



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 17/2010 – São Paulo, quarta-feira, 27 de janeiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2422**

**MONITORIA**

**2002.61.07.007110-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENI MENDONCA CRIVELINI X ELIANE MENDONCA CRIVELINI(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Fls. 141/150: aguarde o trânsito em julgado da decisão exequenda. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

**2003.61.07.003382-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JAYME JOSE ORTOLAN NETO(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO)

Apresente a exequente o valor atualizado do débito em dez dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 76/80. Publique-se.

**2003.61.07.005490-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DENAIR DA COSTA BORGES X ALEX DA COSTA BORGES

Comprove a Autora a entrega da carta precatória ao Juízo Deprecado, em dez dias. Após, decorrido três meses de sua entrega, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento. Publique-se.

**2003.61.07.005493-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Fl. 32: defiro o prazo de suspensão do feito por trinta dias, conforme requerido pela Caixa. Publique-se.

**2003.61.07.005588-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X YAE HONDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Fls. 67/75: vista à parte ré, por cinco dias. Após, caso haja interesse na produção de prova pericial, formulem quesitos, em cinco dias. Publique-se.

**2004.61.07.000901-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR X MAGDA CORREA RANGEL RAMOS

Fls. 160: defiro.Suspendo o andamento processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Publique-se.

**2004.61.07.000903-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONFECÇOES TERRA BRASILIS LTDA - ME X SUELI MIAN COVOLAN X HENRIQUE COVOLAN X IGNES DE PAULA COVOLAN(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$157,67).Após o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2004.61.07.002548-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO X VALERIA ZANETTI PINTO DE TOLEDO(SP187658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES)

1- Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Publique-se.

**2004.61.07.002553-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da ação de fls. 97/98, em cinco dias.Publique-se.

**2004.61.07.002556-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JORGE LUIS E OLIVEIRA X APARECIDA FATIMA PINHO DE OLIVEIRA(SP175557 - CINTIA CAROLINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento requerido pela Caixa Econômica Federal, intime-se-a a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação.Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 59.Publique-se.

**2004.61.07.003578-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALCEU SEIXAS JUNIOR(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Recebo os Embargos Monitórios para discussão.Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.Publique-se.

**2004.61.07.006229-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOLANGE BORBOREMA(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIMBENE)

Formulem as partes quesitos, no prazo de cinco dias, para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida.Publique-se.

**2004.61.07.007250-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL DA SILVA ROVE X TANIA CRISTINA THOMAZ DE ALMEIDA ROVE

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela autora, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, em dez dias.Em caso positivo, dê-se vista dos autos aos réus, ora embargantes, para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada.Após, manifestem-se as partes em cinco dias especificando as provas que pretendem produzir, justificando-se.Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência.Publique-se.

**2005.61.07.005312-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA PAGANINI

Defiro a penhora do bem indicado pela exequente.Reduza-se a termo a penhora de 50% do bem imóvel indicado às fls. 48/52.Após, intime-se a ré, ora executada, da penhora, pessoalmente, através de carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui.Publique-se.

**2005.61.07.007357-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias.Publique-se.

**2005.61.07.008642-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOURIVAL ALVES PEREIRA(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, ora embargante.2- Recebo os embargos monitórios para discussão.Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.Publique-se.

**2005.61.07.009844-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO X WILSON SIMOES BALBO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)

Fl. 73: considerando-se a data do protocolo da petição, defiro o prazo de dez dias para cumprimento de fl. 71.Com a vinda dos documentos pela CEF, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 71.Publique-se.CERTIDÃO DE FLS. 81: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 71.

**2005.61.07.009856-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NORIVAL GONCALVES DA SILVA Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão de fl. 58, no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 43. Publique-se.

**2006.61.07.007688-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO

1- Fls. 46/57: intime-se a executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Fls. 69/71: defiro a desconsideração da petição de fls. 59/67.

**2006.61.07.013083-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X OLGA BASTOS CARNEIRO X PAULO ANTONIO CARNEIRO

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos Monitórios.Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

**2007.61.07.004086-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2007.61.07.007858-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUINALDO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X JOSE GOMES DE SA(SP113377 - JOSE FRANCISCO MARANGONI) X VARDELICE TEIXEIRA DE SA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2007.61.07.008742-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RICARDO PERES DE SOUZA X ANTONIETA PESTORRI PEREZ X OSMAR ANTONIO ALVES X CELIA REGINA PEREZ ALVES(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2007.61.07.009268-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X

JJB GUARARAPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE RICARDO BONFIETTI X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de dez dias. Publique-se.

**2007.61.07.012187-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMIR DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)

Vista a parte ré acerca do documento juntado às fls. 74/79, no prazo de dez dias. Após, decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias. Publique-se.

**2008.61.07.011764-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0800060-9** - ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X AMANTINO DO AMARAL - ESPOLIO X APARECIDA NOGUEIRA DO AMARAL X ANTONIO LOPES SOBRINHO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO VALERIO X APARECIDO BARBOSA X BENEDICTO JORGE DA SILVA X ESMERALDA BRITO DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FUJIE YAMADA X HELENA MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SANTOS X IZIDORO JOSE DA SILVA X JAZON FERNANDES AMADO X JOAQUIM ANTONIO DE CASTILHO X JOAQUIM FRANCISCO DIAS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X JOSE CADAMURO X JOSE DA CUNHA X JOSE OLIANI X JOAO ZEQUIN X MARCIANO LINDOLFO DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO X MARIA FERRAZ PEDRASSOLI X MARIA JOSE X MARIA OTACILIA RODRIGUES X OSVALDO BATISTA REIS X PEDRO GOMES FERREIRA X VALERIA DE CASTRO MARTINS X VICTOR MAZARIN X ESMERALDA PONTIN(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

1- A fim de facilitar o manuseio dos autos, determino que desentranhem-se as fls. 539/561, 573/604 e 620/642, referentes a pedido de habilitação dos herdeiros de Benedito Jorge da Silva, Antonio Valério e Joaquim Francisco Dias, respectivamente, formando-se autos suplementares em apenso. 2- Em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros de Antonio Valério, providenciem a juntada de procuração, cópia de RG e CPF em nome dos filhos Conceição, Sebastião e Pedro. 3- Em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros de Joaquim Francisco Dias, providenciem a juntada de cópia de RG os herdeiros Diva e Eni, a juntada de cópia de CPF os herdeiros Iraci, Luzia, José e Eni, bem como procuração em nome desta última. Providenciem também as regularizações indicadas pelo INSS às fls. 644/645. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Após, dê-se vista dos autos ao INSS sobre os pedidos de habilitação, por dez dias. 5- Cumpra-se o item 3, de fl. 477, intimando-se os beneficiários dos depósitos de fls. 456, 457 e 459. Intimem-se.

**94.0801790-0** - MOACIR FERNANDES X LUIZ REZENDE JUNIOR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP107382 - LUCIA HELENA FERREIRA CONSTANTINO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Defiro vista dos autos à parte autora por trinta dias, conforme requerido. Publique-se.

**95.0800581-5** - RICARDO LUCIO SCHWAN X PATRICIA CECILIO DA SILVA SPEGIORIN X LUIS EDUARDO CECILIO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE SPEGIORIN(SP071549 - ALVARO COLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**95.0801760-0** - LEONINO CORDEIRO NETTO X MARLI DA SILVEIRA CORDEIRO(SP055152 - WALDIR DE CARVALHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Requeiram as partes, no prazo de dez (10) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**95.0802343-0** - GERALDO CEOLIN(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) Fls. 171/174: defiro os benefícios da assistência judiciária.Arquivem-se os autos.Intime-se.

**96.0803128-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP094946 - NILCE CARREGA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BRAUNA LTDA - ME Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa-findo na distribuição.Intime-se.

**96.0804424-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X ELIZABETE BEARARE SEGURA - ME Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa-findo na distribuição.Intime-se.

**1999.03.99.006672-6** - FLORINDA CINI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do(a) patrono(a) da parte autora, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Publique-se.

**1999.03.99.041094-2** - ANTONIA SANTANA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) Considerando-se a concordância da autora com o valor apresentado pelo Contador, proceda à execução, nos termos do artigo 730, do CPC.Publique-se.

**1999.03.99.059336-2** - ALVA - PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X ALZIRA CANDIDA DO NASCIMENTO X OSVALDO JOSE CARETTA(Proc. FERNANDA COLICCHIO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.03.99.110612-4** - ISABEL AMARO DE SEVERINO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**1999.61.07.000440-4** - HILDA DUQUINE CORREIA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Fls. 297/298: defiro.Expeça-se nova requisição de pagamento do valor apresentado pelo INSS às fls. 265/266, a título de honorários advocatícios.Após a notícia de pagamento nos autos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à satisfatividade do crédito exequendo em cinco dias, salientando que seu silêncio implicará na extinção da execução pelo pagamento.Publique-se.

**1999.61.07.004302-1** - MARIA DE LOURDES SPADIN DIAS(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**1999.61.07.004590-0** - BARUFI CUNHA & CIA LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E Proc. PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP145475 - EDINEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA NACIONAL Fls. 415/418: proceda o advogado da parte autora na forma do artigo 45 do CPC, em dez dias.Publique-se.

**1999.61.07.005345-2** - L R DE ASSUMPCAO & CIA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI E SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) Fl. 261: considerando-se a data do protocolo, defiro a dilação do prazo à autora por dez dias para cumprimento de fl. 259.Publique-se.

**2000.03.99.032272-3** - GENER SILVA X ANTONIO FRANCISCO X MILTON FABER X ANTONIO CALENCIO

X AIRTON SALVADOR PELLEGRINO X CARLOS DIONISIO DE MORAIS X WALDEMAR JOAO X WALDOMIRO FERNANDES X ERNESTO BUOSI NETO X OSWALDO BORGES GOUVEIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os autores a petição de fls. 939/940, requerendo se o caso, a citação nos termos do artigo 730, do CPC, especificando os valores que pretende receber e apresentando cópia para formação da contrafé, em dez dias.Publique-se.

**2000.61.07.004308-6** - JOAO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 246/247: apresente a exequente a devida planilha de cálculos do valor que ainda entende devido, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

**2000.61.07.004558-7** - MARIO LOPES(SP083558 - AURO WILSON FAVARO E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Comprove a Caixa o encaminhamento da carta precatória nº 53/2009 ao Juízo Deprecado.Após decorridos três meses do protocolo, oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da deprecata.Publique-se.

**2000.61.07.004736-5** - CIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO DO CARMO X MANOEL FERREIRA ANGELO X MIGUEL FRANCISCO EVANGELISTA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 256/278: deixo de apreciar, tendo em vista que a jurisdição nesta instância já se esgotou com a sentença de extinção de execução proferida às fls. 247/248.Desentranhem-se as fls. 256/278, entregando-as ao subscritor, mediante recibo nos autos, independentemente de substituição por cópias.Após dez dias, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**2001.03.99.039275-4** - JOTAPRON S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Fls. 361/362: ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2001.61.07.004805-2** - ZENAIDE ALVES RICCI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do(a) patrono(a) da parte autora, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Publique-se.

**2002.61.07.004949-8** - AIRTON FERNANDES COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se novamente o patrono do autor a cumprir o despacho de fl. 165, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se.

**2002.61.07.005682-0** - AGNALDO FERREIRA(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**2003.03.99.010876-3** - DORA FRIAS RODRIGUES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Não havendo valores a executar, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2003.61.07.000543-8** - CONSTANTINO SOUZA LIMA(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do(a) patrono(a) da parte autora, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Publique-se.

**2003.61.07.005521-1** - BALBINA MARIA MATHEUS DE SOUZA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.007494-1** - ANTENOR ANTUNES PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**2003.61.07.007941-0** - ELPIDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2003.61.07.008452-1** - JOANA FRANCISCA CAMILO DO PRADO(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.009097-1** - ROSA ANGELICA ALVES - (ANTONIO ALVES) X RUBENS APARECIDO DE CASTRO - ESPOLIO (MARIA APARECIDA CESARIO DE CASTRO) X NICOLAU FARES(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2003.61.07.009468-0** - ELENO RUY X HELIO PROTTI X HIDEO IKARI X OSMAR PAGLIARI X WILSON DE CASTRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fl. 237: defiro o prazo de trinta dias para manifestação dos autores nos termos do despacho de fl. 203. A falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**2003.61.07.010338-2** - INES SIRIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com a parte exequente (autor), por dez dias, nos termos do r. despacho retro.

**2004.03.99.017113-1** - LUCILIA MACHI CARDOSO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do(a) patrono(a) da parte autora, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.

**2004.61.07.000667-8** - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.000670-8** - IRENE SANTIM NUNES(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 135/144, no importe de R\$ 5.184,71 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), posicionados para agosto/2008, ante a concordância do INSS às fls. 148/152. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.005253-6** - CAROLINA SEMENARO DE ALMEIDA - MENOR (LILIAN SEMENARO) X VITORIA MARIA DE ALMEIDA - MENOR (LILIAN SEMENARO)(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP209906 - JORDHANA MARIA CLARO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.61.07.004199-3** - MUNICIPIO DE PIACATU(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2005.61.07.006231-5** - TERESINHA BARBOSA BERTACHINI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/134: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**2005.61.07.012301-8** - MARLENE HERCULANO DOS SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 116/118, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma prevista no item d, na forma do acordo ora homologado fixados em 10% do valor da causa, nos termos da transação (item d). Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.07.000094-6** - SEVERINA DA SILVA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**2006.61.07.003797-0** - JCL TURISMO LTDA - ME(DF009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 302: ciência à parte autora para que requeira o parcelamento do débito junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, comprovando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. Após, dê-se vista dos autos à União por dez dias. Publique-se.

**2006.61.07.004296-5** - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a realização de perícia psiquiátrica, conforme requerido pela autora. 2- Nomeio peritos médicos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR ou FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço conhecido desta Secretaria. 3- Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo e pagos nos termos da Resolução n 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4- Concedo o prazo de dez dias para as partes formularem quesitos, desde que pertinentes e não coincidentes com os quesitos apresentados por este Juízo. 5- O perito deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem em duas laudas em apartado. 6- A perícia será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Após o agendamento da data pela Secretaria, intimem-se os patronos das partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu patrono. 7- Prazo do laudo: 10 (dez) dias a partir da data da avaliação médica. Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação em dez dias. 8- Arbitro os honorários periciais do médico Francisco Urbano Collado no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. 9- Fls. 127/140: vista ao INSS. Intimem-se.

**2006.61.07.006591-6** - ANA MARIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Considerando também a natureza da ação, necessária a realização de estudo socioeconômico. Nomeio, pela assistência judiciária a assistente social Lucilene Vieira Lopes, que deverá apresentar o laudo no prazo de quinze dias após sua intimação. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n° 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo ao INSS o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e às partes para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de



agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário, bem como a assistente social. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 16.03.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2006.61.07.007109-6** - MAURICIO ALVES XAVIER MORENO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Sérgio Smolentzov e da assistente social Cristina Natal Miotto no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Defiro a nomeação do advogado Antonio Gomes a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 119. 4- Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.008767-5** - ERISVALDO MENDES BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA

Vista à parte autora acerca das preliminares e documento juntado com a contestação de fls. 69/89. PA 1,12 Publique-se.

**2006.61.07.010716-9** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 237/240: desentranhe-se entregando-se a sua signatária, mediante recibo nos autos. No silêncio, desentranhe-se arquivando-se em pasta própria. Fls. 214/234: manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2007.61.07.004271-4** - CARLOS FERREIRA COELHO FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Claudineia Barboza Poi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.004348-2** - JULIO CESAR ROCHA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se a concordância do autor com os cálculos de honorários de sucumbência depositados pela Caixa Econômica Federal à fl. 157, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Publique-se.

**2007.61.07.005813-8** - MARIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALGECIRA RODRIGUES TINOCO X EDSON KYUITI FUJIKURA X PEDRO KYUJI FUJIKURA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**2007.61.07.005957-0** - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 84/94: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

**2007.61.07.005991-0** - EDSON KYUITI FUJIKURA X MARCIO SUNAO FUJIKURA X PEDRO KYUJI FUJIKURA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLAU FARES X MAY LEE FARES DE QUEIROZ LOURENCO X ANNE LEE FARES DE QUEIROZ  
Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2007.61.07.006017-0** - ILZAIR PEREIRA MATOS(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se. CERTIDAO DE FLS. 105: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

**2007.61.07.006033-9** - RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA X TOSHIYE MATSUBARA X IAECO OKADA X CRISTINA AKIKO OKADA SILVA X DIRCE RUIZ DE LIMA X HENOCH RODRIGUES DE LIMA X OLGA AKIE KOTAKI ITAO X JOSE BOTELHO NOGUEIRA X ALAIR MASCARO NOGUEIRA X YAMATO NAKAYAMA X HIROKO SEKIYA NAKATSUKA X RAFAEL KAZUNORI IZUMI X FUMIO GOTO X CHIEKO MISU X MARIZA REIKO NOMIYAMA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2007.61.07.006183-6** - YVETE HELENA GARCIA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 121/122: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 125/139, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2007.61.07.006203-8** - ELOIA MARIA DA SILVA - ESPOLIO X VILMA GONZAGA DA SILVA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2007.61.07.006253-1** - ANTONIO MILOCH NETO(SP256678 - ALBERTO RODRIGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**2007.61.07.006324-9** - ARACY RICCI VILLAS BOAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**2007.61.07.007124-6** - MUNICIPIO DE BARBOSA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 181/188, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2007.61.07.008236-0** - GATTI & GATTI LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP252235 - RENATA CRISTINA PIETROBON) X INSS/FAZENDA

Fls. 234/235: defiro. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba. Cumpra-se.

**2007.61.07.008300-5** - SEBASTIAO VALDIR ALTOE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CPFL, nos termos de fls. 208.

**2007.61.07.010032-5** - NADIR DA SILVA SALES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/66: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**2008.61.07.000160-1** - MORIMITHU KESAJI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**2008.61.07.000257-5** - DOROTY LACERDA FONTES X VERGINIA FORNAZIERI MARINHO X ANTONIO APARECIDO MARTINS X MARIZA REIKO NOMIYAMA X ORESTES CALESTINI - ESPOLIO X JOSE EXPEDITO CALESTINI X FRANCISCO LUIZ LOZANO X SHIZUAKI YAMAZAKI X REISUKE YAMAZAKI - ESPOLIO X SHIZUAKI YAMAZAKI X MINEKO WADA X HIDEKO ORIHASHI X TAMAE HAYASHI YAMAZAKI X MITSUAKI YAMAZAKI X FUJIO YAMAZAKI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 224/251, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2008.61.07.000511-4** - MARIA DO CARMO CACURI(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**2008.61.07.000981-8** - ROBERTO DOS SANTOS(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de ROBERTO DOS SANTOS com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I. No mais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

**2008.61.07.001108-4** - RODRIGO BENEZ BARROS(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PROCRIA COMERCIO DE SEMEN LTDA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Decreto a revelia da ré Procria Comércio de Semen Ltda, sem contudo aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC. Intime-se a Caixa a apresentar cópia dos documentos relacionados à fl. 89, em cinco dias. Após, dê-se vista às partes e venham conclusos para análise do pedido de prova pericial. As vias originais dos documentos relacionados às fls. 88/89 deverão ser disponibilizadas ao perito quando da elaboração de eventual perícia. Publique-se.

**2008.61.07.002336-0** - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 107/108: Intime-se a autora a emendar a petição inicial, indicando os herdeiros Teresinha Aparecida Mancine de Carvalho e Vilson Mancine Junior a figurarem no polo ativo da ação, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio ativo necessário, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverão regularizar sua representação processual e juntarem cópia de seus documentos de RG e CPF. Após cumprido o item acima, dê-se vista à CEF por cinco dias. Publique-se.

**2008.61.07.005404-6** - JULIANA GONCALVES DE MORAIS - INCAPAZ X ANDREA GONCALVES DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 169), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente à fl. 39. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2008.61.07.007310-7** - LUCIA LUCIARIA DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 570.384.729-6. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.008770-2** - CELIO HIROIUKI ODA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Defiro a produção da prova oral e determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Lins-SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.07.008788-0** - EVANDRO NUNES(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Arnaldo dos Santos Vieira no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se.

**2008.61.07.009209-6** - MARIA DE OLIVEIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor da autora MARIA DE OLIVEIRA, a partir da data citação, isto é, 07.11.2008 (fl. 20vº). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: MARIA DE OLIVEIRA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 07.11.2008 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.07.009525-5** - NUBIA VICENCIA DOS SANTOS DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2008.61.07.009853-0** - ERNESTO KAZUO ONODERA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2008.61.07.010047-0** - ADELINO ARAGON X ANNA DE JESUS RODRIGUES ARAGON(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora sobre a contestação, pelo prazo de dez dias. Publique-se.

**2008.61.07.010258-2** - ANNA SILVIA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vista à parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2008.61.07.010339-2** - JULIO PONCIANI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da preliminar e documentos juntados com a contestação de fls. 28/35, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2008.61.07.010510-8** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos juntados (fls. 82/96), no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.010778-6** - APARECIDA EDUARDO MASSON(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X REAL BIRIGUI COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com as contestações de fls. 31/57 e 67/74, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.010959-0** - NELSON CASADO GONCALVES(PR041712 - ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.011493-6** - LUIZ GONZAGA DE FREITAS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 69/70, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.011521-7** - ARACELES FERNANDES VILLELA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/97: defiro a realização de nova perícia médica.Nomeio como perito judicial o Dr. José Carlos Delia, , com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas páginas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.Publique-se. Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.02.2010, às 10:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2008.61.07.011673-8** - APARECIDA DE LURDES RIBEIRO MARTINS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio novo perito judicial o Dr. José Carlos D elia, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior, tendo em vista a solicitação de dispensa de fl. 50.Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 30.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes nos termos do determinado na decisão de fl. 30.Fls. 52/55: vista às partes por cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.02.2010, às 8:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2008.61.07.011961-2** - ALCIDES OLIMPIO VENCESLAU DE SOUZA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 66/67, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012152-7** - ANGELO MIGUEL MARETTI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação , no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012328-7** - MILTON CHASTEL SILVA(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012353-6** - LAERCIO BISPO DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012356-1** - RAFAEL DOURADO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012361-5** - LUIZ ADAUTO PIMENTA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012365-2** - SEBASTIANA DE FREITAS ROQUE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012370-6** - UMILDE ALTRAN MERLLO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012384-6** - ORTIS RIBEIRO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a Caixa cópia do termo de adesão assinado pelo autor, em cinco dias.Após, dê-se vista ao autor por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**2008.61.07.012446-2** - ANTONIO CONRADO DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 34/65, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012455-3** - SIGUEO HIGASHI HATTA(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 64/87, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012466-8** - ROQUE PALACIO(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca da contestação e documento juntado às fls. 25/29, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012624-0** - VALDEREZ BARACAT SILVEIRA(SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

se.

**2008.61.07.012643-4** - GUSTAVO MAZOTI GABAS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 21/59, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012644-6** - CELIA LEMOS DE MELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 29/50, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012671-9** - IDA VALENTE CINTRA X OSWALDO VALENTE CINTRA X MARIA ANGELICA MAIA CINTRA X MARCO JOSE VALENTE CINTRA X CASSIA MARIA VALENTE CINTRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca das preliminares levantadas em contestação de fls. 40/53, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012696-3** - CARMEN LUCIA NOGUEIRA DE CARVALHO KOKUBUM(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 26/57, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.012706-2** - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇADesse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**2008.61.07.012709-8** - HELENA KISHIMOTO(SP259259 - RAFAEL CEZARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000014-5** - REGINALDO YOSHIMI MORI SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora acerca das preliminares levnatadas na contestação de fls. 25/35, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000015-7** - PATRICIA MAEKAWA SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 23/35, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000016-9** - DANIELA MAEKAWA SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 24/50, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000017-0** - ISSAMU SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 24/49, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000020-0** - PATRICIA TRIVELLATO FERNANDES X ROSANA GILBERTI TRIVELLATO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 43/64, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000021-2** - ROGERIO AKIO SASAKI X SELMA HANAE SASAKI X ROBSON TETSUO SASAKI X LIGIA TIEMI SASAKI X TETSUO SASAKI(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000025-0** - NELSON RODRIGUES BORBA(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000031-5** - JOSE JORGE ALVES DOS SANTOS(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 31/49, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000039-0** - SILVIA TIEMI SONODA NAGAI(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000050-9** - LAZARO DE SOUZA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000055-8** - JOSE DE LUSENA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000056-0** - JOAQUIM CORREIA DE SOUZA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 18/32, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000073-0** - MARIA HELENA CAMARGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP277129 - VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000075-3** - DEMETRIUS BARBOSA DE FREITAS(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP277129 - VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 21/56, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000077-7** - CLAUDINEI APARECIDO ANTIGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES



FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares levantadas na contestação de fls. 21/45, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000085-6** - JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR - ESPOLIO X FATIMA APARECIDO DE AGUIAR(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000086-8** - OSWALDO CHIQUITO ORTEGA(SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 26/49, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000091-1** - GERALDA RODRIGUES DE MIRANDA X SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 31/56, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000092-3** - ELIZA DO ESPIRITO SANTO FALASHI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000268-3** - MARIA POSSARI DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000703-6** - ANA CAROLINA BRAGA COSTA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 28/64, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000713-9** - AS COMPUTADORES LTDA X FABIO AUGUSTO DUARTE X PAULO ROGERIO DUARTE(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 202/515.PA 1,12 Publique-se.

**2009.61.07.000723-1** - LEANDRO GOMES SATAS VALIUKEVICIUS(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando o devido instrumento de mandato e requerendo o que entender de direito, tendo em vista a declaração juntada às fls. 11, tudo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Publique-se.

**2009.61.07.000895-8** - MARIA ADELIA FERREIRA ADONIS DA ROCHA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a Caixa cópia do termo de adesão assinado pela autora, em cinco dias.Após, dê-se vista à autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**2009.61.07.001443-0** - ALEXANDRE HENRIQUE DE FREITAS FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2009.61.07.001451-0** - DENIS FERNANDO LARANJA NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2009.61.07.001452-1** - JAIR NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Vista à parte autora acerca das preliminares levantadas na contestação de fls. 34/46, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2009.61.07.001938-5** - SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se.  
Intime-se.

**2009.61.07.002174-4** - SABURO KAMIYAMA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 69/87, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2009.61.07.003255-9** - GEVERSON MOTIZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora, por via postal, a regularizar sua representação processual nos autos e dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

**2009.61.07.004325-9** - CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se.  
Intime-se.

**2009.61.07.005335-6** - FRANCISCO LUIZ BIAZOTO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo MM. Juiz foi dito: NO MÉRITO, tendo as partes chegado a acordo nesta audiência, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO REALIZADA e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários a cargo de cada parte. Defiro a juntada da carta de preposição.. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes

**2009.61.07.005397-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.004427-6) UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo mais dez dias de prazo para que a parte autora cumpra o já determinado às fls. 64, sob pena de extinção. Intime-se.

**2009.61.07.006050-6** - LUIZA VITAL DA SILVA(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA DECISA O Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 01 (uma) lauda que segue anexa a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Lei 10.741/2003). Cite-se.

Intimem-se.

**2009.61.07.006297-7 - PALMIRA DIAS SCARAMELLI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devida à pessoa idosa, a realização do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas ortopédicos - antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.006301-5 - MARIO MOURE TRONCOSO(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 27 e 29/71: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**2009.61.07.007299-5 - WALDETE DE FATIMA SILVA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 8, supra), extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora WALDETE DE FÁTIMA SILVA SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 18.09.2009 (fl. 31 vº). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: WALDETE DE FÁTIMA SILVA SANTOS Benefício: aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 18.09.2009 RMI: 01 salário mínimo Oficie-se ao INSS para implantar a tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Deixo de remeter o feito ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos). P.R.I.C.

**2009.61.07.007776-2 - PEDRO JOSE CANDIDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio novo perito judicial o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior, tendo em vista a solicitação de dispensa de fl. 35. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 27. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes nos termos do determinado na decisão supramencionada. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 27. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.07.007931-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder à autora MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado ARLINDO TRAJANO DE OLIVEIRA, razão por que condeno o INSS a implantar o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 11.12.2006 (fl. 19). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada a isenção do INSS. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: ARLINDO TRAJANO DE OLIVEIRA Beneficiária: MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA Benefício: Pensão por morte R. M. Atual: a calcular DIB: 11.12.2006 RMI: a

calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.07.009396-2 - LAIRSE CASTILHO BALDUINO(SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X NIPOFLEX X BV FINANCEIRA X BANCO VOTORANTIN S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAOPosto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela, deferindo o pedido da autora para que deposite em juízo, em dez dias, o valor recebido na conta-corrente a título de empréstimo consignado. Após o depósito, deverá o Réu ser imediatamente intimado a suspender o desconto incidente no benefício nº 131.017.306-8, referente ao valor recebido pela autora em razão dos empréstimos consignados nºs 192831993/192831801/310600183, sem prejuízo de eventual reapreciação por este juízo após a contestação.Caso não haja o depósito, fica indeferido o pedido de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

**2009.61.07.009449-8 - LUZIA MARQUES PEREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente.Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com sérios problemas pulmonares - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos Delia, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a realização da perícia neste Fórum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento à perícia médica, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes, independentemente de intimação deste Juízo.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.02.2010, às 10:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.009453-0 - DANIEL MAZORO SANTOS X ERICA PEREIRA MAZORO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente.Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas mentais - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Priscila Cazarim de Mesquita, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Ermindo Sacomani Junior ou o Dr. Francisco Ribeiro Neto, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente dê-se vista dos ao i. Representante do Ministério Público Federal, visando à sua necessária intervenção no feito.Cite-se.Intimem-se .

**2009.61.07.009727-0 - LAERCIO FRANZOI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAODEsse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido sem prejuízo, contudo, de sua ulterior apreciação, após a instrução probatória.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

**2009.61.07.009729-3 - LUIS EDUARDO IZAAC(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas ortopédicos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessenta dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.009793-1 - APARECIDA DONIZETE SABINO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com sérios problemas ortopédicos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessenta dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.009796-7 - EDNA MARIA CANHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problema de diabete - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessenta dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na realização da perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 25.02.2009, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores,

caso possua.

**2009.61.07.009797-9 - DORALICE DE ASSIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com hepatite C - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lenilda Salvador Pugina, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico a Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 04.03.2009, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.009853-4 - DANIEL DA SILVA CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, e ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. ERNINDO SACOMANI JUNIOR para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.07.009947-2 - CELSO CARLOS DE FRANCA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior - rua Afonso Pena nº. 1537 - fone: 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07/08. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que, eventualmente, indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 11.03.2009, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames

anteriores, caso possua.

**2009.61.07.010151-0 - MARIA CRISTINA CARAVANTE(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Francisco Antunes Ribeiro Neto para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 12: defiro a indicação da defensora nomeada pela OAB/SP para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora fazendo constar Márcia Cristina Caravante, conforme documento de fl. 15. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.07.010152-1 - ANA ROSA INACIO DE LIMA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 11.03.2009, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.010171-5 - ELIANE CARDOSO DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Lucilene Vieira Lopes, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Ernindo Sacomani Júnior que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora,

deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei nº 1.060/50, assim como o atendimento prioritário na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 12.008/2009. Anote-se.

**2009.61.07.010179-0 - MARIA PEREIRA DE PAIVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação do assistente técnico e os quesitos formulados pela autora à fl. 09. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em dez dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.CCERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 04.03.2009, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.010309-8 - IRENE MOREIRA CORDEIRO(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Esclareça a parte autora a divergência existente entre seu nome constante no instrumento de procuração (fl. 09), cédula de identidade (fl. 10) e aquele que constou na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o INSS. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**96.0803263-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA) X BEM ME QUER IND COM DE ALPARGATAS E CONF LTDA**

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa-findo na distribuição. Intime-se.

**2004.61.07.009614-0 - MESSIAS BRAGA(SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do(a) patrono(a) da parte autora, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.



**2005.61.07.011041-3** - CYNTHIA APARECIDA CARDOSO MARTINEZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 35/42, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.012989-6** - ROSECLER GONCALVES BATISTA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Dê-se ciência à autora do retorno dos autos a este Juízo.Cite-se o INSS.Publique-se.

**2005.61.07.013874-5** - JOSELICE ALVES DA SILVA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora JOSELICE ALVES DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 24.05.2005 (fl. 21). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n° 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Síntese: Segurado: JOSELICE ALVES DA SILVA Benefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 24.05.2005 RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.07.002514-1** - JOAO LOURENCO ALVES(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Sílvia Suzana Bogo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se seu pagamento, bem como o pagamento determinado à fl. 82.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21286645. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.011224-4** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**2006.61.07.011823-4** - REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos e, na parte que concedeu a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões.2- Fls. 271/273 e 275/280: ciência ao autor.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.011840-4** - VALERIA RODRIGUES VIEIRA - INCAPAZ(SP059392 - MATIKO OGATA) X MARIA JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.07.000985-1** - ESTRELA TURISMO LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X

**AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.07.001039-7** - RAILDES CESAR PORTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**2007.61.07.001041-5** - CARLOS BURGER(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**2007.61.07.002942-4** - ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho de fl. 147.

**2008.61.07.007806-3** - MARIA GONCALVES CALACIO DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/73: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**2008.61.07.011437-7** - ROSALINA TEGON DE FREITAS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da contestação e documentos juntados às fls. 40/54, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2008.61.07.012468-1** - MILTON MARTIANO(SP230906B - MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 33/49, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2009.61.07.001621-9** - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor da autora HELENA RODRIGUES DE SOUZA, a partir da data da citação, isto é, 03.04.2009 (fl. 30vº). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. Síntese: Segurado: HELENA RODRIGUES DE SOUZA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 03.04.2009 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.07.007035-4** - APARECIDA FORNAZARI GOMES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o mérito Américo Noriaki Inada, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-se-o e também a assistente social, nos termos da r. decisão de fl. 30, cumprindo-a integralmente. Intimem-se.

**2009.61.07.009329-9 - ROSEMEIRE BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Claudinéia Barboza Poi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Ermindo Sacomani Junior ou o Dr. Francisco Ribeiro Neto, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Fórum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.009437-1 - DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessenta dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento neste no local, data e horário designados para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 23.02.2009, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.009597-1 - AUREA NOVAES TEIXEIRA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia socioeconômica pormenorizada é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista a urgência apresentada nos autos - requerente com idade avançada e com dificuldade para custeio do próprio sustento - antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Divone P. Machado, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto ao INSS o prazo de cinco dias, para que apresente seus quesitos e às partes, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.009605-7 - DIRCE MUNHOZ BERNI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia socioeconômica pormenorizada é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte

requerente. Tendo em vista a urgência apresentada nos autos - requerente com idade avançada e com dificuldade para custeio do próprio sustento - antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Aparecida Souza, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto ao INSS o prazo de cinco dias, para que apresente seus quesitos e às partes, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.010216-1 - ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pelizaro, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Ermindo Sacomani Junior ou o Dr. Francisco Ribeiro Neto, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2004.61.07.000885-7 - PAULO SERGIO RODRIGUES CRUZ (SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Fls. 97 e 99/101: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. 2 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. 4 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito em intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2007.61.07.003199-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0802504-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ARIAS VASQUES - ESPOLIO X ISABEL LACAL VASQUES X JOAO MARTINS (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de dez dias sobre os cálculos do contador.

**2008.61.07.005777-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.03.99.039194-4) UNIAO FEDERAL X NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)**

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequenda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pelo Embargante e a data atual. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.07.007435-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.07.004104-9) INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANA DIAS ARTHUR X DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE X FADUA ABRAO BERNARBA X IDALINA PISTILLO VINCIGUERRA X IGNEZ DOMINGUES TORREZAN X LEDA MARIA OLIVEIRA VIEIRA BENAN X LUCIA GARCEZ BERTHOLA CANOLA X ZELIA DE AZEVEDO ARRUDA MENDES(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.007678-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.003936-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.010210-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007917-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.010646-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.022448-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO APARECIDO ALVES(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.012320-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004433-5) UNIAO FEDERAL X BORTOLOCI & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.000141-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.005698-5) RINALDI E JORGE LTDA X LINDA AFFIFE JORGE NANI X SANDRO NANI RINALDI(SP126893 - MAGALY APARECIDA B CALDEREIRO E SP256112 - INGRID BERNARDES CALDEREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 46: defiro. Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento e juntada a estes autos, dando-se vista á CEF acerca dos documentos juntados, pelo prazo de dez dias.Após, decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.07.001716-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.008931-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO RODRIGUES(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.003492-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.014198-0) DROGARITZ LTDA - ME X ESPERIDIAO MENEGANTE(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
I) Não há prova robusta e inequívoca de que a parte embargante necessite dos benefícios da assistência judiciária. Indefiro-os, por ora, sem prejuízo de nova apreciação, caso apresentados elementos novos.II) Recebo os Embargos para discussão. Suspendo a execução tendo em vista que a execução já está garantida por penhora e o seu prosseguimento poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do CPC.Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias.III) Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.07.006432-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.012113-4) AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Postergo o recebimento dos presentes embargos até que efetivada a garantia do Juízo nos autos da execução.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.07.011822-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.005496-6) ANTONIO SAVIO FREIRE X ANGELINA DE PAIVA FREIRE(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)  
Traslade-se para estes autos cópia da sentença de extinção da execução e o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.07.008770-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.008769-0) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X ROBSON WILLIAN GERVASIO(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO)

Dê-se ciência às da distribuição do feito a esta Vara.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0802814-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COLCINELA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X PAULO NEI RODRIGUES X SUELI DA SILVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES(Proc. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na penhora dos veículos descritos à fl. 296, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2004.61.07.007264-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIZABETE FERREIRA LEITE BONFIM(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT)

Fls. 70/73: defiro os benefícios da assistência judiciária à executada. Anote-se.Fls. 65 e, 67/68 e 74: dê-se ciência à exequente.Desnecessária a publicação de fl. 69.Publique-se.

**2006.61.07.014198-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DROGARITZ LTDA - ME(SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X EDILENE GOLFETO OLIVEIRA RODRIGUES(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X ESPERIDIAO MENEGANTE

1- Traslade-se a petição e documentos juntados às fls. 100/106 aos autos de Impugnação à Assistência Judiciária em apenso.2- Dê-se ciência à exequente da carta precatória juntada às fls. 108/132.3- Traslade-se cópia das fls. 140/145 aos autos de Embargos nº 2009.61.07.003492-14- Após, considerando-se o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, aguarde-se seu julgamento.Publique-se.

**2007.61.07.011708-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO

Fl. 45: defiro o prazo de quinze dias para manifestação da exequente, ocasião em que deverá também, apresentar o valor atualizado do débito.Publique-se.

**2007.61.07.011718-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fls. 68/69: defiro a restituição do prazo para apresentação de defesa à parte executada, tendo em vista que os autos encontravam-se conclusos na data do pedido.Defiro a nomeação do advogado Luís Antonio de Nadai a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB no ofício de fl. 60. Anote-se.Publique-se.

**2008.61.07.008524-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls. 53/68, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito.No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito.Publique-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.07.007137-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.010716-9) FAZENDA NACIONAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA)

Vista ao Impugnado, para manifestação no prazo de dez dias.Publique-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.07.011545-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.014198-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DROGARITZ LTDA - ME X EDILENE GOLFETO OLIVEIRA RODRIGUES(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X ESPERIDIAO MENEGANTE

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 102/106, dê-se vista à CEF por cinco dias.Após, retornem conclusos para sentença.Publique-se.

## Expediente N° 2573

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.07.005603-7** - SALVADOR CAZUO MATSUNAKA(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fls. 164/178: vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias, primeiro a parte autora. Publique-se e Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.07.007850-0** - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSEG SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido das Impetrantes, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão de fls. 329/332 na sua integralidade, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição social previdenciária relativa aos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário antes do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, a partir de 31/07/2004, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e sem as restrições do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, corrigidos pelos mesmos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01.01.1996. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao relator dos recursos de Agravo de Instrumento nºs 2009.03.00.043288-0 e 2009.03.00.041697-7, Desembargador Federal Luiz Stefanini, da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal, comunicando a presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I e O.

**2009.61.07.010094-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.008663-5) DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

**TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 91/92:** Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que autoridade apontada como coatora mantenha a exclusão do nome do impetrante do CADIN, apenas e tão-somente se o único óbice for a inscrição de nº 80 1 00 000197-99. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042274-6, Desembargador Federal Carlos Muta, da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, comunicando a presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I e O.

**2009.61.07.010338-4** - BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

**TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 274/276:** Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata liberação do depósito recursal efetuado administrativamente, relativo à NFLD nº 35.865.855-1. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044397-0, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal, comunicando a presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I e O.

**2009.61.07.010675-0** - FELIZARDA DE ARAUJO SOUZA(SP194518 - ANA CLAUDIA MARQUES MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AG DA PREV SOCIAL EM PENAPOLIS - SP

**TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 82/83:** Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar qualquer desconto de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/533.331.221/8). Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. P. R. I e O.

### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**2000.61.07.003126-6** - SINDICATO DAS IND/ DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI(SP161903A -

CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.07.010872-2** - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISAO:Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se a CEF.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 137 - Exibição - Processo Cautelar.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2580**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2010.61.07.000426-8** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON FERNANDO DO VALLE X LUIZ ANTONIO BIMBATO(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14h, a audiência de inquirição das testemunhas João Batista Vedolin (arrolada em comum pelas partes) e Júlio César Zambão (arrolada exclusivamente pela defesa dos réus Nelson Fernando do Valle e Luiz Antônio Bimbato). Comunique-se o Juízo deprecante.Atente a serventia para os termos do art. 221, 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.07.008355-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007622-8) ADILSON AMARAL X ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA(GO006337 - BONIVAL TALVANE FRAZAO) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 24/25. ... Assim, não interessa à seara criminal o acautelamento do veículo e das mercadorias objeto do presente pedido, mas tão-somente à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente a tal, para averiguação de eventuais infrações fiscais ou administrativas nos termos da legislação fazendária pertinente, razão pela qual deixo de conhecer do presente incidente, uma vez que, na forma da fundamentação supra, o requerente deverá repetir o pedido na seara administrativa. Autorizo cópias desta decisão à Polícia Federal e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ambas em Araçatuba-SP. Ciência ao Ministério Público Federal.Após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.07.012356-8** - JUSTICA PUBLICA X EBERSON GOMES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO SOUZA X SERGIO GONCALVES(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 867/868: dê-se ciência às partes de que foi designada para o dia 02 de março de 2010, às 16h30min, a audiência de inquirição da testemunha José Luís Cesário de Souza, junto à Nona Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo-Capital.Fls. 794/797: indefiro, uma vez que não foi comprovada por Elisângela Cristina Neli - por meio de certidão atualizada da Ciretran - a transferência, para seu nome, do veículo Voyage que pretende lhe seja restituído, e, por conseguinte, mantenho à requerente o depósito do referido veículo, nos termos em que já determinado na decisão de fls. 677/679.No mais, considerando-se os termos do artigo 286, parágrafo 3.º, do Provimento COGE n.º 64/05 e do Comunicado COGE n.º 86, de 26 de setembro de 2008, determino a expedição de ofícios à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP e à Polícia Civil (Departamento de Identificação e Registros Diversos - Divisão de Capturas - conforme fls. 805 e 819), solicitando informações quanto ao cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do corréu Rogério Aparecido Souza, ficando autorizadas às autoridades destinatárias cópia do referido mandado (fl. 806).Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 2488**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.07.010671-3** - CASA DA CRIANCA DE LINS X SOCIEDADE BENEFICENTE ASILO SAO VICENTE DE PAULO X ASILO SAO VICENTE DE PAULO X ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP153224 - AURELIA



CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
Diante do acima exposto, excepcionalmente, reconsidero em parte a decisão de fls. 169/172 verso, para DEFERIR A LIMINAR e determinar a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, # 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada, também em relação à impetrante CASA DA CRIANÇA DE LINS-SP. Intimem-se as partes. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Registre-se. DESPACHO DATADO DE 17/12/2010, PROFERIDO À FL. 220:Fls. 194/219: não obstante as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional, mantenho a decisão agravada de fls. 169/172 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e, após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de seu parecer. Intime-se.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.07.008585-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007425-6) JOSE CLEMENTE FERREIRA MORENO(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2489**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.07.008696-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.008694-0) JUSTICA PUBLICA X EDVALDO LOURENCO DA CONCEICAO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Memoriais do MPF juntada às fls. 253/262.

#### **Expediente Nº 2491**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.07.008994-6** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST MATO GROSSO SUL - MS X R B AGROPECUARIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X JUIZO DA 2 VARA

Esclareça a petição de fls. 24/25 seu pedido considerando-se que foi informada que o alvará a ser retirado foi confeccionado em nome do executado, conforme deprecado.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.081139-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0801111-6) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 162/167 e 169 aos autos nº 96.0801111-6. Intimem-se as partes conforme despacho de fl. 154.

**2000.61.07.001178-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001103-2) DIOGO CANOVAS BENITES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado às fls. 347/559, no prazo sucessivo de dez dias. Após, voltem conclusos para decisão quanto ao levantamento dos honorários periciais de fl. 296. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.07.006711-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.003579-4) ANGELICA GALVAO SAMPAIO MANARELLI X MARINA GALVAO SAMPAIO MOROTTE(Proc. DO EMB. DR. ANTONIO CESAR NAGLIS ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Embargante observando a petição e documentos de fls. 114/115. Após, voltem conclusos para decisão.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.07.012300-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006031-1) JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN) X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS

BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer o direito da parte embargante de receber o valor correspondente à sua meação referente aos bens penhorados (fl. 18), quando de sua arrematação.Custas ex lege. Em decorrência da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0806643-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NOIDORE AGROPECUARIA S/A X SANIA THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES X SANIA MARIA THOME DE MENEZES X CIBELE MENEZES RIBEIRO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**98.0804150-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.349/350 e 364: Em face da concordância da Exeçüente, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de imóveis para transferência da hipoteca para o nome do adquirente do imóvel matrícula nº 43.790, conforme requerido às fls.349/350, OBSERVANDO-SE A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELA EXEQUENTE À FL.364( NÃO LEVANTAMENTO DA HIPOTECA que garante o parcelamento da arrematação até a extinção deste).Publique-se devendo constar o nome do advogado constante à fl.373.Cientifique-se o responsável pelo recolhimento das parcelas remanescentes da arrematação que as mesmas devem ser feitas junto à Exeçüente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE de entrega de guias para juntada nos autos.Após, CUMpra-se COM URGÊNCIA.Aguarde-se a designação de hastas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.16.000197-6** - GESSE MARQUES DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 09 de FEVEREIRO de 2010, às 13h00min, a audiência de instrução anteriormente designada para o mesmo dia, às 15h00min.Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fl. 115 a comparecer em Secretaria a fim de regularizar o substabelecimento de fl. 116, apondo sua assinatura. Certifique-se quando do seu comparecimento e da regularização.Intimem-se com urgência.

**2010.61.16.000104-9** - GABRIELA BAPTISTA SANTOS(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 23 de FEVEREIRO DE 2010, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado

de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.16.002330-4** - EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO X ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO X GUSTAVO GALVAO DE FRANCA PACHECO X CRISTIANE GALVAO DE FRANCA PACHECO (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Fixo prazo de 10 dias para que os Requerentes esclareçam, do que consta como item d (folha 15), os pedidos relativos às declarações: (a) de abuso da dívida consolidada de R\$ 88.358,12; (b) de efetivação do pagamento de R\$ 21.700,00; e (c) de ilegalidade da cobrança de R\$ 339.878,83, uma vez que não são pedidos de natureza cautelar, afigurando-se como questões relativas ao próprio mérito a ser debatido em eventual futura ação principal. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5511**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.16.001346-3** - JUSTICA PUBLICA X DIOGO DA ROCHA SENA (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Considerando que a defesa apresentou seus memoriais finais antes do MPF, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar ou ratificar a respectiva peça processual, a fim de evitar inversão no andamento processual e futura alegação de nulidade. Após, cls.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

#### **ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3033**

#### **ACAO POPULAR**

**2009.61.08.001543-1** - JOSE CARLOS BONFIN X NEUZA MARIANO DA SILVA X JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (SP094695 - EDIVALDO

EDUARDO DOS SANTOS) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP032605 - WALTER PUGLIANO)

Intimem-se os autores para, querendo, manifestarem-se sobre as contestações.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.1304344-4** - MUNICIPIO DE PIRAJU(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CHEFE DO SETOR DA DIVISAO DE FUNDOS E SEGUROS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU X GERENTE DE NUCLEO DA DIVISAO DE FUNDOS E SEGUROS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**97.1305431-8** - DUARTE E DIAS FILHOS S/C LTDA-ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DE BAURU-SP

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**97.1305510-1** - GILBERTO GIACHINI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X GERENTE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - BAURU(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**98.1304823-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306363-5) UASSI MOGONE X FRANCISCO LUZIA FERNANDES X FERNANDO SEGUNDO REA X VALDEMAR GARBELOTTI X IVES PEDRO ROSSI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**1999.61.08.001925-8** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SAO PAULO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**2000.61.08.004875-5** - SEBASTIANA GARCIA FERREIRA(SP116639 - MARIA DE FATIMA ROSALIN) X CHEFE DA 6A CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**2001.61.08.003733-6** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**2001.61.08.009602-0** - MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONI(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE) X PRESIDENTE DE COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**2003.61.08.004330-8** - SENDI - SERVICOS ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - BAURU - ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**2003.61.08.009756-1** - CERAMICA SAVANE LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU, ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**2004.61.00.026459-9** - OLGA VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência à parte impetrante sobre a redistribuição dos autos a este Juízo.No prazo de cinco dias requeira o que for de direito, se o caso.Após, tornem os autos conclusos.

**2004.61.08.005578-9** - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM BAURU X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**2004.61.08.006004-9** - JOAQUIM ELEUTERIO(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO DA AGENCIA DO INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**2005.61.08.001330-1** - FARMACENTRO BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**2006.61.08.005727-8** - CORCRIL SERVICOS DE PINTURA LTDA - EPP(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**2008.61.08.009027-8** - EDNA CASAGRANDE RODRIGUES(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões. Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2009.61.08.007863-5** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 115/116:(...)Posto isto, ausente o periculum in mora, INDEFIRO a liminar requerida.Ao MPF para seu parecer.Após, à conclusão para sentença. P.R.I.

**2009.61.08.010091-4** - PROMINS IND/ E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Logo, em nosso entender, tanto a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, quanto o Procurador da Fazenda Nacional, devem compor o polo passivo da presente demanda mandamental em que se questiona a negativa de expedição de CPD-EN em razão da existência de créditos tributários já inscritos como dívida ativa da União.Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, pelo que a mantenho no polo passivo da ação e

determino que a parte impetrante, no prazo de dez dias, retifique o referido polo para incluir a autoridade coatora faltante (Procurador Seccional da Fazenda Nacional), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Corrigido o polo passivo, ao SEDI para as anotações necessárias e notifique-se a autoridade incluída para prestar suas informações no prazo legal. Em seguida, à conclusão. Int.

**2009.61.08.010835-4** - GENADILSON SOARES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X RELATOR DECIMA QUINTA JUNTA DE RECURSOS PREVID SOCIAL BAURU - SP

Vistos, em liminar. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Regularize, o impetrante, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo legal. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

#### **Expediente Nº 3075**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.002253-2** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE (SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X IOLANDA TOMBOLIN ZANINI

Fls. 499 e seguintes: Vistos etc. Considerando que a defesa teve ciência acerca da devolução das precatórias expedidas para oitiva de suas testemunhas, mas nada pleiteou com relação à testemunha Ronaldo Maganha, a qual, embora intimada, não comparecera à audiência designada pelo juízo deprecado, reputo seu silêncio como desinteresse em nova tentativa de oitiva da testemunha, sob eventual condução coercitiva (fls. 458, 461 e 498/500). De qualquer forma, intime-se a defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 24 horas, requerendo diligências, se quiser, justificando-as com base em fatos ocorridos durante a instrução. Em busca da verdade real, defiro o pedido do MPF de oitiva, como testemunha do juízo, de Iolanda Tombolin Zanini, citada na denúncia como a pessoa para quem o acusado teria, em tese, obtido benefício previdenciário fraudulentamente. Expeça-se carta precatória para sua oitiva, observando-se o endereço de fls. 147, 165 e 513 (Sertaneja - PR) e, subsidiariamente e em caráter itinerante, o endereço de fls. 17, 18, 20 e 514 (Lençóis Paulista - SP), consignando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e instruindo-a com os documentos de praxe, bem como as cópias das folhas indicadas pelo Parquet (fl. 512). Defiro, em parte, o pedido de requisição de certidões de objeto e pé (fl. 512), porque entendo ser imprescindível apenas com relação aos feitos em que o acusado destes autos já conste como denunciado, existindo ação penal em curso. Assim, expeçam-se ofícios requisitando certidões de objeto e pé aos Juízos das 2ª e 3ª Varas Federais locais, em relação aos processos criminais em que o réu APARECIDO consta como denunciado às fls. 366, 369 e 372. Requeridas diligências pela defesa, voltem os autos conclusos para apreciação. Realizadas as provas faltantes, dê-se vista ao MPF e intimem-se as defesas para, se quiserem, no prazo de 24 horas, requererem diligências complementares cuja necessidade tiver se originado das últimas provas acostadas aos autos. No silêncio, abra-se vista e intimem-se para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias. Havendo algum requerimento, voltem os autos conclusos (artigos 402 e 404 do CPP). Int. Ciência. Cumpra-se.

**2004.61.08.008231-8** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO FUSCO (SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Fls. 272 e seguintes: Defiro, em parte, os pedidos formulados pelo MPF. A declaração de imposto de renda está acobertada pelo sigilo fiscal, que é espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição Federal no art. 5º, inc. X. Tal proteção, entretanto, não consubstancia direito absoluto, cedendo passo diante de interesse público relevante ou para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No presente caso, o motivo apresentado pelo Ministério Público Federal para a quebra do sigilo fiscal do réu - para avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena de multa -, contudo, não justifica a efetivação da medida extrema, já que declarações de imposto de renda não são imprescindíveis para a fixação de eventual pena de multa em processo criminal. Ademais, se fosse acolhida a tese sustentada pelo Parquet a quebra do sigilo fiscal seria obrigatória em todo e qualquer processo criminal, indiscriminadamente, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e, por conseguinte, à garantia constitucional do direito à privacidade. Desse modo, indefiro, nessa parte, o requerimento da acusação. No mais, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, bem como se requisitem as certidões de objeto e pé, nos termos do requerido à fl. 272, segundo e terceiro parágrafos, respectivamente. Sem prejuízo, intime-se a defesa para requerer, se quiser, diligências nos termos do art. 402 do CPP, justificando-as com base em fato(s) ocorrido(s) durante a instrução processual. Com as respostas dos ofícios, se nada requerido pela defesa na fase do art. 402 do CPP, manifestem-se as partes em alegações finais, consoante art. 403 do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se. Ciência.

#### **Expediente Nº 3078**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.08.001466-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003027-3) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA)

- Ante o silêncio do Comando de policiamento do Interior, proceda a Secretaria a entrega do bem ao setor administrativo desta Subseção para posterior remessa à União, arquivando-se em seguida. Int-se. Tópico final da sentença de f. 134/135 relativa ao autor do fato CLAUDECI APARECIDO LUIZETO: Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLAUDECI APARECIDO LUIZETO em relação aos fatos descritos neste feito. Oficie-se ao como requerido à fl. 132, a fim de que informem eventual interesse de receber os bens doados. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.08.008658-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ARY JOSE PEREIRA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Ante o exposto, e de acordo com o explanado pelo Ministério Público Federal às fls. 203/205, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado ARY JOSE PEREIRA da acusação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC n° 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando à Polícia Federal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

**2001.61.08.008726-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAURA SUELY LELES DA SILVA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com base no art. 383, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo a denunciada MAURA SUELY LELES DA SILVA da acusação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC n° 92438/PR. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

**2001.61.08.008735-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON COUTINHO DE FIGUEIREDO(SP142645 - NEIDE ALVES RAMOS)

Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o denunciado WELLINGTON COUTINHO DE FIGUEIREDO da acusação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC n° 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando-se à Polícia Federal e à Receita Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

**2003.61.08.006211-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDNEIA CRISTINA DOS SANTOS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a denunciada EDNEIA CRISTINA DOS SANTOS da acusação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC n° 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas. Oficie-se à Polícia Federal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

**2003.61.08.007026-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X JUSSARA AMBROSIO FRANCO

Intime-se a defensora constituída à fl. 456 para apresentar as razões do recurso de apelação interposto às fls. 447/448. Na seqüência, ao Ministério Público Federal para ciência da sentença (fls. 422/443) e contrarrazões à apelação.

**2004.61.08.005951-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE FERNANDES DE CARVALHO(AC002159 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.)

Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o denunciado ANDRÉ FERNANDES DE CARVALHO da acusação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por considerar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC n° 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando-se à Polícia Federal e à Receita Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

**2005.61.08.001841-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DEMERVAL GRAZIANI JUNIOR(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA



RIOS)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado, observando-se o nome e dados qualificativos constantes no documento de fls. 407/408.2. Intime-se a defesa para manifestação acerca da situação da testemunha João Borro Biondo, que não foi localizada (fl. 417-verso).

**2005.61.08.002065-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

**2006.61.08.000429-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SONIA FERRABOLI TELES(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Examinando a resposta à acusação oferecida pela denunciada, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.2. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Marcos Alberto de Oliveira, arrolada em conjunto pela acusação e defesa, residente em Curitiba/PR, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.3. Com o retorno da precatória, faça-se a conclusão para designação de audiência de instrução (com as inquirições das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o interrogatório da denunciada, todas residentes nesta cidade).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

**2006.61.08.000857-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.009163-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)

Atenda-se o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à f. 244.Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento.

**2006.61.08.000955-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MILTON LACORTE(SP083604 - PAULO CESAR BRITO)

Intimem-se as partes para, se entenderem necessário, no prazo de cinco dias, requererem diligências.Nada a ser requerido, deverão apresentar as alegações finais dentro do prazo legal.

**2006.61.08.001631-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SANDRA REGINA DE SOUSA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa na fase do (revogado) art. 499 do CPP.Tendo em vista que foram juntados novos documentos pela defesa, abra-se vista ao MPF para eventual manifestação em 48 horas.Após, intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais.Em seguida, à conclusão para sentença.Int. Cumpra-se.

**2006.61.08.002845-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO ARAUJO LIMA X SIDNEY CARLOS Ceschini(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

Intime-se a defesa para ciência do retorno das cartas precatórias de oitiva de testemunhas por ela arroladas. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, justificando-as.

**2006.61.08.002857-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS LAZARO FERREIRA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ANDREA JATCY PILATOS(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

**2006.61.08.003968-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO BARBOSA CUSTODIO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO)

Solicite-se a certidão de objeto e pé do feito nº 98.1303293-6 da 2ª Vara Federal de Bauru conforme requerido pelo MPF à f. 274.Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento.



**2007.61.08.006515-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JANAINA CARVALHO OLIVEIRA(SP226388 - Marco Antonio de Souza E SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X CLARICE APARECIDA PINHEIRO**

1. Expeça-se carta precatória para o fim de reinquirição da testemunha Marcinéia Rodrigues de Paula Domingues (endereço à fl. 586), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se, pela imprensa oficial, o defensor da ré JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA.2. Requistem-se as certidões de distribuições criminais da corrê CLARICE APARECIDA PINHEIRO. Com as respostas, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal considerando o retorno da precatória de fls. 707/758, relativa à suspensão condicional do processo.

**2007.61.08.008564-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SALLES(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)**

Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA SALLES e ANTONIO KEMP FERNANDES das imputadas afrontas ao tipo do art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/1990. P.R.I.O.C. Custas, na forma da lei.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6004**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.08.011217-5 - JOSE SIVIRINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

**2009.61.08.011220-5 - ANTONIO FRANCISCO GIMENEZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o

caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - S.P, telefone (14) 3224-2323. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

**2009.61.08.011255-2** - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer a prevenção acusada com o processo mencionado no termo de folhas 77 (Ação Ordinária n.º 2009.61.08.010889-5 - 1ª Vara Federal de Bauru), onde, segundo consta informado pelo sistema eletrônico de dados, foi proferida decisão liminar, determinando o restabelecimento de benefício previdenciário. Caberá à requerente juntar ao processo a cópia reprográfica de todas as peças necessárias ao esclarecimento da questão pendente (petição inicial, contestação do réu, decisão liminar, documentos que instruíram a exordial, dentre outros). Intimem-se.

**2010.61.08.000011-9** - LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito, esclarecendo ao juízo se, em face ao comunicado enviado pelo INSS, às folhas 46, deu entrada em pedido de reconsideração/prorrogação do benefício, como também se foi, em função disso, submetido a novo exame pericial por parte do INSS, juntando, para tanto, todas as cópias necessárias ao pleno esclarecimento da questão. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu, para que o mesmo querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Após a contestação do réu, tornem conclusos, quando, então, reapreciarei o pedido de liminar. Intimem-se.

**2010.61.08.000020-0** - AILTON DONIZETI LOPES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem a resolução

do mérito, para que esclareça a prevenção acusada, juntando, para tanto, a cópia de todas as peças reprográficas ao pleno esclarecimento da questão pendente, tais como, cópia da petição inicial e documentos que a instruem, contestação do réu, decisão liminar e sentença. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

**2010.61.08.000047-8 - TEREZA FERNANDES RIBAS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino seja expedido ofício ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Como quesitos do Juízo, seguem os abaixo formulados: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Outrossim, envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se as partes..

**2010.61.08.000072-7 - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Folhas 92. Tomando por base os fundamentos já expostos na decisão de folhas 84 a 87, como também sem perder de vista a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, fica, por ora, indeferido o pedido liminar. Outrossim, com base nas razões já expostas às folhas 86, último parágrafo, acolho o pedido de exclusão da União do pólo passivo da demanda, devendo remanescer apenas a CPFL e a ANEEL. Ao Sedi para as devidas anotações. Com o retorno, cite-se os réus. Intimem-se.

**2010.61.08.000137-9 - VITORIO BARBOSA DE AGUIAR(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo do quanto deliberado, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, juntando prova documental, hábil a justificar a sua legitimidade ativa. Transcorrido o prazo, providência alguma sendo adotada, o processo será julgado extinto sem a resolução do mérito. Intime-se..

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2010.61.08.000352-2 - ANA LUCIA DE MATTOS TORRES(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar à ré que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, promova o cancelamento das restrições existentes em nome da autora junto à SERASA e ao SPC, e que estejam vinculadas ao contrato FIES vigente entre as partes (parcela 58), comprovando-se o ocorrido no processo. Cite-se a CEF, para que, se for da sua vontade, apresente defesa. Intimem-se as partes. Oportunamente, ao SEDI, para o enquadramento do feito na classe das ações ordinárias..

**2010.61.08.000353-4 - OSVALDO TORRES(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar à ré que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, promova o cancelamento das restrições existentes em nome do autor junto à SERASA e ao SPC, e que estejam vinculadas ao contrato FIES vigente entre as partes (parcela 58), comprovando-se o ocorrido no processo. Cite-se a CEF, para que, se for da sua vontade, apresente defesa. Intimem-se as partes. Oportunamente, ao SEDI, para o enquadramento do feito na classe das ações ordinárias..

## **Expediente Nº 6008**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.08.000207-2** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tópico final da sentença de fls. 60/63: ...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para excluir da hipoteca legal o imóvel registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob nº. 42.285, prosseguindo-se, quanto aos demais bens constrictos nos autos principais, até seus ulteriores termos e procedendo-se à devida comunicação da liberação do referido bem ao Cartório de Registro Imobiliário competente. Sem condenação em honorários, por exercer o Ministério Público Federal função pública relevante. Em face das peculiaridades destes autos, deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento das custas, das quais é isento por disposição legal (inciso III do artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não-sujeita ao reexame necessário, ante a concordância do Ministério Público Federal com o pedido do embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para corrigir a distribuição por dependência aos autos da ação cautelar nº. 2002.61.08.007693-0. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar referida. Tópico final da decisão de fls. 48/49: ...Posto isso, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. Ao SEDI para as anotações. Publique-se o despacho de fls. 12.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.08.010196-2** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FELIPE(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Tópico final da sentença de fls. 132/134: ...Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FELIPE, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não devendo constar a condenação dos registros criminais, a não ser para fins de requisição judicial. Após o decurso de prazo para eventual recurso, façam-se as anotações e comunicações de praxe e, a seguir, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas na forma da lei. Intimem-se.

**2008.61.08.007881-3** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BERTONHA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a punibilidade de João Carlos Bertonha, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei Federal 9.099 de 1.995, não devendo constar a condenação nos registros criminais, a não ser para fins de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e, a seguir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e dando-se baixa junto à distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

### **ACAO PENAL**

**98.1300032-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILSON FERREIRA(Proc. ANDRE LUIZ AGNELLI) X NELSON FERREIRA(Proc. ANDRE LUIZ AGNELLI) X EDSON FERREIRA(Proc. ANDRE LUIZ AGNELLI)

Fls. 340: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes. Oficiem-se aos órgãos de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**1999.61.08.002940-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Tópico final da sentença de fls. 602/610: ...Isso posto, absolvo o acusado Antonio Carlos Polini, nos termos do inciso VII do artigo 386 do CPP, ante a inexistência de prova segura de conduta dolosa, para efeito de cometimento do crime. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**1999.61.08.005971-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA APARECIDA ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

**2000.61.08.009651-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIS CLAUDIO DA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS)

Tópico final da sentença de fls. 568/569:(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, Luis Cláudio da Silva, nos termos do art. 89, 5 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição..

**2000.61.08.009850-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SEBASTIANA DO CARMO NUNES MARRONI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)

Tópico final da sentença de fls. 654/655: ...Diante do exposto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da co-ré, Sebastiana do Carmo Nunes Marroni. Transitada em julgado esta sentença, em relação aos co-réus, Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que advenha o julgamento final dos recursos voluntários interpostos em detrimento da sentença proferida na Ação Penal n.º 2002.61.08.000957-6. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

**2001.61.08.001579-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRÍCIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X CECÍLIA DE FÁTIMA JUSTO SOUZA X JOSÉ MARIA JUSTO

Tópico final da sentença de fl. 639: Considerando-se a certidão de óbito (fls. 629), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia em relação a Cecília de Fátima Justo Souza, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Despacho de fl. 632: Fl. 525: Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, adite-se a deprecata, solicitando a citação/intimação dos réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396, caput do Código de Processo Penal), restando prejudicada a realização de interrogatório. Cumpra-se, servindo este de aditamento à carta precatória.

**2003.61.08.012609-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRÍCIO CARRER) X FERNANDO DA SILVA(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ)

Tópico final da sentença de fls. 425/427: ...Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir, por isso, extingo o processo, sem lhe adentrar no mérito. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2006.61.08.005627-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRÍCIO CARRER) X MARCIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO(MG103458 - ADYR DE OLIVEIRA JUNIOR E MG115202 - MARCILENE DO NASCIMENTO CUPERTINO E MG117780 - GLAUCIA APARECIDA FONSECA)

Tópico final da sentença de fls. 122/127: ...Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 6012**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.08.010320-1** - HIDEO FUJIMAKI(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a não intimação das testemunhas indicadas na certidão de fls. 237.

**2003.61.08.002151-9** - ELCIO SOARES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a não intimação das testemunhas, conforme certidão de fls. 335.

#### **Expediente Nº 6014**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.08.000365-0** - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tópico final da decisão proferida. .pa 1,8 (...) indefiro o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19, da Lei n.º 10.910/04. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de até 10 dias. Decorrido o prazo acima, retornem conclusos para sentença. Intimem-se e officie-se..



diploma - deixar de dar publicidade aos atos oficiais. Aos referidos comportamentos, a mesma lei comina, como penalidades passíveis de serem impostas às pessoas jurídicas, multa civil e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. O grau de envolvimento, participação, e, portanto, a culpabilidade dos co-réus destacados somente poderá ser apurado no transcorrer da lide, com a abertura de amplo contraditório. Assim, havendo indícios substanciais da participação dos co-réus em atos de improbidade administrativa, como também, tendo ficado comprovado, no processo, que não houve o bloqueio de valores financeiros em nome do co-réu, Carlos Alberto Pineis, via sistema Bacen Jud, como também que, em relação à empresa, Pinesi Veículos Ltda., foi bloqueado, perante agência do Banco Bradesco S/A, somente a quantia exata do dano estimado ao erário, im-põe-se a manutenção dos gravames que incidem sobre os seus patrimônios, até mesmo porque, a penalidade da conduta descrita no artigo 10º, da lei citada, não demanda, para a sua incidência, a efetiva ocorrência de danos ao erário. Discorrendo, agora, sobre o pedido veiculado pela co-ré, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (folhas 3008 a 3012), vale a- notar que, às folhas 2858 dos autos (12º volume) já havia sido deliberado que o bloqueio incidente sobre os valores existentes em sua conta corrente, e provenientes de salário, deveria ser levantado, remanescendo a restrição no tocante às importâncias existentes na conta de poupança. Houve, inclusive, a expedição de ofício judicial, às folhas 2896, no dia 04 de agosto de 2.009, e endereçado à agência 1894-5, do Banco do Brasil, para o imediato desbloqueio da conta corrente 636.674-0. Tendo a co-ré alegado que o Banco do Brasil, apesar de regularmente oficiado, não procedeu ao desbloqueio da conta de salário, deverá a Secretaria do Juízo reiterar os termos do ofício expedido às folhas 2896, como também oficiar à instituição financeira mencionada na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento referido às folhas 3.012 e 3.013. Por fim, quanto à solicitação feita pela co-ré, Marlene Aparecida Mazzo, foi juntado ao processo ofício enviado pelo Banco do Brasil S/A, noticiando ao juízo que a titular da conta corrente, perante a agência da cidade de Previdência - MG é, de fato, a ré em questão. Assim, deverá a demandada ser intimada para que se manifeste a respeito, juntando ao processo, inclusive, cópia de suas declarações de rendimentos, dos últimos cinco anos, para o pleno esclarecimento da questão. No mais, publique a Secretaria o despacho de folhas 3021. Oportunamente, comunique ao relator do Agravo de Instrumento noticiado às folhas 2.902 a 2.925, enviando-lhe cópia da presente decisão e também do relatório denominado Detalhamento de Ordem de Bloqueio de Valores, extraído do Sistema Bacen Jud. Cumprido o quanto determinado nesta decisão, abra-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para saneamento e proferimento da decisão a que se refere o artigo 17, parágrafo 8º, da Lei de Improbidade Administrativa. Intimem-se..

#### **Expediente Nº 6018**

#### **USUCAPIAO**

**2010.61.08.000162-8** - ORLANDO ESTEVES X NILZA DO NASCIMENTO ESTEVES (SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP282271 - VIVIANE APARECIDA CAVALLINI TREVISAN) X ANTONIO JOSE THEODORO JUNIOR X MARIA ACACIA CESCATO THEODORO X JOSE EDUARDO CESCATO THEODORO X SONIA ELI CALUX BARBOSA THEODORO X ANTONIO CARLOS CESCATO THEODORO X CARLOS ALBERTO CESCATO THEODORO X MARCO ANTONIO THEODORO X ANA GLORIA SANTOS THEODORO X RENATO LEOPOLDO RODRIGUES PEREIRA X DIVA BIANCONCINI PEREIRA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência aos requerentes da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais no valor de 1% do valor da causa, no código 5762, através de Guia DARF a ser recolhida no Banco Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, os requerentes devem informar o CPF das requeridas Maria Acácia Cescato Theodoro, Sonia Eli Calux Barbosa Theodoro e Ana Glória Santos Theodoro, de acordo com o artigo 121, II do Provimento n.º 78 de 27 de abril de 2007 da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da situação cadastral das requeridas acima citadas, bem como para a inclusão da União Federal no pólo passivo desta ação como sucessora da RFFSA (fl. 60). Tendo em vista a declaração de imposto de renda juntada às fls. 36/54, impõe-se a tramitação dos autos em segredo de justiça. Anote-se. Cumprido o acima exposto, citem-se os requeridos.

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.011086-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDREIA DE OLIVEIRA (SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)

Tendo em vista o recolhimento equivocado de fl. 98, intime-se a embargante para recolher os honorários periciais em depósito judicial, em conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculada a este juízo e a este feito, comprovando nos autos a abertura de conta judicial na CEF, bem como o pagamento da 1ª parcela dos honorários e as demais parcelas.

**2003.61.08.012829-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis para a CEF se manifestar acerca do laudo pericial. Fls. 120/122: indefiro o pedido de nova perícia formulado pelo réu uma vez que a mesma foi efetuada tendo em vista os quesitos



apresentados. Após, o prazo decorrido, façam os autos conclusos para sentença.

**2003.61.08.012858-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X HAILTON CARLOS PONTES(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X MARIA DAS DORES PONTES(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias improrrogáveis. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

**2004.61.08.007899-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA JOSE CALIXTO GIOSO(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)

Defiro o prazo de 10(dez) dias, improrrogáveis para a CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

**2005.61.08.004085-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA LETICIA CIPOLA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias, improrrogáveis para a CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.08.004413-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.001853-2) JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Intime-se o autor para depositar os honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o perito para iniciar a perícia judicial.

**2007.61.08.006995-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005295-9) EMA MARIA ROBEGA FURLAN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF, para no prazo de 5(cinco) dias recolher o valor de R\$ 125,00, no código 5762, através de guia DARF no Banco Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.08.007154-9** - BRANCA APARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP234519 - CAROLINA FRAGA MOREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a requerente para atender o quanto solicitado pela CEF, nos termos do art. 356, I do CPC (fl. 86).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.002854-8** - AMELIA VALONGO CASAN(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) X BANCO PINE S/A(SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA E SP252805 - EDGAR SANCHES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca do requerimento do Banco Pine, formulado à fl.62.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2010.61.08.000348-0** - LUIS FERNANDO CURY MACHADO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 07, item 3: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial. Após, cite-se a CEF. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**



#### **Expediente Nº 5209**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.08.004667-8** - MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)  
Face a manifestação de fls. 129, designo audiência para a oitiva da testemunha do Juízo, para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 18:00 hs.Int.

#### **Expediente Nº 5210**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.008472-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008418-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EURIALE DE PAULA GALVAO(SP133422 - JAIR CARPI E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO)  
Fls.463, segundo parágrafo e fl.473: depreque-se à Justiça Federal em Cascavel/PR a oitiva da ofendida Adriana Cruz Lopes.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5211**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.08.011282-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS DE LIMA(SP126819 - PAOLO BRUNO)  
Fls.105 e 106/107: depreque-se à Justiça Estadual em São Manuel/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5213**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.001902-8** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP256683 - ANDRE MENDONÇA GEBARA) X SEGREDO DE JUSTICA  
Fl.383: depreque-se a oitiva da testemunha Matilde à Justiça Federal em São Paulo/Capital.Fl.384: solicite-se informações acerca da deprecata.Esclareça o MPF se insiste na oitiva da testemunha Catarina(fl.04), tendo em vista o depoimento da testemunha Rute(fl.378 - a fiscalização foi levada a efeito apenas pela testemunha Matilde).Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 5214**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.08.006126-0** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)  
Tópico final da decisão de fls.1461/1464: Posto isso, indefiro o pedido de fls.1410-1411.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5215**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.08.009010-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEVAIR ACHILLES(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X LUCIANA MEDEIROS MARTINS

GARCIA X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X ROSELY FATIMA NOSSA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X SIMONE DUTRA CABRERA  
Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa(fl.383, 385, 415 e 434).Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5216**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.08.007761-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR MARIANO PALMAGNANI X ANA ROSA DOS SANTOS PALMAGNANI(SP141564 - JUAREZ BARBOSA LESTE)

Da inicial, verifica-se que a EMGEA indicou à penhora, o imóvel hipotecado em garantia da dívida, conforme documento de fls. 27/28.Na petição de fls. 74/75, os executados alegaram terem firmado um termo de distrato, passando para a Empresa SAT Engenharia e Comércio Ltda, o domínio do referido imóvel, juntamente com todos os seus encargos (fls. 92/94).À fl. 157 foi deferido o pedido formulado pela exequente, de bloqueio de valores através do Sistema Bacenjud, sendo que a parte executada, em sua petição de fls. 167/168, requereu o desbloqueio dos mesmos, alegando serem destinados ao tratamento médico do filho dos executados, Guilherme César Palmagnani.Da análise dos documentos de fls. 161/165 e 184/189, verifica-se que os valores bloqueados são insuficientes para o pagamento integral do débito, cujo valor estampado na inicial é de R\$ 28.475,42, com posição para 07/07/2003. Desprende-se, também, que sobre o imóvel matriculado sob o número 64.498 (fls. 27/28) incide hipoteca a favor da EMGEA, não havendo, nos autos, comprovação de qualquer ato executório tendente a alienação do referido imóvel.Posto isso, torno SEM EFEITO o despacho exarado à fl. 157 e determino à CEF a IMEDIATA devolução dos valores bloqueados e transferidos ao PAB da Justiça Federal de Bauru, conforme ofícios de fls. 184 e 187, às contas de origem, devendo este Juízo ser comunicado quando do cumprimento desta determinação.Determino à Secretaria deste Juízo, com fulcro no artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, a expedição de termo de penhora a recair sobre o imóvel mencionado às fls. 03 e 04, de matrícula número 64.498, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, ficando designados, por ora, como depositários do bem, os executados Paulo César Mariano Palmagnani e sua esposa, a Sra Ana Rosa dos Santos Palmagnani, que deverão ser intimados, pessoalmente, do ato realizado e a fim de que possam se manifestar, em prosseguimento, quanto a aceitação ou não do referido encargo.Expeça-se, também, mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, esclarecer quanto a ocupação ou não do referido imóvel. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Juarez Barbosa Leste para regularizar sua petição de fls. 167/168, apondo sua assinatura na mesma, e a EMGEA, para que traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5666**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.005113-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JANETE PEREIRA DE CAMARGO MARQUES(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Trata-se de petição da defesa informando que houve adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 e requerendo a suspensão do feito.Observo, no entanto, que não há consolidação dos débitos, que será efetuada em etapa posterior a ser definida pela Receita Federal.Assim, considerando que, na hipótese dos autos, não há comprovação de que o parcelamento objetivado pelo réu tenha sido efetivamente concedido, não há amparo legal para a suspensão do curso do feito.Observo, ainda, que a efetiva aceitação da opção de parcelamento dependerá da análise técnica do credor, a quem incumbe analisar o cabimento dos termos tributários pretendidos pelo réu em sua opção, e, sobretudo, ainda se realizará em fase posterior a indicação de quais débitos se pretende incluir no Programa de Parcelamento, sendo esta fase inicial, mera expectativa de direito quanto à sua regular concessão.I.

**Expediente Nº 5667**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.05.001447-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000243-4) JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X JUSTICA PUBLICA  
Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 5668**

**ACAO PENAL**

**2009.61.05.014240-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Em face da manifestação ministerial de fls. 2198, defiro a substituição da oitava das testemunhas do réu LIBERO APARECIDO DE MELO pela declaração das mesmas firmadas em Cartório de Tabelião constantes às fls. 2193/2194, bem como a substituição da testemunha VICENTE DE ALMEIDA por VICENTE CRISPIN TEIXEIRA, requerida de forma tácita pela defesa do mencionado réu.Sem prejuízo, tendo em vista que os presentes autos foram desmembrados dos autos n. 2008.61.05.013110-2 e naqueles foi realizada audiência de interrogatório do réu PAULO DE TARSO pelo Sistema de Registro Audiovisual, instituído pelo artigo 405, caput, parágrafo 1º e 2º do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, substitua-se as fls. 1649 dos autos pela mídia referente àquela audiência realizada na Comarca de Guairá.Aguarde-se a vinda do laudo do NUCRIM.I.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5434**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.007264-2** - JOAO BATISTA AGUIARI X MARIA DE FATIMA AUGUSTO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL  
1- Ff. 629-630: Ciência às partes acerca das respostas oferecidas pela Condoria Judicial aos quesitos das partes. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

**2007.61.05.007360-2** - PEDRO CARTEZANI FILHO X MARIA CECILIA SOUZA MELLO FREIRE CARTEZANI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 136: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a alegação da CEF de que a conta 00030190-1 não refere-se a poupança e sim a conta corrente.

**2007.61.05.007976-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007167-8) APARECIDA FRANCISCA LOURENCO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Desconsidere-se a f. 89 dos autos como posta, uma vez que indevida.2. Intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes necessários para cumprimento do despacho de f. 87, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.05.004825-9** - CESAR VALMOR FEIER(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 -

TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1- Diante da certidão de f. 255, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 232, item 4, promovendo a citação de Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda e Cosmo Express Ltda, apresentando as peças necessárias a comporem a contrafé.2- Ff. 235-243: anote-se.3- Ff. 245-254: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.4- Intime-se.

**2008.61.05.005732-7** - ORACON IMP/ LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Vista à parte ré das alegações e documentos de ff. 556/628, 637/823 e 826/850, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Ff. 629/635: Recebo o Agravo Retido interposto pela autora, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.3) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.4) Decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.007664-4** - FILIPE PONCIANO DE LIMA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

1) Ff. 568/594, 657/669, 673/681, 689/794-verso: Vista à parte autora das contestações, manifestações e documentos apresentados pelos réus.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

**2008.61.05.008000-3** - MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES X RAFAEL MARCONDES(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE E SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Intime-se uma vez mais a CEF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, as datas de aniversário das contas de poupança indicadas na exordial.2) Cumprido o item 1, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.012580-1** - MARCIA REGINA HUBER(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER E SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que não restou comprovada nos autos a identidade do cotitular das contas de poupança indicadas na exordial, intime-se a ré para que informe o nome e a qualificação do referido cotitular, comprovando-os nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.05.009995-8** - ITALA AZOUBEL(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls.53-59: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. 2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se.

**2009.61.05.010907-1** - DOECLECIANO DE MATTOS PRADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Intimem-se.

**2009.61.05.011508-3** - UDO KARL SCHMIDT(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 33/40: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Havendo concordância da parte autora quanto ao acordo, venham os autos conclusos.3) Caso a parte autora discorde da proposta, deverá, na oportunidade de manifestação quanto ao acordo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.4) Especificadas as provas da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS para que, pretendendo, especifique provas.

**2009.61.05.011917-9** - LECIO FERNANDES VALENCIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que

pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Intimem-se.

**2009.61.05.012404-7 - CARLOS ALBERTO TIDEI(SP108027 - JOSE LUIZ POSSEBON) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIAO**

1- Emende o autor a petição inicial, sob as penas do artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, retificar o polo passivo da ação, visto que o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região não possui personalidade jurídica nem, portanto, capacidade para ser parte. 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Intime-se.

**2009.61.05.012760-7 - LUIZ CARLOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção do quadro de f. 31, tendo em vista que o feito ali indicado apresenta objeto diverso do da presente ação.2) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 12), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3) Intime-se a parte autora para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**2009.61.05.013648-7 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL**

1- Diante dos documentos de ff. 387-405, esclareça a autora em que exatamente reside a não identidade deste presente feito ao de nº 2007.61.05.014035-4. 2- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto social onde constem os poderes pertinentes ao outorgante do instrumento de mandato de f. 18. 3- Intime-se.

**2009.61.05.013752-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intimem-se.

**2009.61.05.013816-2 - ANTONIA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intimem-se.

**2009.61.05.013817-4 - ELZA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.PA 1,10 2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intimem-se.

**2009.61.05.014490-3 - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa,

juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.PA 1,10 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intimem-se.

**2009.61.05.014496-4 - JOSE VITORIO ARMANI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Inicialmente, afastar a prevenção apontada com relação ao processo nº 2005.63.03.000950-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, tendo em vista a diversidade de objetos.2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).7- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

**2009.61.05.014527-0 - DONIZETE DATILO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.PA 1,10 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intimem-se.

**2009.61.05.014610-9 - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias: a) esclarecer o pedido, haja vista o pedido constante dos autos nº 2008.61.05.007838-0, que tramita perante esta 2ª Vara da Justiça Federal, em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos mesmos períodos requeridos nos presentes autos, bem assim a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício anterior à requerida nos presentes autos.Em seguida, tornem os autos conclusos.

**2009.61.05.014821-0 - ANTONIO CARLOS BARTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.PA 1,10 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Afastar a prevenção apontada com relação ao processo nº 2003.61.84.031245-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão da diversidade de objetos.4- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e análise do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

**2009.61.05.015081-2 - MONICA FARIZO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE FARIZO DE OLIVEIRA(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X UNIAO FEDERAL**

1- Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 10 dias: a) comprovar a legitimidade ativa para o feito, juntando aos autos certidão de óbito de seu genitor e informando acerca da existência de processo de inventário e se qual o nome do inventariante, a fim de comprovar a condição de únicos herdeiros do de cujos; b) juntar cópia da petição inicial e sentença referente ao processo nº 2006.61.00.026986-7, que tramitou perante a 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo; c) comprovar o pagamento das custas processuais ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se, por ora somente a parte autora.

**2009.61.05.015209-2 - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa,

juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intimem-se.

**2009.61.11.001472-1** - OSMAR DA CUNHA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça ao Juízo se houve o recebimento administrativo dos valores reclamados no presente feito, uma vez que o feito originário foi extinto por essa razão.Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

**Expediente Nº 5477**

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.013978-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

1. F. 127: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.084594-6** - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 191-193: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**1999.61.00.008300-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP093558 - RONALDO BAZILLI COSTA)

1- Ff. 235-236:Manifeste-se a parte ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as condições apresentadas pela parte autora. 2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

**1999.61.05.004428-7** - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 178-183: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2000.61.05.003109-1** - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

1- Ff. 424-437:Diante do tempo decorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Atendidas, cumpra-se a parte final do despacho de f. 420.

**2001.61.05.004850-2** - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES E SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 375-414: a parte autora, ora executada, apresenta oposição à pretensão executiva. Assim, nos termos do artigo 475-M do CPC, recebo a petição nominada de embargos como impugnação. 2- Nesse passo, rejeito liminarmente a impugnação, uma vez que se funda exclusivamente na pendência de julgamento do Recurso Especial de ff. 273-310. Note-se que referido recurso restou não admitido pela decisão de f. 314, tendo o acórdão sob cumprimento transitado em julgado em 18/12/2006, conforme certidão de f. 317. Assim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-L, CPC, por analogia, rejeito liminarmente a impugnação e determino o prosseguimento do integral cumprimento do julgado.3- Diante do tempo decorrido, renove-se a providência determinada à f. 373.4- Intime-se.

**2002.61.05.012135-0** - METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1. F. 563: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0604366-0** - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP019437 - MILTON RODRIGUES E SP125750 - CELIA REGINA GYARFI C DE ANDRADE E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 240-241: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5715**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.05.012509-6** - RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO X ELISABETE FERREIRA CHAGAS SIQUEIRA CARNEIRO(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 90-91: intimem-se os autores/executados para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.05.011432-5** - MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS S/C LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ff. 214 e 216-217: Defiro. Expeça-se ofício para transformação em renda da União do depósito judicial da conta 2554.635.00009205-2.2. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**2006.61.05.008865-0** - FRANCISCO CARLOS BAQUEIRO X GILBERTO CESAR DOS SANTOS X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 153-155: Considerando o decurso de prazo sem manifestação do impetrante, bem como a impossibilidade de execução dos valores informados pela impetrada nos presentes autos, cabendo ao fisco a tramitação pelas vias próprias,tornem os autos ao arquivo.

**2008.61.05.013697-5** - HISTORY CENTER COML/ E INDL/ LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.05.008919-9** - CENTRO DE SERVICOS FRANCO ASSADO - NORTE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração apenas e tão-somente para incluir no dispositivo da r. sentença a referência normativa acima indicada. Passa o dispositivo do ato judicial (f. 187-verso, antepenúltimo parágrafo) a contar com a seguinte redação:Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária de que cuida o artigo 1º do Decreto nº 6.727/2009, o chamado aviso prévio indenizado, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Quanto ao mais, permanece a r. sentença embargada como foi originalmente lançada nos autos.Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.05.011165-0** - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art.



511 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.05.014462-9** - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 228: Junte-se. Excepcionalmente, de modo a permitir seja aviada eventual composição do débito, defiro o pedido para prorrogar por 30 (trinta) dias a contar desta data os efeitos da liminar de ff. 193, determinando à impetrada mantenha suspenso o corte de energia. Int. com urg. Cps, 26/01/2010 (a) GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.005681-5** - JOAQUIM JOSE LEMOS FILHO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 143-145: intime-se o executado (Caixa Econômica Federal) para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.011350-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO LOURENCO RIBEIRO

1. F. 29: Defiro. 2. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da requerida. Antes, porém, deve a requerente providenciar o recolhimento dos emolumentos (custas e diligência de Oficial de Justiça) devidos à distribuição perante o Juízo Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 4. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0605309-8** - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Ff. 366-367: Antes da lavratura da Carta de Arrematação, providencie o arrematante, DR. ADAUTO SILVA EMERENCIANO a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI), nos termos do art. 703, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 10 (dez) dias.

**2000.03.99.013370-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JULIANO HENRIQUE DAVOLI X DENILZA DE SOUZA NICOLUCCI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ff. 159-160: 1. Não é dado ao Juízo de origem, a título de promover o cumprimento do julgado, revogar medida judicial tirada na fase de conhecimento e revestida da qualidade de coisa julgada. Do contrário, estaria este Juízo reapreciando o mérito do pedido já submetido à análise de órgão jurisdicional de superior instância, realizada quando do julgamento da(s) apelação(ões). 2. Nada obstante isso, noto que no caso presente a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico: 3. O v. Acórdão de ff. 127-131 deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para o fim de reduzir a verba honorária, mantendo no mais a r. sentença de ff. 95-104. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada (à exceção da verba honorária) e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado. 4. Nesse passo, a medida liminar de ff. 34-35 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vencidas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. (ff. 34-35). 5. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, se não apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado). 6. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo

por parte da ré (f. 34) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltarão o exposto pressuposto fático eleito.7. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 156, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 803235814787.7) é de R\$140.450,73 em 31/08/2009.8. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 127-131, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referi-do. 9. Intimem-se.10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

**2000.03.99.013394-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARISTELA RANGEL X ODAIR RANGEL X ADRIANA DE FREITAS RANGEL(SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 126-127: intimem-se os executados/autores para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2000.03.99.023018-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ROSANA MARTINS(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F. 131: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição aguardando provocação da parte interessada.3. Intimem-se.

**2006.61.05.013371-0** - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INPRIMA BRASIL LTDA(SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA)

1. F. 358: Defiro.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do percentual de 50% (cinquenta por cento) do depósito de f. 344.3. Cumprido, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.006523-2** - YNAUE MIDENA TORELLI - FIRMA INDIVIDUAL X YNAUE MIDENA TORELLI X CARLOS ALBERTO TORELLI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o presente feito sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de legitimidade ativa de Ynaué Midela Torelli - Firma Individual e considerada a ausência superveniente do interesse de agir dos demais autores. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários advocatícios a serem pagos em partes iguais pelos autores remanescentes. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.007968-2** - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 131/135: Indefiro o pedido de decretação de revelia do INSS, que em nada aproveitaria à autora, diante do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, não vislumbro, na contestação apresentada pela autarquia, a generalidade alegada pela autora.2) Defiro, contudo, a prova oral requerida. 3) Designo o dia 03/03/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.6) Intime-se o INSS da decisão de f. 129.

**2009.61.05.002943-9** - JOSE ROBERTO SANGUIN X EDNA BULL SANGUIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ff. 202/204: Impertinente a prova pericial, tendo em vista que o objeto da ação consiste na declaração de invalidade do processo de execução extrajudicial promovido pelo agente financeiro, em razão de suposta violação a princípios constitucionais, não na revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo hipotecário.2) Diante do exposto,

indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.3) F. 251: Diante da manifestação de f. 251, a demonstrar o desinteresse da CEF pela realização de audiência de tentativa de conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 03/02/2010.4) Intimem-se com urgência e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.011703-1** - NIVALDO SIMOES SANTOS(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS implante imediatamente em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos deverão pautar o convencimento deste Juízo. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:...(TABELA) Em seguida, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2010.61.05.001728-2** - PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. PA 1,10 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo. Intimem-se.

**2010.61.05.001773-7** - MARIA MADALENA SANAIOTTI DANIEL(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2010.61.05.001804-3** - BENEDITO BUENO SANCHES(SP064503 - CLAYTON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Declino-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será analisado pelo Juízo competente. Intime-se.

**2010.61.05.001872-9 - SILVANA CRUZ DE CARVALHO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Desde logo determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. André Muller Coluccini, médico ortopedista, com consultório na Av. Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas - SP, F: 7810-2853, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 5718**

**MONITORIA**

**2002.61.05.005428-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 203, em contas do executado ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 016.250.178-12. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se.

**2003.61.05.004215-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X**

MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO(SP070134 - RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 168, em contas do executado MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO, CPF 180.691.738-66. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de ff. 177/178. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se.

**2005.61.05.000108-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRISTINA PASTRELLI DO PRADO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 151/157, em contas da ré MARIA CRISTINA PASTRELLI DO PRADO, CPF n.º 139.657.368-25. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se.

**2006.61.05.011552-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO X OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 106, em contas dos executados CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO, CPF 137.537.968-24 e OSVALDO DE OLIVEIRA GALASSO, CPF 823.854.168-91.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.05.008525-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO

## CARMO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 78/80, em contas dos réus DUMAK COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME, CNPJ n.º 54.494.083/0001-41 e BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO, CPF n.º 056.442.069-71.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.05.009583-8** - CONSTRUTORA MHP LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 145. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

**2002.03.99.013861-1** - MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 401. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

**2006.61.05.002535-4** - ALEX FERNANDO BRUZAO(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 260-261:Defiro. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, vinculados ao presente feito, no montante indicado pela CEF, sem necessidade de lavratura de termo de penhora. 2- Ff. 260-261: Após, comprovada a referida providência, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal para oposição de embargos. 3- Em seguida, tornem conclusos.4- Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.014376-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EUDACIO SELLEGUIN JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.FF. 127/129: 1. Defiro a intimação do executado EUDACIO SELLEGUIN JUNIOR para que apresente as certidões de óbito de seus pais, os executados EUDACIO SELLEGUIM e VININHA MOTTA SELLEGUIM. Considerando que citado, Eudacio Selleguin Junior não constituiu advogado, a intimação será pessoal. Assim, em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Faculto à Caixa, independentemente de nova manifestação, caso seja de seu interesse, o prazo de 30 dias para que promova as diligências necessárias e traga aos autos as cópias das referidas certidões de óbito.2. Quanto à executada LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM, promova a própria Secretaria diligência de busca de seu endereço junto à base de dados da Receita Federa. Para tanto, forneça a exequente o número de seu CPF, ou apresente nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, novo endereço onde possa ser citada.3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 131, em contas do executado EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR, CPF 050.470.008-18. 3.1. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3.2. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3.3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.3.4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.3.5. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.3.6. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito. 3.7. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.3.8. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor da penhora realizada nos autos.3.9. Cumpra-se e intemem-se.

### **Expediente Nº 5719**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.007004-2** - JAYME SERRA - ESPOLIO X JUREMA CORTEZ SERRA - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO SERRA X JAIME ARIEL SERRA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2010.61.05.000629-6** - EDMUNDO FERREIRA NEVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 36/37:... Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Desde logo determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr. André Muller Coluccini, médico ortopedista, com consultório na Av. Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas - SP, F: 7810-2853, Campinas-SP.Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Defiro o conteúdo de todos os quesitos apresentados pela parte autora às ff. 04-verso e 05. Excepciono deles, entretanto, a expressão certeza absoluta (itens 5, 6 e 8), diante da impossibilidade de se firmá-la para fatos médicos futuros - mormente em relação a estado de saúde, cuja evolução depende de reação particular de cada paciente e de cada caso clínico.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da



cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?(5) A parte autora possui sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2010.61.05.000767-7 - ANDERSON JOSE RODRIGUES SILVA X SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Deverá o autor emendar a petição inicial, providenciando, no prazo de 10(dez) dias:1) a justificação do valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada a fim de comprovar a correspondência ao valor economicamente pretendido nos autos;2) o aditamento do pedido para inclusão da Sra. ANA LINA PEREIRA DA SILVA no polo passivo do feito, por ser litisconsorte passiva necessária por decorrência dos efeitos jurídicos do parágrafo 1 do artigo 16 da Lei n 8.21 3/1 991, apresentando o endereço para citação e as cópias necessárias para compor o mandado respectivo.Cumprido, cite-se o INSS e a litisconsorte passiva necessária.Com a contestação, deverá o INSS apresentar cópia do processo administrativo do autor e do processo administrativo de concessão de pensão por morte à senhora Ana Lina Pereira da Silva (NB 063.686.633-5).Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n 1 .060/1950.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em razão do autor ser menor relativamente incapaz.Intime-se.

**2010.61.05.001644-7 - HELENICE PAIVA ADAMIL(SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário proposto por HELENICE PAIVA ADAMIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a parte autora, em síntese, a desconstituição da dívida cobrada pelo INSS em razão de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria recebido pela autora, constituindo-se no valor de R\$ 14.223,40.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 14.223,40. Relatei. Decido fundamentadamente.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifico que o direito pretendido nos autos não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O pedido de tutela antecipada será analisado pelo Juízo competente.Intime-se e cumpra-se.

**2010.61.05.001768-3 - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.PA 1,10 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**



**Expediente Nº 4968**

**MONITORIA**

**2009.61.05.017678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE RIBEIRO BARALDI**

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* \*\* Depreco a citação de CRISTIANE RIBEIRO BARALDI, residente e domiciliado na Rua Vitório N. de Faveri, 118, bairro São Pedro, Cosmópolis/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial.Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0614758-8 - STR COMPUTADORES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)**

Fls. 104: Manifeste-se o autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**1999.61.05.011855-6 - ROBERTO CIRILLO BRITTO X EUNICE SOUZA BRITTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Certidão de fls. 287: expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal, para que informe o número da conta relativa ao bloqueio realizado em 01/09/2009 (fls. 274, verso), em cumprimento ao despacho de fls. 277.Com a informação, expeça-se alvará de levantamento, como determinado às fls. 277.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*\* OFÍCIO \*\*\*\*\* Deverá a Caixa Econômica Federal informar o número da conta corrente relativa ao bloqueio realizado em 01/09/2009, visando ao cumprimento integral do despacho de fls. 277 Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 274, 277 e 287.Cumpra-se. Intime-se.

**1999.61.05.013659-5 - IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Fls. 442: Dê-se vista à parte autora. Após, não havendo manifestação ou havendo concordância, fica deferido o pedido da União de fls. 442. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*\* OFÍCIO \*\*\*\*\* Deverá a CEF proceder à transformação dos depósitos realizados às fls. 180/181, em pagamento definitivo à União Federal (Fazenda Nacional). Instrua-se o presente com cópia de fls. 442 e 180/181.Cumpra-se. Intime-se. (OFICIO DA CEF JA RETORNOU, COMUNICANDO CONVERSAO)

**2001.03.99.031479-2 - ADEMIR APARECIDO NASCIMENTO X ANTONIO MENDES BORGES X JOAO CASTURINO FRANCA X JOSE ANTONIO TAPADA GUERRA X JOSE APARECIDO LOPES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ FERNANDO FERREIRA X MURILO EVANGELISTA DA SILVA X WILSON MIGUEL BARTELI X ZILDA PEREIRA HERNANDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Manifestem-se os autores sobre a suficiência dos valores apurados nos cálculos constantes dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre eventuais alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a não manifestação no prazo estipulado será interpretado como aquiescência ao afirmado pela ré devendo, então, os autos virem conclusos para sentença para extinção da execução.Int.

**2001.61.05.010664-2 - LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o( s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.250,03 (dois mil duzentos e cinquenta reais e três centavos), atualizada em dezembro/2009, através de guia DARF, sob código da receita n.º2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 388/390, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**2004.61.05.012065-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALCIR JOAQUIM GRANADO(SP125653 - RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)  
(PENHORA PELO SISTEMA RENAJUD)

**2007.61.05.002200-0** - PEDRO ANTONIO GUIL MILAN(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2007.61.05.015410-9** - RENATO SALVADOR VERZI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2007.63.03.005883-1** - BENEDITO APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... após especifiquem as partes as provas que rpetendem produzir, justificando-as. (INSS já se manifestou)

**2008.61.05.000031-7** - ISABEL CRISTINA PEDROSO PASSOS(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2008.61.05.012817-6** - LOURDES GUILHERMINA WELLENDORF(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.05.008262-4** - JOSE LAURO PRESOTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2009.61.05.010696-3** - VALDIR FORTUNATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 263: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.05.013656-6** - MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

**2009.61.05.016514-1** - JOSE CARLOS CAPONI CINCOETTI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 86/88(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2010.61.05.000764-1** - NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Promova a autora a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico a ser auferido, bem recolhendo a diferença de custas processuais.Deverá a autora, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0600367-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

Considerando que já houve tentativa de penhora através do sistema Bacen Jud (fls. 134), defiro o pedido da exequente de penhora de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se. Intime-se. (PROCEDIMENTO EFETIVADO - VEICULO NAO LOCALIZADO)

**2008.61.05.003042-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Fls. 457/458: Defiro o pedido da Infraero de penhora dos veículos localizados em nome do executado. Providencie-se, através do sistema RENAJUD, o bloqueio dos veículos automotores indicados às fls. 450/451. Cumpra-se. Int. (PROCEDIMENTO REALIZADO - PENHORA PELO RENAJUD)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.05.017747-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* Depreco a citação do executado ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO, residente e domiciliado na rua Japão, 530. Jd. das Nações, Salto/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.013674-4** - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 209/214. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 4981**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.012032-3** - MARIA INES DA SILVA VERONEZE(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, desde 13/04/2007, bem como a aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial. Conforme perícia realizada nestes autos (fls. 172/175) ficou constatado que a autora apresenta-se bem, em bom estado geral. Queixa-se de dores difusas e mal localizadas na região cervical (do pescoço) que se irradia até a mão direita. Apresenta ampla mobilidade do pescoço, ombro, cotovelo, punho e dedos, todos, sem restrição dolorosa. Trata-se, pois, de uma Cervico Braquialgia à direita. Em resposta ao quesito n.º 2 formulado por este Juízo, concluiu o expert que a autora não possui incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Todavia, ao responder ao quesito n.º 4, asseverou que a segurada é portadora de doença crônica degenerativa de caráter progressivo dos ossos, das articulações e do disco intervertebral cervical, incorrendo em contradição em suas conclusões. Por decisão de fl. 211, determinou-se a intimação do Sr. Perito para que esclarecesse, com urgência, qual o grau de incapacidade da autora para o desempenho de sua atividade como vendedora (total ou parcial, temporária ou permanente), bem como se há necessidade de afastamento do trabalho. Em resposta (fls. 217/218), o expert esclareceu que o grau de incapacidade da autora é parcial e temporário para o exercício de sua atividade de vendedora, sugerindo o afastamento do trabalho por um período de seis meses, para fins de tratamento médico. Em face dos esclarecimentos complementares da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, razão pela qual reconsidero a decisão prolatada às fls. 180. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora MARIA INÊS DA SILVA VERONEZE, devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. Comunique-se por correio eletrônico. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados às fls. 217/218. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela autora.

#### **Expediente Nº 4984**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0606051-0** - JOAO LUIZ FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se vista à senhora perita dos documentos juntados às fls. 324/410, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, em razão da Meta 2, do CNJ. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 24 (vinte e quatro) horas, começando pelo autor, também em razão da Meta 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. [RESSALVA: OS AUTOS RETORNARAM DO PERITO E O LAUDO SE ENCONTRA JUNTADO AOS AUTOS]

**Expediente N° 4985**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.007282-3** - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 421/429, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para que comprove a realização dos depósitos dos meses de dezembro de janeiro, referentes à 2ª e 3ª parcelas dos honorários periciais. Int.

**Expediente N° 4987**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.05.001884-5** - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP de 1,6977, até a final decisão do recurso protocolado pela impetrante, no âmbito administrativo (processo administrativo 37311.008303/2009-13), devendo a impetrante recolher a contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3550**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.63.03.013624-9** - DJANIRA FERREIRA COSTA(SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES E SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ratifico os atos praticados perante o MM. Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a notícia de desdobramento da pensão por morte em questão nos autos (documentos de fls. 126/130 e vº e certidão e documentos de fls. 177/180), entre a Autora e a ex-esposa de Pedro Segundo da Silva, não integrante da lide, é evidente o interesse jurídico da referida pensionista, posto que o desdobramento da pensão e/ou eventual procedência do feito implica em prejuízo patrimonial à mesma. Assim, necessária se faz a citação, como litisconsorte passiva necessária, da ex-esposa do instituidor da pensão, Sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA, sob pena de extinção do processo. Isto posto determino à Autora que promova a citação da referida pensionista, no prazo de 10 (dez) dias, como litisconsorte passiva necessária, em vista do disposto no art. 47 e seu Parágrafo Único do Código de Processo Civil, juntando, para tanto, as cópias para contrafé. Cumprida a exigência, cite-se e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA DE LOURDES DA SILVA no pólo passivo da ação. Int.

**2006.61.05.008758-0** - NORIVAL GONCALEZ(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição e dos documentos de fls. 302/317, apresentados pelo Instituto-Réu, deverá o Autor, através de seu Procurador, esclarecer se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário que já vem recebendo (E/NB 42/141.123.288-4), dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº

9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Para tanto, deverá o i. Procurador fazer juntar aos autos o pertinente instrumento com poderes para renunciar, no prazo legal, visto que a Procuração juntada com a inicial não lhe outorga poderes para tanto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.05.012709-6 - ITAEL DE PAULA SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação do INSS (fls. 338/347), providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito atualizado do benefício previdenciário concedido ao autor (E/NB 94/060.084.790-0). Com a juntada do referido HISCRE, retornem os autos ao Setor de Contadoria, para eventual retificação dos cálculos, descontando-se todos os valores recebidos, a partir de junho/2002, discriminadamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 358: Dê-se vista às partes da informação e cálculos de fls. 353/357. Publique-se o despacho de fls. 348. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2006.61.05.013159-2 - ADAIL DE SOUZA ROCHA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação e documentos colacionados pelo INSS às fls. 279/288, tornem os autos ao Sr. Contador do Juízo para eventual retificação dos valores apurados às fls. 269/272. Com a manifestação e/ou retificação venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 308: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 300/307. Outrossim, publique-se despacho de fls. 299. Int. DESPACHO DE FLS. 312: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 311, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Oportunamente, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

**2007.61.05.001275-3 - JOSE DE ALMEIDA CORREIA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP143225E - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 165/194, reiterado às fls. 207/212, manifeste-se expressamente o Sr. Contador, esclarecendo o Juízo se descontados os valores pagos administrativamente pelo benefício de Amparo ao Idoso, NB 88/122.348.751-0, no período de 05/12/2001 a 31/08/2004, bem como acerca da correção dos valores descontados no período de 11/2004 a 03/2006, promovendo, se for o caso, à possível retificação dos cálculos. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 227: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 220/226. Outrossim, publique-se despacho de fls. 219. Int.

**2008.61.05.001828-0 - MARINHO NATALI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 166/168. Tendo em vista o certificado às fls. 169, reconsidero integralmente o despacho de fls. 162, e recebo a apelação de fls. 137/161 em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2008.61.05.005375-9 - MARIA BERNARDETI BARBOSA FRANCO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação das partes (fls. 157/158 e 159/172), retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados, devendo calcular o tempo de serviço especial da autora nos termos do despacho de fls. 117, e verificar o cálculo da prestação do benefício correspondente, se viável for, bem como retificar a planilha de fls. 147/149, uma vez que consta a conversão de tempo especial em comum após 28.05.98 (Lei nº 9.711/98). Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 185: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 174/184. Outrossim, publique-se despacho de fls. 173. Int.

**2008.61.05.007485-4 - CARLITO XAVIER DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação/retificação aos cálculos anteriormente apresentados, seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 21.11.77 a 15.03.79 e 23.07.85 a 05.03.97 bem como eventuais diferenças devidas, desde a data do efetivo requerimento administrativo comprovado nos autos (DER 01/03/2007 - fl. 67), sem a observância da prescrição quinquenal. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, após, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 232: Dê-se vista às partes da informação e cálculos de fls. 225/231. Publique-se o despacho de fls. 224. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 236: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 235, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Oportunamente, publiquem-se os despachos pendentes. Int. DESPACHO DE FLS. 243: Tendo em vista que o INSS já se manifestou sobre os cálculos, dê-se vista ao autor, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.008500-1** - HEBER DA SILVA CARVALHO(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação às informações e cálculos de fls. 310/317, tornem os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo com o objetivo de que sejam calculadas as diferenças devidas, considerando-se a apontada defasagem na renda mensal do benefício - que deverá ser detalhadamente discriminada, desde a concessão do mesmo (DIB), que deverão ser atualizadas nos termos do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou o que vier a substituí-lo, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 333: Dê-se vista às partes acerca da informação de fls. 332. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 324. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.008667-4** - WALTER CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fl. 185, tornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, devendo o mesmo fazer os esclarecimentos pertinentes quanto a eventuais diferenças devidas ao Autor em decorrência dos critérios utilizados pelo INSS para atualização monetária dos valores pagos administrativamente. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 194: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 187/193. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 186. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.009596-1** - KATIA APARECIDA MARTINS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 244/247. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 253: Deixo de apreciar o requerido às fls. 251, tendo em vista a manifestação de fls. 252. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 248. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.010866-9** - VIRGILINA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Junte a Secretaria aos autos os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e aos salários-de-contribuição do autor, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 02/02/2000 - fl. 121). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 235: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 229/234. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 220. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2009.61.05.003891-0** - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prossiga-se o presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se as partes. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 73/95. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, do autor FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO, (E/NB 42/109.883.238-5, DER: 26.06.98; CPF: 385.994.818-00; NIT: 1.029.140.159-4; DATA NASCIMENTO: 29.09.1952; NOME MÃE: APARECIDA DIVINA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. DESPACHO DE FLS. 252: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 104/249. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 96. Int. DESPACHO DE FLS. 285: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2009.61.05.004923-2** - FABIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 125/192. Dê-se vista ao INSS acerca das petições e documentos de fls. 193/247. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2009.61.05.008963-1** - DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

**2009.61.05.011163-6** - NELSON VERGINIO INACIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte

contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, do autor NELSON VERGINIO INÁCIO, (E/NB 42/128.532.740-0, CPF: 798.573.378-72; NIT: 1.055.142.996-5; DATA NASCIMENTO: 03.11.1954; NOME MÃE: CARMÉLIA VERGINIO INÁCIO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 208: Em face da certidão retro, providencie a secretaria o cancelamento do mandado expedido. Após, expeça-se novo mandado de citação e intimação devidamente regularizado. DESPACHO DE FLS. 363: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 215/335, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

**2009.61.05.011271-9 - JORGE PEREIRA GARCIA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 135/137, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de serviço em favor do autor, em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor JORGE PEREIRA GARCIA (E/NB 121.589.297-4, DER/DIB: 02.08.2001; CPF: 969.096.178-00; DATA NASCIMENTO: 19.12.1956; NOME MÃE: MARIA GONÇALVES DE SÁ), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 249: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 142/246. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 138/139. Int.

**2009.61.05.011284-7 - VALTER LOPES DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor VALTER LOPES DOS SANTOS (E/NB 101.596.028-3, DER/DIB: 25.10.95; CPF: 204.374.128-49; DATA NASCIMENTO: 15.11.1943; NOME MÃE: MARIA RODRIGUES MONÇÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 185: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 73/184. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 70. Int.

**2009.61.05.011285-9 - JOSE ANTIMO CONDE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor JOSÉ ANTIMO CONDE (E/NB 109.302.668-2, DER/DIB: 11.02.98; CPF: 445.216.188-04; DATA NASCIMENTO: 01.01.1951; NOME MÃE: CECILIA TREMONTI CONDE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 114: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 70/113. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 67. Int.

**2009.61.05.011517-4 - MARIA SOUZA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) MARIA SOUZA SANTOS (E/NB 46/143.125.292-9, DER: 21.11.2007; CPF: 016.772.478-94; DATA NASCIMENTO: 01.11.1957; NOME MÃE: LAURITA SOUZA CARDOSO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese. DESPACHO DE FLS. 158: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 74/136, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

**2009.61.05.011530-7 - FRANCISCO POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 20, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) FRANCISCO POLETO (E/NB 42/101.975.332-0, DER/DIB: 20.11.1995; CPF: 511.579.008-44; DATA NASCIMENTO: 26.11.1950; NOME MÃE: HERMINIA CHELEGUIM POLETO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese. DESPACHO DE FLS. 81: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como, dê vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 44/80. Int.

**2009.61.05.012340-7 - EGIDIO PASCOAL BURATI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 70, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) EGIDIO PASCOAL BURATI (E/NB 46/047.846.575-0, DER: 22.10.1991; CPF: 073.407.708-44; DATA NASCIMENTO: 02.04.1947; NOME MÃE: GENI GOLO; NIT: 1.028.736.106-0), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese. DESPACHO DE FLS. 116: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 78/115. Int.

**2009.61.05.012431-0 - APARECIDO DA COSTA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro os benefícios da Lei nº 10.173/2001. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) APARECIDO DA COSTA (E/NB 46/055.453.317-0, DER: 01.09.1992; CPF: 620.734.008-68; DATA NASCIMENTO: 13.02.1976; NOME MÃE: ANA ROSA DE OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese. DESPACHO DE FLS. 86: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 34/65, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

**2009.61.05.012443-6 - CELIA EMILIA BORTOLOZO STENICO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor CELIA EMILIA BORTOLOZO STENICO (E/NB 42/107.143.429-0; DER/DIB: 06.04.98; CPF: 869.995.168-04; DATA NASCIMENTO: 30.04.1957; NOME MÃE: MARIA FURLAN BORTOLOZO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 89: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 66, no tocante à remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 70/88. Outrossim, cite-se e intime-se o INSS. Int. DESPACHO DE FLS. 123: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2009.61.05.012445-0 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL**



#### **DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicada a prevenção constatada às fls. 84, em vista da diversidade de objetos. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor ODAIR DE OLIVEIRA (E/NB 42/109.805.695-4; DER/DIB: 06.04.98; CPF: 683.800.628-68; DATA NASCIMENTO: 12.02.1953; NOME MÃE: ALZIRA BRUSCALIN DE OLIVEIRA; NIT: 1.671.596.465-4), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 121: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 85, no tocante à remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 89/120. Outrossim, cite-se e intime-se o INSS. Int.

#### **2009.61.05.012448-5 - ANTONIO MARCO CARPINEDO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicada a prevenção constatada às fls. 68, em vista da diversidade de objetos. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor ANTONIO MARCO CARPINEDO (E/NB 42/108.655.401-6; DER/DIB: 10.11.97; CPF: 554.307.758-00; DATA NASCIMENTO: 20.07.1951; NOME MÃE: FAUSTA SILVEIRA CARPINEDO; NIT: 1.672.042.106-0), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 141: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 69, no tocante à remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 73/140. Outrossim, cite-se e intime-se o INSS. Int.

#### **2009.61.05.017763-5 - ISAO HAYASHI (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 169, em vista da diversidade de objetos. Trata-se de ação previdenciária de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de serviço em favor do autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor ISAO HAYASHI (E/NB 068.324.392-6, DER/DIB: 25/07/1994; CPF: 024.722.448-00; DATA NASCIMENTO: 03.10.1947; NOME MÃE: NATUKO HASYASHI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Int.

#### **2009.61.05.017867-6 - JAIME DE NADAI (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, referente ao autor(a) JAIME DE NADAI, (E/NB 42/114.357.466-7, DER: 23/01/2009; CPF: 848.059.608-25; NIT: 1.074.128.909-9; DATA NASCIMENTO: 22/11/1956; NOME MÃE: TEREZINHA DE JESUS ESTEVES DE NADAI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

#### **2009.61.05.017962-0 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS**

MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, referente ao autor(a) ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, (NB 143.384.859-4, DER: 15/05/2009; CPF: 774.539.138-53; NIT: 1.065.927.485-7; DATA NASCIMENTO: 23/03/1953; NOME MÃE: DIRCE DE ARRUDA RODRIGUES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

**2010.61.05.001759-2** - MARIA DO CARMO CARA DAS DORES(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte.Foi dado à causa o valor de R\$10.000,00 ( dez mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**Expediente Nº 3656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.010189-1** - JOSE LUIZ UBIDA X MARIA JOSE DE BURGOS UBIDA(SP115333 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA GOMES DOS REIS E Proc. ELAINE AP. EDUARDO LEMOS DOS SANTOS E SP271388 - FRANCINE CRISTINA UBIDA GOMES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 461/462: Prejudicado, tendo em vista o despacho de fls. 450.Outrossim, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int.

**2002.03.99.011831-4** - CINTIA CARVALHO GERMER X CRISTIANE FERNANDES COELHO DE MORAES X MARIA ANTONIETTA DUBOC GARBELLINI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.057424-1, juntada às fls. 201/202, para os autos da Impugnação ao Valor da Causa, processo nº 98.0611507-4, em apenso.Outrossim, arquivem-se os autos, juntamente com o apenso.Int.CONCLUSAO EM 21/10/09 (FLS. 296): Prejudicado o requerido às fls. 294/295, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 184. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 291. Int.CONCLUSAO EM 19/01/2010 (FLS. 300): Publique-se o despacho de fls. 296 e 291. Int.

**2002.03.99.017833-5** - ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT X ANA LUIZA TOLEDO X JOSE ROBERTO IEMINI X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X RENATO BARBOSA PUPO X ARNALDO PADOVANI X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fls. 688/698: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União Federal.Int.CONCLUSÃO EM 25/11/2009 (FLS.700): Fls. 688/698: Tendo em vista o alegado pela União, com relação ao óbito do Autor Renato Barbosa Pupo, promova o i. advogado a habilitação dos herdeiros, nos termos da lei.CONCLUSÃO EM 03/12/2009 (FLS. 703): Dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício requisitório de fls. 702. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.009348-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053719-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X JOSE ALVES DE CAMARGO NETO X LAURACI TOMAZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Dê-se vista ao i. advogado Dr. Mauro Ferrer Matheus, OAB-SP 112.013, acerca da petição de fls. 133/134.Outrossim, considerando a diversidade de procuradores nos dois Embargos, concedo, primeiramente, o prazo de 5 (cinco) dias a(o)s Autor(a)(es) Juliete Pereira da Silva e outros (processo nº 2006.61.05.010713-9) e, após, 5 (cinco) dias ao Dr. Mauro Ferrer Matheus (processo nº 2007.61.05.009348-0).Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

**2008.61.05.008337-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087081-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DAVID MORO NETO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Fls. 78: Dê-se vista às partes.Int.CONCLUSAO EM 19/01/2010 (FLS. 99): Publique-se o despacho de fls. 79. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.05.011538-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004093-0) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X APARECIDA DE CARVALHO X CELIA CAMPOS AMARO LOPES X CLAUDINER NETTO X LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA X MAURICIO PEDRO DA SILVA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X VANIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Outrossim, tendo em vista a interposição de Recurso Adesivo, fls. 819/829, anote-se a Secretaria na capa dos autos.Int.

**2005.61.05.012821-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.043594-3) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GEANE TERZINO X ADRIANA MARTORANO AMARAL CORCHETTI X JOSE DE JESUS PEREIRA X JOSUE CECATO X MARCELO VALERIANO MACARENKO X MARIA CRISTINA GAZOTTO X MARIA LETICIA QUITERIO DE LUCA X SOELY APARECIDA CECATO X VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os apensos (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.043594-3 e Exceção de Suspeição, processo nº 2007.61.05.000931-6), com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.05.010713-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053719-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X JULIETE PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR CANO X LILIAN SILVA GONZAGA DE OLIVEIRA X LUCIA SHIMADA X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA X MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo a apelação dos Autores, ora Embargados, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal, para a apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.053719-3).Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**98.0611507-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CINTIA CARVALHO GERMER X CRISTIANE FERNANDES COELHO DE MORAES X MARIA ANTONIETTA DUBOC GARBELLINI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Em vista do trânsito em julgado do recurso interposto, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.05.006201-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011538-6) APARECIDA DE CARVALHO X CELIA CAMPOS AMARO LOPES X CLAUDINER NETTO X LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA X MAURICIO PEDRO DA SILVA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X VANIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, julgo improcedente a Impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial dos Embargos à Execução, processo nº 2002.61.05.011538-6.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 3696**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.004161-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004160-9) FRANCISCO EVANDRO CARNAUBA(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

(...) Ante o exposto, não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino o retorno dos presentes autos, bem como da Medida Cautelar nº 2009.61.05.004160-9, à MM. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Sumaré, competente para processar e julgar o feito. No caso de contrariedade do MM. Juízo Estadual, desde já fica suscitado conflito de competência por este Juízo.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Medida Cautelar nº 2009.61.05.004160-9, em apenso.À Secretaria para as providências de baixa.Intimem-se, officie-se e cumpra-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2188**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0605699-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603334-8) LOJA DOS FORROS CONVIVIO LTDA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2002.61.05.002299-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.017392-0) TRANSPINA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, dispensando os autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.05.004595-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016541-1) PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2002.61.05.004596-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017668-8) PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2002.61.05.004861-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007530-0) CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2002.61.05.012178-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006922-4) ADMIR PIVA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**2003.61.05.004237-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608574-2) FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP184694 - GERSON SCARPIN TEIXEIRA E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos. Pronuncio a prescrição da pretensão, declarando extinto o credito tributário em execução (CTN, art.156, V). Julgo subsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 3 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Determino o levantamento do depósito judicial de fls.115 em favor do embargante. Intime-se pessoalmente a perita (fls.125) da presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2003.61.05.013461-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006411-5) B.F. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, parcialmente PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir a penhora e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art.269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2005.61.05.005905-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0614340-0) SYLVIO FIOLO - ME(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA E SP031530 - JOSE HITLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2005.61.05.008846-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013938-7) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Recebo a conclusão. Converto o julgamento dos presentes embargos declaratórios em diligência. Considerando-se a possibilidade de efeito infringente do julgado, abra-se vis-ta à parte embargante para se manifestar, no prazo de cinco dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

**2005.61.05.009315-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009314-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE VALINHOS(Proc. ROSANE DE OLIVEIRA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oficie-se o juízo deprecado para devolução da carta precatória n835/09, independentemente de cumprimento. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.05.011114-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013379-8) HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE E SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.05.012177-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010303-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar indevida a exigência referente ao IPTU e declaro extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil em relação às taxas. Uma vez que a embargante é parte vencida na execução fiscal, pois reconheceu o débito efetuando o pagamento da parcela referente às taxas, considero a sucumbência recíproca, motivo pelo qual cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, a fim de atender ao princípio da economia processual. À vista do disposto no 2º e 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**2007.61.05.008728-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000636-4) SOEDIL

SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2008.61.05.000471-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003295-8) INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e os documentos trazidos (fls. 172/181), no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.05.001204-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004198-3) JOAO VIEIRA M E(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0603167-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) X COM/ DE TINTAS POMPEO LTDA X ALBERTO JOSE POMPEO(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X OSVALDO POMPEO FILHO(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito exceção de pré-executividade de fls. 48/60. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0601126-9** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GILBERTO ALVES PONTES - ME(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP143826 - CRISTHIANE BOLOGNESI SARAIVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 18 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**97.0602514-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REVECAMP COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) CARGA FAZENDA NACIONAL - 17/11/2009

**98.0054183-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CACHOEIRINHA S/A COML/ E AGRICOLA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**98.0608668-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PENTEADO X MARIA THEREZINHA HOFMANN PENTEADO ANDERSON

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 3 do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**98.0609642-8** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CASA DO PAPEL DE CAMPINAS EMBALAGENS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X LUZIEDA MELO X ANTONIO LUIZ TERUEL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege Arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**1999.61.05.016121-8** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CLELIA APARECIDA DE FREITAS MARCONDES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2000.61.05.019243-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIO URBANO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2001.61.05.011118-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRTON CESAR MINTO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2003.61.05.007241-0** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE VIEIRA DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO-M X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

**2004.61.05.002394-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANCHIETA DIAGNOSE LTDA(SP053998 - PLINIO MARTINS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2004.61.05.015920-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUCIANA TATSCH CARNEIRO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2005.61.05.003325-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KYKLOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X EDUARDO WAGNER MARTINEZ(SP272064 - EDUARDO WAGNER MARTINEZ)  
Compulsando os autos, verifico às fls. 42 que foi deferida a inclusão do Sr. Rubens Fernando Henriques Cespe Barbosa no pólo passivo da presente execução fiscal. Todavia, quando da retificação da autuação, constou, por equívoco, o nome do Sr. Eduardo Wagner Martinez no pólo passivo. Com isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, devendo constar Rubens Fernando Henriques Cespe Barbosa no lugar de Eduardo Wagner Martinez. Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 45/50, uma vez que o excipiente não figura no pólo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o co-executado, no endereço indicado às fls. 78. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a citação, a penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.007044-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO OLIVA RODRIGUES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I..

**2005.61.05.007127-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EBERT DE SANTI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I..

**2005.61.05.007168-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CORREA DE ARAUJO PINHO  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

**2005.61.05.007202-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2005.61.05.009314-8** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP205650 - ROSANE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos a execução fiscal em apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2005.61.05.014850-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANUEL FERREIRA(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO)  
DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que passe a cons-tar no pólo passivo: Espólio de Manuel Ferreira. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.001448-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OTAVIO DE CASTRO CAMPINAS-ME(SP127849 - MARILEI APARECIDA CORREA JORGE)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.05.009230-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X SIDNEI LUIZ MICHELAN  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2006.61.05.011205-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PATRICIA MAURA COSTA FERREIRA  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2006.61.05.012276-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2007.61.05.003295-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP207025 - FERNANDA DE CAMARGO BOZZA E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)  
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, rjeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**2008.61.05.006656-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO)  
DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o re-regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.010741-0** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO



FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls.54, em favor do executado. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2008.61.05.012361-0** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I..

**2008.61.05.013333-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2008.61.05.013340-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRISTINA SCHMUTSLER MOREIRA  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2008.61.05.013350-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X P.R.L. CLINICA DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2008.61.05.013362-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO DE TARSO PONTE PIERRE FILHO  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2009.61.05.003552-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2009.61.05.004484-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS PECEQUINI SALDANHA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

**2009.61.05.006380-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDITORA RMC - EDITAIS LTDA(SP121359 - RENATO DOS SANTOS FERREIRA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2009.61.05.006751-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIZABETH BOTELHO AZEVEDO  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2009.61.05.008330-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO BERGAMO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2009.61.05.008404-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO MORGADO ZUZARTE (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2009.61.05.008405-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON ARAUJO DE MEDEIROS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2009.61.05.008483-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO DE MENDONCA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2009.61.05.008551-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA DALTRINI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito expedido, independentemente de seu cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2009.61.05.008625-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE MARTINS SILVEIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2009.61.05.009582-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X V.L. TEST SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido, independentemente de seu cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2009.61.05.012072-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVARO SALLES NOGUEIRA JUNIOR (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2009.61.05.015894-0** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

**Expediente Nº 2195**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0600571-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604526-5) COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E Proc. LUCIANA SEABRA DUTRA-141.140/OAB/SP) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 97/99 e 102 dos

presentes autos para os autos da execução fiscal n. 940604526-5. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**96.0600105-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604573-9) PIZZARIA JULIO DE MESQUITA LTDA (SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X INSS/FAZENDA (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**96.0604168-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605836-9) DENTARIA CAMPINEIRA LTDA (SP061273 - ROMILDA FAVARO) X INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista que o embargante, embora tenha sido intimado para efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 225, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, efetuou tal recolhimento junto a outra instituição bancária, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 197/207. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 190/193, certificando-se o ocorrido nos autos da Execução Fiscal n. 95.0605836-9. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0604654-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604956-6) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal em apenso cópia da sentença de fls. 284/286. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.009839-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006291-5) DANONE S/A (SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP154688 - SERGIO ZHR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 282/292, 331 e 334 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.006291-5. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.03.99.025354-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.006220-0) DIMAC PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP120333 - ALFREDO CHECCHIA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos autos da Execução Principal n.º 2009.61.05.006220-0 e Embargos n.º 2009.61.05.0072396-9 a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a descida do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia das decisões de fls. 38/39 e 58/61 e da certidão de fls. 83 para os autos dos Processos em apenso, acima referidos, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.006590-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001875-0) BHM EMPREEND E CONSTR SA - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 81/86, 114/115 e 124 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.001875-0. PA 1,10 Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.005498-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012338-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP (SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.006816-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013309-0) METALURGICA SINTERMET LTDA (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 67/68 e 72 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.013309-0. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.008191-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013592-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo os embargos infringentes porque tempestivos. Abra-se vista à parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**2006.61.05.002434-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008104-3) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 147/152 e 166 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.008104-3. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.013618-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013584-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo os embargos infringentes porque tempestivos. Abra-se vista à parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**2007.61.05.009445-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012912-3) OILGEAR DO BRASIL HYDRAULICA LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP248899 - MATHEUS FANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 98: defiro a vista dos autos conforme requerido pela embargante. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se.

**2009.61.05.008252-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.008251-0) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE COSMOPOLIS S/A(SP108519 - ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 81/83, 95/103, 115/119 e 122 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.008251-0, desapensando-se os feitos. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.008254-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.008253-3) JOSE FANTINATTI(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 61/64, 93/98 e 101 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.008253-3, desapensando-se os feitos. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.05.009615-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011428-0) COML/ 2065 DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que informe o número de seu CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de cadastro junto ao sistema informatizado deste Juízo. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.012564-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012563-8) JOSE LUIZ MENENDES Y MENENDES(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Primeiramente, a fim de cumprir a determinação de fls. 111, desapensando-se estes autos dos autos da Execução Fiscal principal, traslade-se cópia da sentença de fls. 23/24 e das decisões de fls. 65/70 e 104/105, e certidão de fls. 108, certificando-se. Após, intime-se a parte embargante para que apresente os cálculos exequiendos, devendo, outrossim, requerer a instauração do processo executório nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

## **EXECUCAO FISCAL**

**92.0602026-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X TORMEP TORNEARIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP038718 - ANGELO GIARDIELLO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

**96.0602129-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CAMPINAS ATACADO E VAREJO LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.002765-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003781-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56, intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 21, 23 e 25, conforme determinado na referida sentença. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.003242-5** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 47, conforme determinado na r. sentença de fls. 58/60. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.003244-9** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Providencie a executada a juntada aos autos do depósito judicial referido pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 44 v., a fim de que possa ser efetuado o levantamento. Deverá, ainda, indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.003248-6** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 16 e 18, conforme determinado na r. sentença de fls. 38. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.013383-7** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 17/19, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 14. Para tanto, deverá a executada indicar o beneficiário do Alvará, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.015089-0** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providencie a executada a juntada aos autos do depósito judicial referido pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 29, a fim de que possa ser efetuado o levantamento determinado na r. sentença de fls. 59/60. Deverá, ainda, indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.008251-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE COSMOPOLIS S/A  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

**2009.61.05.008253-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE FANTINATTI(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.0603741-8** - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X REGINA E. FERNANDES F. DA COSTA X REGINA E. FERNANDES F. DA COSTA X PAULO FRANCISCO F. DA COSTA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Regularize a exequente sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração original com poderes específicos.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se se cumpra-se.

**2002.61.05.013041-7** - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA X P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL)  
Tendo em vista que o ora exequente não informou a este Juízo o beneficiário do ofício requisitório a ser expedido em cumprimento à sentença de fls. 20/21, aguarde-se, sobrestado em arquivo, provocação do interessado.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.000370-8** - MARCIA REGINA MORALES X MAURICIO MORALES FERNANDEZ X SHIRLEY GORSIOLI MORALES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2000.61.05.001909-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016870-5) PAULO ROBERTO GIORGIANI X ANA ISABEL BOTOLOSSI GIORGIANI(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2000.61.05.002720-8** - VANDER LUIZ SIERRA X ROSANA GARCIA DE FREITAS(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2000.61.05.012400-7** - SANDRA REGINA RAPUCCI GRAVENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2000.61.05.014890-5** - CLAUDIO BRIGATTO FERREIRA X APARECIDA VILMA FERREIRA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.05.000442-4** - MARIA CECILIA MATTIELO HUETE(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.05.005851-2** - ARI DE MORAES ROSA X EDNA MOLINARI ROSA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.05.011361-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011360-2) LEDA MARIA PRISCO(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 319/321 para os autos da ação Cautelar n° 2002.61.05.011360-2Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.016531-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010983-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALFREDO JOSE DE ARRUDA X DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI X ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA X OPHIR RIBEIRO DE SA X SATIKO KOHATSU X VERA MARIA CAPRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 05, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.05.000834-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002720-8) VANDER LUIZ SIERRA X ROSANA GARCIA DE FREITAS(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.05.011360-2** - LEDA MARIA PRISCO(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0601124-3** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor conforme requerido à fl. 735, observando os cálculos apurados pela contadoria judicial às fls. 728/730 referente ao valor principal e aos honorários advocatícios.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.05.010340-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X EDSON DE LIMA JUGEICK X EDSON DE LIMA JUGEICK  
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**2007.61.05.006251-3** - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 754/756: Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária (fls. 428), retifico a decisão de fls. 751/752 para fazer constar que a cobrança dos honorários fica condicionada à alteração de sua situação econômica.Int.

**2007.61.05.009740-0** - ELOA SIMOES DE AGUIAR(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da concordância das partes com os valores apurados à fl. 184, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia devida, sob as penas da lei. Int.

#### **Expediente Nº 2267**

#### **MONITORIA**

**2003.61.05.007068-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Observo que a exequente trouxe aos autos planilha atualizada do débito, juntada às fls. 154/163 sem, contudo, indicar bens dos executados passíveis de penhora. Portanto, concedo à mesma o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à referida indicação. Regularize a CEF sua representação processual, trazendo aos autos substabelecimento de Maia e Advogados Associados. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo, dos nomes dos co-executados MARIA CLOTILDE UNTERPERTINGER DE LÓCIO E SILVA e de MOACYR DE LÓCIO E SILVA, tendo em vista seus óbitos, conforme informado às fls. 50/51.Int.

**2007.61.05.005403-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Dê-se vista à exequente do ofício juntado à fl. 195. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF para que traga o atual endereço dos executados.Int.

**2008.61.05.000004-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Tendo em vista informação retro, cancele a secretaria a Carta Precatória nº 169/2009, procedendo ao registro no livro eletrônico. Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 176/2009.Int.

**2008.61.05.001327-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

DESPACHO DE FL. 277: Retifico o despacho de fls. 273, no primeiro tópico onde se lê: Recebo os embargos à execução de fls. 241/270 nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Leia-se: Recebo os Embargos Monitorios de fls. 241/270, nos termos do artigo 1102c parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo o Denunciado ERIC SILVEIRA PINTO. Após, considerando que já houve manifestação da CEF acerca dos Embargos Monitorios do denunciado ERIC SILVEIRA PINTO, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**2009.61.05.003489-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES

Fl. 87: defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

**2009.61.05.009930-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA)

Fl. 246: Tendo em vista a apresentação de quesitos, nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON SP 11.814 e SINDECON 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, CEP 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932. Após, intime-se pessoalmente o Sr. Perito no endereço acima mencionado para apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a



natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a ser realizado, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.Int.

**2009.61.05.016418-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA  
CERTIDÃO DE FL. 35:Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 29/34.

**2009.61.05.017088-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO X JOSE FABIANO BUFALO  
Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**2009.61.05.017095-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DBL COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FABIO RAFAEL LUCCI DE ANGELO  
Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**2009.61.05.017137-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA BORTOLOTTO COSER X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO X JOSE ANTONIO BORTOLOTTO  
Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**2009.61.05.017150-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA  
Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**2009.61.05.017353-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA  
Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**2009.61.05.017357-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ROGERIO MONTILHA MESSIAS X ANDREA CAETANO DE SOUZA MONTILHA  
Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**2009.61.05.017652-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA  
Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**2009.61.05.017655-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDÃO DE FL. 26:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**2009.61.05.017679-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO  
Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s)

endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDÃO DE FL. 21:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**2009.61.05.017680-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE RELENTE DA SILVA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**2010.61.05.000329-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.003809-1** - MARIA HELENA GINEFRA GONCALVES FORCHETTI X SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se vista à exequente da planilha de cálculos trazida pela CEF, juntada às fls. 275/276, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2004.61.05.008182-8** - MARLI CARMONA LAVANDEZI GUARALDO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à exequente da planilha de cálculos trazida pela CEF, juntada às fls. 89/94, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.004092-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VLADIMIR DURAN X LOURDES DE CASTRO SARTORI DURAN(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Fls.256/257: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a requerente dê cumprimento ao despacho de fl. 255, apresentando planilha de débito atualizada.Int.

**2002.61.05.009389-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Tendo em vista a juntada pela CEF, do cálculo atualizado do débito (fls.186/195), intimem-se os réus a efetuar o pagamento do valor devido no montante atualizado de 31.887,34 (trinta e hui mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.05.009553-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)

Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos valor atualizado do débito às fls. 188/197, determino a PENHORA on-line, conforme solicitado à fl. 185, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$7.622,34(Sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**2003.61.05.015563-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA X NEUSA AP. FERRAZ AMANCIO DA SILVA(SP167937 - REJANE RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o alegado pela exequente às fls. 1345/1347, ficam os executados intimados para efetuar o pagamento do valor devido, no importe atualizado de R\$18.053,43 (Dezoito mil, cinqüenta e três reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J

do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

**2004.61.05.012142-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES

Fl. 284/285: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 47/2009, juntada em 01/10/2009 às fls. 275/281, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado à fl. 280.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

**2004.61.05.014994-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMO GOMES DE APARECIDA ME X CARMO GOMES DA APARECIDA(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Tendo em vista petição de fl. 195, expeça-se nova certidão de inteiro teor instruindo-a com as cópias dos documentos trazidos pela exequente.Após, providencie a exequente a retirada e averbação no CRI competente, informando nos autos a realização do ato.Com a vinda da informação supra, providencie a secretaria a intimação do executado da averbação. Int.

**2005.61.05.006709-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS(SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI)

Tendo em vista os cálculos trazidos pela exequente às fls. 222/231, fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no montante atualizado de R\$176.202,75 (Cento e setenta e seis mil, duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

**2005.61.05.007867-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)

Fl. 290: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente traga aos autos indicação de bens dos executados passíveis de penhora.Int.

**2005.61.05.010268-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI RODRIGUES PEREIRA X ARI RODRIGUES PEREIRA(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER)

Tendo em vista petição juntada às fls. 219/220, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 2274**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005899-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Tópico final: ...Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 58) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Após o trânsito em julgado, defiro aos réus o levantamento do depósito de fl. 67, após devidamente cumpridas as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Defiro, também, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Determino, ainda, a expedição de mandado de imissão na posse da autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto ao imóvel que é objeto da presente ação de desapropriação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.010350-7** - LUIS ROBERTO GIACOMETTI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido do autor LUIS ROBERTO GIACOMETTI (RG n.º

8.870.269 SSP/SP e CPF nº 352.044.358-91) de reconhecimento do tempo de serviço especial exercido nas empresas Eaton Ltda., de 18.8.1970 até 12.9.1974, e Robert Bosch Ltda., de 21.10.1974 até 16.4.1981, os quais deverão ser integrados na contagem do tempo de serviço levada a cabo na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/114.409.800-6. CONDENO o INSS a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício nº 42/114.409.800-6 considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício com o cômputo do tempo de serviço ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado da diferença das prestações vencidas a partir de 7.10.2008 (data da propositura da ação) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

**2008.61.05.012744-5 - PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo com apreciação do mérito, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Homologo a desistência da ação na parte relacionada à restituição dos supostos valores indevidos recolhidos anteriormente a 30/11/2008. As partes arcarão com os honorários dos seus patronos. Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre R\$-10.000,00, considerando o montante aproximado do valor da pretensão que foi objeto de parcelamento perante o fisco. Custas pela autora.

**2009.61.05.004152-0 - ANIZIO DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte-autora. Condeno o autor em honorários no percentual de 5% sobre o valor da causa, bem assim nas custas do processo. Suspendo a execução do condenação ante a gratuidade que foi deferida ao autor, devendo tal suspensão perdurar enquanto mantida a situação econômica da parte. Após o trânsito em julgado, vista às partes para requerer o que de direito.

**2009.61.05.004153-1 - EGIDIO BARBIERI(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte-autora. Condeno o autor em honorários no percentual de 5% sobre o valor da causa, bem assim nas custas do processo. Suspendo a execução do condenação ante a gratuidade que foi deferida ao autor, devendo tal suspensão perdurar enquanto mantida a situação econômica da parte. Após o trânsito em julgado, vista às partes para requerer o que de direito.

**2009.61.05.017744-1 - MARIA AMELIA PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais a embargante pretende o prequestionamento da matéria decidida na sentença de fl. 53/54. Alega que o artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC) não deve ser empregado enquanto não houver um número considerável de decisões proferidas pelo juízo e que a matéria discutida deve ser unicamente de direito, o que não seria o caso dos autos. Afirma, ainda, que os Tribunais Superiores têm posicionamento favorável ao seu pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que estou sentenciando o feito, uma vez que o MM. Juiz Federal Dr. Nelson de Freitas Porfirio Junior, que proferiu a sentença embargada, não se encontra momentaneamente em exercício nesta Vara, em razão de férias. A questão colocada não se amolda às hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, conforme prevê o art. 535 do CPC, já que não foi indicada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença prolatada. A embargante, na verdade, pretende a reforma da decisão, para o que deverá valer-se da via recursal própria. Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

**2010.61.05.000626-0** - EDSON FERRAZ DE CAMPOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

**2010.61.05.001892-4** - SELINO PIRES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.012345-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009206-6) ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tópico final: ...Isto posto, inexistindo omissão a ser sanada, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão nos exatos termos em que proferida.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.015845-1** - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela Impetrante.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.006655-2** - COOPERATIVA DO SABER CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CULTURAL DE ENSINO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela Impetrante.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.009025-6** - CHROMA VEICULOS LTDA X VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LUCHINI AUTO POSTO LTDA X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X LUCHINI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária recolhida desde 29/06/1999 até 29/06/2009 sobre os valores pagos ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, sobre os valores antecipados pelos empregadores às mães a título de salário-maternidade e sobre o adicional de um terço sobre as férias, autorizando as impetrantes a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com parcelas vincendas de contribuições sociais devidas à seguridade social, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, afastados os limites previstos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas impetrantes.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**2009.61.05.010393-7** - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos

autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.012706-1** - EMPRETEC IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela Impetrante, para determinar a liberação das mercadorias indicadas na inicial, mediante o pagamento dos tributos devidos, os quais deverão ser calculados pelo fisco no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da notificação desta sentença e, em seguida, informado ao contribuinte por meio de carta. Afasto a aplicação da pena de perdimento cogitada pelo Fisco. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior.

**2009.61.05.012757-7** - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para o fim de reconhecer a não incidência da contribuição social sobre a parte do 13º Salário (art. 2º da Lei n. 4.090/62), correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado e denegando para não reconhecer a exclusão da verba média aviso prévio - horas extras do rol de verbas tributáveis pela contribuição social, assegurando o direito da impetrante à certidão de regularidade devido à existência de depósito judicial garantindo a totalidade do crédito tributário. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

**2009.61.05.012920-3** - COM/ DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA(SP260077 - ANDRE DE FREITAS NEGREIROS E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela Impetrante, para determinar o cancelamento do termo de arrolamento de bens lavrado em face da impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**2009.61.05.013997-0** - EDUARDO ALFREDO KESSLER(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.015017-4** - ALBERTO ARF(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.05.002220-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SOCICAM ADMINISTRACAO, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP139412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da extinção da obrigação relativa à multa de mora e o levantamento do depósito administrativo. À fl. 89/93 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Interposto recurso de apelação pela autora perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento. Em seguida, foi interposto recurso especial pela parte autora, ao foi negado seguimento (fl. 239/241). Pela petição de fl. 255/256 a União Federal requereu a intimação da autora para pagamento do valor devido a

título de honorários advocatícios, o qual restou comprovado pela guia acostada à fl. 271, ao que foi dada ciência à exequente, que manifestou sua concordância à fl. 276. Por sua vez, o valor depositado aos autos foi levantado por meio do alvará de fl. 275. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.05.002491-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X ANDREIA LEME X ANDREIA LEME X NILSON ROBERTO FERREIRA X NILSON ROBERTO FERREIRA

Tópico final: ...Isto posto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.006813-8** - MARLENE MOTTA DOMENICONI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a executada apresentou a impugnação de fl. 148/149, acompanhada da planilha de cálculos de fl. 150/153, argumentando que o valor apresentado pela exequente não corresponde ao título judicial, comprovando à fl. 156 o depósito judicial para garantia. Intimada a se manifestar sobre os cálculos da executada, requereu a exequente a realização de cálculo pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos à fl. 159/164, com os quais concordaram as partes (fl. 167 e 170). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição de alvará para levantamento parcial do valor depositado à fl. 156 em favor da exequente, nos termos dos cálculos de fl. 159/164 e petição de fl. 167, devendo o saldo remanescente ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, tal como requerido à fl. 170. Expeça a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.007342-0** - GEINER NARCISO GOMES(SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GEINER NARCISO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. À fl. 192/202 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, decisão contra a qual a ré, ora executada, interpôs recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (fl. 239/246). Com o retorno dos autos, a CEF foi intimada a efetuar o pagamento do crédito apontado pelo exequente e comprovou o depósito por meio da guia acostada à fl. 279 dos autos, o qual foi levantado por meio dos alvarás de levantamento de fl. 295/296. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.63.03.008734-0** - JANDYRA ROSS MATEOS(SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E SP168030 - ERIKA CRISTINA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JANDYRA ROSS MATEOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial (fl. 64/67), a ré CEF depositou o valor da condenação, conforme guia carreada à fl. 73. À fl. 78/83, a exequente requereu o levantamento do valor incontroverso, o que se deu por meio do alvará de fl. 94, apontando a diferença dos valores supostamente devidos. Em seguida, apresentada impugnação pela CEF (fl. 91/92), foi aberta vista à exequente, que manifestou sua concordância em relação às alegações da executada, requerendo a extinção do feito, em razão do pagamento da execução (fl. 97). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2456**

## **MONITORIA**

**2002.61.05.014046-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KALANGO MOTO USINAGEM LTDA ME X ELIEL KALANGO MALTA X ISMAR VIEIRA MALTA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

...Pelo exposto, em razão das informações prestadas pela autora comunicando a quitação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Quanto ao título de crédito original que se encontra acautelado na Secretaria deve ser entregue aos réus conforme requerido à fl. 131. Não havendo a retirada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença, proceda à sua juntada ao processo no momento do seu arquivamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.014343-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

...Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 05 de outubro de 2004 em R\$ 30.069,98 (trinta mil, sessenta e nove reais, e noventa e oito centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato. Custas ex lege. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Expeçam-se alvarás para o Sr. Perito e para a Caixa Econômica Federal - CEF, consoante determinado no despacho de fl. 200.P.R.I.

**2005.61.05.001010-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

...Posto isto, na forma da fundamentação retro, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, DECLARO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em relação a FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA. No mais, em relação a NUBIA KARLA SILVA TEODORO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 13 de janeiro de 2005 em R\$ 12.183,20 (doze mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato, cláusulas 10, 12 e 13. Condene a requerente/embargada nas custas e honorários advocatícios em relação a requerida/embargante FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA, que fixo em 10% (dez por cento), do valor dado á causa, devidamente atualizado. Condene a requerente/embargada e a requerida/embargante NUBIA KARLA SILVA TEODORO em honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor em que sucumbiram. Assim, a requerida/embargante pagará ao advogado da CEF, R\$ 1.218,32 (um mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos). Por sua vez, a CEF pagará ao advogado da requerida/embargante, R\$ 15,05 (quinze reais e cinco centavos). As custas deverão seguir a mesma proporção.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.011811-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ROGÉRIO TONETTI FILHO e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, e CONDENO os réus a pagarem ao autor o valor de R\$ 29.942,85 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais, e oitenta e cinco centavos), consolidado até 12/07/2005 (fl. 07), valor que será atualizado pela Taxa SELIC até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene os réus em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, a ser dividido igualmente (50% (cinquenta por cento) para cada).P.R.I.

**2006.61.05.008985-0** - RODNEY LOURENCO PREDO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança do autor da agência 0296, n°s 013.00227256.6, 013.00172318.1 e 013.99013949.5, pelos índices de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, e 7,87% referente ao mês de maio de 1990. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de



Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.014957-2** - ALBERTO ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA SIMAO CALOGERAS DA COSTA X VALTER DOS SANTOS SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão ou contradição, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.001818-4** - KEILA CARDOSO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Desta feita, acolho em parte o pedido formulado pela parte autora razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer-lhe o direito à percepção de todas as diferenças salariais (vencimento básico acrescido das gratificações e vantagens próprias do cargo, com reflexo na gratificação natalina e férias) do período de 02/2002 a 02/2007 entre o cargo ocupado, qual seja: Agente Administrativo e a função exercida, a saber: Auditor Fiscal. O valor da condenação será apurado em regular liquidação de sentença, acrescido de correção monetária, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97). A partir de 01/07/2009, o cálculo deve ser efetuado nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para: nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.005427-9** - DORGIVALDO JESUS SANTOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

...Desta feita, acolho em parte o pedido formulado pela parte autora razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer-lhe o direito à percepção de todas as diferenças salariais (vencimento básico acrescido das gratificações e vantagens próprias do cargo, com reflexo na gratificação natalina e férias) do período de 05/2004 a 04/2007 entre o cargo ocupado, qual seja: técnico previdenciário e a função exercida, a saber: auditor fiscal. O valor da condenação será apurado em regular liquidação de sentença, acrescido de correção monetária, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97). A partir de 01/07/2009, o cálculo deve ser efetuado nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para: nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.014577-7** - GERALDO PINHEIRO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL

...Desta feita, acolho a prejudicial de prescrição e julgo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas e honorários devidos à Ré fixando estes no patamar de 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.001419-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014212-0) WILLIAM SANTOS CLOCHES(SP215377 - TATIANE LOUZADA E SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

...Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada a execução da condenação à condição

prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.010000-2 - MARIA CONCEICAO SEVERINO DE SOUZA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.05.010349-0 - WALDEMAR VIDOTTI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDEMAR VIDOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2008.61.05.013807-8 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2008.61.05.013808-0 - VANESSA CAROLINE DOS SANTOS(SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES E SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2009.61.05.002646-3 - THERESIA HOLKER EGGER(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por THERESIA HOLKER EGGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a reverter em favor da autora a cota parte da pensão por morte referente ao filho pensionista do de cujus que atingiu a maioridade em fevereiro de 2000 (NB 47.844.315-3), respeitada a prescrição quinquenal. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença.Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: THERESIA HOLKER EGGERBenefício concedido: reversão cota parte pensão por morte referente ao benefício 47.844.315-3Número do benefício a ser revisto(NB): 47.844.314-5Data de início : fevereiro 2000, as parcelas em atraso deverão respeitar a prescrição quinquenalCustas ex lege. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2009.61.05.005276-0 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

...Posto isto, em face do reconhecimento de sua procedência pela União Federal, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Embrasa Embalagem Brasileira Indústria e Comércio Ltda., COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil.Condene a ré ao ressarcimento das custas despendidas pela autora e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Com o trânsito em julgado, havendo requerimento, autorizo o levantamento pela autora do depósito judicial realizado nos autos. Expeça a Secretaria da Vara ao necessário.Sem reexame necessário, na medida em que a ré reconheceu o pedido da autora.P. R. I.

**2009.61.05.006669-2 - ROCA BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E**

SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, com fulcro nos artigos 269, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:a) com relação às propostas comerciais em que há a previsão dos valores dos materiais e dos serviços e vinculadas às Notas Fiscais emitidas pela empresa Empreiteira Crizologo e Crizologo Ltda, excluir do lançamento tributário nº 35.543.191-2 a retenção de 11% sobre os valores dos materiais constante das Notas Fiscais;b) com relação ao contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Celite S/A Indústria e Comércio e propostas comerciais vinculadas às Notas Fiscais emitidas pela empresa Empreiteira Crizologo e Crizologo Ltda, nas quais não há a previsão do valor dos materiais, excluir do lançamento tributário nº 35.543.191-2 a retenção de 11% incidente sobre o valor do material apenas das Notas Fiscais que discriminem os valores dos materiais, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal.Os valores cancelados e mantidos serão apurados em fase de liquidação. Condeno as partes em honorários advocatícios proporcionais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores mantidos (parte autora), e em 10% (dez por cento) sobre os valores cancelados (parte ré), devidamente atualizados. As custas serão divididas entre as partes, na proporção retro mencionada.Certificado o trânsito em julgado converta-se em renda da União o valor depositado nos autos, conforme comprovado às fls. 2857/2858, descontando-se os valores excluídos do lançamento. O saldo remanescente será levantado pela autora. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.009198-4** - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos em favor da parte autora. P.R.I.

**2009.61.05.013657-8** - JOAO JOSE DE MORAES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, diante da constatada ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.05.014698-8** - ANTONIO FURLAN X ARMANDO FURLAN X ISOLINA FURLAN(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora manteve-se silente quanto à suficiência dos créditos complementares, e que posteriormente requereu expedição de alvarás, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Expeçam-se alvarás, sendo um de levantamento: total da guia de fl. 85; parcial da guia de fl. 129, e total, da guia de fl. 136, em nome da parte autora e da advogada Dra. Márcia Nery dos Santos, OAB/SP 193.168 (procurações de fls. 13, 16 e 19), e outro de levantamento: total da guia de fl. 86 e parcial da guia de fl. 129, somente em nome da mesma patrona.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.008879-8** - JOSE CAMILO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concordância da exequente com os valores creditados pela CEF, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 155, sendo um em nome da parte autora e do advogado Paulo Rogério Nascimento, OAB/SP 147.437 (procuração de fl. 16), relativo ao principal, e outro, somente em nome do mesmo patrono, a título de honorários advocatícios.Deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.013715-3** - UNIAO FEDERAL X MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2457**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.05.012857-5** - FLAVIA DONADON DOS SANTOS(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2003.61.27.000132-5** - SARGEL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E SP120866 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.05.001138-3** - CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA TEAM AUDIO LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.05.003463-2** - CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA - UNIDADE DE ENDOSCOPIA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.05.014831-9** - MEIRE MARIA ARCA(SP233040 - VANESSA GRESPLAN BARONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.05.015629-5** - WANDERLEY DOMINGOS SARTORELLI(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2008.61.05.009474-9** - SERGIO CARDOSO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2008.61.05.010250-3** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON E SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2010.61.05.000686-7** - REINALDO SOUZA BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

**2010.61.05.001565-0** - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha se necessário, e, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas; e,2 - apresente uma cópia da petição inicial para ciência da impetração do presente mandado de segurança ao órgão de representação da pessoa jurídica, na forma do disposto no

art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.017141-4** - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal - PFN, da petição de fls. 55 / 56, para que cumpra o que determinado na decisão de fls. 47 / 48. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0605866-7** - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.05.005920-5, requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**97.0615281-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0615282-2) SIDNEY APARECIDO RODRIGUES(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.05.010818-6** - CREUZA MARCELO BARBATE(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2000.61.05.006514-3** - ERVANDRO LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.05.002128-4** - CARLOS ALBERTO CESAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.05.008657-0** - JOSE PININGA DE SOUZA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.05.007795-0** - CLAUDIO LUIZ MENEGHIN X JOSE MARCOS HERNANDEZ X MARIA CECILIA GONCALVES FERREIRA CARBONARA X MARILENE COLUCIO URBANO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP196520 - NATHALIE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor da decisão proferida às fls. 154, bem como os cálculos e extratos apresentados pela CEF às fls. 133/146, manifeste-se a parte autora, quanto à suficiência do creditamento efetuado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Int.

**2003.61.05.013739-8** - EDUARDO VAZ DE CAMPOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA E SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2003.61.05.015798-1** - VAGNER LUCIO DE CAMARGO X KELLEN CRISTINA ZONARO DE CAMARGO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.05.009593-1** - FRANCISCO FELIX DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO TAKASHI IHA)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2006.61.05.008511-9** - FLAVIA CRISTINA GALVANI(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, Dr. Armando Gasparetti Neto, OAB/SP 164.799-B, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, venham os autos à conclusão para sentença de extinção.Intimem-se.

**2008.61.05.003224-0** - GENIVALDO JOSE MENEZES(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que a advogada constituída pela parte autora não tem poderes específicos para receber e dar quitação, bem como, intimada à fl. 113 não regularizou a representação processual, expeça-se novamente alvará de levantamento do depósito de fl. 80, referente a devolução dos honorários periciais, em nome do autor, intimando-o pessoalmente, por mandado, para retirada do alvará.Após a expedição, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.012763-9** - IZABEL FURUMOTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos bem como efetue o depósito judicial dos valores devidos aos exequentes.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.05.005920-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605866-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 78/80, para os autos da ação ordinária 93.0605866-7, certificando-se o necessário.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.09.006911-1** - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A X CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A X BRIZA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA X BRIZA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA X IRMAOS ZAMARIAN LTDA X IRMAOS ZAMARIAN LTDA X SUPERMERCADO DO BRAS DE MOCOCA LTDA X SUPERMERCADO DO BRAS DE MOCOCA LTDA X SAEMA EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA E FILIAIS X SAEMA EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA E FILIAIS X SAEMA AUTO POSTO LTDA X SAEMA AUTO POSTO LTDA X MARIO QUILICE & CIA/ LTDA X MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da carta precatória 190/2009, devolvida sem cumprimento.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0615282-2** - SIDNEY APARECIDO RODRIGUES(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2001.61.05.004459-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.002128-4) CARLOS ALBERTO CESAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.05.005932-3** - YANMAR DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos ao exequente INCRA (fls. 313/315), fixados no acórdão de fls. 285/287, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.05.006511-3** - DALCY ZUGLIANI BORGHI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Providencie a executada, no prazo final de 48 horas, a complementação das custas devidas no presente feito. Int.

**2008.61.05.013876-5** - NACIF VICENTE - ESPOLIO X ODETH DE ARAUJO VICENTE(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Concedo efeito suspensivo à execução somente quanto ao valor controverso.Contudo, para o atendimento do pedido de expedição de alvarás do valor incontroverso, regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual mediante a juntada de procuração judicial conferindo ao patrono poderes específicos para receber e dar quitação.Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a executada quanto à retificação do valor apresentado pela exequente como devido (fls. 72/77). Int.

### **Expediente Nº 2459**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.05.008772-0** - TERCON TERCEIRIZACAO CONTABIL S/C LTDA X GO-CIRURGIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X NEUROMED SERVICOS DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA X ORTODONTIA EM BUSCA DO IDEAL S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal.Após, expeçam-se os alvarás.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 1551**

### **MONITORIA**

**2006.61.05.010288-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS X JOAO RAMOS DE SOUZA X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA

Fls: 166 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.Int.

**2009.61.05.017649-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME  
Cite-se por precatória, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil.Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Antes, porém, intime-se a parte autora a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Expedida a carta precatória supra, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, 4º do CPC, a comparecer em Secretaria para retirar a respectiva carta precatória de citação.Int.

**2009.61.05.017656-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS GUIZZI

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor devido à título de custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos da certidão de fls. 22.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória a ser expedida.Cumpridas as determinações supra, cite-se por precatória, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Expedida a carta precatória supra, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, 4º do CPC, a comparecer em Secretaria para retirar a respectiva carta precatória de citação.Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

**2009.61.05.017658-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE ALBERTO MUSSATO

Cite-se por precatória, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil.Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Antes, porém, intime-se a parte autora a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Expedida a carta precatória supra, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, 4º do CPC, a comparecer em Secretaria para retirar a respectiva carta precatória de citação.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.003380-1** - CRISLEY CARMONA X SIMONE ESTELA SITA CARMONA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face do acordo estabelecido entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.05.011007-1** - MARIA CUSTODIA MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face do acordo estabelecido entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.05.006365-6** - AGOSTINHO AMARO DOS SANTOS(SP187727 - WALTER ANTONIO PITARELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, posto que a parte executada é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.05.001068-2** - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SC002144 - NERI TROMBIM E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos do laudo pericial apresentado, às fls. 616/624, para que, querendo, sobre ele se manifestem no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.



**2009.61.05.013969-5** - JOSE LUIZ MARCATTI X MARIA DE FATIMA CINTRA MARCATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 650/680: as preliminares de decadência e de ato jurídico perfeito se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.2- Afasto a preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei n. 10.931/2004, posto que o objeto desta ação cinge-se a nulidade da arrematação do imóvel.3- Afasto também a preliminar de legitimidade passiva da Emgea, posto que não consta da matrícula do imóvel que houve cessão a ela e a arrematação foi feita pela CEF (fls. 723/723,v).3- Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, posto que, o agente fiduciário age em nome da CEF que a ele delega, como titular do crédito, os poderes para que promovesse a execução extrajudicial em seu nome, sendo que aquele não guarda nenhuma relação jurídica, neste caso, com os autores desta demanda. 5- Fls. 734/736: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.4- Fls. 737/739: indefiro a prova pericial requerida pelos autores, posto que a questão cinge-se a nulidade da arrematação, sendo que a revisão contratual foi objeto dos autos n. 1999.61.00.056128-6 (fls.538/541). 5- Fls. 754/764: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ressalto que foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 750/753).6- Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.016218-8** - JOSE DONIZETE MENDONCA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca da contestação e do procedimento administrativo, no prazo legal. Nada mais.

**2009.61.05.016326-0** - FATIMA FUINI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do procedimento administrativo, no prazo legal. Nada mais.

**2009.61.05.017628-0** - ARLINDO RIBEIRO(SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA E SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha detalhada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.011042-8** - MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA X MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP150774 - RENATA ROSANGELA DA SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados da certidão negativa do executante de mandados de fls. 5592 Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.05.016843-2** - CLELIO LEITE PINTO X CLELIO LEITE PINTO X MARIA CLARA MAURO X MARIA CLARA MAURO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Uma vez que a presente execução encontra-se suspensa há doze meses aguardando o julgamento dos embargos a execução 2006.61.05.007137-6, conforme o extrato de andamento processual, fls. 225, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem o julgamento dos referidos embargos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.003670-3** - ANTONIO SANTINI X ANTONIO SANTINI X GAMALHER NUNES NETO X GAMALHER NUNES NETO X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X ROSELI GRANCO NESPOLI X ROSELI GRANCO NESPOLI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 602/605: dê-se vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.044450-0 (fls. 598/601).Aguarde-se o decurso de prazo para recurso da decisão proferida no agravo, certificando-se mensalmente nos

autos.Int.

**2003.61.05.003701-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Fls. 256/260: tendo em vista que não foi localizada ação de inventário em face da executada Julieta, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF requerer o que de direito, trazendo aos autos endereço para intimação do sucessor.Int.

**2004.61.05.011865-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA X LUIS ARNALDO ROSA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP109332 - JOAO CARLOS MURER)  
1. Dê-se ciência às partes da informação contida no ofício juntado às fls. 280. 2. Aguarde-se a realização da praça e do leilão designados, devendo ser expedido, após, ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, solicitando informações acerca do resultado da referida praça/leilão. 3. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1552**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.05.000973-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ALVORADA S/A(SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ALVORADA S/A(SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Da análise dos autos, verifico que os Bancos que ainda não apresentaram a documentação relativa ao que já foi realizado em suas agências são: 1) Unibanco - União de Bancos S/A2) Banco Alvorada S/A3) Banco do Brasil S/A4) Banco ABN AMRO Real S/A5) Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A6) Banco Itaúbank S/A7) Destes bancos, foi requerida a exclusão da lide (fls. 2383), com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 2330/2331), dos seguintes bancos: 1) Banco Alvorada S/A2) Alvorada Cartões3) Banco Itaúbank S/AInicialmente, defiro a exclusão do pólo passivo da lide dos Bancos Alvorada S/A, Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Itaúbank S/A, posto que os bancos Bradesco S/A e Itaú S/A ficaram responsáveis por todos os direitos e obrigações decorrentes dos pedidos formulados nesta ação contra os referidos bancos ora excluídos.Com a exclusão dos bancos acima, conclui-se que três são os bancos que não apresentaram suas respectivas documentações dentro do prazo estipulado: 1) Unibanco - União de Bancos S/A 2) Banco do Brasil S/A3) Banco ABN AMRO Real

S/AAssim, remetam-se todos os volumes dos autos ao MPF para vista das documentações apresentadas pelos bancos, bem como para que requeira o que de direito em relação aos bancos que não apresentaram suas documentações. Prazo: 10 dias. Esclareço às partes que a presente ação foi incluída no programa Meta 2 do CNJ, razão pela qual deve ser dada total prioridade e celeridade à mesma. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.05.012703-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ANTONIO CLARETE LORENCINI(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X PAULO JUNHITI YASUDA X VALDOMIRO LUIS MUSSELI X ANDREA DE MORAES X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Da análise dos autos, verifico que apenas os réus Leonildo de Andrade e Klass Comércio e Representação Ltda ainda não foram notificados. Indefiro seja a empresa Klass considerada citada, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, até porque os procuradores dos réus Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci Vedoin renunciaram ao mandato anteriormente outorgado a eles, conforme petição de fls. 505/506. Assim, com relação a ré Klass Comércio e Representação Ltda, determino seja expedida carta precatória para sua notificação, na pessoa de seu sócio administrador, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, a ser cumprido na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1056, apto 701, Edifício New York, Centro, Cuiabá/MT, ou na Avenida Bosque da Saúde, nº 250, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, ou na Rua Alves Nogueira, nº 44, Vista Alegre, Cuiabá/MT. Indefiro a citação da ré acima referida na pessoa de sua sócia Alessandra Trevisan Vedoin ou do seu preposto Bento José de Alencar, posto que não há comprovação nos autos de terem os mesmos poderes para receber citação em nome da empresa e tampouco de ser o Sr. Bento contador da pessoa jurídica. No que se refere ao réu Leonildo de Andrade, em face da certidão de fls. 521 e da petição de fls. 500/503, defiro a sua citação nos endereços de fls. 500 e 500 vº, devendo ser expedidas cartas precatórias para o ato. Defiro, desde já, a citação por ora certa do réu Leonildo no endereço de sua nora Elys Moraes. Instruam-se as precatórias com cópias de fls. 500/500 vº. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005773-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LINDOLPHO SIQUEIRA - ESPOLIO  
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestarem acerca da certidão negativa do sr. Oficial de justiça (fls. 77), no prazo legal. Nada mais.

#### **MONITORIA**

**2009.61.05.013736-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 16:30h, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente o réu a comparecer na referida audiência devidamente representado por advogado regularmente constituído. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos apresentados, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.012019-0** - ADEMAR CARLOS VERDIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 293/304, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.004332-1** - PAULO CESAR DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

(...) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos compreendidos entre 01/09/89 a 22/07/95 e 17/08/95 a 04/03/97, e declarar o direito da conversão deste em tempo comum;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e condeno o INSS a concedê-la ao autor, com início na data do requerimento, 04/11/2008, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil;c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta)

dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;d) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos períodos compreendidos entre 01/02/82 a 25/09/87 e 02/02/88 a 31/08/89 bem como em relação ao pedido de averbação do tempo com registro em CTPS e de contribuição por meio de carnês, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Em vista do Provimento Conjunto n.º. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo Cesar de LimaBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 04/11/2008Período especial reconhecido: 01/09/89 a 22/07/95 e 17/08/95 a 04/03/97Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 04/11/2008Tempo de trabalho total reconhecido em 04/11/2008: 35 anos, 4 meses e 2 diasAnte a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2009.61.05.004867-7 - JANINA PRETI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, conheço dos embargos de declaração (fls. 86/87) porquanto tempestivos, para acolhê-los e retificar o dispositivo da sentença, acrescentando-lhe: condeno o réu ao pagamento das parcelas atrasadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, 23/04/2009 (fls. 02), que deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentadas de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil.Registre-se, ficando mantida a sentença de fls. 81/82 quanto ao mais.P.R.I.

**2009.61.05.006742-8 - ANGELO DONISETE VICENTE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)**

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.05.008878-0 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apenas para esclarecer, expressamente, que o fundamento para negar o benefício desde a data do requerimento administrativo e concedê-lo somente a partir do laudo de (fls. 107/111) decorre da impossibilidade médica de precisar a data de início da incapacidade, apesar da certeza de sua existência na data em que houve a perícia. Registre-se o esclarecimento da fundamentação, ficando mantida a sentença de fls. 184/185. P.R.I.

**2009.61.05.010845-5 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

(...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, ante o trâmite processual até o momento, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora também arcar com as custas processuais.Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.029527-0.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.012396-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.010349-4) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL**  
Processo n.º 200961050123961CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca da contestação, no prazo legal. Nada mais.Campinas, 21 de janeiro de 2010.

**2009.61.05.014180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.011515-0) ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA**  
Fls. 82/83: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, incluindo os réus Marcelo Luiz de Oliveira e Simone Maria Minutti de Oliveira.Primeiramente, entretanto, deverá a parte autora juntar cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, citem-se. Int.

**2009.61.05.014996-2** - JURACI ARAUJO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

**2010.61.05.000347-7** - NELSON ALESSI MARINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Também não há que se falar em condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiado pela Assistência Judiciária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.001200-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007804-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JAIRO JERONIMO DA FE X JOAO CARLOS DA SILVA X LICIO JUNIOR DA CRUZ X MARCELO MACHADO DA SILVEIRA X RENATO MARTINHO NECKEL(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Retornem os autos à contadoria do Juízo para manifestar-se sobre as considerações lançadas pela União Federal às fls. 63/65.Com o retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.010187-1** - JAD TAXI AEREO LTDA X JAD TAXI AEREO LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.009168-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X SILVANA DE LOURDES GRANDIN MINGONE X RUI MINGONE(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

(...) Ante o exposto, por não promover a parte exequente corretamente os atos e diligências que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a impugnação apresentada às fls. 244/255.Levantem-se as penhoras realizadas nos autos e manifestem-se os executados a respeito do depósito que fizeram nos autos (fl. 133), no prazo de 05 (cinco) dias.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, e ao pagamento das custas processuais, devendo comprovar o recolhimento das custas complementares.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.011061-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar a acerca das certidões negativas do sr. Oficial de justiça (fls. 60 e 69), no prazo legal. Nada mais.

**2009.61.05.016885-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 24/25, posto tratar-se de contratos distintos.Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto.Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

**2009.61.05.017087-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELMO ALVES DA CRUZ TRANSPORTES ME X ADELMO ALVES DA CRUZ

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura

do competente auto. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.011152-8** - CHARLES GOMES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante ciente dos termos da petição da CEF de fls. 127/129 (informando a transferência do valor constante às fls. 42), no prazo legal. Nada mais.

**2009.61.05.002123-4** - CLAUDIO ALVES MARTIM(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 63/74: intime-se com urgência o INSS para informar sobre o cumprimento do acórdão de fls. 51/52, v, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**2010.61.05.000614-4** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.011515-0** - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA

Fls. 144/145: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, incluindo os réus Marcelo Luiz de Oliveira e Simone Maria Minutti de Oliveira. Primeiramente, entretanto, deverá a parte autora juntar cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, citem-se. Int.

**2009.61.05.015920-7** - RECPAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP289397 - PEDRO DOS REIS CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.05.013785-4** - ANTONIO MIGUEL MOREIRA X ANTONIO MIGUEL MOREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CLAUDIO ELIAS X CLAUDIO ELIAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JOAO FREITAS DOS SANTOS X JOAO FREITAS DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos em apenso. Com o trânsito em julgado, expeça-se PRC no valor de R\$ 24.283,30, válido para junho/2009, conforme cálculo de fls. 51/58 dos referidos embargos. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.007194-0** - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIA DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que os exequentes embasam o pedido de tutela antecipada em legislação que trata de reajusta de benefício previdenciário e pretendem a citação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 730 do CPC que trata da execução contra a Fazenda Pública, estranha a estes autos, concedo novamente o prazo de 5 (cinco) dias para que requeiram corretamente o que de direito. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.05.006645-6** - AFONSO MACCARI X MARIA APARECIDA MACCARI STOCCO X MERCEDES MACARI CANOVA X MADALENA MACCARI X MARGARIDA MACCARI X JOSE PEDRO CREPALDI X ROSELI DE LOURDES CREPALDI X SONIA REGINA CREPALDI X VANDERLEI CREPALDI X SILVIA CRISTINA CREPALDI X THIAGO DIMOV MACARI X NATALIA DIMOV MACARI(SP092797 - HELIANA

MARTINEZ BERTOLIN E SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.012837-1** - FRANCISCO BIANCO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.05.017777-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos juntados às fls. 24/26, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser os documentos desentranhados retirados mediante recibo nos autos. Indefiro o pedido de desentranhamento dos demais documentos que acompanharam a inicial, por já se tratarem de cópias, não sendo também possível o desentranhamento do instrumento de mandato. Transitado em julgado esta sentença e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1764**

#### **MONITORIA**

**2009.61.13.002221-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADILSON PINHEIRO

ITEM FINAL DA SENTENÇA DE FL. 28. Intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a citação da parte ré.

**2009.61.13.002916-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

DESPACHODE FL. 1576 Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios de fls. 1509/1536, no prazo de 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.13.001922-4** - ELZA MARIA SOARES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 199. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**2001.03.99.033761-5** - JOAO LANA FILHO(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

DESPACHO DE FL.184 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandato. Int.

**2003.61.13.000762-8** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 147 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2004.61.13.003182-9** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO VITORINO LEITE X PAULO TEODORO DA SILVA X ROBERTO GOES DE OLIVEIRA X VALDECIR MONTANHERI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 do despacho de fl. 810. 2.Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados.

**2005.61.13.004747-7** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X GERALDO JOSE BENEDITO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 149. Dê-se vista à parte autora, no prazo de dez dias.

**2007.63.18.003586-1** - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Decisão de fls. 118/119. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, ou seja, R\$ 50.490,59 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado e na determinação judicial, conforme a fundamentação supra expendida, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Intimem-se.

**2009.61.13.001805-7** - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL.196 Indique a parte autora as benfeitorias realizadas no imóvel, comprovando-as, documentalmente, através de notas ou ampliação da planta original do imóvel, no prazo de 15 dias. Int.

**2009.61.13.003184-0** - EDSON MANOEL CHAVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 22/23. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2010.61.13.000002-0** - LAURO TEIXEIRA PENNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 124 Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2010.61.13.000005-5** - ANTONIO GERALDO DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO DE FLS. 218/219. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

**2010.61.13.000372-0** - FERNANDO FERREIRA FRANCISCO(SP198555 - ÓDO BORGES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 66/67. Nestes termos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para pós a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Com a juntada da contestação, ou transcorrido o prazo em branco,



voltem conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2010.61.13.000395-0** - EDNARA CRISTINA DA SILVA X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA - INCAPAZ X YASMIN VICTORIA SILVA MIRANDA - INCAPAZ(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 56/57. Nestes termos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, ou transcorrido o prazo em branco, voltem conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.002238-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000068-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 52 1. Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.13.002120-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.001258-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JUVENAL BATISTA DE SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

SENTENÇA DE FLS. 46/47. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 174.139,62 (cento e setenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.13.002682-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002964-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Sentença de fls. 14/15. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.460,57 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.13.003131-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003575-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

DESPACHO DE FL. 10 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.13.003132-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003936-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO BARBARA DE SOUSA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE)

DESPACHO DE FL. 10 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.13.003136-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002722-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDO EURIPEDES DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

DESPACHO DE FL. 25 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2010.61.13.000068-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004442-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Despacho de fl. 23. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.13.001262-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006633-4) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOBAGO LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO DE FL.126 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.13.004246-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004328-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO CLOVIS DE ANDRADE X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARNALDO MANFREDI X AUREO GERALDO FALEIROS X BARTOLI EDDA PELIZARO X BICHIR HABER X CARLOS FLORENCIO RICHINHO X DORIVAL LIMONTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

DESPACHO DE FL.253 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CNPJ se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CNPJ, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.13.003006-7** - CLINICA SANTA MARIA BARRETOS S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 349. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.13.003761-3** - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 206. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.13.001615-2** - LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 138. Indefiro o requerimento de fl. 137, da parte impetrante, alusivo à desistência da ação, porquanto já fora proferida sentença denegatória da segurança (fls. 130/132), no presente feito, com intimação das partes (fl. 134), transitada em julgado em 20/10/2009 (fl. 135), de forma que os autos foram remetidos ao arquivo em 22/10/2009, na situação de baixa findo (fl. 136). Int.

**2010.61.13.000252-0** - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
SENTENÇA DE FLS. 217/218. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da lei mandamental retro descrita. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2010.61.13.000346-9** - ANDRE HAKIME DUTRA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
DECISÃO DE FLS. 79/80. Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.13.000364-0** - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
DECISÃO DE FLS. 25/27. Assim sendo, uma vez ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.13.002300-4** - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP  
SENTENÇA DE FLS. 154/156. Por todo o exposto, denego a segurança. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Custas, como de lei. Sem honorários por ausência de previsão legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.03.99.060132-6** - EURIPEDES VIEIRA DE CARVALHO X EURIPEDES VIEIRA DE CARVALHO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)  
DESPACHO DE FL. 118 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

**2002.61.13.002104-9** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)  
DESPACHO DE FL. 136 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

**2002.61.13.002251-0** - EVA D ARC DE ASSIS SILVA X EVA D ARC DE ASSIS SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
DESPACHO DE FL.206 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte)

dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

**2003.61.13.000579-6** - MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 647 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. rocesso Civil. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2003.61.13.003874-1** - LUCAS PEREIRA LOPES DE JESUS - INCAPAZ X LUCAS PEREIRA LOPES DE JESUS - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 291 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2004.61.13.000304-4** - MARIA HELENA ALVES FERNANDES X MARIA HELENA ALVES FERNANDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.122 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

**2004.61.13.001335-9** - ADELAIDE GARCIA CABRAL X ADELAIDE GARCIA CABRAL(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.507 Diante do documento juntado à fl. 306, cumpra-se o exequente o despacho de fl. 302, no prazo de 20 dias. Int.

**2004.61.13.001716-0** - EURIPEDES GOBO DE OLIVEIRA X EURIPEDES GOBO DE OLIVEIRA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.273 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no

prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2004.61.13.003181-7** - ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL X ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL  
Item 2 do despacho de fl. 783. 2.Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados.

**2005.61.13.002293-6** - MARIA DAS GRACAS PUGAS X MARIA DAS GRACAS PUGAS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
DESPACHO DE FL. 198 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2005.61.13.003289-9** - VALNEI DE SOUZA BISANHA X VALNEI DE SOUZA BISANHA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
DESPACHO DE FL. 117 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

**2006.61.13.000427-6** - CELI DAS GRACAS NARCISO RIBEIRO X CELI DAS GRACAS NARCISO RIBEIRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 186 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

**2006.61.13.001583-3** - MARIA ODETE SEABRA DE SOUZA X MARIA ODETE SEABRA DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
DESPACHO DE FL. 328 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida

juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2006.61.13.001861-5** - DIRCE DA SILVA SOUSA X DIRCE DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.232 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2006.61.13.002023-3** - MARTENIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARTENIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.211 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

**2006.61.13.002517-6** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.289 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

**2006.61.13.003611-3** - TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA X TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2006.61.13.004260-5** - LUIS CARLOS FALEIROS X LUIS CARLOS FALEIROS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.213 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no

prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2007.61.13.002086-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002148-1) MARIA ALVES LINO DE SOUZA X MARIA ALVES LINO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 198 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.13.001624-7** - ERCOPOL COML/ E INDL/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X MICHELE SCOTUZZI X PAOLO SCOTUZZI

DESPACHO DE FL. 647 1. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, reconsidero os parágrafos 4 e seguintes e determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Intimem-se por carta.

**2002.61.13.002103-7** - CALCADOS SAMELLO SA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISSAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

DESPACHO DE FL.731 1. Tendo em vista a validade do alvará de levantamento de 30 dias, informe a causídica do SEBRAE sobre a disponibilidade em retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 dias. 2. Após, havendo total disponibilidade, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 706 em favor da advogada qualificada à fl. 730. 3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.13.000317-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002585-1) MARIA CELIA BERDU CAGLIARI X MARIA CELIA BERDU(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 198 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o

pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

**2008.61.13.001299-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA  
DESPACHO DE FL.94 1. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1843**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.011728-4** - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Vistos, etc. Fls. 56: Intime-se. Fls. 73/76: Defiro o pedido do impetrante para determinar a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2014.635.28101-0 para a conta aberta na agência nº 3995. Oficie-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, fazendo contar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**2007.61.13.002671-9** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc. Os documentos de fls. 1016/1017 por si só não são aptos a demonstrar, neste momento processual, a inocência de Oswaldo Pereira Guimarães, permanecendo, portanto, inalteradas as razões expostas às fls. 993/998. Assim sendo, dê-se prosseguimento ao feito, registrando-se que provas adicionais poderão ser apresentadas futuramente. Intime-se.

**Expediente Nº 1844**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2002.61.13.001561-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000603-6) FINIPELLI A IND/ COM/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA X JEZIEL REBELLO NOVELINO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X ARI DONIZETI TOMAZINI(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes embargos à arrematação ao Juízo de Patrocínio Paulista, uma vez que dependentes da Carta Precatória de nº. 2002.61.13.001561-0, originária da Execução Fiscal nº. 32/1999. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.004466-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001608-0) PAJERO LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X H M COM/ DE MAQUINAS RIO PRETO LTDA - ME(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada que deverá ser rateado entre os embargados. Julgo, ainda, subsistente a arrematação efetuada, podendo a ação de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da ação executiva em apenso. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.13.002112-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002111-1) WALTER



DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Vistos, etc., Fl. 283: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF - para que os honorários sucumbenciais sejam executados juntamente com o débito cobrado no feito principal, uma vez que se tratam de execuções distintas. Assim, deverá a embargada/exequente promover a execução nestes autos, apresentando o cálculo do débito a ser cobrado. Int.

**2009.61.13.002598-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001190-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DOMINGOS SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores por ela apresentados, no importe de R\$ 314,05 (trezentos e quatorze reais e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução embargada e o valor reconhecido nesta sentença. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.13.002135-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000978-0) PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2010.61.13.000254-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002880-4) AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópias da Certidão de Dívida Ativa, da Guia de Depósito Judicial que garantiu a execução, bem ainda atribuir valor à causa. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.13.000269-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO ABDALLA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Nesse cenário, INDEFIRO o pedido de levantamento do bloqueio bancário. Intimem-se.

**2008.61.13.002178-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DENISE GISELE SILVA COSTA

Tendo a executada (Denise Gisele Silva Costa) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (fls. 34), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2009.61.13.000761-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS BOTELHO

Tendo o executado (Luis Carlos Botelho) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (fls. 23), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2009.61.13.000978-0** - FAZENDA NACIONAL X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTD X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Intimem-se os executados para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareçam se houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, conforme informado às fl. 31. Intime-se.

**2009.61.13.002680-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1845**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.13.002608-2** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que foi remetido ao Juízo, em 11/11/2009, requerimento reiterando o pleito de expedição de ofícios e, em que pese tal petição não ter sido protocolada por não atender aos requisitos do Provimento nº 64/2005, por tratar-se de prova necessária à ampla defesa da ré, determino a expedição do ofício requerido no item a de fls. 257/258. Assim sendo, expeça-se, com urgência, ofício(s) ao(s) Cartório(s) de Registro Civil desta cidade para solicitar informações acerca da data que o óbito da genitora da ré foi comunicado à Previdência Social, bem como sobre a ocorrência de eventual falha na transmissão de dados relativos à segurada falecida. Indefiro a expedição dos ofícios mencionado no item b, uma vez que suprido pela resposta do ofício do item a e indefiro o ofício do item c, pois que não relevante ao julgamento da ação. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 2756**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.18.000600-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DARCY FERNANDO PIMENTEL BRAGA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

1. Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado, 3ª Vara de Cruzeiro/SP, para o dia 06/04/2010, às 14 horas, para oitiva da testemunha MARIA ANGELICA RAMOS BATISTA.2. Int.-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.18.000958-2** - EDSON GONCALVES COELHO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Despacho.1. Tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se pessoalmente a advogada substabelecida às fls. 173/174 para regularizar o referido substabelecimento ou trazer aos autos instrumento de procuração, devendo retificar seus dados profissionais e juntar cópia da Carteira da OAB/SP para cadastramento no sistema processual, uma vez que a inscrição informada de nº 281.218 pertence à Drª Cláudia Esperini Montao. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2004.61.18.001915-1** - JACKSON RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. Manifeste-se o patrono do autor quanto à informação da perita assistente social, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 133/138: Ciência às partes do laudo médico pericial. 3. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. 4. Intimem-se.

**2005.61.18.000238-6** - SEBASTIAO SALES DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR E Proc. MARISA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Acolho a cota ministerial. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início

dos trabalhos, designo o dia 23 DE MARÇO DE 2010, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS arquivados em secretaria, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**2007.61.18.000958-4** - JOSE OLIER DOS SANTOS X AUREA MARIA PEDRO DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETIÇÃO DE FL. 289. Defiro. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**2007.61.18.002179-1** - VERA LUCIA DE PAULA PEREIRA (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Assim, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das Varas da Comarca de Guaratinguetá/SP com competência funcional para processar e julgar ações acidentárias. Dê-se baixa na distribuição com as formalidades de praxe. Intimem-se.

**2008.61.18.000432-3** - MITZI ASTRAZIONE FERREIRA DE ARAUJO (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X OLGA TEREZA SARTORI SOUZA

1. Cumpra-se com urgência o tópico final da decisão de fls. 20/23, dando-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Fls. 32: Ao SEDI para retificação do nome da co-ré devendo constar OLGA TEREZA SARTORI SOUZA. 3. Cite-se a a co-ré OLGA TEREZA SARTORI SOUZA no endereço indicado às fls. 32. 4. Fls. 41/50: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s) (União Federal). 5. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. 6. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 7. Int.

**2009.61.18.000425-0** - DIEGO RODRIGO DE MATOS MARQUES (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

(...) Mantenho a decisão anterior (fls. 123) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo do autor, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559). 2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao

caso concreto.3. Pedido de reconsideração não conhecido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 193/197.Ademais, o presente feito encontra-se com tramitação processual suspensa tendo em vista o despacho proferido nos autos da exceção de incompetência nº 2009.61.18.001753-0 em apenso apresentada pela União Federal.Intimem-se.

**2009.61.18.001163-0** - GERALDO MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por GERALDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.18.002007-2** - LUCAS TELLES GONCALVES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL DECISAO(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LUCAS TELLES GONCALVES em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que garanta a(o) Autor(a) a aprovação e classificação no concurso de ingresso no Curso de Formação de Sargentos (CFS ME BCT/2010) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.18.002091-6** - MARIA CRISTINA CASSINHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, considerando que o art. 282, II, do CPC é enfático ao exigir, como requisito da mesma, a profissão da parte autora, elemento relevante para se analisar, dentre outras coisas, o pedido de gratuidade de justiça.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

**2010.61.18.000007-5** - ELIANE MARA COSTA(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, apresente a autora prova de recente indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que os documentos relativos à Autarquia datam de 2008.3. Prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

**2010.61.18.000076-2** - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido (benefício assistencial), uma vez que o documento previdenciário relativo ao indeferimento refere-se a auxílio-doença (fl. 57).3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

**2010.61.18.000078-6** - ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISAO(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, imprescindível à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 03 de fevereiro de 2010 às 15:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física?Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro,

paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais para os peritos nomeados no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.18.000079-8 - IVAN FERREIRA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido (aposentadoria especial), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.3. Regularize o autor, ainda, a Declaração de fl. 07, informando seus dados pessoais.4. Intime-se.

**2010.61.18.000080-4 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEIXOTO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Conquanto tenha a autora feito menção a tutela antecipada à fl. 02, não formulou pedido expresso nesse sentido e, portanto, nada há para ser apreciado neste momento processual.2. Tendo em vista que não há pedido de gratuidade de justiça, recolha a parte autora as custas iniciais ou emende a exordial, sob pena de indeferimento, bem como regularize a Declaração de fl. 14, informando seus dados pessoais.3. Regularize o patrono a Guia de Encaminhamento de fl. 13, apondo sua assinatura.4. Intime-se.

**2010.61.18.000081-6 - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISAO(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, imprescindível à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 03 de fevereiro de 2010 às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física?Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal,

habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?<sup>4</sup>) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais para os peritos nomeados no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.18.000084-1 - SAMUEL VIEIRA CARVALHO BATISTA INACIO - INCAPAZ X ARELY VIEIRA DE CARVALHO BATISTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISAO(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, imprescindível à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 23 de março de 2010 às 15:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?<sup>2</sup>) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?<sup>4</sup>) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais para os peritos nomeados no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.18.000089-0 - MICHEL RODRIGUES FERREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 18, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

**2010.61.18.000091-9 - LENY FERREIRA DOS SANTOS(SP264365 - NATÁLIA MAIA NOBREGA PEDROSO SOUZA BRAVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.18.001753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000425-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X DIEGO RODRIGO DE MATOS MARQUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)**

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.18.000714-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CESAR AUGUSTO MONTEIRO ALVES**

DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETIÇÃO DE FL. 27.Defiro. Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.18.000187-5 - RAFAEL SILVA CASTRO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Tendo em vista que os Embargos de Declaração de fls. 59/62 foram interpostos em face de sentença proferida pelo Juiz Substituto Dr. Leandro Gonsalves Ferreira (fls. 56/57), que encontra-se em gozo de férias, aguarde-se o retorno do mesmo para decidir sobre os referidos embargos.2. Int.-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.18.000867-0 - JOSE DIVINO X JOSE DIVINO X HELIO DE LUCA X HELIO DE LUCA X MARINA DE LUCA SILVA X MARINA DE LUCA SILVA X ILSON DE LUCA X ILSON DE LUCA X SEBASTIAO FRANCISCO CARLOS X SEBASTIAO FRANCISCO CARLOS X MARIA DA CONCEICAO CARLOS X MARIA DA CONCEICAO CARLOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls.165, juntando-a ao processo pertinente(2004.61.18.000872-4). 3. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**2000.61.18.001962-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NELSON PINTO DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X ADERBAL JOSE CARLOS DA SILVA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)**

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 510/511vº, bem como das comunicações realizadas às fls. 263/266, arquivem-se os autos.

**2007.61.18.000192-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SARA VIEIRA PARUSSULO(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)**

1. Fl. 146: Concedo prazo último de 05(cinco) dias para que a defesa se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Silente, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) a(o) Dr(a) WALTER SZILAGYI - OAB nº 100.441 para que apresente os memoriais em favor do ré.3. Int.

**2007.61.18.000194-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JONAS TADEU MOREIRA MARTINS(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)**

1. Fl. 132: Concedo prazo último de 05(cinco) dias para que a defesa se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Silente, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) a(o) Dr(a) WALTER SZILAGYI - OAB nº 100.441

para que apresente os memoriais em favor do réu.3. Int.

**2008.61.18.001181-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR PINTO(SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO E SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA)

1. Fls. 133/151: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual possibilidade de apresentação de proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95.3. Int.

**2008.61.18.001721-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VITOR MONTEIRO FERRAZ(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA  
Despacho I- Recebo a denúncia de fls 97/100 oferecida em face do(a)s acusado(a)s, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)s denunciado(a)s a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal. II- Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. IV- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias. V- Int

**2008.61.18.002251-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDINEI DA SILVA CAETANO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Fl. 750: Concedo prazo último de 05(cinco) dias para que a defesa se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Silente, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) a(o) Dr(a) WALTER SZILAGYI - OAB nº 100.441 para que apresente os memoriais em favor do réu.3. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.18.001113-7** - WAINER CORREA DE SOUZA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 21/23: Recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 3. Int.

#### **Expediente Nº 2763**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.18.001842-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DA GRACA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E RJ116150 - CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO E MG087719 - ANA PAULA DIAS RIBEIRO)

1. Fls. 413/471: Ciência à defesa.2. Aguarde-se a audiência designada.

#### **Expediente Nº 2764**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.18.001378-0** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DO AMARAL FERRAZ(SP236758 - DANIEL DE JESUS CANETTIERI) X MYRIAN FERREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

1. Fls. 662/667: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de acusação e defesa residem no município de Lorena/SP (fls. 608, 642 e 667), nos termos do art. 400 do CPP, DESIGNO para o dia 24/03/2010 às 14:30 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus.3. Expeça-se o necessário.4. Int. Cumpra-se.

**2002.61.18.000049-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA MARIA DE CASTILHO GALLI WILDE(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS)

1. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de



Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; considerando ainda as recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando finalmente que todas as testemunhas de defesa residem no município de Lorena/SP (fls. 341), nos termos do art. 400 do CPP, DESIGNO para o dia 18/03/2010 às 14:30 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas defesa, bem como para interrogatório da ré.2. Expeça-se o necessário.3. Int.

**2007.61.18.000065-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)**

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 136: Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS e DANIEL DEL NERO FESTA NOBRE arroladas pela acusação, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.3. Designo para o dia 18/03/2010 às 14:00hs a audiência de oitivadas testemunhas MILTON RABELLO DE ARAUJO e DANIEL RABELO DE ARAUJO arroladas pela defesa, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação de fls. 95/96, bem como para interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP. 4. Int. Cumpra-se.

**2008.61.18.001173-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO GRECO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)**

1. Fls. 177/178: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 24/02/2010, às 14:00 hs.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, o processo seguirá até seus ulteriores termos.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.18.001211-3 - JUSTICA PUBLICA X CELSO EUGENCIO GIUNCHETTI(SP264438 - DANIEL SOARES DE MELO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)**

1. Fls. 130/132: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 24/02/2010, às 15:00 hs.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, o processo seguirá até seus ulteriores termos.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.18.001893-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ECILDA CORREA DE ALMEIDA LIMA X PAULO CESAR SILVA X JAMIL HASSAN EL SEHMARANI(SP162921 - GUSTAVO MIGUEL SALOMÃO)**

1. Fls. 124/125: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 24/02/2010, às 16:00 hs.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.18.001989-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIA MARIA GONCALVES FERREIRA DINIZ(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA**

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.2. Fls. 128/138: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa

extintiva da punibilidade.3. Quanto ao requerimento da defesa pela aplicação do princípio da consunção, a acusação, segundo a denúncia, entende que a apresentação de recibos que reputa inidôneos não se confunde com a prestação de informações inexatas ao Fisco com o objetivo de redução ou não pagamento de tributos, ou seja, segundo o MPF a primeira conduta não é meio necessário para a consumação da segunda. A referida controvérsia deverá ser apreciada em momento oportuno, após dilação probatória, sob pena de julgamento antecipado do processo, não sendo a hipótese de absolvição sumária, como salientado no parágrafo precedente.4. Fls. 112/113: DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 24/02/2010, às 15:40 hs.5. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.6. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em audiência os autos seguirão até seus ulteriores termos.7. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2765**

#### **MONITORIA**

**2002.61.18.000676-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALBERTO VERAS SIQUEIRA MENDES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por ALBERTO VERAS SIQUEIRA MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R\$ 4.559,32 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), em 11.10.02.Apresente a Autora demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.18.001284-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X HELIO DA SILVA SOUZA X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA

SENTENÇA.(...) Face à petição de fl. 79, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA manifestada pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DROGARIA ÍCARO GUARATINGUETÁ LTDA., HELIO DA SILVA SOUZA e ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000808-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS

SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.18.001131-0** - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) DESPACHO.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Após, dê - se vista às partes.Intimem-se.

**2001.61.18.001280-5** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP153183 - ELAINE DI LORENZI E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X BENEDITO CARLOS BECKMAN - ME(SP144039 - ERICA PATRICIA PIRES DE CARVALHO)

DESPACHO.Converto o julgamento em diligência para que a parte Autora proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2002.61.18.000288-9** - ANGELO MACIEL SANA(SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO) X WALDEMAR DE SOUZA X SELMAR GESSARIO X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X JOAO BOSCO MONTEIRO DOS SANTOS X JACY MUHLBAVER GUIDA X JOSE ALBERTO SILVA RAMOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista os V. Acórdãos (fls. 138/141, 147/150 e 155), verifica-se a inexistência de qualquer valor

devido aos Autores, assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.000318-7** - SEBASTIAO MONTEIRO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vislumbro parcial omissão apontada, e passo a supri-la nos termos a seguir, os quais passam a fazer parte da sentença embargada. No que se refere aos pedidos de conversão do benefício do Autor em íntegra, e de condenação nas parcelas decorrentes da revisão que pretende, não há no processo elementos que possibilitem o seu acolhimento, tendo em vista inexistirem dados precisos sobre o benefício de aposentadoria pago ao Autor. De fato, pelas provas produzidas no processo não há como se saber qual o tempo de serviço acumulado que ensejou a concessão da aposentadoria ao Autor. Em relação aos demais argumentos, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 337/340. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.18.000841-0** - GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X JOAO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA X AGOSTINHO VAZ DE CAMPOS X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X NADYR COSTA MARCELINO X WARLEY CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X JOAO BENTO DA SILVA X LUIZ MARCELINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA, JOÃO MAURÍCIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA, YOLANDA MARGARIDO, sucessora de Agostinho Vaz de Campos, ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR, NADYR COSTA MARCELINO, EDNA MARIA SENNE CAVALCA, sucessora de Warley Cavalca, BENEDITO CAVALCA, JOÃO BENTO DA SILVA, LUIZ MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condono os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos desta sentença. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.18.001068-4** - ODETE FARIA GALVAO X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X MARINA MAGALHAES MORAES X JOSE ALVES DINIZ X ANA MARIA MOREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X ROSA CIPRO GODOY X MARIA DE LOURDES GALVAO X MARIA DO ESPIRITO SANTO GRIMM X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos Autores, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODETE FARIA GALVÃO, SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR, MARINA MAGALHÃES MORAES, JOSÉ ALVES DINIZ, ANA MARIA MOREIRA, MARIA DE LOURDES PEREIRA, ROSA CIPRO GODOY, MARIA DE LOURDES GALVÃO, MARIA DO ESPIRITO SANTO GRIMM e NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício; (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001; e (d) seja majorado para cem por cento o coeficiente incidente sobre os respectivos salários de benefício. Condono os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005

(excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.001099-4** - NEOMESIA MARTINS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA FERRAZ RIBEIRO

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEOMESIA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, sr. Joaquim Ribeiro, ocorrida em 26.8.00, o qual será devido desde 19.9.03, data do ajuizamento da ação. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme determinado no despacho de fl. 189. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ.

**2003.61.18.001570-0** - BENEDITO DE SOUZA X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X LUIZ MOREIRA CESAR X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ROSALINDA DE CASTRO X JOSE DE OLIVEIRA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X IGNACIO DUARTE SEIXAS X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X DULCE CANDIDA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício dos demais Autores, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período, bem como em relação à falecida Autora ROSALINDA DE CASTRO, considerando o decurso de mais de oito meses do despacho que determinou a suspensão do feito, não tendo providenciado a habilitação dos herdeiros. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DE SOUZA, LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ MOREIRA CESAR, BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO, JOSÉ DE OLIVEIRA, ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO, IGNACIO DUARTE SEIXAS, CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA e DULCE CANDIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.18.001628-5** - MARIA RODRIGUES PEIXOTO X ANA DE ALMEIDA MACEDO X MARIA SEBASTIANA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA(NILIO LIMA) X ROSA MARIA DE ALMEIDA CASTRO X MARIA LEOCADIA CASSIANO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO X MARIA DO CARMO RAMOS DE MATTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação às Autoras MARIA RODRIGUES PEIXOTO, ANA DE ALMEIDA MACEDO E MARIA CONCEIÇÃO LIMA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene essa Autora no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de um e meio do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos Autores, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SEBASTIANA FERREIRA, MARIA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA, ROSA MARIA DE ALMEIDA CASTRO, MARIA LEOCADIA CASSIANO, WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS, REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO e MARIA DO CARMO RAMOS DE MATTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários de titularidade dos Autores, de modo que: (a) afaste o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) aplique o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício; (c) aplique o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001; e (d) majore para cem por cento o coeficiente incidente sobre os respectivos salários de benefício. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.001692-3** - MARIA DO CARMO DE CAMPOS X SEBASTIANA MARIA CABRAL X MARIA LOPES DOS SANTOS X ELZA DE ALMEIDA ECKER X MARIA DE PAULA CAMPOS X CORINA MONDINI DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NASCIMENTO X MARIA ANUNCIACAO DE CASTRO AMARO X MARIA APARECIDA MOTA COMODO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO DE CAMPOS, SEBASTIANA MARIA CABRAL, MARIA LOPES DOS SANTOS, ELZA DE ALMEIDA ECKER, MARIA DE PAULA CAMPOS, CORINA MONDINI DE FREITAS, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NASCIMENTO, MARIA ANUNCIACÃO DE CASTRO AMARO, MARIA APARECIDA MOTA COMODO e SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. a interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção.-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.18.001708-3** - GIOVANNI VENDITTI X ILDEFONSO ROSA X MIRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X PEDRO RIBAS X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - CURADORA (SUELI DOBROVOLSKI ALMDA DA SILVA) X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fl. 183 para sanar o erro material contido no sexto parágrafo da fl. 178 verso. Com efeito, onde se lê: Em relação ao benefício de pensão por morte de MIRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA, embora a data de início da sua pensão por morte remonte a 26.1.99, esse benefício desdobrou-se de anterior aposentadoria por idade de seu marido, com data de início em 1º.2.83. Leia-se: Em relação ao benefício de pensão por morte de WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO, embora a data de início da sua pensão por morte remonte a 26.1.99, esse benefício desdobrou-se de anterior aposentadoria por idade de seu marido, com data de início em 1º.2.83. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.001710-1** - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X VALDEMIR ESMARJASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.001732-0** - AVANY BARREIRA CARRINHO X DIRCE ANTUNES MESSIAS X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDES X JOAO OSCAR PACHECO X FRANCISCO FABRICIO DOS SANTOS X MARIZA DA SILVA MATTA NEPOMUCENO X ADHEMAR GALDINO X VALDEMAR VICENTE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES

VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AVANY BARREIRA CARRINHO, DIRCE ANTUNES MESSIAS, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, JOSÉ FERNANDES, JOÃO OSCAR PACHECO, FRANCISCO FABRICIO DOS SANTOS, MARIZA NEPOMUCENO, ADHEMAR GALDINO e VALDEMAR VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condenar esse último a revisar os benefícios previdenciários de titularidade dos Autores, de modo que aplique o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001 e que seja mantido o valor real dos benefícios com vinculação do valor dos benefícios ao número de salários mínimos por ele expressado quando da concessão. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.18.000024-5** - BENEDITO ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.18.000087-7** - MARIA FELOMENA LORENA DE FRANCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA FELOMENA LORENA DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.18.000164-0** - MARIA ROSA SOARES DOS ANJOS X JOSE ANTONIO SOARES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ROSA SOARES DOS ANJOS, representada por seu irmão e curador provisório José Antonio Soares, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.18.001112-7** - BENEDITA LOURENCO BATISTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA LOURENÇO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último

que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade da Autora, de modo que: (a) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício; (b) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001 e; (c) seja majorado para cem por cento o coeficiente incidente sobre os respectivos salários de benefício. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, cumpra-se o determinado no item 4, do despacho de fl. 128 e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observado o constante na presente decisão, conforme determinado no despacho de fl. 123. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.18.001266-1** - CELSO MALURY(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELSO MALUHY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição, bem como deixo de determinar ao Réu que averbe como tempo de contribuição do Autor o período de 14.1.64 a 30.8.00. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.18.001658-7** - JOAO ROBERTO AMARO X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X NELSON ROZENDO VIEIRA X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X JOSUE BENEDITO PEREIRA X ALCIDES BATISTA X JOAO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROBERTO AMARO, MARIA DO CARMO GONÇALVES BRAGA, NELSON ROZENDO VIEIRA, FRANCISCO SANTIAGO FILHO, ALCIDES BATISTA e JOÃO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que proceda à revisão dos benefícios, de modo a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. DEIXO de condenar o Réu a afastar o teto legal imposto ao salário de benefício. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.18.001682-4** - DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X DANILO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANILO JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA VAZ, ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ, ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ, menores absolutamente incapazes, representados pela genitora e também Autora DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor dos Autores benefício previdenciário de pensão pela morte de seu pai e cônjuge, Sr. Adenir

José de Oliveira Vaz, ocorrida em 16.1.99, o qual será devido desde 12.11.04. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Proceda a juntada da consulta CNIS referente ao vínculo empregatício do de cujus. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias.

**2004.61.18.001764-6** - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, e Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.18.001803-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001674-5) DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e condene essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Curso de Formação de Sargentos em que se formou. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Arbitre os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.

**2004.61.18.001804-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001623-0) HELGA NATALIA NUNES FERRAZ(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELGA NATALIA NUNES FERRAZ em face da UNIÃO FEDERAL, e condene essa última a garantir à Autora todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Curso de Formação de Sargentos em que se formou. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.



**2004.61.18.001918-7** - BRUNO AUGUSTO GUATURA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRUNO AUGUSTO GUATURA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a garantir ao Autor a frequência e graduação no Curso de Especialização de soldado da Aeronáutica IE/CESD 2004. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n.1.060/50.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.000002-0** - NELSON DE MELO(SP195496 - ANA PAULA AYRES) X MARIA DE LOURDES MELO(SP195496 - ANA PAULA AYRES) X BENEDITO DE MELLO FILHO(SP195496 - ANA PAULA AYRES) X MARIA JOSE NUNES DE MELO(SP195496 - ANA PAULA AYRES) X BENEDITO DE MELLO(SP195496 - ANA PAULA AYRES) X ANTONIO DE MELO(SP195496 - ANA PAULA AYRES) X MARIA LUCIA DE MELLO(SP195496 - ANA PAULA AYRES) X MARIA ANTONIA DA COSTA MELO(SP195496 - ANA PAULA AYRES) X JOSE MANOEL DE MELO(SP195496 - ANA PAULA AYRES) X MARIA LUIZA DE MELLO AYRES(SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA.Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 175/186, bem como a manifestação da parte Autora (fls. 190/191), JULGO EXTINTA a presente execução movida por ANTONIO DE MELO, BENEDITO DE MELO, BENEDITO DE MELLO FILHO, JOSÉ MANOEL DE MELO, MARIA ANTONIA DA COSTA MELO, MARIA JOSÉ NUNES DE MELO, MARIA LUCIA DE MELLO, MARIA LUIZA DE MELLO AYRES, MARIA DE LOURDES DE MELO e NELSON DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré.Quanto à movimentação dos valores depositados fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000190-4** - GERSON FERNANDES DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
Converto o julgamento em diligência.(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar o recurso de embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimem-se.

**2005.61.18.000278-7** - LUCIENE NOGUEIRA COMODO - INCAPAZ X MARILIA NOGUEIRA COMODO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIENE NOGUEIRA COMODO, incapaz, representada por sua genitora e curadora, Marília Nogueira Cômodo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.000554-5** - WALDIR ALVES RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR para que informe se o Autor foi convocado para realização do curso, informando ainda sua situação atual.Intimem-se.

**2005.61.18.001172-7** - ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO-MENOR (ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO) X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO-MENOR (ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO) X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO-MENOR (ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO) X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO-MENOR (ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO, LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO, LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO e LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO, menores relativa e absolutamente incapazes, representados pela genitora e também Autora ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor dos Autores o benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai e cônjuge, Sr. Adenilson de Almeida Ribeiro, ocorrida em 20.12.02, o qual será devido desde 24.10.03 - data do requerimento administrativo. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Proceda a juntada da consulta CNIS referente ao vínculo empregatício do de cujus. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o EADJ.

**2005.61.18.001208-2** - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de reconhecer o desvio de função do Autor como servidor público federal lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.001211-2** - MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de reconhecer o desvio de função da Autora como servidora pública federal lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.001483-2** - ANDERSON SIMOES VAZ - INCAPAZ(HELENA SIMOES VAZ)(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON SIMOES VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene o(a) Autor(a) no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.001656-7** - MARCOS POLO PASCHOAL X MARIA FATIMA DE JESUS PASCHOAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 285/286. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.001686-5** - PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade comum do Autor o período em que ele prestou serviço militar, de 1º.7.65 a 1º.12.72. E como atividade especial sua o período em que trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá, de 03.3.96 a 08.6.99. Determino ao Réu que em igual prazo, proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/113.586.921-8, de titularidade do Autor, de modo a convertê-lo em integral desde a data de seu início. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos em que ele trabalhou nas empresas Aços Villares S/A, de 25.10.79 a 30.11.81; e Liebherr Brasil, de 01.12.81 a 23.7.86. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.18.000332-2** - AUGUSTO MOREIRA(SP126094 - EDEN PONTES E SP133135E - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X BANCO ITAU S/A X VALE CREDITO(SP076205 - EURICO ANDRE RIBEIRO)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de dois por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido do Autor em relação aos demais Réus, razão pela qual determino a remessa dos Autos a uma das varas cíveis estaduais de Guaratinguetá/SP, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.18.000963-4** - JAIR COSTA MARIANO X MARIA ESTHER BOGADO DE LOPES OKIDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)  
DESPACHO. Convento o julgamento em diligência para juntada de petição.

**2006.61.18.001340-6** - MARIA AUXILIADORA LAZARINI(SP241627 - RAQUEL CAMACHO SOUZA PINTO E SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO CHRISTLIEB PAULO MAY(SP227839 - PRISCILA MARA GARCIA FIGUEIRA ALVES)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de condenar esse último a implementar em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Waldomiro May, ocorrida em 01.7.98. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.18.001614-6** - SEBASTIANA MARIA DA COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO. Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes do relatório social apresentado às fls. 167/168. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2006.61.18.001650-0 - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X MARIA FIGUEIRA(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS, menor absolutamente incapaz, representado por MARIA FIGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão por morte de Marilda Figueira de Oliveira, ocorrida em 28.1.04, o qual será devido desde 23.10.06 - data do requerimento administrativo -, e vigorará até que o Autor complete vinte e um anos de idade. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000857-9 - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP164563 - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 59), com anuência da parte ré (fl. 62) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001129-3 - JOSE GERALDO MATEUS DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MAGNOLIA DE OLIVEIRA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

SENTENÇA.rosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.18.001413-0 - ALFREDO DE PAULA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ofertada, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 66/67. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

**2007.61.18.002086-5 - HUDSON DA SILVA ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.18.000774-9** - LETICIA FLAVIO ALVES X MILLER JOSE VARGAS GONZAGA X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Cumpram os Autores Letícia Flavio Alves e Rodrigo Lemos Vieira o item 5 do despacho de fl. 168, no prazo final de quinze dias.Intimem-se.

**2008.61.18.002066-3** - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.Face à petição de fl. 213 e a concordância da Ré (fl. 216), nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando-se que a desistência ocorreu após a contestação do feito, condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.002311-1** - GENY REIS X ELIZABETH DA SILVA OLIVEIRA REIS(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos desta sentença.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.001876-4** - JOSE BATISTA DA COSTA HONORIO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.18.000624-4** - LUCIANA SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JULIA NASCIMENTOS DOS SANTOS, CAMILA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS menores relativa e absolutamente incapazes, representadas pela genitora e também Autora LUCIANA SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor das Autoras benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai e marido, sr. Carlos Seir dos Santos, recolhido à prisão desde 21.04.05. REVOGO a antecipação de tutela de fl. 47. Condeno as Autoras no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.18.002213-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000764-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO)

Despacho.Converto o julgamento em diligência para que o Embargante apresente cópias da petição inicial, sentença e

certidão de trânsito em julgado do processo a que se refere na petição inicial. Intimem-se.

**2008.61.18.000556-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000074-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DALMO ANGELO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) DECISÃO. Convento o julgamento em diligência.(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração opostos às fls. 37/45. Intimem-se.

**2008.61.18.002053-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001906-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDEN CARVALHO DA SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDEN CARVALHO DA SILVA e fixo o valor da execução em R\$ 1.780,74 (um mil, setecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 267,12 (duzentos e sessenta e sete reais e doze centavos), atualizados para janeiro de 2008 (fl. 23). Condeno o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença e do parecer da Contadoria Judicial de fl. 23. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.18.002268-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001516-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X JOAO MACHADO FILHO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) SENTENÇA.(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO MACHADO FILHO, e fixo o valor da execução em R\$ 88.497,51 (oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 13.227,58 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para julho de 2009 (fls. 29/34). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 29/34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000147-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000370-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA GENEZIA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) Decisão.(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração opostos às fls. 16/20. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.18.001294-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000757-8) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) SENTENÇA.(...) Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.18.000276-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000604-3) ELZO SILVA BORGES(SP142567 - FLAVIA CALTABIANO DE S V T BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA SENTENÇA.(...) Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra ELZO SILVA BORGES, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.18.000592-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X E M ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO X DIOGENES JOSE ANTUNES CARVALHO

SENTENÇA.Face à petição de fl. 38, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito de DESISTÊNCIA manifestada pela autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo

EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face E.M ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., JOSÉ AUGUSTO ANTUNES CARVALHO E DIOGENES JOSÉ ANTUNES CARVALHO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias autenticadas.Sem condenação em custas e honorários, haja vista que não houve citação dos Executados.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.18.000369-8** - FAZENDA NACIONAL X DAVI A JUNIOR X DAVI A JUNIOR(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 155/164, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de DAVI A. JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.18.000910-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVI A JUNIOR X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 155/164, dos autos n. 1999.61.18.000369-8, cuja juntada da cópia ora determino, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de DAVI A. JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.18.001520-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 155/164, dos autos n. 1999.61.18.000369-8, cuja juntada da cópia ora determino, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de DAVI A. JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe..PÁ 0,5 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.18.001690-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 28/29, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de DAVI A. JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.18.001691-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 22/23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de DAVI A. JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.18.001463-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X SOCIEDADE RADIO LIBERDADE LTDA(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 149, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE RÁDIO LIBERDADE LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.18.001681-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 155/164, dos autos n. 1999.61.18.000369-8, cuja juntada da cópia ora determino, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de DAVI A. JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.18.000740-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 155/164, dos autos n. 1999.61.18.000369-8, cuja juntada da cópia ora determino, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de DAVI A. JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.18.000741-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 155/164, dos autos n. 1999.61.18.000369-8, cuja juntada da cópia ora determino, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de DAVI A. JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.18.000742-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 155/164, dos autos n. 1999.61.18.000369-8, cuja juntada da cópia ora determino, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de DAVI A. JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.000756-6** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

SENTENÇA.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.18.001231-5 que julgou procedente o pedido da Embargante, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL (CPC, art. 795).Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000757-8** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

SENTENÇA.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.18.001294-7 que julgou procedente o pedido da Embargante, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL (CPC, art. 795).Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000052-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DIGITAL PRINT COMERCIAL LTDA-ME

SENTENÇA.Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 63/66 informando quanto à remissão do débito do Executado, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL em face de DIGITAL PRINT COMERCIAL LTDA-ME, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**2006.61.18.001095-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 229/231, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de BUONO VEÍCULOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.18.000638-8** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)  
SENTENÇA.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.18.001370-8, que julgou procedente o pedido da Embargante, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL (CPC, art. 795).Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000648-0** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
SENTENÇA.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.18.001296-0, que julgou procedente o pedido da Embargante, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL (CPC, art. 795).Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.000420-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X 2 R TREINAMENTO EM IDIOMAS LTDA  
SENTENÇA.Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 24/25, informando quanto à remissão do débito do Executado, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de 2R TREINAMENTO EM IDIOMAS LTDA, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.18.000860-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AGENCIA REGULADORA DO SERVICO DE AGUA, ESGOTOS E RESIDU(SP154126 - MÁRCIO LOPES ROCHA)  
SENTENÇA.(...) Tendo em vista o princípio da causalidade, considerando que o Executado foi citado e inclusive ofereceu exceção da pré-executividade, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na ocasião do pagamento conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.18.000654-0** - MAYKOLL TELLES PEREIRA(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SP (UNISAL) - UNID LORENA(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA) X SECRETARIO DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE LORENA - SP(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA)  
DESPACHO.Converto o julgamento em diligência.Fls. 224/277 e 280/283: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.18.000803-7** - ANDERSON SIMOES VAZ - INCAPAZ(HELENA SIMOES VAZ)(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA)  
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.18.001674-5** - DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Curso de Formação de Sargentos em que se formou. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.

**2006.61.18.000140-4** - AUGUSTO MOREIRA(SP126094 - EDEN PONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP200653 - LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X VALECREDITO(SP076205 - EURICO ANDRE RIBEIRO) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de dois por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido do Autor em relação aos demais Réus, razão pela qual determino a remessa dos Autos a uma das varas cíveis estaduais de Guaratinguetá/SP, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.18.002064-3** - ANTONIO MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA.(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.18.002146-2** - JOSE GOIS DE SOUSA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA.Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 138/146, bem como a manifestação da parte Autora (fl. 151), JULGO EXTINTA a presente execução movida por JOSÉ GOIS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré.Quanto à movimentação dos valores depositados fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.18.001306-1** - GENESIO RIBEIRO DA SILVA X GENESIO RIBEIRO DA SILVA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 235, devendo prosseguir -se o feito.Intimem-se.

**2003.61.18.000352-7** - JOAQUIM BRITO - ESPOLIO X FLAUZINA MARIA ALVES BRITO AUGUSTO X FLAUZINA MARIA ALVES BRITO AUGUSTO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 140/146, bem como a manifestação da parte Autora (fl. 152), JULGO EXTINTA a presente execução movida por JOAQUIM BRITO - espólio, representado por Flauzina Alves Augusto, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré.Quanto à movimentação dos valores depositados fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.001511-6** - GONCALO SALES CARDOSO X GONCALO SALES CARDOSO(SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES

VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cujo parecer e planilha de fls. 126/128 adoto como razões de decidir, reconheço a inexistência de valores a serem pagos ao Autor e JULGO EXTINTA a execução movida por GONÇALO SALES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo Réu. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.18.002716-6** - ALEXANDRE MARTINS ADOLFO X ALEXANDRE MARTINS ADOLFO X FABIO HENRIQUE X FABIO HENRIQUE X ROGERIO VALERIO DA SILVA X ROGERIO VALERIO DA SILVA X RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X VALDIR ROGERIO BERNARDES DOS SANTOS X VALDIR ROGERIO BERNARDES DOS SANTOS (SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA(...) Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra ALEXANDRE MARTINS ADOLFO, FABIO HENRIQUE, ROGERIO VALERIO DA SILVA, RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS e VALDIR ROGERIO BERNARDES DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2766**

#### **MONITORIA**

**2006.61.18.001384-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE LAERCIO DOS SANTOS (SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

SENTENÇA. Face à petição de fl. 136, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA manifestada pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ LAERCIO DOS SANTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias autenticadas. Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.18.000547-8** - MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA FRANCISCA DE JESUS MEIRELLES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu filho, sr. Luiz Fernando Meirelles. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Determino a juntada dos extratos do CNIS, atinentes à Autora, que refletem as consultas realizadas por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000636-7** - JAILSON DIAS TOLEDO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2002.61.18.000182-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000110-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANA ROCHA BARBOSA X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X EDSON FRANK X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ALEXANDRE VILLELA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP110402 - ALICE PALANDI E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DECISÃO. Convento o julgamento em diligência.(...) Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração de fls. 107/112 opostos pelo Embargante. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.18.001102-3** - BENEDITO DAS DORES DE SOUZA X BENEDITO DAS DORES DE SOUZA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X RUBENS FRANCISCO DE PAULA X RUBENS FRANCISCO DE PAULA (SP239198 - MARIA TEREZA DE CARVALHO RIBEIRO ALVES) X WILSON ANTONIO VENTOLA X WILSON ANTONIO VENTOLA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação a esses Autores, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Fl. 201: Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.000044-7** - DAYSE DO AMARAL X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO DIAS LOURENCO X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a esses Autores, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fl. 242: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 211/214, a qual deverá ser entregue ao seu subscritor. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2007.61.18.001113-0** - JAILSON DIAS TOLEDO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.18.002166-7** - ALEXANDRA ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7290**

#### **MONITORIA**

**2009.61.19.008734-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X NILVANI PINTO DE ALMEIDA X JULIANA CASELLA

SENTENÇA Trata-se de ação de monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILVANI PINTO DE ALMEIDA e JULIANA CASELLA, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de pagamento da importância de R\$ 15.519,94 (quinze mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), mais acréscimos legais. Com a inicial vieram a CEF peticionou à fl. 41 requerendo a desistência do presente feito. Não houve citação dos réus. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência do Autor formulado à fl. 41 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem

honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**2009.61.19.009661-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISABETE CORDEIRO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ELIANE LANE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISABETE CORDEIRO, ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA e ELIANE LANE PEREIRA DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de pagamento da importância de R\$ 30.947,25 (trinta mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), mais acréscimos legais.Com a inicial vieram.A CEF peticionou à fl. 45 requerendo a desistência do presente feito.Não houve citação dos réus.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o pedido de desistência do Autor formulado à fl. 45 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.003877-7** - JOSE MITSUAKI AKATSURA X MARIA EDITE TAKAMA AKUTSU X NELTON PELISSONI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos comprovantes de lançamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos autores (fls. 245/251, 278/298 e 306/311), cujo pagamento seguiu os trâmites previstos no art. 632 do CPC.Intimados a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, os autores manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pela ré (fls. 300, 314 e 266).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS e diante da concordância dos autores, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.19.005952-6** - ANTONIO FERNANDES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.ANTONIO FERNANDES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de contribuição comum urbano e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/131.317.677-7, requerida em 08/07/2003, com a conversão de períodos especiais. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais.Alega que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porém, não foram computados os períodos de 26/05/1958 a 30/01/1959 (Sacora Ind. e Com. Ltda.) e 02/02/1959 a 04/03/1964 (Com. e Ind. Neva Ltda.). Afirma que para comprovar tais períodos foi apresentada CTPS, declaração da empresa e cópia da Ficha de Registro de Empregados, pelo que não se justifica a sua exclusão do tempo de contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 176).O INSS apresentou contestação às fls. 181/196, sustentando que os documentos carreados aos autos não comprovam os vínculos questionados. Afirma que o vínculo com a empresa Sacora não consta da CTPS do autor, não sendo suficiente a apresentação da cópia simples da FRE e da declaração da empresa, razão pela qual foi expedida pesquisa para verificação in loco, da documentação que serviu de base para a emissão da declaração apresentada. Afirma que a anotação do vínculo com a empresa Com. e Indústria Neva é extemporânea à emissão da CTPS, razão pela qual também foi emitida pesquisa para confirmação desse vínculo. Sustenta, ainda, a inexistência de dano moral indenizável.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 198/200).Réplica às fls. 203/209.Em fase de especificação de provas o autor informou não ter provas a produzir (fl. 212). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 210).O INSS peticionou às fls. 214/224 informando que as pesquisas realizadas na via administrativa confirmaram os vínculos com as empresas Econave e Imagraf, não confirmou o trabalho na empresa Indústria Neva (por não terem sido localizados documentos) e restou prejudicada a pesquisa na empresa Newco.Manifestação da parte autora às fls. 229/231.O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova pesquisa em relação à empresa Ind. e Com. Neva.Manifestação do INSS às fls. 236/237.Juntado documento (CTPS) pela parte autora à fl. 245.Manifestação do INSS às fls. 246/247.O julgamento foi convertido em diligência para realização de pesquisa por meio do executante de mandados (fl. 249), o que foi cumprido às fls. 263/266.Manifestação das partes às fls. 269 e 271/272.É o relatório.Fundamento e decido.A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço comum urbano e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.1. Do tempo comum urbano:Em relação ao tempo comum urbano, a única divergência trazida pelas partes se refere à possibilidade de cômputo dos períodos de 26/05/1958 a 30/01/1959 (Sacora Ind. e Com. Ltda.) e 02/02/1959 a 04/03/1964 (Com. e Ind. Neva Ltda.).Nos termos dos artigos 19 (antes das alterações do Decreto 6.722/08) e 62 do Decreto 3.048/99, a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, pelos documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira

Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) - grifei(...) Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - grifei(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. - grifeiO CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato desses vínculos (anteriores a 1975), não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesses períodos a regra é a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. Postas tais observações, passo à análise dos períodos aqui discutidos. O vínculo com a empresa Sacora Ind. e Com. Ltda. não foi anotado na CTPS do autor, tendo sido apresentada apenas declaração da empresa e cópia da Ficha de Registro de Empregados (FRE) - fls. 54/55 e 65/66. Já o vínculo com a empresa Com. e Ind. Neva Ltda. consta anotado na CTPS de forma parcialmente extemporânea e com rasura na data de admissão; não obstante, deve-se anotar que a CTPS (fl. 244) está em bom estado de conservação, com identificação do titular, numeração seqüencial e sem indícios aparentes de emendas de folhas. Para comprovar o trabalho nessa empresa foi juntada, ainda, cópia a ficha de registro de empregado (FRE) e de declaração da empresa (fls. 28, 65 e 67). A pesquisa externa realizada pelo INSS não confirmou os vínculos, sendo informado ao funcionário do INSS que a empresa não localizou documentação referente aos vínculos em questão (fl. 217). Já a diligência determinada judicialmente logrou êxito em confirmar que a documentação apresentada nos autos foi emitida pela empresa (segundo a empresa, após buscas em arquivo morto e em arquivos de outras cidades), comprovando, desta forma, o trabalho nos períodos aqui discutidos. Não subsistem os argumentos apresentados pela ré às fls. 271/272. O executante de mandados dirigiu-se ao mesmo endereço ao qual tinha ido o servidor da autarquia, ou seja, na rua Anhaia, 982 (fls. 217 e 263). Tal endereço coincide com o informado pela empresa no CNIS (fl. 274). Outrossim, o funcionário da empresa que atendeu o executante de mandados e apresentou os documentos de fls. 264/266 (Sr. Alzerino Gomes Pinto), consta do CNIS como funcionário da empresa desde 1972 até os dias atuais (fl. 276). Com relação à extemporaneidade parcial do registro da empresa Com. e Ind. Neva Ltda. na CTPS de fl. 244, é possível que tenha ocorrido em razão de o autor possuir anteriormente Carteira de Menor, conforme anotação na FRE de fl. 265. A rasura na data de admissão da empresa é sanada também pela anotação da Ficha de Registro de Empregados (FRE) de fl. 265, a qual confirma a admissão em 02/02/1959. Anoto que a FRE é o documento que serve de base para as anotações da CTPS. Desta forma, tenho que a documentação de fls. 264/266 tem o condão de confirmar o trabalho prestado nas empresas no período, conforme 3º do artigo 62, do Decreto 3.048/99, acima citado. Assim, concluo pela possibilidade de se computar os períodos de 26/05/1958 a 30/01/1959 (Sacora Ind. e Com. Ltda.) e 02/02/1959 a 04/03/1964 (Com. e Ind. Neva Ltda.), no tempo de contribuição do autor. Por fim, cabe consignar que os períodos de 04/02/1975 a 31/07/1975 (Econave S/C) e 01/03/1993 a 30/09/1993 (Imagraf Ind. de Tintas Gráficas Ltda.) foram confirmados por pesquisa externa realizada pela ré (fls. 219 e 223). Embora a pesquisa externa da autarquia não tenha confirmado o trabalho na empresa Newco do Brasil Equip. e Serv. Ltda. (02/05/1985 a 30/06/1986), é relevante considerar que tal se deu pelo fato de não ter sido localizada a empresa (fl. 221), e por não haver o vínculo. Considerando que o vínculo consta anotado seqüencialmente na CTPS, sem indícios de rasura pela cópia reprográfica acostada à fl. 37, entendo que poderá ser incluído para o cômputo do tempo de contribuição. 2) Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 03/04/1945 (fl. 50) e, portanto, tinha 58 anos de idade na DER (em 08/07/2003). De acordo com a contagem de fls. 130/133 na via administrativa foram apurados 27 anos, 5 meses e 29 dias de contribuição até a DER. A inclusão nessa contagem dos tempos de serviço urbano reconhecidos na presente decisão equivaleria a um acréscimo de 5 anos, 9 meses e 9 dias, passando o autor a possuir 31 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição até 16/12/1998 e 33 anos, 3 meses e 9 dias de contribuição até a DER, conforme tabelas a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d 1 Sacora 26/05/1958 30/01/1959 - 8 5 2 Neva 01/02/1959 04/03/1964 5 1 4 3 Lab Park 23/03/1964 15/04/1965 1 - 23 4 Cofima 03/05/1965 14/10/1966 1 5 12 5 Nordom 01/11/1966 21/10/1967 - 11 21 6 Elektro 01/11/1967 06/10/1969 1 11 6 7 Saturnia 03/11/1969 02/01/1973 3 1

30 8 Fernando Siqueira 15/05/1973 05/09/1973 - 3 21 9 Golden Cross 06/09/1973 07/01/1975 1 4 2 10 Econave 04/02/1975 31/07/1975 - 5 28 11 Rodão 01/09/1975 27/10/1975 - 1 27 12 Euromobile 16/01/1976 16/12/1976 - 11 1 13 Wahchang 21/01/1977 26/11/1980 3 10 6 14 Tonesa 20/10/1981 01/11/1984 3 - 12 15 Nisenbaum 01/11/1984 30/11/1984 - - 30 16 Newco 02/05/1985 30/06/1986 1 1 29 17 Asllex 02/02/1987 01/05/1987 - 2 30 18 Newco 23/11/1987 02/08/1988 - 8 10 19 Alcantara 23/08/1988 18/10/1988 - 1 26 20 ICZ 19/10/1988 30/10/1990 2 - 12 21 Bacco's 01/12/1991 01/03/1992 - 3 1 22 Imagraf 01/03/1993 30/09/1993 - 6 30 23 ICZ 01/10/1993 01/09/1994 - 11 1 24 Process 02/09/1994 02/01/1995 - 4 1 25 Raizes Confec. 01/04/1997 14/02/1998 - 10 14 Soma: 21 117 382

Correspondente ao número de dias: 11.452 Tempo total : 31 9 22 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 22 Até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dl Sacora 26/05/1958 30/01/1959 - 8 5 2 Neva 01/02/1959 04/03/1964 5 1 4 3 Lab Park 23/03/1964 15/04/1965 1 - 23 4 Cofima 03/05/1965 14/10/1966 1 5 12 5 Nordom 01/11/1966 21/10/1967 - 11 21 6 Elektro 01/11/1967 06/10/1969 1 11 6 7 Saturnia 03/11/1969 02/01/1973 3 1 30 8 Fernando Siqueira 15/05/1973 05/09/1973 - 3 21 9 Golden Cross 06/09/1973 07/01/1975 1 4 2 10 Econave 04/02/1975 31/07/1975 - 5 28 11 Rodão 01/09/1975 27/10/1975 - 1 27 12 Euromobile 16/01/1976 16/12/1976 - 11 1 13 Wahchang 21/01/1977 26/11/1980 3 10 6 14 Tonesa 20/10/1981 01/11/1984 3 - 12 15 Nisenbaum 01/11/1984 30/11/1984 - - 30 16 Newco 02/05/1985 30/06/1986 1 1 29 17 Asllex 02/02/1987 01/05/1987 - 2 30 18 Newco 23/11/1987 02/08/1988 - 8 10 19 Alcantara 23/08/1988 18/10/1988 - 1 26 20 ICZ 19/10/1988 30/10/1990 2 - 12 21 Bacco's 01/12/1991 01/03/1992 - 3 1 22 Imagraf 01/03/1993 30/09/1993 - 6 30 23 ICZ 01/10/1993 01/09/1994 - 11 1 24 Process 02/09/1994 02/01/1995 - 4 1 25 Raizes Confec. 01/04/1997 14/02/1998 - 10 14 26 Kizzy 16/11/2000 02/05/2002 1 5 17 Soma: 22 122 399 Correspondente ao número de dias: 11.979 Tempo total : 33 3 9 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 9 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria (seja pelo direito adquirido em 16/12/98, data da EC nº 20/98, seja pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria proporcional), pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/131.317.677-7. A data de início do pagamento (DIP) deve ser fixada na data de requerimento do benefício (em 08/07/2003). Já a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na DER (em 08/07/2003) ou em 16/12/98, o que for mais vantajoso para o autor. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). 3 - Do pedido de indenização por Danos Morais e Materiais: Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS.(...)6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.(...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei As diligências para confirmar os vínculos controvertidos apresentaram fundamentação plausível (irregularidades ou ausência de anotação na CTPS), sendo concluída de forma negativa ao direito do autor por não terem sido localizados documentos pela empresa (fl. 217). A conclusão do processo administrativo nem sempre culmina com o deferimento do benefício e no presente caso certamente culminaria com o indeferimento ante o resultado da diligência de fl. 217. Assim, não há como imputar a ré a responsabilidade por empréstimos tomados pelo autor. Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 13/09/2004). Desta forma, não procede o pedido de indenização. 4 - Do pedido de tutela antecipada: Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo comum urbano, para declarar a possibilidade de cômputo no tempo de contribuição do autor dos períodos de 26/05/1958 a 30/01/1959 (Sacora Ind. e Com. Ltda.) e 02/02/1959 a 04/03/1964 (Com. e Ind. Neva Ltda.). b) JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecimento do direito à aposentadoria para condenar a ré a conceder o benefício previdenciário (NB nº 42/131.317.677-7), com início do pagamento (DIP) em 08/07/2003 e início do benefício (DIB) em 08/07/2003 ou em 16/12/98, o que for mais vantajoso para o autor; observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais. Defiro a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos



monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2006.61.19.000018-4** - FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA (SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo extrato de pagamento emitido pelo Tribunal Regional Federal, referentes à RPV 20090097542, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fl. 257. Às fls. 258/261, consta ofício da CEF informando que o valor foi pago, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados. É o relatório. Decido. Diante do implemento das obrigações pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.19.003335-9** - JOAO RAPHAEL DE LARA NETTO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

**2007.61.19.001768-1** - IVAN ELDER DE LIMA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) SENTENÇA Vistos etc. IVAN ELDER DE LIMA propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 09/05/2003, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustenta: a) irregularidade na cobrança de taxa de administração, de risco de crédito; b) capitalização de juros (anatocismo); c) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64, o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária; d) Configuração de relação de consumo, com restituição dos valores pagos a maior em dobro; e) Nulidade da Cláusula Trigésima Terceira; f) ocorrência de lesão contratual; g) Aplicação da Teoria da Imprevisão; h) Limitação dos juros a 8,160%; i) inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (DL 70/66). Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 83/86). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 86). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 89/98, sendo este parcialmente provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 168/186). A ré apresentou contestação às fls. 112/149 sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo com a empresa seguradora. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Réplica às fls. 157/163. Ofertada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a realização da prova pericial, com a inversão do ônus de prova (fls. 153/156). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 151). Foi indeferida a inversão do ônus da prova e deferida a prova pericial (fl. 164). Quesitos da ré (fls. 188/189). Quesitos da parte autora (fls. 198/201). Laudo da Contadoria às fls. 203/204. Manifestação das partes às fls. 211/230. É o relatório. Decido. Litisconsórcio Passivo necessário com a empresa Seguradora Não vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a empresa seguradora não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006). Desta forma, indefiro o pleito de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Medida Provisória 2.223/2001, na Lei 9.514/1997 e na Lei 10.931/2004. Da forma de Amortização e utilização do SACRE Quanto à questão específica envolvendo a forma de amortização, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel



financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifeiDas Taxas de Administração e de Risco de CréditoÉ devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente

cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Da aplicação do CDC Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da restituição dos valores em dobro Mesmo que fossem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento não teria o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante a normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do Sistema Financeiro de Habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, eventual hipótese de devolução de valor, este não o seria em dobro. Da incoerência de lesão Nos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão. Da Inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão O princípio maior do Sistema

Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros, os quais foram estipulados no contrato. Não há que se falar, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a parte autora. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. Eventual redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, eventual causa de desemprego constitui evento previsível a qualquer pessoa. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Do anatocismo e da capitalização de juros mensais O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí porque é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, já que este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 190/197), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização

negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Da taxa de juros estipulada a previsão contratual de taxa nominal de 8,16% e efetiva de 8,47% (fl. 31) não constitui ilegalidade ou abusividade alguma. Não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009) Nulidade da Cláusula Vigésima Nona - Execução Extrajudicial da Dívida A cláusula vigésima nona prevê a possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplência. A compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo STF. Ademais, respeitados os limites objetivos da lide, a questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Com efeito, assentou a Egrégia Corte Suprema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Nulidade da cláusula vigésima oitava - Vencimento antecipado da dívida No que respeita especificamente à alegação de ilegalidade da cláusula vigésima oitava do contrato, há que ser esclarecido que o art. 397 do Código Civil que, como regra geral, é aplicável à espécie, prevê a necessidade de prévia interpelação para a constituição em mora do devedor somente nos casos em que não há previsão de tempo para o adimplemento. No caso vertente, o pagamento das prestações é com termo certo, além de haver previsão no contrato quanto à configuração da inadimplência do devedor. Dessa forma, o vencimento antecipado da dívida com a inadimplência do mutuário não constitui ilegalidade. Das Cláusulas 37ª (Foro de Eleição) e 29ª (Execução Extrajudicial) A estipulação no contrato de foro de eleição para o caso de propositura de ação judicial (cláusula 37ª) não impossibilita a execução extrajudicial também prevista contratualmente (cláusula 29ª). Com efeito, a cláusula 37ª não estipula como única alternativa a solução judicial, mas impõe a condição de que, se eleita a via judicial, esta tramitará na Justiça Federal com jurisdição sobre o local em que se encontra o imóvel. Desta forma, não há incompatibilidade nem obscuridade entre as previsões contidas nas cláusulas 37ª (Foro de Eleição) e 29ª (Execução Extrajudicial). Da ausência de abuso nos valores cobrados O contrato de financiamento foi firmado em 09/05/2003 no valor de R\$ 49.450,00, para pagamento em 239 meses, ou seja, em quase 20 anos. Na modalidade contratada, o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Verifica-se da planilha de evolução do financiamento de fls. 190/197 que houve gradativa redução no valor das prestações e do valor de saldo devedor. Assim, não verifico abuso nos valores cobrados, nem desigualdade na contratação. Da constitucionalidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal,

do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda Corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Como visto, o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2008.61.19.006880-2 - DOMINGAS BARBOSA RAMOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DOMINGAS BARBOSA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.425.894-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/05/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela

antecipada (fls. 109/110).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). Contestação às fls. 117/124, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 132/240.Réplica às fls. 254/257.O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica (fls. 262/264).Juntados documentos referentes a outro processo às fls. 269/278.Parecer médico pericial às fls. 281/287.Manifestação da parte autora sobre o exame médico pericial às fls. 290/296 e do INSS à fl. 299.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador d/a doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme constante nos autos, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 123.082.258-5, no período de 25/02/2005 a 31/05/2008 (fl. 125).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.No entanto, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:DISCUSSÃO(…)Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que identifique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Não há relato de períodos de internação ou visitas a pronto-socorros secundários a crises de dor.Também não faz uso de medicações de ação central para o controle da dor neuropática. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados para a retroação. Portanto, não há elementos para definir incapacidade em qualquer época.Questitos do Juízo1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?Resp. Lombalgia crônica(...)3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?Resp. Não.3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Resp. Não. - fls. 284/285 (g.n.).Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessário a nova perícia requerida à fl. 296.Não procedem os argumentos de fl. 294 pois o médico neurologista é profissional especializado em distúrbios da coluna (tais como hérnias de disco,

protrusões disciais em geral e fraturas da coluna - informados, por exemplo, no documento de fl. 198). Ademais, na resposta ao quesito 1.1, o perito informa a desnecessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 284). Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Providencie a serventia o desentranhamento dos documentos de fls. 269/278, procedendo, após, à sua juntada no processo correto (nº 2009.61.19.003961-2). Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.002006-8 - FLAVIO INACIO MANUEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FLAVIO INACIO MANUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/101.729.950-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, também, que sejam computadas no PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 65/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). O INSS apresentou contestação às fls. 71/80 aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão da RMI. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 86. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. Da decadência A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. O benefício em análise foi concedido anteriormente à referida Lei 9.528/97, assim, não há que se falar em decadência do direito do autor ao pedido de revisão da forma de cálculo do benefício. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam

ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e



válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestígio o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (01/02/1996) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei

**2009.61.19.008856-8 - DIRCEU FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por DIRCEU FARIAS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário nº 42/109.574.317-9, que percebe desde 30.04.98.Afirma que os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem equivaler àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Sustenta que a autarquia deixou de atualizar os salários-de-benefícios nos termos dispostos pelos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91, o que lhe acarretou prejuízos. Alega, ainda, a existência de direito adquirido à manutenção do valor real do benefício, aduzindo que quando da concessão do benefício, a renda mensal inicial correspondia a 100,00% do teto do valor dos benefícios, no entanto, hoje o autor auferia um valor significativamente menor, o que demonstra a redução do seu poder aquisitivo. Argumenta que nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, os reajustes aplicados ao salário de contribuição não foram repassados aos benefícios de prestação continuada. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26).O INSS apresentou contestação (fls. 36/46), alegando que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2004 teriam elevado o teto do salário de contribuição não como forma de recomposição das perdas inflacionárias, mas por critérios políticos, razão porque não se aplicariam os dispositivos dos artigos 20, 1º e 28, 5º ambos da Lei nº 8.213/91. Sustenta que o provimento do pedido ofenderia o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, retrataria a manutenção de paridade do salário mínimo e não corresponderia a nenhuma fonte de custeio.Réplica às fls. 51/75.O autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 74).É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Preambularmente, indefiro o pedido para produção de prova pericial por versar a presente ação de matéria apenas de direito.Diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...)4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Inicialmente o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste trimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Dispõe a Lei 8.880/94 que:Art. 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada no IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.(...) 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente á variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º - Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.(...) 6º - No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.Com a Medida Provisória 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997, houve reajuste de 7,76% e, em 1998, de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1663-11/98, convertidas na Lei 9.711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nºs 2.060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93.Esse histórico legislativo demonstra que as revisões dos benefícios previdenciários têm sido efetuadas de acordo com a Lei, resta averiguar, mais de perto, a modificação operada no teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.No artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social foi fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Na Emenda Constitucional nº 41/2003, por sua vez, o limite máximo foi fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Afirma o Autor que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção ofende a

previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão do autor, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confira-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da

irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor,porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA ) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dosbenefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifeiDestarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**2009.61.19.008976-7 - ROBERTO ROSA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO ROSA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário n° 42/107.480.282-6, que percebe desde 29.08.97Afirma que os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem equivaler àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Sustenta que a autarquia deixou de atualizar os salários-de-benefícios nos termos dispostos pelos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91, o que lhe acarretou prejuízos. Alega, ainda, a existência de direito adquirido à manutenção do valor real do benefício, aduzindo que quando da concessão do benefício, a renda mensal inicial correspondia a 100,00% do teto do valor dos benefícios, no entanto, hoje o autor auferia um valor significativamente menor, o que demonstra a redução do seu poder aquisitivo. Argumenta que nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, os reajustes aplicados ao salário de contribuição não foram repassados aos benefícios de prestação continuada. Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação (fls. 86/96), alegando que as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2004 teriam elevado o teto do salário de contribuição não como forma de recomposição das perdas inflacionárias, mas por critérios políticos, razão porque não se aplicariam os dispositivos dos artigos 20, 1º e 28, 5º ambos da Lei n° 8.213/91. Sustenta que o provimento do pedido ofenderia o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, retrataria a manutenção de paridade do salário mínimo e não corresponderia a nenhuma fonte de custeio.Réplica às fls. 98/124.Em fase de especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova pericial. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 126).É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Preambularmente, indefiro o pedido para produção de prova pericial por versar a presente ação de matéria apenas de direito.Diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...)4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei n° 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor

real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Inicialmente o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Dispõe a Lei 8.880/94 que: Art. 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada no IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.(...) 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º - Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.(...) 6º - No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Com a Medida Provisória 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997, houve reajuste de 7,76% e, em 1998, de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1663-11/98, convertidas na Lei 9.711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nºs 2.060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Esse histórico legislativo demonstra que as revisões dos benefícios previdenciários têm sido efetuadas de acordo com a Lei, resta averiguar, mais de perto, a modificação operada no teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. No artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social foi fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Na Emenda Constitucional nº 41/2003, por sua vez, o limite máximo foi fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Afirma o Autor que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão do autor, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição

para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confira-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA ) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifei Destarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns

estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.009898-7 - JOSE DE SOUZA PARINHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ DE SOUZA PARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.303.926-1 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, também, que sejam computadas no PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 65/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). O INSS apresentou contestação às fls. 71/80 aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão da RMI. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 86. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. Da decadência A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. O benefício em análise foi concedido na vigência da Lei 9.528/97, sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 anos. Assim, há que ser acolhida a alegação de decadência em relação ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício nº 42/109.303.926-1 para incluir contribuições natalinas no PBC, tendo em vista que a ação foi intentada após o decurso do prazo de 10 anos previstos na Lei nº 9.528/97 (fl. 38). No entanto, deve que ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Superada parcialmente a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção

do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretendida desconstituição encontra respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas



percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto: a) Com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, reconheço a decadência da pretensão de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício nº 42/109.698.410-2 para incluir contribuições natalinas. b) Com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.009964-5 - MARGARIDA SANTOS DE LIMA (SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARGARIDA SANTOS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Sustenta que os segurados que até 24/07/1991 tinham cinco anos de contribuição junto ao INSS e completarem 60 anos no caso das mulheres, mesmo que a idade seja completada depois do ano de 1991, como é o seu caso, fazem jus à aposentadoria por idade, pois os dois requisitos não precisam ser preenchidos ao mesmo tempo e possui direito ao cômputo da carência na forma da legislação anterior. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O INSS apresentou contestação às fls. 31/36 aduzindo que a autora não comprovou possuir os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 39/45. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 04/10/1948 (fl. 08), completou 60 anos de idade em 04/10/2008. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2008 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 162 meses de contribuição. Na contagem do INSS (a qual não foi questionada pela parte autora) foram apuradas apenas 102 contribuições (fl. 21). Ainda que fossem consideradas as 111 contribuições que a autora afirma ter na inicial, estas correspondem a tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência, não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a preencher o requisito idade apenas em 2002, faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que o fato da perda da qualidade de segurado tenha se dado entre os dois eventos. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se

nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima ou do ano em que ingressou no Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei. Por ter a autora ingressado no sistema previdenciário antes de 1991, aplicável ao caso a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionada. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.010001-5 - IRANY FRANCISCO DE PAULA ARROYO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por IRANY FRANCISCO DE PAULA ARROYO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/081.186.587-8 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 66/80. O INSS apresentou contestação às fls. 84/91 aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão. No mérito alega que o artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Sustenta que deve ser considerado para os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação, tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio-doença. Afirma que a contagem de tempo não intercalado de contribuição prevista no 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91 foi revogada pela Lei 8.213/91. Réplica às fls. 96/107. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 106). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 109). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Análise, inicialmente, a preliminar de decadência alegada em contestação. O pedido da parte autora se diz respeito a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial, e não prescricional, como aduzido pela ré na contestação. A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Elcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Preambularmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado à fl. 106, por se tratar de discussão apenas de direito. Pois bem, requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em conseqüência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o juiz federal convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.010162-7 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.698.410-2 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do fator previdenciário, pleiteando sua exclusão do cálculo do benefício e a inclusão, no PBC, das contribuições natalinas. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75/76). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). O INSS apresentou contestação às fls. 80/89 aduzindo, preliminarmente a decadência do direito à revisão. No mérito

pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do autor à fl. 95. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. Da decadência A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. O benefício em análise foi concedido na vigência da Lei 9.528/97, sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 anos. Assim, há que ser acolhida a alegação de decadência em relação ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício nº 42/109.303.926-1 para incluir contribuições natalinas no PBC, tendo em vista que a ação foi intentada após o decurso do prazo de 10 anos previstos na Lei nº 9.528/97 (fl. 38). No entanto, deve que ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Superada parcialmente a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese de desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará

permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto: a) Com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, reconheço a decadência da pretensão de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício nº 42/109.698.410-2 para afastar o fator previdenciário e incluir contribuições natalinas. b) Com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.19.003837-2 - KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM**

GUARULHOS-SP

Fls. 333/338-Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.017762-9, pelo prazo de 05(cinco) dias.Na inércia, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.19.002310-7** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS ESSENCIAIS PROD QUIM AROMATICOS FRAG ABIFRA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2009.61.19.004739-6** - GENEIA ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.007538-0** - IND/ DE TELA METALICAS MM LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeitos meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, bem como para ciência da sentença de fls. 602/619. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2009.61.19.007785-6** - GILSON DE OLIVEIRA PONTES DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

**2009.61.19.008421-6** - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMPTEL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o recebimento de pedido de reconsideração interposto em face de decisão que julgou intempestiva Manifestação de Inconformidade, interposta contra a decisão que indeferiu pedido de restituição de pretensos créditos de COFINS.Narra ter formulado pedido de ressarcimento de valores recolhidos a título de COFINS, o qual foi indeferido através do Despacho Decisório nº 417/2008. Irresignada, interpôs Manifestação de Inconformidade em 22.08.2008, sendo surpreendida com nova notificação em 25.09.2008, indeferindo o pedido e alegando que o endereçamento deveria ter sido efetuado para a Receita Federal em Campinas. Aduz que interpôs idêntica Manifestação de Inconformidade, desta feita junto à Delegacia da Receita Federal em Campinas, a qual, no entanto, foi considerada intempestiva pelo Despacho nº 1144/2008.Afirma que, em 12.01.2009, interpôs pedido de reconsideração perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Guarulhos, objetivando que fosse considerada a primeira Manifestação de Inconformidade, o qual não foi aceito, enviando-se os valores para inscrição na dívida ativa da União.Fundamenta seu pedido nos princípios da instrumentalidade das formas e ampla defesa.Com a inicial vieram documentos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/87, aduzindo que, não obstante a primeira Manifestação de Inconformidade ter sido protocolizada tempestivamente, esta restou prejudicada em razão de ato administrativo superveniente que determinou o cancelamento do Despacho Decisório nº 417/2008. Posteriormente, foi proferido novo Despacho Decisório sob o nº 624/2008, do qual a impetrante tomou ciência, interpondo Manifestação de Inconformidade extemporaneamente. Frisa que a intempestividade declarada não guarda qualquer relação com o local do protocolo do recurso.A liminar foi indeferida (fls. 101/104).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.Conforme já salientando por ocasião da apreciação do pedido de liminar, verifica-se, das informações prestadas pela autoridade impetrada, que a situação fática não é aquela retratada pela impetrante na inicial.Constata-se que, em face do despacho que indeferiu o pedido de restituição (Despacho Decisório nº 417/2008), a impetrante interpôs tempestivamente Manifestação de Inconformidade; no entanto, a autoridade administrativa verificou a ocorrência de vício nesta decisão, razão pela qual foi ela revogada, proferindo-se o Despacho Decisório nº 624/2008 em substituição (fls. 88/93).Contra o Despacho Decisório nº 624/2008 (Processo nº 16624.001581/2007-84), a impetrante interpôs Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada intempestiva, consoante decisão de fl. 97.Portanto, ao revés do afirmado pela impetrante na inicial, a intempestividade da Manifestação de Inconformidade não guarda qualquer relação com o fato de ter a impetrante protocolizado o recurso na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, ao invés de Campinas, mas sim em razão do decurso do prazo para interposição, razão pela qual não há que se falar em

existência de direito líquido e certo a amparar o pedido. Na realidade, a impetrante pretendeu por meio do presente mandado de segurança fazer crer que razão lhe assistia, porém não verifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada que agiu corretamente ao não conhecer de recurso protocolizado extemporaneamente. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

**2009.61.19.010326-0 - FRALMAQ LTDA - EPP(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRALMAQ LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o desenquadramento da impetrante do SIMPLES Nacional. Narra ser empresa de pequeno porte enquadrada no SIMPLES Nacional desde sua constituição; no entanto, através da Comunicação nº 1196/2009, foi cientificada de que a contestação apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 157272, que a excluiu do SIMPLES, foi julgada intempestiva. Sustenta que a exclusão deveu-se à burocracia do órgão e que a manutenção do ato da autoridade impetrada inviabilizará a continuidade de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, foram elas prestadas às fls. 75/83, aduzindo que a contestação apresentada pela impetrante contra o ato que a excluiu do SIMPLES é manifestamente intempestiva, além de possuir vários débitos em situação irregular, em decorrência de erros de contabilidade por ela própria cometidos. A liminar foi indeferida (fls. 102/104). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 110/112). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Como bem ressaltado pela decisão liminar, do ato que julgou intempestiva a contestação, a impetrante foi notificada em 03.09.2008, tendo protocolizado o recurso somente em 27.01.2009, ou seja, decorridos mais de 2 (dois) meses após o termo final do prazo de interposição (03.10.2008), o que afasta qualquer alegação de ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, a impetrante possui várias irregularidades no recolhimento de seus débitos tributários, decorrentes de erros por ela própria praticados, o que acabou por gerar sua exclusão do SIMPLES Nacional, consoante se colhe das informações da autoridade impetrada. Constata-se que o débito relativo ao valor de R\$ 866,10 encontra-se inscrito em dívida ativa em razão de erro de digitação na DARF respectiva, sendo necessário que a impetrante protocole um Pedido de Revisão de Débitos a fim de demonstrar o equívoco e viabilizar seu reingresso no SIMPLES. Quanto aos débitos restantes, tem-se que a impetrante novamente cometeu falhas ao enviar o PER/DCOMP para o período de janeiro a maio de 2007, o que ocasionou a não homologação do pedido. Ora, não há como atribuir à autoridade impetrada conduta ilegal ou abusiva quando o erro foi cometido pela própria impetrante. Portanto, as irregularidades são de simples solução e dependem exclusivamente da iniciativa da impetrante junto ao órgão respectivo, como já recomendado detalhadamente pela autoridade administrativa. Assim, não vislumbro presente direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, razão pela qual o decreto denegatório é de rigor. Ante o exposto, com resolução de mérito (artigo 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**2009.61.19.010748-4 - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND MASP(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 10814.006052/2009-15, relativo à aplicação de multa punitiva de 5% (cinco por cento) sobre o valor de obras de arte submetidas ao regime de exportação temporária, em razão da não extinção do regime dentro do prazo concedido pela autoridade alfandegária. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 164/170, alegando, preliminarmente, que a providência buscada neste writ já foi atendida administrativamente. Regularmente intimada a se manifestar, a impetrante requereu a desistência do feito (fl. 233). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2009.61.19.012287-4 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Vistos em decisão liminar. Fls. 106: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, anotando-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELTA AIR LINES INC. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09 e o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes do Termo de Retenção nº 22/2009

convertido no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00033-09. Pleiteia, subsidiariamente, a suspensão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Narra a impetrante que as mercadorias em tela foram encontravam-se amparadas pelo necessário Conhecimento Aéreo MAWB, faturas comerciais e Lista de Mercadorias, mas, por equívoco, no momento do embarque da mercadoria, não atentou ao fato de que a carga retida não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente. Afirma que, apesar de comprovada a inexistência de dano ao erário, a regularidade da carga e o mero equívoco que motivou a ausência do seu manifesto, foi lavrado o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar (fl. 104), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 111/130, argumentando que por ocasião da fiscalização foram encontrados 60 (sessenta) volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e não informado no Sistema SISCOMEX MANTRA, nem em outro documento equivalente, encontrando-se identificado apenas por etiquetas indicando o número do conhecimento de transporte aéreo internacional. Sustenta que o não registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza, de forma inequívoca, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Esclarece que o AWB (Conhecimento de Transporte Aéreo), Invoice (Faturas), Parking List (Lista de Mercadorias) e o DSIC (Documento Subsidiário de Identificação de Carga) não substituem o Manifesto de Carga. Observa também quanto a possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese. Acresce que se a cada iniciativa do fisco na apuração de ilícito tributário após serem detectados fosse concedido ao importador o direito de corrigir os seus atos falhos, bem como regularizar a documentação, incontáveis seriam as tentativas de burlas aos sistemas de fiscalização, colocando em risco todo o controle de cargas da Alfândega. É o relatório. Decido. Inicialmente esclareço que, em uma análise preliminar, o art. 7º, III, 2º, da Lei 12.016/09 parece não guardar consonância com a disposição do art. 5º, XXXV, CF. Acerca do assunto bem ensina Cássio Scarpinella Bueno: Importa, a respeito do dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla consonância com o modelo constitucional do direito processual civil (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46). Desta forma, passo ao exame da presença dos requisitos legais ensejadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no caso vertente. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Com efeito, a própria impetrante afirma que o transporte de mercadorias importadas foi realizado sem a documentação obrigatória, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura do Termo de Retenção nº 22/2009, em face da ausência da manifestação de carga no voo em que internadas, seja documental ou no SISCOMEX. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Caso assim não fosse, a presença de cargas não manifestadas aumentaria sobremaneira, acarretando uma maior ocorrência de fraudes. Assim, a empresa que realiza o transporte deve seguir rigorosamente as regras aduaneiras, às quais todos estão submetidos. É incontroverso o fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no manifesto informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA. Portanto, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. A situação da mercadoria importada pela impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores consequências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações. Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02): Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinarem o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque a qualquer irregularidade na documentação necessária a internalização da mercadoria, ainda que seja em razão da conduta da transportadora, não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a



concessão da tutela para autorizar a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias em comento. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos da decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos da decretação da pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 22/2009, convertido no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00033/09, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.012636-3** - IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SPI41229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Oficie-se a autoridade coatora a complementar as informações para esclarecer a situação do parcelamento anterior (REFIS) mencionado pela impetrante (informar período e espécie dos débitos parcelados, se o parcelamento foi liquidado e quando isso ocorreu). Esclarecer, ainda, a data em que foi efetivado o novo parcelamento pela Lei 11.941/09, bem como o período e espécie de débitos parcelados. Int. e Oficie-se.

**2009.61.19.012799-9** - AIR CANADA(SPI19576 - RICARDO BERNARDI E SPI39242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AIR CANADA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09 e o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes do Termo de Retenção nº 23/2009 convertido no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00043-09. Pleiteia, subsidiariamente, a suspensão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Narra a impetrante que a mercadoria foi incluída no Conhecimento Aéreo MAWB nº 014 7259 8235 e identificada por etiquetas, mas, por equívoco, no momento do embarque da mercadoria, não atentou ao fato de que a carga retida não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente. Afirma que, apesar de comprovada a inexistência de dano ao erário, a regularidade da carga e o mero equívoco que motivou a ausência do seu manifesto, foi lavrado o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar (fl. 135), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/159, argumentando que por ocasião da fiscalização foi encontrado um volume não registrado no manifesto de carga da aeronave e não informado no Sistema SISCOMEX MANTRA, nem em outro documento equivalente, encontrando-se identificado apenas por etiquetas indicando o número do conhecimento de transporte aéreo internacional MAWB nº 014 7258 8235, MAWB nº 4EB0787. Sustenta que o não registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza, de forma inequívoca, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Esclarece que o AWB (Conhecimento de Transporte Aéreo), Invoice (Faturas), Parking List (Lista de Mercadorias) e o DSIC (Documento Subsidiário de Identificação de Carga) não substituem o Manifesto de Carga. Observa também quanto a possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese. Acresce que se a cada iniciativa do fisco na apuração de ilícito tributário após serem detectados fosse concedido ao importador o direito de corrigir os seus atos falhos, bem como regularizar a documentação, incontáveis seriam as tentativas de burlas aos sistemas de fiscalização, colocando em risco todo o controle de cargas da Alfândega. É o relatório. Decido. Inicialmente esclareço que, em uma análise preliminar, o art. 7º, III, 2º, da Lei 12.016/09 parece não guardar consonância com a disposição do art. 5º, XXXV, CF. Acerca do assunto bem ensina Cássio Scarpinella Bueno: Importa, a respeito do dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla consonância com o modelo constitucional do direito processual civil (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46). Desta forma, passo ao exame da presença dos requisitos legais ensejadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no caso vertente. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Com efeito, a própria impetrante afirma que o transporte de mercadorias importadas foi realizado sem a documentação obrigatória, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura do Termo de Retenção nº 23/2009, em face da ausência da manifestação de carga no voo nº ACA 090 do dia 10.10.2009, seja documental ou no SISCOMEX. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Caso assim não fosse, a presença de cargas não manifestadas aumentaria sobremaneira, acarretando uma maior ocorrência de fraudes. Assim, a empresa que realiza o transporte deve seguir rigorosamente as regras aduaneiras, às quais todos estão submetidos. É

incontroverso o fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no manifesto informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA. Portanto, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. A situação da mercadoria importada pela impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores consequências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações. Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02): Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque a qualquer irregularidade na documentação necessária a internalização da mercadoria, ainda que seja em razão da conduta da transportadora, não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão da tutela para autorizar a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias em comento. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos da decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tão somente para suspender os efeitos da decretação da pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 23/2009, convertido no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00043-09, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.012800-1 - AIR CANADA (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP** Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AIR CANADA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09 e o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes do Termo de Retenção nº 24/2009 convertido no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00045-09. Pleiteia, subsidiariamente, a suspensão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Narra a impetrante que a mercadoria foi incluída no Conhecimento Aéreo MAWB nº 014 7259 3953 e identificada por etiquetas, mas, por equívoco, no momento do embarque da mercadoria, não atentou ao fato de que a carga retida não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente. Afirma que, apesar de comprovada a inexistência de dano ao erário, a regularidade da carga e o mero equívoco que motivou a ausência do seu manifesto, foi lavrado o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar (fl. 135), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/158, argumentando que por ocasião da fiscalização foi encontrado um volume não registrado no manifesto de carga da aeronave e não informado no Sistema SISCOMEX MANTRA, nem em outro documento equivalente, encontrando-se identificado apenas por etiquetas indicando o número do conhecimento de transporte aéreo internacional MAWB nº 014 7259 3953, HAWB nº 4EB2520. Sustenta que o não registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza, de forma inequívoca, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Esclarece que o AWB (Conhecimento de Transporte Aéreo), Invoice (Faturas), Packing List (Lista de Mercadorias) e o DSIC (Documento Subsidiário de Identificação de Carga) não substituem o Manifesto de Carga. Observa também quanto a possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese. Acresce que se a cada iniciativa do fisco na apuração de ilícito tributário após serem detectados fosse concedido ao importador o direito de corrigir os seus atos falhos, bem como regularizar a documentação, incontáveis seriam as tentativas de burlas aos sistemas de fiscalização, colocando em risco todo o controle de cargas da Alfândega. É o relatório. Decido. Inicialmente esclareço que, em uma análise preliminar, o art. 7º, III, 2º, da Lei 12.016/09 parece não guardar consonância com a disposição do art. 5º, XXXV, CF. Acerca do assunto bem ensina Cássio Scarpinella Bueno: Importa, a respeito do dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla

consonância com o modelo constitucional do direito processual civil (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46). Desta forma, passo ao exame da presença dos requisitos legais ensejadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no caso vertente. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Com efeito, a própria impetrante afirma que o transporte de mercadorias importadas foi realizado sem a documentação obrigatória, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura do Termo de Retenção nº 24/2009, em face da ausência da manifestação de carga no voo nº ACA 090 do dia 10.10.2009, seja documental ou no SISCOMEX. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Caso assim não fosse, a presença de cargas não manifestadas aumentaria sobremaneira, acarretando uma maior ocorrência de fraudes. Assim, a empresa que realiza o transporte deve seguir rigorosamente as regras aduaneiras, às quais todos estão submetidos. É incontroverso o fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no manifesto informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA. Portanto, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. A situação da mercadoria importada pela impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores conseqüências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações. Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02): Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquirar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque a qualquer irregularidade na documentação necessária a internalização da mercadoria, ainda que seja em razão da conduta da transportadora, não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão da tutela para autorizar a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias em comento. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos da decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tão somente para suspender os efeitos da decretação da pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 24/2009, convertido no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00045-09, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.013192-9** - BENATON FUNDACOES S/A (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BENATON FUNDAÇÕES S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 66/70 e 84/87. A impetrante requereu a desistência do feito (fls. 100/101). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2009.61.24.001584-1** - AGNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X DIR RECURS HUMANOS COMIS AVALIAC COM EQUIPE MULTI PROF INSS-GUARULHOS  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGNALDO RODRIGUES DA SILVA em face do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO COM EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando anular ou afastar o resultado oficial da perícia médica realizada pela comissão de avaliação com equipe multiprofissional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e sua inclusão no rol dos aprovados em concurso público na condição de deficiente visual. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/117, argüindo que foi

deferida liminar referente à presente discussão nos autos do processo 2009.34.00.031442-4. O autor peticionou às fls. 119/121 pleiteando a desistência da ação. É o relatório. Decido. Conforme nota 2a. constante do Código de Processo Civil comentado por Theotônio Negrão (editora Saraiva, 35ª ed., São Paulo: 2003, p. 1676) ao artigo 6º da Lei 1.533/51, o impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF - RT 673/218, 792/202; STJ - 3ª Seção, Requerimento no MS 2.008 - DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, p. 7.505; STJ - 3ª Seção, MS 5.957 - DF, rel. Min. Felix Fisher, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63), ainda que em fase recursal (STJ - RT 799/188; STJ - 6ª Turma, RMS 12.394 - MG - AgRg, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446). Assim, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 121, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

**2010.61.19.000031-0 - SHOPAHOLIC COM/ E IMP/ LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHOPAHOLIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes das adições 001, 002, 003, parte da 004 e 005 a 023 da Declaração de Importação nº 09/1321645-8. Narra a impetrante que procedeu ao registro da Declaração de Importação nº 09/1321645-8 a fim de nacionalizar 23 tipos de mercadorias importadas; após o procedimento de parametrização, a mencionada Declaração foi submetida ao canal vermelho de conferência aduaneira, interrompendo-se o despacho para análise fiscal da documentação respectiva, tendo a autoridade impetrada formulado exigências no sentido da reclassificação para os materiais contidos nas Adições 006, 011, 012, 013 e 021, bem como a apresentação de Licença de Importação para o item 1 da Adição 004, por se tratar de material reconicionado. Salienta a impetrante que o Laudo Técnico apresentado pelo engenheiro credenciado consignou que as mercadorias constantes da Adição 004 eram reconicionadas, não obstante mencionado profissional tenha afirmado em anterior mensagem eletrônica que se tratavam de peças novas, consoante cópia do e-mail que junta aos autos. Prossegue sustentando que, embora tenha cumprido as exigências com relação às Adições 006, 011, 012, 013 e 021 e entender que são manifestamente improcedentes as relativas às peças constantes da Adição 004, a autoridade impetrada recusa-se a proceder à liberação das mercadorias, ato este que confronta com o preconizado nos artigos 170 e 150, IV, da Constituição Federal. Por fim, alega a inconstitucionalidade do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Com a inicial vieram documentos. Em plantão judiciário, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, determinando-se, na hipótese da ausência de resposta até 28/12/2009, que a autoridade impetrada concluisse o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro para liberar ou lavrar o competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 97/98). Posteriormente, em decisão exarada às fls. 101/102, foi revogada a parte condicional da decisão de fls. 97/98, determinando-se a prestação de informações, inclusive quanto à regularidade do procedimento adotado pelo perito credenciado. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/110, aduzindo que requisitou assistência técnica oficial para fins de classificação fiscal, tendo o perito credenciado apresentado Laudo Técnico afirmando que as mercadorias constantes do item 1 da adição 004 eram reconicionadas, razão pela qual se faz necessária a apresentação de Licença de Importação não-automática. Narra, ainda, que a impetrante requereu a expedição desta competente licença junto ao DECEX, tendo o órgão formulado exigências, não atendidas pela impetrante até o presente momento. Por outro lado, a autoridade impetrada esclarece que mesmo que tenha ocorrido troca de mensagens eletrônicas entre o perito e o representante da impetrante, o único documento com valor probante é o Laudo Pericial apresentado, que contém a assertiva de que as mercadorias em tela são reconicionadas. É o relatório. Decido. Inicialmente esclareço que, em uma análise preliminar, o art. 7º, III, 2º, da Lei 12.016/09 parece não guardar consonância com a disposição do art. 5º, XXXV, CF. Acerca do assunto bem ensina Cássio Scarpinella Bueno: Importa, a respeito do dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla consonância com o modelo constitucional do direito processual civil (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46). Desta forma, passo ao exame da presença dos requisitos legais ensejadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no caso vertente. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalização e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Com efeito, colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que após a interrupção do despacho aduaneiro, a impetrante requereu a expedição da competente Licença de Importação junto ao DECEX para as mercadorias constantes da Adição 004 (fls. 125/126), estando pendente de deferimento em razão de exigência ainda não cumprida pela empresa. Desta forma, a discussão acerca da natureza das mercadorias - se novas ou reconicionadas - torna-se irrelevante, já que a impetrante, ao requerer a expedição da Licença de Importação, acabou por reconhecer que se tratavam de mercadorias reconicionadas. Assim, o despacho aduaneiro encontra-se interrompido em razão de providência não cumprida pela impetrante, não se podendo, portanto, atribuir conduta arbitrária ou ilegal à autoridade

impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença. Int.

**2010.61.19.000179-9 - JOSE DOS SANTOS GONCALVES(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Afasto a prevenção apontada à fl. 39 tendo em vista a divergência de objeto. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, para juntar documentos que comprovem o requerimento de recurso ou revisão na via administrativa. Int.

**2010.61.19.000265-2 - DAITEBI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. e oficie-se.

**2010.61.19.000292-5 - JOSUE FLAVIO GOMES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção apontada à fl. 22 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 25/28. Em resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, como medida prudente e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis em desfavor dos interesses públicos. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**2010.61.19.000312-7 - NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. e oficie-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.007501-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OSMAR ROMAO X ROSALINA PEREIRA ROMAO(SP192297 - RAQUEL LOPES)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSMAR ROMÃO e ROSALINA PEREIRA ROMÃO, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel localizado na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, Bloco 7, 2º andar, Apto. 31, Conjunto Residencial Portal do Leste - Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos, SP, CEP 08503-000. Narra a inicial que os réus celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra em relação ao imóvel mencionado - registrado na matrícula 65.016, livro 02, datado de 16/04/2002, conforme consta no Registro nº 7 da matrícula 61.346, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/32. O pedido de concessão de medida liminar pretendida pela autora foi parcialmente deferido (fls. 33/35) pra expedição de mandado de constatação e, conforme o caso, a reintegração na posse ou a intimação para desocupação voluntária. Carta Precatória: Citação e Intimação de Osmar Romão, sem sucesso quanto a Rosalina Pereira Romão (fls. 54/59). Contestação dos réus às fls. 61/68, articulando-se ausência de documentação à propositura da demanda, tentativas frustradas de conciliação, necessidade de observância ao princípio da função social da propriedade, aplicabilidade do Código do Consumidor. Réplica às fls. 91/97. Audiência de tentativa de conciliação realizada em 25.11.2008, em que foi deferido o prazo de sessenta dias de suspensão do processo para eventual acordo, fl. 99. Transcorreu o prazo sem manifestação das partes. Instadas a especificar provas, as partes nada acrescentaram. É o relatório. DECIDO. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda, tendo em vista que a documentação acostada aos autos é pertinente a demanda. No mérito, verifico que a CEF requer seja reintegrada na posse em razão do inadimplemento contratual dos réus tanto da taxa de arrendamento quanto da condominial. Verifico da planilha que acompanhou a notificação extrajudicial, a efetiva condição de inadimplente dos réus com as parcelas relativas ao contrato de arrendamento residencial e das taxas condominiais. Tal situação vem corroborada pelo fato de que os réus, em contestação, não negam a situação de inadimplentes, mas questionam os termos do contrato e a renegociação da dívida, coisa que demanda seara própria, pois desborda os limites da contestação. Todavia, não há notícia nos autos da solvência dos débitos. Desta feita, superada a tentativa de conciliação, não vejo outra solução que não a de atender o pedido da CEF na reintegração da posse do imóvel em questão. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel - na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, Bloco 7, 2º andar, Apto.

31, Conjunto Residencial Portal do Leste - Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos, SP, CEP 08503-000. Custas na forma da lei. Como consectário da sucumbência, condeno os réus a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Expeçam-se os necessários expedientes para ensejar a necessária reintegração. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.011731-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIENE DE PAULO SANTOS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente na casa nº 05, Bloco A, do Condomínio Nova Esperança, localizado neste município de Guarulhos-SP. À fl. 31, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**Expediente Nº 7295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.003980-2** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

**2008.61.19.005549-2** - CELIA FERREIRA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reconsidero o despacho de fl. 88, por manifesto equívoco. Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**2009.61.19.001472-0** - JOAO VIEIRA DAMASCENA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**2009.61.19.003341-5** - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos de conferência, conforme requerido pelo INSS no item 45 de fl. 60. Int-se.

**2009.61.19.006437-0** - ALBINO DOS SANTOS SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/156: Vista a parte autora. Int-se.

**2009.61.19.009160-9** - DILA HENRIQUE DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**2009.61.19.010546-3** - ANTONIO PINTO RICARDO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA

ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação proposta por ANTONIO PINTO RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a reativação do benefício cessado em 1996. Afirma que teve o benefício de aposentadoria nº 42/085.635.398-1 concedido em 30/07/1990 e cessado em 31/07/1996 sob o argumento de que o autor não comparecia para receber os benefícios. Esclarece que, em 13/07/2008, requereu a reativação do benefício, porém, foi surpreendido com uma carta da autarquia requerendo que apresentasse todos os documentos que deram origem à concessão (Carteiras de Trabalho, Carnês, etc). Alega que é impossível ao autor apresentar os documentos exigidos pelo INSS já que seu benefício foi concedido há exatamente 19 anos, não tendo obrigatoriedade de guardar os respectivos documentos nos termos do artigo 7º da Lei 6.309/75. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação às fls. 42/51 afirmando que não foi localizado qualquer processo físico referente à concessão do benefício do autor, que não consta nenhum registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e que o autor se recusa a apresentar qualquer documento tendente a demonstrar o seu direito (FRE, holerites, FGTS, TRDT ou outros elementos contemporâneos) ou mesmo cita na inicial qualquer um dos empregos ou atividades em que teria efetuado recolhimentos para o RGPS, pelo que conclui que não existem elementos para a reativação do benefício. Sustenta, ainda, que não se operou a decadência para a administração rever o ato concessório e que deve ser observada a prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora seja deferida a tutela para determinar a imediata reativação de seu benefício. A situação apresentada se mostra sui generis. Após decorridos 12 (doze) anos da cessação do benefício (que se operou porque o autor não comparecia para receber os valores), o autor veio requerer a sua reativação. O processo físico não foi encontrado e não consta nenhum vínculo ou contribuição no CNIS. Considerando tais circunstâncias, parece-me razoável a exigência da autarquia para que o autor apresente documentos que demonstrem vinculação com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). E para tal fim, não é plausível a afirmação de que o autor não tem obrigação de guardar documentos. Pode ser obtido extrato de FGTS junto à entidade bancária, declaração e cópia da Ficha de Registro de Empregados junto à empresa contratante, comprovantes de recolhimento de contribuição sindical junto ao Sindicato da Categoria, Contrato Social ou de Firma Individual obtido na Junta Comercial, entre tantos outros. Às fls. 20/21 consta a filiação como segurado especial (o que é estranho já que o segurado especial só faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição mediante pagamento de contribuição): para prova desta condição o autor pode apresentar Certidão de casamento (obtido em Cartório de Registro Civil), de Nascimento dos filhos (obtidos em Cartório de Registro Civil), título de eleitor (obtido no Cartório Eleitoral) ou certificado de reservista (obtido junto ao Exército) em que conste sua profissão, documentos do INCRA, documentos referentes à propriedade rural (obtidos em Cartórios de Registro de Imóveis), ITR, Notas de Compra e Venda de produtos, entre outros. Até o momento, não me parece que o INSS esteja questionando propriamente o ato concessório, mas averiguando a existência de alguma consistência para deferimento do pedido de reativação do benefício; até porque, se não localizado o processo físico, seria razoável pensar-se na reconstituição do processo administrativo antes de deferir o pedido do autor. Assim, no momento, não verifico presentes elementos para determinar a reativação do benefício, pelo que INDEFIRO a tutela pleiteada. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 dias, documentos que demonstrem a vinculação com o Regime Geral de Previdência Social, tal como mencionado na presente decisão. Intime-se a ré a informar, no prazo de 10 dias, se consta em seu sistema a contagem de tempo de contribuição do tempo informado às fls. 19 e 21. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2009.61.19.010736-8** - CARLOS MAXIMO DE CIRINO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

**2009.61.19.012108-0** - ALZIRA ACACIO DA COSTA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o Intime-se Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.012941-8** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora (FL.11), o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

**2009.61.19.013036-6** - LUIZ PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada às fls. 26, tendo em vista tratar-se de assunto diverso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.013038-0** - BRAZ FRANCISCO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.013040-8** - OLIVIO CARDOSO DE LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.013041-0** - JOAO DE SOUZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.013047-0** - EDNA CORREIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.013076-7** - CELIA FERREIRA LOPES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PIEDADE DOS SANTOS MARQUES

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo fornecer a esse Juízo o endereço dos Co-réus.

**2009.61.19.013194-2** - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.013240-5** - CONCEICAO CELESTINA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.013244-2** - ROSILDA MARIA DA CONCEICAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.013323-9** - GENI BUENAVENTURA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto as prevenções apontadas diante da documentação apresentação na petição inicial.Defiro os benenefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.013324-0** - GISELE COSTA FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobresto o feito até o trânsito em julgado dos autos n.º 2009.61.19.004508-8.

**2009.61.19.013327-6** - PAULO MOREIRA DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

**2009.61.19.013335-5** - VALDEIR PAES DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.013336-7** - TEREZINHA FEITOSA DE SA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2010.61.19.000125-8** - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2010.61.19.000130-1** - TATIANE IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X VITOR IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X ADILSON LOPES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularizem os autores sua representação processual, bem como juntada da declaração de hipossuficiência ou o



recolhimento das custas processuais pertinentes a distribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.007471-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004586-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Deixo de receber o recurso interposto às fls. 15/19, pois o recurso cabível contra a decisão que julga exceção de incompetência é o agravo de instrumento. Cumpra-se a decisão de fls. 09/12. Int-se.

#### **Expediente N° 7296**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.19.006447-3** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Chamo o feito à ordem. Designo a audiência de oitiva de testemunha de acusação e defesa para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória para que o réu seja disponibilizado para a audiência. Requisite-se a Escolta para que o réu seja encaminhado à este Fórum no dia da audiência. Expeça-se mandado de intimação à testemunha, no qual não deverá constar o endereço, devendo o analista executante de mandados desta Subseção retirar pessoalmente tal informação, sob o compromisso de sigilo absoluto. Solicite-se à Juíza Corregedora da Central de Mandados desta Subseção autorização de deslocamento do analista executante de mandados desta Subseção para que intime a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal a fim de executar o quanto aqui determinado. Intimem-se as partes.

**2009.61.19.011977-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Designo a audiência de oitiva de testemunha para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, que deverá ser realizada por teleaudiência. Oficie-se à Penitenciária Feminina da Capital para que disponibilize o ponto de teleaudiência. Expeça-se ofício ao Centro de Detenção provisória o qual a ré está recolhida para que no dia da audiência seja transportada à Penitenciária Feminina da Capital. Requisite-se a Escolta da ré para que seja levada à Penitenciária Feminina da Capital. Expeça-se mandado de intimação à testemunha, no qual não deverá constar o endereço, devendo o analista executante de mandados desta Subseção retirar pessoalmente tal informação, sob compromisso de sigilo absoluto. Solicite-se à Juíza Corregedora da Central de Mandados desta Subseção autorização de deslocamento do analista executante de mandados desta Subseção para que intime a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal com o fim de executar o quanto aqui determinado. Solicite-se à Polícia Federal auxílio de força policial, se necessário, para que a testemunha compareça em audiência. Intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 7297**

##### **ACAO PENAL**

**98.0101645-0** - JUSTICA PUBLICA X NILO RAMOS NOGUEIRA NETO(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS E SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

Tendo em vista fls. 639/641, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP requisitando informar, periodicamente, acerca do regular adimplemento das obrigações assumidas pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS FOFINHO LTDA, CNPJ n.º 49.813.348/0001-97, bem como sua eventual exclusão do REFIS. Intime-se novamente a defesa para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar certidões negativas de débitos alusivas à mencionada empresa. Com a juntada das respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**2000.61.19.007616-2** - JUSTICA PUBLICA X AUREA AZEVEDO DE CARVALHO ELIAS(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X CINTYA RAQUEL AZEVEDO DE CARVALHO(SP171153 - FABIO STIVAL) X JOSE FERNANDES ELIAS(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)  
Despacho de fls. 681: (...) intime-se a defesa para oferta de memoriais. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DE CYNTIA RAQUEL AZEVEDO DE CARVALHO PARA APRESENTAR MEMORIAIS)

**2000.61.19.026929-8** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOSE PIRES DE OLIVEIRA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo; ii) Expeça-se Guia de Execução, juntamente com ofícios, para ser encaminhada à Distribuição da Subseção Judiciária de Guarulhos.; iii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iv) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando do acórdão; v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal). vi)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.vii) Intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, devendo ser ele cientificado de que no caso do não pagamento o valor será inscrito como dívida ativa da União.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

**2004.61.19.003201-2 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CERECO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO)**  
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO CERECO, denunciado em 31/01/2007, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 13/02/2007 (fls. 81). O acusado foi devidamente citado e intimado a constituir defensor para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. A defesa constituída apresentou resposta às fls. 171/179.É o relato do necessário.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do acusado esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Tendo em vista que não há testemunhas a serem ouvidas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ibitinga, visando o interrogatório de FERNANDO CERECO.Indefiro o pedido da defesa, fls. 178, acerca de fornecimento de cópia do boletim de ocorrência lavrado a respeito dos fatos, tendo em vista que já constam nos autos cópias do auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência (fls. 10/14).Intime-se a defesa acerca do presente, da expedição da Carta Precatória e para regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 7298**

#### **MONITORIA**

**2008.61.19.006240-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERSIO DA COSTA DIAS**

Fls. 43: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias).Int.

**2008.61.19.006644-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

**2008.61.19.007420-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALTAMIR MACHADO DE MOURA X VERA APARECIDA AURELIO DO AMARAL**

Em face do teor da certidão de fls. 48, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**2009.61.19.007685-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RODRIGO PEREIRA HEBLING X BRASÍLIO RODRIGUES X CLEIDE MARIA ARMELIM RODRIGUES**

Providencie a parte autora a retirada da carta precatória expedida, bem como comprove nos autos a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de dez dias.Int.

**2010.61.19.000107-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE ABDALLA X JOSE CESAR ABDALLA X MARIA ISILDINHA SCHINEIDER ABDALLA**  
Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC).Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

**2010.61.19.000110-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERONILDES SANTANA DOS SANTOS**

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**2010.61.19.000116-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CESAR TATARI**

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.001925-4 - GERALDO NELSON BRANDAO(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Em face do teor da certidão de fls. 194, manifeste-se a denunciante em termos de prosseguimento do feito. Int.

**2003.61.19.000290-8 - JOAO BATISTA DE ANDRADE X GENY CLARA DE ANDRADE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo perito judicial a fls. 518/533 pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int-se.

**2005.61.19.007142-3 - GILMAR SEVERO DA SILVA X LILIANE EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal. Int-se.

**2006.61.19.003366-9 - JOSYR YAMADA DOS PRAZERES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Informação retro: Em dez dias, informe a parte autora os reajustes salariais entre junho/2000 até janeiro/2001. Atendida a providência supra, devolvam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo pericial. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de dez dias. Cumpra-se e intem-se.

**2006.61.19.005879-4 - JOSE SCHECHTMAN X ALICE CITRON SCHECHTMAN X SARAH SCHECHTMAN RABINOVITCH X SAUL MILSTEIN RABINOVITCH X FANNI SCHECHTMAN TABACOW HIDAL(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

Trata-se de ação reivindicatória cumulada com pedido de indenização, por meio da qual visam os autores que as rés procedam à devolução das áreas descritas na petição inicial, bem como sejam indenizados pela ocupação indevida. A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de apurar a ocupação do imóvel objeto do presente feito pela Infraero, bem como o valor da indenização (fls. 226/229 e 230/231). Requereu, ainda, a produção de prova oral e documental (fls. 232). A fls. 236/237 a Infraero requereu a realização de perícia com o intuito de demonstrar a localização do imóvel reivindicado pelos autores, bem como perícia documental nos Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram os imóveis registrados. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC a fls. 239/240 requereu o depoimento pessoal dos autores, requisição de documentos a órgãos públicos, bem como a intimação dos autores a

apresentarem cópias das petições iniciais referentes aos processos relacionados.É o relatório. Decido. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores e pela Infraero. Postergo a análise dos pedidos de produção de prova oral e documental formulados pelos autores e pela ANAC após a produção da prova técnica. Formularem as partes, no prazo de dez dias, os quesitos que pretendem ver respondidos na prova técnica. Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito judicial. Intimem-se.

**2006.61.19.007109-9** - ALFREDO LUIZ CADEVILLE NETO X SILVIA HELENA TAVARES CADEVILLE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal. Int-se.

**2006.61.19.007925-6** - DURVAL DE SOUZA X SELMA APARECIDA MOREIRA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em conta que os agravos de instrumento n.ºs 2008.03.00.039940-9 e 2008.03.00.025988-0 ainda não foram julgados, conforme se observa dos extratos juntados a fls. 278/286, determino o sobrestamento do presente feito no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do seu julgamento definitivo. Intimem-se e cumpra-se.

**2006.61.19.008402-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008088-0) EMERSON DE OLIVEIRA LEITE X JULIANA GOMES LEITE(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do pedido de desistência da ação. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.034368-3** - LEILA DENISE BRAMBILA TSUCHIYA(SP105798 - THEDO IVAN NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nomeio como perito judicial o Sr. CHARLIES ABOU JAOUDE, CORECON N.º 23.261-0, CPF 074.717.898-40, o qual deverá estimar seus salários provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação quanto à estimativa de honorários provisórios apresentados, no prazo comum de dez dias. Outrossim, formulo nesta ocasião os quesitos do Juízo, sem prejuízo dos pelas partes: 1) Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento de salário da categoria profissional dos mutuários (PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2) Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3) Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior? 4) Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), qual seria o valor atual da prestação? 5) Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF e qual o respectivo valor total?. PA 0,10 Intimem-se.

**2008.61.19.000158-6** - BRUNO PASSO DE ABREU X CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS X JULIO CESAR SILVA FUGA X LUCIANA VALQUIRIA GOMES X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA TELLES X MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS X PEDRO LUIS CAMOES ORLANDO X REGIANE MARTINELLI X RUBENS FELIPPE MONTEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 195/196: Defiro o pedido formulado, oficiando-se ao Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que colete os dados relativos às horas trabalhadas em período noturno pelos autores, bem como para que mantenha em seu cadastro o levantamento retroativo das horas já trabalhadas a partir da MP 305/06, a fim de resguardar a possibilidade de aferição de eventuais valores devidos aos autores em caso de procedência da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.000259-1** - JULIO CESAR GASPERINI JUNIOR X ERICA CRUZ GASPERINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**2008.61.19.004224-2** - VALDETE PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA

LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré a comprovar, no prazo de 10 dias, a notificação da autora via cartório ou por meio de edital para purgar a mora, conforme previsto pelo 1º e 2º, do art. 31, do Decreto-Lei 70/66. Int.

**2008.61.19.006632-5** - DANIEL KAKAZU VENDRAMINI (SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP (SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

DECISÃO DE FLS. 290/296: Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por DANIEL KAKAZU VENDRAMINI em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Conselho Regional a expedição de cédula de identidade funcional ao autor, ainda que provisória, ou declaração equivalente, de molde a viabilizar o exercício como profissional da área de educação física. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais e materiais decorrentes do óbice ao exercício da profissão. Narra que concluiu o curso de Bacharelado em Educação Física junto ao Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIFIG, tendo colado grau e recebido o respectivo diploma devidamente registrado. Ao solicitar a inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, este se negou a fornecer a cédula de identidade funcional, sob o pretexto da necessidade de entrar em contato com a coordenação do curso da Instituição de Ensino, a fim de obter maiores informações e esclarecimentos. Com a inicial juntou documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 80). Regularmente citado o Centro Metropolitano de São Paulo - UNIFIG apresentou contestação às fls. 91/99, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a regularidade do curso de bacharelado concluído pelo autor, o qual foi devidamente autorizado pela Portaria MEC nº 3.775/02 e Portaria Conjunta MEC nº 608/2007, sendo ilegal o ato do Conselho Regional ao negar a inscrição. Por seu turno, o Conselho Regional de Educação Física ofereceu contestação às fls. 138/172, aduzindo que o curso de Educação Física é regido pela Resolução CFE 03/87, quanto à duração, e pela Resolução CNE/CP 07/2004, quanto ao conteúdo. Aduz que o curso de licenciatura possui previsão de duração de 3 (três) anos, enquanto o bacharelado exige para formação o período mínimo de 4 (quatro) anos. Salienta que o curso da UNIFIG foi inicialmente autorizado pela Portaria nº 3.775/2002 na modalidade licenciatura, para a qual se exige apenas 3 (três) anos; no entanto, a retificação desta Portaria, publicada em 22.10.2003, fez constar que se tratava de bacharelado. Salienta que toda a documentação que instruiu o processo de autorização junto ao MEC referia-se à licenciatura e não ao bacharelado, o que demonstra uma das irregularidades do curso. Sustenta que o MEC, de forma precipitada, editou a Portaria Conjunta nº 608/2007 acabando por reconhecer, de forma precária, o curso de bacharelado em tela, ato este que a ré entende que não pode prevalecer, pela impossibilidade de reconhecimento do curso de 3 (três) anos. Aduz que, ciente desta irregularidade, enviou o Ofício nº 962/2007 informando os fatos ao MEC, o qual, por sua vez, enviou resposta no sentido de que a instituição de ensino não possui autorização para funcionar na modalidade pretendida, devendo integralizar o bacharelado em 4 (quatro) anos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Lei nº 9.696/98 em seu artigo 2º dispõe: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; ... Por seu turno, a Lei nº 9.394/96, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Pois bem. A Portaria nº 3.775/2002 do Ministério da Educação autorizou o funcionamento do curso de Educação Física em questão, na modalidade licenciatura, sendo posteriormente retificada, para fazer constar que se tratava de bacharelado, consoante se desprende do documento de fl. 23. O autor frequentou este curso, obtendo a graduação e o respectivo diploma. No entanto, não consegue autorização para o exercício da profissão junto ao Conselho Regional, pois este alega a irregularidade do curso de bacharelado, tendo em vista que foi integralizado em apenas 3 (três) anos. Entendo que a discussão relativa à legitimidade do curso em decorrência de sua instituição pela Portaria nº 3.775/02 e respectiva retificação, bem assim quanto ao seu posterior reconhecimento pela Portaria Conjunta nº 608/2007, necessita de ampla dilação probatória, sendo necessário, inclusive, esclarecimentos por parte do Ministério da Educação, acerca do deslinde que será conferido à situação do curso em tela. Friso que o fato de o MEC ter respondido o Ofício nº 962/2007 que lhe foi enviado pelo Conselho não é fator suficiente a invalidar o curso de bacharelado concluído pelo autor. Inexistindo decisão concreta por parte do MEC no tocante à legalidade do curso, não há como se concluir no sentido de sua invalidade. Assim, é fato que o autor graduou-se no curso de bacharelado de Educação Física, possuindo diploma regularmente registrado e reconhecido, nos termos da Portaria Conjunta MEC nº 608/2007 que assim dispõe: Art. 1º. Reconhecer, até 31 de dezembro de 2007, exclusivamente para fins de expedição de diploma, os cursos de graduação das instituições de ensino superior com pedidos de reconhecimento, que na data da publicação desta portaria estavam em tramitação no âmbito do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Art. 2º. Os cursos contemplados com o reconhecimento de que trata o artigo primeiro desta portaria não estão dispensados da avaliação a ser realizada pelo Ministério da Educação, com vistas ao atendimento do disposto na Lei 10.861 de 14 de abril de 2004. Nestes termos, entendo que o autor não pode ser penalizado por situação a que não deu causa, pois frequentou o curso, foi regularmente aprovado, colou grau e obteve o respectivo diploma regularmente registrado, o que, segundo a legislação vigente, autoriza a inscrição junto ao Conselho Regional de Edu-

cação Física para que possa exercer a profissão, razão pela qual deve lhe ser garantido o direito à inscrição no mencionado Conselho, até que o MEC decida definitivamente acerca da legitimidade do curso de bacharelado em Educação Física por ele concluído. Ressalto, por oportuno, o teor contido no Parecer CNE/CES nº 29/2007 do Conselho Nacional de Educação juntado às fls. 27/30, sendo relevante a transcrição de trecho que bem retrata a questão vertida nestes autos: O Conselheiro Arthur Fonseca Filho, no Parecer CNE/CEB nº 12/2005, corrobora a mesma posição afirmando que, excetuando-se a Lei nº 8.906/94 que cria a OAB, não há qualquer dispositivo legal que permita ou imponha a ingerência normativa ou fiscalizadora dos conselhos de classe ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior, ou seja, Do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino. Lembra, ainda, A emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado na instituição designada, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado. Na mesma direção, o conselheiro Alex Fiúza declara, no Parecer CNE/CES nº 45/2006, que Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam competências expressamente mencionadas em lei (...) cabendo-lhes, tão somente a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica - e não antes ou durante. Por seu turno, o perigo na demora é evidente, em face dos prejuízos advindos do impedimento à inscrição, decorrente da impossibilidade de cursar pós-graduação como mencionado na inicial, bem assim do exercício da profissão. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região que forneça ao autor a cédula de identidade funcional, ainda que provisória - ou declaração equivalente - tal como pleiteado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena aplicação de multa diária por descumprimento. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Ministério da Educação e Cultura - MEC para que informe acerca da regularidade do curso de Educação Física da UNIFIG concluído pelo autor, encaminhando-lhe cópia da inicial, contestações e da presente decisão. Int.

**2008.61.19.007739-6** - ANTONIO DE PAULA CARLOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, indicando o endereço da parte ré, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo ora fixado sem a providência supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.19.009184-8** - LA VALLE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o agravo de instrumento interposto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à União Federal com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**2008.61.19.009628-7** - BENEDITO DONIZETI QUEIROS SANTANA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os presentes autos em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca da decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.037446-6. Int.

**2009.61.19.000105-0** - REYNALDO PEREIRA DIAS(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.19.001144-4** - ALEXANDRE FRANCISCO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Fls. 98/100: Manifeste-se o autor, no prazo 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.19.001294-1** - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos da ação ordinária n.º 2002.61.19.003479-6, no prazo de dez dias, a fim de possibilitar a verificação de prevenção com o presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo ora fixado sem a providência supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.19.003672-6** - CARLOS CESAR CARDI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

**2009.61.19.008114-8** - J VALLE SAFETY CARGO, SERVICOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação da União Federal manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à parte ré com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.008601-8** - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.19.008620-1** - DIVINO PACHECO DA SILVA JUNIOR(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA E SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, informando endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber citação, sob pena de revogação da decisão de fls. 29/32. Atendida a providência supra, cumpra a Secretaria as determinações constantes do último e penúltimo parágrafo da decisão de fls. 29/32. Do contrário, retornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.011651-5** - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CLAUDIA DE SOUZA GOBATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de mútuo relativo a imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que as prestações vencidas sejam contabilizadas em conta à parte e liquidadas na forma de resíduo ao final do prazo de amortização, bem como que as prestações vincendas sejam levadas a depósito judicial ou pagas diretamente ao agente financeiro pelo valores cobrados pela ré, suspendendo-se os atos executórios até final decisão. Pede, ainda, seja determinada a exclusão ou não inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que o autor possui liminar na ação cautelar nº 2009.61.19.009519-6 em apenso, impedindo o registro de eventual carta de arrematação do imóvel objeto do contrato firmado pelas partes. Nesta ação de rito ordinário, insurge-se contra os reajustes efetivados pela CEF, e entende que existe um desequilíbrio contratual em face de ilegalidades contidas no contrato. Ora, desde que paire qualquer controvérsia em relação ao montante, é injusto que a parte autora tenha que pagar o montante em atraso, ao mesmo tempo que o discute. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenha do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da Ré, o que acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte desta. O depósito garante à credora que não será prejudicada em seu direito e ao devedor que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-lo caso tenha razão, e eximindo-se de ser submetido a um processo executivo e privado de seu bem. Desta forma, estando a presente hipótese fática totalmente subsumida à intenção legal, ou seja, de acautelar-se a parte autora de um eventual dano, entendo que deve ser parcialmente acolhido o pedido efetuado na inicial. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, devendo promover sua exclusão, caso já os tenha inserido, desde que o autor proceda ao depósito nos autos do montante integral das parcelas vencidas e pague as parcelas vincendas diretamente ao agente financeiro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.

**2009.61.19.012171-7** - GERVASIO PEDRO FERRAO(SP279470 - EVERTON DOS SANTOS E SP288641 - VANOR BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos. Cite-se e intime-se.

**2010.61.19.000076-0** - EMILIA DAS GRACAS SANT ANNA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO PECUNIA S/A(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA E SP233824 - VANESSA AVILEZ) X SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados. Em dez dias, apresente a parte autora réplica às contestações apresentadas pelos réus, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.Int

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.19.009942-2** - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI, X JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 18, uma vez que o objeto da ação ordinária n.º 2008.61.19.009941-0 é diverso do presente feito. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis nestes autos, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de dez dias,

indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, bem como regularize sua representação processual, uma vez que a procuração juntada a fls. 08 foi outorgada pelo seu representante em nome próprio. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo as partes, converto o rito sumário para o ordinário. Ao SEDI para alteração da classe. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.19.012558-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.009519-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CLAUDIA DE SOUZA GOBATO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.19.009014-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MAGNO OTAVIO FERNANDES X EDILEUZA CARDOSO SILVA

Fls. 70: Defiro a entrega dos presentes autos à parte autora, que deverá retirá-los no prazo de cinco dias, mediante baixa na distribuição, independentemente de traslado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.19.008279-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEVAIR GIMENES SOARES X LUCINEIDE MARIA DA SILVA CALADO

Em face do teor da certidão de fls. 38-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2009.61.19.009863-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIO MAMEDE VIEIRA

Fls. 30: Tendo em vista que o objeto do presente feito é tão-somente a notificação judicial do requerido, e considerando que não há sentença a ser proferida no presente feito, intime-se a parte autora a proceder a retirada dos presentes autos, no prazo de cinco dias, independentemente de traslado, mediante baixa na distribuição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009828-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TARCISIO VITUALIZE BARDAZZI GONCALVES X JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO GONCALVES

Defiro a diligência requerida a fls. 64, expedindo-se nova carta precatória. Tendo em vista que o cumprimento do presente despacho se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento da medida supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**2008.61.19.000153-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ODUVALDO ALVES DOS SANTOS X CONRADO ALVES DOS SANTOS X VICENTINA VITURIANO SANTOS

Defiro a diligência requerida a fls. 34, expedindo-se, porém, nova carta precatória para intimação dos requeridos ODUVALDO ALVES DOS SANTOS e CONRADO ALVES DOS SANTOS. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Int.

**2008.61.19.002255-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROZEANE MARINHO DE BRITO

Defiro a diligência requerida a fls. 63, expedindo-se nova carta precatória. Tendo em vista que o cumprimento do presente despacho se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento da medida supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.19.008088-0** - EMERSON DE OLIVEIRA LEITE X JULIANA GOMES LEITE(SP204680 - ANDRESSA DE



OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do pedido de desistência da ação. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.001961-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA DE CASSIA SOUZA DA COSTA X ROBERTO ELIAS DA COSTA X LUIZ CARLOS BARROS NUNES(SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO)  
Em face da certidão de fls. 281, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.19.001061-0** - MARGARIDA DE FREITAS SANTOS X AMARO ASSIS DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRÉ GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Vistos em Decisão Liminar. Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por Margarida de Freitas Santos e Amaro Assis dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando garantir a manutenção na posse do imóvel, afastando-se quaisquer atos atentatórios a seu direito. Narram os autores que adquiriram de Severino Mariano Barreto o imóvel situado na Rua Jussiape nº 265 (antigo 279), parte do lote 214 da quadra L, no bairro Jardim Guilhermino, neste Município de Guarulhos, em 23 de março de 2007, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e Obrigações. Informam, ainda, que, em citada Escritura, Severino Mariano Barreto declarou-se legítimo detentor dos direitos possessórios sobre o imóvel há mais de dez anos, pelo que, ao argumento de que são sucessores da posse, requerem seja tal direito mantido ante a notificação extrajudicial recebida da Caixa Econômica Federal para que desocupassem o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, adquirido por arrematação/adjudicação em execução extrajudicial. Sustentam, portanto, que são senhores e possuidores de boa-fé e existência justo título, o que justifica a manutenção na posse pleiteada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/62. Designada audiência de justificação, foi esta realizada em 06.08.2009 (fls. 73/74), quando então foi oportunizado às partes prazo para tentativa de acordo, o qual ao final restou infrutífero. A CEF apresenta contestação (fls. 84/121), alegando que é proprietária do imóvel, o qual foi havido por arrematado/adjudicado em execução extrajudicial. Sustenta, ainda, a ausência de justo título, de boa-fé, pelo que afirma que a posse é injusta. É o relatório. Decido. Da análise da documentação trazida com a inicial, verifica-se que os autores adquiriram a posse do imóvel mediante Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e Obrigações (fls. 17/18), através da qual o então cedente, Severino Mariano Barreto, declarou-se legítimo detentor dos direitos possessórios sobre o imóvel em questão, de forma mansa e pacífica, contínua e pública, há mais de dez anos. Por sua vez, a posse de Severino Mariano foi adquirida, em 14.01.2001, através de Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, do qual figura como cedente Joelma Maria da Costa (fls. 19/21). De outro lado, pelos documentos trazidos na contestação, verifica-se que o imóvel teria sido adquirido por arrematação/adjudicação pela Caixa Econômica Federal, em 12.12.2007, mediante execução extrajudicial, em virtude da hipoteca dada para garantir a dívida assumida pelo então mutuário Carlos Valverdi Calixto. Muito embora não conste dos autos a origem da relação do cedente Severino Mariano Barreto - ou do cedente primitivo - com a Caixa Econômica Federal, é certo que, ao que tudo indica, os autores cessionários adquiriram a posse de boa-fé, tendo pago pela cessão o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que confere contornos de plausibilidade à tese defendida. O fato é que, de um lado há elementos que dão a este Juízo, ao menos em uma cognição sumária, a convicção da existência de uma posse justa e de boa fé, adquirida onerosamente e escorada ademais pela existência, em tese, de justo título, e, de outro, a seqüência aparentemente regular da sucessão dominial sobre o dito imóvel, comprovada pelos registros dos títulos translativos no Registro de Imóveis, do qual ao final consta devidamente registrada a carta de arrematação passada em 12.12.2007 havida pela CEF. A questão é delicada. Todavia, neste momento está-se a tutelar a manutenção da posse, a qual foi adquirida de forma onerosa e, a priori, de boa-fé pelos autores. O perigo de dano irreparável é evidente, posto que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficarão os autores sujeitos à iminente desocupação do imóvel, cuja posse adquiriram de boa-fé e o imóvel serve está sendo usado como residência, considerando-se, ainda, que são pessoas idosas (75 e 86 anos), o que dificulta sobremaneira sua realocação. Em arremate, anoto que, em sede liminar, basta a prova da posse do autor, da turbação, da respectiva data da turbação e a continuação da posse, embora turbada [no caso] na ação de manutenção (artigo 927, CPC). Desta feita, verifico que a prova da posse e da sua continuidade está devidamente configurada pela documentação que instrui a inicial, bem como pela audiência realizada em 06.08.2009. A turbação é incontestada diante da notificação extrajudicial (documento de fl. 23), através da qual a Caixa Econômica Federal dá conhecimento ao(s) ocupante(s) do imóvel de que é proprietária do bem, havido por arrematação/adjudicação, informando-lhe(s) ademais que o mesmo está à venda por meio de Concorrência Pública pelo que deverá ser desocupado no prazo de 10 dias. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, de acordo com os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, devendo ser garantido aos autores a manutenção na posse do imóvel até a prolação da sentença. Ante o exposto, DEFIRO a MEDIDA LIMINAR, de molde a assegurar a MANUTENÇÃO na posse dos autores no imóvel situado na Rua Jussiape, 265 (antigo 279), parte do lote 241 da quadra L, Jardim Guilhermino, Guarulhos-SP, CEP: 07273-060, até a prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e int.

**2009.61.19.003796-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE FREITAS DA SILVA X MARIA SOUZA DE FREITAS  
Intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, a notificação de fl. 09 eis que faz menção a ocupação irregular e

que os réus não teriam contrato de arrendamento residencial, nada sendo informado quanto ao inadimplemento contratual e possibilidade de purgar a mora, conforme previsto pelo art. 9º da Lei 10.188/01, que assim menciona: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Int.

**2009.61.19.008446-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WAGNER DOS SANTOS VEIGA X ANA PAULA ALBA VEIGA

Fls. 31/34: Indefiro o pedido de desistência da ação com relação à corré ANA PAULA ALBA VEIGA, uma vez que a mesma é litisconsorte necessário em razão de também figurar no contrato de arrendamento residencial com opção de compra juntado com a petição inicial. No que tange ao valor da causa, reconsidero o despacho de 30, eis que exarado por equívoco, uma vez que a presente ação abrange tão somente os valores que o arrendatário deixou de pagar no período em que ocupou o imóvel, razão pela qual entendo que o valor atribuído à causa está correto. Dessa forma, deverá a parte autora cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 30, a fim de possibilitar a apreciação do pedido liminar formulado. Int.

**2009.61.19.009701-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUZANE APARECIDA DAMIAO DE MORAES X DOUGLAS DA SILVA SOUZA

Fls. 27/30: Indefiro o pedido de desistência da ação com relação ao corré DOUGLAS DA SILVA SOUZA, uma vez que o mesmo é litisconsorte necessário em razão de também figurar no contrato de arrendamento residencial com opção de compra juntado com a petição inicial. No que tange ao valor da causa, reconsidero o despacho de 30, eis que exarado por equívoco, uma vez que a presente ação abrange tão somente os valores que o arrendatário deixou de pagar no período em que ocupou o imóvel, razão pela qual entendo que o valor atribuído à causa está correto. Dessa forma, deverá a parte autora cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 25, a fim de possibilitar a apreciação do pedido liminar formulado. Int.

**2009.61.19.009702-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA X ARISTIDES GONCALVES BARBOSA

Fls. 36/39: Indefiro o pedido de desistência da ação com relação à corré ARISTIDES GONÇALVES BARBOSA, uma vez que a mesma é litisconsorte necessário em razão de também figurar no contrato de arrendamento residencial com opção de compra juntado com a petição inicial. No que tange ao valor da causa, assiste razão à parte autora em sua impugnação de fls. 36/39, uma vez que a presente ação abrange tão somente os valores que o arrendatário deixou de pagar no período em que ocupou o imóvel, razão pela qual entendo que o valor atribuído à causa está correto. Dessa forma, deverá a parte autora cumprir o determinado na segunda parte do primeiro parágrafo do despacho de fls. 34, a fim de possibilitar a apreciação do pedido liminar formulado. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6748**

**HABEAS CORPUS**

**2008.61.19.006535-7** - CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.005557-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006615-5) THIAGO RODRIGO DANIEL X MARCOS FRANCISCO BATISTA CESAR(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 28 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

## **ACAO PENAL**

**2000.61.19.022340-7** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

... Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu JOEL FERREIRO ALVES, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal...

**2002.61.19.001063-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARCOS LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

**2004.61.19.001228-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE DOMINGUES RIBAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X RONIVON DA CONCEICAO ALVES(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado Ronivon da Conceição Alves para que apresente, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, suas alegações finais.

**2005.61.19.001765-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Depreque-se à Comarca de Mogi das Cruzes a inquirição das testemunhas Henrique Domingues Eroles e Pedro Eoles Filho arroladas pela acusação, consignando no expediente a ser confeccionado o endereço constante à fl. 1093. Int.

**2009.61.19.007710-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FATIMA HELENA SANTOS ALBINO(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

...Acolho os presentes embargos para apenas retificar erro material, que resultou na contradição mencionada, ocorrido na decisão supramencionada no que tange a pena definitiva aplicada: Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré FÁTIMA HELENA SANTOS ALBINO, brasileira, vendedora, ensino médio incompleto, nascida aos 04/02/1981, na cidade de Guarujá/SP, filha de Adhemar Albino e Adelina Santos, passaporte brasileiro nº CP269230, com endereço residencial na Rua Oswaldo Santos, nº 66, apto. 08, Ferraz de Vasconcelos/SP, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos e 07 (sete) meses de reclusão, bem como no pagamento de 624 (seiscentos e vinte e quatro) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

**2009.61.19.009135-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TSVETELINA YORDANOVA GENCHELIYSKA(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP045170 - JAIR VISINHANI)

Recebo a apelação interposta pela defesa da sentenciada. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da sentenciada. Expeça-se guia de recolhimento provisória.

## **Expediente Nº 6750**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.19.001697-8** - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

...Ante o requerido pelo impetrante, DECLARO EXTINTO o processo, com Julgamento do Mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.002515-3** - ZERY DE SOUZA MOREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.000983-8** - CECILIA DE PAULA ALVES(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, face o reconhecimento pelo impetrante do direito da impetrada...

**2009.61.19.002538-8** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E

SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

....A concessão parcial se dará apenas com relação às importações mencionadas na petição inicial, quais sejam, as Licenças de Importação n°s 08/2937963-8 e 09/0042604-4. Com relação à compensação, friso que deve ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional....

**2009.61.19.004681-1** - ALVIMAR BITENCOURT(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

....Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual....

**2009.61.19.005572-1** - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

....Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos deduzidos na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada....

**2009.61.19.007178-7** - JOAO APARECIDO GONCALVES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

....Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

**2009.61.19.007312-7** - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

....Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o não recolhimento da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN.....

**2009.61.19.009138-5** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil....

**2009.61.19.009279-1** - WAILZA APARECIDA CRUZ DE ARAUJO(SP141531 - REGIANE GALO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

....Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil....

**2009.61.19.011080-0** - PEDRO ESTRADA ARANDA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Deixo de apreciar o pedido de liminar ante o informado pela autoridade impetrada à fl. 72. Manifeste-se o impetrante acerca do alegado em sede de informações, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.19.013156-5** - ZILA TEIXEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

...Ante o exposto, EXTINGO o PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.009977-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO CAZELLATO

Reconsidero o despacho de Fls. 32 dos autos. Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**2009.61.19.007494-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUCIMARA PAIXAO DA SILVA X EULINA LOPES PAIXAO

Reconsidero o despacho de Fls. 28 dos autos. Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual

interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**2009.61.19.011613-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BARBARA EQUILANE MENDES VIEIRA**

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**2009.61.19.011621-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES**

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**2009.61.19.011623-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARLI CONCEICAO DOS SANTOS**

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**2009.61.19.011624-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VICENTE GUILHERME DA CRUZ CARDOSO FILHO X VALDIRENE MARIA DO SANTOS CARDOSO**

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**2009.61.19.012778-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SERGIO LUIS CARLOS X HELENA PEREIRA DOS SANTOS CARLOS**

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**2009.61.19.012782-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDERSON SANTANA MILTAO**

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**2009.61.19.012785-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MOISES THEODORO DOS SANTOS X DULCINEIA MARCIA DOS REIS SANTOS**

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**Expediente Nº 6752**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.006553-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

...Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15 horas. Expeça-se o necessário. ...

**Expediente Nº 6753**

**ACAO PENAL**

**2003.61.19.001638-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001610-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PEDRO MAMANI CALLIZAYA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO E SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)  
Fls. 400: Defiro. Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14 horas para reinterrogatório do réu. Intimem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1156**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.025913-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008535-7) ANTONINI S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO)  
I - Traslade cópia de f. 88/91 e 94 para os autos n.º: 2000.61.19.008535-7;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se (FINDO).

**2000.61.19.027139-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007784-1) CASA DE SAUDE DE GUARULHOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP168200 - FABIANA ROZANTE PALMEIRA E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)  
1. Fls. 151: Defiro. Expeça-se novo mandado de registro de penhora, atendendo a solicitação do oficial registrário de fls. 122/123, bem como para que proceda o registro da penhora de fls. 113/115.2. Com o cumprimento do item acima, providencie a embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia do IPTU para fins de comprovação do efetivo valor venal do imóvel mencionado às fls. 155/206. 3. No silêncio da embargante, fica mantido o valor da penhora, bem como, manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30(trinta) dias.

**2002.61.19.003778-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027498-1) SIND TRAB IFTTETMMCEFTSACMET GUARULHOS(SP271059 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATALOBOS E SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Fls. 850/852: Intime-se pessoalmente a embargante para que regularize, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, constituindo novo patrono para a presente demanda. 2. Após a regularização, considerando-se os termos da petição de fls. 867/868, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito em termos de produção de prova do quanto alegado, justificando por necessidade e pertinência. 3. Int.

**2003.61.19.000971-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025986-4) 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP077580 - IVONE COAN)  
I - Traslade cópia de f. 148/150 e 156 para os autos n.º: 2000.61.19.025986-4;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL / CEF;IV - Arquive-se (FINDO).

**2003.61.19.002629-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005585-7) AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
I - Traslade cópia de f. 235/238 e 241 para os autos n.º: 2000.61.19.005585-7;II - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL.

**2003.61.19.005308-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001384-7) PEDRO DE OLIVEIRA NETO-ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
I - Traslade cópia de f. 266/268 e 271 para os autos n.º: 2002.61.19.001384-7;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se (FINDO).

**2005.61.19.002889-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003531-7) IND/ E COM/ P BLUMENTHAL S/A - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 177/180 e 184 para os autos n.º: 2000.61.19.003531-7;II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquive-se.

**2005.61.19.005648-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014135-0) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 92/94 e 98 para os autos n.º: 2000.61.19.014135-0;II - Desapensem-se;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL; V - Arquivem-se (BAIXA FINDO).

**2005.61.19.005650-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012471-5) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 111/114 e 117 para os autos n.º: 2000.61.19.012471-5.II - Desapensem-se.III - Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.V - Arquive-se.

**2005.61.19.006132-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006445-8) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 151/153 e 156 para os autos n.º: 2003.61.19.006445-8;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se.

**2005.61.19.007959-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004997-1) BUHLER S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

...Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, por consequência, mantenho a sentença embargada tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.19.005626-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006636-1) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)

...Ante o exposto, quanto ao pedido de exclusão das contribuições ao SESC e ao SENAC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual por desnecessidade. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença.Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor remanescente da execução.Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário....

**2006.61.19.005685-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000771-5) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto em diligência.A fim de esclarecer pontos controvertidos acerca das alegações de prescrição, decadência e suspensão da exigibilidade por conta de eventual pendência de recurso administrativo, intime-se a embargada para apresentar, em dez dias, cópia das notificações de lançamento comprobatórias das datas de constituição dos créditos, bem como certidões de trânsito em julgado dos processos administrativos pertinentes, a fim de demonstrar o termo inicial da exigibilidade. Apresentados os documentos, dê-se vista à embargante.Após, tornem conclusosInt.

**2006.61.19.005947-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005142-0) LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

I - Traslade cópia de f. 139/142 e 145 para os autos n.º: 2004.61.19.005142-0;II - Desapense; III - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 10 (dez) dias;IV - Publique-se;V - Arquive-se.

**2006.61.19.006507-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004222-4) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, quanto aos pedidos relativos à inconstitucionalidade das Leis ns. 9.718/98 e 9.430/96, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual por falta de necessidade.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Deixo de fixar honorários, por



considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas nos termos da lei....

**2007.61.19.002949-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004362-9) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Baixo os autos em diligência.2. Tendo em vista a petição da ora embargante nos autos da execução fiscal (fl. 80), traga a executada aos referidos autos o comprovante da formalização do parcelamento anunciado, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, cumprida pela ora embargante a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação, nestes e nos autos da execução fiscal.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal (Processo nº. 2004.61.19.004362-9).5. Int.

**2007.61.19.002993-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001188-0) JOAO CUSTODIO DE ARRUDA(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 234: Defiro. Oficie-se ao Ciretran - Guarulhos para que sejam liberados os procedimentos para licenciamento do veículo penhorado. Cumpra-se com urgência.2. Intime-se. {DECISÃO DE FLS 231}: 1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

**2007.61.19.004674-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001624-0) PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a conclusão supra, nesta data.2. Baixo os autos em diligência.3. Manifeste-se a embargante acerca dos documentos de fl. 125/130, em 05 (cinco) dias.4. Após, tornem conclusos para sentença.5. Int.

**2009.61.19.011998-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.011997-8) TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 33, 65/68, 94, 117/122, 127/129, 132/141, 146, 155/156 e 158 para os autos n.º: 2009.61.19.011997-8;II - Desapensem-se os autos n.º: 2009.61.19.011997-8;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquive-se (FINDO).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.19.004196-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X POSTO PINHEIRINHO 25 LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2002.61.19.006422-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA ART LUZ LTDA.(SP057096 - JOEL BARBOSA)

1. Fls. 93: Defiro. Desentranhe-se o documento de fls. 63, substituindo-se por cópia. 2. Proceda-se a intimação e entrega do documento ao patrono da executada mediante recibo.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 92, remetendo-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

**2004.61.19.005640-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GALVAO DIAS ADVOGADOS(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Fls. 129: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento ao r. despacho de fls. 118. 3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intime-se.

**2005.61.19.003429-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MINI MERCADO TEIXEIRA LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

Fl. 98/99 - Manifeste-se o executado MINI MERCADO TEIXEIRA LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de concordância, expeça-se ofício (RPV).Int.



**2007.61.19.007104-3** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS MORAES

1. Desentranhe-se a petição de fls. 187/259 (prot. 2009190023362-1 de 09/06/2009) e remeta-se ao SEDI para formarem autos de EXCECAO DE INCOMPETÊNCIA, distribuídos por dependência a estes autos. Autue-se. Apensem-se. Venham conclusos.2. Face a manifestação espontânea dos executados, considero-os citados.3. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado, Sr. ADEVANIL APARECIDO BORGES a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de ilegitimidade passiva do co-executado (fls. 18/46), Incidente de Prejudicialidade Externa (fls 118/186) arguidas pelos executados e Oferta de Bem a Penhora (fls. 32/99). Prazo: 30 (trinta) dias.5. No retorno, voltem os autos conclusos.6. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1157**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.19.000356-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009903-4) POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, quanto ao pedido de declaração de excesso da penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Com relação à execução fiscal n. 2000.61.19.009903-4, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente do pagamento do valor exigido.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas nos termos da lei...

**2007.61.19.008505-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005554-1) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DECISÃO PROFERIDA A FL. 115 DOS AUTOS:Recebo a conclusão supra, nesta data.2. Percebo que, embora regularmente processado o feito, não há decisão formal de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.3. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.5. Proceda-se ao desamparamento dos autos, certificando-se.6. Ratifico todos os atos praticados.7. Segue sentença.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS, ÀS FLS. 116/124:...Ante o exposto, quanto ao pedido de nulidade da penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário objeto da execução fiscal, quanto aos débitos do período de 06/91 a 13/94, bem como para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença.Honorários em reciprocidade.Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário....

**2008.61.19.001381-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004619-6) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Ante o exposto, quanto ao pedido de declaração de excesso da penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas nos termos da lei...

**2008.61.19.006123-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003588-1) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no

Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 3. Pelo que, mantenho a decisão de fls. 437 e RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 471/472. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2005.61.19.003588-1. Certifique-se. 5. Publique-se o despacho de fls. 470. 6. Int. {DECISÃO DE FLS 470} 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.018109-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ELETRONICA BRASILEIRA S/A X CESAR BENEDICTO JORGE GUBEISSI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X HELENICE ASSAD GUBEISSI

1. Trasladem-se para os autos de Execução Fiscal nº 20006119018152-8 (Processo Piloto) cópias das petições do co-executado (fls. 29/46 e 48/49). Deverá ao executado manifestar-se somente no processo piloto, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 2. Intime-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**2004.61.19.005436-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR E SP216449 - VANESSA BALTAZAR DA SILVA E SP233270 - RENATA PRADO CIPOLLA)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE esta ação, para declarar restaurados os autos da execução fiscal nº 2004.61.19.005436-6, aonde figuram como exequente a Fazenda Nacional e como executada V. I. Indústria e Comércio Ltda. e determino o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 1.067 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar o disposto no art. 1.069 do C.P.C., em virtude da ausência de subsídios que possibilitem determinar a autoria pelo desaparecimento do feito. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se ao SEDI, para reclassificação do feito como execução fiscal, nos termos do art. 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.012691-4** - M & M SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. PIRC

**2001.61.19.005679-9** - ELIELSON ALVES MIRANDA(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

**2004.61.19.003653-4** - DIOLINDO JUSTO X JOVENIL JUSTO(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Defiro o pedido de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 157 e 181).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes.P.R.I.

**2004.61.19.008282-9** - KELLY CRISTINA CAPANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.001081-5** - ANTONIO FERREIRA NETTO(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**2006.61.19.004542-8** - CARLOS ALBERTO SANTANA X FABIANA RIBEIRO DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.000299-9** - MARIA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MÁRCIA DOS SANTOS ARAUJO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.003306-6** - HAMILTON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão em sede do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.064612-3. Intime-se o INSS da sentença prolatada às fls. 82/83, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008907-2** - ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oficie-se, por meio eletrônico, o Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento de fl. 133, informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.19.001339-4** - PEDRO ANTAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/104: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.003388-5** - SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

**2008.61.19.003742-8** - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/63: Prejudicado o pedido da parte autora diante da não existência de trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 54/57. Fls. 65/69: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.005133-4** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006496-1** - DERALDO SANTOS DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008733-0** - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.005980-5** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.007534-3** - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/125: Ciência às partes acerca da comunicação de decisão em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027038/7. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.010890-7** - REINALDO SANTOS SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 2008.61.19.005779-8 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC. Sem honorários advocatícios. No que tange às custas processuais, concedo ao autor os beneficiários da justiça gratuita, o que o isenta desse pagamento, nos termos da Lei nº 1.050/60. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2009.61.19.012291-6** - JULIO CESAR DE MELO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.013246-6** - MARIO GERALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, c/c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**Expediente Nº 2360**

**ACAO PENAL**

**2000.61.19.004995-0** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS X ARY COZZA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Defiro em parte o pedido Ministerial de fl. 440. Intime-se a defesa do réu ARY COZZA a anexar aos autos documento hábil que comprove a sua idade, qual seja, cópia autenticada do documento de identidade e/ou da certidão de nascimento. Solicitem as certidões de objeto e pé dos processos constantes às fls. 333/337 dos autos, referente a ré MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS. Com as respostas, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.001101-6** - JUSTICA PUBLICA X MARINA BRUNO DOS SANTOS(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré MARINA BRUNO DOS SANTOS, nos termos do artigo 597 do CPP. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Intime-se a ré SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES da sentença absolutória, uma vez que foi defendida pela Defensoria Pública da União. Com o trânsito em julgado em relação a SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, expeçam-se ofícios ao INI e IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para que conste a absolvição da ré. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

**2004.61.19.003886-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002341-2) JUSTICA PUBLICA X GODFREY IHEANYI UKONU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP045170 - JAIR VISINHANI)

Intime-se a defesa a retirar o bilhete de passagem aérea de fl. 24 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.19.006389-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Apesar de concedido um prazo complementar de 20 (vinte) dias para que os réus MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ DE SANTANA apresentassem as alegações finais, seus defensores permaneceram inertes. Diante do exposto, intemem-se os réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, para que constituam novos defensores nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-os ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Manifeste-se a defesa do réu GENNARO DOMINGOS MONTONE se ainda tem interesse no pedido de autorização de viagem, uma vez que solicitou autorização para viajar em 08/01/2010, e a manifestação do MPF chegou a este Juízo em 11/01/2010. Publique-se.

**2005.61.19.006428-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA)

O MPF apresentou as alegações finais às fls. 3050/3186. Intimem-se os defensores dos réus FRANCISCO DE SOUSA, FABIO DE SOUZA ARRUDA, DAVID YOU SAN WANG e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

## **Expediente Nº 2361**

### **ACAO PENAL**

**2009.61.19.001022-1 - JUSTICA PUBLICA X JERON MCCLURE JENSEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)**

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, por seis meses, para ausência do País, formulado pela defesa de JERON MCCLURE JENSEN. O acusado anexou aos autos atestado médico à fl. 231, juntamente com tradução juramentada à fl. 230. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido ora em apreço, posto que o réu pode se tratar no Brasil, submetendo-se a perícia a ser realizada por junta médica nomeada pelo Juízo e, sendo necessário, requerer autorização para tratamento no exterior. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o acusado solicitou por prazo certo sua ausência do País, não cabendo neste caso a sua prorrogação pelo motivo exposto, uma vez que há possibilidade de tratamento para tal moléstia no Brasil. Outrossim, em momento algum nos autos a defesa informou ao Juízo a existência de tal doença, ficando eivada de dúvidas a real necessidade da permanência do acusado nos Estados Unidos da América. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 227/231, acolhendo a manifestação ministerial como razão de decidir e determino o retorno do réu JERON MCCLURE JENSEN ao Brasil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a contar da data da publicação desta decisão, sob pena de revogação do benefício concedido nos presentes autos, prosseguindo-se regularmente o feito, mediante expedição de mandado de prisão. No retorno, deverá o acusado apresentar-se na Secretaria desta Vara pessoalmente para assinar termo de comparecimento, bem como devolver o passaporte n. 422044886. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.006332-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)**

1. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado em favor de MANUEL ALEJANDRO SANTANA CALCINES, sustentando, em síntese, que ocorreu excesso de prazo na instrução do presente feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, sustentando que os crimes previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Além disso, ressalta que, no caso em questão, a necessidade da segregação cautelar da totalidade dos denunciados ainda se faz presente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Com relação à alegação de excesso de prazo, o órgão ministerial destaca que não houve alargamento da instrução processual, uma vez a perícia a ser realizada na substância apreendida foge aos padrões normais, pois o entorpecente estava engomado em toalhas e camisetas, o que dificulta a determinação do seu peso líquido. Segundo o MPF, cada caso deve ser considerado ante suas peculiaridades, de modo que a contagem de prazo não deve obedecer nenhuma critério rígido ou matemático. O MPF alega que não há que se falar em excesso de prazo injustificado, uma vez que as circunstâncias específicas deste processo devem ser consideradas para a aferição do interregno temporal. Por fim, sustenta que a instrução processual tem transcorrido regularmente, não se verificando paralisação indevida ou morosidade a justificar o reconhecimento do excesso de prazo. É o relatório. Decido. Como preceitua o art 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal a liberdade provisória será concedida quando, pelo auto de prisão em flagrante, o juiz verificar a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, o que não é o caso. No feito em comento, a manutenção da custódia cautelar do acusado é medida de rigor, uma vez que não há qualquer ilegalidade na prisão de MANUEL ALEJANDRO SANTANA CALCINES. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fl. 07, bem como pelo auto de apreensão e apresentação de fls. 08/09. Existem indícios de autoria, o acusado foi preso em flagrante delito pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito equiparado a hediondo. A gravidade da conduta do réu é evidente, na medida em que sua ação colabora para a disseminação do uso de entorpecentes pelo mundo, promovendo o trânsito do estupefaciente entre países produtores e consumidores. Trata-se, assim, de conduta que revela especial perigo à manutenção à ordem pública, pois atinge o bem jurídico de forma mais intensa, impondo a segregação provisória do réu. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar. Ademais, trata-se de réu estrangeiro, sem residência no distrito da culpa que, se posto em liberdade, poderá evadir-se do país, impedindo a aplicação da lei penal pelas autoridades brasileiras. Outrossim, a alegação de que há excesso de prazo na formação da culpa não merece prosperar. O acusado foi preso em 04 de junho 2009 e desde então, o processo seguiu o seu trâmite normal, consideradas as peculiaridades do caso concreto e a complexidade do feito, já que a droga que teria sido apreendida em poder do requerente estava engomada em camisetas e toalhas, o que dificulta a realização da perícia, que não foi concluída até esta data. Sendo assim, não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista que o processo segue seu trâmite normal, sem que se verifique desídia ou morosidade por parte deste Juízo ou da acusação. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLIXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR EVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A

Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.II - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, HC 95060/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO).III - O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa.IV - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final.V - Habeas corpus não conhecido. (sem grifos no original)(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 95551 UF: SP - SÃO PAULO)Diante do exposto INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado pela defesa do acusado.2. Fl. 211: Autorizo que o Ministério Público Federal proceda à extração de cópias do presente feito para a instauração de Procedimento Administrativo. Para tanto, abra-se vista ao MPF.Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2362**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.000635-9** - BENEDITO ORLANDO MOLINA X ELIANE BARBOSA MOLINA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 354/376: Ciência a parte requerida acerca dos documentos juntados pelo autor. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 270. Com a devolução, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.007138-8** - DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 352/353: Indefiro o pedido da parte autora haja vista que seus quesitos objeto de análise pelo perito judicial, conforme fls. 331/332 do laudo pericial, bem como em razão de ser este conclusivo. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito e concedo o prazo de 10 (dias) para as partes apresentarem seus memoriais finais. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.000915-8** - JOSELIA SALETE GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X RUBENS GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fl. 437: Defiro o pedido de dilação de prazo da CEF para a apresentação de memoriais finais por mais 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2365**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.19.010483-5** - FRANCISCO DA SILVA MACEDO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, I, c.c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Desmarque-se a perícia agendada para o dia 28/01/10.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1697**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.003680-7** - SERGIO ROBERTO BICHARA X ANTONIA NUEVO GALAN BICHARA(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca de eventual acordo. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.000843-9** - FAUSTO NUNES DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial veicula pedido de invalidação do exame psicotécnico realizado pelo autor no concurso público para provimento de cargos de Escrivão de Polícia Federal, sob alegação de que não constou, do edital do referido concurso, de forma objetiva, quais parâmetros foram estabelecidos para a avaliação psicológica do candidato, assim como não houve esclarecimentos sobre o perfil profissiográfico exigido. Assim, por tratar-se de matéria de ordem técnica, torna-se necessária, apenas, a produção de prova pericial, sendo imprestável a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Portanto, indefiro a produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.19.008992-1** - TARCISIO ANTONIO SANTOS RIBEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190 e 195/198: Vista ao Autor. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 199/203. Int.

**2009.61.19.001475-5** - LUIZ MARIO COSTA DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.003320-8** - APULIO ALMEIDA SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.005012-7** - MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, aguarde-se o transcurso do prazo concedido à autora na sentença proferida nos autos da Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária, em apenso, para recolhimento das custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.005495-9** - JOSE SANTOS COQUEIRO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.010435-5** - JOSE DA SILVA(SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do réu (fls. 176), designo o dia 03 de MARÇO de 2010 às 13:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**2009.61.19.012463-9** - MARTA HELENA PETEAN(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Autora integralmente o despacho de fls. 16, aditando o seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.012557-7** - GERALDINO BESERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 08. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**2009.61.19.012706-9** - NELCINO PEREIRA DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 06. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.



**2009.61.19.012828-1** - JOAO MATTOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/95: Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 82 (Autos nº 2004.61.84.463948-0), ante a diversidade de objeto.Providencie o Autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2008.61.83.013329-0 (fls. 83).Prazo: 30 (trinta) dias, tendo em vista que os autos estão arquivados.Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.013029-9** - PAULO GONCALVES ROGERIO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.013081-0** - SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

**2009.61.19.013082-2** - HAMILTON APARECIDO FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da intimação do INSS para prestar informações acerca dos seus peritos e antecedentes sanitários do autor (fl. 25), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia previdenciária em fornecer documentos que tais. Indefiro também o pedido de realização da prova médica, pois não comprovado perecimento de direito do autor que justifique o atropelamento da fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.19.013138-3** - TOSIE NAGATANI ITO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nesta fase preliminar não vislumbro a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada haja vista a diversidade de objetos entre este feito e aquele indicado no termo de prevenção de fls. 25.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 13. Anote-se. Cite-se a CEF.Int.

**2010.61.19.000258-5** - AFONSO MOREIRA PAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 07. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

**2010.61.19.000261-5** - KELLY CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 10. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

**2010.61.19.000271-8** - RONALDA VIEIRA NERI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Informe a Autora, em cinco dias, se ingressou com requerimento administrativo para concessão do benefício auxílio-acidente junto ao Instituto Previdenciário, acostando aos autos a cópia do requerimento ou do comunicado que denegou o benefício, se o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2010.61.19.000275-5** - HORACIO DA SILVA CABRAL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afaste a prevenção com o feito nº 2005.63.01.001130-7 (fls. 33/37) tendo em vista a diversidade de objetos. Esclareça o autor a propositura desta ação tendo em vista o ajuizamento da ação de revisão de benefício (processo nº 2004.61.85.011838-0) que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de Ribeirão Preto/SP (fls. 26/32).Int.

**2010.61.19.000280-9** - ODILON ROBERTO DE SOUZA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

**2010.61.19.000285-8** - RUBENS OLIVEIRA ALVES(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P. R. I.

**2010.61.19.000324-3** - LURDES APARECIDA GUTIERREZ DOS PRAZERES(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido formulado no sentido da juntada de cópias do processo administrativo em nome da autora pelo INSS uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia em entregar a documentação. Cite-se o INSS. P. R. I.

**2010.61.19.000332-2** - MARIA TEIXEIRA PEREIRA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que a Autora conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consoante documento de fl. 13, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei ° 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Comprove a Autora, documentalmente, a formulação de pedido administrativo de pensão por morte, conforme alegado à fl. 02. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2010.61.19.000370-0** - JOSE BRASILEIRO DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P. R. I.

**2010.61.19.000402-8** - GILMAR CARDOSO NOVAIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P. R. I.

**2010.61.19.000404-1** - IVANETE DIAS DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.19.004288-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002195-4) UNIAO FEDERAL X NATANAEL DE CAMPOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**2009.61.19.007196-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000422-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X LAERCIO CANESCHI(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**2009.61.19.008840-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005012-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, para decretar a revogação do benefício e determinar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2010.61.19.000150-7** - MATILDE PEREIRA DA SILVA(SP212371 - HIRAMAR MARCOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Assim, atento ao princípio da economia processual, deixo de indeferir a petição inicial ante a cumulação de pedidos afetos a Juízos de competências distintas e extingo apenas o pedido formulado contra o BANCO DO BRASIL, de competência da Justiça Estadual. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Considerando a causa de pedir exposta à fl. 03, entendo que restou configurada a lide entre a requerente e a CEF, pelo que determino a conversão do rito em ordinário, devendo a parte autora promover a emenda à inicial para sua

adequação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

#### **Expediente Nº 1699**

#### **MONITORIA**

**2006.61.19.008812-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA

(...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por NEIDE DA COSTA SOARES, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apto à cobrança do valor de R\$ 26.526,42 (dezoito mil, setecentos e oitenta e um reais, setenta e seis centavos), a ser atualizado nos termos do contrato de financiamento. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, observando-se, na sua cobrança e execução, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.19.009140-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSENILTON VILELA DE CARVALHO X ANTONIO VANDUI DE SOUSA X ARIADNE SALES PORTA DE SOUSA X ORANIDES RITA VILELA DE CARVALHO(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

(...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apto à cobrança do valor de R\$ 23.887,96 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), a ser atualizado nos termos do contrato de financiamento. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.004646-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003874-5) LUCIANO DE ALMEIDA SILVA FILHO(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

**2006.61.19.006410-1** - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.19.001752-8** - DANIELA DE CAMPOS X ANIBAL GODOY JUNIOR(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, para: a) determinar que a CEF promova a quitação de todos os débitos de cotas condominiais anteriores à assinatura do contrato de financiamento em 18 de janeiro de 2006; b) condenar a CEF a restituir o valor de R\$ 162,04 (cento e sessenta e dois reais e quatro centavos) aos autores, assim como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, tudo devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, tudo a partir da data do evento danoso (18/01/2006), nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 15% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.19.005751-4** - ANGELO TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ELIANA DA SILVA TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 20% sobre o valor dado à causa, a serem repartidos entre a CEF e o Banco BRADESCO S/A. P.R.I.

**2007.61.19.008814-6** - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.001148-8** - ANTONIO BARBOZA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.19.003734-9** - PAULO CESAR GODOI DE ALMEIDA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.19.004415-9** - SILVANICE ALVES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.004572-3** - ARMANDO DA MOTA FERREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.004693-4** - MARCELINO DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.005785-3** - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a tutela anteriormente deferida. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Oreb Neto, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.006155-8** - DAVI DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.006292-7** - LEONILDA ALVES DA FONSECA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.006773-1** - IRIA DE ANDRADE SOUZA(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.007166-7** - HONORINA DE SOUZA TEIXEIRA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.19.007232-5** - LUIZ ANDRE RAMOS(SP160951 - AGNALDO BERNARDO DOS REIS E SP078613 - TANIA REGINA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, tudo a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.007337-8** - JOSE AMARO DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.007897-2** - ROBSON CALASANS DE ALMEIDA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.19.007903-4** - MARIA NEIDES DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.008222-7** - LUIZ OTAVIO BORGES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.008573-3** - MARIA BERNARDINA BIZERRA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.009015-7** - EDMARIO VIEIRA DE SOUZA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.009067-4** - ARI CARLOS ARRUDA CAMARGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data do laudo pericial (06/08/2009), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 61 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação indevida, em 12/02/2008, compensando-se com os valores recebidos a título de benefícios previdenciários inacumuláveis.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: ARI CARLOS ARRUDA CAMARGOBENEFÍCIO: Auxílio-doença previdenciárioRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/02/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**2008.61.19.010947-6** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.010998-1** - MAURICIO MARIANO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

(...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem reslução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos formulados de creditamento da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), tendo em vista a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 70/71);b-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de creditamento da conta fundiária pelos percentuais de 84,32% (março/90), 7,87% (maio) e 21,87% (março/91).Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.19.000388-5** - ANTONIO MARCOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos formulados de creditamento da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), tendo em vista a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001;b-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de creditamento da conta fundiária pelos percentuais 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91).Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.19.000512-2** - NEMESIA RIBEIRO FONTANA FREIRES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJP, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.000700-3** - TEREZA BARROS DA SILVA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC,

para:a) determinar que a CEF se restrinja a cobrar da autora a taxa de arrendamento mensal, a ser reajustada anualmente, e o seguro MIP, conforme previsto no contrato firmado em 13/11/2007, sem a incidência de valores não previstos naquele instrumento contratual;b) condenar a CEF a restituir o valor pago indevidamente pela autora em dobro e ao pagamento de R\$ 3.000 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, tudo devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, tudo a partir da data do evento danoso (data do pagamento indevido), nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Comunique-se ao eminente Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.001004-0** - CARMOZINA MARQUES CARNEIRO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de CARMOZINA MARQUES CARNEIRO à correção da caderneta de poupança nº 0605.013.00105678.7 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%) e da caderneta de poupança nº 0605.013.99009816.9 pelo IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%) bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.001486-0** - CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR X MATEUS HENRIQUE VIEIRA SILVA - INCAPAZ X CELIA AMANCIO VIEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...)

**2009.61.19.002708-7** - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.003786-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para tornar definitiva a desocupação do imóvel em questão pelo réu, assim como para condená-lo ao pagamento do valor de locação, IPTU, taxa condominial e taxa de lixo pelo período da ocupação irregular do imóvel. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Ao SEDI, para alterar a classe processual para ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.008634-1** - HELIO DA SILVA TIAGO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.19.008974-3** - ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

**2009.61.19.010003-9** - MANOEL FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do CPC, para extinguir o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.

**2009.61.19.011576-6** - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA FERREIRA DE CARVALHO(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.19.013039-1** - ADILSON JOSE DE SOUZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.004073-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000154-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANANIAS JUSCELINO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigível o título judicial em questão. Condene o embargado ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.19.010831-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PETROFRANCA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X MARCIO LUIZ FRANCA X LIDIA MARIA MELLO FRANCA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por não terem sido opostos embargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.000346-0** - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa. Comunique-se o teor da presente sentença à Eminent Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.19.003874-5** - LUCIANO DE ALMEIDA SILVA FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Revogo a decisão de fls. 42. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.19.007140-7** - MARIA OLIVEIRA SILVA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de



Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.000209-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANSELMO SANTOS NUNES

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da autora Caixa Econômica Federal -CEF na posse do imóvel objeto do feito, tornando definitiva a reintegração de posse realizada em cumprimento à ordem liminar.Condenno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.011619-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLA RENATA MARCELINO X JOSEFA CLEIDIANE MARCELINO

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**2009.61.19.012158-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LIDIA PEREIRA DA ROCHA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2635**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.009766-8** - JUSTICA PUBLICA X ADETUNJI ELIJAH GBADAMOSI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Fl. 264: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a defesa pretende apresentar razões de apelação em instância superior, com fulcro no permissivo legal contido no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2674**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.19.009523-7** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos desarquivados e a disposição do peticionário (DR. RICARDO FERRÃO FERNANDES, OAB/SP n. 247.135), pelo prazo de 05 dias, para vista em secretaria. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 2676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.19.010228-0** - MIRIAM MACHADO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fl. 32: Considerando o valor dado à causa, indefiro o pedido de conversão do rito processual.Sem prejuízo, diante da possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2010, às 14h30min, nos termos do art. 331 do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal.

**Expediente Nº 2677**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.003796-7** - MANOEL PEREIRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 169/174.Int.

**2005.61.19.000407-0** - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2007.61.19.004334-5** - OSWALDO LUIS INDALECIO X JOSE ROBERTO INDALECIO X DELFINO INDALECIO NETO X MARIA PIOVEZANI INDALECIO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2007.61.19.008447-5** - MARIA NATIVIDADE CAMPOS COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

**2008.61.19.005246-6** - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, homologando os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 85/88, fixando o valor da execução em R\$ 3.910,94 (três mil, novecentos e dez reais e noventa e quatro centavos), atualizado até junho de 2009, extinguindo a fase de execução nos termos dos artigos 475-R c/c 795 e 794, I, todos do CPC.Deixo de condenar o executado em honorários, ante a sucumbência recíproca na fase de execução, bem como pelo cumprimento do disposto no artigo 475-J do CPC.P. R. I.

**2008.61.19.007700-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X J H O CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ré para fins de citação, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.19.008295-1** - DANIEL FERREIRA MARINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.008759-6** - RENATO ALCINO RODRIGUES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

**2008.61.19.009955-0** - VANIA BELO RIFAI(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Desta forma, conheço dos embargos de declaração e os acolho, passando o parágrafo supra a fazer parte da fundamentação da r. sentença de fls. 189/190 verso, mantendo a referida sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se

**2008.61.19.010525-2** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

**2008.61.19.011106-9** - KATUYOSHI NAKASHITA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2008.61.19.011166-5** - ANTONIA KOPCZYNSKI FORTUNA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2009.61.19.000722-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO CAMILO X JOSILEIDE CORREIA SANTOS CAMILO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos réus para fins de citação, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.19.003623-4** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

**2009.61.19.004564-8** - NELITO MUNIZ ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de março de 2010, às 10h45min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2009.61.19.007198-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005573-3) PCE IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.010913-4** - MARTA FERREIRA(SP140221 - DENISE ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.011325-3** - FLORISVAL ALVES LEITE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.012072-5** - ALESANDRE SANTOS DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 29 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários ante a ausência de citação da ré.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.012550-4** - ELIZA ALVES PEREIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.012615-6** - BENEDITO ANIZIO DE MORAIS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Benedito Anízio de Moraes em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**2009.61.19.012654-5** - JOSE MESSIAS BRITO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.012744-6** - NEIDE DE MELO NUNES MACHADO(SP213038 - RICARDO VALDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.012825-6** - ADEMIR CASEMIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ademir Casemiro em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**2009.61.19.013014-7** - JOSE HONORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.013033-0 - GILCELIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gilcelia Maria da Silva Santos em face do INSS. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

**2009.61.19.013034-2 - LUIZ ANTONIO LOPES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.013086-0 - CECILIA CARDOSO DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.013161-9 - HELENO ALMEIDA DE MACEDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Heleno Almeida de Macedo em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.013249-1 - GUILHERMINA CRISTINA SEVERINI(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Guilhermina Cristina Severini em face do INSS. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2010.61.19.000184-2 - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2010.61.19.000185-4 - ILDA MARIA DA SILVA SATURNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ilda Maria da Silva Saturnino em face do INSS. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

**2010.61.19.000187-8 - IRACEMA MARIA DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Iracema Maria de Azevedo em face do INSS. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.007753-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.005776-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X EDNALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 203.779,43 (duzentos e três mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) até janeiro de 2009, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 2001.61.19.005776-7, fl. 44). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

**2009.61.19.010030-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007111-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X IVANA ROSA SOUZA FERNANDES DE ABREU(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 14.626,61 (quatorze mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) até junho de 2009, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

**2009.61.19.011817-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006270-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUIZA ALVES DOS SANTOS DE LIMA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES)

Posto Isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 53.520,72 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte reais e setenta e dois centavos) até junho de 2009. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 2008.61.19.006270-8, fl. 32). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.19.001047-6** - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Em função do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. 569/571: Prejudicado, em função do decidido à fl. 566 dos autos da ação de reintegração de posse, em apenso.

**2009.61.19.011872-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001047-6) ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.19.010575-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001047-6) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA)

ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6433**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.17.003414-1** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO LUIZ DA SILVA X ANDERSON SANCHES DA SILVA X ANDREZA SANCHES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP096247 - ALCIDES FURCIN E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Fixo os honorários dos defensores ad hoc em R\$ 100,00 (cem reais), para cada defensor, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Designo o dia 03/02/2010, às 14h00min, para a oitiva da testemunha Alessandra Cristina Geraldo em audiência de continuação. Desta decisão saem intimados os presentes. Intimem-se as partes e as testemunhas ausentes.

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.17.003502-9** - FERNANDO TONISSI(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X AGENOR FRANCHIN FILHO X IRINEU MINZON FILHO(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Em face de todo o exposto, declino da competência, visto que habeas corpus contra ato de Procurador da República é de competência originária do Tribunal Regional Federal.Remetam-se, pois, os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

#### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2009.61.17.001907-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003067-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS ALVES X ERMINIA APARECIDA CARLOS ALVES X JAUENSE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. X BRINDIZI TRANSPORTES LTDA X JAUSOLDA COMERCIAL LTDA X MERCOSOLDA REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Aguarde-se em arquivo, sobrestado o feito até ulterior determinação.Int.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.17.003228-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JOSE FRANCISCO BIAZZETTI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em habeas corpus nº 2009.03.00.040590-6.Aguarde-se a audiência designada. Int.

**2009.61.17.001795-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ TIROLO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 11/05/2010, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento, intimando-se a testemunha arrolada na denúncia, bem como intimando-se o réu para ser interrogado, proferindo-se ao final a sentença. Declaro preclusa a apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

**2009.61.17.002492-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARLINDO PEREZ(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 20/05/2010, às 15:00 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, bem como interrogatório do réus ARLINDO PEREZ, intimando-os.Declaro preclusa a apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

**Expediente Nº 6440**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.000989-8** - JOAO APARECIDO PEDROSO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.17.004363-8** - FABIANO GROSSI X LEONILDO WANDIR RINALDI X BENEDITO DA SILVA (FALECIDO) X MARCIA MARIA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETO X RAQUEL ELAINE DA SILVA X RENATO DA SILVA X HELVIO CONTADOR X CASTORINO RAMALHO DOS SANTOS X BENEDITA CUNHA DOS SANTOS X CIPRIANO DOMINGUES X ADAO NILSON MAGALHAES X SALETE DAS GRACAS CHIOZZI X LIBERATO COGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.001758-3** - JOSE HENRIQUE LIPI(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.002557-9** - CAIO SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ X IVONI DOS SANTOS(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.003567-6** - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.934.Int.

**2006.61.17.000088-9** - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.000810-1** - JOSE CAMARGO BUENO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.003208-5** - SONIA APARECIDA SCIOTTI(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.003308-9** - CARLOS APARECIDO LOPES MARTINS(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR E SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de



extinção. Int.

**2009.61.17.000805-1** - GERALDO DORNELLAS X WILMA BERNARDO DORNELLAS(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X WILMA BERNARDO DORNELLAS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.17.001017-3** - HELOISA STELA LIMA FERREIRA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.17.001486-5** - JOSE CARLOS COLATTO X LOURDES TEIXEIRA MORALLES X TEODORO DENADAI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.125.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.17.003470-7** - MALVINA DE OLIVEIRA CORTEZE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.17.001083-5** - ANA LEONOR RODRIGUES LOPES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 6441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.107002-6** - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA MORAES - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Com o advento da nova procuração (f.327/328), operou-se a revogação da procuração anterior, de modo que o mandato do advogado Armando Alvarez Cortegoso não produz mais efeito, inclusive porque recebeu regular notificação (f.356).A controvérsia a respeito de serem ou não devidos os honorários contratados (f.357) não pode ser resolvida por este Juízo, já que constitui relação jurídica cível, a ser dirimida na Justiça Estadual.Não há honorários de sucumbência, ante a compensação(f.340) entre as partes.Assim, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, cabendo a discussão a propósito dos honorários contratuais ser dirimida nas vias ordinárias.Intimem-se.

**1999.61.17.000113-9** - JOSE BENTIVENHA NETTO X BERNARDETTI FERREIRA BENTIVENHA X PEDRO RODRIGUES CONSANI X JOSE FERNANDES DA ROCHA X CREUSA MARINHO DA ROCHA X JOSE MAGESTE X ANTONIO SANTANA GALVAO FRANCA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Em face da concordância tácita do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitação formulados, habilitando nos autos as herdeiras BERNARDETTI FERREIRA BENTIVENHA (F. 416), do autor falecido José Bentivenha Netto e CREUSA MARINHO DA ROCHA (F. 459), do autor falecido José Fernandes da Rocha, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado a fls. 466/475, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que o silêncio implicará aquiescência.Int.

**1999.61.17.001003-7** - PAULO IVO FEIERABEND(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Fl.327: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Int.

**1999.61.17.002006-7** - JOAO ANTONIO PARO X VALDOMIRO LUCAS BARBOSA PINHEIRO X RUBENS MERLINI X VALENTIM APARECIDO DA SILVEIRA X LEONOR APARECIDA DA CRUZ SILVEIRA X

NIVALDO PEDRO MAION(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira LEONOR APARECIDA DA CRUZ SILVEIRA (F. 246), do autor falecido Valentim Aparecido da Silveira, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se a OS nº 02/2003. Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Valentim Aparecido da Silveira.Int.

**1999.61.17.002161-8** - FRANCISCO FORTUNATO NADALETTO X LUDOVICO ANTONIO OSELIERO X ZULMIRA MASSOLA OSELIERO X THEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA X GIOVANI MOTT X ADINORA CRISANTI MOTT X SALVIO FONTES X ELIZABETH GASPAROTTO FONTES X ANTONIO CANTERO X ANTONIO CANTERO FILHO X MARIA APARECIDA MENDES FERNANDES X MARIA NESPCH FABRI X SILVIA APARECIDA FABRI GASPAROTO X ERMENEGILDO ANTONIO FABRI X AMBROZIO RODOLFO FABRI X ROMILDO ANGELO FABRI X INES DEMIQUILE FRACAROLI X MARIA ROSA PINHEIRO NAVARRO X DALVA FRACARO DE ANDRADE X ANDRE BAPTISTA GRANDE X MALVINA DE LIMA BAPTISTA X NIUZA MARIA TEIXEIRA CEZARIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em que pese o alegado pelo INSS, indefiro o pedido e HOMOLOGO os requerimentos de habilitação formulados, habilitando nos autos a herdeira ELIZABETH GASPAROTTO FONTES (F. 483), do autor falecido Salvio Fontes e ZULMIRA MASSOLA OSELIERO (F. 476), do autor falecido Ludovico Antonio Oseliero, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro ANTONIO CANTERO FILHO (F. 435), do autor falecido Antonio Cantero, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, C.C. Deixo de habilitar a requerente Vera Aparecida Cantero Orsatti, tendo em vista o instrumento de cessão de direitos e obrigações, juntado a fls. 437.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento aos coautores ora regularizados, com exceção de Zulmira Massola Oseliero, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Ludovico Antonio Oseliero.

**2001.61.17.001619-0** - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE-SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ/MF nº 64800659/0001-05), para garantia do débito totalizado de R\$ 616,35.Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Int.

**2006.61.17.001870-5** - IVONE GALEGO DEGAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

**2007.61.17.000385-8** - JANDIRA MARTINI PEIXOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comprove o INSS a implantação do benefício assistencial concedido pela superior instância, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária desde a intimação da decisão de f. 143/150.Aguarde-se no arquivo o deslinde dos agravos de instrumentos interpostos, conforme certificado à f. 182.Intimem-se.

**2007.61.17.002248-8** - MARGARIDA ROQUE FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2009.61.17.003455-7** - VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP263968 - MARIANA FERRUCCIO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

**2008.61.17.004096-3** - VALTER GALHARDO FILHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

**2008.63.07.001221-4** - NIVALDO VICTORIO LONGO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.197/198, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.002248-5** - MERCEDES RODA ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição juntada pelo INSS às fls.131/144.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.Int.

**2009.61.17.002815-3** - IVO DE ALMEIDA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que informe se no valor pago à parte autora está incluída a correção monetária, ao menos na forma da legislação previdenciária, aplicada normalmente na esfera administrativa.Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.003062-7** - FRANCELI APARECIDA MANOEL(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.49: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.003612-5** - SIDNEI DEUNGARO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

A petição inicial é ininteligível.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, I, do CPC).Int.

#### **Expediente N° 6442**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.17.002110-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IVAN BERTTOLOTTI X CLAUDIA VALENTINA ZANZINI BERTTOLOTTI(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **Expediente N° 6443**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.001188-4** - JOSE APARECIDO SIMOES MATHIAS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 22/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003726-5** - VINICIO ANGELICI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003834-8** - SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.004018-5** - WILSON NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000094-5** - CLEMENTINA REGINA RIGGI - ESPOLIO X MARCO ANTONIO SILVA RIGGI(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000361-2** - NIEVE CAVALHEIRO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000849-0** - JURANDYR GABRIEL DOS SANTOS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000850-6** - LUIS FERNANDO MARSON(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.001203-0** - JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.001207-8** - SERGIO EDUARDO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.001210-8** - IZILDINHA DE FATIMA FURLANETTE(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.001345-9** - TAISA SACCARDO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.001798-2** - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

#### **Expediente N° 6444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.17.003102-1** - VICTOR DE OLIVEIRA X JOSE DONIZETE MARIANO X JESUINO DE SOUZA FERREIRA X MARIA CARMEN ALVES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2001.61.17.001185-3** - BRUNO GALAZZI X JOAO CASSOLARI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2001.61.17.001320-5** - JOSE ANTONIO JACOMINI X JAIR DA COSTA X JAIR ADORNO X ANTONIO STECA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2002.61.17.001455-0** - ARI DA SILVEIRA CAMPOS X ENRIQUE LOURENCO DORTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2003.61.17.004009-6** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2005.61.17.000427-1** - DIRCEU GONCALVES BARREIRO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2005.61.17.000462-3** - JOSE CARLOS BALDELLE(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2005.61.17.002405-1** - ANTONIO ALFREDO DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.17.001097-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.001077-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ - ESPOLIO (BENEDITA DAMAS)(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4379**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.11.005719-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do teor da r. decisão de fls. 412/414, proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043919-9. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.11.000292-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOMAZIA LIRA PEREIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 225. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exeqüente, a qualquer tempo.

**2006.61.11.003714-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOAO CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X ANGELINA CORREA CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X MARCOS CASTADELLI(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora/exeqüente para cumprir o despacho de fl. 192, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da autora/exeqüente, a qualquer tempo.

**2008.61.11.000379-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE SCHULTZ LACERDA X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Tendo em vista a falta de êxito da penhora via BACENJUD, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação,

encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da autora/exequente, a qualquer tempo.

**2008.61.11.002141-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 152/162 e a certidão de fl. 163 verso, intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida.

**2008.61.11.005835-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Em face do certificado às fls. 109, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte autora/exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC.Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

**2009.61.11.005063-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDREA DE FATIMA CASTRO

Em face da certidão de fl. 53, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da ré Andrea de Fátima Castro.

**2009.61.11.005566-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE PORTES DE CERQUEIRA CESAR X ROSILENE JESUS PORTES DE CERQUEIRA CESAR

Fl. 38 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual endereço da ré Rosilene Jesus Portes de Cerqueira Cesar.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.11.004396-8** - ALECIO FERREIRA BALLE(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.1001395-7** - FRANCISCO LUIZ MOTA DA SILVA(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ E OUTRA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pelo autor.

**2000.61.11.009207-8** - MARIA ISABEL DEL HOYO SORNAS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação do réu para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

**2009.61.11.001650-0** - IZABEL SENHORINHA SANTANA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Oficie-se ao INSS requisitando, no prazo de 10 (dez dias), informações sobre o cumprimento do ofício nº 1412/2009 (fl. 67).Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.004398-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040228-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA ESPINEL DONADON(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP040351 - PLINIO CELSO MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias de fls. 62/63 e 73 para os autos principais.Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**2009.61.11.000402-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001189-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP138262 - MARILIA VANUIRE LARA DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.11.001001-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000649-2) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (1999.61.11.000649-2), se deles já não constarem, após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2001.61.11.001063-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.011115-9) KOURIN INDL/ LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 162/165 e 173 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

**2004.61.11.004172-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.008165-9) IRAN CHRISTIANO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 73/75 e 79 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

**2009.61.11.005037-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004180-6) MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a embargante juntar aos autos os documentos comprobatórios dos pagamentos conforme requerido às fls. 125/139. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos a Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas pelas partes, efetuando novos cálculos, se necessário. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, se manifestarem sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.11.006780-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005563-2) EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a exceção com suspensão do processo principal. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.11.009007-7** - PATRICIA ALVES CASSIANO X ANA FRANCISCA ALCOVER DE COLLO(Proc. JOSE CARLOS DIAS NETO-OAB/PR16663A E Proc. CARLOS SERGIO CAPELIN-OAB/PR15013) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam as exequentes intimadas de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

**2000.61.11.001442-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Fl. 373 - Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação da exequente a qualquer tempo.



**2007.61.11.004046-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 194. Sem prejuízo, intime-se a exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de hasta pública dos bens já penhorados nestes autos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2006.61.11.002633-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO MARTINS X RUTINEIA JANOCA DE ALMEIDA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Compulsando os autos, verifiquei que apesar de devidamente intimada, a exequente não se manifestou acerca do andamento da presente execução, estando o processo praticamente paralisado desde janeiro de 2008 sem que, qualquer diligência efetiva fosse apresentada pela exequente. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação do exequente, a qualquer tempo.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.11.006294-6** - DINARCI STROPPIA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação de exibição de documentos ajuizada por DINARCI STROPPIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Regularmente citada nos termos dos artigos 355 e 357, ambos do CPC, a CEF apresentou resposta sustentando que inexistia qualquer conta em nome dos genitores da autora e juntou as pesquisas realizadas em seus bancos de dados (fls. 22/25). Dessa forma, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prove, por qualquer meio, que a declaração da ré não corresponde à verdade nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.11.002718-2** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PAULISTA LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE - OAB 14218 E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E Proc. GIULLIANO PALUDO - OAB 15658 E Proc. JULIANO DAMO - OAB 30953) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA 8 R F(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2005.61.11.003675-9** - DOMINGOS MOREIRA ZONER ME(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X DELEGADO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.1001660-3** - MARIO BORGHETTI JUNIOR X DOLORES CRISTINA M. A. BORGHETTI X MARIA TEREZINHA JORGE COIMBRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 360/367 e 371 para os autos da ação ordinária nº 98.1002688-9. Se os autos da ação ordinária supra mencionado não se encontrarem em Secretaria, as cópias das peças deverão ser encaminhadas via ofício para onde o feito tiver sido remetido. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**2009.61.11.005928-5** - MARCIO ROGERIO ABREU X ROSEMEIRE LINA ABREU(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 36/37 - Defiro somente o desentranhamento dos documentos

de fls. 23/24 e 27, mediante recibo nos autos e o pagamento das custas para a Serventia substituí-los por cópias simples, nos termos do 2º do art. 177 do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005. Cumpre ressaltar que, segundo determinação da corregedoria recebida por esta Secretaria aos 11/5/2005, as cópias reprográficas e autenticações devem ser pagas pela parte, pois não se encontram no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o comparecimento dos requerentes em Secretaria para as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**98.1002622-6** - CICERO DOMINGUES MARQUES(Proc. MAGDA ISABEL C. ARTENCIO OAB 100253 E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 4382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1001365-8** - PEDRO FRANCISCO SOUZA X ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARIA RIBEIRO DE SOUZA MARQUES X NAIR RIBEIRO DE SOUZA LODI X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA ASSUMPCAO RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE SOUZA X JERSO FRANCISCO DE SOUZA X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**94.1002245-2** - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**95.1000256-9** - ANTONIA PADILHA NABAS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**98.1005633-8** - PEDREIRA FORTUNA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 300/301: Defiro. Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com os cálculos apurados nos mebargos à execução. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.003629-4** - SONIA MARIA POSO DE OLIVEIRA X VALTER BRISOLA LOURENCO X WALTER JORGE X EDSON ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS CAMARGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 201/221: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007188-9** - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2002.61.11.001522-6** - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.002609-2** - FUSAE IKEDA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.000904-9** - ROSITA ROCHA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 215, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 207/211.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias elaborar os cálculos de acordo com o julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000548-6** - ADHEMAR HENRIQUE SOLA PAIVA(SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES E SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005828-4** - MUNICIPIO DE GARCA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 151: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 138/139.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000994-0** - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pela CEF (fls. 136/140).INTIME-SE.

**2008.61.11.005235-3** - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/188.Após, arbitrarei os honorários advocatícios.INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001312-1** - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001333-9** - MARIO BATISTA ASSIS(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 72: Indefiro visto que foi concedido prazo às fls. 63 e 69.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 63.INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001550-6** - EDILAMAR MARIA DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 229/233: Defiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 224/227.Após, arbitrarei os honorários periciais.INTIME-SE.

**2009.61.11.002175-0** - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.Aguarde-se o laudo pericial do Dr. Waib.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002520-2** - NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002710-7** - ANTONIO NERES BRITO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55201, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Tendo em vista a proposta de acordo judicial, efetuada pela parte ré às fls. 84/85, intime-se a parte autora para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.003127-5** - GLAUCIA MARA FAGUNDES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EDURADO ALVES COELHO, CRM 20.283, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. Fls. 160/161: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. INTIME-SE.

**2009.61.11.003193-7** - ANIZETE GOMES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003520-7** - MARIA LUIZA CALOGERO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003562-1** - PAULO DE OLIVEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a constatação de fls. 55/63. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004260-1** - BENEDITA MARA DA SILVA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 62, nomeio o Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004474-9** - GONCALVES MARTINS FERREIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38 e 41: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, CRM 56.470, com consultório situado na rua Atílio Gomes de Mello nº 92, telefone 3433-8580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005456-1** - CRISPINIANO DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005968-6** - ITAMAR QUEIROLO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando, as provas que pretendem produzir. Em caso de

requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006169-3** - JOSE MARIA COSTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000306-3** - LAZARO GRACIANO (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LÁZARO GRACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06/07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000307-5** - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 4384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1000321-8** - SUELI APARECIDA FREIRE FERNANDES (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.004178-9** - KONA IMOVEIS S/C LTDA (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI) X INSS/FAZENDA (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou a advogada Claudia Stela Foz, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.004886-7** - ADEMIR ALVES DE ALVARENGA X NELSON DE SOUZA X PAULO SERGIO GOMES X ADRIANO BENEDITO PEREIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 160/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007091-5** - ROSANE DE SOUZA XAVIER X NEUSA MARIA SANTANA PIRES X MARIA EMILIA DE MARMON TOLEDO FELTRIN X MARIA CECILIA TONEZI DA SILVA TORRES X MARY NILZA GARCIA LOPES (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Tendo em vista a interposição do recurso especial, conforme autenticação de fls. 273, remetam-se os autos à Subsecretaria da Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região para as providências necessárias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.005654-0** - HENRIQUE VIEIRA MUZY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 136/138, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2007.61.11.002233-2** - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 330: Defiro.Remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual diferença devida pela CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002479-1** - MARY SATO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001295-1** - MARCOS ANTONIO MARTINS DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001839-4** - ALDA PELIZARO BOSQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 201/205: Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a via original do alvará de levantamento n.º 195/2009, impresso n.º 1793909.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo alvará de levantamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002188-5** - LAIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003746-7** - JOANA RIBEIRO DA CRUZ X GISLEINE RIBEIRO DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 173-verso: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 169.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005109-9** - MERCEDES MARCELINO GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005998-0** - ELIZA SHATIE KOGA X MARIA LUCIA SUZUMI UMAKOSHI X MARIO HIDEKI SAIJO X NELSON KENJI SAIJO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 102/112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000109-0** - ANTONIA LIMA DE ALMEIDA X ELPIDIO TIBURCIO DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001818-0** - IVANIR BATISTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Izaltina Polo Garcia, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 91.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002757-0** - APARECIDA MACAGNAM MAGON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003546-3** - MARIA APARECIDA DE MOURA - INCAPAZ X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação e os documentos a ela juntados, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004080-0** - HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006894-8** - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000158-3** - NELSON JOSE DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISSO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**2010.61.11.000192-3** - NEUSA MARIA DE MELLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISSO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000259-9** - JOAO QUINALHA NETO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISSO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Outrossi, defiro os benefícios da justiça gratuita.Por derradeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar aos autos cópia de sua CTPS, bem como cópias de eventuais recolhimentos à Previdência Social. REGISTRE-SE. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000305-1** - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**2010.61.11.000348-8** - LUIZA NASCIMENTO ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se.CUMPRASE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.11.002969-2** - CARLOS ANTONIO ALVES X ELISABETE APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o certificado às fls. 281, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do número de CPF cadastrado em nome do autor.Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento da quantia devida à parte autora, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.001288-0** - APARECIDA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP021128 - JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.006001-8** - ELZO SASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.01.2010:Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Honorários são devidos pelo autor à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença do exigido pelo demandante - R\$ 28.227,03 - e o suficiente para extinguir a obrigação decorrente do julgado - R\$ 20.781,09. Ficam, destarte fixados em R\$819,00, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do montante objeto das guias de fls. 227/228, diminuído do valor dos honorários da sucumbência acima fixados; outrotanto, expeçam-se alvarás em favor da CEF, um para o levantamento da quantia retratada na guia de fl. 253 e outro para o pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência a que acima se fez menção.Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos.Ficam cancelados os Alvarás de Levantamento de fls. 249/250, devendo a Secretaria deste juízo providenciar os registros necessários.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**2007.61.11.000019-1** - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica cancelado o alvará de levantamento n.º 174/3ª/2009 (NCJF 1744564), ante a expiração de seu prazo de validade.Proceda-se, pois, ao cancelamento do aludido alvará, arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da CEF, conforme deliberação de fls. 185.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001989-1** - LEONILDA MARCAO ESTEVAN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ante o certificado às fls. 118, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, que deverá ser cadastrado na forma constante do documento de fls. 120.Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento da quantia devida à autora, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.



**2009.61.11.003777-0 - ESTER DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado nestes autos, conforme informação de fls. 63, determino a expedição de ofício ao Hospital de Clínicas local solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhe-se com o ofício cópia dos documentos médicos constantes dos autos, dos quesitos apresentados pela parte autora e por este Juízo, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito. Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das par1,15 Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se, com urgência.

**2009.61.11.006639-3 - DIVA FIM DE ARAUJO(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000004-9 - ARILDO ANTONIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000015-3 - MARIA JOSE CANDIDO SAMPAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000041-4 - DALILA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000042-6 - SONIA SOARES DA SILVA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000156-0 - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento do tempo de trabalho rural e especial alegados. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade rural e até mesmo de trabalho submetido a condições especiais reclama a produção de

provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente exerce a atividade de frentista, como bem se vê do contrato de trabalho registrado às fls. 13 de sua CTPS (fls. 29 dos autos), o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000198-4 - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada em Presidente Prudente/SP, cidade que abriga a sede da 12ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação.(...). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000212-5 - DOMINGOS NEVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Pacaembu/SP, município inserido na jurisdição da 22ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Tupã/SP. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação.(...). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Tupã, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000216-2 - ELONY CARVALHO DE ALMEIDA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...). Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000231-9 - MARLENE ZIRONDI BARBOSA(SP139427 - TEOFILO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Anote-se que conforme documentos da Secretaria de Estado da Saúde emitidos em resposta ao pedido formulado administrativamente pela requerente (fls. 20/21 e 27/29), o Sistema Único de Saúde fornece para o tratamento das patologias que possui a autora outros medicamentos com a mesma ação terapêutica. Demais disso, sustenta a unidade de saúde em referência que os medicamentos solicitados pela autora tratam-se de medicamentos recentes, de alto custo, não incluídos no Protocolo Técnico daquela unidade, razão pela qual não podem ser adquiridos pelo Município. Verifica-se, portanto, dos documentos juntados aos autos, que o Sistema Único de Saúde possui, mormente na área de abrangência da Regional de Saúde de Marília, Protocolo Técnico específico para o atendimento de pacientes diabéticos do Tipo 2, com o fornecimento dos insumos e medicamentos necessários ao controle da patologia, seja para paciente do convênio SUS ou particular. O que resta então é investigar sobre a eficácia terapêutica dos medicamentos atualmente fornecidos pelo SUS no caso específico da requerente. Esta, todavia, é questão de natureza técnica a ser desvelada sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, ainda por iniciar, mediante ampla produção de provas. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se os réus nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-os da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000241-1 - PEDRO RODRIGUES MOURAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...). Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.16.000176-4 - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA**

PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em face do certificado às fls. 344, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da impetrante, que deverá ser cadastrado na forma constante do documento de fls. 346. Após, expeça-se novo ofício a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.11.003240-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista o esclarecimento prestado pela defesa do corréu Modesto (fls. 688), esclareça-se em 5 (cinco) dias o motivo pelo qual requer seja novamente ouvida a testemunha Antonio Delfino, na consideração de que as partes foram regularmente intimadas da expedição da carta precatória no bojo do qual foi ela ouvida. Publique-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.007250-2** - CARMOSINA GOMES GARCIA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2009.61.09.012696-1** - MARCOS CARDOSO DE FREITAS X FABIANA CRISTINA BATISTA DE FREITAS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias: a) traga aos autos o original da procuração, tendo em vista que os documentos de fls. 46 e 47 são meras cópias reprográficas. b) esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 91/92, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos autos lá mencionados. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

**2010.61.09.000652-0** - IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Determino à parte autora que, em 10 (dez) dias: a) esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 67, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos autos lá mencionados. b) esclareça acerca do ajuizamento de ação na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara DOeste, conforme informado pela própria parte autora no último parágrafo de fl. 07 da inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente à ação mencionada. c) esclareça acerca da divergência do nome da parte autora referido na inicial (Irene Alves de Oliveira da Silva), com o nome constante em seus documentos (Irene Alves de Oliveira Caris). Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

**2010.61.09.000864-4** - PEDRO FRANCISCO FOSSALUZA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO FRANCISCO FOSSALUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Considerando que o autor reside na cidade de Americana/SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal,

bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2010.61.09.000865-6** - AMAURI JOSE TENANI(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMAURI JOSE TENANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Considerando que o autor reside na cidade de Americana/SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2010.61.09.000866-8** - MILTON DE LIMA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

**2010.61.09.000877-2** - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2010.61.09.000877-2CONCLUSÃOEm 19 de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos PARA DECISÃO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário RF n. 6162JOSE CLEMENTE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação seguida de concessão de nova aposentadoria com valor mais vantajoso.Considerando que o autor reside na cidade de Americana/SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2010.61.09.000935-1** - OSVAIR JOSE SPERQUE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4960**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.006228-4** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.006228-4CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de atividade comum.Aduz ter requerido administrativamente em 01/12/2004 o benefício (NB 136.670.530-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Requer a antecipação da tutela para que o INSS compute como tempo de atividade comum o trabalho exercido de 05/07/1960 a 31/03/1970, 20/04/1971 a 17/07/1971, 01/02/1972 a 03/02/1973, 15/03/1973 a 04/04/1973, 19/04/1974 a 15/10/1976, 21/10/1976 a 14/02/1979, 15/02/1979 a 30/09/1980, 04/05/1981 a 24/09/1983, 05/08/1984 a 10/04/1996, 15/04/1996 a 30/04/1996 e 03/06/1996 a 29/12/2001, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.Decido.Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se reconhecer o exercício de trabalho comum exercido para Indústrias Romi S/A (19/04/1974 a 15/10/1976), Sigla Equipamentos Elétricos S/A (21/10/1976 a 14/02/1979) e A. Galter Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. (04/05/1981 a 24/09/1983), tendo em vista que tais vínculos empregatícios se encontram devidamente consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme se verifica às fls. 26. Saliente-se que as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fazem prova da veracidade dos vínculos de trabalho nele existentes, os quais, inclusive, por expressa previsão legal, são utilizados para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos

do disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91. O período compreendido entre 15/02/1979 a 30/09/1980, no qual o autor permaneceu na condição de contribuinte individual deve ser acrescido à contagem do tempo de contribuição, eis que os comprovantes de recolhimento de fls. 68/75 demonstram o efetivo pagamento das contribuições devidas. No tocante aos demais períodos de trabalho comum, supostamente exercidos entre 05/07/1960 a 31/03/1970, 20/04/1971 a 17/07/1971, 01/02/1972 a 03/02/1973, 15/03/1973 a 04/04/1973, 05/08/1984 a 10/04/1996, 15/04/1996 a 30/04/1996 e de 03/06/1996 a 29/12/2001, em que pese a existência de início razoável de prova material consistente em anotações em carteira de trabalho, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual, em tal ponto do pedido, a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercício de atividade comum os períodos de 19/04/1974 a 15/10/1976, 21/10/1976 a 14/02/1979, 15/02/1979 a 30/09/1980 e 04/05/1981 a 24/09/1983 e revise o pedido de benefício (NB 136.670.530-8), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

**2009.61.09.008735-9 - MARIA HELENA MARCOS RODARTE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Maria Helena Marcos Rodarte em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de pensão por morte. Alega que seu pedido de benefício n. 142.358.447-7 foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado de seu marido João Fausto Lopes, por ocasião do seu falecimento, ocorrido em 22/12/2006. Contudo, informa que o segurado mantinha esta condição na data do óbito, eis que era empregado da empresa V. Lopes Fausto ME até aquela data. Gratuidade deferida (fls. 135). Em sua contestação de fls. 141/152, o INSS defende a improcedência da ação. Afirma que o falecido marido da autora não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, eis que há suspeitas de fraude relativas ao último vínculo de emprego registrado em CTPS. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. O motivo do indeferimento do pedido administrativo foi a falta de qualidade de segurado do instituídos na data do óbito. Em seu favor, a autora afirma que seu marido estava empregado na data do óbito, motivo pelo qual tinha a qualidade de segurado. O vínculo de emprego em questão está documentado às fls. 40. Contudo, a presunção de veracidade do registro em carteira de trabalho não deve prosperar nesta oportunidade, eis que uma série de circunstâncias trazem dúvidas sobre sua validade. Em primeiro lugar, a CTPS na qual há o registro em questão foi emitida em 19/04/2006, sendo que o início do vínculo seria em 01/10/2005, o que demonstra que o registro de contrato foi feito de forma retroativa (fls. 40). Ademais, o vínculo de trabalho só foi informado via GFIP na competência de dezembro de 2006, mês do óbito do instituidor (fls. 51). Além disso, consta que o autor teria mantido o contrato de trabalho, celebrado em Tailândia/PA, até a data do óbito. Contudo, o marido da autora faleceu em Piracicaba, após internação na Santa Casa de Misericórdia desta cidade (fls. 26). Ainda, em pesquisa no endereço da empregadora, afirmou-se que marido da autora não era conhecido no local (fls. 55). Por fim, a suspeita de irregularidade do vínculo se sustenta no fato do empregador ser Valdir Lopes Fausto, irmão do falecido, conforme demonstra consulta à Receita Federal, ora juntada. Por todos estes motivos, entendo que o último vínculo de trabalho válido do instituidor encerrou-se em 21/11/2002 (fls. 72) e ainda que tivesse direito ao maior período de graça previsto na legislação, já não teria a condição de segurado na data do óbito. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por fim, deverá a ré especificar as provas que pretende produzir, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. P.R.I.

**2009.61.09.010915-0 - MARINA GUALBERTO DA SILVA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Marina Gualberto da Silva em face de Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de nulidade de lançamentos efetuados em conta-corrente. A autora alega ter efetuado contrato de financiamento com a ré, no qual era prevista a abertura de conta poupança. Contudo, a ré, sem o conhecimento da autora, teria efetivado a abertura de conta-corrente com cheque especial. Em virtude de lançamentos referentes a taxas de manutenção da conta, seu saldo teria ficado negativo, o que acarretou na negativação do nome da autora perante cadastros de inadimplentes. Outrossim, em alegada prática de venda casada, a ré teria obrigado a autora a contratar seguro de vida, sem que fosse possível escolher a seguradora. Em antecipação de tutela, a autora requer a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Gratuidade deferida (fls. 110). Em sua contestação de fls. 114/123, a ré postula a improcedência da ação. Alega que a autora firmou, livremente, contratos de conta-corrente, conta-poupança, seguro de vida e crédito rotativo. Afirma que o nome da autora foi incluído no Serasa em razão do vencimento do contrato de crédito rotativo e que o contrato habitacional encontra-se em dia. É o relatório. DECIDO. Analiso o pedido de antecipação de tutela. Verifico que os documentos de fls. 125/137 demonstram, em princípio, que a autora contratou livremente todos os produtos bancários da ré referidos na inicial. Desta forma, nesta primeira análise não é possível constatar a verossimilhança das suas alegações, sendo necessária a completa dilação

probatória para se verificar as circunstâncias da contratação. Ademais, a ré afirma que o nome da autora foi incluído no Serasa por inadimplência do contrato de crédito rotativo. Contudo, os valores de débito constantes nos documentos de fls. 17 e 25, referentes às datas de 24/03 e 24/04/2009, são diferentes dos valores devedores indicados nos extratos de fls. 149. Além disso, o crédito rotativo só foi encerrado em 05/10/2009 (fls. 151). Assim sendo, a negativação no Serasa aparentemente não foi motivada pela dívida no cheque especial. Ainda analisando os documentos de fls. 17 e 25, verifico que o número do contrato mencionado é o do contrato habitacional (conforme fls. 18 e ss.). Contudo, a própria ré, em sua contestação, afirma que tal contrato está sendo pago regularmente pela autora (fls. 116). Assim sendo, devo concluir que as negativações documentadas às fls. 17 e 25 são indevidas, motivo pelo qual devem ser excluídas. Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que promova a exclusão dos registros efetuados em desfavor da autora em cadastro de inadimplentes, documentados às fls. 17 e 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Intime-se a autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por fim, deverá a ré especificar as provas que pretende produzir, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. P.R.I.

**2009.61.09.012691-2 - MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, com pedido de concessão de tutela antecipada que ora se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que no dia 08.11.2009 compareceu no supermercado WALMART para aquisição de uma máquina de lavar e uma geladeira, porém não foi autorizado o financiamento no setor de crédito por constar o nome da autora no cadastro de inadimplentes, em razão de um débito no valor de R\$ 95,52 (noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) perante a Caixa Econômica Federal. Aduz que o débito corresponde à parcela nº 82/96 do contrato nº 18000005028360381682, cujo vencimento correspondia ao dia 18.09.2009 e o pagamento foi realizado no dia 05.10.2009. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com relação ao débito discutido nestes autos, infere-se dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, que foi encaminhada uma carta pelo Serviço de Proteção ao crédito na data de 12.10.2009 informando da existência do débito (fl. 12) e houve a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes em 22.10.2009 (fl. 13), enquanto que a parte autora efetuou o pagamento do débito no dia 05.10.2009, anteriormente à data em que o SPC encaminhou a carta para a autora, conforme se apura na descrição dos 12 últimos pagamentos do documento de fl. 17 emitido pela própria CEF. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à ré que promova a exclusão da autora Maria Bernadete Guimarães Ramos, CPF 115.215.348-02, do cadastro de inadimplentes, no tocante exclusivamente ao registro nº 000005028360381682, disponibilizado em 22.10.2009, no valor de R\$ 95,52 (noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.09.012749-7 - APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Aparecida Odete Fernandes da Rosa em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte. A autora alega que recebia benefício de pensão por morte (NB 144.039.630-0) desde 11/10/2007, na condição de filha inválida de segurado. Contudo, em abril de 2008 o pagamento do benefício foi cessado, sob o argumento de que a incapacidade foi fixada após a maioridade civil. Em antecipação de tutela, postula o restabelecimento do pagamento do benefício em questão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento. Nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8213/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Assim, é dependente de segurado o filho inválido, de qualquer idade, não havendo previsão legal de que a condição de invalidez tenha se iniciado antes da maioridade. Outro não é entendimento que vem prevalecendo em nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA ADULTA INVÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO. -O efeito do recurso, em Mandado de Segurança, é o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. -Independente de idade o filho inválido não perde a qualidade de dependente do segurado, pouco importando se adquirida a invalidez após a maioridade (art. 14 do Decreto nº 2.172/97). - Comprovando-se que a filha adulta permanecia inválida à data do óbito do segurado, com quem residia e dependia economicamente, impõe-se a implementação do benefício de pensão por morte. -Recurso e remessa improvidos. Sentença mantida. (AMS 200002010487770, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, 04/06/2004). ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 5.º DA LEI N.º 8.059/90. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. O Tribunal a quo, ao reconhecer o direito do impetrante de receber pensão especial mesmo tendo mais de 21 (vinte e um) anos de idade na época em que tornou-se inválido, deu correta interpretação ao disposto no artigo 5., inciso III, da Lei n. 8.059/90. 2. Consoante se infere da própria letra da lei, resta claro que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade, será considerado dependente de ex-combatente, não se exigindo, portanto, que seja menor de 21 (vinte e

um) anos. 3. Recurso desprovido.(RESP 200500289030, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/02/2006).No caso em tela, o motivo alegado pela autarquia para cessar o pagamento do benefício foi que a incapacidade foi fixada após a maioridade civil (fls. 26). Tal óbice deve ser afastado, conforme acima referido. Ademais, a incapacidade é admitida pela autarquia. Assim sendo, há verossimilhança das alegações. Outrossim, em se tratando de benefício previdenciário, de natureza indiscutivelmente alimentar, está caracterizado o perigo na demora e, por consequência, o direito à antecipação da tutela. Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que o réu restabeleça o pagamento do benefício n. 144.039.630-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Cite-se. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**2010.61.09.000066-9** - LOOP IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X FAZENDA NACIONAL Autos n.º 2010.61.09.000066-9 LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, seja autorizado o depósito mensal do novo Refis no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até a consolidação do parcelamento.Sustenta estar recolhendo, atualmente, o valor de R\$ 16.804,04 (dezesseis mil, oitocentos e quatro reais e quatro centavos), o que torna o parcelamento, neste primeiro momento, demasiadamente oneroso, já que com o novo Refis, os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Consoante relatado requer a parte autora diminuir o valor da sua parcela mensal do antigo Refis, de R\$ 16.804,04 (dezesseis mil, oitocentos e quatro reais e quatro centavos) para R\$ 100,00 (cem reais), até a consolidação do parcelamento do novo Refis.Há que se considerar que a adesão ao novo parcelamento é facultativa, cabendo ao interessado, conhecedor das exigências e vantagens, avaliar ou não a conveniência da opção, não sendo possível adequá-lo de modo que seja instituído regime tributário específico, conjugando seus aspectos vantajosos e outras disposições que lhe favoreçam.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4961**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.09.008845-8** - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, se manifestem sobre o laudo médico pericial apresentado.

**2009.61.09.006264-8** - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, se manifestem sobre o respectivo laudo médico, no termos da fundamentação expendida nos presentes autos.

#### **Expediente Nº 4962**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.013151-8** - AUTO POSTO COLONIAL DE COSMOPOLIS LTDA - ME(SP193156 - JULIANA BELINATTI MENARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:1. indique corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora;2. traga aos autos uma cópia da inicial para instruir a contrafé.Verifico que o valor atribuído à causa é incorreto. No caso, a vantagem econômica pretendida é a suposta ilegitimidade da cobrança de crédito tributário no valor de 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) que é o valor que ora atribuo à causa. Intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, recolha as custas processuais remanescentes, sob as penas dos artigos 257 e 284, ambos do CPC.Após tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Decorrido o prazo legal, tornem

conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

**2010.61.09.000005-0 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE SERVICIO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP**

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: 1. indique corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora; 2. traga aos autos uma cópia da inicial para instruir a contrafé. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

**2010.61.09.000474-2 - B & S MANUTENCAO E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) traga aos autos duas cópias da inicial e uma cópia dos documentos que a acompanham para instruir a contrafé; b) indique a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

**2010.61.09.000876-0 - HUGO DOMINGOS DE ALENCAR(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

**2010.61.09.000925-9 - ORLANDO APARECIDO GANONE(SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**Expediente Nº 4963**

**MONITORIA**

**2009.61.09.004201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X RENATA CRISTINA CASARIN(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)**

**DECISÃO** Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Natanael dos Santos, na condição de devedor, e de Renata Cristina Casarim e Ricardo José dos Santos, na condição de fiadores de contrato de financiamento estudantil. O primeiro réu ofereceu reconvenção (fls. 53/66) e embargos (fls. 132/144), postulando a revisão do contrato de financiamento estudantil, mediante o afastamento da capitalização mensal de juros, redução dos juros e declaração de nulidade da aplicação da tabela Price. Em antecipação de tutela, requer a retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes. Às fls. 210/223, os fiadores ofereceram seus embargos à ação monitoria.

**DECIDO.** Inicialmente, defiro os pedidos de justiça gratuita formulados pelos réus. Ademais, conheço da reconvenção (fls. 53/66) e dos embargos (fls. 132/144), ambos como embargos à ação monitoria, eis que veiculam os mesmos fundamentos de defesa. Nesta fase processual, analiso o pedido de antecipação de tutela formulado pelo réu Natanael dos Santos, o qual tem como objeto a emissão de ordem de baixa de registros feitos em seu desfavor em cadastros de inadimplentes. Entendo ausente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Em relação à exclusão do nome dos autores de cadastro de inadimplentes, verifico que o pedido do réu encontra forte oposição na jurisprudência do STJ, a qual adoto e que fica demonstrada no seguinte precedente: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE



IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214). No caso concreto, o pleito do autor encontra obstáculo na Lei n. 10260/01 e no seu regulamento, expedido pelo Conselho Monetário Nacional (Resoluções n. 3415/2006 e n. 2647/99), que disciplinam a taxa de juros e seu regime de capitalização, os quais foram atendidos pela autora. Ademais, a taxa de juros não pode ser considerada extorsiva, se observados os índices de mercado atualmente praticados. Desta forma, não sendo razoáveis os fundamentos dos embargos e da denominada reconvenção, o deferimento da tutela antecipada é incabível. Por fim, observo ser incabível o depósito judicial pretendido pelo autor, eis que não condizente com o montante postulado pela autora. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as defesas formuladas na presente ação. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.009705-5 - ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Processo n.º: 2009.61.09.009705-5 DECISÃO ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-suplementar. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecida no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Da análise dos autos infere-se que a data de início do benefício auxílio-suplementar foi fixada em 01/09/1989 (NB 087.896.740-0) e, a partir de 23/04/1999, ao impetrante igualmente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.686.457-9) posteriormente, pois, às alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, não havendo que se falar em direito adquirido a cumulação. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI N.º 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.213/91 PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. STJ. Órgão julgador - QUINTA TURMA. Relator(a) LAURITA VAZ. AGRESP 200802737020. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1109218. Fonte DJE DATA:25/05/2009). Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intime-se o impetrante para que, em 10 (dez) dias, cumpra o item b do despacho de fls. 103, sob pena de extinção. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individual, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. Desta forma, por economia processual, venham os autos conclusos para sentença após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. P.R.I.

**2010.61.09.000615-5 - LAZARO ROSA FIDELIS (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar que ora se examina, impetrado por Lazaro Rosa Fidelis em face do Gerente Executivo do INSS de Limeira/SP. Narra o impetrante que após denúncias infundadas a autarquia previdenciária exigiu que o impetrante provasse a regularidade do contrato de trabalho celebrado com uma de suas empregadoras. Não convencido da regularidade, o INSS julgou desfavoravelmente ao beneficiário, reduzindo o valor de seus proventos de R\$ 2.303,83 (dois mil, trezentos e três reais e oitenta e três centavos) para um salário mínimo. Após, mesmo com a interposição de recurso administrativo dentro do prazo legal, não foi concedido o efeito suspensivo. Requer a concessão de liminar para que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. DECIDO. Entendo ausente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para concessão da medida liminar. Segundo prevê o art. 61 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Na legislação previdenciária, não há um dispositivo legal específico que determine o efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto de decisão proferida em primeiro grau administrativo, mas somente nos casos de decisões das Juntas de Recursos. Portanto, ante a ausência de dispositivo legal que assegure o efeito suspensivo ao recurso administrativo das decisões proferidas pelas Agências do INSS, aplica-se no caso concreto o art. 61 da Lei 9.784/99. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. LEI 9.784/99: RECURSO ADMINISTRATIVO, EM REGRA, NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - A ofensa aos princípios do devido processo legal - do contraditório e da ampla defesa - em sede de processo administrativo tendente a suspender benefício, somente ocorre quando o INSS o faz sem dar a oportunidade ao beneficiário para apresentar defesa. - Possui a Administração o direito-dever-poder de rever os seus próprios atos, quando eivados de absoluta nulidade, em homenagem aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF). - O art. 61 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito Federal, prevê que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. - In casu, tendo a impetrada dado a oportunidade ao impetrante de ser informado sobre o procedimento tendente à suspensão do benefício, bem como para apresentar defesa, inexistente violação ao inciso LV, do art. 5.º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de acordo com os meios e recursos pertinentes, em atenção ao due process of law. - Apelação parcialmente conhecida e improvida. (AMS 200561050004553, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 12/08/2008) Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar por ausência de relevante fundamento jurídico da impetração. Notifique-se e cientifique-se a autoridade impetrada, para os fins do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009, conforme determinação de fl. 30. Com as informações, venham os autos conclusos para sentença, sem necessidade de abertura de vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4965**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.09.003032-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003031-4) AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA (SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X ALDO DELLA COLETTA X RENATA CRESPI DE FREITAS (SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2001.61.09.003856-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003855-6) AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA X ALDO DELLA COLETTA X RENATA CRESPI DE FREITAS (SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.09.000363-6** - AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA (Proc. ROGERIO ALESSANDRE DE O. CASTRO) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4966**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.007781-0** - PAULO SERGIO PEREIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.008246-5** - SEBASTIAO LUIZ KANTOVITZ (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.008517-0** - JEU DE OLIVEIRA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.011873-3** - ROBERTA APARECIDA LOPES GOMES(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP125082 - SOLANGE NAIDELICE RODRIGUES E SP284640 - DANIELA NAIDELICE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que recolha as custas processuais através da guia DARF - Cód. 5762 na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, cumpra a parte final do despacho proferido à fl. 32. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4968**

##### **MONITORIA**

**2003.61.09.007752-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDESIO MARCONDES ROCHA FILHO X CLARINDA APARECIDA TOLEDO ROCHA

Transcorrido o prazo para que a parte ré pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para apresentar cálculo atualizado da quantia devida e recolher as custas de distribuição da precatória, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória para que a ré promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

**2009.61.09.005861-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIO LUIS THOME FURONI(SP032120 - WILSON JESUS SARTO) X DORIVAL CELSO FURONI(SP032120 - WILSON JESUS SARTO) X DULCE NESIA DA SILVA(SP032120 - WILSON JESUS SARTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitorios. Int.

##### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.09.009445-5** - JOSE GERALDO FERREIRA(SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal. Int.

#### **Expediente Nº 4969**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.09.002093-0** - GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP144579 - ROGERIO SCARABEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

**2004.61.09.004604-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO A União retirou os autos de Secretaria em 06/11/2009 devolvendo-os em 18/11/2009 (fl. 857), já dentro do prazo para manifestação da parte ré. Sendo assim, restituo integralmente o prazo para apresentação de memoriais pela parte ré, conforme estabelecido na audiência realizada (fl. 852). Int.

**2005.61.09.006457-3** - AGENOR LUIS DA CUNHA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Indefiro o requerido pela parte autora (fls. 182/183) eis que é inadmissível a parte requerer o próprio depoimento pessoal. Venham conclusos para sentença. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1674**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.007450-6** - EDINON GUEDES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença, sendo portanto, CANCELADA a audiência designada. Intimem-se as partes com urgência.

**2009.61.09.003944-4** - ANTENOR LOURENCO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo COMPLEMENTAR juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do peritos nomeados. Cancelo a audiência designada. Int.

**2009.61.09.004697-7** - ROSA MARIA SANTOS GRANIG(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento a sentença prolatada, fica cancelada a audiência designada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.09.005763-0** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Cancelo a audiência marcada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.006497-9** - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença, sendo portanto, CANCELADA a audiência designada. Intimem-se as partes.

**2009.61.09.006601-0** - JOSE MARIA COSTA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/ABRIL/2010, às 16:30 horas, para comprovação do tempo de serviço exercido sob condições especiais. 4 - Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal em audiência. 5 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas. Cumpra-se. Int.

**2009.61.09.006663-0** - DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que preste informações acerca das alegações tecidas pela autora, em especial quanto à suposta exigência de apresentação, pela parte autora, de intimação para perícia, no prazo de cinco dias, independentemente do prazo para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Int.

**2009.61.09.007364-6** - HILDA PEREIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

**2009.61.09.007367-1** - VICTOR ALEXANDRE CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos

conclusos para prolação da sentença, sendo portanto, CANCELADA a audiência designada. Intimem-se as partes.

**2009.61.09.008546-6** - JONAS MAC ALPINE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença, sendo portanto, CANCELADA a audiência designada. Intimem-se as partes.

**2009.61.09.009389-0** - TEREZA BORGES DA SILVA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Cancele a audiência designada. Int.

**2009.61.09.009650-6** - ROSANGELA APARECIDA TRAVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Cancele a audiência marcada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.009697-0** - MARIA DE FATIMA BARBOSA PINTO CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. .pa 1,10 Cancele a audiência anteriormente designada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.010496-5** - ELAINE NUNES MOREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados nos termos da determinação de fls.36. Cancele a audiência designada. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento no nome da autora. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.09.006822-1** - MARIA CELIA CORREA FISCHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença, sendo portanto, CANCELADA a audiência designada. Intimem-se as partes com urgência.

**2009.61.09.001571-3** - MARIA DE FATIMA VIANNA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.121. PA 1,10 Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.003497-5** - RITA DE CASSIA DE ARAUJO RAMOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGU IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.003728-9** - MARIVALDO SALVIANO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancele a audiência designada. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**2009.61.09.004338-1** - MARCOS ROBERTO SANTOS DA COSTA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de fls. 113, cancelo a audiência designada para o dia 11 de fevereiro deste ano, às 16 horas e trinta minutos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 113: ... Dessa forma determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique nos autos sua ausência ao exame pericial designado. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**2009.61.09.005439-1** - CELECINA DE SOUSA GONCALVES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença, sendo portanto, CANCELADA a audiência designada. Intimem-se as partes.

**2009.61.09.005583-8** - KAWA ANTONIO INACIO DA SILVA X ROGERIO NARCIZO INACIO DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Cancelo a audiência designada. Int.

**2009.61.09.007733-0** - MARIA HELENA SILVERIO CRUPPI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 5 dias para que a autora justifique sua ausência à perícia médica determinada. No silêncio façam cls. para extinção. Int.

**2009.61.09.007779-2** - CLEONICE PEREIRA LUCHE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 5 dias para que a autora justifique sua ausência à perícia médica determinada. No silêncio façam cls. para extinção. Int.

**2009.61.09.008040-7** - YRACI PESCONI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Cancelo a audiência designada. INT.

**2009.61.09.008275-1** - NEUSA APARECIDA MULLER CLAZZER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Na inércia, intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra a determinação supra. Int.

**2009.61.09.010191-5** - MARIA DE LOURDES SOUTO TOZZI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação as preliminares aventadas pelo INSS. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2001.61.09.004679-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FEDERACAO NACIONAL DO COM/ VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES - FECOMBUSTIVEIS(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEURO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO - RESAN(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X BANCO CITICARD S/A(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP252852 - GABRIEL TOSETTI SILVEIRA) X REDECARD S/A(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI E SP194021 - JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E SP206778 - EDUARDO MOLAN GABAN E SP235974 - CARLA OSMO) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIO DE PAGAMENTO - VISANET(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP054224 - SILVANA

BENINCASA DE CAMPOS E SP248787 - ROBERTA BRESSAN ANTONIALI E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP248437 - BEATRICE MITSUKA YOKOTA E SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA/(SP108320 - ESTHER DALMAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS - ABECS(SP016738 - SADY SANTOS DALMAS)

Defiro a devolução do prazo conforme requerido às folhas 1584/1591. Após, cumpra-se o determinado a folha 1419. Int.

#### **Expediente Nº 1681**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.09.001744-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 623/628, cadastre-se no sistema processual o nome do novo defensor informado pelo antigo patrono, intimando-o para que esclareça, no prazo de 03 (três) dias, se irá patrocinar a defesa do réu, e em caso positivo, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como intimando-o da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14:30h, ocasião em que será o réu interrogado, e do despacho de fl. 622. Intime-se com urgência. Despacho de fl. 622: Considerando que o réu tem defensor constituído nos autos, intime-o para esclarecer sobre a não localização de seu cliente, havendo informação de que mudou de endereço, lembrando que tal fato não comunicado ao Juízo dá ensejo à decretação da revelia do acusado, conforme prevê o art. 367 do Código de Processo Penal. Intime-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3018**

##### **MONITORIA**

**2009.61.12.010927-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls. 250/251 (2009.61.12.007283-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.12.005952-2** - EURIDES DO NASCIMENTO CRUZ(SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 38: Defiro à parte autora a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para o cumprimento das providências neste feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.12.012720-5** - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de folha 94, fornecendo cópia do acórdão, se houver e certidão de trânsito dos autos de nº 95.1200717-7. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2007.61.12.012753-9** - OSVALDO MINORU UEDA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 40, apresentado cópias da petição inicial dos autos de nº 2007.61.12.012751-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.12.013805-7** - ELIO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a

razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Em face do documento juntado à folha 47, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

**2007.61.12.013806-9 - ELIO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Em face do documento juntado à folha 60, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

**2007.61.12.013808-2 - ALDOMIRO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Em face do documento juntado à folha 55, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

**2008.61.12.003557-1 - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Folha 53: Tendo em vista o pedido da exordial, esclareça a parte autora o índice pleiteado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.12.003568-6 - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra integralmente o autor o determinado à folha 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.003572-8 - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove documentalmente o patrono do autor a inoccorrência da litispendência com os processos elencados, nos termos do determinado à folha 48. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.010129-4 - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Ciência acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante a certidão e documentos de folhas 42/45, revogo a determinação de folha 41. Por ora, esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.013020-8 - WALTER FRANCO DE CAMARGO X CELIA APARECIDA LACERDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl.20, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença relativo aos autos de nº 2007.61.12.005834-7 e 2007.61.12.005835-9. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.013975-3 - SUSUMU FUJITA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.



**2008.61.12.014089-5** - LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que no documento apresentado pela autora à fl. 15 (Cópia de RG) consta a expressão não alfabetizada, determino que regularize sua representação processual, apresentando procuração na forma pública, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.017096-6** - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 48: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.12.017117-0** - ISAU GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl.44, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença relativa aos autos da ação de nº 2008.61.12.017104-1. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017128-4** - JOAO SOLA MARTINEZ(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl.22, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.017127-2. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017129-6** - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017134-0** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 23/24: Recebo como emenda à inicial. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017139-9** - ANGELO MARTELI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl. 29, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.017131-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017151-0** - ANTONIO FELICIO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl. 21, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017152-1** - ALCIDES BOSSONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 23/24: Recebo como emenda à inicial. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017153-3** - ALCIDES BACCARIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.22, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.017164-8. Prazo:- 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017158-2 - MARTHA SAMOGIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.23, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.017111-9. Prazo:- 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017162-4 - MARIA CONCEICAO SIMOES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.30, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017167-3 - MERCEDES BELON FERNANDES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Folhas 25/26: Recebo como emenda à inicial. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017173-9 - JOSE BOARETTO FILHO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.22, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017179-0 - ALBERTO CESAR CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Folhas 25/26: Recebo como emenda à inicial. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017180-6 - JOSIANI LEITE DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017181-8 - NADALINA CAPATO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Fls.08:- Em observância ao disposto na Lei nº 10.741/2003, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos. Intimem-se.

**2008.61.12.017191-0 - MITIE HOSOMI ISHIZAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.23, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.017183-1. Prazo:- 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017198-3 - ALBERTO CESAR CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que o petionário Carlos César Centeio de Araújo não integra o pólo ativo desta ação, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 24/25 (protocolo de nº 2009.120020615-1), e, após, entregue-a ao subscritor. Sem prejuízo, comprove o patrono do autor não haver litispendência entre este feito e o processo elencado no termo de prevenção, conforme o determinado à folha 22. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2008.61.12.017203-3 - HELENA MAZZOLA RIGHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA**

**ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.21, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.017196-0. Prazo:- 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017204-5 - MIYUKI GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl.30, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença relativa aos autos da ação de nº 2008.61.12.017188-0. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017205-7 - VICENTE SANTANA DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl. 22, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.017207-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017216-1 - VALDEREZ MARCHIANI BOARETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Folhas 24/25: Recebo como emenda à inicial. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017228-8 - SANTO BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.30, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017230-6 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl. 22, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2007.61.12.005858-0 e 2008.61.12.017223-9. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017233-1 - NAIR FAVA FURTADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Folhas 24/25: Recebo como emenda à inicial. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017241-0 - PEDRO ODILON DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl. 22, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.017231-8. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017242-2 - SAMIRA BENEDICTA JUBRAN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.23, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.017224-0. Prazo:- 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017467-4 - MARIA FARIAS MESQUITA X LOURDES FARIAS PEREIRA X JOSE ANTONIO FARIA X DONIZETH ANTONIO FARIAS X VALDECY ANTONIO FARIAS X JOAO ANTONIO FARIAS NETO X NATALINO ANTONIO FARIAS X ROSA FARIAS PEIXOTO X MARIA NEUSA FARIAS ALVES X IVONE FARIAS CORREIA(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)**

Fl. 101: Proceda a requerente Maria Farias Mesquita a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração em nome próprio, visto que o documento de fl. 16 foi outorgado em nome do Espólio. Prazo:

Cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Espólio de Antônio João Farias do pólo ativo. Após, conclusos. Int.

**2008.61.12.018245-2** - MOISES ZANELI DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a última oportunidade à parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem não haver litispendência, conforme noticiado no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e, se houver, sentença. A providência deve ser adotada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**2008.61.12.018314-6** - ANTONIO PINTO DA FONSECA - ESPOLIO X MARIA NETTO DA FONSECA X CARLOS ALBERTO NETTO DA FONSECA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl. 34, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.018246-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.018604-4** - REGINA UZELOTO BRINHOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente o despacho de fl. 23, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**2008.61.12.018972-0** - FEIS YOUNAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de folha 33-verso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pela parte autora. Revogo a parte final da decisão de folha 33 quanto à decretação de segredo de justiça nestes autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2009.61.11.004759-3** - JOLI FERREIRA DE ANDRADE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21 (2005.63.01.259148-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.11.004824-0** - SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 24 (2004.61.84.020809-7), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.11.005750-1** - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juízo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, documentalmente, não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28 (2005.63.01.343480-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.000528-5** - JOSE AYALA PERETTI X NELI PERETTI DE SOUZA BARREIRO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 48: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.12.000751-8** - SEBASTIANA MATIAS BRAZ X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a parte autora à regularização da representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: Cinco dias. Int.

**2009.61.12.000754-3** - NILSE DO CARMO MARTELI X MANUEL CARLOS MARTELI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a parte autora à regularização da representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de

Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: Cinco dias. Int.

**2009.61.12.004233-6** - BENEDITO AUGUSTO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2009.61.12.004297-0** - SEBASTIANA CELY APOLINARIO X ROSEMARY DE ALMEIDA GIANCURSI(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 47, apresentando a contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2009.61.12.005621-9** - ABRAO JORGE KATER X APPARECIDA SERELLI X ANA PAULA CHEDID CAVALCANTI X ARMINDO SEMENSATO X EVDOKIE JAMIL KASSRI EL HALABI X SALVA SEBASTIANA WEBE(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 45/55 como emenda à inicial. Cumpra o patrono da co-autora Evdokie Jamil Kassri El Halabi integralmente a decisão de fl. 44, juntando cópia da petição, emenda ou sentença se houver, relativamente aos autos de nº 2007.61.12.005306-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o art. 284, parágrafo único do CPC, relativamente à co-autora mencionada. Intimem-se.

**2009.61.12.006295-5** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 17, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.003645-5 e 2008.61.12.003546-7. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.007014-9** - MAURO PEREIRA CLUB(SP145381 - MAURICIO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante a certidão de folha 25-verso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Revogo a parte final da decisão de folha 25 quanto à decretação de sigilo de justiça nestes autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2009.61.12.007664-4** - CONCEICAO MARIA DE LIMA PEREIRA(SP281215 - THATYANA FRANCO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a última oportunidade à parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem não haver litispendência, conforme noticiado no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e, se houver, sentença. A providência deve ser adotada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**2009.61.12.007667-0** - TEREZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a última oportunidade à parte autora para que emende a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. A providência deve ser adotada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**2009.61.12.008337-5** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 109 (2009.61.12.008337-5, 2004.61.12.005854-1 e 2009.61.00.011176-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.008762-9** - ASSIS ANTONIO DE SOUZA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO MORETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a última oportunidade à parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem não haver

litispêndência, conforme noticiado no termo de prevençã, apresentando c3pia da petição inicial, eventual peçã de aditamento ou emenda e, se houver, sentençã. A providençã deve ser adotada no prazo improrrogãvel de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284, parãgrafo 3nico, do CPC. Intime-se.

**2009.61.12.009185-2** - FUMIKO HASEGAWA X URACI CANDIDO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente nã haver litispêndência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevençã de fls. 21/22, sob pena de extinção do processo sem resolução do m3rito, consoante disp3e o artigo 284, parãgrafo 3nico, do C3digo de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.009249-2** - TSUTOMU HASEGAWA X CICERO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente nã haver litispêndência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevençã de fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do m3rito, consoante disp3e o artigo 284, parãgrafo 3nico, do C3digo de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.009304-6** - MANOEL GONCALVES RUAS X MINORU TSUJIGUCHI X ALTEVIR JOSE KUIBIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a 3ltima oportunidade à parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem nã haver litispêndência, conforme noticiado no termo de prevençã, apresentando c3pia da petição inicial, eventual peçã de aditamento ou emenda e, se houver, sentençã. A providençã deve ser adotada no prazo improrrogãvel de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284, parãgrafo 3nico, do CPC. Intime-se.

**2009.61.12.009325-3** - ADRIANA BARBOSA DA SILVA X LUCIANA BARBOSA DA SILVA X ILDA PEREIRA BARBOSA(SP163384 - M3RCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E SP284095 - CAROLINE AZEVEDO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverã ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiçã Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o c3digo 5762 - ato declarat3rio nº 21/97. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos 3ndices pleiteados. Noto, tamb3m, que autora Adriana Barbosa da Silva nã indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do C3digo de Processo Civil. Portanto, deve cumprir o disposto no artigo 282, II, do c3digo de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (Dez) dias, tudo sob pena de extinção do feito, sem julgamento do m3rito. Sem preju3zo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no p3lo ativo de Luciana Barbosa da Silva, Ilda Pereira Barbosa e Erica Barbosa da Silva (fls. 54/55). Int.

**2009.61.12.009344-7** - CLARICE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente nã haver litispêndência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevençã de fl. 50 (2008.61.12.018697-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do m3rito, consoante disp3e o artigo 284, parãgrafo 3nico, do C3digo de Processo Civil. Ap3s, conclusos. Int.

**2009.61.12.009346-0** - RUBENS GUIRALDELO(SP251385 - TRAUTD ERIKA OLIVEIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ci3ncia às partes da redistribuição do feito neste Ju3zo. Noto que a parte autora nã indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do C3digo de Processo Civil. Portanto, deve cumprir o disposto no artigo 282, II, do c3digo de Processo Civil. Comprove, ainda, documentalmente, nã haver litispêndência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevençã de fl. 70 (2008.61.12.005296-9). Esclareça, tamb3m, o pedido com a discriminação dos 3ndices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do m3rito. Sem preju3zo, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do p3lo passivo para Caixa Econ3mica Federal. Int.

**2009.61.12.009496-8** - ERMINIO MOLINA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente nã haver litispêndência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevençã de fl.16 (2003.61.84.095829-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do m3rito, consoante disp3e o artigo 284, parãgrafo 3nico, do C3digo de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.009505-5** - MARIA VERONICA DIAS DOS SANTOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos 3ndices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do C3digo de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.009681-3** - VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES X WLADIMIR CORRAL FERNANDES X FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 53/54, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.009695-3** - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2009.61.12.009700-3** - FRANCISCO DE ASSIS SISCOOTTO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 17/18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.009773-8** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Após, conclusos. Int.

**2009.61.12.009869-0** - IVONE DE AGUIAR ALIA X MEIRE LIZETE AGUIAR ALIA(SP241194 - FERNANDA RODRIGUES ORSOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, também, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**2009.61.12.009932-2** - ELISABETH GONCALVES DA SILVA GARCIA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.010307-6** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl.39, sob pena de extinção do processo. Int.

**2009.61.12.010509-7** - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, sob pena de indeferimento, apontando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, pois a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, logo carece de capacidade de ser parte. Decreto sigilo em razão dos documentos apresentados (fls. 17/23 e 42/65). Int.

**2009.61.12.010584-0** - HENRIQUETA DIAS DE ARAUJO X ADOLPHO RODRUGUES DE ARAUJO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 13 (2007.61.12.009710-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Adolpho Rodrigues de Araújo no pólo ativo, bem como para alterar o pólo passivo para Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2009.61.12.010587-5** - LUCIMARA DA SILVA MAFRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2009.61.12.010823-2 - NADIR FERNANDES GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 (2005.63.01.312717-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.010828-1 - SEBASTIAO DE FATIMA ROBBS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21 (2004.61.84.278144-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.011064-0 - JOSE MENDONCA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 49 (2004.61.84.062556-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.011099-8 - VANDERLICE CASAGRANDE X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 54 (1999.61.12.004886-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.011375-6 - ODETE PINHEIRO NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 (2005.63.01.122646-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.011479-7 - ZULEIDE SAMOGIN ACORSI - ESPOLIO X DULCIDIO ACORSI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove, documentalmente, a parte autora não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21 (2008.61.12.018453-9). Proceda, ainda, a regularização da representação processual do Espólio de Zuleide Samogin Acorsi, pois o instrumento de fl. 08 foi outorgado por Dulcídio Acorsi em nome próprio e não como representante do Espólio, na qualidade de inventariante, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, tudo sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.12.011507-8 - VALDECIR TEREZINHA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 42, devendo apresentar cópia da petição inicial e eventual aditamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.011521-2 - MATHEUS ASSAD JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 14 (2008.61.12.014808-0). Proceda, também, a emenda da inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo: 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**2009.61.12.011524-8 - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16 (2003.61.84.095827-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.



**2009.61.12.011603-4** - OLIRIO RODRIGUES(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 34 (2009.61.12.000074-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.011657-5** - JAIR CABOCLO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 38 (2007.61.12.003172-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.011702-6** - JOSE GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é funcionário público municipal, determino que apresente seu holerite no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**2009.61.12.011754-3** - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2008.61.12.018502-7), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.011756-7** - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 23/24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.011922-9** - JOSIAS ZANCO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97. Proceda, ainda, a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.12.012151-0** - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2009.61.12.012209-5** - RONAULD DE ARAUJO GUSMAO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 12 (2005.63.01.129569-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.012217-4** - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 38 (2004.61.84.535588-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.012370-1** - JOAO MARCOS APARECIDO NOVAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.37 (2009.61.12.012370-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.012413-4** - ADAO ARAUJO BARBOSA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.12.009768-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALIAVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JOSE GILMAR MAGRO X APARECIDA SANCHEZ MAGRO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 36/37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.011188-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 32 (2009.61.12.011185-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 3211**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2010.61.12.000448-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.12.000418-0) WALDECIR SANCHES JOSE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos as folhas de antecedentes do I.I.R.G.D., bem como as respectivas certidões. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.12.007562-3** - IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada para o dia 10/02/2010, às 14:30 horas, na Comarca de Presidente Venceslau-SP. Int.

**2009.61.12.008888-9** - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Aguarde-se a realização da perícia médica. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

**2010.61.12.000025-3** - MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA X HELOISA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 112/09 (fl. 15), nomeio a advogada Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP nº 194.164, com escritório na Rua Major Felício Tarabai, nº 635, sl. 01, CEP 19010-052, telefone nº (18) 3222-7299, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para defender os interesses do autor nesta ação. Anote-se. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está

agendada para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social GABRIELE MOLINA FERRARI CRESS nº 34.561, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / P. R. I. e cite-se..

**2010.61.12.000175-0 - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de fevereiro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

**2010.61.12.000194-4 - JOSE ANTONIO PADOAN(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de fevereiro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

**2010.61.12.000195-6 - APARECIDO CORREIA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o requerimento de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 16/17. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2010.61.12.000253-5 - PALMIRA BARROCA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de fevereiro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2010.61.12.000328-0 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2010.61.12.000384-9 - THIEGO ANDRADE DE LUCA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 10h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social JOVELINA DE SOUZA MONTEIRO CRESS nº 26.469, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / P. R. I. e cite-se..

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2234**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.12.009139-1 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)**

Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Consoante a ata da audiência de fls. 309, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, de modo que determino o envio dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de alegações finais. Sem prejuízo da providência acima, observando tratar-se de réu preso, oficie-se à autoridade policial para que esclareça a razão de o réu não ter sido preso em flagrante em razão dos fatos apurados no inquérito policial. Intimem-se.

**2009.61.12.008935-3 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)**

Ao(s) 18 dias do mês de janeiro de 2010, às 16h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o réu, seus advogados, Dr. Aparecido Azevedo Gordo e Dra. Lucia Helena Lozano, as testemunhas arroladas pela Defesa, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Iniciada a audiência o Juiz consultou a defesa do réu e o Ministério Público Federal acerca da conveniência de fazer uma única inquirição das testemunhas de defesa, visto que as mesmas testemunhas foram arroladas nos processos n. 2005.61.12.009139-1 e 2009.61.12.008935-3, e ainda considerando que os testemunhos não diriam respeito aos fatos. Houve concordância expressa de ambas as partes, lavrando-se dois termos de depoimento para cada testemunha. As testemunhas arroladas foram ouvidas, bem como o réu foi interrogado, conforme termos juntados a seguir. Na fase do artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, o Ministério Público Federal e os advogados de defesa nada requereram. Tendo em vista a complexidade da causa, os advogados das partes requereram alegações finais por escrito. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de alegações finais. 2) com o retorno dos autos, vista à defesa pelo mesmo prazo e para o mesmo fim. 3) saem os presentes intimados.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1408**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.12.010767-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1200071-5) SERGIO RAMOS MOLINA(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES E SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO LUIZ HERNANDEZ X RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES X TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Sobre a contestação apresentada às fls. 515/517, manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**96.1201242-3** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Vistos. Ante a informação de fl. 563, revogo, respeitosamente, a determinação de registro da penhora (fl. 555), porquanto já efetivada (R.10/37.330 - fl. 568). Fls. 569/571: Não tem razão o requerente quando afirma que a declaração de fraude incidiu sobre a totalidade do imóvel, visto que na r. decisão de fls. 555 e verso, ficou bem claro que a ineficácia então reconhecida era em extensão à primeira já declarada no processo (fls. 323/330), na qual a reserva da metade ideal, ora reclamada, ficou expressamente consignada. Assim, é necessário que se analise a decisão sob protesto, conjuntamente e em continuidade com a primitiva, de onde se apura que não houve invasão de área pertencente à parte estranha aos autos. Nesse passo, não acarretará ao requerente qualquer problema com a alienação da outra metade ideal agora noticiada. Desta forma, desnecessária qualquer retificação na r. decisão de fls. 555 e verso. A fim de que não haja suscitação de futura dúvida, expeça-se ofício ao 2º CRI local, para que averbe expressamente em adendo, que a ineficácia declarada na Av-14 cinge-se apenas à metade ideal primitivamente pertencente a Werner Liemert. Por fim, ante essas considerações, e, ausente oposição jurídica apropriada, mantenho o requerente no encargo de depositário, tal como intimado à fl. 568. Fls. 590/591: Considerando que o pedido de concessão de prazo em dobro ficou vinculado ao recurso de agravo, tal requerimento deverá ser apresentado diretamente ao e. TRF - 3ª Região, onde será apreciado. Fls. 592/593: Defiro a juntada. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 558, bem assim resposta ao ofício de fl. 561. Int.

**98.1200189-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fl. 200: Indefiro, porque não se trata de pagamento, mas de garantia. Levante-se a penhora existente nos autos. Após, manifestem-se as partes requerendo o que lhes for de direito. Int.

**98.1206428-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ROMA TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA(Proc. LUCIANE R. BORGES (OAB-SP 144.731))

Fls. 148/156 : Defiro a penhora requerida às fls. 148/149. Em relação ao veículo gravado com restrição de financiamento (fl.153), penhore-se tão somente os direitos, devendo a executada apresentar cópia do respectivo contrato. Expeça-se mandado. Int.

**1999.61.12.001818-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Ante a ausência de regularização da representação processual, deixo de conhecer o pedido de fls. 158/167 referente à exceção de pré-executividade. Fls. 176/195: Diga a Exeqüente, em prosseguimento. Int.

**2001.61.12.002631-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**2002.61.12.001680-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA

SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Fl. 114: Defiro. Intime-se a executada para recolhimento das custas, no endereço fornecido. Expeça-se o necessário. Int.

**2002.61.12.004309-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PHARMACIA ALEXANDRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X RONALDO APARECIDO MANEA X ROMILDO APARECIDO MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fls. 143/144 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**2002.61.12.010181-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Fls.142/143: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**2003.61.12.003922-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A. F. FERREIRA & AZEVEDO LTDA. X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES)

Fl. 136 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Esclareça o n. advogado se substabeleceu com reserva de poderes. Do contrário, exclua-se do sistema processual o nome do n. procurador substabelecete. Fls. 138/153: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Antes, porém, solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl. 132. Int.

**2003.61.12.011488-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS RACOES ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 91: Em conformidade com os pedidos de fls. 84 e 87, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Desconstituo a penhora de fl. 48. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**2004.61.12.005800-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIMA & SVERSUT S/C LTDA X ELIZANDRA SVERSUT X ANTONIA LIMA SVERSUT(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl(s). 255: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int.

**2005.61.12.006030-8** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE X PEDRO LUIZ SPINELLI X ISAAC ARGENTINO DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP097191 - EDMILSON ANZAI)

Fls. 152/155: Traga o executado para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

**2006.61.12.004062-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Fl(s). 111/112: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se mandato. Sem prejuízo, a fim de integralizar a garantia, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica, como requerido



às fls. 100/108. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**2007.61.12.002358-8** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MULTITOC EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X SOLANGE APARECIDA NITSCHER PARANGABA X JOSE ERIVALDO GOMES PARANGABA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA EPP Fls. 97/98: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

**2007.61.12.010680-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REPRESENTACOES BRAVO S/C LTDA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Fls. 136/141 e 161/163 - A empresa executada requereu o desbloqueio do saldo apanhado em sua conta-corrente por força de ordem emanada deste Juízo, ao fundamento de que aderiu ao parcelamento da MP nº 449/08 no dia 31.3.2009, antes de se realizar o bloqueio sobre os valores, no dia 2.4.2009. A Exequente contra-argumentou com a sustentação de que o parcelamento realizado pela executada visou somente frustrar a eficácia da penhora on line. Disse também que o único meio processual para resistir à pretensão executória seriam os embargos à execução e que a manutenção da apreensão até o cumprimento final do parcelamento é forma de assegurar a pretensão executória. DECIDO. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que não ficou realmente comprovada a efetivação do parcelamento, pois os documentos de fls. 147/156 comprovam a adesão, mas não a homologação do plano. Ademais, para fins de definição da data a ser considerada como da constrição, deve-se prevalecer a data em que foi proferido o r. despacho que determinou o bloqueio dos numerários, no caso em análise, dia 25.3.2009 (fl. 126) e não a data em que foi solicitada a providência ao Banco Central (2.4.2009). Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor penhorado à fl. 133. Sem prejuízo das determinações antes fixadas, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 743**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.02.012484-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DIVINO DARCI DE ARAUJO(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA)

Divino Darci de Araújo postula a isenção do pagamento das parcelas fixadas para pagamento da pena de multa e das custas processuais, nos valores de R\$ 50,24 (cinquenta reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 50,53 (cinquenta reais e cinquenta e três centavos), respectivamente, durante 10 (dez) meses. O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento dos pedidos, favorável, porém, à manutenção do parcelamento concedido anteriormente (fls. 89/90). A defesa postula mas não apresenta amparo legal, salvo às alegadas dificuldades financeiras alegadas, situação fática exposta unilateralmente. Bom esclarecer que a pena de multa é prevista no tipo penal violado, que deu ensejo à condenação. No caso presente a condenação remonta a R\$ 502,40 (quinhentos e dois reais e quarenta centavos) de pena de multa e R\$ 505,30 (quinhentos e cinco reais e trinta centavos) de custas processuais. Com efeito, levando-se em consideração a alegada dificuldade financeira pela qual alega passar o réu, concedo a ele a faculdade de recolher, primeiramente, a pena de multa, nas parcelas mensais já fixadas e, só depois, em ato contínuo, se dê início ao



recolhimento das custas processuais, nos mesmos moldes. Intime-se o réu a promover, em 03 (três) dias, o recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 50,24 (cinquenta reais e vinte e quatro centavos), observado o Código da Receita 5260, em via DARF, perante a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, comprovando-se, de tudo, nos autos.

**2009.61.02.003418-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos, etc.Indefiro o pedido de entrega de cestas básicas diretamente à instituição recebedora, tendo em vista que tal procedimento retiraria o caráter sancionatório da pena a que se encontra submetido o condenado.Após, intime-se o Ministério Público Federal sobre o ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 358).Int.

**2009.61.81.007411-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)**

As condições inicialmente fixadas para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada a Carlos Alberto Ponce Ribeiro foram alteradas por decisão proferida às fls. 156/157. Por força daquela mesma decisão, erroneamente, restou declarada a progressão do regime semi-aberto, para o aberto.No que pertine ao regime inicial do cumprimento da pena verifico que inicialmente o réu foi condenado a cumprir 02 penas, a primeira fixada em 06 anos de reclusão, por violação ao disposto nos artigos 5º e 6º da Lei 7.492/86 e a segunda em 02 anos de reclusão, por violação ao disposto no artigo 16 da Lei 7.492/86, que juntas somaram 08 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado.Em sede de recurso de apelação o E. TRF desta Terceira Região, reconheceu a ocorrência da prescrição em relação ao delito tipificado no artigo 16 da Lei 7.492/86, reduzindo-se a pena privativa de liberdade a 06 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto.Quando da prisão do réu para o efetivo cumprimento da pena, declarou o Juízo Estadual, Corregedor dos Presídios da Vara Criminal e das Execuções Penais da Comarca de Ribeirão Preto, a ausência de vaga para o cumprimento da pena no regime semi-aberto, vindo assim a fixar algumas condições semelhantes com àquelas, rotineiramente, fixadas neste juízo para o cumprimento de pena em regime aberto.Como se depreende da decisão proferida no juízo estadual, a liberdade fixada nas condições lá estabelecidas deu-se por ausência de vaga nos estabelecimentos prisionais do Estado com aptidão para o cumprimento da pena no regime semi-aberto. Restou também esclarecido que as condições seriam, provisoriamente estabelecidas, até que se noticiasse vaga para o recolhimento do réu no estabelecimento penal adequado. Inconformado com as novas condições estabelecidas neste juízo federal, o Ministério Público Federal interpôs Agravo, nos termos do artigo 197 da Lei 7.210/84, com pedido de reconsideração e, como pedido suplementar requereu fossem esclarecidas quais as condições, de fato, fixadas para o cumprimento da pena privativa de liberdade e o respectivo regime fixado.DO REGIME FIXADO:Em relação ao regime inicial do cumprimento da pena, reconsidero em parte a decisão guerreada para o fim de corrigir o erro material lá apontado, declarando a manutenção do regime semi-aberto, salvo a necessidade de progressão ou regressão.DA PENA:Em que pese a natureza criminal da pena privativa de liberdade, com seu papel punitivo, que visa, no primeiro momento, a punir o agente que infringiu a norma imposta pelo Estado, não se deve esquecer que em outro momento tem ela o objetivo principal de reeducar o agente, preparando-o e trazendo-o de volta ao convívio em sociedade. No caso dos autos, o agente demonstrou ser pessoa que desenvolve atividades lícitas notoriamente conhecidas na nossa região e, dessas atividades retira o seu sustento e de sua família. Nessa linha de pensamento, em que pese a necessidade de punir já estampada no tipo penal violado, não poderíamos deixar de prestigiar o trabalho lícito que vem sendo desenvolvido pelo réu. As condições fixadas anteriormente no juízo estadual impediriam o agente de dar continuidade as suas atividades lícitas. Por outro lado, aquelas fixadas inicialmente neste juízo, por si só, não me parecem suficientes para conscientizar o réu do cumprimento da reprimenda, a fim de que se arrependa do erro e venha a conviver em sociedade. Pelos motivos expostos e revendo entendimento anteriormente externado reconsidero em parte a decisão de fls. 156/157, para o fim de fixar as condições abaixo nominadas para o efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade:proibição de transferir de endereço residencial, bem como de ausentar-se desta cidade sem prévia autorização judicial, salvo em caso de extrema necessidade, desde que exclusivamente a trabalho, em requerimento devidamente fundamentado, expondo o local de destino, tempo estimado e data prevista para o retorno;recolhimento noturno em sua residência, todas as noites em que se fizer presente nesta cidade, no horário das 22:00 às 6:00 horas da manhã, podendo sair a trabalho durante o dia. Essa condição será fiscalizada pela serventia através de mandado de constatação, certo que eventual autorização para viagem o desobrigará, no respectivo período, do recolhimento noturno, que voltará fluir imediatamente após o retorno a sua residência;a condição imposta na letra b terá como exceção a saída noturna do réu, exclusivamente a trabalho, se devidamente autorizado por decisão judicial, para cobertura de eventos na cidade de Ribeirão Preto. Nesses casos os pedidos obedecerão as mesmas regras aplicadas a letra a;prestação de serviços gratuitos à comunidade, na forma de compensação de condições, em instituição a ser indicada pela CEPEMA - Central de Penas Alternativas em Ribeirão Preto, que deverá ser requisitada para tanto, observado que os serviços deverão ser prestados de forma a não atrapalhar a jornada normal dos trabalhos laborados pelo réu, para tanto, as tarefas poderão ser cumpridas a qualquer dia da semana, perfazendo uma jornada de 15 horas de tarefas por mês, ou seja, meia hora de tarefas por cada dia de condenação (a redução do número de horas tal como estabelecida, dá-se em função das demais condições já impostas.Ficam revogadas as demais condições estabelecidas anteriormente para o cumprimento da pena.Dada a reconsideração da decisão de fls. 156/157, DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO interposto pelo Ministério Público Federal.Prossiga-se intimando o condenado a se fazer presente na secretaria, no prazo de 02 (dois) dias, a fim de receber instruções sobre o cumprimento efetivo da pena privativa de liberdade. E, logo após seja expedido o respectivo mandado de constatação.Oficie-se a CEPEMA e simultaneamente à Coordenadoria dos Estabelecimentos

Penitenciários do Estado de São Paulo, abrangidos pela nossa região, requisitando vaga para o cumprimento do remanescente da pena aplicada a Carlos Alberto Ponce Ribeiro, no regime semi-aberto. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 03 (três) dias, sucessivamente. Cumpra-se observadas as formalidades legais. Despacho de fls. 156/157: Carlos Alberto Ponce Ribeiro requer sejam amoldadas as condições fixadas para o cumprimento da pena privativa de liberdade à sua jornada de trabalho. Sustenta que trabalha como apresentador do programa Sociedade em Destaque, bem como da revista Sociedade em Destaque. Que o funcionamento dos programas de TV e revista dependem de diversas entrevistas, a maioria delas realizadas no horário noturno, feriados e finais de semana. Que há anos exerce essa profissão, da qual sustenta sua família e a si mesmo. Como sugestão, dispõe a apresentar-se em Juízo a cada 10 (dez) dias, comprovando onde esteve nos 10 (dez) últimos dias e aonde irá nos próximos dias imediatamente posteriores. Com isso, sua liberdade ficaria bem vigiada e não haveria necessidade de parar o programa da TV Band e as edições da revista, de onde ganha o seu sustento e da família. Pois bem, o Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento, sustentando que a substituição das condições fixadas pelo Juízo, por aquelas requeridas pelo réu, perderia o caráter punitivo da pena. Ora, de fato a substituição de certas condições de cumprimento de pena por determinadas outras pode desvincular o caráter punitivo da execução da pena. Ocorre que, no caso em tela, o réu exerce há anos a profissão de diretor e apresentador de programas, que exige diversas entrevistas e filmagens, papel desenvolvido pelo réu e visto há anos pela sociedade. A liberdade pleiteada limita-se a viagens ou permanência em determinados ambientes festivos, exclusivamente a trabalho, não podendo o réu ser encontrado nesses ambientes, por lazer ou diversão. De sorte que defiro os pedidos, suspendendo as condições de não viajar sem autorização judicial, bem como de recolher-se todas as noites no leito de sua residência, ficando consignado que a liberdade será exclusivamente para realização dos mencionados trabalhos. Fica o réu na obrigação de cumprir as demais condições fixadas e propostas.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.02.003707-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Os autos encontram-se aguardando manifestação da defesa nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal. Devidamente intimado para tal ato, o defensor do acusado manifestou no sentido de que o Clube Palestra Itália iria novamente parcelar os seus débitos junto ao Fisco, sendo que não apresentou qualquer documentação nesse sentido. Sendo assim, intime-se novamente a defesa para que manifeste-se nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal, ou que apresente, no prazo de 03 (três) dias, documentação hábil capaz de comprovar o alegado às fls. 811.

**2003.61.02.012159-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO PEDRESCHI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

...ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGUINALDO PEDRESCHI, qualificado na denúncia, e o faço com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III, art. 111, inciso I e 115, todos do Código, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.02.006815-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO GOMIDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X EDUARDO MACHADO GOMIDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar ANTÔNIO ROBERTO GOMIDES e EDUARDO MACHADO GOMES, qualificados às fls. 2/3, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 337-A c.c. o art. 71, todos do Código Penal, devendo o réu arcar com as custas processuais. Contudo, substituo as penas privativas de liberdade cominada aos condenados por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira o fornecimento de 03 (três) cestas básicas mensais, no valor mínimo de R\$ 50,00, na secretaria deste juízo, durante o período da condenação, ou seja, durante 1 (ano) ano e 2 (dois) meses e a segunda a prestação de serviços à comunidade que se estenderá por 1 (um) ano e 2 (dois) meses, tendo em vista o disposto pelo art. 46, 4º, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído e se encontra em fase de cobrança. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

**2007.61.02.001703-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO ANTONIO DIPE(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X EDUARDO ALBERTO DIPE(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Fls. 665. Vistas às partes pelo prazo de 03 (três) dias.

**2007.61.02.002566-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO IACOVINA BALDONI(SP190929 - FABIO LUIS CARRARA)

Tendo em vista a expressa manifestação do acusado Ricardo Iacovina Baldoni em recorrer da sentença, intime-se o defensor do mesmo para que apresente as respectivas alegações recursais. Após, ao Ministério Público Federal para que, querendo, apresente as suas contra-razões.

**2008.61.02.000662-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)  
Oficie-se ao Juízo deprecado (fls. 440), encaminhando cópia da petição de fls. 420/431, a fim de instruir os autos da Carta Precatória nº 210.01.2009.004958-2, em trâmite naquele juízo.

**2008.61.02.010802-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CAMPERONI NETO(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X PAULO CESAR DI MADEO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X MARIA ANGELICA BARBOSA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Acolho parcialmente os pedidos e fundamentos do Ministério Público Federal, determinando o sobrestamento do presente feito em secretaria, eis que se trata de Ação Penal que não se admite arquivamento definitivo, salvo naquelas hipóteses de extinção da punibilidade. Comuniquem-se as autoridades fazendárias, requisitando seja este Juízo informado a cada 4 meses, acerca da manutenção ou não da empresa no dito parcelamento tributário.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2452**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.02.012705-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Ante o exposto defiro a liminar...Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça que não logrou exito na localização do veículo e muito menos do representante legal da parte requerida.

### **MONITORIA**

**2008.61.02.005037-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA COTIAN MERELIS X CLAUDIO ANTONIO COTIAN X CLEUZA MARIA DE FREITAS COTIAN(SP269460B - FABIANA COTIAN MERELIS FAVARO)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o próximo dia 16/março/2010, às 14:30 horas.

**2009.61.02.011307-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o próximo dia 16/março/2010, às 15:00 horas.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0308977-9** - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

...Intimem-se as co-executadas Keller Equipamentos Elétricos Ltda e Plasribe-Plásticos Ribeirão Preto Ltda da execução proposta pela União Federal, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC...

**94.0307091-9** - WIMOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**97.0317704-2** - ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X FAUZE JOSE DAHER X RALFO COSTA

CASTANHEIRA X VALDERICO JOE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VALDIR MANSUR BOEMER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**97.0317779-4** - ALDER OLIVIER BEDRAN X BENEDITO RICARDO PRIMIANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fls. 735 e seguintes: defiro. Oficie-se, com urgência, à CEF local e à agência depositária para que suspenda o pagamento do depósito de fl.762, até ulterior deliberação deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se o ilustre advogado beneficiário do depósito, Dr. Orlando Faracco Neto, sobre o alegado quanto aos honorários.

**2007.61.02.015354-1** - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento para sanar a omissão outrora existente, alterando, em parte, o dispositivo da sentença de fls. 229/232, o qual passa a constar da seguinte forma: Ante o exposto e por tudo o mais que destes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a depositar na conta do FGTS do autor a diferença entre a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas e o valor devido com base na tabela progressiva prevista no art. 4º da Lei 5.107/67, observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno, ainda, a requerida a fazer incidir no cálculo das diferenças dos juros progressivos acima deferidos a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os valores deverão ser atualizados a partir de cada vencimento, com correção monetária e juros, na forma da legislação pertinente ao FGTS, até o efetivo pagamento. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.... Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, mantendo a sentença, no restante, por seus próprios fundamentos.

**2008.61.02.013293-1** - PAULO SERGIO DE MORAES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

**2008.61.02.013294-3** - LUIZ SERGIO MUCCI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.61.02.001755-1** - ROSIMEIRE DE LIMA CONFECÇOES ME(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLODOMILTON PALUAN ME(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Defiro a produção de prova oral, requerida pela CEF. Para tanto, designo o próximo dia 23 de março de 2.010, às 15:30 horas, oportunidade que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas que deverão ser arroladas pela CEF no prazo de 10 dias.

**2009.61.02.004000-7** - ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUIZ MOLERO(SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 16 de março de 2.010, às 15:30 horas para oitiva da testemunha arrolada na inicial, bem como daquelas que porventura forem arroladas pelos réus, no prazo de 10(dez) dias.

**2009.61.02.005982-0** - PEDRO DONIZETTI MARTILNELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em Secretaria, o término das férias do MM Juiz Federal Substituto prolator da sentença de fls. 266/270. Após, com o retorno do Magistrado, voltem conclusos para apreciação dos requerimentos formulados às fls. 286/287, visando corrigir as inexatidões materiais alegadas.

**2009.61.02.009300-0** - EDSON ANTONIO FONSECA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em secretaria, o término das férias do MM Juiz Federal Substituto prolator da sentença embargada. Após, com o retorno do Magistrado, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados.

**2009.61.02.009335-8** - ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA X VALERIA MAZZA PAZ(SP201919 -

DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Por medida de política judiciária, mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipada. Intimem-se as partes, após tornem conclusos para sentença.

**2009.61.02.012995-0** - FLAVIA NORIMIL SONZONI(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Diante do exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca do direito alegado pela parte autora, INDEFIRO a tutela antecipada. Designo o DIA 02 DE MARÇO DE 2010, ÀS 16:00 HORAS, para audiência de conciliação, devendo as partes ser advertidas de que o comparecimento das mesmas é imprescindível para a viabilização de eventual conciliação.

**2009.61.02.013554-7** - JOSE GILMAR PEREIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pleito de antecipação da tutela, dê-se vistas ao autor da contestação de fls.113/127. Após, voltem conclusos.

**2009.61.02.013993-0** - ONOFRE MARQUES DA SILVA(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente à parte autora para que dê total cumprimento ao despacho de fl.79, no prazo de 05(cinco) dias.

**2009.61.02.014158-4** - AGNOR COELHO DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada...Defiro a gratuidade processual.

**2010.61.02.000003-6** - ROBSON FAUSTINO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada...Defiro a gratuidade processual.

**2010.61.02.000153-3** - P V IMOVEIS S/C LTDA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

Intime-se o autor a, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar a sua representação processual, nos termos da cláusula VII(Da gerência) do contrato social acostado aos autos(fl.12).

**2010.61.02.000476-5** - MARIANA RODRIGUES X BEATRIZ VITORIA RODRIGUES BERTOCIN - MENOR X MARIANA RODRIGUES(SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo desta ação e, por consequência, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juízo de Direito local. Providencie a Secretaria aremessa dos autos ao Forum Estadual desta Comarca de Ribeirão Preto, competente para prosseguir no feito, com nossas homenagens, dando-se a devida baixa na distribuição. Antes, porém, exclua-se a União do polo passivo junto ao SEDI.

**2010.61.02.000503-4** - APARECIDO BETUCCI(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Conforme pleiteado pelo autor às fls. 20, o pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, após encerrada a instrução...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.02.013051-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323095-3) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SQUASH IND/ DE CALCADOS LTDA X CALCADOS SCORE LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fl.60 .Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.02.009154-6** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X RUBENS SADER X ARLETE TERESINHA CORREA SADER X SERGIO ANTONIO DE BORTOLI X MARIANGELA PLACIDI DE BORTOLI X JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X JOAO ANTONIO PERES X WALDOMIRA VALERIO PERES X EDSON LUIZ MENDES COUTINHO X ANA

MARIA PICCOLO MENDES COUTINHO X MANOEL LUIZ FERREIRA ATHAYDE X ANA LUIZA BORELLI ATHAYDE X JOSE ALBERTO ROTTER X ROSANA APARECIDA DE ARAUJO ROTTER X ANTONIO CARLOS BUSOLI X HELAINE MARIA CAMILLO BUSOLI X CARLOS ALBERTO NAVARRO X MARIA REJANE VALERIO NAVARRO

Tendo em vista que é público e notório que as ações civis públicas envolvendo proprietários de ranchos do Rio Moji-Guaçu(margem esquerda) foram processadas para julgamento perante a 4ª Vara Federal local, por prevenção, e nos termos do art.2º e parágrafo único(redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24.08.2.001), da Lei 7.347, de 24.07.1985, encaminhe-se o presente feito àquele Juízo, dando-se a devida baixa.

#### **Expediente Nº 2458**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0305242-5** - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl(s).607: defiro. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. EXP.2458

**2009.61.02.008034-0** - VALDECI TOME DO NASCIMENTO(SP250354 - ALUISIO IUNES MONTI RUGGERI RE) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo(s) Impetrado(s), somente no efeito devolutivo... EXP.2458

#### **Expediente Nº 2459**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2010.61.02.000726-2** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP253872 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X AMADEU RANIERI BELLOMUSTO(SP069313 - EDISON AMATO) X VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado.II-Para inquirição da testemunha designo a data de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias.III- Devidamente cumprida, devolvam-se ao MM. Juízo deprecante com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2009.61.02.005318-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO DOMINGOS LAGO(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Designo a data de 11/03/2010, às 15:00 horas, para a audiência preliminar, devendo o autor do fato ser alertado sobre a conveniência de comparecer acompanhado de advogado, sendo que, na sua falta, será nomeado um defensor dativo pelo Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação: Termo Circunstanciado. Notifique-se o MPF.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 1834**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0305956-5** - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 229: fl. 226/228: Fl. 226/228: Intime-se a advogada petionária para regularizar a representação processual. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste, em dez dias.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0300478-0** - LAVY - NAUGLAS INDL/ E MERCANTIL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BATATAIS

Fl. 125:Fl. 122/124: dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**2002.61.02.013658-2** - CLINICA PUNHAGUE S/C LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 629:Fl.628: Fl. 628: Os depósitos realizados nos autos já foram transformados em pagamento definitivo, conforme fls. 621/625. Int. Após, tornem os autos ao arquivo.

**2007.61.02.004255-0** - LUIZ VENANCIO MONTENERI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 486: fl. 485: Fl. 485: suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 483. Oficie-se à CEF, informando. Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre as informações da CEF, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2055**

**MONITORIA**

**2008.61.02.007807-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO RICARDO PALLARETTI(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CECILIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Desp. fls. 136: ...uma vez comunicado o levantamento do valor, intimem-se as partes com prazo sucesivo de 5 dias.

**Expediente Nº 2056**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0306633-0** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do v. acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução n.

1999.03.99.034321-7 (fls. 35-41 daqueles autos).Em seguida, tendo em vista que o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento à apelação do embargado, para que fosse acolhida a sua conta, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para a retificação de seus cálculos de atualização, nos exatos termos do julgado.Com a juntada do novo cálculo de atualização, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 2057**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0317694-1** - ANTONIO CARLOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARCISIO BOTELHO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Desp. fls. 424: ...Após manifestem-se as partes no prazo de 3 dias, acerca das minutas dos officios requisitorios.

**Expediente Nº 2060**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.02.003930-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE PONTAL(SP190361 - VANESSA FURLAN CARNEIRO E SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI)

Sentença de fls. 219: ...Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas indevidas, com fundamento no art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Condene a autora no pagamento de honorarios advocaticios, fixados em R\$ 2.000,00 corrigidos monetariamente.



**Expediente Nº 2061**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.02.000344-0** - LOURDES BENEDITA DA FONSECA CINTO(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP091859 - FAUSTO ERVAS FABRI) X FAZENDA NACIONAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias: a) esclarecer o que pretende obter a título de antecipação dos efeitos da tutela e, b) apresentar a cópia do procedimento administrativo de concessão/revisão de seu benefício previdenciário. Após, voltem conclusos.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1795**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0312356-1** - THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X CIBELE MASCIOLI REBELLO PORTELLA X RUBENS PORTELLA JUNIOR X FERNANDO MAGALHAES PORTELLA X SOLANGE ROBERTA MAGALHAES PORTELLA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

SENTENÇA À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 218/224 e 226/243, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**92.0302602-9** - ANTONIO MARCOS KALUF X STEFAN KORITIAKI X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO LUIZ CAPANELI X ADALBERTO KORITIAKI(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

SENTENÇA À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 232/8, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**98.0303607-6** - DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 733/4: expeça-se mandado de reforço de penhora que deverá recair sobre os bens ora indicados, nomeando-se depositário. Com o cumprimento, intimem-se as partes a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela executada. Nada havendo a ser deliberado, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo (sobrestado).

**1999.03.99.039184-4** - CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOAO MIGUEL DA ROCHA X JOSE JUAREZ DE MEDEIROS X MARIA AMALHA DE OLIVEIRA MARQUES X VALDECIR GUERREIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 270/4, e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao autor VALDECIR GUERREIRO. A assinatura dos termos de adesão previstos pela Lei Complementar nº 110/01 pelos demandantes JOSÉ JUAREZ DE MEDEIROS, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOÃO MIGUEL DA ROCHA e MARIA AMALHA DE OLIVEIRA MARQUES (fls. 251, 296, 297 e 298) enseja a extinção do processo executivo com referência a estes co-autores. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação aos demandantes JOSÉ JUAREZ DE MEDEIROS, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOÃO MIGUEL DA ROCHA e MARIA AMALHA DE OLIVEIRA MARQUES. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 293, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**1999.61.02.013875-9** - PRESTACUCAR - COMERCIO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP197072 -



FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 237/8, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**1999.61.02.015204-5** - TEREZINHA ELIZABETH MAGNUSSON(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 209 e 215, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2000.61.02.000936-8** - CARLOS CESAR TAGLIONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 302 e 304, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2000.61.02.003973-7** - YAMAGUCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPL AGRICOLAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 246/7, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2000.61.02.006884-1** - VANDERLEI BRIZOLARI ME(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 423/4, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2000.61.02.017525-6** - LUIZ NEVES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 307/9, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2001.61.02.003587-6** - HUMBERTO MOREIRA DA SILVA NETO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 152, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2003.61.02.000128-0** - ONOFRE QUELUZ SIMPLICIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 646/8, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2003.61.02.010911-0** - JOSE OSCAR DE OLIVEIRA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 274/6, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2003.61.02.015274-9** - SEARP SERVICO ESPECIALIZADO EM ANESTESIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a desistência da execução de honorários manifestada pela ré a fls. 431, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2004.61.02.007100-6** - ALTINO ITO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

SENTENÇATendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 376, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.02.010688-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0303607-6) DROGACENTER

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
SENTENÇATendo em vista a informação manifestada pela embargante a fls. 44, de que as partes firmaram acordo nos autos da ação ordinária nº 98.0303607-6, em apenso (fls. 733/5 da ação mencionada), a extinção do processo por perda do objeto é medida que se impõe.Ora, uma vez que compete ao juiz conhecer não apenas dos fatos existentes na época do ajuizamento da ação, como também daqueles que se verificarem ao longo do processo (art. 462 do Código de Processo Civil), é forçoso reconhecer a falta de interesse de agir superveniente.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto da ação.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios nos termos do acordo pactuado entre as partes (fl. 735, letra c, dos autos nº 98.0303607-6, em apenso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.02.011997-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0303607-6) DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 227, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**2006.61.02.010883-0** - APARECIDA GASPARETTO SCARELLI(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a desistência da execução de honorários manifestada pela ré a fls. 119/120, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

#### **Expediente Nº 1812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0301475-6** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Decido.Sobre a prescrição do processo de execução, dispõe a súmula 150 do STF que:Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.Pois bem. Cuidando-se de dívida dos entes públicos, estabelece o Decreto 20.910/32 que:Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (5) cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. A norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32 cuida da prescrição das dívidas passivas da União Federal, que ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.In casu, considerando a autonomia do processo da execução frente ao processo de conhecimento, a regra a ser aplicada é a contida no artigo 1º do Decreto 20.910/32.De fato, o acórdão transitou em julgado em 30.08.1995 (fls. 50) e o autor foi intimado para promover a execução do julgado em 08.02.1996 (fls. 51, verso), mas não iniciou a execução no prazo legal, consumando-se assim a prescrição.Em suma: a ação de execução do título judicial encontra-se prescrita.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. arts. 329 e 795 do CPC.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução.P.R.I.

**92.0310984-6** - OSWALDO DASCANIO X PAULO EDSON BARTSCH COSTA X PAULO PEREIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X PEDRO ALVES DA SILVA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. arts. 329 e 795 do CPC.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução.P.R.I.

**97.0317808-1** - APPARECIDA COLOZIO X MARIA THEREZA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA X VIRGILIO DE AVILA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WALDEMAR MULLER DA COSTA X LUIZA ALBERTINA MARTINO DA COSTA X CARLOS ALBERTO MARTINO DA COSTA X PAULO MARTINO DA COSTA X GUSTAVO MARTINO DA COSTA X RENATO MARTINO DA COSTA X CESAR MARTINO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Decido.Sobre a prescrição do processo de execução, dispõe a súmula 150 do STF que:Súmula 150. Prescreve a

execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Pois bem. Cuidando-se de dívida dos entes públicos, estabelece o Decreto 20.910/32 que: Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (5) cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. A norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32 cuida da prescrição das dívidas passivas da União Federal, que ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. In casu, considerando a autonomia do processo da execução frente ao processo de conhecimento, a regra a ser aplicada é a contida no artigo 1º do Decreto 20.910/32. De fato, o acórdão transitou em julgado em 10.02.2003 (fls. 255) e os autores foram intimados para promoverem a execução do julgado em 04.06.2003 (fls. 297), mas não iniciaram a execução no prazo legal, somente manifestando-se em 29.05.2008 (fls. 529/531), quando a prescrição já havia se consumado. Em suma: a ação de execução do título judicial encontra-se prescrita. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. arts. 329 e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. P.R.I.

**98.0313985-1** - MANUEL PALMEIRO ARGIBAY (Proc. ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
À luz da aquiescência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 439/449 e 457/8 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao autor. Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos elencados a fls. 607, mediante a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**1999.03.99.086277-4** - SILVANA MELHIADO SABOIA X ROGERIO SANTAGNELO X PAULO SERGIO MATIAS X PAULA FERNANDA LETIZIO X OSCAR ANTONIO DA SILVA (SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Decido. À luz da aquiescência tácita, homologo os cálculos de fls. 271/80 e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado em relação aos co-autores PAULA FERNANDA LETÍZIO e ROGÉRIO SANTAGNELO. A assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 pelos demandantes PAULO SÉRGIO MATIAS e SILVANA MELHIADO SABÓIA (fls. 284 e 285/6) e a aceitação tácita (fls. 287 e 315/6) do alegado pela CEF a fls. 256/268 e 288/308 pelo co-autor OSCAR ANTÔNIO DA SILVA ensejam a extinção do processo executivo com referência a estes co-autores. Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes acima mencionadas, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado em relação aos co-autores PAULO SÉRGIO MATIAS, SILVANA MELHIADO SABÓIA e OSCAR ANTÔNIO DA SILVA. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

**1999.03.99.090507-4** - MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA DAS GRACAS DE ALMEIDA COSTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VILMA AYRES DE SOUZA BOURGAULT DU COUDRAY X WILMA MARIA FERRACIOLI FAGUNDES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Decido. Sobre a prescrição do processo de execução, dispõe a súmula 150 do STF que: Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Pois bem. Cuidando-se de dívida dos entes públicos, estabelece o Decreto 20.910/32 que: Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (5) cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. A norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32 cuida da prescrição das dívidas passivas da União Federal, que ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. In casu, considerando a autonomia do processo da execução frente ao processo de conhecimento, a regra a ser aplicada é a contida no artigo 1º do Decreto 20.910/32. De fato, o acórdão transitou em julgado em 06.03.2002 (fls. 116) e os autores foram intimados para promoverem a execução do julgado em 19.07.2002 (fls. 118), mas não iniciaram a execução no prazo legal, somente manifestando-se em 12.08.2009 (fls. 159/198), quando a prescrição já havia se consumado. Em suma: a ação de execução do título judicial encontra-se prescrita. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. arts. 329 e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. P.R.I.

**1999.61.02.010802-0** - CICAL VEICULOS LTDA (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 528/530, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2000.03.99.001820-7** - ALCIDES DE SIQUEIRA X ANIZ AZZEM X EULA MARCELINA DESSOTI X NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)  
Decido.Sobre a prescrição do processo de execução, dispõe a súmula 150 do STF que:Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.Pois bem. Cuidando-se de dívida dos entes públicos, estabelece o Decreto 20.910/32 que:Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (5) cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. A norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32 cuida da prescrição das dívidas passivas da União Federal, que ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.In casu, considerando a autonomia do processo da execução frente ao processo de conhecimento, a regra a ser aplicada é a contida no artigo 1º do Decreto 20.910/32.De fato, o acórdão transitou em julgado em 27.06.2001 (fls. 121) e o autor foi intimado para promover a execução do julgado em 03.10.2001 (fls. 123), mas não iniciou a execução no prazo legal, consumando-se assim a prescrição.Em suma: a ação de execução do título judicial encontra-se prescrita.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. arts. 329 e 795 do CPC.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução.P.R.I.

**2000.61.02.002270-1** - AGRO PASTORIL PRODUTORA DE SEMENTES JABOTICABAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 577/9, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2000.61.02.004881-7** - MARIA LUIZA RONZONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 192/4, 202/4, 207/9 e 220/1, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2000.61.02.006921-3** - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 895/7, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2000.61.02.009980-1** - VIERGE CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 767/9, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2001.61.02.012023-5** - JOAO BATISTA FRANCO X MARIA EUGENIA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X ANTONIO SILVA FRANCO X MARIA DE LOURDES FRANCO X MARIA DA SILVA FRANCO CAPUZZO X ROSANGELA DA SILVA FRANCO SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 404/411 e 414/418, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2003.61.02.000113-9** - VITROGEN PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM BIOTECNOLOGIA DA REPRODUCAO S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 346/8 e 362/4, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2008.61.02.014335-7** - ANTONIO APARECIDO PESSO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECIDO. Verifico a existência de litispendência entre este processo e a ação ordinária nº 2008.61.02.013224-4, que tramita perante esta Vara. O autor deduziu nesta demanda pedido que já foi feito perante este juízo, nos autos do processo nº 2008.61.02.013224-4. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C.

#### **2009.61.02.000106-3 - SONIA MARIA PAVANI VICTOR(SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP**

Diante do exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará a autora com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

#### **2009.61.02.010296-7 - LUIZ FERREIRA BUENO(SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor a fls. 68 e a concordância do réu a fls. 70, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi apresentada contestação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

#### **2009.61.02.013479-8 - TERESA CRISTINA GRANADO(SP137263 - LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a natureza dos fatos alegados na inicial, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após, a vinda da contestação. Cite-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.02.005269-8 - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP X UNIAO FEDERAL X BRASIL FERROVIAS S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT**

Fls. 386/387: prejudicado por manifestação subsequente. Fls. 388/391: tendo em vista que a propriedade atual do bem imóvel sub judice é do DNIT e que as questões postas em juízo envolvem contratos administrativos, gerando deveres e responsabilidades, entendo que a Autarquia deva figurar na lide, conforme apontado pela Concessionária, como litisconsorte passivo necessário. Assim, tenho por competente esta Justiça e determino a citação do DNIT para responder a esta ação no prazo legal. Admito, outrossim, a União Federal como assistente simples do DNIT, conforme requerido à fl. 346/350. Ao SEDI para inclusão de Brasil Ferrovias S.A, do DNIT e da União Federal no pólo passivo, conforme supra. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1822**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.02.013415-3 - JUSTICA PUBLICA X ARNOLD ZANICHELLI(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA)**

Certidão de fl. 140: Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. Termo de Audiência de fls. 129 expedi a Carta Precatória a Comarca de Leme, com vistas ao cumprimento da transação penal, que ora junto aos autos (nº 08/2010).

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.02.003435-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ELIO ANTONIO CANDIDO X JOSE CANDIDO PEREIRA X DELCIDES LUIS CANELLI X EDSON SOARES ISIDORO X ANTONIO GUERRERO(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)**

Certidão de fl. 310: Vista à defesa, para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**2008.61.02.006183-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS STELLA X ERICA CRISTINA STELLA(SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM)**

Certidão de fl. 385: Vista à defesa, para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1210**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.63.17.003712-9** - FRANCISCO MAURO MARTIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor acerca da certidão de negativa de intimação do autor lançada às fls.135 pelo Oficial de Justiça, tendo em vista a perícia médica designada para 23.02.2010, às 16:00 horas.Int.

**Expediente Nº 1211**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.26.001928-1** - MILTON BELCHIOR DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Do exposto, defiro a antecipação de tutela a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 529.283.947-3, no prazo de trinta dias, a contar da presente, sob as penas da lei. Oficie-se.No mais, intime-se o INSS para ciência do laudo de fls.167/176. Em seguida digam as partes sobre novos requerimentos, bem como se reiteram as alegações anteriores. Não havendo, conclusos para sentença, sem prejuízo da faculdade concedida ao INSS, quanto à formulação de acordo.

**Expediente Nº 1212**

**ACAO PENAL**

**2008.61.26.004432-5** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PIMENTEL(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X VALTER FRANCISCO DA COSTA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante da solicitação de fls. 427, redesigno para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas Sebastião Garcia Puertas e Sergio Ricardo Fernandes Naleagaca, arroladas pela acusação e defesa, bem como, para audiência de interrogatório dos acusados.Notifiquem-se. Requistem-se.Requisite-se o réu no local onde se encontra preso. Requisite-se escolta e providencie-se o necessário.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2163**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.26.004052-8** - NIVALDO FALCARE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Considerando que o impetrante constituiu novo patrono, inclusive juntando termo de revogação de poderes (fls. 187) e nova procuração (fls. 188) outorgando novos poderes a Cláudio Luiz Esteves (OAB/SP nº 102.217), não há como prosperar o pedido formulado pela ex-patrona, Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, OAB/SP nº 200.225 a fls. 183, considerando-se, ainda, a inexistência de condenação em verba honorária em mandado de segurança. Anote-se na capa dos autos e no sistema informatizado. Assim, superada a questão da representação processual, e considerando o parecer da Contadoria Judicial a fls. 168/169, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União acerca dos valores relativos ao depósito realizado em favor do impetrante a fls. 52, devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) A expedição e a retirada do alvará de levantamento deverá ser previamente agendada na Secretaria deste juízo. Após a liquidação do alvará de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

**2004.61.26.000107-2** - CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR REINALDO ERNANI S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS

SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2005.61.26.005368-4** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, uma vez que ainda pende de apreciação o agravo interposto da decisão que denegou seguimento ao recurso especial

**2006.61.19.007529-9** - LUIS EDUARDO OKONIEWSKI(SP217860 - FLAVIA LEMOS DE ALMEIDA E SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2007.61.26.005281-0** - BENEDITO GONCALVES MEIRELLES(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite) X GERENTE DEPTO COML/ ABC AES ELETROPAULO METROP ELETRICID SAO PAULO S/A(SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2008.61.26.000022-0** - OSVALDO ROMERA FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 152/153: Defiro. No entanto, informe a patrona do impetrante, DR<sup>a</sup> GABRIELA SALVATERRA CUSIN o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução n° 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Após, expeça-se o respectivo alvará, cuja retirada deverá ser previamente agendada na Secretaria deste Juízo, nos termos determinados na decisão de fls.148.Publicue-se e Intime-se.

**2008.61.26.001094-7** - CRISTIANE COSTA GOULART(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2008.61.26.001642-1** - INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - IEBS(SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2009.61.00.017143-1** - NANCI SOARES CARDOSO(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2009.61.26.004181-0** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Posto isso, emende a impetrante a inicial para corrigir o valor atribuído à causa, eis que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas.Após cumprido, requisitem-se informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.P. e Int.

**2009.61.26.004369-6** - GERCI FRANCISCO SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.



**2009.61.26.005670-8** - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) III - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2010.61.26.000105-9** - ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, indefiro a liminar. Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, devendo ser paga na Caixa Econômica Federal, conforme Lei nº 9.289/96 e Provimento COGE nº 64/2005. Após cumprido, requisitem-se as informações. Com a vinda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 2166**

##### **DECLARACAO DE AUSENCIA**

**2007.61.26.005319-0** - JUSSARA DA SILVA ARANA GUARNIERI(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CARLOS GUARNIERI

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 24/02/2010 às 14:30 horas a audiência para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas: MARIA ANITA DOS SANTOS E IRENE MARIA SANTOS, arroladas às fls. 17. Outrossim, oficie-se ao Cartório de Registro Civil do 21º Subdistrito - Saúde- São Paulo, para que envie a este juízo cópia atualizada da certidão de casamento do Sr. Carlos Guarnieri. Publique-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 2167**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.26.000142-4** - JOILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X ENGENHEIRO DIRETOR LOJA ATENDIMENTO SANTO ANDRE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

I-Preliminarmente Dê-se ciência às partes da distribuição do feito à Justiça Federal. II- Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham-me os autos conclusos. P. e Intime-se.

**2010.61.26.000154-0** - RAFAEL RIBEIRO STERCKEKE(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS ECONOMICAS E ADMINISTRATIVAS DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE

(...) Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2010.61.26.000189-8** - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, indefiro a liminar. Eventual direito do impetrante à compensação será analisado por ocasião da sentença. Requisitem-se as informações. Com a vinda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2998**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.26.006410-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES



Em razão da devolução da Carta Precatória ter sido negativa, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**2008.61.26.001440-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LANA PECAVI ELETRO HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA X DAGOBERTO CASTELLAR

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação.

**2008.61.26.004280-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO REIS

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.26.001674-7** - MARISA APARECIDA ADABO(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, no seu efeito devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Int.

**2009.61.26.003233-9** - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 255/256, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da advogada do Impetrante a DRA. LEINA NAGASSE - OAB/SP: 169.514, conforme requerido em fls 266, no valor de R\$ 69.873,21.

**2009.61.26.003423-3** - VALDIR ELOI TAVIAN(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro o pedido de fls.72, diante da manifestação de fls.54, a qual ventila que a decisão liminar foi cumprida, sendo pago diretamente ao Impetrante os valores do IR, nos termos da referida decisão.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2009.61.26.003561-4** - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante nos seus regulares efeitosDê-se vista a parte contrária para as contrarrazões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Int.

**2009.61.26.003634-5** - FERPAK IND/ METALURGICA LTDA(SP271075 - RAQUEL KUMA E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante nos seus regulares efeitosDê-se vista a parte contrária para as contrarrazões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Int.

**2009.61.26.004272-2** - OSMAR JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, no seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.26.005438-4** - ROSANGELA RIBEIRO VERCHAI(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de fls. 113/114. Expeça-se Carta Precatória determinando o depósito judicial nos termos da MEDIDA LIMINAR de fls. 96.

**Expediente N° 3000**

#### **MONITORIA**

**2004.61.26.000174-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REGINA APARECIDA OLIVEIRA DAHER(SP139035 - FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES E MG106411 - INGRID ARAUJO CERQUEIRA)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

**2005.61.26.000773-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ LINS DE OLIVEIRA  
Julgo extinto o processo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.26.000695-0** - MANOEL JOSE DA ROCHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2001.61.26.000887-9** - EVANDRO ANTONIO(SP064589 - CLOVIS BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE RODRIGUES(SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.61.26.002015-3** - JOSE MARIA PAIVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2003.61.26.0007735-7** - CAETANO ZANUSSO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2004.61.26.001961-1** - CLAUDINEI LUIZ(SP043882 - LUIZ ANTONIO LEPORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo extinta a ação.

**2005.61.26.001102-1** - MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2005.61.26.004430-0** - AUTINA SANTOS DE SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2007.61.26.003122-3** - DORA MARTINELLI(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

**2008.61.26.002906-3** - DIVALDO DE MELLO FERRAZ(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ E SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 121/122,

nos termos do artigo 398 do CPC. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.26.003573-7** - MARIA ILMA TELES ALVARENGA X SERGIO ANTONIO ALVARENGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.26.003714-0** - EGYDIO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.26.003850-7** - MILTON DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.26.004174-9** - CESAR COLOMBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

**2008.61.26.005005-2** - SERGIO AMBRASAS GENCIAUSKAS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.001387-4** - HANS UWE KROEGER(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.001585-8** - OSVALDO KAUDER(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.001734-0** - MARCOS GAMEIRO LUQUE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.002023-4** - AURO DE OLIVEIRA COSTA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.002961-4** - ANTONIETA ALVES DE AZEVEDO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.003436-1** - FLAVIO SOARES DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista.Intimem-se.

**2009.61.26.004993-5** - RENE LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.004994-7** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.004998-4** - FRANCISCO RENE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.004999-6** - ERNESTO PIZZOL JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.005006-8** - ALAMIR MENDES GENEROSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.005028-7** - RUBENS ANDREUSSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.005297-1** - CLEONICE PEREIRA BEZERRA X MARCELO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA BEZERRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)

**2009.61.26.005329-0** - VICENTE JOSE DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)

**2009.61.26.005347-1** - CARLOS TEIXEIRA LOPES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

**2009.61.26.005377-0** - JOSE TEOFILIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

**2009.61.26.005380-0** - ARNALDO PEREIRA CRISTINO(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

**2009.61.26.005458-0** - ANTONIO JOAO CARDOSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

**2009.61.26.005479-7** - JOSE MARIA OLMEDA JURADO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de tutela antecipada.

**2009.61.26.005486-4** - ROBERTO PAFUNDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de tutela antecipada.

**2010.61.26.000143-6** - SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de tutela antecipada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.005441-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.004778-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LOURENCO BARBIZAN(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)  
Julgo procedentes os embargos.

**2009.61.26.001813-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002097-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X BENEDICTO MOREIRA DE GODOY X SOLANGE DIRCE GODOY DOS SANTOS X VALDIR JOSE DOS SANTOS X SILVIO MOREIRA DE GODOY X WILSON MOREIRA DE GODOY(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.26.004293-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001734-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS GAMEIRO LUQUE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

**2009.61.26.004295-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001713-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

**2009.61.26.004296-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001733-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALTER ANTONIO DE MARCOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

**2009.61.26.004595-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001986-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X IVOMAR LACERDA PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo a impugnação a assistência judiciária gratuita. Apense-se aos autos principais. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, venham conclusos.

#### **Expediente N° 3001**

#### **MONITORIA**

**2008.61.26.001644-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Rejeito os embargos declaratórios.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.010158-6** - WILSON ROBERTO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.26.005900-8** - NELSON PERENSIM(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.26.008272-9** - ROSA GONCALVES PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.26.009464-1** - JHONNY MARCELO CAMARGO BRUNO - MENOR (LUCIANA APARECIDA CAMARGO)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.26.001590-3** - ROKAGI SERVICOS DE EVENTOS LTDA X ROCAGI BAR E LANCHES LTDA ME(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP168703 - VANESSA KLIMKE E SP147105 -

CHRISTIAN MAX LORENZINI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)  
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2004.61.26.006194-9** - CECILIA RODRIGUES DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.63.01.300172-6** - GABRIEL DA SILVA ZANELATO - INCAPAZ X REGINA MARIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2007.61.26.002041-9** - MARIA DAS DORES ALBINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo.Vista ao Autor e Réu , sucessivamente, para as contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

**2007.61.26.003093-0** - JOSE COLUCCI SOBRINHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2007.61.26.006588-9** - JOSEILDO PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.63.17.004850-0** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.003248-7** - HERMES MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Rejeito os embargos declaratórios.

**2008.61.26.003579-8** - MARIZA PETRUCCI ROMERO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.26.004682-0** - BATISTA SCOPIATO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.004719-7** - VALTER DONIZETE LUZINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.005000-7** - JOAO BATISTA FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.005002-0** - LUIZ ANTONIO DEMETRIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.005004-4** - OSMAR DATTORE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.005005-6** - GILBERTO LIBERAL DE VASCONCELOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.005008-1** - JOAO BOSCO CHAVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.005010-0** - PLINIO DOS SANTOS CHAGAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.005011-1** - ANTONIO LUIZ MONTAGNINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.005013-5** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.005015-9** - ANTONIO JOSE MACHADO MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.006609-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000705-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ISAO KAWAKITA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

**2008.61.26.003104-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001196-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X SEBASTIAO RUBIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

**2009.61.26.004853-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004125-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERCINO BEZERRA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

#### **Expediente Nº 3002**

#### **MONITORIA**

**2007.61.26.006377-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X S T CASTELLAR CIMENTOS ME X SANDRA TARASIUK CASTELLAR

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

**2009.61.00.008564-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LEAL MONTERVAN X VIVIAN LEAL GRILLO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Cite-se, nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, o réu, neste caso, isento de custas e honorários advocatícios, ou, querendo, oferecer embargos, no mesmo

prazo. Não sendo opostos os embargos, converter-se-á o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se, a ação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do necessário. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.009235-4** - PEDRO WELLER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.26.006431-1** - JUDITE GUTIERREZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2005.61.26.006603-4** - PEDRO RIBEIRO LEAL DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a petição de fls. 258, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome do autor, passando a constar PEDRO RIBEIRO LEAL SILVA. Após, providencie a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios. Int.

**2007.61.26.003417-0** - ANTONIO BICIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2007.61.26.003761-4** - JOSE FIRMINO SOBRINHO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.002985-3** - ROSA CARDANA FERREIRA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.003765-5** - MARIA ISABEL TERAM(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.26.004158-0** - CELSO DAVILA FILHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**2008.61.26.004538-0** - SILVIO GERALDO FAGUNDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.004864-1** - AUGUSTO SIMOES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as



nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.63.17.002276-0** - DANIELA TREVIZAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.26.000333-9** - FLORENTINO DURAN MARTIN - ESPOLIO X ANTONIA MARIA DE LOURDES MARTIN(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 83, bem como os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.26.001938-4** - EDSON ALVES DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.002071-4** - CARLUCIO SOARES MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.003075-6** - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.003378-2** - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.003405-1** - MAURO FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.003515-8** - WALTER STEFANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.003520-1** - ROSA LACERDA SIANGA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.003541-9** - ARGEMIRO CARRARO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.003543-2** - ROBERTA DA SILVA BARACHO(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.003560-2** - CLAUDEMIR FRANCA DOS SANTOS(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.003631-0** - JOSE ANDRE COSSA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.003742-8** - ITA MACRIANI BULGARELLI X ORLANDO CORUQUIERI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.003803-2** - FABIANO IBIDI X DAIANE CRISTINA DA COSTA IBIDI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.003989-9** - IARA REGINA RIBEIRO CANADO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.004007-5** - JOSE DE LIMA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.004015-4** - IRACI SILVEIRA DE OLIVEIRA X EVANDRO SILVEIRA DE OLIVEIRA X LILIAN SILVEIRA DE OLIVEIRA X VINICIUS SILVEIRA DE OLIVEIRA X DEBORA SILVEIRA DE OLIVEIRA X PRISCILA SILVEIRA DE OLIVEIRA X ELODI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X REINALDO SANTANA DOS SANTOS X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE MENEZES X WELLINGTON CONCEICAO DE MENEZES X ELIEZER SILVEIRA DE OLIVEIRA X FLAVIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.004483-4** - JOSE CARLOS BERMUDES X CLEIDE TONIATI BERMUDES(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.004630-2** - CLAUDINO MARTINS GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.004659-4** - SILVIA ALVES GOMES(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.26.005053-6** - JOSE MORENO FILHO X CSABA PALINKAS(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cientifique também às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2009.61.26.005267-3 - MUNICIPIO DE MAUA - SP(MG107488 - AURIMEIRE CORRAZZA OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.26.005605-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AVEIRO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)**

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.26.002155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000024-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ISRAEL DE ASSIS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impugnante, no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, traslade-se cópia do presente despacho e da sentença para os autos principais, despense-se os presentes remetendo-os ao TRF. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.26.007333-9 - ESTEFAN GUERBALE X ESTEFAN GUERBALE X SEBASTIAO FERNANDES DE ANDRADE X SEBASTIAO FERNANDES DE ANDRADE X LUIZ RAVAGNANI X LUIZ RAVAGNANI X JAIME VILALDACH BORRULL X JUDIT ARROYO VILALDACH X JUDIT ARROYO VILALDACH X JOAO JOSE X JOAO JOSE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2004.61.26.001007-3 - ANA MARIA FERNANDES DE MELO X ANA MARIA FERNANDES DE MELO(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**Expediente Nº 3004**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.26.003400-2 - MILTON GERLACH(PR021143 - ALCEU MARCZYNSKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação do impetrado, no seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 3005**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.26.004077-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000109-9) ILDEU RODRIGUES MOURA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)**  
Rejeito os embargos à execução.

**Expediente Nº 3006**

## **ACAO PENAL**

**2008.61.26.002208-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINETE CASAS(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Vistos.I- Manifeste-se a Defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas.III- Intime-se.

**2008.61.26.005621-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS RAPOSO REZENDE(SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO E SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA)

Vistos.I- Em virtude da notícia do parcelamento dos tributos previdenciários, consubstanciados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 15758.000226/2008-91, nos termos da Lei nº 11.941/2009, cuja alegação resta comprovada pela Autoridade Fazendária (fls.185/189), tenho que a suspensão do processo e do curso da prescrição são medidas que se impõem.II- Dispõe os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.III- Deste modo, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, até que se cumpra os termos do parcelamento noticiado, cujo cancelamento, bem como, eventual quitação, deverão ser noticiados à este Juízo pela parte interessada.IV- Intimem-se.

**2009.61.26.003068-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAIMUNDO DE LUCA NETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.04.003988-7** - JOSE BASILIO DA SILVA X OLIVIA MARIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser proporcionalmente dividido entre os réus.P. R. I.Santos, 11 de dezembro de 2009.

**2003.61.04.008748-9** - ADEMAR NASCIMENTO X MERCIA ROCHA NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**2003.61.04.013207-0** - NELSON ESPANA X MARLENE SISTE ESPANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA

LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Diante do exposto, julgo:EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 8 de dezembro de 2009.

**2005.61.04.002592-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002591-2) FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela autora. Ante as circunstâncias da causa, na qual nota-se exercício razoável, mas não extraordinário, do patrocínio, adoto a aplicação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo ao Desembargador Relator da apelação interposta nos autos do processo n. 2002.61.04.002024-0 com cópia desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 16 de dezembro de 2009.

**2008.61.04.003371-5** - MARIA VANILDA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 289/343, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.007429-8** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 453/473, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.012187-2** - BELARMINO JORGE DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem.Indefiro a denunciação da lide da União Federal, pois a Jurisprudência é pacífica no sentido de que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discutem questões relativas a financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.Em face das normas e rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do Sistema Financeiro Habitacional, aprovada pela Circular SUSEP n. 111/1999, defiro a denunciação da lide da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, estabelecida na Rua da Quitanda n. 80, Centro, CEP 20091-005, Rio de Janeiro/RJ, conforme requerido pela CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, apreciarei as preliminares suscitadas e as provas requeridas pelas partes.Cite-se.

**2008.61.04.012587-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011375-9) REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP273018 - TIAGO AUM AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

1- Oficie-se à Alfândega no Porto de Santos, solicitando cópia integral do Processo Administrativo n. 11128-003.664/2007-95; do Processo originado do Auto de Infração/Termo de apreensão n. 11128.000.851/2008-06, e do Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.78.00.2007-0020-1, conforme requerido pela autora.2- Indefiro a produção de prova oral, pois as informações contidas nos documentos acima referidos suprem os esclarecimentos desejados.

**2009.61.04.002337-4** - VERA LUCIA UTESCHER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 170/186, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.002592-9** - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Bernardo do Campo, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do Inquérito Policial que investigou a ocorrência registrada no BO n. 8155/2007.Após a vinda da cópia acima solicitada, apreciarei a necessidade da realização da prova oral para convencimento do Juízo.

**2009.61.04.011643-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.002509-7) ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Apensem-se os autos da medica cautelar n. 2009.61.04.002509-7. 2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 3- Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato (art. 5º, parágrafo 1º, da Lei n. 8906/94), bem como a instrução da inicial nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. 4- Após isso, cite-se. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.011829-4** - JOSE ADEVALDO DE OLIVEIRA(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2- O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.012170-0** - NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSSADA RIBEIRO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, sem prejuízo, quer pela Lei n. 1060/50, que permite harmonizar os artigos 4º e 5º, quer pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é necessária a comprovação documental da insuficiência de recursos, com o que, em 10 (dez) dias, os autores deverão comprovar documentalmente seus rendimentos atuais, providência que antecede ao processamento do feito, pois o recolhimento das custas é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Int.

**2009.61.04.012616-3** - JOSE CARLOS SANTANA FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

..... Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por não vislumbrar os requisitos autorizadores de sua concessão (art. 273 do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.04.009079-0** - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 67: defiro. Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.04.003483-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000249-0) LUZIA APARECIDA MACHADO(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DA CRUZ CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X PAULO ALVES CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X MAURO RONALD DA SILVA OLIVEIRA X ELIZABETH VIR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a embargante em réplica no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0204956-0** - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP069068 - MARIA APARECIDA CAMARGO BERTAGLIA) X RESP PELAS ATRIB DA EXT SUNAMAM(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA)

.....Dessa maneira, a mingua de qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, rejeito os embargos interpostos. Intime-se e cumpra-se integralmente a decisão embargada, arquivando-se os autos, com baixa findo.

**97.0204390-5** - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 222/223: defiro. Concedo à impetrante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.04.008119-2** - HANS THOMAS WEITMANN X MARIA JOSE SOUZA WEITMANN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Ante o contido nas informações de fls. 50/52, manifeste-se os impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.04.009810-6** - RIO CLARO IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 104/107: A fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo, por se tratar de mercadoria perecível, defiro a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 09/1033513-8, mediante depósito

do respectivo valor aduaneiro, a ser efetuado na via administrativa. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 95/97, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int

**2009.61.04.009968-8** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

.....Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Oficie-se. Int.

**2009.61.04.009970-6** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

..... Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Oficie-se. Int.

**2009.61.04.009974-3** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

.....Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Oficie-se.

**2009.61.04.009998-6** - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE, servidora pública qualificada nos autos, em face de ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em SANTOS, com pedido de liminar, para obter ordem que determine a suspensão dos descontos incidentes sobre sua remuneração bruta, para reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente. Em síntese, aduz ser servidora pública federal, tendo como única fonte de rendimentos, para sua subsistência e de seus familiares, sua remuneração como tal. No entanto, alega ter sido surpreendida com a cobrança administrativa da quantia de R\$ 28.405,00 (vinte e oito mil quatrocentos e cinco reais), referentes ao recebimento, no período de julho/1994 a junho/2009, de valor referente a verbas, então sub judice e ora julgadas indevidas por decisão judicial transitada em julgado, com previsão de descontos mensais até a integralização do valor do débito, incidentes sobre sua remuneração. Aponta ilegalidade no ato atacado, argumentando serem irreversíveis as verbas alimentares recebidas legitimamente. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Dispõe a Lei n. 8.112/90 (n. g.): Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (...) Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (...) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Por sua vez, dispõe o Decreto n. 3.297/1999: Art. 1º Os órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, as regras estabelecidas neste Decreto, relativamente às consignações compulsória e facultativa. Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto: (...) III- consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial; Art. 3º São consideradas consignações compulsórias: (...) V- reposição e indenização ao erário; Verifica-se, pelos documentos acostados à inicial (fls. 18/23), que a cobrança administrativa refere-se à reposição de valores, cujo início de pagamento deu-se em cumprimento a decisão judicial enquanto sub judice questão de mérito relativa a reajuste de vencimentos em decorrência da aplicação da URP e julgada indevida por decisão judicial transitada em julgado. Dessa forma, resta incontroverso que a reposição ao Erário é exigência legal, não se eximindo a Administração de proceder aos descontos mensais sobre a remuneração da impetrante, na forma da Lei. Ademais, a impetrante possuía pleno conhecimento da precariedade da decisão judicial que embasava o pagamento das verbas pleiteadas em juízo, e as cartas de fls. 18 e 19 cumpriram o requisito da comunicação prévia à servidora, servindo ao propósito de conceder-lhe o direito de defesa. Por tais razões, indefiro a liminar rogada. Oficie-se à autoridade impetrada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.011487-2** - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Repetida a interposição de ações contendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, prevento é o Juízo que despachou o primeiro processo, ainda que aquele tenha sido extinto sem julgamento do mérito. Pelo que consta nos autos (fls. 69/81), esta ação é idêntica à proposta anteriormente, distribuída à 4ª Vara Federal de Santos. Isso posto, remetam-se estes autos à SEDI, para distribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, prevento, em face do processo acima referido.

**2009.61.04.011523-2 - J SHAYEB & CIA/ LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

J SHAYEB & CIA LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato de INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia ordem que lhe possibilite a liberação de mercadorias importadas, objeto das Declarações de Importação n. 09/1560666-0, 09/1559564-2, 09/1560667-9, 09/1563240-8 e 09/1574641-1. Em síntese, aduz ter importado as mercadorias acima referidas, as quais foram parametrizadas para despacho no canal cinza de conferência, e encontram-se retidas injustificadamente pela autoridade aduaneira, pois todos os impostos incidentes foram devidamente pagos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nestas, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado. Informou, em síntese, que a fiscalização aduaneira, após laudo técnico, concluiu que as mercadorias importadas foram classificadas erroneamente, motivo pelo qual foram formuladas exigências para reclassificação das mesmas, bem como para recolhimento da multa prevista em lei. Esclareceu que, tão logo sejam cumpridas as exigências pelo importador, o despacho aduaneiro terá seu curso normal retomado. É o relatório. Decido. À vista das informações, as mercadorias objeto das Declarações de Importação referidas na inicial foram submetidas à conferência aduaneira, tendo sido constatada incorreção na classificação fiscal dada pela impetrante. Esta, intimada a proceder à retificação correspondente e ao recolhimento da multa prevista no artigo 69, 2º, III, da Lei n. 10.833/2003, ainda não o fez, buscando provimento judicial que lhe ampare. Desse modo, ainda que a impetrante não tenha esclarecido na inicial, conclui-se que a controvérsia circunscreve-se à divergência de classificação fiscal, insusceptível de apreciação pela via do mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. Isso porque, revestido o ato administrativo de presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade - consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial -, a relevância do direito invocado não se sustenta se não houver certeza jurídica fundada em produção de prova contrária quantos aos fatos controvertidos. A teor art. 237 da Constituição Federal vigente não se nega o dever-poder de o Estado fiscalizar, de modo que o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa. Compete ao interessado dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou judicial adequada. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**2009.61.04.011693-5 - WELINGTON LADISLAU(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA**

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta, atribuída ao Juízo com jurisdição no local da sede funcional da autoridade impetrada (STJ, CC 41579, DJ 24/10/2005). Considerando que a autoridade impetrada exerce suas funções no Município do Rio de Janeiro, declino da competência para o processamento deste mandamus e determino a remessa dos autos a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.011852-0 - BOSINI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Cumpra a impetrante na íntegra o determinado à fl. 207 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.04.013010-5 - GUSTAVO GUIMARAES BANDEIRA(SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) X REITOR DA UNISANTOS UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS X PRESIDENTE DO INEP/MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA**

O Presidente do INEP/MEC - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais exerce suas funções em Brasília, sendo competente para processar e julgar os mandados de segurança contra atos daquela autoridade a Justiça Federal do Distrito Federal. Ademais, não-apreciado o recurso administrativo interposto pelo impetrante, vislumbra-se ser outro que não o descrito nestes autos, o ato daquela autoridade a ser atacado pela via do mandamus. Isso posto, indefiro a petição inicial quanto ao Presidente do INEP/MEC - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação da liminar: GUSTAVO GUIMARÃES BANDEIRA, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Reitor da SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, mantenedora da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS e do Presidente do INEP/MEC - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, no qual pleiteia a concessão de ordem que lhe garanta a participação na cerimônia de Colação de Grau do Curso de Direito, a realizar-se no mês de janeiro de 2.010. Aduz ter concluído o quinto ano do curso de Direito da UNISANTOS e estar impedido de participar da cerimônia de Colação de Grau a realizar-se no mês de janeiro de 2.010, por ter faltado justificadamente ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, instituído pela Lei n. 10.861/2004, e exigido como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação. Esclarece ter apresentado atestado médico com solicitação de dispensa oficial do Ministério da Educação, de acordo com o 5º, artigo 5º da referida Lei, a qual somente será apreciada pela comissão designada para tal fim, em data posterior à prevista para colação de grau. Alega ter direito líquido e certo a participar da colação de grau, bem como à emissão do respectivo diploma por ter cumprido o currículo total do curso, com aprovação em todas as matérias e justificado sua ausência ao ENADE. É o relatório. Decido. Não estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar. O ato imputado ilegal está sendo praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor, pois a obrigatoriedade da participação no ENADE como componente curricular dos



cursos de graduação decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, 5º, da lei n. 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação. Assim, não se pode exigir conduta diversa da autoridade representante da Universidade em que está matriculado o impetrante. Aliás, pretender o contrário seria não só revogar a obrigatoriedade do ENADE, mas, também, conferir à Instituição de Ensino a atribuição privativa do Ministério da Educação, de conferir dispensa de comparecimento ao exame a seus alunos. Isso posto, ausente a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**2009.61.04.013281-3** - FLORIZA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do processo a este Juízo. Para melhor convencimento do Juízo, oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência à Advocacia da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12016/2009. Decorridos o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.04.017356-4** - J A GABRIEL ALIMENTOS - ME(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Quanto a isso, observo que, em nenhum dos processos havia título extrajudicial constituído para execução anteriormente à homologação do acordo. Antes de decidir a impugnação à execução, designo audiência de conciliação, a ser realizar na sala de audiências desta vara, no dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas. Expeçam-se as intimações de praxe. Int.

**2005.61.04.002591-2** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)  
Diante do exposto, revogo a liminar e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora. Ante as circunstâncias da causa, na qual nota-se exercício razoável, mas não extraordinário, do patrocínio, adoto a aplicação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Relator da apelação interposta nos autos do processo n. 2002.61.04.002024-0. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. Oficie-se ao banco fiador noticiando a revogação da ordem. Santos, 16 de dezembro de 2009.

**2009.61.04.003436-0** - RENATO ANTONIO DA SILVA X MARCIA BENEDITA MARQUES DA SILVA - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprovem os autores documentalmente se houve algum depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**2009.61.04.005067-5** - R J MEDEIROS CHURRASCARIA - ME(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

R J MEDEIROA CHURRASCARIA ME, qualificada na inicial, propõe esta ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar que lhe possibilite o recolhimento dos tributos e contribuições consoante critérios estabelecidos no regime do Simples Nacional. Aduz ser microempresa com faturamento inferior ao limite exigido por lei e ter optado pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL desde 01/01/1997. Entretanto, foi surpreendida no final do ano passado, com a sua exclusão do referido sistema de tributação, pelo Ato Declaratório n. 00361223, de 30/10/2008, sob o fundamento de que existem débitos tributários não suspensos, pendentes na Receita Federal. Insurge-se contra os termos do Ato Declaratório acima referido, pois os débitos apontados pelo Fisco estão sendo discutidos judicialmente, por meio de embargos à execução, portanto, encontram-se suspensas as execuções. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda da contestação. Citada, a ré ofereceu resposta, na qual afirma haverem ações de execução fiscal para cobrança dos débitos exigíveis em nome da autora, não constando de seus arquivos a suspensão da exigibilidade dos mesmos. Instado a comprovar a efetiva garantia do Juízo nas respectivas ações de execução fiscal, o autor, por duas vezes, deixou transcorrer in albis os prazos que lhe foram concedidos. É o relatório. Decido. Encontram-se ausentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado. Consoante disposto na Lei Complementar 123/2006, a análise dos requisitos para ingresso no regime Simples Nacional deve ocorrer nas três esferas federativas, expedindo-se o termo do indeferimento, pela autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. Assim casa ente federativo, na esfera de sua competência, é responsável pela verificação da regularidade do contribuinte e, de igual modo, apreciar as questões decorrentes de possível indeferimento. Com efeito, do que se depreende dos autos o indeferimento teve por fundamento existência de pendências com o Fisco Federal, inscritas em dívida ativa da União, as quais já se encontram ajuizadas. É certo que, garantido o Juízo e suspensa a execução fiscal para o processamento dos embargos à execução, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários é consequência lógica. Entretanto, instado a comprovar a efetiva garantia do Juízo,

apta a suspender a exigibilidade dos créditos que justificaram sua exclusão do SIMPLES, a autora permaneceu inerte. Ausente, portanto, o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar.

**2009.61.04.006495-9** - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o tópico final da decisão de fl. 43, promovendo a inclusão do agente fiduciário no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: extinção do feito. Int.

**2009.61.04.010905-0** - MARIO SERGIO BADURES GOMES(SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X COMANDO DA AERONAUTICA

Ante os termos da contestação e dos documentos que a instruem, dando conta de que a pretensão contida na inicial foi integralmente atendida, manifeste-se o autor dizendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa. Int.

**2009.61.04.012040-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000249-0) JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Citem-se, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, pois, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de concessão de liminar após a vinda da contestação. Apensem-se aos autos principais.

#### **Expediente Nº 4175**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.013581-3** - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP010460 - WALTER EXNER E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Intime-se os autores a apresentarem contrarrazões ao agravo retido.

**2004.61.00.031219-3** - MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA X MAYARA APARECIDA PONTES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA(SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO AZEVEDO & TRAVASSOS/PARANAPANEMA(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares argüidas. int.

#### **Expediente Nº 4177**

##### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2010.61.04.000124-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014722-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X MOACIR PEREZ JORGE(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.009827-1** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 161/171. Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

**2009.61.04.011215-2** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DA TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar a liberação dos contêineres TRLU-379516-6 e NYKU-2887505, identificados na inicial, se outro óbice não houver além do pontuado nestes autos. Para tanto, concedo o prazo de 72 horas. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito com relação aos contêineres TGHU-8566250 e NYKU-6168500, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int. Santos, 22 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.012664-3** - ELAINE OLIVEIRA DE JESUS(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X EMPRESA

## BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Isso posto, indefiro a liminar. Intime-se. Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Santos, 14 de janeiro de 2010.

### **2010.61.04.000031-5 - M D ANTENAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem conclusos.

### **2010.61.04.000434-5 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP**

Com o advento da Lei n. 12.016/09 (artigo 7º, II), faz mister a ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ante o exposto, preliminarmente, apresente a impetrante cópia da petição inicial, a fim de possibilitar o cumprimento do indigitado dispositivo legal, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

### **2010.61.04.000507-6 - DOUGLAS RAMOS PINTO(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar postulada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de participar da cerimônia de colação de grau no curso de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas a ser realizada no dia 02/02/2010 sob a alegação de ausência de participação no ENADE. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações. Após, voltem-me conclusos para decisão. Oficie-se. Intime-se. Santos, 22 de janeiro de 2010.

### **2010.61.04.000545-3 - COMEXIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

### **2010.61.04.000296-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANO HUNGRIA PINTO**

Notifique-se como requerido. Na hipótese de certidão negativa, proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). Com a resposta, expeça-se novo mandado. Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

### **2010.61.04.000149-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA DOS SANTOS CASTILHO**

Notifique-se nos termos dos artigos 867 e segs. Na hipótese de certidão negativa, proceda-se à consulta na base de dados da Receita Federal, BCENJUD e CNIS, a fim de obter o endereço do notificado. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

### **2010.61.04.000150-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO ALIPIO DE ABREU X BENEDITA MARIA DOS SANTOS ABREU**

Notifique-se nos termos dos artigos 867 e segs. Na hipótese de certidão negativa, proceda-se à consulta na base de dados da Receita Federal, BCENJUD e CNIS, a fim de obter o endereço do notificado. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 4201**

## **USUCAPIAO**

### **2003.61.04.007281-4 - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO**

X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES X PEDRO PINTO JUNIOR(SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR(SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

1 - F. 295/296. Aguarde para oportuna apreciação. 2 - Digam as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.04.010614-6** - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X FAZENDA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA X MINISTERIO PUBLICO

F. 389/390. Indefiro. Não havendo pedido anterior de parcelamento nem comprovação do assentimento do Sr. Perito Judicial, nem qualquer outro motivo trazido à apreciação, promova o autor a complementação dos honorários periciais fixados à fl. 388, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova determinada.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.04.001470-3** - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP088194 - MONICA MORAES MENDES E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E SP105000 - DANCRID TOALHARES E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES)

F. 570, 605 e 606/608. Aguarde para oportuna apreciação. F. 532/533. A fim de viabilizar o pagamento ao Sr. Perito Judicial, providencie a ré a transferência do valor à ordem e à disposição deste Juízo Federal, em Agência da Caixa Econômica Federal ou, na impossibilidade, providencie o depósito de R\$ 1.200,00 na mesma Instituição Financeira, no PAB-JF de Santos, à ordem e à disposição da 1.º Vara Federal de Santos, com a identificação honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1946**

#### **MONITORIA**

**2003.61.04.008097-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO NOSTRE NASCIMENTO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço fornecido pelo DETRAN já foi diligenciado o que restou negativo, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2003.61.04.008108-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROGERIO CAPRA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERREL ALVES DA SILVA)

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2003.61.04.010898-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF acerca do ofício-resposta do DETRAN, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2003.61.04.014226-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LANCHONETE CUNCUN LTDA(SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Vistos em despacho. Fls. 197/198: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se.

**2004.61.04.005501-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELENA GUTIERREZ GARCIA(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Sobre o laudo pericial, carreado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela CEF. Intime-se

**2004.61.04.006220-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOVELINA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF acerca do ofício-resposta da DRF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2005.61.04.001068-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILCA MARIA VIEIRA

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2005.61.04.008200-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2006.61.04.006890-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA RIBEIRO VITTORETTI(SP110422 - ELIZABETH DE SOUZA)

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF acerca da resposta do sistema RENAJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2006.61.04.008216-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO LOPES DA SILVA

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.04.008832-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2006.61.04.010674-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício-resposta do DETRAN. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.04.010681-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA ABRANTES ESTEVAM

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

**2006.61.04.011039-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes para desistir, transigir, dar quitação ou firmar compromisso, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**2007.61.04.000434-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO WILSON RODRIGUES

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício-resposta do DETRAN. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.04.001833-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2007.61.04.004326-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício-resposta do DETRAN. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.04.011048-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CLEBER SHIMOMURA X PAULO SHIMOMURA X FABRICIA MARCELA DA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF acerca dos ofícios-resposta do SPC e SERASA, para que, requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.04.012238-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ISABEL APARECIDA ALVES DA SILVA  
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**2007.61.04.012351-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS MKT LTDA X WILSON ANDRADE NOGUEIRA JUNIOR X VALTER MOISES CALLEGARI(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

Fls. 115: vistos. Prejudicado o pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, tendo em vista a sentença de fls. 97/98, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 109. Quanto ao pedido de desentranhamento, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente as cópias simples dos documentos que pretende sejam desentranhados, em cumprimento ao disposto no art. 177, parág. 2º, do Provimento nº 64/2005. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.013215-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CELIA DE SOUZA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, requeira a CEF que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2007.61.04.013255-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.04.013601-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

Vistos em despacho. Defiro à re/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Intime-se.

**2007.61.04.013824-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.04.014052-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEA HOUSE LTDA X RODRIGO DA SILVA ROQUE X JOSE EDUARDO LA TERZA X BERNADETE DE LOURDES AFONSO LA TERZA(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 88/89: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.04.014567-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RINALDO MOTTA FLORENCIO

Vistos em despacho. Fl. 60: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF cumpra integralmente o disposto no r. despacho de fl. 20, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2007.61.04.014676-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA X MORCHED NOUREDDINE EL KHATIB

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias já fornecidas pela CEF, intimando-a para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2008.61.04.000470-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 58, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se pessoalmente o(a) executado(a), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.04.000739-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEDA FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Nos termos dos artigos 1796 e 1821 ambos do Código Civil e da certidão de fls. 59, que dispõe sobre a inexistência de bens deixados pelo de cujus, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.61.04.000837-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Vistos em despacho. Ante os termos do ofício-resposta do DETRAN, dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.04.000989-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO X CASSIANO CATARINA DE SOUZA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.04.001032-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF acerca do ofício-resposta do DETRAN, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.04.001098-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X JUREMA GONCALVES PIRES NUNES

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/14, mediante a substituição por cópias já fornecidas pela CEF, intimando-a para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2008.61.04.003306-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIO FAGUNDES DA SILVA X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício-resposta do DETRAN. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.04.004225-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAGAZINE VISCONTI DE PERUIBE LTDA - ME X WANDERLEI VISCONTI X MARIA INES MENDES NEGRAO VISCONTI(SP084193 - MARIA INES MENDES NEGRAO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se oportunamente a parte devedora para execução. Condene os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2009.

**2008.61.04.004338-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF acerca do ofício-resposta do DETRAN para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.04.006562-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON DA SILVA MATERIAIS EPP X MILTON DA SILVA(SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA E SP277568 - ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA)

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não noticiou nos autos o depósito judicial efetuado, cuja irregularidade

foi informada pelo Setor Contábil Fiscal - NUFÍ às fls. 87/88. Sendo assim, intime-se a parte ré, para que requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias, atentando-se para a proximidade do prazo para destinação dos depósitos efetivados no Banco do Brasil, via GRU, não identificados, qual seja, 13 de fevereiro de 2010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.006704-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIENCIAS LTDA X MARCO ANTONIO CORAZZA X LORAND FANTINATTI FILHO

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF acerca do ofício-resposta do DETRAN, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.04.008091-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO MANOEL ARMOA(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.008160-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X RENATO DA SILVA FERREIRA(SP234325 - ANDREZA TOMARO CASTRO) X VALDEMAR MAXIMO FERREIRA X SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA(SP188062 - ARUBENS GOMES FERREIRA)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Outrossim, no mesmo prazo, forneça cópia de todos os documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64. Intime-se.

**2008.61.04.008201-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IONE MARIA DE LIMA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.04.009108-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

**2008.61.04.011584-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE GILBERTO BASKERVILLE DE MELLO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.04.011586-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR DOS SANTOS SERRALHERIA EPP X JULIO CESAR DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício-resposta do DETRAN. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.04.012241-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício-resposta do DETRAN. Intime-se.

**2008.61.04.013099-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA E SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ)

Vistos em despacho. Manifestem-se os réus/reconvintes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela CEF às fls. 94/109. Intime-se.

**2009.61.04.000552-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATA RICHLOWSKY

Vistos em despacho. Expeça-se mandado de pagamento em nome da ré no endereço mencionado pela CEF às fls. 55. Intime-se.



**2009.61.04.000660-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ GONCALVES DOS REIS

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.000684-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOMINGOS GOMES FILHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.001115-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIELA DAMASCENA DE LIMA X LUIZ AURELIO FIDELI X STELLA TERCILA MARIA GIONGO FIDELI X MARIA DAMASCENA(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

**2009.61.04.007985-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JULIA MARIA LAURENTINO DOS SANTOS X OSWALDO ATANASIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC> Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.04.006616-6** - RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, oportunidade em que o autor deverá apresentar as vias originais dos documentos solicitados, sendo que estes deverão ser autenticados por funcionário da ré, em audiência. Cite-se a ré através de seu representante legal, para que compareça à audiência, com a advertência prevista no 2º, do art. 277, do mesmo diploma legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.04.004209-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TREVO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X GUILHERME DIAS NUNES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1992**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2001.61.04.001897-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

Em face do exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar a quantia equivalente a US\$ 15,924.28 (quinze mil, novecentos e vinte e quatro dólares americanos e vinte oito centavos de dólar), que deve ser convertida em reais segundo a cotação oficial de fechamento divulgada pelo Banco Central do Brasil para a data do evento - 4 de agosto de 1997, a qual reverterá para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (Lei 7347/85), devendo ser integralmente aplicada em medidas para o controle e restabelecimento do ecossistema aquático na área do estuário e adjacências. O valor da indenização ora fixado deverá ser corrigido de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/2007). Sem condenação da ré em honorários, pois 12. A condenação da parte ré na verba honorária em ação civil pública, por não se aplicar ao caso o CPC, só se justifica no caso de litigância de má-fé, por aplicação do princípio da simetria (art. 17 da Lei nº Lei 7.347/85, com a redação dada Lei 8.078/90) (TRF4, AC 2000.04.01.031627-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 30/04/2007). Ressalte-se que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ (REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 29/06/2006 p. 186). Custas pela parte ré. P.R.I.C.Santos, 16 de novembro de 2009.

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2002.61.04.007945-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X FERNANDO LOBATO BOZZA(Proc. MARCELO GUIMARAES ROCHA E SILVA)

Vistos.Recebo a apelação interposta às fls. 646/668 apenas em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

## **IMISSAO NA POSSE**

**2009.61.04.002585-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Por ora, defiro a pesquisa do endereço do executado através do sistema BACENJUD. Com a resposta da consulta nos autos, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. FLS. 38/40: JUNTADA RESPOSTA DA PESQUISA PELO SISTEMA BACENJUD.

## **USUCAPIAO**

**2001.61.04.002799-0** - FERNANDO LUCCHESI X SONILDA SOUZA LUCCHESI(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X JOSE MENEZES DE CARVALHO X LUZIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO AUDAX

Vistos.Considerando a data do ajuizamento da ação e as disposições trazidas pelo Código Civil em vigor acerca da usucapião, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, qual modalidade deseja ver reconhecida em seu favor e se insiste na soma das posses de seus antecessores no imóvel.Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

**2003.61.04.000361-0** - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X BENEDITO JOSE MEDEIROS ALVAREZ X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/503: vistos. A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do formal de partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no pólo ativo da ação, bem como traga para os autos cópia integral do formal de partilha, se o caso. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.04.004369-7** - PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X DOWHYN HRYHORY X ALEXANDRA FILIPOFF X ALZIRA E FURUYA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE

Vistos.Intime-se a d. Defensoria Pública da União para que funcione como curadora especial dos titulares do domínio, nos termos do art. 9.º, II, do CPC.Intime-se, por mandado, o Estado de São Paulo, para que informe a que título pretende ingressar no feito, diante da manifestação de fl. 79.Cite-se o Município de Peruíbe.No mais, assino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se pretende somar sua posse com a dos antecessores, bem como para que forneça cópia integral do feito, viabilizando a citação da União Federal. Com a contrafé, cite-se a União. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.04.005845-7** - RITA ROSANA MORELLI RAMOS(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X LYDIA CONCEICAO LEITAO X MARIO DA SILVA LEITAO X VALENTIM VALLER X AHR MAZZONETTO VALLER X RONNY ALFREDO SONENHOHL X CLAUDIA DE ALMEIDA SONENHOHL X ARNALDO LUIZ NOSE X OPHELIA MARCONI NOSE X CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GLÓRIA no pólo passivo do feito.Com o retorno, cite-se ARNALDO LUIZ NOSE e OPHELIA MARCONI NOSE no endereço informado na certidão retro.Oportunamente, venham conclusos para fins de citação editalícia (apenas os herdeiros de Valentim Valler e Ahir Mazzonetto Valler foram localizados) e especificação de provas.Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.04.009964-0** - GERSON DE ARAUJO SOUZA X IZAURA DE CASTRO SOUZA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X FLAVIO RODRIGUES X MARTA BLASKE RODRIGUES X ZELINTO SOUZA LAGE X VALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SEVERINA MARIA ESPINDOLA X PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA X BENICIA MACENA LIMA X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA -

## ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: vistos. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: - MARTA BLASKE RODRIGUES (CPF nº 121.371.528-86), esposa do confrontante FLÁVIO RODRIGUES; - BENÍCIA MACENA LIMA (CPF nº 092.461.628-89), esposa do confrontante PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA. Com o retorno dos autos, cite-se MARTA BLASKE RODRIGUES e BENÍCIA MACENA LIMA, nos endereços indicados à fl. 115. Indefiro a minuta de edital apresentada às fls. 225/226. Providencie a Secretaria da Vara a citação por edital dos titulares do domínio ESPÓLIO DE JOAQUIM OLEA e JOÃO OLEA AGUIAR, bem como dos terceiros eventuais interessados, nos termos do art. 942 do CPC. Fixo em 20 (vinte) dias, o prazo do edital. Cumpra-se o disposto no art. 232, inc. II, do mesmo estatuto, certificando-se. A publicação do edital será feita apenas na imprensa oficial, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme previsão no art. 232, parág. 2º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.004728-3** - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP211723 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA CUNHA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X SANTO INHESTA - ESPOLIO X LETICIA GULIN INHESTA X AMELIA ADELAIDE DE AZEVEDO DIAS X SALVADOR ANTUNES DIAS MELRO X MARILIA CARRASCO GONCALVES X ADJUNTO GONCALVES CUNHA X VENIMA LUIZA FARIA DE SOUZA X LORICO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO X ANDREA RODRIGUES SANTOS CARDOSO X CARLOS FERNANDO VILA NOVA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação retro, tendo em vista a impossibilidade de pesquisa a respeito dos endereços atualizados dos réus no sistema BACEN-JUD, sem os respectivos números de CPF, reconsidero o terceiro parágrafo do provimento de fl. 353, e reitero as demais determinações, tais como lançadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.007911-9** - SOLI RIBEIRO DA SILVA X SONIA JUSCARA GARBIN DA SILVA X IVOLMAR ANTONIO BARP X MARCIA DE BRITO BARP(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X EDUARDO APARECIDO BRANCHERE X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS BRANCHERE

Vistos. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o integral cumprimento das determinações de fl. 212. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.04.008179-5** - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ANA MARIA XAVIER ANTUNES X ERNESTO XAVIER ANTUNES X ANDREA XAVIER ANTUNES X ADRIANA XAVIER ANTUNES X ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA)

Remetam-se os autos do SEDI, para que seja providenciado o Termo de Autuação do presente feito. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da contestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 610/624, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.010481-3** - LOURDES MARIACE(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X MOACIR CUSTODIO X MARINA DE JESUS X EDNEIA APARECIDA PEREIRA X ABILIO TAVARES MARQUES JUNIOR

Vistos. Fl. 159: defiro. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da decisão de fl. 142. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.04.001464-6** - IMRE DOCHA JUNIOR X IRENE DOCHA(SP040641 - IRMA DOCHA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES - ESPOLIO X IRACEMA AVELAR LOPES - ESPOLIO X EDIFICIO BRASILMAR III X SONIA MARIA FERNANDES GIMENES

Fls. 231/232: vistos. 1) Certifique-se o recolhimento das custas iniciais (fl. 233); 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, nos seguintes termos: - onde consta IRACEMA AVELAR LOPES, passe a constar IRACEMA AVELAR LOPES - ESPÓLIO (titulares do domínio e confrontantes do apartamento 905); - onde consta EDIFÍCIO BRASILMAR II, passe a constar EDIFÍCIO BRASILMAR III; - inclusão de SONIA MARIA FERNANDES GIMENES (confrontante do apartamento 911), no pólo passivo do presente feito. 3) Cite-se o condomínio EDIFÍCIO BRASILMAR II, na pessoa do síndico JOHNNY BUENO CAMPOS, no endereço indicado à fl. 231, item 2; 4) Citem-se os espólios de JOSÉ LOPES e IRACEMA AVELAR LOPES (titulares do domínio e confrontantes - apartamento

905), na pessoa da inventariante, Edilene Lopes Schiavetti, no endereço indicado à fl. 231, item 3; 5) Cite-se a confrontante SONIA MARIA FERNANDES GIMENES (apartamento 911), no endereço indicado à fl. 232, item 4. . No momento da diligência, deverá o Sr. Analista Executante de Mandados indagar sobre o estado civil da citanda. Se casada, deverá perquirir sobre os dados qualificativos do seu cônjuge, e se possível, procederá desde já à sua citação. 6) Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Após o cumprimento de tais providências, intime-se a parte autora, para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 214, item 7, apresentando certidões dos dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome dos titulares do domínio, e referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva. Publique-se. Intime-se .Cumpra-se.

**2009.61.04.011891-9** - DENIZE APARECIDA SILVA MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA E SP268119 - MILENA DOBREVSKA CVETANOSKA) X ANTONIO LAZARO X FAUSTO SAYON - ESPOLIO X OLINDA SAYEG SAYON X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, ratifico o provimento de fl. 48, e defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito a UNIÃO FEDERAL e OLINDA SAYEG SAYON (cônjuge de Fausto Sayon - titular do domínio). Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresente as certidões do cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos em seu próprio nome, nos dos titulares do domínio, e nos dos antecessores na posse, referentes ao mencionado período; 3) apresente as certidões do cartório distribuidor da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome dos titulares do domínio. 4) apresente as cópias dos documentos que instruem a inicial, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL., em cumprimento ao disposto no artigo 21 do DL nº 147, de 03.02.67. Após o cumprimento de referidas providências, cite-se a UNIÃO FEDERAL, ANTONIO LÁZARO, bem como OLINDA SAYEG SAYON, em seu próprio nome, e ainda, na qualidade de representante do espólio dos bens deixados por FAUSTO SAYON, nos endereços indicados na inicial. Outrossim, cite-se os confrontantes indicados pela parte autora. Incumbirá ao Sr. Analista Executante de Mandados, no cumprimento da diligência, perquirir a qualificação dos confrontantes, mormente o estado civil destes, e se casados, proceder à imediata citação dos respectivos cônjuges, qualificando-os. Outrossim, deverá indagar dos citandos a que título ocupam o imóvel lindeiro (se proprietários, possuidores, locatários etc.). Em seguida, tratando-se de imóvel localizado dentro do perímetro urbano de extinto aldeamento indígena (fl. 104), abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.04.012358-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SANDRO MORITI DE CARVALHO  
FL. 233: CONCLUSÃO BLOQUEIO SISTEMA RENAJUD. Vistos. Defiro a penhora do veículo descrito à fl. 231 através do sistema RENAJUD. Com a resultado da tentativa de bloqueio nos autos, dê-se ciência à parte exequente. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**97.0206676-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0200568-0) MUNICIPIO DE IGUAPE(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Fls. 153/155: tendo em vista o teor do provimento de fl. 114, fica devolvido, a partir da intimação desta decisão, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos pelo Município de Iguape.Oportunamente, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, inclusive, sobre fls. 147/152. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.04.007796-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007778-3) JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP080206 - TALES BANHATO E SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM)

Fls. 103/104: Defiro. Manifestem-se Amauri Balbo e outros sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.012650-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.007689-2) JOSE CIAGLIA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. WILSON QUIDICOMO JUNIOR E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Determino o apensamento do presente feito aos autos da execução diversa nº 2000.61.04.007689-2. Recebo os presentes embargos à execução. Ouça-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.012741-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006393-1) UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES DE ARAUJO(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS E SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA)

Determino o apensamento do presente feito aos autos da execução diversa nº 2009.61.04.006393-1. Recebo os presentes embargos à execução. Ouça-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.04.001142-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 170. Tendo em vista o contido no ofício de fl. 165, esclareça a exequente se a petição de fl. 169 constitui requerimento de reforço de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.04.000034-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.04.009528-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUZIA GOMES SILVEIRA

CONCLUSÃO TENTATIVA DE PENHORA ELETRÔNICA PELO SISTEMA BACEN-JUD. Vistos. Fl. 160: defiro. Com o resultado da tentativa de penhora on line nos autos, dê-se ciência à CEF em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

**2005.61.04.001340-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

CONCLUSAO PESQUISA BACEN JUD - ENDERECO DOS EXECUTADOS Vistos. Fls. 160/161: defiro a pesquisa do atual endereço dos executados através do sistema BACENJUD. Com a respostas nos autos, intime-se a CEF para que queira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**2007.61.04.013818-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2009.61.04.009737-0** - JOSE HENRIQUE PONCE X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de interdito proibitório ajuizado por José Henrique Ponce e Vera Lúcia Maria da Silva, objetivando a concessão de mandado que lhes assegure a posse do imóvel situado na Rua Antonia Saudino, n. 180, Jardim Guarumar, em Praia Grande-SP. Conforme o artigo 932 do Código de Processo Civil, um dos requisitos para que se conceda o mandado proibitório é a iminência da ação injusta do réu. No caso, todavia, não se vislumbra a prática de atos injustos e iminentes pela Caixa Econômica Federal, a qual, ao que tudo indica, adjudicou o imóvel ocupado pelos autores. Conforme se nota dos documentos acostados às fls. 28/30, a corretora que teria entrado em contato com os ora autores é credenciada para venda de imóveis adjudicados da Caixa Econômica Federal e Estadual. Além disso, a minuta da declaração de desocupação por ela fornecida indica que o imóvel seria de propriedade da Caixa Econômica Federal. Ademais, os autores confessam que o financiamento habitacional não teria sido pago, pois afirmam que os detentores do contrato original não repassaram os pagamentos e obrigações para a CEF, tanto que querem ajustar suas obrigações diretamente com o órgão detentor do título, ou seja, a própria CEF (fl. 03). Assim, a situação fática que se observa nos autos permite afirmar que os autores são apenas detentores de compromisso de compra e venda que permaneceram no imóvel, após o inadimplemento das parcelas do financiamento habitacional pelos mutuários. Desse modo, não há atos injustos a demandar a concessão do mandado proibitório. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE TURBAÇÃO DA POSSE. A publicação do edital de leilão do imóvel não importa turbação da posse mantida pelos ocupantes da casa que será alienada, não ensejando, por isso, a proteção pelo interdito proibitório, previsto no art.932 do CPC. Apelação não provida. (TRF4, AC 1999.04.01.089896-3, Quarta Turma, Relator Zuudi Sakahihara, DJ 25/10/2000)Saliente-se, por outro lado, que a inicial não narra a prática de atos de turbação da posse pelos réus José Ricardo Boettger Jardinetti e Darla Cristina Panchorra Boettger Jardinetti. Em decorrência da

adjudicação, ao que tudo indica, tais pessoas não mais são proprietárias do imóvel. Portanto, não são partes legítimas para figurar no pólo passivo do processo. Isso posto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange os réus José Ricardo Boettger Jardimetti e Darla Cristina Panchorra Boettger Jardimetti, excluindo-os do pólo passivo do feito. Outrossim, indefiro a concessão liminar do mandado proibitório. Em face das circunstâncias da causa, revela-se inviável a justificação prévia. Por isso, o feito deve prosseguir pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil. Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do pólo passivo os réus José Ricardo Boettger Jardimetti e Darla Cristina Panchorra Boettger Jardimetti.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**1999.61.04.007007-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)**

Em face do exposto, no que concerne ao pedido de pagamento de danos causados ao imóvel (fl. 06 - item d), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo: i) parcialmente procedente o pedido formulado no item b da fl. 06 para, confirmando a liminar anteriormente deferida, reintegrar a União na posse do imóvel localizado na Avenida Oswaldo Aranha, 1.612, Bairro do Macuco, no município de Santos/SP, bem como para condenar a ré LIBRA TERMINAIS S/A ao pagamento das mensalidades correspondentes ao período do esbulho, assim considerado o lapso temporal decorrido entre 17 de agosto de 1999 e 15 de março de 2000, no montante mensal de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais); eii) procedente o pedido do item c da fl. 06 da inicial para condenar a ré à perda das benfeitorias realizadas no imóvel. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/2007). São devidos juros de 0,5% ao mês a contar da citação até o início da vigência do Código Civil de 2002. A partir da entrada em vigor do novo diploma, passam a incidir juros de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, arcará a ré com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Encaminhe-se cópia desta decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo pendente. Junte-se aos autos cópia do extrato do andamento processual do referido recurso, obtido nesta data. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009.

**2006.61.04.000428-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALMIR BATISTA DE FREITAS X CRISTIANE PINTO SAMPAIO**

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, inclusive, se insiste no pedido liminar formulado na inicial. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0205407-6 - WALTER RIBAS X CRISTINA IBRAHIM RIBAS(SP092974 - LILIAN ZOGAIB RODRIGUES E SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)**

Fls. 176/178: Dê-se ciência aos autores. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**91.0202512-4 - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)**

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 302/303), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**91.0202516-7 - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 248: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**91.0204203-7 - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 70, intimando-se pessoalmente a União Federal/PFN da sentença proferida às fls. 37/39. Publique-se.

**91.0204430-7 - BRAULIO MENEZES DE JESUS X ESPOLIO DE FLAVIO BERTONI X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X JOSE CARLOS FORNACIARI(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum aos advogados da parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação do advogado signatário de fls. 275/276 (Dr. Leonardo Freire Sanchez).

Publique-se.

**92.0200954-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0206815-0) AGAELETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E Proc. MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**93.0205913-8** - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL Fls. 342/349: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a penhora lavrada no rosto dos autos (fls. 255/263), bem como os requerimentos perante aos juízos das execuções fiscais, de novas penhoras no rosto dos autos (fls. 292/303, 319/323 e 342/349), torno indisponíveis as quantias colocadas à disposição deste juízo às fls. 238/239 e 290/291, até posterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a efetivação das providências requeridas nas referidas execuções fiscais. No silêncio, dê-se nova vista à União Federal/PFN. Publique-se.

**93.0207814-0** - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 845/893, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**93.0207816-7** - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos nas contas vinculadas dos autores, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**93.0208567-8** - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 328: Dê-se ciência aos autores. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**94.0200175-1** - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**94.0202586-3** - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALFREDO CESAR DA FONSECA X ALFREDO GUEDES DE MOURA X ALVANIR RODRIGUES X ALVARO DO NASCIMENTO X ALVARO PAIVA SIMOES FILHO X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X AMERICO DA SILVA CORRALO X ANDRE WISNIEWSKI X ANGELO FREITAS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E Proc. RITA JULIA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 571/601, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**94.0203316-5** - DYLCO PEREIRA DA COSTA(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intimem-se os ilustres advogados das partes (Drs. Maurício Nascimento de Araújo e Sofia Marlene de Oliveira Gorgulho), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da liquidação dos alvarás de levantamento n.ºs. 35 e 36/2009. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**94.0207046-0** - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EDSON DE MELO GERONIMO X JOAO ROGAS FILHO X LUIZ ALVES DE LIMA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação, documentos e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**95.0202537-7** - GLORIA GONZALEZ RABELLO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC), manifeste-se o BACEN, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

**95.0202831-7** - SILVANA CASTANHEDA MONTEIRO X GILMAR BUCOSKI LOPES X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X PEDRO VITOR PIZZOLANTE X MARCIA APARECIDA FERREIRA X LUIS SOARES CALIXTO NETO X MARIZE ALVES MARVEJOL LAPA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0203646-8** - ODETE SUEKO TAMASHIRO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**96.0201477-6** - ALBINO ALVES RAMOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDMIR JOSE DE SA X EZEQUIEL NUNES X HAROLDO MEDEIROS X HERALDO PINTO X JAIME DE OLIVEIRA(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o silêncio da CEF, manifeste-se o co-autor Antonio Francisco Filho, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**96.0203946-9** - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO DE MOURA)

À vista do que consta dos autos às fls. 1548, 1555/1556 e 1575/1582, indefiro o pedido de levantamento requerido às fls. 1588. Aguarde-se o pagamento integral do precatório expedido às fls. 1534. Publique-se.

**97.0202444-7** - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**97.0202933-3** - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE SAO VICENTE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 328/329), para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0203163-0** - FRANCISCO FARJANES(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**97.0203219-9** - LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE X MARIO EUGENIO MALLEGGNI X NORELIO DE FREITAS BRAGA X OCTAVIO RUAS ALVARES X RUBENS FERREIRA X SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA(SP094274 - MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEIRO E SP143643 - ADRIANA TORRES MALLEGGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 916/921 e 923/924: Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos da ação rescisória n. 2000.03.00.051468-6. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.



**97.0205088-0** - CARLOS ALBERTO CHIRICO X MARIA THEREZINHA BOSSA CHIRICO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**97.0205666-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204463-4) DELZUITH FACANHA DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 688/690: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**97.0208761-9** - RENE ARTHUR MONFORTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 288/321, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0203233-6** - ALCIDES FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**98.0205217-5** - THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**98.0205281-7** - ERALDO MATIAS DE LIMA X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**98.0205727-4** - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E Proc. MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a penhora lavrada no rosto dos autos (fls. 656/660), manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0205916-1** - ANTONIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de janeiro de 2010.

**1999.61.04.000040-8** - LINO PAULO LOPES X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO LISBOA FEITOSA X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CARLOS AUGUSTO NEVES X ERONIDES BATISTA EDUARDO X NILSON GARCIA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO X VALDIR ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE PEDRO DE A. PARREIRAS HORTA)

Suspendo o curso processual destes autos, em face do falecimento do co-autor Nilson Garcia, devidamente comprovado através da certidão de óbito juntada às fls. 249, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado, a devida habilitação de seus herdeiros ou sucessores. Publique-se.

**1999.61.04.000861-4** - AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Revela-se inviável o acolhimento do pleito formulado às fls. 85/87, pois, no caso, tem-se coisa soberanamente julgada, visto que já transcorreu inclusive o prazo para a propositura da ação rescisória. Note-se que não foi interposto recurso da sentença, o que deu margem ao trânsito em julgado, fato que, ocorreu em 31.08.99, conforme a certidão de fl. 69. Observe-se, ainda, que não se está diante da hipótese prevista no art. 471, I, do CPC, uma vez que, no caso, busca-se a condenação da CEF no pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos meses de abril de 90 e janeiro de 89. Isso posto, indefiro o pedido de revisão da sentença. No silêncio, ao arquivo. Publique-se.

**1999.61.04.003933-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003249-5) LUIZ GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 328/335: Manifeste-se a co-exequente CREFISA S/A., no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.001076-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fls. 263: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.001772-3** - FRANCISCO EDSON SOARES SALES X LEONARDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2000.61.04.004320-5** - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à execução do julgado, efetuando os créditos devidos nas contas vinculadas dos autores OLEGÁRIO TEIXEIRA DE SOUZA, LUCAS GONÇALVES e SEBASTIÃO JAIME GONÇALVES, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

**2000.61.04.007581-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.007114-6) SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS X SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**2000.61.04.008118-8** - CLOTILDE OLIVEIRA DANTAS X MARIA ANTONIA ROCHA DOS SANTOS BRITO X ROSEMEIRE FEITOSA DE ANDRADE(SP168502 - RENATO CARDOSO E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a co-autora Rosemeire Feitosa de Andrade, em 10 (dez) dias, especificamente, sobre o item B de fls. 181. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**2001.61.04.000167-7** - SILVIO TORRES TEIXEIRA X DERCY CINTRA GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES MIELE(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS E SP195308 - DANIELA RIBAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.000456-3** - ADELSON PORTO BISPO X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X LUIZ CARLOS MARTINS - ESPOLIO (NILZA APARECIDA MARQUES MARTINS)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias,

iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2001.61.04.002458-6** - JOAO DONIZETI PEREIRA X NEIDE VIEIRA CONTE X DURVAL BERTOLINO DA SILVA X HILARIO PINHEIRO BERNAVA X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 176: Primeiramente, informe a co-autora Neide Vieira Conte o número de seu PIS, juntando aos autos cópia do documento comprobatório. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.005940-0** - CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 197/198), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**2001.61.04.006374-9** - MAURO PAULO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 329/341: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.000355-1** - JOAO BISPO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE FLAVIO THOME SILVA X JOSE GROSSI X JOSE LUIZ DA COSTA CORREA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 326/356, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.001941-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LADI CARVALHO DA SILVA

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R. I.Santos, 20 de janeiro de 2010.

**2002.61.04.003554-0** - MILTON KUNIO ABE X NEUZA ESTEVAO DE AMORIM ABE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**2002.61.04.007641-4** - VIVALDI JOSE GARCIA X BERNARDINO REBELO X ERINALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIZ MENDES X MANOEL FREIRE DA SILVA X VALTER DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que complemente os valores devidos ao litisconsorte JOSE LUIZ MENDES, ou, se o caso, preste esclarecimentos.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF a respeito da petição e documentos de fls. 389/392.Após, tornem os autos conclusos.Int. Santos, 20 de janeiro de 2010.

**2002.61.04.008126-4** - POLICOM SERVICOS DE RADIOMENSAGEM LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de janeiro de 2010.

**2002.61.04.008329-7** - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 171/176, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.001114-0** - OSWALMIR ORLANDO X ADIB NICOLA BECK X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ADRIANO X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.04.003551-9** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X WILMA FERREIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**2003.61.04.004286-0** - JOAQUIM GONCALVES X JOASIR DIAS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ DA SILVA SERRA X PEDRO ALVES SIQUEIRA X RAIMUNDO JOSE QUEIROZ X ROBERTO IGLESIAS X WALDIR MENDES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 539/551, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.005868-4** - JOAQUIM CABRAL DA SILVA X JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA X OTHELO MAURI FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fls. 212/213: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 204, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**2003.61.04.009243-6** - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X FRANCINE ALEXANDRA JOSE DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho Cuida-se de pedido formulado pela Douta Advogada da parte ré - CEF - de expedição de novo Alvará, desta vez autorizando a ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal a proceder o levantamento de valor devido a título de honorários advocatícios, bem como para que, no caso de incidência de imposto de renda, que este seja retido no CNPJ da referida associação, na ordem de 1,5%. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei) Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento

de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 241. Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fls. 242, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Publique-se.

**2004.61.04.002389-3** - JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do fetio. Publique-se.

**2004.61.04.002600-6** - CLAUDIA AZEREDO COUTINHO(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Vistos em despacho. Fls. 290/291: manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2004.61.04.002605-5** - CENEVALE CENTRO DE NEFROLOGIA DO VALE DO RIBEIRA S/C LTDA(SP189809 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP204407 - CÍCERO GARCIA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

**2004.61.04.003166-0** - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)  
De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora se beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Santos, 18 de janeiro de 2010.

**2004.61.04.012620-7** - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 744/846, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.013287-6** - JOSE GERALDO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 466/471: Aguarde-se o integral cumprimento da determinação de fls. 463, por mais 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**2004.61.04.013505-1** - LUIZ NOVELLI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**2005.61.04.001436-7** - VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)  
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**2005.61.04.002573-0** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ONEDA COUTINHO VAZ(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)  
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento das quantias reclamadas, manifestem-se as exequentes, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.010234-7** - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)  
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento das quantias reclamadas, manifestem-se CODESP e UF/PFN, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

**2005.61.04.011100-2** - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 149/150, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.002118-2** - MARCOS ROBERTO BITTENCOURT(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
DESPACHO EM PETIÇÃO: J. OUÇA-SE A CREDORA, EM 10 (DEZ) DIAS.

**2006.61.04.002311-7** - MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 181/182: Concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a executada providencie a retificação da guia DARF de fls. 139, alterando o código nela constante, sob pena de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

**2006.61.04.005406-0** - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA

MOREIRA LIMA)

Fls. 190/196: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.006755-8** - RENATA VICENTE MUNIZ(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 136/138: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2006.61.04.009559-1** - EDUARDO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 212), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2010.

**2006.61.04.010233-9** - EMERSON DE OLIVEIRA CHOLBY(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ANA CRISTINA DE PAULA SANTANA DA SILVA ELEOTERIO(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2010.

**2007.61.04.000197-7** - ANITA DE DEUS(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Isso posto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para condenar a autora, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.160/50, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante suficiente à adequada remuneração dos advogados que atuaram no feito. P.R.I.Santos, 22 de janeiro de 2009

**2007.61.04.000830-3** - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.001854-0** - LUIZ ROCCI NETTO - ESPOLIO X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI(SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) condenar a co-ré Caixa Econômica Federal a rever o cálculo das prestações mensais, desde o início, com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 2) condenar a co-ré Caixa Seguradora S/A a dar cumprimento ao disposto na Apólice de Seguro Habitacional de fls. 206/261, referida na cláusula décima do contrato de mútuo habitacional, representado pelo contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, copiado nas fls. 41/46, pagando, à Estipulante, o seguro no valor do saldo devedor na data do sinistro, assim considerada a data do óbito de Luiz Rocci Netto (15.12.2008); 3) condenar a Caixa Econômica Federal, a fornecer a quitação do financiamento na forma contratada, após a adoção das providências de cobertura securitária pela co-ré Caixa Seguradora S/A, e a devolver os valores pagos, a título de prestação do financiamento, após a data do sinistro.Sobre os valores, devidamente corrigidos nos moldes da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Ante a sucumbência recíproca, posto terem os autores sucumbido em parte significativa de sua pretensão, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-seSantos, 13 de janeiro de 2010.

**2007.61.04.004574-9** - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**2007.61.04.005392-8** - EDMAR RODRIGUES LOBAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Como já explicitado no r. despacho de fls. 199, trata-se de obrigação de fazer que foi voluntariamente cumprida pela executada, pelo que inaplicável a regra do artigo 475-J, do CPC. Assim, diga a exequente sobre a satisfação do crédito decorrente do título judicial, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.04.005898-7** - HELOISA DE OLIVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 126: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 116, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2007.61.04.012472-8** - FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 20 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.001342-0** - JUSSARA SALETE DO AMARAL(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Contudo, verifico a existência de erro material a ser conhecido na forma preconizada pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, no segundo parágrafo do dispositivo, constou, equivocadamente, o nome da Caixa Econômica Federal.Desta forma, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 166/169v. para que conste:Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo do diploma processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais, por falta de interesse processual.No mais, resta a sentença como lançada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 22 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.002136-1** - SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo a Autora renunciado ao direito sobre que se funda a presente ação, por advogado com poderes constantes da procuração de fls. 320, conforme se verifica de sua manifestação de fls. 333, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 13 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.008471-1** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**2008.61.04.008495-4** - GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 350/351, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 26), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS contra UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 15 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.008730-0** - DUMARA MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)



Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.011961-0** - JOSE VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X REGINA CELI VIEIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES X CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2008.61.04.012523-3** - MAURO GROSSI CABRAL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P. R.ISantos, 20 de janeiro de 2010

**2008.61.04.013039-3** - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.013327-8** - JOAQUIM DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.013404-0** - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Contudo, trata-se de hipótese de erro material a ser conhecido na forma preconizada pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, na sentença atacada, constou erroneamente grafado o nome da ré.Desta forma, retifico os dois primeiros parágrafos da sentença de fls. 339/3339v para que conste:Tendo em vista a petição de fl. 336, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 337), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do litisconsorte PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS manifestado nos autos da ação ordinária que move contra a UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Deixo de condenar o litisconsorte desistente em honorários tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 215.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 14 de janeiro de 2010.

**2009.03.99.002807-1** - MARCELO FERREIRA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 91, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 12), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por MARCELO FERREIRA DA COSTA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 21 e ratificado à fl. 85. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de

recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 15 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.001896-2** - DECIO DANTAS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 68: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2009.61.04.005493-0** - IRIA GOMES MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2009.61.04.006324-4** - FLAVIO DE SANTANA X CLEIDIONILDA DE SOUSA SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**2009.61.04.007502-7** - YARA DE SOUZA FREITAS X UNIAO FEDERAL  
Em face do exposto, ausente pressuposto processual essencial para o seu desenvolvimento válido e regular, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 15 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.008158-1** - LASARO SILVA DE LIMA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 39), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.009965-2** - ARILDO GOULART DA MAIA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 23.09.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 22 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.010829-0** - WELLINGTON WILMAR DE SOUZA FREIRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 23.09.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 22 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.010880-0** - ANTONIO BALTAZAR DE LORENA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor ANTONIO BALTAZAR DE LORENA FILHO, relativo à recomposição dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação da taxa

progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, tendo em vista que não houve comprovação do fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 13 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.011232-2** - PEDRO NUNES DA MOTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor PEDRO NUNES DA MOTA, relativo à recomposição dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, tendo em vista que não houve comprovação do fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 13 de janeiro de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2003.61.04.010927-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0203946-9) UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO DE MOURA) X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fls. 169/173: Primeiramente, intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento remanescente da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2009.61.04.004079-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0204505-6) UNIAO FEDERAL(SP280749 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/39v. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 93.0204505-6, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 06/10 e 39/39v. Fls. 219/220: Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2009.61.04.012742-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.005230-8) UNIAO FEDERAL X HELVETIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**2010.61.04.000144-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**2010.61.04.000211-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009900-9) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X BELCHIOR SEVERINO DA SILVA FILHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**2010.61.04.000212-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0204270-9) MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.04.000642-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200197-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X Ariovaldo Luiz Ramos X Waldir da Costa Laranjeira(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 125/134: Dê-se ciência aos embargados. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**2002.61.04.007035-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0208756-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação, documentos e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.04.005471-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049531-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X PAULO OSHIRO X EUGENIO PIMENTA DE ARAUJO X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X DIONELIA FEITOSA LUGLI X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO X SILVIO ALVES X PEDRO LUCHESI FILHO X HAROLDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BORRELI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte embargada, no que tange à notícia de falecimento de Paulo Oshiro, Dionélia Feitosa Lugli, Eugênio Pimenta de Araújo e Pedro Luchesi Filho. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.018652-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202624-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDER JORGE ESTEVAM X EDISON LIMA SOARES X EDNIR ALVES VELUDO X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA(SP120574 - ANDREA ROSSI)

Ante o silêncio da parte embargada, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do fetio. Publique-se.

**2006.61.04.008151-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206197-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NEIDE COELHO MARCONDES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

De fato, padece a sentença do vício aventado, uma vez que, após rejeitar os embargos à execução fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 15 de janeiro de 2010.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.010695-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EUSELI DE FATIMA SILVESTRE

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 15 de janeiro de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0207733-0** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que informe o valor atualizado do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**91.0206815-0** - AGAELETRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E Proc. WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

**97.0204463-4** - DELZUITH FACANHA DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.008670-8** - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 383/384: Manifeste-se a ilustre advogada da CEF (Dr<sup>a</sup> Milene Netinho Justo), em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No mesmo prazo, providencie a devolução do alvará original, em face da perda de sua validade. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.000980-2** - SUELI APARECIDA CHUMBO TOLEDO MUNIZ X REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ASSISTENTE

Vistos em despacho. Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida às fls. 258. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 258, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, reconsidero em parte a decisão de fls. 258, para receber a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). No mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se.

**2002.61.04.005761-4** - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida às fls. 155. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 155, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, reconsidero em parte a decisão de fls. 155, para receber a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). No mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se.

**2006.61.04.010430-0** - EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS MARES DE IGUAPE S/C LTDA IATE PARK HOTEL(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente às fls. 265/266, e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 20 de janeiro de 2010.

#### **PETICAO**

**95.0202119-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0204222-9) UNIAO FEDERAL X NANJI HERNANDES DE MELLO

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou prejudicado o recurso, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.008446-2** - IVAN FRAGA SANTOS X KEVIN FRAGA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LIVIAN FRAGA SILVA SANTOS - INCAPAZ X IVAN FRAGA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora para realização da audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 17/08/2010 às 14:00 horas para sua realização. Intimem-se pessoalmente a parte autora e suas testemunhas arroladas às fls. 11/12. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para apresente a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias cópia do prontuário médico da Sra. Edione Noronha Silva. Apresentado o documento requerido, dê-se nova vista às partes. Int.

**2009.61.04.005287-8** - ANTONIA MARIA BESERRA DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 21 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2010.61.04.000061-3** - PERCILIANO BARBOSA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2010.61.04.000067-4** - JOSE ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2010.61.04.000068-6** - JOSE EDNO VAZ DE LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2010.61.04.000069-8** - GERALDO GARCIA SEGURA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2010.61.04.000071-6** - CARLITO BALTAZAR DE JESUS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2010.61.04.000236-1** - MARIA FERNANDA BARRETTO PENTEADO PEDROSO(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

#### **Expediente Nº 2265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0208639-9** - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ONEIDO BENINCASA X AIR ESPURE X ANTONIO NOSTRE X MARIA LUCIA GEORGES COULOURIS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X JOSE JOAQUIM FERREIRA FILHO X LUCINDA MUNHOZ FERREIRA X MARYLENA PIRES PINTO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM CARNEIRO LEO BRAGA)

Os alvarás de levantamento foram expedidos em 28/09/2009 e retirados em 21/10/2009, porém os autores deixaram de apresentá-los na instituição financeira dentro do prazo legal, assim, determino o desentranhamento dos referidos alvarás (fls. 624, 627, 630, 633, 636, 639, 642 e 645) e expedição de novos, advertindo que na reincidência deste ato, será oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil e intimados pessoalmente os autores, uma vez que houve prejuízo para o Poder Judiciário e os próprios beneficiários. Uma vez expedido intime-se para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Int. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

**92.0203839-2** - ORLANDO RAIMUNDO X ALCIDES FELIPE BARROSO X MARIA GOMES NUNES PINTO X ANTONIO CAMARA X MARIA MAGDALENA FERNANDEZ NOGUEIRA X CAROLINA MARQUES DO NASCIMENTO X MARIA MAGDALENA FERNANDES NOGUEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A Contadoria Judicial informou que o precatório de fl. 255 foi efetivamente pago em 09/2000, dentro do prazo e integralmente atualizado, porém, subsistem os juros de mora em continuação, excluído o período compreendido entre 07/99 até o final do prazo deferido constitucionalmente (fl. 348), com reflexo na verba honorária. Assim, acolho seus cálculos de fls. 356/374. Dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento parcial no importe de 51,0562% do valor depositado na guia de fl. 328. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo. Uma vez liquidado, tornem conclusos. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

**95.0208521-3** - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

**98.0206215-4** - MARIA VENTURA GRIJO X ANNITA DE SOUZA ARANHA X ARY ANTONIO DE BARROS X CARMEN ESTRADA TRILLA DE ROSELL X DIRCEU NEVES X EDUARDO MARTINS PERES X DORALICE PEREIRA PESTANA X JOSE LUIZ PESTANA X ARLEY CARDOSO VILAS BOAS X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X WALDEMAR PAIVA GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 582, expedindo-se o ofício à Presidência do Eg. T.R.F. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CARMEN ESTRADA TRILLA DE ROSELL (RNE W622134-T - CPF 171183338-08) em substituição a co-autora Montserrat Estrada Trilla. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080000834, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

**98.0206875-6** - FLORIANO PEREIRA NEVES X ADALBERTO COSTA X FRANCISCO BLANCO KLEIS X CLAUDIA BLANCO KLEIS X SILVIA BLANCO KLEIS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X SERGIO TADEU DE AGUIAR X WAGNER BISPO HENRIQUE X VICTOR BISPO HENRIQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, WAGNER BISPO HENRIQUE (RG 18501688 - CPF 093931488-64) e VICTOR BISPO HENRIQUE (RG 29285429-8 - CPF 253307378-42) em substituição ao co-autor Walter Gonçalves Henrique. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20070000501, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo, bem como comunique-se o falecimento da co-autora Olinda Soares Fernandes e seus valores oriundos do requisitório n. 20070000500. Noticiada as conversões, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

**2009.61.04.006808-4 - SIDNEY BARROSO DE PAULA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int. Santos, 22 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 5569**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0201293-0 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.02673-0. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**96.0202591-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202270-1) AJIR ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ANTE A MANIFESTACAO DA UNIAO FEDERAL, EXPEÇA-SE OFICIO REQUISITORIO DOS VALORES ATUALIZADOS ATÉ 05/2009

**2002.61.04.003758-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003063-3) N RIBEIRO LOTERIAS(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Fls. 268/271: Ante a interposição dos Agravos de Instrumento n° (s) 2009.03.00.011027-0 e 2009.03.00.011028-1 (fls. 259), nada a decidir. Cumpra-se a determinação de fls. 265, sobrestando-se os autos. Intime-se.

**2004.61.04.006809-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006808-6) LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Fls. 198: Defiro. Expeça-se mandado de penhora referente ao veículo descrito às fls. 192. Intime-se.

**2006.61.04.002450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000514-0) CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES) X BANCO BMC S/A(SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação. Nos termos da Resolução CJF n° 558/2007, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito, cuja importância arbitro



em R\$ 704,40 (três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma), atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado. Intime-se.

**2009.61.04.010590-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.010589-5) ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara federal de Santos. Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo Estadual. Providencie o requerente, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.04.010591-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.010589-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara federal de Santos. A questão encontra-se superada tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 7.333.265-5 (fls. 60/64) dos autos principais. Desapensados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.001632-1** - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X EDENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do requerido em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV do CPC). Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.04.006056-5** - LUIZ ANDRE DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 45/46: Diga o requerente. Intime-se.

**2009.61.04.006654-3** - RENATA DAS DORES ALVES SOARES(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

\* Manifeste-se a requerente sobre a petição e documentos de fls. 47/60. Int. Santos, data supra.

**2009.61.04.007559-3** - MARCOS ANTONIO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

DECISÃO: Vistos, Convento o julgamento. Analisando mais atentamente o processo, não obstante o entendimento da Primeira Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 137/139, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por MARCOS ANTONIO ROCHA em face do ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO-SANTOS com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os demonstrativos de pagamento das férias dos últimos cinco anos. Na inicial, esclareceu o requerente que a análise de tais documentos é essencial para verificação da pertinência de ajuizamento de futura ação ordinária. Apontou, por consequência, que a presente ação cautelar é autônoma e satisfativa. Segundo o juízo suscitado, a pretensão vertida na inicial desta ação cautelar tem por escopo a entrega de cópia dos comprovantes de pagamentos de férias dos últimos cinco anos, a fim de instruir futura instrução de ação ordinária em face da União Federal. Em consequência, como a ação principal deverá ser ajuizada na Justiça Federal, entendeu ser competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Não fosse isso suficiente, a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a

causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada.(STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal.2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual.3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado.(STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo(STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.Por conseqüência, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.04.011869-5 - DARIO DOCAMPO ARIAS - ESPOLIO X PABLO DOCAMPO ESTEVEZ(SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**

Ciência ao requerente da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. No prazo legal providencie o requerente o recolhimento das custas devidas, em guia própria, devendo também fornecer os endereços os requeridos indicados às fls. 02 (Bradesco e Unibanco) e trazer aos autos as respectivas contrafés.Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**2009.61.07.002663-8 - BENEDITO RIBEIRO BERNARDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP178878 - IACI BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**  
DECISÃO:ISÃO: Vistos, Analisando o processo, não obstante o entendimento da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme AcóAnalisando o processo, não obstante o entendimento da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 100/105, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.ntuito de que o Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por BENEDITO RIBEIRO BERNARDO em face do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal.ria. Apontou, por coNa inicial, esclareceu o requerente que a análise de tais documentos é essencial para verificação da pertinência de ajuizamento de futura ação ordinária. Apontou, por conseqüência, que a presente ação cautelar é autônoma e satisfativa.Em conseqüência, como a ação principal deverá ser ajuizada na Justiça FederalSegundo o juízo suscitado, a pretensão vertida na inicial desta ação cautelar tem por escopo aferir a existência de diferença no FGTS em prol do requerente. Em conseqüência, como a ação principal deverá ser ajuizada na Justiça Federal, entendeu que a reputada natureza satisfativa da cautelar não teria o condão de afastar o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar.cessual, eRecebidos nesta Vara Federal, a CEF, de ofício, foi citada e contestou o pedido alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o requerente não deduziu nenhuma pretensão em seu desfavor.s causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fA toda evidência, a múngua de requerimento do autor, a citação da CEF é nula, em razão do disposto no artigo 2º do Código de Processo Civil.Justiza EleitoraSendo assim, anulo o processo desde a decisão que determinou a citação da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do processo, sem ônus para o requerente, em razão da ausência de pedido para inclusão do ente federal.do da competência da De outro lado, a competência desta Justiça ora se fixa racione personae ora racione materiae, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:pótese, dada a natureza absoluta desta competência.Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:, também resta inviáI - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do

Trabalho. não havendo que se falar em ação principal ou prevNa hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal.a compreensão. Nessa linha:Por conseqüência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição Federal, é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência.DUAL. ANão fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. ompetência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa púDe rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha:3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitadaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILID1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).AÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTA2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas ao3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando(STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.nflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Di1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal.iar e julgar ação cautelar de exibição de do2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual.eª. Min. NANCY ANDRIGHI). 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado.nto da causa, cuidando-se, por(STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON). de ofício.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.igo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo Brasi(STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.Por conseqüência, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Sem prejuízo, encaminhe-se ao SEDI para correção da autuação, devendo constar no pólo passivo tão somente a pessoa indicada na petição inicial. (Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco).Intime-se e oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.009247-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIANE FERREIRA DOS SANTOS**

4ª Vara Justiça Federal em Santos/SPAutos nº 2008.61.04.009247-1Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ESPÓLIO DE ELIANE FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente notificação em face de ESPÓLIO DE ELIANE FERREIRA DOS SANTOS objetivando a desocupação do imóvel situado na Rua Monsenhor Seckler nº 891, apto. 13, Bloco 03 do Condomínio Camburiu, Vila Oceanópolis, município de Mongaguá/SP. Com a inicial vieram documentos. Expedido o mandado de notificação, o Sr. Oficial certificou (fl. 59) ter sido informado acerca do falecimento da ré, juntando cópia da certidão de óbito (fl. 60). Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a substituição do pólo passivo e a extinção do feito, em razão da quitação do débito (fl.s 64 e 65). Em face do exposto, ausente o interesse processual, posto que desnecessária restou a prestação jurisdicional, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação.Custas na forma da lei.P. R. I.Santos, 08 de janeiro de 2010. Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

**2009.61.04.008651-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARINES PAULINO DOS SANTOS  
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.04.008657-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUZIA APARECIDA GOMES ROSSI X ANTONIO AUGUSTO GOMES ROSSI  
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.014431-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROQUE PRATA RIBEIRO X ROSEMEIRE MARIA LOURENCO PRATA RIBEIRO  
Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. Defiro a pesquisa cadastral conforme postulado. Dê-se vista ao requerente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

**2009.61.04.007610-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ALVES DOS SANTOS  
Fls. 40: Defiro o pedido do requerente para determinar a expedição de carta precatória intimando-se o requerido no endereço fornecido na petição colacionada. Intime-se.

**2009.61.04.007611-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL QUINTINO DA SILVA  
Fls. 44: Defiro o pedido do requerente suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

**2009.61.04.010589-5** - ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara federal de Santos. Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo Estadual. Providencie o requerente, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**2009.61.04.010995-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLODOALDO SILVERIO  
Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

**2009.61.04.011109-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VITOR DE SOUZA FILHO X MARIA ELENA ESTEVAM DE SOUZA  
Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0205938-1** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.02673-0. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**92.0203902-0** - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 164/166: A questão relativa a necessidade de haver o trânsito em julgado nos autos do processo nº 92.0204455-4, para efeito de levantamento do depósito, foi objeto da r. decisão de fls. 154, irrecorrida. Cientificada a respeito a Uniao Federal a fl. 159 verso ante a inercia do interessado requereu o arquivamento do feito. Assim sendo reputo consumada a preclusao logica dada a incompatibilidade com o ora requerido pelo ente federal razao pela qual indefiro o seu requerimento. Fls. 172 Expeça-se ofício a CEF para que forneça no prazo de vinte dias extrato detalhado e atualizado da conta n. 15199-4 agencia 2206. Intime-se.

**2009.61.04.006801-1** - LEILA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
SENTENÇA: Vistos, LEILA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo, bem como seja obstada a inclusão do seu nome nos cadastros do SERASA. Em sede liminar, pleiteou a suspensão dos leilões designados para 08/07/2009 e 29/07/2009. Segundo a inicial, em 28/12/1992, a requerente adquiriu o imóvel objeto da ação, através de contrato de financiamento hipotecário firmado perante a requerida. Em virtude de diversas ilegalidades contratuais, a credora vem cobrando valores manifestamente incorretos, com incidência de anatocismo e correções abusivas, o que gerou o inadimplemento contratual. Assevera que, em razão da existência de prestações em atraso, a requerida promoveu a execução extrajudicial da hipoteca, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, o qual considera inconstitucional por contrariar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Sustenta, ainda, que o procedimento executório é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, alega que o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de lhe ser subtraída a propriedade, através de leilão, baseado na execução extrajudicial, antes de ser proferida decisão final no processo judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/57). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 59/60. Interpôs a autora agravo de instrumento, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 88/89). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva diante da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a regularidade do procedimento executório (fls. 94/117). Juntou documentos. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A autora objetiva com a cautelar a suspensão do leilão extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. É certo que o requerente não está obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Porém, não pode, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel em leilão público. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL nº 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que é norma especial quando comparado a esse diploma (critério da especialidade). Assim, após inadimplemento consolidado por parte do mutuário, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui então como exercício regular de um direito. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo cautelar, para, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, INDEFIRIR a medida requerida. Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se à Desembargadora relatora do agravo de instrumento acostado aos autos o teor desta sentença, conforme determina o Prov. COGE 64/2005. P. R. I.

**2009.61.04.010055-1** - CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 42/53: Mantenho a decisão agravada (fls. 35/36) por seus próprios fundamentos. Verifico que até a presente data a requerente não atendeu a determinação de fls. 36. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que a requerente emende a petição inicial. Intime-se.

**2009.61.04.010637-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.010042-0) CASSIDY EMPORIUM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL  
Promova o requerente recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05. Intime-se.

**2009.61.04.012530-4** - FRANCISCO CARLOS CASTRO RODRIGUEZ X LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUEZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 -

MILENE NETINHO JUSTO)

DIANTE DO EXPOSTO INDEFIRO A LIMINAR. CITE-SE E INTIME-SE. despacho de fls. 124 - Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 73/123.Int.Santos, data supra.

#### **Expediente Nº 5599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0207677-6** - MARIA DE LOURDES CARDOSO OLIVA(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**96.0203564-1** - LUIS ALFREDO AUGUSTO X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON FAGUNDES NUNES X NELSON BRAZ DE OLIVEIRA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X PAULO CELSO CAMPOS TORRES X PEDRO FELICIANO SALVADOR X WALDEMAR FERNANDES GONCALVES(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.LUIS ALFREDO AUGUSTO, LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, MILTON FAGUNDES NUNES, NELSON BRAZ DE OLIVEIRA, NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA, ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO, PAULO CELSO CAMPOS TORRES, PEDRO FELICIANO SALVADOR e WALDEMAR FERNANDES GONÇALVES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária/ juros progressivos, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada dos autores LUIS ALFREDO AUGUSTO, LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, NELSON BRAZ DE OLIVEIRA, ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO, PAULO CELSO CAMPOS TORRES, PEDRO FELICIANO SALVADOR e WALDEMAR FERNANDES GONÇALVES (fls. 1675, 698, 711, 808, 779, 763, 796, 895 e 911).Com relação aos fundistas MILTON FAGUNDES NUNES e NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA juntou extratos comprovando os créditos em conta vinculada dos autores nos autos n.ºs. 0009104488 e 2003.61.04.004992-0 (fls.940 e 760).Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**1999.61.04.001401-8** - ADILSON LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 289, devolvo o prazo para que o autor apresente a sua manifestação, se for o caso.Intime-se.

**1999.61.04.005254-8** - CARLOS JOSE LOPES DA FONSECA X CICERO FERREIRA DUARTE X REGINA BISPO DOS SANTOS X JOSE NONATO TRINDADE X ANATALIA FELIX DE ARAUJO X EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X IDAMIRES DOS SANTOS X WILSON SILVA DE OLIVEIRA X DIVA MARIA DO NASCIMENTO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2003.61.04.011031-1** - ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CARVALHO DA FONSECA X CASEMIRO DA SILVA PONTES X HUDSON SAMPAIO COSTA X JOSE CARLOS FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS X NELSON DE JESUS BIBIAN(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP145087E - MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 428 - Dê-se ciência a Dra. Sonia Maria Rocha Correa.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2004.61.04.007205-3** - RAUL DOS SANTOS ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSS/FAZENDA

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.04.009895-9** - AGUINALDO MOURA VIEIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X

## UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo instruir o pedido com as cópias necessárias à contrafé.Intime-se

### **2005.61.04.007523-0 - JORGE MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

SENTENÇADiante do exposto JULGO PARCIALEMTNE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação,no percentual de 42,72%(janeiro/89) e 44,80%( abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescentando à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos,restrita, porém ,à delimitação, abatendo-se o índice de correção já aplicado.Sobre o montante da condenação (TRF 3º,AG 230428/SP,1ª turma,Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) indicará os juros mora a partir da citação, á taxa de 1%(um por cento) ao mês(CC,art.406 c/c art.,161,1º CTN-TRF 3ª Região, Ac 967314/Sp,1ª turma ,Dju 11/01/2008,De.Fed. Luiz Stefanini),excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema .O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Isento o autor de custas,a teor do art.4º,I,da lei nº 9.289/96 1 e 24, único da lei nº. 9.028/95. por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta á luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da lei nº. 9.028/95, acrescentado pela medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001,sem condenação em honorários advocatícios a teor do art.29-C da lei nº. 8.036/90,acrescentado pela medida provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

### **2005.61.04.008885-5 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP128063E - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)**

VISTOS EM SENTENÇAPor tais fundamentos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,I do código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% ( dez por cento) sobre o valor atribuído á causa , devidamente atualizado, observando-se todavia, o disposto no artigo. 12 da lei nº 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro .P.R.I.

### **2006.61.04.000498-6 - GERALDO FLORIANO DE MORAIS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VISTOS EM SENTENÇADiante do exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a caixa econômica federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança 0964.013.00026775-2, atualizada monetariamente a partir do creditamento, consoante Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la,e acrescida dos juros contratuais de 0,5%(maio por cento ) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região AG 230428/SP, 1ª turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) iniciara juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária a partir da vigência do novo CC( Precedentes REsp nº 666.676/PR, segunda turma Rel. Min Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; Resp nº. 803.628 e REsp 806.348/SP primeira turma, rel. Min Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita P.R.I.

### **2007.61.04.008962-5 - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA.Diante de tais fundamentos JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, condenando a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que 10%( dez por cento) sobre o valor dado á causa,a teor da regra do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. relator dos agravos de instrumentos os termos desta sentença.P.R.I.

### **2007.61.04.010677-5 - JOSE ODALIO DE JESUS(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.04.004418-0** - JOSE ANTONIO DAMIAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ante o noticiado à fl. 153, devolvo o prazo para que o autor apresente a sua manifestação, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.04.007507-2** - MARIA DE LOURDES RUIZ(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
VISTOS EM SENTENÇA Diante do exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a caixa econômica federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança N.º.00028632-7, atualizada monetariamente a partir do creditamento, consoante Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (maio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região AG 230428/SP, 1ª turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) iniciará juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária a partir da vigência do novo CC (Precedentes REsp n.º 666.676/PR, segunda turma Rel. Min Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; Resp n.º. 803.628 e REsp 806.348/SP primeira turma, rel. Min Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita P.R.I.

**2008.61.04.009266-5** - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTO EM SENTENÇA. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança n.º. 99023532-5, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença desde índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (precedentes: REsp n.º. 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp n.º. 803.628/RN, e REsp 806.348/SP, Primeira turma, Rel. Min Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente) Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º P.R.I.

**2008.61.04.011382-6** - DANIEL ANTONIETTI FERNANDES(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
VISTOS EM SENTENÇA Diante do exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a caixa econômica federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança n.º. 0006454-3, atualizada monetariamente a partir do creditamento, consoante Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (maio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região AG 230428/SP, 1ª turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) iniciará juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária a partir da vigência do novo CC (Precedentes REsp n.º 666.676/PR, segunda turma Rel. Min Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; Resp n.º. 803.628 e REsp 806.348/SP primeira turma, rel. Min Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os



honorários de seus respectivos patronos, observando-se quantos ao autor o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por ser beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.

**2008.61.04.011711-0** - ATAIDE FERNANDES DE BARROS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
SENTENÇA:VISTOS ETC.Diante do exposto resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269 I, do código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a caixa econômica federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência di IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989,sobre os saldos existentes nas contas de poupança acima mencionadas,acrescida,mês a mês e desde o vencimento,de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Sobre o montante da condenação (ST,Resp 466/SP , 4ª turma, DJ 08/09/2003, Min. Ruy Rosado de Aguiar ) incidirá após a citação,juros de mora de 1%(um por cento) ao mês , nos termos do artigo 406,do código civil.Condeno ainda a ré a arcar com custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% ( dez por cento) do valor da condenação P.R.I.

**2008.61.04.012762-0** - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA(SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.012816-7** - ALESSANDRA GARCIA SEGURA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS EM SENTENÇADiante do exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a caixa econômica federal a pagar ao autor os percentuais de 20.37% 42,72% 44.80% ecorrespondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança Nº.00061661-1, atualizada monetariamente a partir do creditamento, consoante Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la,e acrescida dos juros contratuais de 0,5%(maio por cento ) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região AG 230428/SP, 1ª turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) iniciara juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária a partir da vigência do novo CC( Precedentes REsp nº 666.676/PR, segunda turma Rel. Min Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; Resp nº. 803.628 e REsp 806.348/SP primeira turma, rel. Min Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.

**2008.61.04.012974-3** - MARIA ALICE FERNANDES CARDOSO X JOSE EDUARDO DIAS CARDOSO X MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS EM SENTENÇADiante do exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a caixa econômica federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72% e correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança Nº.99016152-6, atualizada monetariamente a partir do creditamento, consoante Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la,e acrescida dos juros contratuais de 0,5%(maio por cento ) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região AG 230428/SP, 1ª turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) iniciara juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária a partir da vigência do novo CC( Precedentes REsp nº 666.676/PR, segunda turma Rel. Min Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; Resp nº. 803.628 e REsp 806.348/SP primeira turma, rel. Min Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita P.R.I.

**2008.61.04.013055-1** - LUIZ BEZERRA PEREIRA - ESPOLIO X GLEIDE CORREA PEREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM SENTENÇADIante do exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a caixa econômica federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº00119882-1, atualizada monetariamente a partir do creditamento, consoante Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5%(maio por cento ) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região AG 230428/SP, 1ª turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) iniciara juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária a partir da vigência do novo CC( Precedentes REsp nº 666.676/PR, segunda turma Rel. Min Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; Resp nº. 803.628 e REsp 806.348/SP primeira turma, rel. Min Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% ( dez por cento) sobre o valro da condenação (CPC, art.21, parágrafo único ). Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da lei nº. 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P.R.I.

**2008.61.04.013203-1 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

SentençaVistos etc.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I,do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valore s creditados a titulo de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989,sobre os saldos existentes nas contas de poupanças acima mencionadas, acrescida, mês a mês e desde o vencimento, e correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aos saldos das contas de poupança.Sobre o montante da condenação (STJ,RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil..Condeno ainda, a ré a arcar com custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% ( dez por cento) do valor da Condenação. P.R.I.

**2009.61.04.000334-0 - RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS EM SENTENÇADIante do exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a caixa econômica federal a pagar ao autor os percentuais de 7.87%e 44.80% ecorrespondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança Nº.99003322-6, atualizada monetariamente a partir do creditamento, consoante Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5%(maio por cento ) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região AG 230428/SP, 1ª turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) iniciara juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária a partir da vigência do novo CC( Precedentes REsp nº 666.676/PR, segunda turma Rel. Min Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; Resp nº. 803.628 e REsp 806.348/SP primeira turma, rel. Min Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 lei nº. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I..

**2009.61.04.001654-0 - CANDIDO SERAFIM MARTUL MARTUL(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS EM SENTENÇADIante do exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a caixa econômica federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72% e 44.80% ecorrespondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança Nº.99005599-8, atualizada monetariamente a partir do creditamento, consoante Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5%(maio por cento ) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de

liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região AG 230428/SP, 1ª turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) iniciara juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária a partir da vigência do novo CC (Precedentes REsp nº 666.676/PR, segunda turma Rel. Min Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; Resp nº. 803.628 e REsp 806.348/SP primeira turma, rel. Min Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 lei nº. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I..

**2009.61.04.002932-7** - FERNANDO RENATO KLEMIG DE OLIVEIRA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VISTOS EM SENTENÇA Por todo o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-c da lei 8.036/90, acrescentado pela medida provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.04.011251-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0200185-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BONIFACIO RODRIGUES HERNANDO FILHO X SERGIO XAVIER DE ALMEIDA JUNIOR X JODNEY RANGEL X DONATO BORTONE SARRAINO X ANTONIO GILBERTO FERNANDES MENNA (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) SENTENÇA VISTOS ETC. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 121.427,06 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e sete reais e seis centavos), atualizado até outubro/2000, para efeito de execução. Sem honorários, a vista da sucumbência recíproca. Proceda-se ao traslado desta decisão, da conta de liquidação supra referida e dos depósitos efetuados pela CEF nas contas fundiárias dos embargantes (fls. 176/181) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0207751-7** - LUIZ CARLOS RODRIGUES X LUIS OTAVIO DE CARVALHO X LUIZ SILVEIRA X MANOEL ANTONIO DE BRITO X MANOEL AUGUSTO VICENTE FILHO X MANOEL MACHADO X MANOEL PEDRO LIMA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARCILIO TELES DE ANDRADE JUNIOR X MARCO ANTONIO INDAUI (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP135485 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, bem como o alegado à fl. 635, intime-se a Dra. Miriam Paulet Waller Domingues para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a extração das cópias necessárias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**92.0207764-9** - ARNALDO MANEIRA JUNIOR X ARTUR GONCALVES PIRES X BENITO GRAVINA X CARLOS LOPES SILVA X CARLOS MOREIRA X CASEMIRO SILVA PONTES X CHARLES ALBERTO X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CLOVIS CESAR E SILVA X CRISTINA SUMIE NIZUMA MATSUMOTO SORIO (Proc. REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X BANCO DO BRASIL S/A (Proc. MARI ANGELA S. CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. RICARDO VALENTIN NASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, bem como o alegado à fl. 575, intime-se a Dra. Miriam Paulet Waller Domingues para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a extração das cópias necessárias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.0202508-3** - JOSE PALMA JUNIOR (SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.0203008-7** - TEREZINHA SILVA ALVAREZ (SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao

arquivo.Intime-se.

**96.0203537-4** - AMABEL HELENO DA CONCEICAO X ATAIDE PEREIRA DE ARAGAO X BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X DOMINGOS MANTOVANI X EDO SOARES DE MENEZES X ERLINDO JOAO DA SILVA X JOSE LOPES SALES X JOAO FAUSTINO DE ABREU X VALDO PAULINO X VANLEI ROCHA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, bem como o alegado à fl. 614, intime-se a Dra. Miriam Paulet Waller Domingues para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a extração das cópias necessárias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**96.0205765-3** - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA X CELESTE CHIECO X JOAO ERASMO LIMA X JORGE AMICI X JULIO VILLAR LOIRA X LINCOLN FERNANDO LAUTENSCLAGER MORO X LUIS AUGUSTO VASQUES DE ARAUJO X ROMEU MACIEL E SILVA X VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**98.0200145-7** - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO X DYONISIO DA SILVA X MARCIO AURELIO BARROSO X MARIO SERGIO LEITE DA COSTA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, bem como o alegado à fl. 637, intime-se a Dra. Miriam Paulet Waller Domingues para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a extração das cópias necessárias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**98.0205477-1** - ODAIR PEREIRA DE SOUZA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**98.0206702-4** - LUIS SERGIO GUERRA X LUIZ ALEXANDRE X LUIZ ALVES DE FREITAS X LUIZ AMANCIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA X LUIZ AUGUSTO X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X LUIZ BARBOSA DE CARVALHO X LUIZ CARLOS ALVES(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2000.61.04.004431-3** - ADEMAR ALBINO X BENICIO DE ALMEIDA X DORIVAL PEREIRA CAMELO X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X PLINIO RAMALHO RAPUCCI X ROGERIO PAULINO DE JESUS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, bem como o alegado à fl. 337, intime-se a Dra. Miriam Paulet Waller Domingues para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a extração das cópias necessárias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2000.61.04.007209-6** - CARLOS DELPHIM NOGUEIRA DA GAMA NETO X ILDEFONSO MONDELO X AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO WILSON ARAGAO X VALTER SOARES X ALEXANDRE PAULO CORREA JUNIOR X JAIME RAMOS DA SILVA X ANTONIO HENRIQUES X CESAR MULLER X NELSON DATOGUEA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a execução já foi extinta, tendo, inclusive, transitado em julgado, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 477.Cumpr-me, ainda, ressaltar que foi negado provimento aos embargos declaratórios (fls. 471/472),

interpostos pela parte autora com o objetivo de dar prosseguimento à fase de execução. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.04.005217-7** - MANOEL PEDRO LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.04.009730-6** - EDMILSON SANTOS X JOSE DE MOURA FILHO X PRESSIVAL ALVES DA CONCEICAO X NELSON FERREIRA MATOS X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, bem como o alegado à fl. 132, intime-se a Dra. Miriam Paulet Waller Domingues para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a extração das cópias necessárias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.04.010530-0** - GERALDO HENRIQUE DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.04.006645-1** - NILCEO BORGES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSS/FAZENDA

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**

**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4788**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.04.001548-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001547-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(Proc. JOSE RAIMUNDO CORREIA)

Fls. 196/197 - Defiro. Cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**2003.61.04.001666-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003720-2) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 196/197 - Defiro. Cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**2009.61.04.009169-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004433-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Sob No prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos a cópia da inicial dos embargos para instrução da contrafé. Após, venham conclusos.

**2009.61.04.010078-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009893-1) THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI X NICHOLAS CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, regularizem os embargantes suas representações processuais, e tragam aos autos: cópia das petições iniciais das execuções e das certidões de dívida ativa. Após, venham conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0204492-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/

INMETRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X COSTA SUDESTE COMERCIAL LTDA X VITOR

EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO X MARCIA TIEMI ARANEO(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES)  
Diga o exequente acerca da certidão de fl. 248.

**98.0202525-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/  
INMETRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X C A FERNANDES COM MANUTENCAO  
EXTINTORES LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 90, intimando-se pessoalmente a executada nos endereços constantes dos autos.No silêncio, venham conclusos.

**1999.61.04.009831-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUNETTES &  
OCCHIALI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES  
RODRIGUES)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2000.61.04.011547-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA

No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, venham conclusos.

**2000.61.04.011565-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN ANNA ASLAN S/C LTDA

No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, venham conclusos.

**2000.61.04.011696-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARNALDO DE  
CARVALHO FILHO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO)

Fl. 114 - A publicação em questão refere-se ao despacho de fl. 112, onde foi apreciada petição assinada pelo peticionário, na qualidade de patrono do arrematante, Sr. Marcelo de Oliveira, não tendo havido nenhum equívoco na digitação de seu nome.Cumpra-se a última parte daquele despacho.

**2002.61.04.003720-2** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc.  
ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS  
S/A X ANIBAL MARTINS CLEMENTE(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fls. 133/138 - Acolhendo a manifestação da exequente à fl. 141, indefiro a execução de honorários nestes autos.Prossiga-se nos embargos em apenso.

**2002.61.04.009798-3** - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X NEW PORT COMISSARIA E  
AGENCIA MARITIMA LTDA X PALLIMPEX COMISSARIA DE SERVICOS ADUANEIROS L X WILTON  
ALONSO LOPES(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UWE VICK X VERA LUCIA RODRIGUES  
VENEZIANI X DINALVA CECILIA FERREIRA LOPES X MILTON VENEZIANI X ANTONIO DE ABREU  
CAMPANARIO NETO(Proc. SAULO LOMBARDI GRANADO) X JOSE MOISES RODRIGUES FONSECA X  
ALMERINDO DOS SANTOS PAIVA

Primeiramente, para atender fielmente o solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Desta Subseção, é preciso que se esclareçam acerca dos extratos dos pagamentos dos Precatórios liberados pelo TRF relativamente aos autos da ação ordinária nº 96.0204181-1, bem como dos depósitos que foram efetivamente transferidos para estes autos. Tais providências se fazem necessárias para se assegurar que os depósitos trazidos aos autos pela CEF conferem com o que foi determinado por aquele Juízo, ou se resta ainda algum outro depósito a ser efetuado. Diante disso, oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando os extratos dos pagamentos dos Precatórios para aqueles autos, bem como informação acerca do cumprimento da última parte do despacho de fl. 933, uma vez que não veio aos autos nenhum novo depósito. Sem prejuízo, oficie-se também à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB/JF solicitando que informe a este Juízo sobre todos os depósitos efetuados para estes autos, fornecendo datas e valores. Cumpra-se com urgência. Após, venham conclusos. Despacho de fl. 311:Ante o noticiado à fl. 303, oficie-se novamente à 1ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando informações acerca do cumprimento da última parte do despacho de fl. 933 dos autos nº. 96.0204181-1.Com a resposta venham os autos conclusos.

**2003.61.04.009893-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARVILLE  
TRANSPORTES LTDA X ELIANE CAMPOMAR NASCIMENTO X THEO CAMPOMAR NASCIMENTO  
BASKERVILLE MACCHI X NICHOLAS CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI(SP120627 -  
ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fl. 245 - Defiro a juntada.Fl. 246 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da exequente.DESPACHO DE FL.263:Ante a oposição dos embargos nº 2009.61.04.010078-2, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 261.

**2004.61.04.006701-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARVILLE

TRANSPORTES LTDA X ELIANE CAMPOMAR NASCIMENTO X THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI X NICHOLAS CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI  
Fl. - Defiro a juntada.Nesta data despachei nos principais.

**2004.61.04.007475-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHINA OCEAN SHIPPING CO X SEASCOPE AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)  
Fls. 76/77 e 78/79 - Defiro a juntada. Prossiga-se nos embargos em apenso.

**2004.61.04.007575-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARVILLE TRANSPORTES LTDA X ELIANE CAMPOMAR NASCIMENTO X THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI X NICHOLAS CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI  
Fl. - Defiro a juntada.Nesta data despachei nos principais.

**2004.61.04.007576-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARVILLE TRANSPORTES LTDA X ELIANE CAMPOMAR NASCIMENTO X THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI X NICHOLAS CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI  
Fl. - Defiro a juntada.Nesta data despachei nos principais.

**2004.61.04.007912-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARVILLE TRANSPORTES LTDA X ELIANE CAMPOMAR NASCIMENTO X THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI X NICHOLAS CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI  
Fl. - Defiro a juntada.Nesta data despachei nos principais.

**2004.61.04.007979-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARVILLE TRANSPORTES LTDA X ELIANE CAMPOMAR NASCIMENTO X THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI X NICHOLAS CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI  
Fl. - Defiro a juntada.Nesta data despachei nos principais.

**2004.61.04.012947-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X V T C COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ALVARO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X ALVARO JABUR MALUF JUNIOR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)  
Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2006.61.04.007432-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)  
Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 36/48.

**2006.61.04.008039-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA  
Fls. 47/48 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência do depósito de fl. 40 para a conta indicada.Efetuada esta, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito.

**2006.61.04.008599-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WELLINGTON GUIMARAES  
No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.003332-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO  
No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.012711-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO LOMONACO NOGUEIRA  
Tendo em vista que o endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil é idêntico ao da inicial, onde a diligência restou negativa, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**Expediente Nº 4793**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.04.009057-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.001038-9) GEORGE ELIAS & CIA LTDA X GEORGE ELIAS(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Diga a embargada acerca da satisfação de seu crédito.

**2008.61.04.009505-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007189-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Aguarde-se a manifestação da executada/embargante nos autos principais, onde também despachei nesta data.

**2008.61.04.010186-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006771-6) CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação (fls.46/189).Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltm-me conclusos.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.04.000361-5** - VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 56/57 - Fixo o valor da causa em R\$ 28.866,39.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos, suspendendo a execução fiscal em relação ao bem objeto dos presentes embargos de terceiro.Intime-se a embargada para impugnação.

## **EXECUCAO FISCAL**

**89.0208841-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARGARETH ROSE DA CRUZ ZANOTTI

Chamo o feito à ordem para, retificando a primeira parte do despacho de fl.146, determinar a manifestação do exequente.

**96.0205697-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG BIGUA SANTISTA LTDA ME X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS

Chamo o feito à ordem para, retificando a primeira parte do despacho de fl. 80, determinar a manifestação do exequente.

**98.0207083-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2001.61.04.000604-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP126949 - EDUARDO ROMOFF)

Primeiramente, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 387/388 e, instruindo com as peças acostadas, o restitua ao Oficial de Justiça para integral cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.Após o cumprimento, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno da Carta Precatória expedida.

**2005.61.04.007508-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ROSSANA SODANO DE ARAUJO(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X ROSSANA SODANO DE ARAUJO X LEANDRO DE ARAUJO

Fls.63/64 - Concedo o prazo de 10 dias para regularização da representação processual.Após, diga o exequente.

**2005.61.04.010200-1** - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA. X MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES X FRANCISCO GODKE X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR X LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA(SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES

Dê-se ciência à executada da interposição do Agravo (fls. 130/162), e às partes da decisão nele proferida (fls.163/167).Cumpra-se o despacho de fl. 86.

**2005.61.04.012240-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211



- JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS

Fl. 33 - Prejudicado ante o despacho de fl. 31, que apreciou e deferiu pedido idêntico. Aguarde-se o decurso do prazo concedido.

**2007.61.04.003215-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELACAP INCORP E CONST LTDA

Fls. 30/31 - Tendo em vista que o prazo fixado para cumprimento do acordo expirou-se no mês 07/2009, no prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.006728-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONCEICAO DE JESUS HERRERA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)

Fls. 23/26 - Diga a exequente com urgência.

**2007.61.04.007732-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Fl. 35 - Defiro. Concedo o prazo de 05 dias para que a executada indique bens. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 32.

**2007.61.04.014599-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARCI & CIA LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA)

Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 156/157, inclusive quanto às fls. 160/161.

**2008.61.04.007189-3** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 11 - Diga a executada.

**2009.61.04.009562-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CASTELINHO DE BERTIOGA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do feito para esta Justiça Federal e 5ª Vara. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2009.61.04.009570-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO FERNANDES PINTO

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do feito para esta Justiça Federal e 5ª Vara. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2009.61.04.009594-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEBRAS ELEVADORES BRASILEIROS LTDA

Primeiramente remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, relativamente ao pólo ativo, onde deverá constar a FAZENDA NACIONAL. Após, cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**Expediente Nº 4798**

**EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.04.002417-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA ME

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

## **Expediente Nº 4799**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.04.000777-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008817-0) PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SANTOS SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ante o noticiado á fl. 156, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2006.61.04.000866-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.009686-4) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 79/94), apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, desamparando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.04.010285-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007204-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0203089-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0203085-7) INSS/FAZENDA(SP010421 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que nos autos nºs 93.0203088-1, 890204657-5 e 97.0205730-2 foi adjudicado ao exequente o imóvel objeto da matrícula nº 56.142, que garantia também esta execução, officie-se ao 2º Oficial do Registro Imobiliário desta Circunscrição comunicando que este Juízo, através deste despacho determinou o LEVANTAMENTO DA PENHORA efetuada à fl. 149, AUTORIZANDO O CANCELAMENTO do R-3. Cumpra-se com urgência. Após, diga a exequente acerca dos depósitos que vêm sendo efetuados. DESPACHO DE FL. 300: Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 295, inclusive quanto ao noticiado à fl. 299.

**94.0205239-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que nos autos nºs 93.0203088-1, 890204657-5 e 97.0205730-2 foi adjudicado ao exequente o imóvel objeto da matrícula nº 56.142, que garantia também esta execução, officie-se ao 2º Oficial do Registro Imobiliário desta Circunscrição comunicando que este Juízo, através deste despacho determinou o LEVANTAMENTO DA PENHORA efetuada à fl. 08, AUTORIZANDO O CANCELAMENTO do R-3. Cumpra-se com urgência. Após, dê-se ciência à exequente deste despacho e do de fl. 1240, cumprindo-se-lhe a última parte.

**98.0201682-9** - INSS/FAZENDA(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROTISSERIA E RESTAURANTE MAMMA GIOVANNA LTDA ME X GERALDO MAGELA DE ALMEIDA X MAURICIO RIBEIRO DE ALMEIDA

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno da Carta Precatória. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**1999.61.04.009673-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANDORRA CHURRASCARIA LTDA(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA) X VALERIA DAS NEVES MATOS BIBIANO X ORLANDO BIBIANO JUNIOR X JORGE RISKALLA ABDALLA X FABRICIO CONSTANTINO

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**1999.61.04.010927-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FLEXICARGO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ELAINE CRISTINA SALES GOMES

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno da Carta Precatória. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2001.61.04.000324-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LITORAL

**DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)**

Diga a exequente acerca da penhora efetuada.DESPACHO DE FL. 369:Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 361, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 338/360, do qual deve permanecer cópia nos autos, e, instruindo com as fls.363/368, que devem ser desentranhadas, o restitua ao Oficial do Registro Imobiliário para efetivação do registro da constrição.

**2001.61.04.005066-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANCORA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA X JOHN HENNESSEY X ALOISIO CARVALHO MORELLI(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)**

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno da Carta Precatória.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2001.61.04.007030-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ODETTE POVOAS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)**

Fl. 57 - Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que o Defensor Público da União ainda não foi intimado da sentença proferida nos embargos em apenso.Aguarde-se eventual trânsito em julgado daquela sentença.Após, venham conclusos.

**2002.61.04.007159-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HOTEL CIBRATEL LTDA X GUSTAVO ADLER X PEDRO PAULO BATISTA DE ANDRADE X EDSON BATISTA DE ANDRADE**

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a devolução da carta de citação.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2003.61.04.006502-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ063280 - UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS) X FENELON MACHADO NETTO X ABEL DE ALMEIDA RAMOS FILHO**

Fl. 179 - Diga a exequente.

**2003.61.04.017192-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS FREZZA LTDA X LUIS ROBERTO FREZZA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FLAVIO FELICIO FREZZA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X JOSE ANTONIO FREZZA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)**

Mantenho a decisão de fls. 201/202 por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência à executada da interposição do Agravo.Após, cumpra-se aquela decisão.DESPACHO DE FL. 235:Sem prejuízo do cumprimento da segunda e terceira parte do despacho de fl. 226, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo.Int.

**2004.61.04.008510-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NET SANTOS LTDA.(SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)**

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos.Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2006.61.04.001217-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA**

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno da Carta Precatória.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2006.61.04.007576-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JM PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME X CELSO ROBERTO DURANTE X WALKIRIA MENICALLI**

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 4811**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0203560-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200464-5) ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E Proc. ARLINDO MARCOS GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Ante o silêncio da embargante, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0201768-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)**

Fl. 14 - No prazo de 05 dias, regularize a peticionária sua representação processual. Após, expeça-se o alvará. Fl. 16 - Indefero o pedido, uma vez que a sentença proferida nos embargos extinguiu a execução, e que tal sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**94.0201115-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200995-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE JULIO GOMEZ(Proc. RUY DE MELLO MULLER)

Fls. 121/125 - Diga a exequente.

**94.0206332-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CALCAS RIO MAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X NORMA MORINE BAPTISTA MARIA X ANDRE BATISTA MARIA(SPI32180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA)

Fls. 351/352 - Não resta comprovado nos autos que a exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**95.0207950-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDIVALDO VIEIRA DA SILVA(SPI50393 - EMERSON TORO DE ABREU)

Fl. 18 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Após, ante o desarquivamento dos autos, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**95.0208863-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA JUNIOR(Proc. LUIZ CARLOS PERES)

Fls. 56/57 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF informando que o valor deve permanecer depositado até a descida dos embargos que se encontram em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 54.

**1999.61.04.002320-2** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X RESTAURANTE BALEIA LTDA X MILTON FERNANDES X NILTON FERNANDES(SPI79311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO)

Fl. 200 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Sem prejuízo, venham ambos os embargos conclusos.

**1999.61.04.010689-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A J FERREIRA CIA LTDA (MASSA FALIDA)(SPI76952 - MARCELO TETSUO MAEDA)

Ante o noticiado à fl. 421. intime-se o novo síndico nos termos do despacho de fl. 146.

**1999.61.04.010756-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X MILTON VENEZIANI X WILTON ALONSO LOPES(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SPI47614 - MARIANGELA DIB)

Fl. 200 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal. Com a resposta do ofício de fl. 203, dê-se vista à exequente.

**1999.61.04.010803-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COLIVEL COMERCIAL LITORANEA DE VEICULOS SANTISTA LTDA(SPI56748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a devolução da carta de intimação.

**2004.61.04.000394-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CLEIDE MARIA DOS SANTOS TAVARES

Fls. 54/55 - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço. Expeça-se o competente mandado.

**2005.61.04.003185-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETROSAN LTDA ME(SPI113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Proceda-se à abertura de novo volume a partir da fl. 255. Fls. 275/277 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais, aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2006.61.04.011165-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMIX LTDA(SPI088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Fl. 49 - Defiro. Anote-se. Certifique-se eventual decurso do prazo concedido no despacho de fl. 47, e se o caso, venham

conclusos.

**2007.61.04.007823-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X W R MUNHOZ COMUNICACOES ME(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)  
Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 66/72.

**2007.61.04.009375-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EUSTAZIO ALVES PEREIRA FILHO  
Fl. 23 - Defiro a juntada. Diga o exequente acerca do depósito de fl. 11, ainda não levantado.

**2007.61.04.012543-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PAULO SANTOS DROG ME  
Fls. 35/36 - Indefiro o pedido, eis que o nome do proprietário da empresa indicado não confere com a declaração de firma individual (fl. 37).Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, e sem prejuízo, regularize a petionária/exequente sua representação processual.

**2007.61.04.013356-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIS BENICIA LOPES  
Fl. 20 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente, no valor de R\$ 549,45, que deverá ser atualizado na data do pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

**2009.61.04.002187-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HAMILTON ANTONIO CAMARGO  
Fl. 17 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

**2009.61.04.002218-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO VIRGILIO MOURA  
Fl. 27 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

**2009.61.04.009571-3** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROENTGEN SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA  
Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Justiça Federal e 5ª Vara.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 5006**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.000140-6** - WILLHIANS OLIVEIRA SENA - MENOR (MARISA OLIVEIRA SENA) X MARISA OLIVEIRA SENA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SUELANE PEREIRA SANTANA X KARINA SANTANA SENA X BRUNO SANTANA SENA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)  
Intime-se a patrona do autor para que se manifeste, em 48 horas, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (testemunha Olívia da Rocha Moreira - numeração do endereço inexistente na Avenida Anchieta).Cumpra-se com urgência. Int.

#### **Expediente Nº 5007**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.011830-0** - MARINA SILVA DE FRANCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0213/2009, o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante n. 23/134.248.587-1, assim como para ordenar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impetrante a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971.Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. P.R.I.

**2009.61.04.012082-3** - JOSE ODANIR MENDES DE LIMA E SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do impetrante n. 42/060.208.575-6.Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2009.61.04.012171-2** - NORMA SPROTTE ESTEVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que a revisão noticiada no Ofício n. INSS/21.533/SRD/0215/2009, de modo a reduzir o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante n. 29/123.770.332-5, assim como para ordenar ao impetrado que deixe de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impetrante a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971.Esta sentença confirma a r. decisão liminar de fls. 37/38Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2009.61.04.012172-4** - EGIDIA EUZEBIA BICHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a ordem de segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0214/2009, o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante n. 29/117.655.928-9, assim como para ordenar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impetrante a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971.Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.P.R.I.

**2010.61.04.000474-6** - CATHARINA GERMANO FONTES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0235/2009, o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante n. 29/104.156.506-0, até ulterior deliberação.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/09).Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Oficie-se e intímem-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3033**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0201869-0** - DORENICE MARIA DA CONCEICAO X SILANIO LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X DORENICE MARIA DA CONCEICAO(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE CARLOS DA SILVA X SILENE MARIA DA SILVA X SILVANIO LUIZ DA SILVA X CICERO LUIZ DA SILVA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI)

Converto o julgamento em diligência.Não obstante o reconhecimento do pedido por parte dos co-réus (fl. 124), em se considerando a anulação dos atos processuais a partir da contestação, nos termos do acórdão da E. 9ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 84/86), reputo necessária a realização de audiência, a fim de renovar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas da união estável. Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 DE ABRIL DE 2010, às 14 H. . Concedo o prazo de 20 dias para requerimento de intimação de testemunhas pelas partes. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação. Intímem-se.

**2000.61.04.006159-1** - SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Encontram-se os autos com vistas às partes para manifestação quanto a informação da Contadoria Judicial.

**2002.61.04.002744-0** - ARISTOTELES SERAFIM FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Encontram-se os autos com vistas às partes para manifestação quanto a informação da Contadoria Judicial.

**2003.61.04.015868-0** - MARIA APARECIDA SENA FAGUNDES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Encontram-se os autos com vistas às partes para manifestação quanto a informação da Contadoria Judicial.

**2004.61.04.000356-0** - SANDRA REIS MOTTA TAYFOR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encontram-se os autos com vistas às partes para manifestação quanto a informação da Contadoria Judicial.

**2005.61.04.009269-0** - MOISES CAETANO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente cópia do processo administrativo do benefício do autor. Com a chegada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Int.

**2005.61.04.900124-2** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encontram-se os autos com vistas às partes para manifestação quanto a informação da Contadoria Judicial.

**2006.61.04.001645-9** - VALDEMAR ALVES DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diante dos motivos concretos apontados pelo INSS às fls. 44/50, com fundamento nos artigos 437 a 439 do CPC, a fim de esclarecer de forma suficiente a questão, defiro a realização de nova perícia. 3. Nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_04\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ MARÇO\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ 16H 30 M , para a realização da nova perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Os quesitos médicos do Juízo são os mesmos de fls. 29/30. Int.

**2006.61.04.006886-1** - ROSILEA BANDEIRA SENA GUILHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Redesigno perícia médica para o dia 04 de março de 2010, às 17h.30m. Nomeio em substituição, o dr. WASHINGTON DEL VAGE. Mantenho os quesitos já formulados anteriormente pelo Juízo e pelo réu. Laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora, no endereço indicado a fl.84. Intime-se o réu e o perito.

**2007.61.04.004660-2** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS GARRIDO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)  
A fim de complementar o laudo, designo o dia \_04\_\_ de \_março\_\_\_\_ 2010, às \_18\_\_ h. para novo exame pericial, uma vez que a autora apresentou os exames complementares solicitados pelo perito. Entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.04.010291-5** - ARISTIDES GOMES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Em que pese a manifestação das partes, reputo imprescindível, diante da natureza da questão controversa, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre os alegados vínculos empregatícios (08/02/1967 a 12/02/1969 - CBC Companhia Brasileira de Construções; 04/01/1971 a 01/02/1978 - Al Car Serviços Automotivos Ltda.). Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 DE ABRIL DE 2010 ÀS 15 H. Concedo o prazo de 20 dias para requerimento de intimação de testemunhas pelas partes. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação. Na data da audiência, o autor deverá trazer suas carteiras de trabalho originais, a fim de que sejam analisadas pelo juiz e pela parte contrária. Intimem-se.

**2007.61.04.012199-5** - FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. 1. Fls. 72/73: a fim de esclarecer adequadamente o início da incapacidade e se decorreu do agravamento de doença preexistente, considerando que o perito nomeado à fl. 26 não realiza mais perícias neste juízo, determino a

realização de nova perícia, com fundamento nos artigos 437 a 439 do CPC. 2. Nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_11\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_MARÇO\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_, às \_16\_\_\_\_\_ horas, para a realização da nova perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora, a qual deve levar todos os documentos médicos de que dispuser. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Os quesitos médicos do Juízo são os mesmos de fls. 27/28, acrescido do seguinte:14. Caso a pericianda seja portadora da doença ou da lesão antes de fevereiro de 2006, mas o início da incapacidade seja posterior a esta data, é possível afirmar a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão?Int.

**2007.61.04.014005-9 - SILVIO FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)**

Fls. 378 e 407: atendendo a requerimento de ambas as partes, em face da especificidade da atividade de estivador, defiro a realização da prova pericial para verificar eventual exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nomeio como perito o Dr. \_\_\_\_PAULO GARCIA DA GARÇA\_\_\_\_\_, independente de termo de compromisso, a ser remunerado nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF, devendo as partes apresentar quesito e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de preclusão. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.001120-3 - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)**

A fim de esclarecer adequadamente a alegada incapacidade do autor, em face da manifestação de fls. 122/124, e considerando que o perito nomeado à fl. 45 não realiza mais perícias neste juízo, determino a realização de nova perícia, entretanto que seja com perito especialista na área de ortopedia. Tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_11\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_MARÇO\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_, às \_17\_\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.

**2008.61.04.001226-8 - ELZA PINTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante dos motivos apontados pelo patrono da autora à fl. 81, com fundamento nos artigos 437 a 439 do CPC, a fim de esclarecer de forma suficiente a questão, defiro a realização de nova perícia. Nomeio, como perito, o Dr. \_WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_11\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_MARÇO\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_, às \_\_\_\_\_17H 30M, para a realização da nova perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Os quesitos médicos do Juízo são os mesmos de fls. 34/36

**2008.61.04.001872-6 - HERMINIA REGINA CUSTODIO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 183: defiro a realização de nova perícia no autor para o dia \_11\_ de MARÇO\_\_\_\_\_ de 2010 às \_18\_ horas, a ser realizada pelo dr.(ª) \_\_\_\_\_perito do Juízo, especializado na área de ortopedia. Quesitos formulados pelas partes às fls. 59 e 79/81, quesitos do Juízo às fls.55/56. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres técnicos até 10(dez) dias após a entrega do laudo. Int.

**2008.61.04.004630-8 - DORALICE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que, apesar de ter sido apenas um atendimento em pronto socorro, constata-se que o perito judicial, Dr. João Antonio Stamato Filho, atestou à época uma incapacidade da autora para o serviço (fl. 36). Dessa forma, ainda que consista num único atendimento, a atuação do perito judicial teve como foco o ponto principal deste processo, o reconhecimento da impossibilidade de exercer atividade profissional por parte de Doralice dos Santos. Deve, portanto, ser reconhecida a suspeição do Dr. João Antonio Stamato Filho para atuar como perito judicial. Sendo assim, declaro nulo o laudo anterior e substituo o perito designado pelo Dr. \_WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, a fim de que seja realizada nova perícia, desta feita em 18 DE MARÇO DE 2010\_\_\_, às 16 HORAS, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Diante dessas considerações, fica, por ora, indeferida a antecipação da tutela. Int.



**2008.61.04.006544-3 - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO I - Defiro tutela antecipada, mantendo a decisão de fls. 213/214, cumprida pela autarquia (fl. 222), considerando-se o teor do laudo pericial de fls. 187/189. II - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). Assim, tendo em vista que houve citação válida do INSS, com apresentação de contestação, prossiga-se o feito na fase probatória. III - Tendo em vista a dúvida pertinente levantada pelo INSS às fls. 238/239, determino a realização de nova perícia, com fundamento nos artigos 437 a 439 do CPC, a fim de esclarecer de forma suficiente a questão da data de início da incapacidade. IV. Nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE \_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ MAIO \_\_\_\_\_ de 2010 \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_17\_\_\_\_\_ horas, para a realização da nova perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? V - Intimem-se.

**2008.61.04.006881-0 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1. Fls. 107/119: a fim de esclarecer adequadamente o motivo da incapacidade (patologia pulmonar ou coluna cervical), em face da impugnação pertinente do INSS à perícia e dos novos documentos juntados, considerando que o perito nomeado à fl. 64 foi descredenciado das perícias neste juízo, determino a realização de nova perícia, com fundamento nos artigos 437 a 439 do CPC. 2. Nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE \_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 18 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ MARÇO \_\_\_\_\_ de 2010 \_\_\_\_\_, às 16:30 \_\_\_\_\_ horas, para a realização da nova perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora, a qual deve levar todos os documentos médicos de que dispuser. O laudo pericial deverá ser apresentado em 10 (dez) dias em face da data do ajuizamento e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Os quesitos médicos do Juízo são os seguintes: QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.04.008087-0 - MARIA INES HONORATO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a petição de fls. 75/77 como emenda à inicial para comprovar o valor dado à causa. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE \_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_\_\_18\_\_\_ de \_\_\_\_\_MARÇO\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_, às \_\_\_17:30\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**2008.61.04.008211-8 - PAULO GOMES DA SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar

consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE \_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 18 de MARÇO de 2010, às 17 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**2008.61.04.008409-7 - PALMIRA DIEGUES DE OLIVEIRA (SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE \_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 18 de MARÇO de 2010, às 18 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8.

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2008.61.04.011633-5 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25 de MARÇO de 2010, às 16 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2008.61.04.012757-6 - MONICA GOMES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL

VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_25\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_MARÇO\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_\_, às \_\_16:30\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**2008.61.04.012855-6 - MARIA GORETE DO NASCIMENTO LIRA (SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1-) Recebo como emenda a inicial a petição de fls. 54 para alteração o valor da causa.2-) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. 3-) Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_25\_\_\_\_\_ de MARÇO\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_\_, às \_\_17\_\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2008.61.04.013197-0 - MARIA DA GRACA VIANA DE JESUS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25 de MARÇO de 2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.000602-9 - LAILA FRANCO EL AFANDI(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25 de MARÇO

de 2010\_\_\_, às \_18\_\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**2009.61.04.000855-5 - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_\_\_06\_\_\_ de \_\_\_MAIO\_\_\_\_\_ de 2010, às 16H30M\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a

eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.000869-5 - REGINALDO GOMES BARBOSA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_\_08\_\_\_\_ de \_ABRIL\_\_\_\_\_ de 2010, às \_\_16\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.001015-0 - JOAO DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_\_08\_\_\_\_ de \_ABRIL\_\_\_\_\_ de 2010\_\_, às \_\_16H 30 M , para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do



autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**2009.61.04.001132-3 - VALMERON ACIOLI DE VASCONCELOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE \_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_08\_\_\_\_\_ de \_ABRIL\_\_\_\_\_ de 2010\_\_, às 17\_\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01,

o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**2009.61.04.001820-2 - JOSE VALMIR PRATA CALIXTO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_08\_\_\_\_\_ de \_ABRIL\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_, às \_\_\_\_\_17H30M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.001822-6 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_08\_\_\_\_\_ de \_ABRIL\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_, às \_18\_\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o

incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**2009.61.04.003128-0 - GERALDO JUSTINO BARBOZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE \_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_15\_\_\_\_\_ de \_\_\_ABRIL\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_, às \_16\_\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**2009.61.04.003705-1 - FERNANDO RIBEIRO MARQUES (SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE \_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 15 de ABRIL de 2010, às 16H 30 M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**2009.61.04.004127-3 - ARIIVALDO DIAS DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE \_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 15 de ABRIL de 2010, às 17 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.004583-7 - AURELIO SUAREZ(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_\_\_\_15\_\_\_\_ de \_\_\_\_ABRIL\_\_\_\_ de 2010\_\_\_\_, às \_\_\_\_17:30\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.004669-6 - PEDRO JOSE DE LIMA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 15 de ABRIL de 2010, às 18 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.006496-0 - JOVELINO MACIEL DE GODOI(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22 de ABRIL de 2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas,

respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.006543-5 - JOSE LUIZ BARBOSA DO CARMO(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. \_WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_22\_\_\_\_\_ de \_ABRIL\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_\_, às \_17\_\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.006659-2 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06\_\_\_\_\_ de \_MAIO\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_, às \_16\_\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**2009.61.04.006744-4 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_\_22\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ABRIL\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_, às \_\_17:30\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico



regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.006955-6 - ANTONIA FARIAS CAETANO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando a autora, inclusive, isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. De outro lado, há prazo regulamentar em pleno curso, de 15 (quinze) dias antes da cessação do benefício, para a segurada requerer nova avaliação de sua capacidade laborativa para fins de prorrogação do auxílio-doença no âmbito administrativo. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_22\_\_\_\_\_ de \_ABRIL\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_, às \_\_\_16\_\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.007576-3 - FRANCISCO ROBERIO ALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento

do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22 de ABRIL de 2010, às 18 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**2009.61.04.007863-6** - ONOFRE FERREIRA DA COSTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2010, às 16 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**2009.61.04.007864-8** - MANOEL ANASTACIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**2009.61.04.008779-0** - CARLINDO DAMIAO DE LIMA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar

consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2010, às 17 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**2009.61.04.010578-0 - MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando a autora, inclusive, isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2010, às 17H 30\_M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício da autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é

possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.011241-3 - TENIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29 \_\_\_\_\_ de \_ABRIL\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_\_, às \_18\_\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1972**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500020-7** - MARIA VENTURA SANTOS PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**97.1500128-9** - CICERO RODRIGUES MACIEL X JOSE FERREIRA FILHO X JOAQUIM JERONIMO DA SILVA X MACARU KIMURA X MARIANO PEREZ NETTO X SEBASTIAO VITORINO DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.196/202 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) diasDecorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**97.1500307-9** - VALDEMAR AUGUSTO DE SOUZA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**97.1500350-8** - JOSE RIBEIRO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária CINIRA AVELANEDA RIBEIRO, viúva do autor JOSÉ RIBEIRO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JOSÉ RIBIERO, serem liberados à viúva, devidamente habilitada, após a apresentação de termo de curatela atualizado.Com a resposta, apresentado o termo de curatela recente, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 264.Int.

**97.1500465-2** - ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA OLIVEIRA EFIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 39 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**97.1500630-2** - ADOLFO MORENO(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**97.1500861-5** - FRANCISCO CORBACHO ANAYA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**97.1508385-4** - LUZIA ROGATO CUBA(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO FURLANETTO - ESPOLIO X LEONILDA TOLEDO FURLANETTO X BENEDITO PEREIRA DA S FILHO X CECILIO GONCALVES MARIN X HERMES THOME X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X PEDRO GUEDES DE ALMEIDA X MANOEL PINTO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP168015 - DANIEL ESCUDEIRO E SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com relação aos coautores LUZIA ROGATO CUBA, ANTONIO FURLANETTO, LEONILDA TOLEDO FURLANETTO, CECÍLIO GONÇALVES MARIN, HERMES THOME, PEDRO GUEDES DE ALMEIDA E MANOEL JOSE DA SILVA, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.No tocante aos coautores ANTONIO GONÇALVES, BENEDITO PEREIRA DA S FILHO E JOSE ANTONIO DA SILVA não há valores a receber, conforme conta de liquidação de fls. 290/301.Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem os autos

ao arquivo aguardando início da execução com relação ao coautor MANOEL PINTO.P.R.I.

**97.1508411-7** - RAIMUNDO TARCISIO PEREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**97.1511177-7** - PASTORA ALONSO RIBEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**98.1503214-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508702-7) SEBASTIAO TENORIO CAVALCANTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**98.1504865-1** - BERNADETTE DE LOURDES SILVEIRA RUCH(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 260/262 - Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

**98.1504873-2** - ROMULO FEITOSA(Proc. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**98.1505294-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017851-1) WILSON PEDRO DA SILVA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.03.99.016928-0** - ANTONIO CIRO ROSA X ISMAEL RODRIGUES X JORGE MARQUES DA SILVA X JOSE BELARMINO DE SOUZA X JOSE GERONIMO PINTO X MARIA DE LOURDES QUARESMA SANTOS X MARIA JOSE JERONIMO LEMOS X MARLENE COLOGNEZE BRITO X PAULO SERGIO DE FREITAS CAIRES X PETRONILHO ALVES TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**1999.03.99.027909-6** - ELIEL BARBOZA DA SILVA X FRANCISCO PEDROSA LIMA X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X NOBUO IONEDA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de impugnação da CEF quanto à aplicação da multa conforme cálculo de fls. 384/385. Compulsando os autos, observo que embora houvesse decisão judicial clara e objetiva determinando o cumprimento do julgado sob pena de multa diária, deixou a ré de cumprir a sua obrigação no tempo e modo devidos, devendo arcar com os ônus de seu atraso com a aplicação da multa. Contudo, tal ônus não pode configurar enriquecimento indevido dos autores, devendo ser suficiente apenas para evitar que a conduta adotada pela ré se repita. Assim, considerando o valor da condenação e atento a premissa acima colocada, por entender que a multa diária aplicada às fls. 384/385 se mostrou demasiadamente excessiva, nos termos do artigo 461, 6º do CPC, substituo-a por uma única multa arbitrada no montante fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decorrido o prazo de eventual recurso contra a presente decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento, que deverão ser retirados exclusivamente pelos patronos devidamente constituídos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após o cumprimento, venham conclusos para extinção. Intime-se.

**1999.03.99.049895-0** - AIRTON RIBEIRO COUTINHO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARCIA REGINA MARTINELLI JOAQUIM X MARIA AUXILIADORA DE SOUSA X MAURICIO MARTINELLI X PASCOAL CARDOSO ANDRADE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**1999.03.99.054138-6** - JOSE VALDION TEIXEIRA X MAGNOLIA GONCALVES CAMPOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA IZA DA CONCEICAO SANTOS X SIVONE DA SILVA BASTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**1999.03.99.063803-5** - CARMEM PEREIRA PANIGASSI X JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA CUNHA X NOEMIA LUCIANO VIEIRA X LUIS CARLOS MOLINARI X ANA HELENI RIBEIRO MOLINARI(Proc. DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Tendo em vista a certidão de fls. 497, reconsidero o despacho de fls. 496 e julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**1999.61.14.000066-2** - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Fl. 167 - Manifeste-se a parte autora, devendo diligenciar perante a Agência da Previdência Social a retirada da referida certidão.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 162.Int.

**1999.61.14.001461-2** - TEREZINHA CUNHA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**1999.61.14.002690-0** - FRANCISCO TEIXEIRA NETO X MARIA JOSE SOUSA TEIXEIRA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Fl. - Indefiro o pedido, pois não consta dos autos comprovação de que a(o) exequente promoveu diligências no âmbito administrativo. Em face do acima exposto requeira o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

**1999.61.14.003198-1** - EXPEDITO NONATO APOSTOLO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X VALDETE SANTANA DE CARVALHO X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X NEUSA FOGOLIN EVARISTO X CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO PINHEIRO(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 39 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.14.003605-0** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP208279 - RICARDO MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Fl. 280 - Indefiro o pedido, vez que o ofício requisitório (fl. 270) foi corretamente expedido, conforme pedido de fl. 268.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 279.Int.

**1999.61.14.004232-2** - CLAUDIO JOAO FARIGO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**1999.61.14.005261-3** - LOURIVAL CORDEIRO CAVALCANTI X MANOEL RODRIGUES DE SOUSA X OSVALDO DEL BIANCHI X OSVALDO VICENTE BERNARDO X SEBASTIAO ANDREZA DE OLIVEIRA X VALDETE CORREA DE ANDRADE X VITAL GOMES ARAES X VITOR MONTEIRO LUCILO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**1999.61.14.005336-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004700-9) FASTPLAS PARTICIPACOES LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**1999.61.14.006183-3** - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**1999.61.14.007000-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005330-7) ADALTO



PINHEIRO DE SOUZA X GISLEINE ROMERO DE SOUZA X GILBERTO ROMERO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.14.007124-3** - JOSE MARTINS DE CARVALHO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, bem como da respectiva redistribuição.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2000.03.99.043980-8** - EMILIA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme fl. 346 e planilha de fl. 356, após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2000.61.00.000332-4** - CARLOS ALBERTO DAS NEVES KAIM(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da petição de fls. 473/476, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2000.61.14.000698-0** - MARIA ELENA DE ALMEIDA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2000.61.14.000714-4** - ANSELMO JOSE AYALA ASTUDILLO X JOSE AVELINO DA SILVA X ALBERTO GOMES DA CUNHA X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X SUELY APARECIDA GOMES X ANTONIO RAMOS X JUAREZ BENTO GONCALVES X VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS NEIVA(SP250333 - JURACI COSTA) X RAIMUNDO LEITE DE LIRA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.436/438: Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**2000.61.14.000750-8** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X DULCELINA CARDOSO DE BRITO X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAO DE SOUZA X OTAVIANO FERREIRA NETO X EVANILDE TEIXEIRA X LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS X JORGE ANTONIO GABRIEL X ADALCIO MEDEIROS LEITE X OZIREZ ALVES DE SOUZA X JOSE CORREIA DE MENEZES X JOAO GOMES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E Proc. JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 39 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.14.000844-6** - NILSA CELINA GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 39 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.14.000999-2** - MILTON FERNANDES GARCIA X ILDA DALBORGO GARCIA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP093631 - MIRIAM AUXILIADORA ROMANHOLLI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.14.001130-5** - JOSE FERNANDES MARIN X MARINO ROMANO DA SILVA X WALDOMIRO CUSSOLIM X JOSE FERREIRA PIRES X JOSE RAMOS BARBOSA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2000.61.14.001231-0** - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA)

Fl. 344 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2000.61.14.001320-0** - NILTON COCATE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2000.61.14.003055-5** - AYLTON APARECIDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 261, conforme pedido de fls. 288, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2000.61.14.003544-9** - MARIA ALDENIZA BRAGA NOBREGA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2000.61.14.003598-0** - ISABEL DE ANDRADE PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2000.61.14.004190-5** - CLAUDETE VILELA X ODETE UCCELLI ALVAREZ(SP086966 - EDELZA BRANDAO E SP086965 - FILOMENA APARECIDA A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2000.61.14.006681-1** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2000.61.14.006752-9** - ALBERTO VERTEMATTI X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE ABREU X BENEDITO GUIMARAES X JOSE FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X LUIZ DA SILVA X WILSON ROMEU TREBBI X VALTER RIBEIRO X MARCELO MARTINS RECHE X JOSE GARCIA BARRUFET(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2000.61.14.007780-8** - JACIRA HELENA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.14.000304-0** - MARTA ROBERTA SANTANA BARBOSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2001.61.14.000484-6** - DORIVAL MARTINS(SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA E SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2001.61.14.000692-2** - JOEL SOUZA CARDOSO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2001.61.14.001113-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005578-3) ROMEU BOSSE X RITA DE CASSIA RODRIGUES BOSSE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.14.001219-3** - MARIA LUCIA BECHELLI(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2001.61.14.001682-4** - ELISIA DE BRITO DEZORZI(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
Homologo, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 154, o cálculo apresentado pela ré constante da fl. 139 e, JULGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2001.61.14.001755-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004950-3) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2001.61.14.002527-8** - VALDOMIRO MORETI(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Fls. 121/132 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2001.61.14.002973-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000103-1) HUGO ZAMBETTI X APARECIDA ZAMBETTI X HUMBERTO ZAMBETTI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Intime-se a EMGEA para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ratifica a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, bem como sua representação judicial pela CEF.Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela CEF a fl. 233.Int. Cumpra-se.

**2001.61.14.003301-9** - FRANCISCO DE ASSIS PAGE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2001.61.14.003320-2** - LUIZ SERGIO MENEGUETTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.14.003693-8** - SUELI APARECIDA LAUREANO X LUIS CARLOS LAUREANO X GISLEINE LAUREANO PINTO X ROSEMEIRE LAUREANO DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA LAUREANO DOS SANTOS X CELIA REGINA DE JESUS BARROS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.000177-1** - CLAUDIO TETELLI X EDISON MASQUETTI X ANTONIO FLAVIO MARTINS X MANOEL FRANCA CAMARA X FRANCISCO DORACI DENUNI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.14.000789-0** - ANTONIO STADNIK(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2002.61.14.000817-0** - JOSE ARAUJO SANTANA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.14.001232-0** - FRANCISCO GONZAGA DE ASSIS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.001464-9** - IZAURA ROMAN GUIDOLIN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.14.001525-3** - ANTONIO CARLOS PINTO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.14.001712-2** - RAIMUNDA MARIA DE HORIZONTE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.001951-9** - JOSE DIVO NASCIMENTO DA SILVA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X JOSE MESSIAS SANTOS X JOSE NETO ALVES RODRIGUES X JOSE NILDO DOS SANTOS MATOS X LUCIMARA LOPES X LUIS ALBERTO GONCALVES X LUIZ ALONSO NETO X LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os coautores JOSÉ DIVO NASCIMENTO DA SILVA, JOSE NETO ALVES RODRIGUES, JOSE NILDO DOS SANTOS MATOS, JOSE MARIA DO NASCIMENTO, JOSE MESSIAS SANTOS e LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante aos coautores LUCIMARA LOPES, LUIS ALBERTO GONÇALVES e LUIZ ALONSO NETO, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.14.002657-3** - SONIA REGINA MARQUEZIM ALMEIDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.004165-3** - MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X OSWALDO ADEMIR MILANI X EDVALDO ANTONIO TREVELLINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2002.61.14.004531-2** - EDMILSON SOUZA FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. 212/215 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2002.61.14.004649-3** - MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X MARCOS PAULO CORDEIRO DA SILVA X THIAGO CORDEIRO DA SILVA(SP167634 - MARCELA VIANNA COPPOLA)  
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**2002.61.14.004998-6** - OLIVAL MOREIRA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fl. 230 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 228.Int.

**2002.61.14.005359-0** - REINALDO EDUARDO LIMA(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E SP186272 - MARCELO GIACON FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.14.005483-0** - GERALDO DIAS DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fl. 39 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.14.006012-0** - FERNANDO SELAN X VICENTE POLICARPO DA ROCHA X RAIMONDO DE JESUS BOSCIONI X EMILIO MASSARIOL X ANTONIO LUSIMAR DE PAULA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X LEONIDES GOMES X NELSON RIKITO SATO X AMADEU DA CONSOLACAO TEIXEIRA X ODAIR FRANCISCO LIBANIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2003.61.14.001254-2** - ERCI EDUARDO PINHEIRO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2003.61.14.001369-8** - VICENTE CAMILO MONTEIRO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.001880-5** - JOSE MOTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.14.002453-2** - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2003.61.14.002643-7** - NELSON MARTINS FONTES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Fls. 174/182 - Manifeste-se a parte autora.Cumpra-se o despacho de fl. 159.Int.

**2003.61.14.002686-3** - RUI FREGNAN X SUELY FILOMENA FAVERO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Manifeste(m)-se o(s) réu(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2003.61.14.002775-2** - REGINALDO LINS DE SOUZA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.14.004067-7** - BERNARDO SEGANTINI X PAULO ROBERTO BORTOLUCCI X HELTER ZAFFANELI X ANELITO MORAIS X GILMAR JUVENTINO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.004331-9** - LEONORA APARECIDA SANCHES X LUANA ANA SANCHES X MARCELO LUIS SANCHES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.005054-3** - IVONETE VANNUCCI HASS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.14.007547-3** - MARIA EVANILDA DE SOUSA LEITE SABONARI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Face à certidão de fl. 225/226, esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 224.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2003.61.14.007686-6** - ROSA BENEDICTA DOS SANTOS GASPAR(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.14.007951-0** - JOSE CARLOS SECOL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.14.007956-9** - JOSE MACHADO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.008429-2** - ARMANDO ZAMPIERI X ELZA FERREIRA ALVES X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOAO NETTO NAVARRETE X JOAO DOMINGOS DAS NEVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com relação aos coautores JOSÉ CELESTINO DA SILVA, e JOÃO DOMINGOS DAS NEVES, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.No tocante a coautora ELZA FERREIRA ALVES o processo foi extinto conforme sentença de fl. 100, com trânsito em julgado em 28/09/2006.Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem os autos ao SEDI para exclusão dos presentes coautores do pólo ativo.Em passo seguinte, aguarde-se em arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios restantes.P.R.I.

**2004.61.14.000309-0** - HENRIQUE BORBATTI FILHO(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2004.61.14.000360-0** - MARIA NAIR DOS SANTOS ANDRADE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.14.000373-9** - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X GERCINO JERONIMO DA SILVA X ZELIA LOPES NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO PACHECO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.000811-7** - ANA LUCIA MOREIRA DE PAULA X CLEBER ANTONIO DE PAULA(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONSELHO CURADOR DO FGTS X CONSTRUTORA IPOA LTDA(SP184034 - CAMILA COLMAN E SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA)

Fls. 414/415 - Nada a decidir face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 401/411.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.Caso os honorários tenham sido pagos na via administrativa, conforme informado à fl. 415, venham os autos conclusos para extinção. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2004.61.14.000891-9** - OTILIA LUCILIO DE ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.001069-0** - EDSON CAMBOLETE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2004.61.14.001370-8** - JAIME ANTONIO TRIVELATO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2004.61.14.001710-6** - WARNER LUIZ DE MOURA CAMPOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**2004.61.14.001924-3** - FRANCISCO JOSE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.14.001946-2** - MARGARIDA FERNANDES CAMPOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls.139/140: dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região por tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

**2004.61.14.002247-3** - FRANCISCO FERREIRA DE MELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2004.61.14.004079-7** - SUELI RIBERTO MANZINI X DANIEL MANZINI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.14.004301-4** - RAIMUNDO CONRADO TEIXEIRA(SP100836 - ODAIR RENALDIN E SP192878 - CYNTHIA APARECIDA VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2004.61.14.005004-3** - ROSANY APARECIDA DORTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DORTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.14.005063-8** - MARIO EHLERT(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.14.005869-8** - MARCELO CONFORTI X MIRIAN DE CASSIA BOTIAS(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Face à certidão retro, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 207, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da ré - CEF.Int.

**2004.61.14.005913-7** - OTAVIO ANTUNES BARRETO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2004.61.14.006047-4** - JOAO EVANGELISTA MIRANDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Assiste parcial razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Havendo

divergência entre o valor depositado pela embargante e o apresentado pelo embargado, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, para que os autos retornem a contadoria judicial para re/ratificação do parecer de fl. 105. Intimem-se.

**2004.61.14.006269-0** - MARIA MARGARIDA PESSOA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2004.61.14.006862-0** - GERALDO MAGELA MOTA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.007028-5** - LUIZ CARLOS SERRA X TOBIAS VIEIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X ARY ALBUQUERQUE CAVALCANTE X LOURIVAL COSTA DOS SANTOS(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intime-se o Autor para retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida às fls. 182/183 conforme cópia juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem ao arquivo.

**2004.61.14.007049-2** - FRANCISCA MARIA DE SOUSA X JOAQUIM DE SOUSA LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.007201-4** - RICHARD FERNANDES DOS SANTOS X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.007689-5** - ANDRE PRAEIRO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração. Não tendo a CEF cumprido o determinado à fl. 150, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2004.61.14.008647-5** - SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2005.61.14.000406-2** - LOURDES CRUZ(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**2005.61.14.000485-2** - ISABEL CRISTINA DE MATTOS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2005.61.14.000564-9** - VANDERSON CHICIUC GASPAROTTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.14.000968-0** - AUREA SAMPAIO DE AGUIAR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2005.61.14.004555-6** - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X EDUARDO AUGUSTO DA ANNUNCIACAO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP122350 - ANIBAL SALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA



DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2005.61.14.004791-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004209-9) VICENTE SOUSA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, acerca do laudo pericial.Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2005.61.14.005441-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO BARLETTE Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.82/84. Promova-se como requerido pela autora-exequente. Cumpra-se.

**2005.61.14.005486-7** - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2005.61.14.005571-9** - SEBASTIAO SOUZA DE FREITAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.14.005810-1** - LUCILIA TANQUELLA BREDA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2005.61.14.006156-2** - VALMI JOSE DORNAS(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) Fl. 39 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.14.006979-2** - MARCELO PAGANI X IOLANDA ARAUJO PAGANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, acerca do laudo pericial.Após, expeça-se alvará de levantamento ao Perito nomeado à fl. 285, conforme guia de fl. 366.Int.

**2005.61.14.007405-2** - DAIANE TEIXEIRA SOARES(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES E SP193481 - SIDNEI LENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) Fls.103/104\_ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2006.61.14.000176-4** - MARIA ANGELICA VESTEMAM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Fl. 39 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.14.001802-8** - MANOEL DOS SANTOS X DORIVAL MANOEL PEREIRA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X BERTOLINO GONZAGA DA SILVA X MARINA BATISTA DOS SANTOS X FLORISVALDO FERNANDES SARMENTO X LOURENDE MARCIANO X JESUS ANISIO RISSO X ANTONIO PEREIRA TAVARES X NAIR PEPE GALVEZ(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Cuida-se de ação ordinária ajuizada, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários dos Autores.Julgado o pedido e iniciada a execução, verifica-se com relação aos coautores MANOEL DOS SANTOS, DORIVAL MANOEL PEREIRA, BERTOLINO GONZAGA DA SILVA, JESUS ANISIO RISSO e ANTONIO PEREIRA TAVARES, que nada resta a executar. Podemos comprovar tal fato através da homologação judicial de fl. 382. O acórdão de fls. 414, que transitou em julgado às fls. 417, nada modificou em relação a tais autores. Ainda, houve manifestação expressa por parte destes coautores em relação à ausência de valores a serem executados (fls. 513/516).Quanto aos coautores

ELDGA RIBEIRO DE SOUZA, MAINA BATISTA DOS SANTOS, FLORISVALDO FERNANDES SARMENTO, LOURENDE ANISIO RISSO e NAIR PEPE GALVEZ, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.14.002823-0** - LAIDE MARIA MARTINS CASTILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.002830-7** - ZELIO BENTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.005032-5** - MARLISE MACHADO DE PAULA FERREIRA(SP159135 - MARACY MACHADO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2006.61.14.005771-0** - FERNANDO BORDIGNON(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 139/144- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2006.61.14.006601-1** - PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.006781-7** - JOSE MARIA DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 165/166 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2006.61.14.007225-4** - KENDI OTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.000211-6** - GERALDO CHAVES DE OLIVEIRA(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.14.000226-8** - MARIA JOSE MARQUES DE MELLO E SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.14.000377-7** - MILTON DOMICIANO DE CASTRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.14.000558-0** - LOURDES FERRAZ FERRAZONI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.14.000801-5** - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls.227/228 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte

interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2007.61.14.000850-7** - LEILA VIEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2007.61.14.001125-7** - EDGAR ROMAO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**2007.61.14.001135-0** - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2007.61.14.001898-7** - LUIS CARLOS PIZZO X ODAIR NATALINO MARTINS(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.14.002321-1** - JAIR CARDELOTE(SP237615 - MARCELO RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**2007.61.14.002341-7** - BENEDITO LOPES TRIGO - ESPOLIO X ROSALVA MARIA TRIGO GOUVEA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.002342-9** - GEORG HEPP X ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.002352-1** - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2007.61.14.002360-0** - PHILOMENA MARIA FURLIN X NICOLA FURLIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 114/115: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.002416-1** - ANTONIO BRILHANTE(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.002779-4** - LUCIANE NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2007.61.14.002890-7** - ODAIR BATTISTINI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.003667-9** - ISAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA COSTA X LAUDINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA X ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA X DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2007.61.14.003680-1** - ANTONIO ESCORSE FILHO X MARTIN HERLINGER X VALDEMAR MARQUES X ANTONIO FONSECA DE ABREU X VIRGINIA SEGUIN DA SILVA X ALZIZA DE SOUZA CAETANO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.003739-8** - IVONE HARMÍ SATO NISHIKAWA(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.003877-9** - WALDOMIRA PEREIRA BRASIL MIRANDA X FRANCISCO SOARES DE MIRANDA - ESPOLIO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 92 e 118, conforme pedido de fls. 114, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2007.61.14.003922-0** - BENEDITO ZILLIG(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 122/126: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.003950-4** - DENISE MONTREZOR(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPÍ E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2007.61.14.003960-7** - WALTER ZACCHEU(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.003975-9** - JOSE CARLOS VITORINO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.003983-8** - JOSIMARY FRENTZEL TONELLI(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.004003-8** - CONCEICAO RIBEIRO MIGUEL(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.004023-3** - JOSE FERNANDES ROSA GUSMAO(SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2007.61.14.004055-5** - MONICA DE PAULA E SOUZA RODRIGUES(SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.004056-7** - YOTARO OTSU(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.004059-2** - RUTA SLEPETYS CAMARGO DE ALMEIDA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Face à concordância das partes com o cálculo de fl. 113, intime-se a CEF para pagamento do saldo remanescente, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2007.61.14.004092-0** - EMILIA EMI KIDO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.004100-6** - MILTON DELGADO RUIZ(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 78/79 - Providencie o autor o correto recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios à ré - CEF, devendo tal recolhimento se dar através de guia de depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.14.004124-9** - AMILTON MOTA DOS SANTOS(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 86/89: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.004135-3** - GERALDO UBIRAJARA LIMA X CECILIA CAPITANIO LIMA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.004145-6** - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2007.61.14.004165-1** - YOKO YENDO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2007.61.14.004166-3** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2007.61.14.004167-5** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.004172-9** - LOURENCO DEMARCHI X MARIA DE FATIMA COSTA DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2007.61.14.004173-0** - GIUSEPPE DEMARCHI - ESPOLIO X CLAUDIO DEMARCHI X LUIZA ARSUFFI DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2007.61.14.004174-2** - SILVIO TEIXEIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.14.004223-0** - CLEMENCIA ADAO CORDEIRO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 75 e 110, conforme pedido de fls. 115, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2007.61.14.004246-1** - MARIA ZANETTI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.004293-0** - LUCIA SHISUE TAKEDA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.004320-9** - VALDIR DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.004385-4** - NELZINA DE SOUZA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2007.61.14.004533-4** - MARIA BARROSO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.14.004575-9** - WALTER TEIXEIRA DIAS -ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA DIAS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2007.61.14.004981-9** - GERSON PATRICIO DA LUZ(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.005785-3** - ANA BOCALETTO BERGAMO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 96/97: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.007584-3** - DIRCEU SCUDELER(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.007937-0** - ARNOBIO PEREIRA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.008085-1** - ARMANDO ZAMPIERI - ESPOLIO X JOSEPHINA ANGELI ZAMPIERI(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 107/108: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.008199-5** - LUIS JOAO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.003606-7** - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.14.000062-8** - MARIA ZILDA JARDIM DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2008.61.14.000443-9** - HILDA LIMA DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**2008.61.14.000723-4** - MANOEL PEREIRA MENDES(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2008.61.14.000832-9** - CAROLINO JOSE FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)  
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2008.61.14.000917-6** - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Encaminhem-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados.

**2008.61.14.001080-4** - CECILIA GROTTI SOARES(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2008.61.14.001175-4** - JAIRO DE FREITAS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração. Não tendo a CEF cumprido o determinado à fl. 72, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se

**2008.61.14.001712-4** - ARMANDO ABRAO DA CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2008.61.14.001849-9** - ESTHER GRANCHER DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Inviável se afigura o aolhimento de preliminar da falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo prévio, tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido, a jurisprudência do E. S.T.J. no RESP 1105773/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26.10.2009.Assim sendo, rejeito a preliminar. Designo audiência de instrução para o dia 10.03.2010, às 14:00 horas.As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**2008.61.14.002354-9** - ALEX SANDRO DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha JOSE CARLOS LAURINDO. Int.

**2008.61.14.002479-7** - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2008.61.14.002642-3** - NEUZA DE JESUS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 39 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.14.002643-5** - MIRTHA EPIFANIO TEODOZIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 39 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.14.003334-8** - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2008.61.14.004326-3** - ODETE ROSA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA SOARES X EFIGENIA JOSE SILVA X LUCIA JOSE DA SILVA LIMA X ROSANA JOSE DA SILVA X LEONIO JOSE DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2008.61.14.005353-0** - FILEMON DE ASSIS X VERA LIGIA OLMEDO DE ASSIS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2008.61.14.005359-1** - ISIDORO CAMPOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2008.61.14.006473-4** - SILVERIO MACCHIA X MARIA PANARELLI MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 90/94 - Dê-se vista à ré - CEF para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as fls. 105/107.Int.

**2008.61.14.006675-5** - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2008.61.14.007128-3** - MANOELINO ANGELO DE MENEZES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2008.61.14.007504-5** - ANGELINA CASSETARI ODO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2008.61.14.007790-0** - FRANCISCO FLORENTINO AMADEI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2008.61.14.007844-7** - MARIO JOSE MELONI HORITA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2008.61.14.007846-0** - ELENA RODRIGUES DE ARAUJO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2008.61.14.007964-6** - MARIA DAS GRACAS MACEDO SARQUIS X MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS X MAURO CESAR MACEDO SARQUIS(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2008.61.14.007987-7** - ANA CALEGARI GUILMO(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2008.61.14.008029-6** - ROBERTO DE ZOPPA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2008.61.14.008046-6** - EMILIA EMI KIDO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2008.61.14.008054-5** - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A X STAREXPORT TRADING S/A X STARAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP155841E - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.008110-0** - EUNICE GUNTHER(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2009.61.00.003021-5** - MARIA APARECIDA CORSI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2009.61.14.001905-8** - OSVALDO ROMARIO FRANZIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.1500308-7** - FRANCISCO DE SOUZA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011776-4.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, referente ao valor retido a título de IRRF do alvará de fl. 121, a ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2000.61.14.009596-3** - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2002.61.14.001502-2** - ADAILTON NUNES BARBOSA(SP177226 - FABIO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.14.004606-0** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2005.61.14.006014-4** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO COLORADO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.000981-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Assiste razão a ré em sua impugnação de fls. 117/119. De fato a r. sentença de fls. 72/76, condenou a ré no pagamento das taxas vencíveis após o início da ação (março de 2007) até o trânsito em julgado da sentença (embora certificado em outubro de 2007, possui data real em agosto de 2007).Arcará a parte autora com o ônus da mora em ajuizar a presente ação, considerando que nos cálculos juntados com a inicial não incluiu o mês de fevereiro de 2007 e a ação só foi ajuizada em março de 2007.No mais, poderia a parte autora ter recorrido da r. sentença de fls. 72/76, o que não ocorreu, transitada em julgada esta decisão, impossível modificá-la nesta fase. Deste modo, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaborar novos cálculos nos seguintes termos:1. R\$ 1.161,57 (mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizados monetariamente conforme Provimento nº 26/01 da CGJ e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de março de 2007 (ajuizamento da ação);2. taxas vencidas de março de 2007 a agosto de 2007; 3. reembolso das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação; 4. deduzindo o valor pago às fls. 95; 5. esclarecendo o contido em sua informação de fls. 113, item 3.Intimem-se.

**2007.61.14.002412-4** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK X ROBERTO GOBBO(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, acolho os cálculos da contadoria de fls. 126.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se alvará de levantamento de acordo com o referido cálculo.Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2007.61.14.006231-9** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO TOPAZIO X CARINA AZEVEDO MARQUES STOCO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Como bem observou a Contadoria Judicial em sua manifestação, o autor calculou os juros de mora a partir do vencimento e multa de 10%, quando o correto é a aplicação dos juros a partir da citação e multa de 2%, conforme sentença de fls. 93/97, transitada em julgado.Ademais, instado a se manifestar acerca das informações e cálculo da contadoria, o autor quedou-se inerte.Deste modo, acolho a impugnação da CEF e os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 129/130.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se alvará de levantamento de acordo com o referido cálculo.Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2007.61.14.006377-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES X MARIA APARECIDA MENDES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, considerando às petições de fls. 131 e 132, reconsidero o despacho de fls. 130 e defiro a expedição de alvará de levantamento da guia de fl. 125 em favor da CEF, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.14.001574-0** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2009.61.14.002929-5** - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL - EDIFICIO SABARA II(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.000216-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000308-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2008.61.14.001474-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002241-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DA PENHA NORBETO E SOUZA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2008.61.14.004305-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000576-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X RONALD DE OLIVEIRA MARINHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Trata-se de embargos do devedor à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra pretensão de recebimento das diferenças apuradas em relação à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria percebido pelo embargado RONALD DE OLIVEIRA MARINHO. Como bem definiu a Contadoria Judicial, a controvérsia centra-se em saber se a decisão transitada em julgado, que deferiu a revisão da RMI do benefício do embargado, determinou ou não a alteração da parcela excedente de 01 para 09 grupos de contribuições acima do menor valor teto, ou se somente determinou a correção dos salários de contribuição pela Lei nº 6423/77. Com efeito, simples leitura dos julgados proferidos no âmbito do processo principal enseja a conclusão no sentido de que somente foi determinada a correção dos salários de contribuição na forma da Lei nº 6423/77, não havendo qualquer menção referente à parcela excedente mencionada. Desse modo, a inclusão da discussão a respeito da alteração da parcela excedente de 01 para 09 grupos de contribuições acima do menor valor teto exorbita os limites da coisa julgada, tal como decidida no âmbito do processo principal. Posta assim a questão, determino, após transcorrido o prazo recursal para impugnação da presente decisão interlocutória, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos em conformidade com a diretriz ora adotada. Após, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.14.002040-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007944-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MELIAUSKAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2009.61.14.002312-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006582-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X ANTONIO JOSE FRIAS X AURINO DOS SANTOS X JOSE PAIOLI X LUIZ CARLOS NEIVA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X ROBERTO MORESCHI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2009.61.14.003546-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001931-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE MESSIAS DA CUNHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2009.61.14.004077-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.007235-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X JOSE CONCEICAO CAMILO PEREIRA(Proc. MARCIO SCARIOT)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2009.61.14.009093-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000480-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR DA CRUZ(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.14.009095-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001974-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO GONCALVES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.14.009124-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002446-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO INACIO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.14.009313-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002933-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.14.009314-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002201-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE CAMARGO(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.14.009329-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002255-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X JOSE JANDUI VIEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.14.009436-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007032-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.14.009439-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002160-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.14.009441-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003066-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ARISTEU SANCHES CASACHI X PEDRO ANTONIO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.14.009442-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001919-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X PEDRO CARNEIRO FERNANDES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.14.009443-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004689-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X EDMILSON GOMES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.14.009444-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003872-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JUREMA FRANCA NUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para

resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.14.009657-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004212-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCIA CARUSO ROMANO X NILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO ALVES DOS REIS X FERNANDO BARSOTTI X PEDRO AMANCIO NEVES X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.1508386-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508385-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X AUGUSTO NUNES CUBA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO FURLANETTO X BENEDITO PEREIRA DA S FILHO X CECILIO GONCALVES MARIN X HERMES THOME X JOSE ANTONIO DA SILVA X PEDRO GUEDES DE ALMEIDA X MANOEL PINTO X MANOEL JOSE DA SILVA(Proc. EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANT E Proc. MARA CRISTINA DE SIENA E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO)

Preliminarmente, o EMBARGADO deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo ao Embargado vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**98.1503225-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500195-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X SHIGERU TAKEUTI(SP085956 - MARCIO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 228.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0017851-1** - WILSON PEDRO DA SILVA X KIMIO TESHIMA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.Int.

**2000.61.14.005578-3** - ROMEU BOSSE X RITA DE CASSIA RODRIGUES BOSSE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.14.000103-1** - HUGO ZAMBETTI X APARECIDA ZAMBETTI X HUMBERTO ZAMBETTI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a decisão retro, dada a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os atos processuais realizados após sua exclusão do pólo passivo, a fim de se garantir o contraditório.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a EMGEA se ratifica a contestação apresentada pela CEF, bem como sua representação judicial pela CEF.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2009.61.14.005898-2** - NILSON HELENO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos presentes autos, malgrado a r. sentença e o v. acórdão não tenham concedido a antecipação dos efeitos da tutela ao embargante, nada impede que a execução provisória da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício concedido, seja deferida nesta sede processual, observando-se o rito mencionado alhures. Nesse passo, cumpre registrar que a relevância da alegação e plausibilidade do direito invocado já restaram sobejamente demonstradas com a análise do mérito da pretensão deduzida em primeira e segunda instâncias judiciais. Demais disso, ainda que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região seja passível da interposição de apelos extremos, estes não possuem efeito suspensivo, razão pela qual afigura-se viável a execução provisória. Por fim, a natureza alimentar do benefício concedido justifica a concessão da tutela específica na espécie dos autos. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e, com fulcro nos arts. 475-I c/c art. 461 do CPC, determino seja o INSS intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício em favor do exequente NILSON HELENO DOS REIS, nos termos do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dispensada a caução por se tratar de benefício de natureza alimentar (art. 475-O, inciso III, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juíza Federal

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2138

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.1506799-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506798-0) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos do Embargos à Execução de nº 1999.03.99.030412-1.Cumpra-se.

**98.1505683-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501612-1) PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Após o cumprimento do determinado nos autos da Execução Fiscal n 981501612-1, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado dos autos de nº 1999.03.99.100790-0.Cumpra-se.

**1999.61.14.000247-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512406-2) POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Tendo em vista manifestação da DRF pelo prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**1999.61.14.001984-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000506-4) REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Intime-se o executado para pagamento da quantia informada às fls. 66/69, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC.No silêncio do devedor, prossiga-se expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho.Int.

**1999.61.14.003771-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001306-1) TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exeqüente às fls. 81, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD por entender que, neste momento, não se encontram esgotados os meios disponíveis para ressarcimento do débito objeto da presente execução, ainda que de modo parcial.Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 287, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido este prazo sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho.Int.

**2000.03.99.074356-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506858-8) METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Não conheço da petição de fls. 265/268, tendo em vista que seu pedido é idêntico àqueles constantes nas petições de fls. 160/165 e 169/182, pois, em face da certidão retro, anoto, em mais esta oportunidade, não ser a peticionaria parte legítima para promover a execução da sentença nestes autos, posto que a discussão sobre a validade e eficácia do contrato celebrado entre esta e o Instituto Embargado encontra-se vinculada em ações próprias, aliás, em estrita atenção ao já decidido nestes autos.Assim sendo, advirto à peticionaria Dra. Elaine Catarina Bluntritt Goltl que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor.Em prosseguimento, tendo em vista que o embargante/executado já foi intimado a cumprir o julgado (fls. 158), e em razão do lapso temporal, apresente a embargada planilha com débito atualizado.Após, expeça-se o competente mandado de penhora.Sem prejuízo, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais.Int.

**2002.61.14.003608-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001047-0) DARK MONTAGEM MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS INDUS(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Reconsidero, data maxima venia a decisão de fls. 220. Face à nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.232/2005, Intime-se o executado para pagamento da quantia informada às fls. 222, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, prossiga-se nos termos requeridos às fls. 217/218, independente de novo despacho.Int.

**2003.03.99.003789-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504258-9) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL)

Não conheço da petição de fls. 145/158, pois, em face da certidão retro, anoto, em mais esta oportunidade, não ser a peticionaria parte legítima para promover a execução da sentença nestes autos, posto que a discussão sobre a validade e eficácia do contrato celebrado entre esta e o Instituto Embargado encontra-se vinculada em ações próprias, aliás, em estrita atenção ao já decidido nestes autos.Assim sendo, advirto à peticionaria Dra. Elaine Catarina Bluntritt Goltl que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor.Em prosseguimento, dê-se vista ao Instituto Embargado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional.Int.

**2004.03.99.018413-7** - PRESS COML/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Diante da expressa concordância da Embargada/exequente às fls. 214, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.004509-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000974-5) TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP109784E - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

**2009.61.14.000543-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505437-4) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Aguarde-se manifestação da embargante nos autos de Impugnação ao Valor da causa de nº 2009.61.14.009372-6. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.14.001187-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001186-2) AURA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1800 - VICTORIO GIUZIO NETO)

I- Em face da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035347-1 (fls. 98/102), certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 40/43 e traslade-se as peças pertinentes para os autos principais.II- Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo, por findos

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1502646-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502644-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**97.1503190-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUEUS RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO BALDINI NETTO X CARMEM CABRERA BALDINI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 971503191-9, 971503192-7, 971503193-5 e

971503194-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exeçúente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito. No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

**97.1503191-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503190-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO BALDINI NETTO X CARMEM CABRERA BALDINI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 971503190-0, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**97.1503192-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503190-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO BALDINI NETTO X CARMEM CABRERA BALDINI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 971503190-0, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**97.1503193-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503190-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO BALDINI NETTO X CARMEM CABRERA BALDINI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 971503190-0, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**97.1503194-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503190-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO BALDINI NETTO X CARMEM CABRERA BALDINI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 971503190-0, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**97.1504136-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SILBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**97.1506798-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507490-1) INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Indefiro o requerido às fls. 90, em face da carta de fiança apresentada às fls. 53. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Embargos à Execução nº 1999.03.99.030412-1. Sem prejuízo, traslade-se



cópia dos documentos de fls. 77/83, para os autos dos Embargos à Execução de nº 9715067999.Int.

**97.1508141-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COEMIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HEITOR LOUZAS MOUTINHO X HELCIO DA SILVA MOUTINHO(Proc. TELMA VITAL NAVARRO JULIANO E SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**98.1501612-1** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA)

Tendo em vista manifestação favorável da exequente, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora, devendo o reforço de penhora incidir sobre os bens oferecidos/indicados às fls. 258/270 e 294/310 e 313/315, sendo que, por ocasião do cumprimento do referido mandado, deverá ser observado o requerido pela exequente às fls. 313/315.Cumpra-se.

**98.1503359-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**98.1503393-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**98.1505358-2** - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO D AVILA ARAUJO) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

Fls. 361/365: defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 32321652-8 com base no art. 794, do CPC.Já em relação às demais inscriçõesSuspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**98.1505613-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X COLEGIO BRASILIA S/C X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL X ADELSON DE SOUZA PENHA(SPI77590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) Fls. 139/163 e 175/176: Em razão da manifestação da exeqüente recusando a substituição requerida pela executada e do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exeqüente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito.No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Int.

**98.1505962-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA(Proc. VALDEMIR MAREGA FERREIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento,

sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**1999.61.14.002215-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X H B MARSON CIA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**1999.61.14.002805-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**1999.61.14.003051-4** - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES DE OLIVEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 204/209 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento pela Lei 11.941/2009.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

**1999.61.14.003160-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X D H F METAKURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**1999.61.14.005512-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**1999.61.14.005841-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S C LTDA(SP122491 - HELIO DANTAS DUARTE E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 271/287.Após, dê vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2000.61.14.006783-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2000.61.14.007197-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2000.61.14.007920-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS C U M BAEZA) X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2000.61.14.008437-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2000.61.14.009575-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARMACIA DROGAN LTDA X DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS X ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2001.61.14.004652-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HUMBERTO SHINJI KOBAYASHI  
Fls. 51: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 47.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2002.61.14.000963-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2002.61.14.000965-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2002.61.14.000974-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

**2002.61.14.001058-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COMERCIAL MARECHAL DEODORO LTDA X S V C JARAGUA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Cumpra-se.

**2002.61.14.001621-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2002.61.14.002159-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2002.61.14.002160-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2002.61.14.004286-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINILAB COM REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Defiro conforme o requerido às fls. 56 (2º parágrafo). Venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**2002.61.14.005658-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALIXTO ANTONIO - ESPOLIO(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR)

Regularize o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal, e da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 32/34, informe a exequente o andamento da referida ação, bem como se manifeste sobre eventual reserva de numerário. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Int.

**2003.61.14.005542-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLINICA ESTORIL S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 99/101: Deixo de apreciar por ora. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2004.61.14.000441-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA TRANSBONA LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X NELSON BOANAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOANAIN X ALDO RUBENS DE SIQUEIRA LOPES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2004.61.14.003017-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES CEAM LTDA**

Preliminarmente, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 45/46.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 47/63.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2004.61.14.003547-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DU-RA MODAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2004.61.14.005571-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PINCAS GRASSI LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2004.61.14.008149-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.**

Desapensem-se destes os autos de Embargos à Execução de nº 2006.61.14.005788-5. Em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exeçüente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito.No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Int.

**2005.61.14.002444-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CRISTOFOLETTI E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR)**

Fls. 107/108: Defiro conforme o requerido. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 102 a favor do Executado.Sem prejuízo, oficie-se o Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo nos termos que requerido.Cumprida a determinação supra, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2005.61.14.003029-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. CARMELITA ISIDORA B S LEAL) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)**

Em razão da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exeçüente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito.No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 40, possui poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, juntando cópia autenticada de seus estatutos/contrato social.Int.

**2005.61.14.004360-2 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)**

Fls. 125/141: Anote-se.Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução

em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2005.61.14.004365-1** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2005.61.14.004376-6** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 200561140043778, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.14.004377-8** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 20056114004376-6, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**2005.61.14.006639-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2005.61.14.006673-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JALDO PEREIRA DE OLIVEIRA CONEXOES ME X JALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260712 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2006.61.14.002598-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURICIO CUZZIOL

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o bloqueio parcial de valor efetuado nestes autos. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2006.61.14.003023-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COSTAPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Preliminarmente, providencie o Executado em 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, providenciando a assinatura da petição de fls. 118/119 e comprovando que o subscritor da procuração de fls. 120, tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, Para tanto, junte cópia de seus estatutos/ contrato social (art. 12, VI, CPC). A autenticidade das cópias do contrato social a serem juntadas é de responsabilidade do Executado. Se em termos, dê-se vista ao Exequirente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste conclusivamente sobre o despacho de fls. 117 e também sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2006.61.14.003033-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEKNIZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO)**

Preliminarmente, providencie o Executado, em 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 57, tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo. Para tanto, junte cópia de seus estatutos/ contrato social (art. 12, VI, CPC). A autenticidade das cópias do contrato social a serem juntadas é de responsabilidade do Executado.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2006.61.14.003127-6 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)**

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 117/133.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2006.61.14.003207-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELLA STRADA VEICULOS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO)**

Fls. 60/65: defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80 2 06 032462-47.Em relação à inscrição n.º 80 2 06 032461-66, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2006.61.14.003307-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANFANG - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)**

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social.Fl. 25/26: Indefiro por ora, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução n 2007.61.14.001209-2 .Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima concedido remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2006.61.14.003480-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO S C LTDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)**

Fls. 69/70: Indefiro.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2006.61.14.003534-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2006.61.14.003798-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2006.61.14.003952-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA ELETRICA E(SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO E SP158946 - MARCELO DE LIMA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2006.61.14.007383-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2007.61.14.000917-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2007.61.14.001402-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2007.61.14.001612-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2007.61.14.001819-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2007.61.14.001838-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se



o mandado expedido, se necessário.Int.

**2007.61.14.002686-8 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)**

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 65/81.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**2007.61.14.003515-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES CEAM S/A**

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social.Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2007.61.14.004820-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA JERONYMO**

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o bloqueio parcial de valor efetuado nestes autos.Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2007.61.14.004823-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA JERONYMO**

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o bloqueio parcial de valor efetuado nestes autos.Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2007.61.14.004915-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X YORRANA ESCOLASTICA RAMOS DA SILVA PLINTA**

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o bloqueio parcial de valor efetuado nestes autos.Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2007.61.14.004976-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA VIEIRA**

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o bloqueio parcial de valor efetuado nestes autos.Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2007.61.14.007762-1 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão a ser proferida em sede de recurso, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.Int.

**2007.61.14.007882-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRO TE CO INDUSTRIAL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP211542 - PAULO CESAR PEDRO)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original que comprove que o subscritor da petição de fls.236/255, tem poderes para representá-la em Juízo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre a informação de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s).Fls. 53/235: Deixo de apreciar, por ora, o pedido.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2008.61.14.003451-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2008.61.14.004801-7** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060218 - ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA) X IND/ E COM/ DE PINCAS GRASSI LTDA

Prejudicado o requerido às fls. 17/23, em face do trânsito em julgado do do V. Acordão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.14.004802-9 e da manifestação da exequente/embargada (fls. 304/306), trasladados para estes às fls. 24/53.Em face da confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que confirmou a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 200/202), dou por levantada a penhora de fls. 7, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Desapensem-se os autos, após, ao arquivo, por findos.Int.

**2009.61.14.001186-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1800 - VICTORIO GIUZIO NETO) X AURA MARIA DE ANDRADE

Tendo em vista que o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença proferida nos autos do Embargos à Execução de nº 2009.61.14.001187-4, já trasladada para estes, dou por levantada a penhora de fls. 18, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente, para as providências cabíveis.Após, ao arquivo, por findos.Int.

**2009.61.14.001482-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 101.Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.14.003579-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANA PAULA DARRE PERES(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2009.61.14.003869-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA - EPP(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2009.61.14.003905-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2009.61.14.004103-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X

**PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA**

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 222/227. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2009.61.14.004155-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2009.61.14.004209-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RCLM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa ré, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento pela Lei 11.941/2009. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2009.61.14.004288-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2009.61.14.004758-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)**

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 05/14. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2009.61.14.004759-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social que comprove que o subscritor da procuração de fls. 14 possui poderes para representar a sociedade comercial em juízo, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 12/18. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo. Quedando-se inerte a executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para a garantia do débito exequendo. Int.

**2009.61.14.004774-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP168071 - PAULA JOSÉ DA COSTA FLÔR)**

i) O executado indicou bens à penhora às fls. 02/21, rejeitados pela exeqüente às fls. 37/64, a qual requereu a realização de penhora on line de dinheiro ou, caso negativa, a penhora sobre automóveis de propriedade do executado. Com efeito, forte no disposto pelo art. 11, I, da lei n. 6830/80, cuja ordem de preferência deverá ser observada pelo executado quando da indicação de bens à penhora, conforme disposto pelo art. 9º, III, da mesma lei, indefiro o pleito do executado, acolhendo, outrossim, o requerido pela exeqüente, devendo ser procedida à penhora via Bacenjud de numerário suficiente à garantia da execução fiscal. ii) O executado requereu às fls. 243/7 a expedição de CND ou CPD-EN alegando o pagamento do débito via compensação, cujas alegações são objeto de análise administrativa. Indefiro o requerido, uma vez que o feito executivo não se presta à análise de questões cujo conhecimento demanda dilação probatória, sendo via inadequada para tanto. Outrossim, a mera alegação de pagamento, sem a análise pela autoridade

administrativa competente, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não autoriza a expedição de CND ou CPD-EN, cujos pressupostos encontram-se regulados nos arts. 205 e 206, do CTN. Determino, porém, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, a fim de que informe este juízo acerca da análise administrativa conclusiva do pleito formulado pelo contribuinte no bojo do processo administrativo n. 13819.500121/2009-21, concedendo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. No mais, prossiga-se regularmente com o feito. Intimem-se.

**2009.61.14.005087-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACR(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 08/17. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2009.61.14.006877-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLTTS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2009.61.14.006883-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.14.006892-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Primeiramente, regularize a executada sua petição de fls. 105/106 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, uma vez que a mesma não está assinada e a procuração deve ser em via original. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2009.61.14.006963-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SETESP SERVICO TECNICO ESPECIALIZADO COM/ LTDA ME(SP254850 - ALICE IVA BRITO PEREIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2009.61.14.007451-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLTTS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2009.61.14.008025-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 23/26 e 27/36. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada. Quedando-se inerte a executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para a garantia do débito exequendo. Int.

**2009.61.14.008574-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2009.61.14.008779-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2009.61.14.008783-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Providencie o Executado em 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 20, tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.14.009372-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000543-6) UNIAO FEDERAL X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI)

Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.025004-9** - CARLOS HENRIQUE MIRANDA X ELIANE MARIA CESARIO DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Providenciem os(as) advogados(as) do(a)(s) autor(a)(es) e da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.14.006455-1** - LUCIANA PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.14.000066-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RUIZ GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) réu(é)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.001131-2** - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.004168-7** - MERCEDES LAMEIRO ROMANO DA SILVA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Providenciem os(as) advogados(as) do(a)(s) autor(a)(es) e da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.001596-6** - ROMAN JANKOVSKY(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.002549-2** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.007021-7** - MARY NOZAKI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Providenciem os(as) advogados(as) do(a)(s) autor(a)(es) e da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.007843-5** - GISALDO GONCALVES GUERRA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.007845-9** - ELIZABETH RODRIGUES DE ARAUJO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.008130-6** - DURVAL PESSOTTI(SP201725 - MARCIA FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2009.61.14.000273-3** - LIBERA LAZZARIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Providenciem os(as) advogados(as) do(a)(s) autor(a)(es) e da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.081507-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513210-3) SUELY DUARTE DE MATOS(SP045106 - SUELY DUARTE DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

**2000.61.14.000152-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003874-4) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 6676**

## **USUCAPIAO**

**2008.61.14.007432-6** - HELVIO DE DOMENICO X MARIA APARECIDA PIERI DOMENICO(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FLORIANO MANUEL PEDROSO X PALMIRA COCO PEDROSO Vistos.Tratam os presentes autos de ação objetivando o usucapião extraordinário, proposta por HELVIO DE DOMENICO e MARIA APARECIDA PIERI DOMENICO em face de UNIÃO FEDERAL, FLORIANO MANUEL PEDROSO e PALMIRA COCO PEDROSO. Inicialmente distribuída a ação da Justiça Estadual, instada a União Federal a manifestar-se, o fez no sentido das terras pertencem ao patrimônio federal, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo.O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana de São Bernardo Campo (fls. 14 e seguintes), sita na Estrada do Morro Grande, nº 1212, VI Praia Grande, Riacho Grande.Os autores alegam ser possuidores do imóvel desde janeiro de 1991, transcrito sob n. 4.163, de 13/06/1944, no 14º. Registro de Imóveis da Capital de São Paulo (fl. 08), em nome de Floriano Manuel Pedroso e Palmira Coco Pedroso.A União Federal manifestou-se às fls. 134/143 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União, pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo - fl. 144.Declinada a competência para esse juízo, vieram os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Ao que me parece é absurdo considerar que todo o Município de São Bernardo do Campo pertença à União Federal. O Município encontra-se densamente povoado. Se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada desde 1944, não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público.A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes.Não comprovou a União e não poderia tê-lo feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. O documento apresentado às fls. 144 é uma mera informação da Secretaria do Patrimônio da União e não encontra respaldo nem na realidade, nem nos documentos apresentados pelos autores.A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre o caso específico do Núcleo Colonial São Bernardo, in verbis: (...)Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se e intimem-se.

## **MONITORIA**

**2009.61.14.009529-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1510469-0** - ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Por isso, alinho-me à jurisprudência do C. STJ e RECONSIDERO a decisão agravada de fl. 373.(...)Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 455/456.Expeça-se precatório, com destaque dos honorários contratuais, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/09 do CJF, com a ressalva expressa de que os valores em favor da empresa deverão ser convertidos em depósito judicial indisponível à ordem do juízo, a fim de atender às execuções fiscais em penhoras realizadas no rosto dos autos, de acordo com os artigos 16 e 19 da referida Resolução.

**2002.61.14.000170-9** - ODIR BARCAROLLO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos.Intime-se a União Federal da sentença de fls. 34/36, conforme determinado à fl.

47.Int.

**2008.61.14.005873-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAL IND/ E COM/ DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.14.004495-8** - KELLY LUCAS ORIOLO GONCALVES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 52/53. Dispiciendo ao deslinde do feito a expedição dos ofícios requerida. Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.14.006423-4** - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.006546-9** - THIAGO CARILO PEREIRA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.008860-3** - ESTELA APARECIDA GOMES(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.008964-4** - ANTONIA APARECIDA BADIN GALAZINE(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reparação de danos materiais e morais.Não vislumbro a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359).Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Adite a parte autora a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**2010.61.14.000051-9** - INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**2010.61.14.000070-2** - ALCIDES JOAO MODOLO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2010.61.14.000377-6** - GRACIELLE NEVES LEME(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**2010.61.14.000387-9** - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**2010.61.14.000405-7** - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**2010.61.14.000462-8** - JOAO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.14.004080-9** - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 174, 185, 196 e 243 em favor da parte autora.Sem prejuízo, dê-se ciência da manifestação da CEF de fls. 326/327.Int.

**2009.61.14.009114-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.009673-9** - RESIDENCIAL CANADA(SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Designo a audiência de conciliação para 13/04/2010, às 14h30min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

**2010.61.14.000150-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 13/04/2010, às 14h15min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

**2010.61.14.000151-2** - EDIFICIO SABARA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 13/04/2010, às 14h45min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

**2010.61.14.000454-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PALERMO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 13/04/2010, às 14h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2010.61.14.000056-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO CARLOS DA SILVA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.14.007920-1** - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 304/304 verso por seus próprios fundamentos.Cite-se.Int.

#### **Expediente Nº 6682**

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.14.008858-5** - MARIA DE LOURDES DANTAS DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que compareça à perícia designada para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, SP, devendo o(a) Autor(a) comparecer a ela munido(a) de todos os exames e laudos médicos que possuir, bem como de sua Carteira de Trabalho e documentos pessoais.PA 0,10 Intime-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente N° 1979**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.003206-4** - ORACI GUTIERRE BALDAN(SP046777B - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**1999.61.15.007725-4** - POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2000.61.15.001660-9** - INDUSTRIA E COMERCIO CAFE DE SAO CARLOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2002.61.15.000177-9** - LUIZ MARABEZI NETO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2004.61.15.000900-3** - JOSE RODRIGUES MENDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1- Vista à parte autora para maifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. ( impugnação CEF).

**2004.61.15.001046-7** - ROLF HUGO WILFORD OLSON(SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2004.61.15.001809-0** - PATRICIA PELLEBRINO COLUGNATI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Vista à parte autora para maifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. ( impugnação CEF).

**2005.61.15.000386-8** - BRAZ DOS SANTOS X FRANCELINA DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA FERNANDA DOS SANTOS X LUCAS ANDRE DOS SANTOS X WILLIAM APARECIDO DOS SANTOS X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X CRISTIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2007.61.15.001227-1** - EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.15.001883-8** - MARIA FERNANDES MADEIRA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2004.61.15.001484-9** - MARIA EUGENIA MOREIRA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2008.61.15.000236-1** - MARIA APARECIDA STELLA DRAPE GIROTTO X IVALDA HELENA GIROTTO MENDONCA X MARCELO LUIS GIROTTO X CLAUDINEI APARECIDO GIROTTO X RICARDO GIROTTO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**Expediente N° 1981**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.000171-7** - ANTONIO FRANCISCO CHIARI X ANTONIO PAOLOSSI X APARECIDA FRANCO EUZEBIO X DONATO PAULOZZA X JOANA DARQUE DA SILVA SORREGOTTI X JOAO FAUSTINO RECCO X JOSEPHINA SERAVO CHIARI X JOAO SANTINON X JOAQUIM GHIDINI X JOAO DE ALMEIDA X VALDEMAR DE ALMEIDA X RIVALDO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RECCO X PAULO DE ALMEIDA X JANDIRA DO CARMO DE ALMEIDA X IRACEMA DAS DORES DE ALMEIDA X JOAQUIM DE ALMEIDA X KIMIKO NAKANO X MARIA KREMP PIETROLONGO X CARMELITA PIETROLONGO FERREIRA X OLGA PIETROLONGO X SANTINA MARIA DALL ANTONIA X TERUKO KURAMOTO TANIGUTI X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X ARLINDO SANTINON(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus JOÃO DE ALMEIDA, conforme petição de fls.595 e seguintes, a saber: A. Valdemar de AlmeidaB. Rivaldo de AlmeidaC. Maria Aparecida ReccoD. Paulo de AlmeidaE. Jandira do Carmo de AlmeidaF. Iracema das Dores de AlmeidaG. Joaquim de Almeida, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei 8.213/91. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4. Após, oficie-se a CEF para que proceda ao pagamento do valor depositado em nome do autor falecido aos sucessores habilitados.

**1999.61.15.004823-0** - VALERIO SANDRO FRAGOSO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA ROCHA OLIVEIRA X YOLANDO GOMES DO CARMO X JORGE OSMAR OTTAVIANI X ANA TOLEDO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Renumerem-se os autos a partir de fls.297. 1- Verifico dos autos que já houve sentença que julgou extinta a execução quanto aos autores Eliane Aparecida Rocha, Ana toledo Alves e Valerio Sandro Fragoso (v.fl.295).2- Portanto torno sem efeito o despacho de fls.344 e julgo prejudicada as petições de fls.302/343.3- Retornem os autos ao arquivo.

**2000.61.15.002873-9** - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 255/263 e analisar a prescrição trintenária nos termos acima. No mais, mantenho a sentença tal como formulada. P.R.I. (PUBLICADO PARA A CEF)

**2001.61.15.000197-0** - PAULO FERREIRA DA SILVA PORTO JUNIOR(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Com razão a União.Dê-se vista para a CEF.

**2001.61.15.000656-6** - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1- Considerando o depósito dos honorários sucumbenciais em favor do SEBRAE (v. fls.363), torno sem efeito o despacho de fls.362.2- Intime-se o SEBRAE para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3- Sem prejuízo, dê-se vista para a União do depósito de fls.354.

**2001.61.15.001340-6** - KLEBERTON DONIZETE-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO) X KAREN ROBERTA ANTUNES-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO)(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Digam as partes , em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

**2002.61.15.001746-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001682-5) EDIMAR DA SILVA LOPES X ANDREIA GILMARA VICENTE LOPES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**2003.61.15.001175-3** - ALTAIR ALVES MOURAO FILHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Renumerem-se os autos a partir de fls. 700. 2- Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, findo o qual

deverá a autora apresentar todos os quesitos, conforme solicitação a fls.675.3- Após, intime-se a perita para complementação do laudo.

**2003.61.15.002451-6** - JOSE MARCATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vista à parte autora para manifestação à impugnação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**2004.61.15.001069-8** - LILIAN FANTATO NORONHA DA COSTA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURDES APARECIDA DE SOUZA TOLEDO X LOURIVAL VARANDA X LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE X LUCIANA VIZOTTO X LUCIENE APARECIDA PARIS MENEZES X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS ZANATA JUNIOR X LUIS EDUARDO ANDREOSI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

**2004.61.15.001770-0** - NAIR GARCIA DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)  
Manifeste-se a parte autora.

**2006.61.15.001482-2** - ALAOR REGINALDO VIEIRA X VANESSA DE SOUZA TIMOTEO(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, especificando ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

**2008.61.15.001797-2** - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X UNIAO FEDERAL

1- Aguarde-se a protocolização dos originais, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2- Juntados, redesigne-se a audiência, devendo a Secretaria agendar nova data.3- Após, intemem-se as testemunhas arroladas, devendo constar da intimação que as mesmas podem requerer o pagamento das despesas que efetuarem para o comparecimento, nos termos do art. 419 do CPC, cujo ônus cabe à parte autora.4- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.15.002423-3** - DORIVAL NESPOLA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.15.001951-4** - JOAO GABRIEL AGLIASCO X CLAUDIA REGINA AGLIASCO X IVONE LEMOS CHINELATI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Admito a habilitação de Ivone Lemos Chinelati ( fls.84/98) e Claudia Regina Agliasco (fls.126/131) como sucessoras de João Gabriel Agliasco, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3- Oficie-se à CEF para que proceda ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) para cada uma das habilitadas, do valor depositado em nome do autor falecido.4- Quanto ao levantamento do valor, referente à sucessora Claudia Regina Agliasco, pelo advogado, deverá o mesmo obtê-lo através de procuração específica para tal fim, junto à CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.15.000287-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000621-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos contador judicial).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.15.000122-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000121-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LUZIA INACIO X MARIA GONCALVES HERNANDES X MARIA GONSALES HERANDES SOARES X FRANCISCA HERNANDES X DIJANIRA GONCALVES GARCIA X IDALINA CUSTODIO BENEDITO X LAUDELINA LUCIA NERY X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO OTOLARA X ANTONIO FRANCISCO OTOLARA X LUCIA GREGIO OTOLARA X LUCIA GREGIO OTOLARA X ANNA FARGONI CASARIN X MARIA NAZARE DA COSTA BONIFACIO X MARIA NAZARE COSTA BONIFACIO X QUITERIA JOSEFA DE ASSIS X QUITERIA JOSEFA ASSIS X JOAO BATISTA RECCO X ANTONIO DE

SOUZA SANTANA X BENEDITA CARVALHO LAURINDO X HILARIA DO AMARAL BARBOZA X LEONILDA SOARES DO VALE X LEONILDE SOARES DO VALE X MARIA MAXIMO KONIG X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO SILVA000 X ANGELO SUARDI X OLGA FRANCOZO DE SOUZA X JULIA DA SILVA TAVARES MACHADO X JULIA SILVA TAVARES MACHADO X DAMIAO DUARTE DE OLIVEIRA X CATARINA SEBASTIANA LEITE BUENO X MARIA DO NASCIMENTO E SILVA X MARIA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO BIASIOLI X MARIA DE LOURDES GRGORIO X FELIPE GIMENES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X IRMA PENAZZI ROSSI X MARIA GARCIA HUNGARO X CRISTINA DA SILVA NATAL X EMILIA FEDERICO X EMILIA FEDERIGO X CARLOS IROLDI X JULIA GAZETTO QUARATINI X JULIA GAZETTA GUARATINI X JOSE ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARRARO X TEREZA MACIEL DA CRUZ X FRANCISCO PUGAS FUENTES FILHO X ALICE MORAIS FLORES X ALICE MORAES X ANGELA BATTAIN X APPARECIDA AUGUSTA SCOPIN PICOLINI X ALEXANDRINA MOREIRA SANTOS X ALEXANDRINA MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES FELIPPE X ANTONIO LOPES FELIPPI X ANTONIO INACIO X BENEDICTA DAS DORES DADONI X BENEDITA VITA DE JESUS X BENEDICTA VOLPE OLIVEIRA X BENEDICTO DE PAULA X MARIA CAMAROTTI ARDRIGHI X ANTONIO GARCIA GAITAM X JOAQUIM FERRAZ PENEDO X ODETTE SOUZA FLORE X MATEUS PEREIRA DA COSTA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

Baixo os autos em diligência. Considerando a petição dos autores de fls. 1853/1854 informando o falecimento do autor Damião Duarte de Oliveira antes da propositura da ação, bem assim mencionando que vários Autores encontram-se falecidos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para: 1. Trazerem aos autos cópia da certidão de óbito do autor Damião Duarte de Oliveira; 2. Indicarem precisamente o nome de cada autor falecido, promovendo a habilitação deles, fornecendo, igualmente, cópia de certidão de óbito de cada um, com a procuração dos herdeiros, na forma da Lei Previdenciária ou Lei Civil, conforme o caso. A habilitação deverá ser promovida nos autos principais. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. (REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO NO DIARIO ELETRONICO DE 11/01/2010)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.06.003734-2** - IZABEL DOS REIS CONTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao INSS do relatório social de fls. 71/77, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação o INSS sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.004580-6** - JORGE DO PRADO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88, item 1: Excepcionalmente, defiro ao autor mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação sobre os laudos periciais apresentados, salientando que para a matéria objeto destes autos, desnecessária a abertura de prazo para memoriais. Intime-se. Após a manifestação do autor, cumpra-se a determinação de fl. 83, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.012278-0** - JUAREZ APARECIDO DA SILVA SALES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA SALES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista às partes de fls. 122/123 e do(s) relatório social de fls. 109/115, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Indefiro o requerimento do autor de fls.

117/118, tendo em vista a juntada do laudo de fls. 88/90. Fls. 119/120: Indefiro a realização de nova perícia na área de neurologia, tendo em vista que o laudo de fls. 88/90 está devidamente fundamentado e foi realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Indefiro, ainda, o pedido de perícia na área de psiquiatria, observando que na petição inicial o autor requereu tão somente a realização de exames periciais, sem indicar a especialidade. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 98, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados e venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4971**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.06.007601-9** - MARIA LUCIA TAVARES SOUSA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Receita Federal do Brasil, conforme requerido pelo INSS à fl. 254. Com a resposta, retornem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.002166-0** - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão do Tribunal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.034894-0, conforme já determinado. Intime-se.

**2008.61.06.002465-3** - NEUSA PEREIRA ROLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Desnecessária a realização de nova perícia médica, haja vista que as informações necessárias ao convencimento do Juízo já se encontram nos autos. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.06.004552-1** - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor de fls. 98/101. Após, cumpra-se a determinação de fl. 97, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.06.003747-0** - GERALDO GIOVANINI - REPRESENTADO X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão do Tribunal nos autos nº 2007.61.06.002166-0, em apenso. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4973**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.06.004499-1** - OCIDIO FAZOLI(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.06.004602-1** - DIRCE JERONIMO DE SOUZA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4974**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.010958-7** - NOEL ROVEDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 296: designado o dia 08 de fevereiro de 2010, às 13:50 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), no 1º Ofício Judicial da Comarca de José

Bonifácio/SP. Intimem-se.

**2008.61.06.002030-1** - MARIA CLARA URBINATTI(SP170994 - ZILAH ASSALIN E SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA ORTEGA DOTTO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 07 residem na Comarca de Catanduva/SP. Tendo em vista que a co-ré Helena Ortega Dotto não se manifestou sobre a decisão de fl. 100, conforme certidão de fl. 106, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas por ela arroladas. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, visando à remessa a este Juízo de cópia integral dos autos da separação consensual da requerente e do falecido (processo nº 025/06), conforme requerido pelo INSS à fl. 105. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4993**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.06.003476-8** - MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 246/255, 257/259 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, constar como ENTIDADE (cód. 04). Intimem-se.

**2004.61.06.008073-0** - CATRICALA & CIA/ LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 204/207 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2008.61.06.001965-7** - RICARDO ALVES MARINHO(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X COORDENADOR CURSO DIREITO UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - EM SJRPRETO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 272/275 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.06.010595-1** - ROSA DE CAMPOS MUNIZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao(à) Autor(a) para ciência do cálculo apresentado pelo INSS.

#### **Expediente Nº 4995**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.009878-1** - ITALCABOS LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que dê regular andamento aos pedidos protocolizados pela impetrante, conforme descrito nos autos, cumprindo, quanto a seu processamento, instrução e julgamento, os prazos a seguir assinalados: a) 30 (trinta) dias, para as verificações preliminares, aplicando-se por analogia o prazo previsto no art. 3º do Decreto nº 70.235/72, cumprindo ao servidor responsável a execução de cada ato processual no prazo de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º, do mesmo normativo, admitindo-se a prorrogação desse prazo por mais 30 (trinta) dias, uma vez, por decisão fundamentada; b) em relação aos processos se encontram na fase indicado para ação fiscal, o impetrado deverá, se for o caso, iniciar os procedimentos fiscais nesses autos, no mesmo prazo fixado acima para as verificações preliminares; c) deverá concluir a ação fiscal já em curso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, bem como concluir os demais procedimentos fiscais que ainda serão executados, no mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do início de cada um, admitindo-se a prorrogação desse prazo, por decisão fundamentada da autoridade fiscal, conforme previsto no art. 12 da Portaria RFB nº 11.371/2007, restringindo-se, não obstante, essa prorrogação, ao prazo de apenas mais 60 (sessenta) dias em relação aos pedidos protocolizados a mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este contado da data da notificação desta decisão (art. 24 da Lei nº 11.457/2007); d) 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, por decisão motivada, para julgamento dos pedidos, com fundamento no art. 49 da Lei nº 9.784/1999. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta



decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive o representante da Fazenda Nacional. Cumpridas as providências, voltem conclusos para prolação da sentença.

**2010.61.06.000495-8** - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: A) A regularização da representação processual, juntando documento hábil à comprovação da condição de Prefeito do outorgante da procuração de fl. 08; B) Ainda, tendo em vista que o impedimento à celebração dos convênios seria a suposta restrição no SIAF/CAUC, emende a inicial para indicar os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, trazendo cópia da documentação pertinente, tanto em relação à proposta de contratação quanto à restrição alegada. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1398**

### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.06.009007-4** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)  
Ante a informação de fls. 66/68, cumpra-se o despacho de fl. 17 com os bens remanescentes. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.06.006672-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Em aditivo à decisão de fl. 95, parte final do quinto parágrafo, onde se lê: ... sob pena de prisão civil o correto é ... SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Sem prejuízo do cumprimento da decisão acima, faço constar que da penhora de fl. 72, penhora esta que incidiu sobre a totalidade do imóvel matriculado sob n.º 47.242 e sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob n.º 30.648, ambos do 2º CRI local, será reservada a meação do cônjuge, caso haja arrematação dos imóveis em questão. Prejudicado o pleito de fl. 134, uma vez que o subscritor da referida peça já foi excluído do SIAPRO. No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão). Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1468**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.06.007519-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.000908-6) BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0712322-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)



Fls. 130/158: Fanata Empreendimentos Imobiliários requer o cancelamento da penhora, registrada sob n.º 14, em virtude de arrematação realizada nos autos 590/99 e apensos em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. No entanto, verifico que os autos n.º 98.0709050-4 trata-se de carta precatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de cancelamento da penhora, devendo a requerente formula o seu pleito perante o Juízo Deprecante. Dê-se ciência da decisão à requerente. Expeça-se carta de intimação. Estando o processamento suspenso, conforme despacho de fls. 129, aguarde-se sobrestado em secretaria até ulterior manifestação da exequente.

**1999.61.06.005715-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

A executada VISÃO QUÍMICA DO BRASIL LTDA pleitea, às fls. 124/132, a exclusão do pólo passivo dos sócios, ora co-executados. À fl. 28 a empresa VISÃO QUÍMICA DO BRASIL LTDA, por sua representante legal, outorga procuração judicial à subscritora da petição mencionada. Verifica-se, pelo exposto, que a empresa executada pleitea, em nome próprio, direito alheio, requerimento vedado pela legislação em vigor (artigo 60., do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. Porém, sendo a legitimidade matéria de ordem pública, o juiz deve apreciá-la ex officio. Assim, abra-se vista à exequente para que traga aos autos ficha de breve relato da empresa executada expedida pela JUCESP. Intime-se.

**2009.61.06.006628-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em tela, o excipiente Paulo Donizeti Zanelli pretende, por esta via (fls. 13/17), desconstituir o crédito tributário ora executado, argumentando, para tanto, que o imóvel rural que gerou o tributo em cobrança (ITR) encontra-se inserido no Parque Estadual das Lauráceas, criado por meio do Decreto nº 729/79, alterado pelo Decreto nº 5.894/89 e ampliado pelo Decreto nº 4.362/94, cujo domínio pertence ao Estado do Paraná, tratando-se, portanto, de área que, em face de sua localização e composição (preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico e florestas nativas), está isenta do imposto em questão, nos termos do artigo 10, inciso II, alíneas a, b e e, da Lei nº 9.393/1996. Em sua manifestação (fls. 55/56), a excepta defende a inadequação da via eleita, alegando que a matéria arguida demanda dilação probatória a ser produzida em sede de embargos à execução. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança, aduzindo que todas as insurgências levantadas pelo excipiente já foram rebatidas por ocasião da lavratura do auto de infração, tendo o mesmo se omitido de seu dever de comprovar a área isenta contida na sua declaração de ITR de 2004/2005. Por fim, aduz que foi constatado pela fiscalização que o imóvel tributado está localizado à margem direita do rio São João, enquanto o Parque das Lauráceas situa-se à margem esquerda desse rio. Decido. Como se sabe, para fins não incidência da tributação do ITR sobre as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico são aquelas assim declaradas mediante ato de órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso em relação àquelas (leis 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96). No caso, não há comprovação nos autos da existência de ato declaratório para essa finalidade expedido por qualquer dos órgãos competentes. Relacionado ao tema só verifiquei, de específico, a averbação nº 7 na matrícula do imóvel tributado (nº 226 da Serventia Imobiliária da Comarca de Bocaiúva do Sul/Pr), na qual faz referência a um Instrumento Particular de Termo de Compromisso de Conservação de Área de Preservação Permanente e Conservação de Área de Reserva Legal, em 24/06/2005. Além de tal averbação referir-se a ato posterior à ocorrência de parte dos fatos geradores do tributo em cobrança (exercícios 2004 e 2005), encontra-se o ato cancelado, consoante averbação posterior (AV-7-226). Demais disso, o fato de o excipiente ter adjudicado de particular o imóvel objeto da tributação, no ano de 2003 (R.4-226), contrapõe-se ao seu argumento de que trata-se de área de domínio do Estado do Paraná, mormente considerado o fato de inexistir qualquer ato registrário que indique a transmissibilidade, a qualquer título, do imóvel para o domínio público. Assim, à mingua de comprovação de plano de inexigibilidade do tributo em cobrança, a presente exceção de pré-executividade há de ser rejeitada, devendo a discussão ser travada em embargos do devedor. Sem condenação em honorários advocatícios. Havendo nos autos informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO deste processo, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 12. Int.

## Expediente Nº 1469

### CARTA PRECATORIA

**2008.61.06.008153-3** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X CONSUELO BRAZ DE OLIVEIRA(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(oram) a leilão, sem sucesso, em 06 (seis) diferentes oportunidades (fls. 71/72, 80, 86 e 104/105).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).Em tais situações, este juízo tem entendido que a simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo, devolva-se ao juízo deprecante com estas informações, sem prejuízo do retorno dos autos para adoção das medidas deprecadas se o posicionamento daquele juízo for em sentido contrário ao que ora se externa.Dê-se ciência a exequente.Intime(m)-se.

**2009.61.06.003924-7** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X ABAFLEX S/A X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(oram) a leilão, sem sucesso, em 04 (quatro) diferentes oportunidades (fls. 26, 29 e 42/43).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).Em tais situações, este juízo tem entendido que a simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo, devolva-se ao juízo deprecante com estas informações, sem prejuízo do retorno dos autos para adoção das medidas deprecadas se o posicionamento daquele juízo for em sentido contrário ao que ora se externa.Dê-se ciência a exequente.Intime(m)-se.

### EXECUCAO FISCAL

**2002.61.06.009428-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS VERSATIL LTDA X LUIZ VALTER APARECIDO X FERNANDO MARQUES ARAUJO(SP058205 - JOSE FELIX) X FABIANO PAINA

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 09/09/2009 expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega de bem em favor do arrematante qualificado à fl. 146.Tendo em vista o decidido à fl. 156 bem como a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.011775-4 (fls. 166/170-v.º), determino, excepcionalmente que o depósito efetuado a título de pagamento da primeira parcela da arrematação (fls. 153/154), de um total de 20 (vinte) parcelas, deverá permanecer depositado à ordem deste Juízo. As demais 19 (dezenove) parcelas restantes devidas pelo arrematante Flávio Renato de Campos (CPF 102.790.538-27), no valor de R\$ 517,50 (quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos) cada uma, que serão atualizadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC, deverão ser depositadas à ordem deste Juízo até o último dia útil de cada mês junto à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, iniciando-se no mês seguinte ao do recebimento da aludida carta de arrematação, ficando o produto da arrematação à disposição deste Juízo até ulterior decisão.Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que apresente o valor efetivamente devido pelo embargante Fernando Marques de Araújo, ora executado, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.011775-4 (fls. 166/170-v.º).Oficie-se oportunamente a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código de receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 148.Sem prejuízo, intime-se a Sra. Vanessa Cristiane Moreira de Aléssio, na qualidade de cônjuge do executado Fernando Marques Araújo, para que junte aos autos cópia dos documentos de identificação (CIC e RG) e certidão de casamento atualizada para fins de levantamento da quantia depositada à fl. 152, a título de meação. Após, se em termos, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, devendo a mesma retirá-lo em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se ciência ao arrematante.Int.

**2007.61.06.006313-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OTIMA TELECOM REPRESENTACAO COMERCIAL DE TELEFONIA LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Verifico dos autos que apesar de devidamente intimado, o procurador do executado não se manifestou quanto ao enunciado na decisão de fls. 70, impossibilitando a realização do leilão designado para o mês de novembro de 2009.Assim, expeça-se mandado objetivando a constatação dos bens ora penhorados (fls. 53/55), devendo o Sr. oficial de justiça encarregado da diligência contatar previamente o patrono do executado, Dr. Dijalma Pirillo Júnior - OAB/SP 139.691 - Rua Bonfá Natale, nº 1948, Bairro Santos Dummont, nesta, para que o mesmo indique de forma clara e objetiva a atual localização dos bens.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 3349**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.03.007904-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.007794-5) ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 208/209: Defiro vista dos autos fora do cartório para extração de cópias, conforme requerido.Int.

**ACAO PENAL**

**90.0402210-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X VITOR LUCIANO(SP081334 - CLARA MARIA MARTINS) X HAILTON PADULA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Fl. 723: Procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações, relativamente à declaração de extinção da punibilidade de Francisco Assis da Silva, consoante sentença de fls. 550/551.Publicue-se o despacho de fl. 714.Fls. 727 e seguintes: Atenda-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.Cumpridos os itens anteriores remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.DESPACHO DE FL. 714: Ante o decurso de prazo da decisão de fls. 700/701 que julgou extinta a punibilidade dos apelados Vitor Luciano e Hailton Padula, conforme certificado à folha 713, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações, bem como para inclusão dos dados qualificativos de Francisco Assis da Silva, que se encontram à fl. 81.Arbitro os honorários do Senhor Defensor nomeado à fl. 588, Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.Cumpridos os parágrafos anteriores, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga se os autos estão em termos para serem arquivados.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**97.0404480-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X ALEX SANDRO PEREIRA DE SOUZA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

I - Considerando que o andamento, bem como o curso do prazo prescricional do presente processo encontram-se suspensos, consoante decisão de fl. 152, e tendo em vista, que o réu foi localizado e intimado pessoalmente (fl. 473/verso), tendo sido interrogado (fls. 474/475), revogo a suspensão do andamento do processo e do curso do prazo prescricional, cujos efeitos devem retroagir à data da efetiva intimação do acusado (08 de setembro de 2009), devendo o feito prosseguir em seus ulteriores atos.II - Providencie o advogado constituído pelo réu, Dr. René Winderson dos Santos, OAB/SP 283.596, a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.III - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.IV - Int.

**2000.61.03.004563-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE JOAO GOULART(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X MARIA APARECIDA SILVA GOULART(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X LUIZ LEONEL GOMES MOTTA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença absolutória de fls. 537/549, conforme certificado à folha 551, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil bem como à remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações processuais.Após, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para dizer se os autos encontram-se em termos para serem arquivados.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.03.005786-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X JOAO APARECIDO DAS NEVES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2007.61.03.000926-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002252-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL ALVES DE AQUINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES E SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES)

Fls. 856 e seguintes: Abra-se vista dos autos à defesa, a fim de que se manifeste acerca da não localização da testemunha Inácio Francisco de Paula, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.03.007459-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE

MARCO DO NASCIMENTO FILHO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Vistos.Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária.De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Considero precluso o direito da defesa arrolar testemunhas, face a intempetividade da resposta à acusação, consoante certidão de fl. 112.Destarte, esclareça o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a real necessidade desses testemunhos, informando quais fatos que com eles pretende provar. Designo o dia 09 de março de 2010, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, iniciando-se com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência. Intimem-se. Requistem-se.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.03.010426-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE CLARA ROMERO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMERO X CLAITON RENATO ROMERO(SP212591 - IVAN BORGES)

I - Fls. 416/417: Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir para indeferir o requerimento formulado à fl. 345, pelo advogado da testemunha de acusação, Sra. Cleuza Aparecida Gorgulho de Almeida. Intime-se referido advogado, Dr. José Dionísio de Almeida, OAB/SP 89.397, apenas do presente despacho.II - Fls. 421 e seguintes: Manifeste-se o r. do Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação e documentos que a acompanham.III - Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 421/424, Dr. Ivan Borges, OAB/SP 212.591, a regularização de sua representação processual, juntando o original da procuração de fl. 425, bem como apresentando procuração dos demais acusados.IV - Int.

**2009.61.03.007794-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER) X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo na formação da culpa, aliado a pedido de concessão de liberdade provisória, sob fundamento de serem os réus tecnicamente primários (fls. 328). O pedido foi formulado durante audiência realizada nesta data, onde foram ouvidas três testemunhas de acusação.Oficia o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 328). É o relatório.DECIDO.Não traz a defesa dos réus qualquer fato novo a justificar o pedido de liberdade provisória. Trata-se de mera reiteração do pedido já analisado por este Juízo, e, em cognição sumária, pelo próprio Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de habeas corpus (fls. 128/129 - réu André Vigilato dos Anjos e fls. 133/136 - réu Luiz Carlos de Lima).Em ambas as oportunidades, restou evidenciado que os réus, se soltos, encontrariam os mesmos estímulos para a reiteração de atividade delitativa, com o que se calçou a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Não houve alteração desta realidade.Sem a presença de fatos novos, a matéria está preclusa para este Juízo, e encontra-se, hoje, sob o crivo do Eg. Tribunal Regional Federal, nos dois habeas corpus noticiados.Apenas a título de argumentação, ilustro que a existência, ou não, de reincidência, não se confunde com a simples presença de antecedentes criminais, que são inegáveis neste caso, posto que ambos os réus já respondem processos pelos mesmos fatos, em outros Juízos. É a reiteração dos fatos delituosos que justificou, e mantém justificado, a manutenção da segregação dos réus.O único fato novo que se vê no processo, desde então, foi a realização da audiência de hoje. Nela, duas testemunhas reconheceram os réus como tendo sido aquelas pessoas encontradas, logo após sua utilização, com os instrumentos do crime: notebook modificado para obtenção de senhas em caixa eletrônico da CEF. Estes fatos reforçam os indícios de materialidade e autoria, ao lado das demais provas coligidas.Por tais motivos, indefiro o pedido de liberdade provisória.Passo a analisar o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo.Bem se sabe que o prazo para encerramento da formação da culpa em Juízo Federal é de 101 dias (art. 66 da Lei n. 5.010/66), conforme construção jurisprudencial. Conta-se globalmente, e não por fase processual.Pois bem. Este prazo foi ultrapassado. Os réus presos em 27 de setembro de 2009 encontram-se nesta situação há 122 dias, contados até hoje. Não se negue, porém, que durante o recesso de final de ano não são realizadas audiências, embora este interregno se apresente no cálculo efetuado. Com a redesignação da oitiva da testemunha Ricardo Guisande Alves para o dia 25 de fevereiro de 2010 este prazo será aumentado se mantida a segregação, chegando a 157 dias naquela data.Ocorre que o prazo de 101 dias para formação da culpa não é peremptório. Conforme remansosa jurisprudência, o fatalismo do prazo de manutenção de prisão cede lugar à proporcionalidade e razoabilidade necessária para a formação da culpa no caso concreto.Vê-se que, de fato, a oitiva da testemunha Ricardo Guisande Alves mostra-se indispensável. Foi ele o agente da Polícia Federal que efetuou a prisão no momento em que os réus, supostamente, retiravam o artefato fraudador do caixa eletrônico da CEF. Igualmente, foi ele referido por todas as testemunhas ouvidas hoje, justamente por ter presenciado este suposto momento.Ocorre que ele não foi intimado para comparecimento nesta audiência, porque, embora expedido mandado para tanto, não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça. Encontra-se de férias, conforme asseverou o Sr. Oficial de Justiça após contato telefônico com a testemunha (fls. 327). Reside em outra Comarca,

ausente temporariamente de São José dos Campos e com viagem marcada. Não foi intimado pessoalmente para comparecimento, não sendo válida qualquer intimação por contato telefônico ocorrido em 15/01/2010. A necessidade de marcação da audiência somente para 25 de fevereiro p.f. decorre do fato de que, antes disso, presumivelmente a testemunha permanecerá no gozo de férias até próximo ao Carnaval, tendo este Juízo escolhido data após a folia, conforme disponibilidade da pauta, para sua oitiva. O tempo mostra-se hábil, também, a que a Secretaria expeça novos mandados e requisições para comparecimentos dos réus presos. Toda estas circunstâncias, é o que se vê, são alheias à vontade deste Juízo ou das partes. Em nenhum momento o processo permaneceu parado, sem nenhum andamento. Por outro turno, com a oitiva da última testemunha de acusação no dia 25 de fevereiro, ocorrerá o interrogatório dos réus e será encerrada a instrução. Assim, mostra-se razoável o excesso verificado, que decorre da situação concreta e não da desídia do Judiciário ou das partes. Não se afigura, portanto, ilegal a manutenção da prisão sob fundamento de excesso de prazo. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória e relaxamento de prisão efetuado pela defesa dos réus em audiência. Proceda a Secretaria como necessário para intimação. Encaminhe o Diretor de Secretaria e-mail aos advogados do réu, com cópia desta decisão, como requereram em audiência, para seu conhecimento, uma vez que residem fora desta subseção e têm dificuldade para comparecimento neste Juízo, como alegaram. Anoto que esta determinação constitui-se em mera liberalidade deste Juízo, a pedido da defesa dos réus, sem que a comunicação via e-mail valha como intimação oficial, que se ocorrerá posteriormente. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0048071-2** - HELIO VALERIO X MARIA TEREZA VAQUELI VALERIO (SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 280/282: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**97.0406791-7** - ALAIR SILVA FREITAS DIAS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA X MARIA LUCIA FORNARETTI X SERGIO ROBERTO NACIF (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 503-511: Prejudicado o pedido, uma vez que já pago os valores do precatório/RPV 20090067953 conforme documento de fls. 513. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**98.0403158-2** - JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**98.0404092-1** - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Fls. 761: Indefiro o pedido, uma vez que já houve a tentativa de penhora através do sistema BACENJUD. Fls. 769-770: Indefiro o pedido de nomeação de corretor de imóveis para a alienação do imóvel, tendo em vista que o leilão se realizará através da Central de Hastas Públicas Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Desta forma, havendo a necessidade de que a avaliação/reavaliação tenha sido realizada há no máximo 1 ano, depreque-se a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Cumprido, venham os autos conclusos.

**98.0405024-2** - IVO MAGADA X ILVA MAGADA ZANOTTA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. Defiro. Intime-se o i. advogado DR. Dênis Wilton para manifestação, inclusive para juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços junto ao INSS. Int.

**1999.61.03.005240-0** - PAULO COUTINHO (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Fls. 155-156: Manifeste-se a parte autora.Int.

**2000.61.03.001803-2** - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.03.003939-4** - JOSE GERMANO DE SOUZA X ROSA SILVERIA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido JOSÉ GERMANO DE SOUZA, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de fls. 73. Assim, admito a habilitação da sucessora do autor falecido, ROSA SILVÉRIA DE SOUZA.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.II - Considerando que na ação proposta junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo a autora renunciou ao valor superior a 60 salários mínimos (fls. 135), bem como já houve o devido recebimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.03.002015-8** - ANTONIO RAIMUNDO NATO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2006.61.03.001310-3** - INGRID SANTOS DE ARAUJO X JOELMA ROSA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinação de fls: 169 Vista à partes sobre os cálculos do INSS de fls. 171/174.

**2006.61.03.002788-6** - ANTONIO HILTON DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2006.61.03.003750-8** - MARIA DAS GRACAS DINIZ SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2006.61.03.007631-9** - VIVIANE PEREIRA DA SILVA - MENOR X IRINEIA PEREIRA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2006.61.03.008333-6** - MARIA JOSE DA CUNHA CALPACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há dependente habilitado à pensão por morte, devendo neste caso juntar a devida certidão do INSS.Caso não haja dependente(s) habilitado(s), deverá providenciar o requerido pelo INSS às fls. 114.Int.

**2007.61.03.002542-0** - MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.003847-5 - HILDA LUCIA STRAUSS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.004167-0 - JOAO MENDES DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.03.006278-7 - MALVINA SIMPRICIO PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinação de fls: 154 Vista à partes sobre os ofício do ERICSON de fls.158.

**2007.61.03.006986-1 - ADALBERTO MARTINS DE ARAUJO(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinação de fls: 129 Vista às partes sobre o ofício do BANCO SANTANDER de fls. 131.

**2007.61.03.009007-2 - JOAO TADEU DE MOURA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.009417-0 - JESSE GOMES RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.03.010404-6 - CRISTIANO SANTOS AREAO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2008.61.03.005687-1 - LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.



**2008.61.03.007913-5** - RAIMUNDO CALDEIRA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/92: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2009.61.03.002464-3** - CARMEN APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA RAMOS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 93-104: dê-se vista à autora, que deve trazer aos autos prova de que vem se submetendo aos tratamentos prescritos para as doenças de que está acometida. Após, renove-se a vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.03.003190-8** - MARCELO RICHARD DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. JÚLIO WERNER, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.03.006036-2** - RISOLEIDE PEREIRA MACHADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60-81: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls. 82-88: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial. no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.03.006924-9** - CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 224 do Provimento COGE nº 64 da E. Corregedoria Regional Federal da 3ª Região: O recolhimento de custas seguirá os critérios fixados no Capítulo I - Diretrizes Gerais - constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 242, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, conforme Anexo IV deste Provimento, o qual em seu item 1.6 prevê que, declinada a competência do Juízo Estadual, será devido o pagamento das custas na Justiça Federal. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena extinção dos autos e cancelamento da distribuição. Após, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Silente a parte autora, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406775-5** - ANTONIO CELSO CAMARGO X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR X MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA X WAGNER ANTONIO AVERALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Fls. 300-304: Manifeste-se o advogado Almir Goulart da Silveira. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0400181-0** - DINOEL CARRERA FERNANDES X EDMO DA SILVA MATHIAS X ERNANI RONALDO GIANNICO BRAGA X FRANCISCO RAMOS ROSA X GERALDO BARBOSA JUNIOR X GERALDO LUIZ AGUIAR X HERVAL CARRARA X IVAN ANTONIO MARTINS MAIA X IVO DIOGENES DE AQUINO X JOAO JULIANO ROSA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**1999.61.03.001711-4** - JORGE MARTINS DO PRADO X JOSE FELIX NOVAIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 143-204: Manifeste-se o autor JORGE MARTINS DO PRADO. Após, venham os autos conclusos.

**2006.61.03.003413-1** - MARCELO DA SILVA VIEIRA(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 134/138: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.



**2007.61.03.001547-5 - CLAUDEMIR MOREIRA MENDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc..Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria.Sobrevindo o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida.Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução.Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão.Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional.Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo.Com a resposta, dê-se vista aos autores para que apresentem os cálculos que entendam devidos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, requerendo a citação da União para os fins do art. 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2008.61.03.000281-3 - TEREZINHA ASSUNCAO PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa Ericsson do Brasil Com e Ind LTDA para que cumpra integralmente o ofício de folha 123 dos autos, apresentado o laudo que serviu de base para a elaboração do perfil profissional previdenciário correspondente ao autor, mesmo que considerado por similaridade com a fábrica de São José dos Campos, bem como esclareça se os maquinários das fábricas de São José dos Campos e Paraisópolis eram semelhantes. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes e, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.03.001296-0 - ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 114: deferido o prazo de 20 (vinte) requerido pela UNIÃO.

**2008.61.03.002424-9 - ELISANGELA TERESINHA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que seja feita uma nova reavaliação que indique, de forma suficientemente fundamentada, a existência de recuperação para o trabalho.Fixo para o descumprimento, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora.Comunique-se por via eletrônica.Intime-se o INSS, por mandado, para ciência desta decisão e para os fins da decisão de fls. 133.Intimem-se.

**2008.61.03.002647-7 - HELENA LOPES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 61.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.03.003619-7 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Intime-se advogado da parte autora para que forneça o número do seu CPF, dado este imprescindível para o cadastro da Requisição de Pequeno Valor.Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para sua incluso no sistema processual.Após, cumpra-se a determinação de fls. 105.Int.

**2008.61.03.004084-0** - LIDIOMAR PINHEIRO SANTOS X JANETE SERAFIM DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação prestada às fls. 111-112, bem como os documentos apresentados às fls. 100-103, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, a esposa Janete Serafim de Oliveira Santos e seu filho Vitor Junio Serafim de Oliveira Santos. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Sem prejuízo, intimem-se os sucessores para regularização da representação processual.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.03.004230-6** - CICERA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2008.61.03.004328-1** - PAULO SERGIO MARTINS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 199, tendo em vista a distribuição dos autos do IP nº 2006.61.03.007455-4 à Polícia Federal, oficie-se à autoridade policial competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há resultado do exame grafotécnico do autor, devendo, em caso positivo, enviar a este Juízo as referidas cópia do material examinado, bem como do respectivo laudo.Cumprido, dê-se vista as partes e venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.03.005152-6** - FABIOLA DIAS DAS CHAGAS - MENOR X REBECA ALEXANDRE DAS CHAGAS - MENOR X ADRIANA DIAS DAS CHAGAS(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A inicial foi instruída com documentos concernentes ao requerimento de pensão por morte em razão do falecimento da avó das autoras.Essa situação, todavia, dependeria de prova da dependência econômica das autoras em relação à sua avó, o que até o momento não restou demonstrado.Por tais razões, em se tratando de matéria que torna imprescindível a realização da prova testemunhal, deverão as autoras apresentar outros documentos de que dispuserem que comprovem a relação de dependência econômica. Deverão também apresentar o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas em Juízo para esse mesmo fim.Intimem-se.

**2008.61.03.005253-1** - BRASILINO CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de laudo pericial relativos aos seguintes períodos de trabalhos: PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 03.5.1962 a 06.02.1964, exposto ao agente nocivo calor de 30; e, COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., de 16.01.1969 a 16.8.1981, exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis; eis que a comprovação da submissão aos agentes ruído e calor depende da apresentação de laudo técnico, pois exigem medição técnica.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença, se em termos.Intimem-se.

**2008.61.03.006406-5** - JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO(SP137247 - RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

**2008.61.03.006788-1** - BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 110: vista às partes do ofício juntado às fls. 113/169.

**2008.61.03.007195-1** - BENEDITO LEONARDO FONSECA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 91: vista às partes dos documentos juntados às fls. 103/108 e fls. 111/135.

**2008.61.03.007608-0** - APARECIDA DONIZETI DE PAULA PINHEIRO ANDRADE(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Embora a autora tenha deixado transcorrer em branco o prazo para indicação das provas, constato que a caracterização da dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é fato que depende de uma regular instrução processual.Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, traga outros documentos de que dispuser, aptos à comprovação da referida dependência econômica, além do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se.

**2008.61.03.008069-1 - LAURO JOSE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para a elaboração do documento de fls. 10, emitido pela empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - DIVISÃO BUNDY TUBING (fls. 10). Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação, nos termos do art. 341, II, do Código de Processo Civil. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.03.008220-1 - NELSON FRANCISCO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Embora a parte autora tenha apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao período controvertido nestes autos, observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, a experiência forense vem demonstrando que não são raros os casos em que as informações lançadas no PPP estão em manifesto desacordo com o laudo técnico, razão adicional para determinar sua juntada. Acrescente-se que, com a alegação de submissão a ruído (ao menos para o período de 01.9.1986 a 23.02.1994), essa comprovação é inafastável. Por tais razões, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do documento de fls. 50-51. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação, nos termos do art. 341, II, do Código de Processo Civil. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.03.008442-8 - MARIANA LUIZA GUSMAO RANGEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. A inicial foi instruída com documentos concernentes ao requerimento de averbação de tempo de trabalho rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade. Essa situação, todavia, dependeria de prova do exercício da atividade rural pela autora, o que até o momento não restou totalmente demonstrado. Por tais razões, deverá a autora apresentar outros documentos de que dispuser que comprovem o exercício da atividade rural. Deverá também apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo para esse mesmo fim. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

**2008.61.03.008517-2 - CREUSA GORETI DE JESUS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a comprovação documental da renda da pensão alimentícia de MATHEUS HENRIQUE MENDONÇA ENDO.

**2008.61.03.008807-0 - CLOVIS MIGUEL FELICIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Juízo o Eng. PAULO ALEXANDRE RAMOS - CREA nº 0600.93882/1, com endereço à AV. Jorge Zarur, 231 - bloco 7 - apto 101, nesta cidade - Fone: 3923-3594 e 9722-4494. II - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; III - Deverá o senhor perito, informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no bojo do laudo. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Int.

**2008.61.03.009584-0 - ARY RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para a elaboração do formulário SB-40 emitido pela empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fl. 25). Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação, nos termos do art. 341, II, do Código de Processo Civil. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.03.000522-3 - JOSE PESSOA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.03.000637-9 - ANTONIO TORQUATO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.03.001413-3 - VICENTE MATESCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que, apesar de constar da carta de concessão do benefício a anotação do tempo de serviço total de 37 anos, 04 meses e 24 dias, não foram trazidas aos autos as cópias de outras Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS que permitam concluir pela existência desse efetivo tempo, nem os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais trazem qualquer elemento nesse sentido. Tais documentos são necessários para verificar se o autor realmente tinha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da Lei nº 7.789/89. Por tais razões, comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que traga aos autos cópia do discriminativo de tempo de serviço considerado para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto ao autor, caso seja de seu interesse, que junte as cópias de outras carteiras de trabalho que possua. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.03.002135-6 - JULIAO LEMOS DA SILVA(SP266571 - ANA CECÍLIA SILVA DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL**

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.006694-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001527-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PAULINO DOS SANTOS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)**

Fls. 29/34: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**Expediente Nº 4467**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.03.003682-8 - JOCENICE RIBEIRO DO NASCIMENTO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA**

ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.03.003761-4** - WILSON ROBERTO MUNUERA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.03.004773-7** - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: prejudicado, tendo em vista que o benefício foi cessado, conforme noticiado pelo INSS às fls. 173-174. Intime-se o INSS do r. despacho de fls. 172.

**2007.61.03.009155-6** - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.006266-4** - GLORIA DOS SANTOS LOPES(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.009554-2** - ETORRE GASPARETTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.03.000595-8** - IVAN RODRIGUES ALONSO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.002186-1** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.002466-7** - ADEMIR FRANCO DA CUNHA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.002580-5** - ADEMIR DA SILVA X YAMARA MARTINS ROSA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.003255-0** - AGENOR ANIBAL DO CARMO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.003916-6** - VICENTE TEODORO DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.004129-0** - JOAO GOMES(SP161613 - MÁRCIA HELENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.004685-7** - CLAUDIONOR PEREIRA ALVES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.004909-3** - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005035-6** - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005528-7** - ALEXANDRE BORSOIS SAIA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo legal, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.03.005551-2** - EUCLIDES DA ROCHA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005612-7** - EDILSON DE FREITAS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005822-7** - ANTONIO ROBERTO MARQUINI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005836-7** - CLAUDIOMIRO ROBERTI X MARIA TERESA ROBERTI(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006046-5** - BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006248-6** - PEDRO FLORIANO X GERALDINA MACHADO FLORIANO X GENY FLORIANO DA SILVA X LUIZ SANTOS DA SILVA X JOSE FLORIANO X LEONILDA DOS SANTOS FLORIANO X DURVALINA APARECIDA FLORIANO X LAERCIO FLORIANO X BENEDITA MARIA DOS SANTOS FLORIANO X JEFERSON FLORIANO X JANDERSON FLORIANO X BENEDITA MARIA DOS SANTOS FLORIANO X HILARIO FLORIANO X LAURICENA DE PAULA FLORIANO X ROSALINA DO CARMO FLORIANO HATANAKA X TOSHIHIKO HATANAKA X EURICO FLORIANO X ERENILDE FERNANDES NOGUEIRA FLORIANO X DORIVAL APARECIDO FLORIANO X ELENICE AMARAL FLORIANO X CELIA DE JESUS FLORIANO SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006255-3** - MARIA CECILIA DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006910-9** - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA PRIANTI(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.007395-2** - LAURO CARNEIRO DA SILVA(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.007874-3** - JORGE VIANA X DIRCE DE MOURA X MARIA CLARICE FELIX X SONIA EURIPEDES RODRIGUES NOBRE X MARLENE DIONISIO SETA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.007932-2** - MAURO VILAS BOAS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.007935-8** - LUCINO ARCANJO APARECIDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.008035-0** - EDUARDO CIRINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.008084-1** - ANA GUEDES RIBEIRO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.008109-2** - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.008162-6** - DAVID ADOLFO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.008190-0** - ANA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA X JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.008248-5** - MARCIO RODRIGO GOMES(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO

**GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.008296-5 - JOSE FERREIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.008424-0 - ANTONIO PINTO RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.008552-8 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.008862-1 - DARWIN BASSI X MERY AIDAR BASSI(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.008965-0 - VALDOMIRO MAURICIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.03.001307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006743-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE JONIL DE AQUINO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)**

Recebo o recurso de apelação da impugnante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 4468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.03.009614-9 - VERA LUCIA DOS SANTOS MEDEIROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão, os períodos trabalhados em SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE APARECIDA, de 01.05.1973 a 16.08.1975; POLICLIN S/A - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, de 05.11.1975 a 14.10.1976; SOCIEDADE CIVIL PRONTIL LTDA, de 15.12.1976 a 25.07.1977; POLICLIN S/A - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, de 02.08.1977 a 07.11.1977; OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 19.11.1977 a 23.02.1983; HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII, de 01.12.1983 a 15.02.1988; AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA IND. E COM. LTDA, de 30.05.1988 a 01.12.1988; POLICLIN S/A - SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 02.12.1988 a 26.01.1989; HOSPITAL INFANTIL ANTONINHO DA ROCHA MARMO, de 26.02.1991 a 07.09.1991; HOSPITAL N. S. DE FÁTIMA S/C LTDA, de 07.09.1991 a 02.04.1992; e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 08.01.1992 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Defiro o desentranhamento requerido às fls. 55-56. Fls. 55 e seguintes: recebo como aditamento à inicial. Oficie-se, por meio eletrônico, ao INSS, para que cumpra a decisão. Intimem-se. Cite-se.

**2010.61.03.000472-5 - VINICIUS ALMEIDA CARLOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e



incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2010, às 09h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao autor. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.03.000568-7** - VERA LUCIA FARIA DO AMARAL(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.03.000603-5** - AFONSO MARQUES DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho prestado à empresa SERVI HIDRO SERVS. HIDRS. LTDA, de 14.10.1996 a 08.06.1998 (data da confecção do laudo pericial), bem como para que averbe o período de trabalho rural prestado a ÁLVARO LOURENÇO, de 08.12..1982 a 02.05.1988, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso haja preenchimento dos requisitos necessários.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

#### **Expediente Nº 4469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.003939-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000604-9) SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 365, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

**2000.61.03.004187-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002786-0) WAGNALDO GARCIA DUARTE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários periciais de fls. 224 e 226, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

**2001.61.03.001690-8** - CARLOS JOSE INACIO X GERALDO RESENDE DE ANDRADE X JOSE ALVES MEIRA X JOSE IBRAIM FERNANDES X JOSE SEBASTIAO NETO X JURANDIR BESSA DIOGENES X NAIR PEREIRA FELIX X TEREZINHA MARIA LOPES FERREIRA X VALDELIR CALDEIRA DO NASCIMENTO X

VERA LUCIA DE MORAES INACIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 253, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, retornem os autos ao arquivo. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

**2001.61.03.005200-7** - SONIA MARIA RIBEIRO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 412, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VALIDADE: 30 DIAS.

**2002.61.03.002854-0** - SILVANA DE FATIMA FONSECA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 413, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

**2005.61.03.006773-9** - JOSE AUGUSTO BEZERRA X MARTA LEVESTEN BEZERRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cumpra a Secretaria o determinado na parte final do despacho de fls. 135, expedindo-se o competente alvará de levantamento. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

**2006.61.03.001679-7** - MARIA DE FATIMA NEVES X JOAO BATISTA XAVIER DE CASTRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

**2007.61.03.004375-6** - ANDRELINA FERREIRA X CLEA MARIA DE OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVRÁS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. VALIDADE: 30 DIAS.

**2007.61.03.009369-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006962-9) JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES(SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 184, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

**2008.61.03.002082-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004473-6) JORGE LUIZ KNUPP RODRIGUES(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 101-111), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF, bem como a parte autora com os cálculos judiciais. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação de fls. 101-111, para determinar o valor da execução em R\$ 660,41 (seiscentos e sessenta reais e quarenta e um centavos) valor depositado pela CEF às fls. 110-111, mais R\$ 108,77 (cento e oito reais e setenta e sete centavos) apurado em 08/2009 pela contadoria judicial. Expeçam-se alvarás de levantamentos em favor do autor dos valores depositados às fls. 110-111 e 136. Juntada as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

**2008.61.03.003155-2** - CLAUDIA MAYUMI KAWASAKI(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

**2008.61.03.005591-0** - JOAO BATISTA MOREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 57, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

**2008.61.03.008126-9** - SILVINO DE JESUS MOISES(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 115 e 116, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

**2008.61.03.009175-5** - JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 241/3a/2009, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 79. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

**2008.61.03.009677-7** - NILSON FRANCO MARTINS(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela parte autora, com o depósito de sucumbência de fls. 61. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 61, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.03.000206-8** - SEBASTIAO RODRIGUES COSTA X ARCIZIA APPARECIDA DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de fls. 73. Assim, admito a habilitação da sucessora do autor falecido, ARCÍZIA APPARECIDA DA COSTA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

**2009.61.03.000662-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE II propôs a presente ação, sob o procedimento comum sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter o pagamento na importância correspondente a R\$ 2.719,63 (dois mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), relativos à dívida em decorrência do não pagamento das despesas de condomínio do apartamento nº 212, nos meses de abril de 2008 a janeiro de 2009. A inicial veio instruída com documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o processo foi suspenso por 30 (trinta) dias para eventual realização de acordo. Citada, a ré contestou o feito sustentando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade de parte. Ao final, requer a improcedência do pedido. Às fls. 80-84 a CEF informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Observou a CEF, todavia, que a prestação relativa ao mês de março de 2009 estaria sendo cobrada em duplicidade, já que foi quitada no mesmo boleto em que pagas as despesas de março, abril e maio de 2009. Intimado, o condomínio não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Os documentos apontados pela CEF em sua resposta não são indispensáveis à propositura da ação, razão pela qual sua eventual falta não impede o exame do mérito. Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade passiva ad causam da CEF. As despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a

jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel.2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem.3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Ementa:CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER), grifamos.Poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, ou mesmo seu antigo proprietário, exercendo um possível direito de regresso.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A manifestação da ré, que promoveu o depósito judicial dos valores exigidos, importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, que deve assim ser reconhecido.Não havendo qualquer controvérsia quanto à prestação vencida em março de 2009, impõe-se proferir, desde logo, a sentença de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.Sem condenação em reembolso de custas ou honorários, já que os valores cobrados já os contemplam (fls. 26 e 82).Expeça-se o alvará de levantamento, em favor do autor, da quantia depositada às fls. 84.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VÁLIDADE: 30 DIAS.

#### **Expediente Nº 4472**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.03.000072-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Vistos, etc..Recebo a apelação da Defesa e respectivas razões de fls. 356/378. Dê-se vista ao apelado para a oferta de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.Após, escoado o prazo para contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 570**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.03.007443-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005687-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SIDERURGICA BARRA MANSA S A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para determinar que o cálculo dos honorários seja efetuado com base no valor da execução desde o seu ajuizamento, em setembro de 2004, aplicando-se o IPCA-E (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL), para atualização.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.03.009999-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002089-8) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da

execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

**2005.61.03.004468-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007426-0) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Mantenho o sobrestamento do feito, nos termos do despacho de fl 98.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0403531-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Fls. 166/171. Utilize o requerente as vias de conhecimento adequadas à veiculação da matéria. Manifeste-se o exequente acerca da situação atual do parcelamento do débito.

**1999.61.03.007346-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Mantenho o sobrestamento do feito, nos termos do despacho de FL. 75.

**2002.61.03.002090-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Fl. 46: Inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 8, que estendeu o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional às contribuições previdenciárias, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a dívida refere-se a IRPJ - lançamento Complementar Notificado Lucro Real.

**2002.61.03.005434-3** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

**2003.61.03.003988-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fl. 55: inaplicável a Súmula Vinculante nº 8, que estendeu o disposto no art. 174 do CTN às contribuições previdenciárias, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a dívida refere-se a CSLL - lançamento de ofício. Prossiga-se nos autos principais (1999.61.03.007346-40, conforme já determinado na fl. 43.

**2004.61.03.007426-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Mantenho o sobrestamento do feito, nos termos do despacho de fl. 53.

**2004.61.03.007544-6** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BLAZER BRAZIL IND STRIA E COM RCIO DE ROUPAS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

#### **Expediente Nº 571**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.03.005333-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005801-3) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Fls. 561 e 570 - Oficie-se com urgência o 1º Cartório de Registro de Imóveis local para que efetue o cancelamento do registro da indisponibilidade constante da Averbção nº 3 da matrícula do imóvel de matrícula nº 129.337, bem como de eventuais penhoras ordenadas por este Juízo. Após, oficie-se em resposta ao Juízo Trabalhista.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1805**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2006.61.10.002397-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.000746-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDETE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

1. Intime-se o curador da acusada VALDETE RODRIGUES DE ALMEIDA - Dr. João Pereira de Almeida, para que tome as providências necessárias para que a acusada compareça no Instituto Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima, situado na Rua Emílio Kerche de Menezes, 258, Sorocaba/SP, no dia 02/03/2010, às 10h30min, munida de documento de identidade, atestados médicos, bem como qualquer outro documento que possa auxiliar a perícia, a fim de ser periciada pelos Drs. Dirceu Albuquerque Doretto e Cassio Roberto Sala.2. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2010.61.10.000969-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.013607-6) ADRIANA VIEIRA TABORDA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 2010.61.10.000969-0RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASREQUERENTE: ADRIANA VIEIRA TABORDAREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S ã OTrata-se de pedido de restituição de um veículo VW/Golf, ano/modelo 2000/2001, cor preta, placas DLC 0303, chassis nº 9BWCB41J914023332, feito pela ré Adriana Vieira Taborda, sob a fundamentação de que o veículo não possui qualquer irregularidade quanto à sua procedência, sendo referido bem adquirido em razão da venda de um imóvel descrito na cópia de contrato de compra e venda anexado a este incidente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/26.O Ministério Público Federal se manifestou através da cota de fls. 28 verso, pugando pelo indeferimento da pretensão, em razão de não ter terminado a instrução processual a fim de verificar a hipótese de perda do bem; além de haver a provável perda do bem na esfera administrativa.É o breve relato, consoante o qual decido.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, considere-se que a requerente Adriana Vieira Taborda parece ser a proprietária do veículo objeto da restituição, tendo em vista o certificado de registro de veículo de fls. 24, emitido em 02 de Setembro de 2009, ou seja, antes dos fatos delituosos noticiados na ação penal em apenso (16 de Novembro de 2009). Neste ponto, oportuno esclarecer que o contrato acostado aos autos em fls. 25/26 parece não ter relação com a compra de tal veículo, uma vez que os cedentes do terreno (incluindo a requerente) receberam como pagamento um veículo diverso em relação ao objeto deste pedido de restituição (GM/Astra, placa CYR 9848). De qualquer forma, a pena de perdimento de veículo utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos ( A pena de perdimento de veiculo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na pratica do ilícito.)Neste caso, a requerente foi presa em flagrante delito, uma vez que existem forte indícios que Adriana e Alessandro adquiriram mercadorias no Paraguai e mantinham em utilização aparelhos transceptores de radiodifusão para se livrar da fiscalização. A denúncia foi recebida em razão de que foram encontrados no veículo GM/Vectra mercadorias avaliadas em R\$ 109.089,66 (cento e nove mil, oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com um total de tributos iludidos no patamar de R\$ 102.784,55; sendo certo que a requerente Adriana confessou para os policiais ser a proprietária do veículo GOLF e ter participado da empreitada como batedora do veículo Vectra. Note-se que a requerente tinha um rádio transceptor instalado dentro de seu veículo, assim como o corrêu que ainda se encontra detido cautelarmente (Alessandro David Severino). Ou seja, muito embora a instrução probatória esteja em curso, resta provável que a requerente Adriana que é, em princípio, a proprietária do veículo VW/Golf, ano/modelo 2000/2001, cor preta, placas DLC 0303, chassis nº 9BWCB41J914023332 (fls. 24), tenha efetiva participação do delito. Em sendo assim, está sujeita à pena de perdimento do bem. Evidentemente, nada impede que, em sendo absolvida após o fim da instrução processual da ação penal em apenso, seja o veículo devolvido à requerente em razão de não restar comprovada a sua participação após a regular instrução probatória. Por oportuno, neste caso, não se aplica a jurisprudência que considera inviável a decretação da perda do veículo em razão da desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias objeto de descaminho (a título de exemplo, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AMS nº 2008.60.04.000880-9, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJ de 05/08/2009). Isto porque o valor estimado do veículo pela perícia da Polícia Federal (fls. 19) é de R\$ 24.120,00 (vinte e quatro mil, cento e vinte reais) e o valor das mercadorias objeto do descaminho é de R\$ 109.089,66 (cento e nove mil, oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).Se não bastasse isso, assevere-se que a medida objurgada, neste momento processual não traria nenhum efeito prático a requerente. E assim se diz por que o fato que gerou a apreensão do veículo - previsto no art. 334 do Código Penal como descaminho - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal. São duas as consequências previstas para a conduta perpetrada pela requerente, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias

distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens e também dos veículos utilizados para a prática delitiva, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve: Decreto-lei nº 37/66 Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Neste diapasão, trago à colação ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa, contido em sua obra Comentários à Lei Aduaneira, 1ª edição (1995), editora Aduaneiras, página 420, que, ao comentar disposição regulamentar que tem redação idêntica ao artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66, assim asseverou: Ao tratar de pena de perdimento do veículo cogita o legislador, em primeiro plano, em apenar aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. O dano ao erário, no mor das vezes, é caracterizado pelo contrabando ou descaminho de mercadorias para cuja prática houve o necessário concurso do veículo transportador. Nesse sentido a perda de perdimento do veículo dá-se por via reflexa, eis que utilizado como instrumento na consumação do ato ilícito. Logo, independentemente da questão penal, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda do veículo na seara administrativa, pois tal matéria - assim como a apreensão do veículo feita administrativamente -, é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição cível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, autorizando a remessa do veículo VW/Golf, ano/modelo 2000/2001, cor preta, placas DLC 0303, chassi nº 9BWCB41J914023332 para a Delegacia da Receita Federal. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 2009.61.10.013607-6, em apenso. Intimem-se. Sorocaba, 22 de Janeiro de 2010. **MARCOS ALVES TAVARES** Juiz Federal Substituto da 1ª Vara restituição coisa apreendida descaminho-novo-969-9.doc

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2010.61.10.000731-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.10.000024-7) JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 2010.61.10.000731-0 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Indiciado: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA DE C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na peça vestibular, preso em flagrante delito, no dia 07/01/2010, pela prática do crime tipificado nos artigos 273, 1º, do Código Penal Brasileiro, porque foi surpreendido na posse de várias cartelas, ampolas e frascos de medicamentos sem registro na ANVISA I, estando atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba. Na petição de fls. 2/6 o Requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que possui bons antecedentes, é primário, que sempre exerceu trabalho honesto, e possui residência fixa e comprovada; que assume o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Pede a liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único. Alega, ainda, que possui 58 anos de idade, está doente, possuindo problemas de coluna, diabético, sendo necessário o uso de duas aplicações diárias de insulina, além de acompanhamento e tratamento pós cirúrgico, decorrente de um trauma em virtude de um derrame na vista. Entendendo tratar-se de direito subjetivo do acusado o benefício de sua liberdade provisória, desde que presentes os requisitos legais, este Juízo analisou, de ofício, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 2010.61.10.00024-7, a possibilidade de sua soltura, manifestando-se nos seguintes termos: Cuida-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE inaugurado a partir da prisão em flagrante delito de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, ocorrida em 07 de Janeiro de 2010, por infração, em tese, ao artigo 273, 1º B, inciso I, do Código Penal, quando, abordado por policiais rodoviários estaduais, foram encontradas várias cartelas, ampolas e frascos de medicamentos sem registro na ANVISA. O flagrante foi homologado em fls. 14, sendo requisitadas as certidões de distribuições criminais da Justiça Estadual de São Paulo, município onde reside o indiciado, da Justiça Federal do Estado de São Paulo, da Polícia Federal e do IIRGD. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório necessário. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, determina que o juiz, após a oitiva do Ministério Público Federal, verificando pelo auto de prisão em flagrante que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, deverá conceder a liberdade provisória de ofício. Trata-se de direito subjetivo processual do acusado que ficou despojado de sua liberdade provisória em razão do flagrante. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, editora Atlas, 11ª edição (ano de 2001), página 406: Não pode o juiz, reconhecendo que não há elementos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, deixar de conceder a liberdade provisória. Foram juntadas aos autos algumas certidões em nome do acusado, cujo teor inicial já demonstram que não é possível a concessão de liberdade provisória de ofício neste momento processual, sem prejuízo de que, posteriormente, sobrevenham aos autos outras informações delitivas envolvendo o indiciado. Com efeito, consta em fls. 16/21 dos autos em apenso a informação de que JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA já foi indiciado por delito de contrabando/descaminho (artigo 334 do Código Penal), nos autos nº 2006.61.81.005502-0, em curso perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, estando o inquérito em andamento. Outrossim, em fls. 40 é possível verificar a existência de processo crime pelo delito de tráfico internacional de drogas (artigo 12 c.c artigo 18 da Lei nº 6.368/76) que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, sendo certo que ainda não foi acostada aos autos certidão de objeto e pé desse processo, mas, de qualquer maneira, não se trata de homônimo (RG nº 20.841.593-2). Destarte, as folhas de antecedentes juntadas aos autos até o momento já



demonstram que o indiciado possui comportamento que caracteriza a habitualidade no cometimento de delitos associados ao contrabando, e até mesmo em tráfico internacional de drogas, evidenciando que sua soltura compromete sem qualquer dúvida a ordem pública. Por outro lado, ainda se deve considerar que foram apreendidas com o indiciado 90 (noventa) cartelas do comprimido cytotec, isto é, grande quantidade de substância que tem efeitos sérios e é proibida no Brasil em razão dos malefícios que causa à saúde por conta de sua ação abortiva, havendo inúmeros casos de mulheres que falecem por conta de infecções generalizadas. Em sendo assim, em princípio, estamos diante de conduta que incide na periculosidade prevista na Lei dos Crimes Hediondos. Neste ponto, esclareça-se que entendo que a pena prevista no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal (de 10 a 15 anos) deve ficar restrita para a conduta de quem põe em risco grave a saúde da população. É o caso do Cytotec, sendo possível enquadrar a conduta do réu entre aquelas descritas no artigo 1º da Lei n.º 8.072 (crimes hediondos). Por oportuno, registre-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2009.03.00.005405-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ de 02/07/2009, que sufragou entendimento idêntico ao deste magistrado, no sentido de que a conduta de importar cytotec de Paraguai se trata de crime hediondo que inviabiliza a concessão de liberdade provisória, de forma idêntica ao que ocorre no tráfico internacional de entorpecentes, in verbis: **PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 334 E 273, 1º-B, INCISO VI DO CP. MEDICAMENTO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CYTOTEC. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INAFIANÇABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. I - O contrabando de medicamento, previsto no artigo 273, 1º e 1º-B do CP é crime equiparado a hediondo, nos termos do artigo 1º, inciso VII-B, da Lei 8.072/90. II - O texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crimes hediondos, por serem crimes inafiançáveis (inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.072/90), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício. III - A decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade da segregação cautelar tendo em vista o grave risco à saúde advindo do uso do medicamento Cytotec sem orientação médica, notadamente em razão da significativa quantidade apreendida. IV - A prisão cautelar para manutenção da ordem pública tem por fim acautelar o meio social e a credibilidade na Justiça, não sendo apenas necessária quando o agente é perigoso, quando o crime causou clamor público ou foi praticado mediante violência ou grave ameaça. V - As condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam o benefício pleiteado, sobretudo quando se infere a necessidade da manutenção da medida. VI - Ordem denegada. Portanto, neste momento processual, resta evidenciada que a soltura do indiciado representa concreto perigo para a ordem pública, pelos dois motivos acima elencados. Ante o exposto, não concedo a liberdade provisória de ofício em favor de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 15 de Janeiro de 2010. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto. Nestes termos, considerando que o requerente não trouxe qualquer fato novo que pudesse modificar a situação do acusado José Alves de Oliveira, indefiro o pleito do requerente, nos termos da fundamentação deduzida no dia 15/01/2010, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 2010.61.10.000024-7, acima transcrita. Oficie-se ao estabelecimento penal onde o acusado está custodiado, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que ele tenha atendimento médico adequado, uma vez que foi noticiado a este Juízo que ele faz uso de duas aplicações diárias de insulina e necessita de acompanhamento e tratamento pós cirúrgico, decorrente de um trauma na vista. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, solicitando o encaminhamento da certidão dos autos nº 2007.0001019-2 (IP 66/2001), e ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, a fim de instruir dos autos nº 2004.0002581-0, em trâmite naquele Juízo, informando acerca da prisão do acusado. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 21 de janeiro de 2010. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto**

## **PETICAO**

**2010.61.10.000365-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 2010.61.10.000365-0 PETIÇÃO REQUERENTE: FLÁVIO RODRIGUES PAES REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL D E C I S Ã O Através da petição de fls. 02/07 o requerente Flávio Rodrigues Paes pleiteia o levantamento do sequestro de um veículo VW/Golf e de uma motocicleta marca HONDA, com fulcro no artigo 131, inciso I do Código de Processo Penal, que estabelece que o sequestro será levantado se a ação penal não for intentada no prazo de 60 dias contado da data em que ficar concluída a diligência. O Ministério Público Federal em fls. 08 verso, não se opôs ao levantamento da medida constritiva. É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, deve-se destacar que o termo inicial do prazo previsto no artigo 131, inciso I do Código de Processo Penal conta-se não da data em que a decisão for proferida, mas sim da data em que a diligência restou concluída. No caso em questão, a diligência relativa ao sequestro envolve a fase de apreensão material dos bens e a fase de bloqueio nos respectivos cadastros. Ambos fatos ocorreram em 15 de outubro de 2009, tendo transcorrido mais de 90 dias desde tal data. De qualquer forma, este juízo tem o entendimento de que o prazo de 60 (sessenta) dias não é peremptório, tal qual o prazo para a prisão cautelar, que, obviamente, é medida penal muito mais gravosa. Com efeito, é assente que, em relação ao prazo da prisão cautelar, somente será considerado excesso de prazo se não houver justificativa plausível para a demora -desídia dos agentes públicos -, devendo-se levar em conta como fator preponderante nessa análise a complexidade do processo criminal. Portanto, para a configuração do excesso de prazo, deve-se analisar o caso concreto, em razão da incidência do princípio da razoabilidade. Isto porque, a conciliação entre a celeridade processual e o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal não ocorre com facilidade, em razão das vicissitudes de cada caso. Neste caso estamos diante de uma operação de extrema complexidade, que envolveu a prisão de trinta e três



pessoas e buscas e apreensões em 47 endereços. A partir das diligências, formou-se um inquérito policial principal destinado à apuração do delito de quadrilha, sendo que tal inquérito forneceu elementos para a instauração de outros 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos envolvendo a apuração da irregularidade em benefícios concedidos pela previdência social. Destaque-se que o número de pessoas ouvidas pela autoridade policial é gigantesco, acontecimentos todos estes que justificam o fato de ainda não haver sido intentada a ação penal. No sentido de que o prazo previsto no inciso I do artigo 131 do Código de Processo Penal não é peremptório, estando sujeito à aplicação do princípio da proporcionalidade, citem-se duas ementas de acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PENAL - PROCESSO PENAL - TRANSFERÊNCIA DO SEQUESTRO DE BENS DECRETADO EM UM INQUÉRITO PARA OUTRO - POSSIBILIDADE - MEDIDA QUE VISA MELHOR ATENDER A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU O SEQUESTRO PARA DETERMINAR A SUA TRANSFERÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DESPROVIDO.1. O pedido de transferência da constrição dos bens para inquérito desmembrado é possível, já que em última análise, o que visa é assegurar a apuração dos fatos, além do seu perdimento, para cobertura dos danos causados pela prática delituosa, como efeito genérico de eventual condenação.2. No caso, a medida cautelar realizada nos autos de nº 2005.60.00.009274-2 interessava para a investigação dos fatos apurados no inquérito desmembrado, presidido pelo Juízo Federal de Ponta Porã. 3. A transferência do sequestro de bens se mostrou legal e possível, e visou a efetividade das investigações, além de garantir o ressarcimento dos danos causados com a prática delitiva, no âmbito do inquérito desmembrado.4. O Juízo de Campo Grande era o competente para determinar a transferência do sequestro dos bens apreendidos, pois foi esse Juízo que determinou, inicialmente, a constrição judicial. Logo, o levantamento ou a transferência do bloqueio só poderia ser deferido por ele. 5. Decretada a transferência e mantida a constrição pelo Juízo Federal de Ponta Porã, não cabe mais ao Juízo Federal da 3ª. Vara de Campo Grande a revisão de tal decisão. 6. Tendo o Juízo da 3ª. Vara Federal de Campo Grande apontado para a desnecessidade da constrição judicial para os fatos ali apurados, consoante se verifica da leitura da decisão recorrida (109/110), a sua transferência para o inquérito desmembrado se impunha, para garantir a continuidade das apurações e assegurar o seu perdimento, em caso de eventual condenação.7. Como é perante o Juízo Federal de Ponta Porã que tramita o IPL 030/06 desmembrado, somente a ele cabe decidir, tendo em vista a complexidade das investigações, se há excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, considerando o prazo legalmente previsto quando a medida cautelar é preparatória, ou se, na hipótese, tal prazo deve ser alargado, levando em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.(ACR nº 2006.60.00004169-6, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ de 08/01/2008)#####PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO (ARTS. 125 E 132 DO CPP) E SEQUESTRO (ART. 240 DO CPP). FINALIDADES DIVERSAS. DEVOLUÇÃO DOS OBJETOS SEQUESTRADOS MEDIANTE TERMO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE.1. Em havendo, dentre os coinvestigados, sujeito ocupante do cargo de prefeito municipal, a competência para apreciação dos fatos é originária dos Tribunais, em face da prerrogativa de função conferida ao mesmo. 2. O sequestro consiste em medida cautelar destinada à constrição de bens móveis e imóveis auferidos com o cometimento do ilícito, ou seja, objetiva impossibilitar que o agente tenha lucro com a atividade criminosa. A sua decretação não reclama a existência de indícios veementes acerca da proveniência ilícita do patrimônio a ser indisponibilizado, bastando sejam eles suficientes a evidenciar tal origem. 3. É lícito o manejo dessa medida assecuratória ainda que inexista certeza sobre a real propriedade do bem. Nessa circunstância, cabível a sua manutenção, mormente quando não obstada a fruição da res pelo interessado, na condição de fiel depositário. 4. De sua vez, a busca e apreensão visa a resguardar sobretudo o material probatório imprescindível ao deslinde da causa. Assim, nas hipóteses em que os objetos constritos por força da medida prevista no artigo 240 do CPP não se revelam valiosos como instrumento de prova para a formação da opinio delicti, devem os mesmos ser devolvidos. 5. De acordo com o prescrito no art. 131 do CPP, o prazo de 60 (sessenta) dias para a propositura da ação penal não é peremptório, devendo ser examinadas as peculiaridades do caso concreto, observado, ainda, o princípio da razoabilidade.(INCRECA nº 2009.04.00.014565-0, 4ª Seção, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 21/10/2009)Diante do exposto, indefiro por ora, o pedido de levantamento de sequestro dos bens noticiados pelo requerente, sem prejuízo de nova análise após a vinda das informações da Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba.Por oportuno, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba para que informe se o inquérito policial relacionado à operação Zepelim (por quadrilha) está em vias de ser encerrado, remetendo-se cópia desta decisão para a DPF/SOR. Intimem-se.Sorocaba, 22 de Janeiro de 2010.MARCOS ALVES TAVARESJuiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**98.0903030-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X VICENTE CALVO RAMIRES X VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)**  
Considerando que o ofício juntado à fl. 528 informa que a pessoa jurídica SORAL VEÍCULOS LTDA, CNPJ 49.455.330/0001-60 foi excluída do REFIS pela Portaria CG/REFIS nº 2272, publicada no DOU de 08.09.2009, determino o fim da suspensão do processo e do curso de prazo prescricional.Dê-se ciência à defesa.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**1999.61.10.003120-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO X NOEL NEVES(SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA E SP207819 - FABIO CESAR NICOLA)**

Intimem-se novamente os defensores dos acusados (pessoalmente a defensora nomeada dativa ao acusado Josenilton, e via Diário Eletrônico o defensor constituído pelo acusado Noel - Drs. Antônio Carlos Folla e Fábio Cesar Nicola), para a apresentação de suas alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

**2000.61.10.002436-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PAULO CARVALHO MENDONÇA, MARIA STUART MENDES BEZERRA e SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, em razão dos acusados, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica denominada Casa de Cultura Anglo Americana de Sorocaba S/C Ltda., terem descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, procederem ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia que a fiscalização entabulada pelo INSS verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos de outubro de 1998, e de dezembro de 1998 até dezembro de 1999 (incluindo o 13º salário), fato este que gerou as NFLD's nºs 35.097.189-7 e 35.097.191-9. A denúncia foi recebida em 22 de Novembro de 2004 (fls. 246), interrompendo o curso do prazo prescricional. Os acusados foram interrogados em fls. 308/309, fls. 310/311 e fls. 434/436, tendo MARIA STUART MENDES BEZERRA e SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA apresentado a defesa prévia de forma conjunta em fls. 315/316, sendo certo que PAULO CARVALHO MENDONÇA não apresentou sua defesa prévia, conforme certidão de fls. 437. Em fls. 464 consta a oitiva da testemunha de acusação Ângela Maria Modena Fonseca dos Santos; em fls. 465 a oitiva da testemunha de defesa Rosa Cristina da Silva Campos; em fls. 466 a oitiva da testemunha de defesa Lígia Helena Caldana Battistuzzo Dias. Em fls. 487/488 as rés MARIA STUART MENDES BEZERRA e SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA requereram a substituição da testemunha de defesa Carlos Alberto Pileggi por Selma Vila Real e ofertaram o novo endereço da testemunha Marcílio Mendes Bezerra. Em fls. 504 foi ouvida a testemunha de defesa José Roberto Tadiello. A decisão de fls. 513 e verso indeferiu a substituição das testemunhas de defesa Selma e Carlos por entender se tratar de prova irrelevante, impertinente e protelatória, haja vista que para elidir o crime previsto no artigo 168-A são necessárias provas documentais, dando por encerrada a instrução e passando para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo em vista a alteração na sistemática processual operada com a vigência da Lei nº 11.719/08. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 514 verso), e a defesa das rés requereu a juntada de petição e documentos a fim de comprovar a situação financeira dificultosa da pessoa jurídica, conforme consta em fls. 519/603. A defesa de PAULO CARVALHO MENDONÇA não se manifestou nessa fase (certidão de fls. 604). Às fls. 606/608 o insigne representante do Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos rés PAULO CARVALHO MENDONÇA e MARIA STUART MENDES BEZERRA com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, nos termos do contido no artigo 168-A do Código Penal cumulado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. Pugnou pela absolvição da acusada SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA, visto que restou comprovado que Sílvia era subordinada aos demais rés, não tendo posição de poder dentro da sociedade empresária. Outrossim, defendeu a não comprovação das dificuldades financeiras, uma vez que tal argumentação teria sido apresentada de forma genérica e insuficiente para elidir a culpabilidade dos denunciados. Em fls. 610/697 a defensora das acusadas MARIA STUART MENDES BEZERRA e SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA juntou novos documentos com o intuito de corroborar suas alegações de inexigibilidade de conduta diversa. Em fls. 701/740 os defensores das rés MARIA STUART MENDES BEZERRA e SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA apresentaram alegações finais, acompanhadas dos documentos de fls. 741/848, não alegando preliminares. No mérito aduziram que não há que se falar na existência de desconto efetivo, já que a empresa não gerava recursos suficientes para o pagamento de suas obrigações, não havendo faturamento sequer para manter as atividades normais da empresa; que as rés se viram obrigadas a realizar diversos empréstimos bancários em seus nomes para injetar capital na empresa, mas a empresa não conseguiu se sustentar; que a empresa não conseguiu adquirir nem mesmo os materiais necessários ao exercício de sua atividade regular, fato este que levou à perda de sua condição de franqueado; que todas as decisões administrativas partiram dos sócios PAULO CARVALHO MENDONÇA e MARIA STUART MENDES BEZERRA, não tendo SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA qualquer poder de decisão no comando da pessoa jurídica; que o corréu PAULO CARVALHO MENDONÇA abandonou o negócio, sem quitar sequer os aluguéis; que as alegações finais devem ser reconhecidas, uma vez que não estamos diante de prazo peremptório, em obediência ao princípio da ampla defesa; que existe a figura da abolição criminis em razão da promulgação da Lei nº 9.983/00, sendo certo que o novo tipo penal é um crime material, sendo necessário que o agente tenha recolhido as contribuições e tenha se apropriado indevidamente com a inversão da posse e dolo específico; que neste caso haveria necessidade de demonstração do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade livre e consciente de se apropriar; que não existem documentos que demonstrem o enriquecimento por parte das rés, cabendo ao Ministério Público Federal fazer prova do ingresso dos valores não recolhidos no patrimônio da empresa ou de seus sócios, o que não ocorreu neste caso; que restou provada a ausência de capacidade financeira da empresa titularizada pelas acusadas para pagamento dos salários dos empregados e o recolhimento das contribuições sociais aos cofres da previdência social; que o Supremo Tribunal

Federal passou a adotar o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária é material; que a inclusão da empresa no Programa do REFIS antes do recebimento da denúncia assegura a extinção da punibilidade, já que o agente declarou e confessou a dívida; que existem sentenças absolutórias em favor dos réus em processos que tramitaram perante a Subseção Judiciária de São Paulo; que as dificuldades financeiras enfrentadas pelas acusadas geram o reconhecimento de evidente causa de extinção de punibilidade do agente, visto que não havia sobra de caixa para aplicar o desconto e fazer o repasse; que houve o privilégio de quitação das dívidas com os empregados da sociedade, muitas vezes com atraso e de forma parcelada; que durante anos a pessoa jurídica teve patrimônio líquido e resultados acumulados negativos, não havendo dúvidas que a pessoa jurídica estivesse em situação de ruína; que existem ações de despejo, ordinárias, reclamações trabalhistas e execuções fiscais que geraram condenações em desfavor dos réus; que as acusadas perderam os seus bens que foram adjudicados e arrematados em diversas ações movidas contra elas, sendo que a própria pessoa jurídica perdeu o imóvel onde mantinha a sua sede, deixando de exercer atividade empresarial e estando inativa no momento atual; que a ré MARIA STUART MENDES BEZERRA não auferiu renda ou rendimento tributável no período considerado, estando em situação de miserabilidade; que diante dos documentos acostados e das testemunhas ouvidas restou provado que a empresa enfrentava uma situação de evidente fragilidade financeira desde 1998 que só se agravou no transcorrer dos anos, pelo que houve a priorização no recolhimento dos salários e dos fornecedores; que a situação descrita nos autos é de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa; que não há que se falar em crime continuado neste caso. A defesa do acusado PAULO CARVALHO MENDONÇA, por sua vez, apresentou alegações finais em fls. 851/859, pugnando pela absolvição do acusado. Assentou preliminar de prescrição e decadência. No mérito, alegou que não há que se falar em delito, haja vista que os sócios não tiveram acréscimo patrimonial e não agiram com dolo. Outrossim, teceu considerações doutrinárias sobre a edição no novo tipo penal, comparando-o com o tipo previsto no artigo 95 da Lei nº 8.212/91, aduzindo que a nova redação dada pela Lei nº 9.983/00 ficou assentado que apesar da denominação apropriação indébita previdenciária não se exige para a configuração do delito a intenção de apropriar-se dos valores arrecadados e não recolhidos. Por fim, requereu a absolvição do réu pela falta de conduta delitativa e de dolo, diante da situação fática e econômica desfavorável. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano, deve-se asseverar que não existe qualquer nulidade a macular o processo e que tenha causado prejuízo efetivo à defesa, até porque qualquer nulidade que tivesse ocorrido na instrução criminal deveria ter sido arguida na fase de alegações finais como preliminar, nos termos do artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal. Por outro lado, em fls. 852 a defesa de PAULO CARVALHO MENDONÇA alega a ocorrência de prescrição e decadência, sem qualquer fundamentação ou explicitação dos motivos que levariam a essa conclusão. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva em razão da pena abstrata cominada ao delito, que pressupõe o esgotamento de prazo superior a 12 anos desde o cometimento do delito até o recebimento da denúncia e desde esse marco até a prolação de sentença. Decadência na seara criminal não se cogita, pois não estamos diante de uma queixa crime. Ao que tudo indica, muito embora não haja qualquer fundamentação, pretende a defesa que os créditos tributários sejam revistos, por aplicação do prazo quinquenal de decadência para a constituição. Não obstante, não há que se falar em decadência, posto que as contribuições envolvem o período de outubro de 1998 até dezembro de 1999, sendo as NFLD's lavradas em 31/01/2000, não transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos. Não se cogita também em prescrição tributária, uma vez que a inclusão da empresa no REFIS operou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (14/04/2000 até 10/11/2003), sendo certo que após a exclusão houve a inscrição dos créditos em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal antes de decorrido o prazo de cinco anos, considerando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos por conta da adesão ao parcelamento (fls. 255/257). Afastada a única preliminar existente, passo ao exame do mérito. A denúncia imputou aos réus a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que teriam descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, procederem ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, fatos estes que originaram a emissão das NFLD's nºs 35.097.189-7 e 35.097.191-9. Neste ponto deve-se ressaltar que cabe a aplicação da Lei nº 9.983/00 que introduziu no Código Penal o artigo 168-A, 1º, inciso I, tendo em vista que essa norma comina uma pena mais branda do que a contida na alínea d do artigo 95, da Lei nº 8.212/91, vigente na época em que ocorreu a apropriação. Note-se que este juízo tem o entendimento que a figura delitativa que corresponde a conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado as instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Outrossim, ressalte-se que não ocorreu a abolitio criminis em razão da suposta revogação do artigo 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 pelo artigo 3º da Lei nº 9.983/00, conforme alegado pela defesa das rés MARIA STUART MENDES BEZERRA e SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA. Isto porque a jurisprudência é uniforme no sentido de que o art. 3º, da Lei nº 9.983/2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que o tipo penal - deixar de recolher - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da nova legislação, sendo certo que a figura penal permaneceu intacta, em essência, no período de vigência das Leis nºs 8.212/1991 e 9.983/2000. Ou seja, não houve qualquer quebra na construção normativa do delito, visto que a nova lei não agregou novo requisito típico ao preceito antecedente. Nesse sentido, citem-se precedentes do Supremo Tribunal Federal: 2ª Turma no HC nº 84.021-SC, Relator Ministro Celso de Mello; e 1ª Turma no HC nº 86.072/PR, Relator Ministro Eros Grau. Por oportuno, refuta-se também a tese da defesa das rés MARIA STUART MENDES BEZERRA e SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA no sentido de que o parcelamento do débito - inclusão no REFIS - antes do recebimento da denúncia constituiria uma causa de extinção de punibilidade. O mero parcelamento do débito não constitui causa extintiva da punibilidade, uma vez que a inclusão no

REFIS implica na suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, restando condicionada a extinção da punibilidade ao pagamento de todas as parcelas. Neste caso, incide a regra específica contida no artigo 15 da Lei nº 9.964/2000, norma de caráter penal específica para a relação jurídica objeto desta ação penal, uma vez que o parcelamento feito pela Casa de Cultura Anglo Americana de Sorocaba ocorreu no âmbito do REFIS. Portanto, o seu descumprimento (fls. 211/213) conduz ao inevitável retorno ao status quo ante, isto é, no que tange aos valores remanescentes não pagos incidem todos os efeitos penais anteriores ao termo firmado entre as partes que, como asseverado, somente seria alcançado pelos efeitos extintivos da punibilidade de órbita criminal caso fosse cumprido integralmente. Até porque promessa de pagamento futuro não se equipara ao pagamento efetivo, e o sentido de promover o pagamento do tributo só pode estar relacionado com a efetividade do recolhimento e não com a entabulação do parcelamento. Nesse sentido, existem diversos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais destacam-se: HC nº 2006.03.00.049468-9/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães e ACR nº 1999.61.10.002496-5/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar. No mesmo sentido, cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 76.978/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 19/02/1999. Feitos os registros necessários, com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. Denota-se pelas cópias do contrato social e alterações acostadas aos autos (fls. 34/37 e fls. 220/235), que PAULO CARVALHO MENDONÇA, MARIA STUART MENDES BEZERRA e SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA são sócios da pessoa jurídica Casa da Cultura Anglo Americana de Sorocaba S/C Ltda desde 1981. Note-se que para que se apure a autoria e também a materialidade subjetiva (dolo genérico) do crime de apropriação indébita previdenciária, não basta a mera menção no contrato social de que determinadas pessoas exerciam a qualidade de sócios-gerentes da empresa, devendo haver provas também de que de fato exerciam tal atribuição e também eram efetivamente responsáveis pelos descontos e posteriores recolhimentos, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva em sede penal. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem delimita a questão envolvendo gerentes que constam no contrato social das empresas cujas contribuições não são repassadas para a seguridade social, in verbis: PENAL - PROCESSO PENAL - ABOLITIO CRIMINIS - ARTIGOS 168-A DO CÓDIGO PENAL E 95, ALÍNEA D, DA LEI 8.212/91 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ABOLIÇÃO DE TIPICIDADE AFASTADA - ARTIGO 3º DA LEI 9.983/00 E REVOGAÇÃO DO ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91 - APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOSEMPREGADOS - MATERIALIDADE DELITIVA PRESENTE - AUTORIA PROVADA SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES - SÓCIO-GERENTE MINORITÁRIO QUE NÃO PARTICIPA DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO RECONHECIDO O EXCESSO DE RIGOR NA DOSIMETRIA DA PENA SUBSTITUTIVA APLICADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.....11. Autoria delitativa suficientemente provada somente em relação a um dos apelantes, que detinha de fato os poderes gerenciais da empresa. Sócio-gerente que não participa efetivamente da administração da empresa, constando apenas no contrato social, não pode ser responsabilizado penalmente. Precedentes do STF. Ré absolvida por insuficiência de provas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 2001.03.99007391-0/SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE) No caso destes autos, analisando-se as provas, deve-se concordar com o Ministério Público Federal no sentido de que SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA deva ser absolvida, uma vez que não restou provado que exercesse a gerência ou tivesse algum poder de mando para decidir sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, apesar de MARIA STUART MENDES BEZERRA ter afirmado em sede policial (fls. 152/153) que a pessoa jurídica era gerida de forma conjunta pelos três sócios, em juízo (fls. 308/309) modificou sua versão delimitando que a responsabilidade pela gerência era dela e de PAULO CARVALHO MENDONÇA, ressaltando que SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA não administrava a parte financeira da empresa. SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA prestou depoimento em fls. 310/311 e declarou ser sócia da pessoa jurídica, mas não ter exercido a administração financeira da empresa, posto que era voltada exclusivamente para a operação funcional (atendimento aos alunos e secretaria escolar), sendo certo ainda que a partir de 1994 passou a exercer as atividades nas escolas de São Paulo, não mais permanecendo em Sorocaba. Ademais, atribuiu aos outros dois sócios (PAULO CARVALHO MENDONÇA e MARIA STUART MENDES BEZERRA) a prática dos fatos narrados na denúncia. No interrogatório de PAULO CARVALHO MENDONÇA em fls. 435/436 fica evidenciado que este pretende se eximir de sua responsabilidade, afirmando que somente MARIA STUART MENDES BEZERRA era responsável pela parte financeira da pessoa jurídica desde 1992, mas, de qualquer forma, não faz qualquer menção na atuação de SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA na área financeira da pessoa jurídica ou como gestora. As testemunhas de defesa ouvidas em fls. 465 e 466, apesar de terem laborado na pessoa jurídica Casa de Cultura Anglo de Sorocaba em período anterior ao não recolhimento de contribuições previdenciárias objeto desta ação penal (trabalharam de 1985/1995 e de 1983/1992), souberam afirmar que SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA era subordinada aos sócios PAULO CARVALHO MENDONÇA e MARIA STUART MENDES BEZERRA, confirmando o depoimento de SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA no sentido de que ela coordenava a parte operacional da instituição. Ressalte-se que a testemunha José Roberto Tadiello nada informou sobre a administração da

empresa (fls. 504). Portanto, diante de todos os depoimentos colacionados aos autos, restou provado que PAULO CARVALHO MENDONÇA e MARIA STUART MENDES BEZERRA eram os sócios que administravam a parte financeira da pessoa jurídica e assim tinham o domínio do fato típico, posto que poderiam decidir acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias. Ao reverso, diante da falta de provas necessárias para a configuração de um decreto condenatório - aplicável o princípio favor incontinentiae ao caso - só resta trilhar o caminho da absolvição da ré SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA, já que não restou provado que ela tenha o domínio do fato típico. Por outro lado, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada através dos documentos encartados aos autos, principalmente pela juntada nos autos das folhas de pagamento com a existência de descontos e de termos de rescisão de contrato de trabalho com descontos (fls. 44/49 e fls. 77/103). Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado no relatório elaborado pela fiscalização e acostado em fls. 68/71. Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativos Analíticos de Débitos (fls. 15/16 e fls. 53/56) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos), que foram devidamente transportados para os discriminativos sintéticos de débito (fls. 17 e fls. 57). Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que existem fortes elementos nos autos no sentido de que os acusados PAULO CARVALHO MENDONÇA e MARIA STUART MENDES BEZERRA eram responsáveis pelos descontos nos períodos em que geriram a sociedade e que, portanto, agiram dolosamente. Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, mormente se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto na alínea d, do artigo 95, da Lei nº 8.212/91 e também no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINAR AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente. 2. Preliminar afastada. O desentranhamento das alegações finais, juntadas intempestivamente, não configurou cerceamento de defesa, já que foram recebidas no momento oportuno. Ademais, não há nos autos menção de que referida peça veio acompanhada dos documentos comprobatórios da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras. 3. O art. 168-A do CP não exige o dolo específico de apropriação. 4. A lei processual penal, inspirada na busca da verdade real, faculta a juntada de documentos a qualquer tempo - artigos 231 e 400 do CPP, todavia, as dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas pelos documentos juntados em sede recursal, afastam a tese da inexigibilidade de conduta diversa. 6. Condenação mantida. 7. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2000.61.81.000387-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJ de 09/01/2007). Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos delimitados na inicial, restando configurado o dolo genérico. Por outro lado, neste instante incumbe analisar as alegações dos réus no sentido de que a empresa passava por dificuldades econômicas seriíssimas, que inviabilizaram o repasse à previdência das contribuições descontadas. Quer se conceba juridicamente as dificuldades financeiras do sócio gerente da pessoa jurídica como uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), quer se entenda como exclusão da tipicidade de um crime omissivo (corrente minoritária), ou se advogue a tese de ocorrência de estado de necessidade - causa de exclusão de antijuridicidade, é certo que incumbe ao réu a demonstração inequívoca da existência de dificuldades financeiras justificadoras da extrema impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Note-se que neste caso não se cuida de simples não recolhimento de tributos (COFINS, PIS, ICMS, IPI, Contribuição previdenciária relativa à parte patronal, etc.), mas sim de apropriação de contribuições descontadas de terceiros. Para não se impor a condenação dos acusados remanescentes é necessário que os documentos juntados comprovem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não pertenciam à empresa (contribuições objeto desta ação penal). No caso em questão, a ré MARIA STUART MENDES BEZERRA juntou aos autos balanço patrimonial relativo ao exercício de 1999 - ano em que ocorreu a maioria do não recolhimento das contribuições previdenciárias -, consoante se verifica em fls. 527/529. Tal documento ao ver deste juízo é importante e revela uma situação financeira extremamente crítica, comprovando a inexigibilidade da conduta diversa. Com efeito, antes de tudo, se assente que é fato corriqueiro em demandas deste jaez que as partes aleguem a tese de inexigibilidade de conduta diversa e sequer juntem aos autos os documentos contábeis que são hábeis para demonstrar a situação patrimonial e financeira da empresa. Aliás, muitos réus insistem na necessidade de realização de perícia contábil que é irrelevante para o deslinde das controvérsias, haja vista que para a comprovação das dificuldades financeiras basta que sejam juntados aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros em que ocorreu a conduta tida por

criminosa (nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2007.03.00.029556-9, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJ de 09/10/2007). Analisando-se o balanço patrimonial de fls. 527/530, percebe-se que o ativo circulante da pessoa jurídica ao final do ano de 1999 estava negativo (R\$ 23.872,51), sendo relevante ressaltar que tal conta representa os valores que a empresa recebe imediatamente para o fim de saldar seus compromissos do cotidiano. Portanto, a empresa não tinha qualquer dinheiro para saldar quaisquer compromissos, incluindo os salários dos empregados. Note-se também que o ativo realizável a longo prazo - ativos de menor liquidez que serão recebidos em um futuro não próximo - representa um valor pequeno (R\$ 2.697,42), que não propicia qualquer perspectiva futura de quitação de compromissos. Por sua vez, o ativo permanente da empresa, notadamente o imobilizado, que representa bens destinados à manutenção da atividade operacional da empresa, representava a quantia de R\$ 150.172,12. Neste ponto, deve-se destacar que se a empresa se desfaz de tais bens deixa de operar e as dívidas formadas evidentemente não poderão ser pagas. No caso em apreciação, a situação patrimonial e financeira da pessoa jurídica se revela de extrema gravidade, uma vez que em fls. 528 restou provado que os resultados acumulados da pessoa jurídica no final do ano de 1999 estavam no patamar negativo de R\$ 319.191,63, ou seja, seu patrimônio líquido negativo era de mais de duas vezes o valor de seu ativo permanente. Já o passivo circulante - que representa as obrigações exigíveis que deverão ser liquidadas no próximo exercício social - demonstra que a pessoa jurídica devia R\$ 450.819,20, valor este muito superior a sua capacidade de receita e até mesmo superior a seu ativo permanente. Nesse ponto, restou comprovado que a pessoa jurídica Casa de Cultura Anglo Americana de Sorocaba fez empréstimos vultosos para tentar equacionar suas despesas, já que na conta empréstimos, financiamentos e leasing consta um valor significativo de R\$ 249.128,79. Ou seja, diante desses fatos não é preciso ser um contador experiente para se concluir que no ano de 1999 a situação patrimonial e financeira da pessoa jurídica era de extrema gravidade, sendo impraticável o recolhimento dos valores apropriados dos empregados objeto desta ação penal. Por oportuno, note-se que os documentos contábeis insertos em fls. 38/43 destes autos - referentes ao trimestre de outubro e dezembro de 1998 - já demonstravam uma situação financeira lastimável, pelo que se conclui que durante todo o período de apropriação indébita a pessoa jurídica não tinha condições de recolher os valores objeto desta ação penal. Tal situação nos anos posteriores (2000 até 2002) se agravou, visto que o patrimônio líquido continuou negativo em valores de maior magnitude - R\$ 532.333,27 (2000), R\$ 888.389,01 (2001) e R\$ 1.120.077,47 (2002). Evidentemente, a partir de resultados acumulados catastróficos, a dívida fiscal objeto destes autos, apesar de não ser de grande magnitude, tornou-se inviável de ser quitada, surgindo vários processos judiciais em desfavor da empresa e dos sócios, visando cobrar as dívidas que não eram pagas. Nesse sentido, foram acostados aos autos documentos que comprovam a existência de inúmeras ações em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios: fls. 542/557 perante a Justiça Estadual, incluindo ação de despejo do imóvel onde a sociedade exercia suas atividades; fls. 558/572 perante a Justiça do Trabalho, sendo que as reclamações se iniciaram já no ano de 2000; fls. 573/594 execuções fiscais em curso perante a Justiça Federal. Ademais, há prova documental no sentido de que a empresa principal que controlava o grupo, ou seja, Casa de Cultura Anglo Americana Ltda. (CNPJ nº 48.493.985/0001-60, com sede em São Paulo), teve sua falência decretada em 2007 (fls. 827/830), sendo certo que a pessoa jurídica de Sorocaba teve suas atividades paralisadas em razão da retomada do imóvel em que exercia suas atividades por conta de sentença proferida em ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis (fls. 597/599). Diante dos documentos apresentados, a consequência é a absolvição dos administradores da pessoa jurídica (MARIA STUART MENDES BEZERRA e PAULO CARVALHO MENDONÇA), concebendo as dificuldades financeiras como excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, ainda que em detrimento do correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Por fim, consigne-se que em relação à ré MARIA STUART MENDES BEZERRA, por conta da situação financeira dificultosa da pessoa jurídica, ela chegou a ter o imóvel onde reside (Alameda Jaú em São Paulo) arrematado (fls. 595); havendo prova da ocorrência de imissão na posse de imóvel de sua propriedade localizado em Atibaia (fls. 596), pelo que restou provado que sua vida econômica restou arruinada pela crise econômico/financeira das pessoas jurídicas que administrava (franquias localizadas em São Paulo e Sorocaba). Por oportuno, não havendo condenação, não há que se falar na aplicação do inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei nº 11.719/08. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, absolvendo a acusada SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA, inscrita no RG sob o nº 869.607 SSP/CE, portadora do CPF nº 101.814.583-49, nascida em 17/06/1958, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Gusmão, nº 349, São Paulo, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (nova redação), por falta de provas de que ela tenha concorrido para a prática da infração penal. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de PAULO CARVALHO MENDONÇA, portador do RG nº 9.100.572 SSP/SP, portador do CPF nº 010.586.651-20, nascido em 29/06/1944, residente e domiciliado na Travessa Charles Gobat, nº 12, Vila Lajeado, São Paulo/SP; e MARIA STUART MENDES BEZERRA, inscrita no RG sob o nº 11.049.863 SSP/SP, portadora do CPF nº 066.511.431-15, nascida em 24/10/1949, anteriormente domiciliada na Alameda Jaú, nº 327, 8º andar, São Paulo/SP, absolvendo-os com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08 (exclusão de culpabilidade). Custas indevidas, nos termos expressos do que determina o artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Transitada em julgado archive-se, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.10.008438-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA ANDREA FUJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)  
Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais.

**2007.61.10.010935-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005664-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA)  
AÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.10.010935-0AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: CÍCERO MANOEL DOS SANTOS1ª VARA FEDERAL DE SOROCABAProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo E Vistos. Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 324-verso, bem como a a certidão de óbito juntada à fl. 323 dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CÍCERO MANOEL DOS SANTOS, desde o dia 12/12/2008, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e determino o arquivamento do feito, com as cautelas devidas. Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal liberando o veículo apreendido nestes autos para que se dê a sua destinação legal e anote-se no Sistema de Bens Apreendidos do CNJ a liberação do veículo. P.R.I.C. Sorocaba, 20 de janeiro de 2010. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

**2008.61.10.015149-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X MARIA CECILIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X RENATA REGIANE FERREIRA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JOAO MARCOS TAVARES(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)  
Antes de analisar as alegações preliminares apresentadas pelos acusados JOSÉ FEITOSA DE MELO, RENATA REGIANE FERREIRA, JOÃO MARCOS TAVARES e ANDERSON FÁBIO DE LIMA, providenciem as defesas a juntada nos autos, no prazo de cinco dias, o instrumento do mandato.Com a sua juntada ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos, observando-se que a defesa da acusada MARIA CECÍLIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA juntou nestes autos o instrumento do mandato (fl. 572).

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3363**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.03.99.008061-0** - MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Certidão de fls. 160: Providencie o autor as cópias necessárias (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculo) para a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, que ora defiro. Int.

**2003.61.10.010914-9** - NERCIDES FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SABIO DE OLIVEIRA X LEVY FERREIRA MESQUITA X ANEZIA DE ALMEIDA DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se novamente o autor, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o despacho de fls. 138. No silêncio aguarde-se em arquivo, provocação do interessado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.10.011041-3** - ADEVALTE GIL(SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme determinado na sentença de fls. 138/141. Int.

**2006.61.10.006857-4** - ALTAIR FRANCISCO DE SOUZA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)



Considerando a certidão de fls. 71, uma vez que não localizada a petição, intime-se a CEF, para que junte aos autos cópia da referida petição. Após, vista ao autor. Int.

**2007.61.10.010044-9** - JOAO BATISTA SERAFIM(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Fls. 293: Aguarde-se em arquivo provocação do interessado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.014194-1** - HERNANDES MENA DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.10.013651-9** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X MARIA JOSE VIEIRA(SP075153 - MILTON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Nomeio para a realização do ato deprecado o dr. Paulo Micheluci Cunha. Considerando que a perícia foi agendada para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 13h00, nas dependências do Hospital Mental de Sorocaba, arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor da tabela anexa à Resolução nº 558/2007. Informe-se o Juízo Deprecante e a direção do Hospital Mental. Após a entrega do laudo, requirite-se os honorários do perito à Diretoria do Foro através do sistema AJG e devolva-se a presente carta precatória. Int.

**2010.61.10.000361-3** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP X EDITE DIAS DA ROCHA(SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Designo o dia 10 de fevereiro de 2010 às 15h00 para a realização do ato deprecado. Intime-se pessoalmente a testemunha. Oficie-se ao Juízo deprecante. Int.

#### **Expediente Nº 3366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0900858-3** - JOAO PAULO SILVA NETO X DARCI MARTINS X GERAITA DA SILVA CASTANHO X HELIO CORREA DOS SANTOS X HORACIO CONSERVANI X JOAO CARRIEL X JOSE BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOSE CORREA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência aos autores, ora impugnados, da petição da impugnante às fls. 351. Outrossim, em razão dos fundamentos apresentados na impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados às fls. 301, 302 e 309, e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.

**95.0900925-3** - ANTONIO MOURA FILHO X EDWALDO BRITTO DE MATTOS X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X LUIZ SACERDOTE ADAO X JOSE CARLOS VAZ X JOSE LUIZ VAZ X NELSON DA SILVA X IRINEU ALVES DA SILVA X LUCIO CARRILHO CABRERA(SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Considerando o cumprimento da obrigação pela ré e a extinção dos Embargos conforme Sentença cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 337/338, fica liberado o depósito efetuado pela ré para garantia dos Embargos às fls. 283, revertendo-se o referido valor ao FGTS e em consequência declaro levantada a penhora de fls. 300. Nada mais havendo retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0901003-0** - HELIO JOYA BENETTI X ARLINDO JOSE DOMINGUES X CACIRIO DE QUEIROZ X EDEMIR MORENO MOLINA X GENARO ALEXANDRE DA SILVA X HAMILTON PINTO X INACIO LOPES SEVILHANO X IRINEU BITO CARDOSO X IVO GOMES X JUVENTINO HENRIQUE PAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Antes de determinar a penhora, intime-se novamente a ré a efetuar o pagamento do valor apontado pelos autores, acrescido da multa de 10%, nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.



**95.0901019-7** - SEBASTIAO CODONHOTO X ULISSES ALVES DA SILVA X OLIVIO MONTEIRO DE ALMEIDA X NIVALDO GALVAN X CARLOS ALBERTO FREIRE X JOSE CARLOS SIQUEIRA X NELSON TORRES X LUIZ GONCALVES MENDES X ELIZEU BISPO DE MARINS X ARI ARANHA ALVES(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Diga o aor ELIZEU BISPO DE MARINS acerca da petição e documentos de fls. 503/508. Intime-se.

**95.0901948-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900861-3) MARCIA PREGNOLATO PARDINI X NELSON DA SILVA X NELSON PINTO BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 333 de não localização de vínculos referentes ao autor Nelson Pinto Bueno e a apresentação pelo mesmo de cálculo às fls. 380/381, diga a ré, apresentando, se for o caso, os cálculos do referido autor no prazo de quinze (15) dias. Int.

**1999.03.99.063821-7** - ADILSON LOPES LOPES X DAMIAO FERREIRA BONIFACIO X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X EDSON MENDES SARAIVA X ISAIAS CARIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ SINTI X REINALDO SILVESTRE X SELMA APARECIDA MARCILIO JUSTO X SERGIO ROBERTO SILVA X WALTER VAZ(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a ré sobre a petição de fls. 476/477 e documentos.Int.

**1999.61.10.004142-2** - BENEDITO VICENTE X BRASILIO VIEIRA X HELIO VIEIRA NOGUEIRA X MATHIAS CAETANO DE OLIVEIRA X ROQUE PEDROZO CARNEIRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a informação da ré às fls. 162 e os dados informados às fls. 235/236 do autor Brasília Vieira, intime-se a ré para que apresente os cálculos do referido autor no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2000.03.99.060126-0** - PASCHOAL FEIJAO X ANTONIA ZUIM SOMBINI X ELZA BRUNI VITAL X IVA GUASTI FELIX X JOSE SIGNORINI X SYDINEIDE CARAVELLI X SINVAL BORGES HIDALGO X GEZULINA ZUMBINI BERGAMO X LOURDES BETARELLI X LOURDES ZUIM DE OLIVEIRA(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista aos autores da petição e documentos de fls. 328/348.

**2002.61.10.001083-9** - FELICE MANIACI X JOSE CARLOS ANTUNES X GILBERTO JOSE DA SILVA X ACACIO MARINHO FILHO X PAULO DE OLIVEIRA WEY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Antes de determinar a penhora, intime-se novamente a ré a efetuar o pagamento do valor apontado pelos autores, acrescido da multa de 10%, nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2002.61.10.004656-1** - ARMINDO BARRETO DE SOUZA X ATAIDE RODRIGUES DE PONTES X BENEDITO PAES X BENEDITO PAULINO X CELSO BUGANZA X CESARINO ANDRE DE CAMPOS X CICERO JUSTO DA SILVA X CLAUDINEI CORREA X CUSTODIO ROSA X DIOMEDIO GONCALVES DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.10.008444-6** - TELMA PEREIRA DE LIMA X TEREZINHA APARECIDA LOPES SOUSA X TEREZINHA DE JESUS DOMINGUES DE PAULA X TEREZINHA LUCIA MATOZO X TEREZINHA MARIA JANUARIO X THEREZINHA MARIA DE JESUS X TOSHIO ROBERTO CHEILAN X VALDELIRIO MATHIAS X VALDEZI KERNE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à autora Telma Pereira de Lima dos cálculos de fls. 241/249. Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.10.014852-9** - CARLOS MAGNO ANTUNES PEREIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor CARLOS MAGNO ANTUNES PEREIRA, percentuais correspondentes às perdas de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%). Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária posteriores aplicáveis às contas do FGTS, juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90, conforme fundamentação acima e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30/03/2004. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.016353-1** - JOSE SERGIO RODRIGUES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a petição do autor às fls. 64 e a apresentação do extrato pela ré às fls. 73/78, dê-se vista ao autor para que ratifique a concordância com o acordo proposto pela CEF. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.10.000875-0** - LUCIANA APARECIDA BAPTISTA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**2009.61.10.006301-2** - LAERTE VICENTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.010269-8** - RAQUEL ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, in verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2009.61.10.010517-1** - SUELI GIMENEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.011687-9** - WILSON DONIZETE SAVIOLI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga o réu sobre a contestação e sobre a proposta de acordo de fls. 54/55. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.10.002959-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050498-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CASSEMIRO BOZZA(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO)

Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença de fls. 118/119, complementada a fls. 129, como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0901013-8** - ANTONIO CANDIDO DE PADUA X BENEDICTO LAUREANO X FELIPE FELIPINI X JAIR FIDELIS X JOAO BATISTA MACHADO X JOSE LAZARO DE OLIVEIRA X JOSUE FERREIRA DA SILVA X MARLENE DE ANDRADE X OSVALDO CORREA X OSVANIR CRUZEIRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao(s) autor(es), em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

**95.0901945-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900863-0) JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X DULCE DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA LAZARA ROSA X PEDRO ADAO BIZAR X SALVIANO FERREIRA DE FREITAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro a vista requerida pelo petionário de fls.281, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.DR. AGNELLO BOTTONE - OAB/SP 240550

**98.0904660-0** - BENEDICTO TELLES X ROSA ESCANES TELLES(SP096141A - ALCIDENEY SCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento do saldo da conta de FGTS referente ao extrato de fls. 403, que alcançava R\$ 18,11 (dezoito reais e onze centavos) em abril de 2008. Considerando que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor no pagamento da verba honorária advocatícia à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Suspendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.03.99.095737-2** - YOSHIO MATSUMOTO X VICTOR ONGARI X RUTH DURAN X JUVENAL FRANCISCO CARDOSO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOAO FUGLINI SOBRINHO X EZEQUIAS DE CAMPOS X ESTHER DE SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS OLER X ADILSON JOSE BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 295/296: indefiro o requerimento como formulado pois o V.Acórdão determinou a sucumbência recíproca na proporção do respectivo decaimento do pedido. Assim sendo, entendendo os autores serem devidos os honorários advocatícios, devem apresentar o valor correspondente na proporção do decaimento comprovando nos autos a respectiva proporção no prazo de quinze (15) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.03.99.010736-8** - JORGE DONIZETI DE OLIVEIRA X MADALENA MAXIMO KERN X GENI BATISTA DE CAMARGO SANTOS X MARIO ROCHA DE CAMPOS X CANDIDO ARES NETO X DENISE CORREA DE OLIVEIRA X SOLANGE DIONIZIA DE BARROS OLIVEIRA X ELSON ROBERTO MARIANO X VAGNER LISBOA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DOMINGUES DA SILVA(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.03.99.037031-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900974-5) APARECIDO BERNARDO X DARCY DOS SANTOS X DOMENICA CELESTE MOSCATELLI ELIAS X JOSE ELIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.03.99.003530-1** - BENEDITA JOANA PEDROSO MACIEL X EDWARD BOREIKA X ILSO DE MORAES X JOAO MARIA DE BORBA X LAURENTINA BOAVA DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA DE LOURDES PEDROSO PIRES X OTACILIO RUIVO DE GOES X PAULO JOSE DA SILVA X SEVERINO ALVES DE GOIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de quinze (15) dias, atentando-se o procurador dos mesmos para a determinação de fls. 323 quanto ao recolhimento das custas nos próximos desarchiveamentos. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.03.99.050646-2** - JOSE LUIZ DE FREITAS X ANGELA PASTI PADOVANI X ISOLINA CALEFFO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Defiro ao (à) réu(é) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.000549-9** - LUCIANA APARECIDA TOTTI(SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP056519 - ANTONIO SANTO POCCIOTTI E SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à Prefeitura Municipal de Mairinque, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condená-la a efetuar o depósito do FGTS devido à autora Luciana Aparecida Totti, referentes aos meses de março/1991, agosto/1991, dezembro/1991, abril/1992, maio/1992, maio/1993 e ao período de dezembro/1993 a outubro/1994, acrescidos dos juros e atualização monetária correspondentes a todo o período em atraso. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Condeno a Prefeitura Municipal de Mairinque no pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do total da condenação, atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.10.009860-0** - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP081238 - DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos conforme traslado de fls. 167/198, intime-se a executada CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à transformação do depósito para garantia da dívida efetuado às fls. 149 em pagamento ao autor em sua respectiva conta vinculada de FGTS conforme os valores estipulados na sentença devendo juntar comprovante aos autos, ficando liberados os valores excedentes do referido depósito. Int.

**2002.61.10.006968-8** - ROSELI SARAIVA ARAUJO(SP107649 - NEUSA MARIA DE MORAES S BERTOLAZZI E SP107562 - WILMA LOPES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 88/90: Manifeste-se a CEF acerca do saldo remanescente na conta da autora. Int.

**2009.61.10.010347-2** - CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA(SP137708 - MARIA BEATRIZ F DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a manifesta ilegitimidade ativa da autora, com fundamento nos artigos 295, inciso II e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.013769-0** - JAIR BENEDITO MONFRIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista que nestes autos permanece apenas um autor, intime-se o mesmo para nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa e recolher as custas judiciais de acordo com o artigo 2º da Lei 9.289/96. Considerando que os autos foram desmembrados de processo oriundo de Brasília-DF, cientifique-se o autor também por carta com aviso de recebimento, de que o processo foi redistribuído a este Juízo e que permanecem como seus procuradores aqueles indicados na procuração de fls. 07 com escritório em Brasília. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.10.009369-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900978-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JONAS MARTHO X PAULO ROBERTO MORTAI X RUI ANTONIO GAMBARO(SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Outrossim, traslade-se para os autos principais cópia da sentença, cálculo do Contador, V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado, dispensando-se estes autos. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**Expediente N° 3368**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.10.013110-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002598-1) CONS-PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a intimação da embargada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 2007.61.10.002598-1 e 2006.61.10.004899-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P. R. I.

**2010.61.10.001019-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005077-3) PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE X MARISA FRANCA PAZ SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que os coexecutados deram-se por citados nestes autos, intime-se para que promova a regularização juntando aos autos de Execução Fiscal, processo n.º 2008.61.10.005077-3, instrumento de mandato regularmente constituído. Outrossim, para que ocorra o oferecimento de embargos do executado, deve a Execução Fiscal estar integralmente garantida, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/80. Ademais, o parcelamento requerido pela ora embargante deverá também ser formalizado administrativamente junto ao exequente. Como se denota, ausentes os pressupostos de admissibilidade destes autos, venham conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.10.007587-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MANTEK QUIMICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, sem ônus para as partes, em razão da compensação efetuada. Após o trânsito em julgado, considerando que a compensação levou à extinção do crédito tributário, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada, referente ao valor depositado às fls. 35, cabendo a esta a indicação dos dados necessários à sua confecção. Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.10.011635-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ABRAO REZE LOCADORA DE VEICULOS SC LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Concedo ao exequente o prazo de 60(sessenta) dias para que comprove nos autos a consolidação do parcelamento administrativo, e suspendo a presente execução nos estado em que se encontra. Int.

**2007.61.10.005523-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENT X LEOPOLDO FUNARO X PASQUALE MILONE(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, considerando o cancelamento da inscrição expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada, referente ao valor bloqueado, cabendo a esta a indicação dos dados necessários à sua confecção. Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.007416-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MEDEIROS DE MELLO

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.003043-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE OLIVAR AFONSO DOS SANTOS

Pelo exposto, converto o valor bloqueado em pagamento e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a transferência do valor bloqueado, a partir dos dados fornecidos pelo exequente. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos de independentemente de posterior deliberação. P. R. I.

**Expediente N.º 3369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.10.003365-2** - ROSA DUTRA BUBNA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 24/03/2010, às 16:30 hs, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.10.000476-9 - MARIA CRISTINA MENDES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Dra. ELLEN CRISTINA MITTER CARNEVALLI, CRM 99.883, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 16/03/2010, às 14:00 hs, nesta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o



do(s) seu(s) contrato(s) social(is).Intime(m)-se.

**2000.03.99.042956-6** - ADIEL MATEUS DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TEREZA VALCAZARA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução de sentença nestes autos, o presente feito encontra-se suspenso. Int

**2002.61.10.001808-5** - MACRO ITU TINTAS LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 158/161 -Defiro o requerimento da União Federal, ficando a autora intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor correspondente à multa, no importe de R\$ 129,70 (cento e vinte e nove reais e setenta centavos), e que deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Com o pagamento, dê-se vista à União Federal. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento. Int.

**2002.61.10.009349-6** - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 301/308: Sustenta a executada a nulidade da sua intimação da decisão proferida em embargos de declaração (fls. 270/271), sob o argumento de que foi feita em nome do advogado diverso daquele constante dos autos, pretendendo, dessa forma, a anulação da publicação e, conseqüentemente, a anulação da execução do julgado, abrindo-lhe nova oportunidade para oferecimento de recurso em relação ao julgado. Razão não assiste à executada. Verifica-se, pela procuração de fls. 31/32 a constituição dos seguintes advogados: Genildo de Brito, Marcelo Fiorim Belém, Cláudia Ricioli Gonçalves, Rubens Soares Síndici e Karen Marques Vieira Santos. Posteriormente, a fls.39, o advogado Genildo de Brito substabeleceu, com reservas de iguais poderes, em favor dos advogados Luís Renato Monteiro Daminello, Leonardo Massutti e Antonio Marques Neto. Neste ponto, cumpre consignar que a petição inicial foi subscrita pelo advogado Luís Renato Monteiro Daminello, o qual teve o seu nome cadastrado junto ao Sistema Processual desta Justiça, relativamente a este feito e, sendo assim, as publicações dos atos processuais sempre foram feitas em seu nome. Observo, outrossim, que a despeito de existir mais de um advogado constituído pela executada, não houve qualquer pedido para que as publicações fossem feitas em nome diverso do advogado Luís Renato. A fl. 203, o advogado Luís Renato Monteiro Daminello, substabeleceu com de reserva de iguais poderes à advogada Fernanda Valente Francica e, novamente, não houve qualquer pedido de alteração do advogado encarregado de receber as publicações destes autos. Novamente, quando do oferecimento dos embargos declaratórios de fls. 264/268, foi apresentado novo substabelecimento outorgado pela advogada Fernanda Valente Francica em favor do advogado Adriano Lacombe Abbud. Contudo, consoante se observa do respectivo instrumento, este foi feito com reservas de poderes e sem qualquer pedido de alteração nas intimações das publicações deste processo (fl. 268), motivo pelo qual, estas continuaram a serem feitas em nome de Luís Renato Monteiro Daminello. Veja-se, ainda, que a publicação da decisão de fls. 270/271 se deu em 20/07/2005 e, somente, em 06/12/2005, ou seja, mais de quatro meses após a sua publicação, foram protocolados substabelecimentos da executada, sem reservas de poderes, com pedido expresso de que as intimações fossem feitas em nome de Fernanda Valente Francica e Leonardo de Andrade (fls. 275/278). Nessa oportunidade, então, foi providenciada a alteração no sistema processual desta justiça fazendo constar o nome do advogado Leonardo de Andrade (fl. 275). Dessa forma, verifica-se que não houve nenhuma irregularidade nas intimações dos atos processuais nestes autos. Isto posto, indefiro a anulação dos atos processuais posteriores à publicação da decisão de fls. 270/271, bem como, rejeito a impugnação à execução do julgado, posto que não restaram configuradas as hipóteses elencadas no artigo 475-L e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando que, devidamente intimada, a autora não efetuou o pagamento do valor devido, requeira a exequente o que de direito à satisfação do seu crédito.

**2005.61.10.005693-2** - ANDRE CERELLO DA PAIXAO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.003196-8** - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal, e para ciência da sentença. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.014000-2** - ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, considerando o pedido da autora, HOMOLOGO por sentença o seu pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V,



ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de desistência se deu em razão de adesão aos termos da legislação disciplinadora de parcelamento de débitos tributários, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, com moderação, em 1% (um por cento) sobre o novo valor atribuído à causa às fls. 665/668. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.10.011503-6** - MARINO MELA(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48: acolho a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo autor certificando-se o trânsito em julgado da sentença. Para apreciação do pedido de desentranhamento, primeiramente, indique o autor os documentos a serem desentranhados e forneça cópias dos mesmos para substituição. Prazo de quinze (15) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.10.008009-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.042956-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.10.012874-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900628-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X ALVARO RAMIREZ RUIZ ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI)

Recebo os Embargos à Execução. Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1267**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.10.007004-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDIR ANTONIO TEIXEIRA LOPES X ROBERTO ZACARIOTO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Fls. 243/245: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 240/241) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de contradição como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**2004.61.10.008178-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA)

Fls. 282/285: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 279/280) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de contradição como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4278**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.20.008500-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.000558-7) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**2009.61.20.008501-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.000565-4) DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Indefiro a oitiva de testemunhas requerida pela embargante, tendo em vista ser desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, manifeste-se a Droga Bem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas pelo conselho. Após, especifique o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.20.000994-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001661-4) MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.20.001661-4.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.20.008753-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008752-6) MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 87, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**2009.61.20.011560-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.000586-1) UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos a procuração original e contemporânea, bem como certidão de intimação da penhora.Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

**2009.61.20.011561-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.004290-0) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista que o Juízo não se encontra totalmente garantido, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para nomear bens, reforçando suficientemente a penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC). Após, se em termos, intime-se a embargada para impugnação. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.20.000520-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE LUIS FRANCISCO

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.20.007976-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME X REINALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JUNQUETTI

Manifeste-se o exequente sobre o mandado de fls. 61/63.Int.

**2009.61.20.007268-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENEZES & PEDROSO COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES X OSNI OLIVEIRA PEDROSO

Manifeste-se o exequente sobre o mandado de fls. 37/38.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.20.000776-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA  
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional à fl. 1783, defiro a substituição dos imóveis matriculados sob n. 37.686 e 37.687, penhorados à fl. 1157 dos autos. Intime-se o coexecutado interessado para realização do depósito judicial no valor de R\$ 258.000,00, à título de substituição de penhora Após a comprovação do depósito expeça-se mandado para levantamento das referidas constrições.

**2004.61.20.007113-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHOPERIA QUATROCHI LTDA - ME(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X MARCO ANTONIO QUATROCHI

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 181/183), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las em quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.20.002791-0** - FAZENDA NACIONAL X GOTERPA GOMES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 48), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.003339-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X PROMOCIONAL LTDA - EMPREENDIMENTOS SOCIAIS(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP041007 - JOSE SALIM BARCHA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.20.001386-1** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP038653 - WAGNER CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

e1...Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 42, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.008627-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA JOSE LINDOLFO

e1...Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.008095-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIANA MARIA DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre o mandado de fls. 27/29. Int.

**2008.61.20.008752-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR)

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 38), JULGO EXTINTA a presente

Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010614-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DA CONCEICAO AGENOR LEITE  
Manifeste-se o exequente sobre o mandado de fls. 30/31.Int.

**2009.61.20.002446-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI PEREIRA DOS SANTOS  
Manifeste-se a exequente sobre o mandado de fls. 28/29.Int.

**2009.61.20.002454-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI BASILIO  
Manifeste-se a exequente sobre o mandado de fls. 28/30.Int.

**2009.61.20.004265-1** - FAZENDA NACIONAL X GILBERTO FRANCISCO CAVALLARI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)  
e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 182), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.004556-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN APARECIDA ESTEVES DANIEL  
Manifeste-se a exequente sobre o mandado de fls. 19/31.Int.

**2009.61.20.004597-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA KOVASKI  
Manifeste-se a exequente sobre o mandado de fls. 29/31.Int.

**2009.61.20.004814-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO LEONCIO  
Manifeste-se o exequente sobre o mandado de fls. 10/12.Int.

**2009.61.20.004822-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEOCOM PARTICIPACOES S/C LTDA  
Manifeste-se o exequente sobre o mandado de fls. 10/12.Int.

**2009.61.20.004824-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIX BENTO DA SILVA NETO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)  
Manifeste-se a exequente sobre o mandado de fls. 12/14.Int.

**2009.61.20.004829-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JJ ARARAQUARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Manifeste-se o exequente sobre o mandado de fls. 10/12.Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1795**

### **MONITORIA**

**2007.61.20.005560-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X S O S SERVICE POSTO LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCICIO ROSA X ARACI CASONATTO ROSA  
Diante da informação supra, republique-se a sentença de fl. 111. Fl. 111 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os

embargos do réu (CPC, art. 1.102 c, parágrafo 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em face dos três réus, responsáveis solidárias, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 186.522,65 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) sobre o qual incide juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do CJF e art. 219, CPC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454, afastada a incidência de comissão de permanência depois do ajuizamento da ação (20/06/2008). Condene os embargantes em honorários advocatícios no valor de 10% o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Ao SEDI para correção do nome do réu para CARLOS PATROCÍNIO ROSA. PRI.

**2008.61.20.000746-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO CAMARGO PEREIRA X RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

... dê-se vista aos requeridos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.000181-2** - MODESTO RONDON X IDA PAIXAO RONDON X REGINA BORALE PAIXAO X ANTONIO ALBERTO RONDON X SUELI MARIA FABRI GRANZOTTI X JOSE ROBERTO GRANZOTTI X MARIA DE SOUZA BAPTISTA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSELICE MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI) Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 395/417). Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2008.61.20.001942-9** - ALAMO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.0007732-6** - VALDIR PETROCELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (...) Dessa forma, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para anular o lançamento tributário realizado pela Receita Federal, valor de R\$ 8.480,86 e declarar como devido pelo autor, a título de imposto de renda ano-calendário 2001, exercício 2002, R\$ 4.919,04, dos quais, R\$ 4.778,06 já se encontram depositados em juízo. Sem condenação em custas em face da concessão da justiça gratuita ao autor e da isenção que goza a União (Lei n. 9.289/96). Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atenta às condições dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Autorizo a Ré ao levantamento do depósito efetuado nos autos do presente processo, transformando em pagamento definitivo, após o trânsito em julgado, conforme art. 1º, 3º da Lei nº 9.703/1998. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

**2008.61.20.009697-7** - JOAO ANELLO DE FREITAS(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/credor para requerer o que de direito (art. 730, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.20.001101-0** - PAULO MANOEL MARQUES LUIZ(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 31: Indefiro o requerido, pois cabe ao credor promover a liquidação do julgado (art. 614 e seguintes do CPC). Assim, apresente o autor a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.20.004682-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008479-3) ELIANA KASUE TSUHA SANO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais (R\$ 500,00 - quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o depósito nos autos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 82/84), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2009.61.20.011004-8** - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 13 c/c art. 284, do CPC, nos seguintes termos: a) Regularizando a sua representação processual, juntando procuração com data atual ou aproximadamente de seis meses; b) Emendando o valor da causa no valor aproximado do imóvel

(artigo 259, VII, do CPC; Int.

**2009.61.20.011005-0** - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 13 c/c art. 284, do CPC, nos seguintes termos: a) Regularizando a sua representação processual, juntando procuração com data atual ou aproximadamente de seis meses; b) Emendando o valor da causa no valor declarado do imóvel, conforme documentos de fl. 15/25 (artigo 259, VII, do CPC; c) Trazendo documentos pessoais de identificação (CPF e RG). Int.

**2010.61.20.000310-6** - NEUSA DAMACENO(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de maio de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

**2010.61.20.000647-8** - ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 13 c/c art. 284, do CPC, nos seguintes termos: a) Regularizando a sua representação processual, juntando procuração com data atual ou aproximadamente de seis meses; b) Emendando o valor da causa no valor aproximado do imóvel (artigo 259, VII, do CPC; c) Trazendo documentos pessoais de identificação (CPF e RG). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.024491-4** - JOAO ADAIL NEUBHAHER(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão, (art. 112, LBPS) e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que IVANI PEREIRA DA SILVA ANDRÉ (fl. 186) figure como sucessora de João Adail Neubhaher. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para converter o depósito de fl. 179, a favor deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora. Cumpra-se.

**2002.61.20.004177-9** - JOSEFINA INOCENCIA DA SILVA PANAGASSI(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Esclareça a autora a divergência de CPF de fls. 142 e 153. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.000771-7** - DOLORES POPOLIN VERONEZ(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 107: Vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 dias, primeiramente a parte autora.

**2009.61.20.001235-0** - ATILIO MESSORE(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 56/69). Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2009.61.20.001389-4** - ARLETE APARECIDA FERREIRA DE FATIMA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Defiro. Arbitro os honorários da advogada dativo, Dra. Izabele Cristina Ferreira de Camargo - OAB/SP n. 252.270, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Para o efetivo cumprimento da determinação supra, ADVIRTO À ADVOGADA que deverá inscrever-se no Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes - AJG, no site do E. TRF3ª Região, caso não tenha feito. Int.

**2009.61.20.009699-4** - JONATAN SANTANA DE OLIVEIRA X ELENICE MAGRI DE OLIVEIRA X VAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, NEGO o pedido de antecipação de tutela.. Sem prejuízo, cite-se o INSS, especialmente para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada em 08 de junho de 2010, às 14 horas, neste juízo. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta, se em termos e em seguida, de imediato será realizada audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento. Com a emenda intím-se a parte autora e as testemunhas por ela arroladas para a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2010.61.20.000231-0** - JOSE AMANCIO FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Esclareça a parte autora qual período controvertido pretende comprovar neste feito, tendo em vista as testemunhas arroladas à fl. 10. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2010.61.20.000232-1** - APARECIDA UTRABO SILVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Esclareça a parte autora qual período controvertido pretende comprovar neste feito, tendo em vista as testemunhas arroladas à fl. 13, bem como qual benefício previdenciário pleiteia judicialmente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2010.61.20.000233-3** - NELSON NUNES DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de JUNHO de 2010 , às 15 HORAS , neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intím-se às partes.

**2010.61.20.000234-5** - APARECIDA DE LOURDES MENDES LIMA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de maio de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intím-se às partes.

**2010.61.20.000238-2** - CINIRA BERNARDO DA COSTA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de maio de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intím-se às partes.

**2010.61.20.000427-5** - BENEDITA TREBI ALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 01 junho de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intím-se às partes.

**2010.61.20.000480-9** - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP244189 - MÀRCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Esclareça a parte autora qual período controvertido pretende comprovar neste feito, tendo em vista as testemunhas arroladas à fl. 12, bem como qual benefício previdenciário pleiteia judicialmente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.20.011359-1** - USICON CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(...) Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida o processo administrativo de n. 13851.000891/2006-29 de restituição de tributos no prazo de 30 (trinta) dias.... Intím-se. Oficie-se.

**2009.61.20.011568-0** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X



#### DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Traga a Impetrante a ata da assembleia que elegeu os diretores que outorgaram a procuração (fl. 38/39), bem como complemento as custas iniciais, tendo em vista o valor dado à causa (R\$ 32.638.929,08), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 257 c/c 284, ambos do CPC). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **2010.61.20.000495-0 - LUIZ BRIGANTI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o IMEDIATO RESTABELECIMENTO do benefício NB 95/086.014.534-4 e que a autoridade coatora se ABSTENHA de realizar qualquer desconto referente às prestações recebidas pelo autor a título de auxílio-suplementar no benefício de aposentadoria do impetrante LUIZ BRIGANTI (NB 32/125.828.164-0). Oficie-se à EADJ para imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional/INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **2008.61.20.010701-0 - MATHEUS TOBIAS(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o autor/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (10% do valor causa), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

#### **95.0301750-5 - BANCO REAL S/A X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO X FLAMARION JOSUE NUNES(SP015323A - SERGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO E SP096384 - FATIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intimem-se os autores/credores para promoverem a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido-o sem a manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

#### **2007.61.20.005099-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARIA HELENA REIS DA SILVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)**

Fl. 84/86: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1796**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

#### **2001.61.20.003109-5 - L C MARTINS CIA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3 Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2001.61.20.003108-3 cópia do acórdão proferido às fls. 102/105 e da certidão lançada à fl. 107. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2740**

#### **USUCAPIAO**

#### **2007.61.23.002154-9 - BONINSEGNA EFREM(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS E SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**



(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV, do CPC. RECONHEÇO A USUCAPIÃO, em favor do autor, do imóvel descrito às fls. 102/103 desses autos, com representação gráfica às fls. 104 (limitada pela área destacada em cor cinza no esquema, encerrando uma área total de 85.030,00 m2 (ou 8,503000 Ha)).Tendo em vista a natureza contenciosa do procedimento e a sucumbência integral do requerente com relação à porção da área controvertida pela demandada, CONDENO-O a pagar a ré UNIÃO FEDERAL as despesas do processo e honorária de patrocínio que, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação.P.R.I.C.(11/12/2009)

**2009.61.23.000791-4** - ROSALINA BRAGA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL (...)ACOLHO os presentes embargos de declaração, interpostos em face da sentença de fls. 405/410, para que a condenação havida à parte autora no dispositivo de fls. 410 (e verso) tenha a seguinte redação: Tendo em vista a natureza contenciosa do procedimento e a sucumbência integral dos requerentes com relação à porção da área controvertida pelo demandado, CONDENO os autores a pagar a ré (UNIÃO FEDERAL) as despesas do processo e honorária de patrocínio que, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Mantenho os demais termos da sentença de fls. 405/410. P.R.I.(16/12/2009)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.23.001846-9** - NATALINA GOMES DE OLIVEIRA MOREIRA X APPARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/12/2009)

**2002.61.23.000456-6** - ESRAEL BUENO(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I. (18/12/2009)

**2002.61.23.000592-3** - BENEDICTA CONCEICAO DOS SANTOS EUFRAZIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/12/2009)

**2002.61.23.001287-3** - MARIA JOSE TOGNETTI(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita, que fica deferida neste momento.P. R. I.(18/12/2009)

**2002.61.23.001568-0** - LAERCIO APARECIDO DA SILVA (REPR/ P/ LUIZ APARECIDO DA SILVA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(03/12/2009)

**2002.61.23.001640-4** - BEATRIZ APARECIDA COMETTI - INCAPAZ X AFONSO COMETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/12/2009)

**2003.61.23.001959-8** - AMERICO VIVIANI X BENEDICTA DOS SANTOS X BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE LEME X HELIO FRANCISCO DE SALLES X JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I. (18/12/2009)

**2003.61.23.002235-4** - MARIA APARECIDA COLOMBO CHIARION X DOUGLAS COLOMBO CHIARION X MAISA COLOMBO CHIARION X SUELY COLOMBO CHIARION TRAVESSA X MARLY CHIARION VIDIRI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/12/2009)

**2004.61.23.001204-3** - MARIA APPARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/12/2009)

**2004.61.23.002238-3** - EDVALDO SANTOS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o motivo da extinção.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(03/12/2009)

**2005.61.23.000747-7** - ELIANA APARECIDA PEDROSO - ADULTO INCAPAZ (ODILA MARIA CONDE PEDROSO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(18/12/2009)

**2005.61.23.000801-9** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/12/2009)

**2005.61.23.001051-8** - EDNEIA GONCALVES DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(18/12/2009)

**2005.61.23.001466-4** - JOSE INACIO GONCALVES X ANA MOREIRA GONCALVES X LEANDRO DANIEL GONCALVES X ERICA IARA GONCALVES X RENATA DE FATIMA GONCALVES FERREIRA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/12/2009)

**2005.61.23.001593-0** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/12/2009)

**2005.61.23.001600-4** - DARCI APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/12/2009)

**2005.61.23.001832-3** - C R N O SERVICOS MEDICOS LTDA(Proc. TRISTAO PEDRO COMARU E Proc. RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO FEDERAL

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/12/2009)

**2006.61.23.000086-4** - EDGARD CRIPA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/12/2009)

**2006.61.23.000301-4** - TEREZA MARIA DE ASSIS(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/12/2009)

**2006.61.23.000934-0** - ANISIA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) o, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que

perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(04/12/2009)

**2006.61.23.001319-6 - MARIA JOANA GOMES MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) , JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS.. (04/12/2009)

**2006.61.23.002105-3 - ALFREDO BENEDITO CAPRIOLLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(07/12/2009)

**2007.61.23.001940-3 - NEIDA MARQUES DE OLIVEIRA(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigando sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(07/12/2009)

**2007.61.23.002076-4 - LOURDES TEIXEIRA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime.(09/12/2009)

**2007.61.23.002206-2 - VANDERLEI ROEPKE DE LIRA(SP078688 - CELIO GAYER JUNIOR E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12, cessando os efeitos da tutela antecipada. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(07/12/2009)

**2008.61.23.000747-8 - ANTONIO APARECIDO SENCIANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Converto o julgamento em diligência. Determino a produção de prova oral designada às fls. 52. Deverá a parte autora comparecer à audiência designada às fls. 52, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra referida. Dê-se ciência ao INSS. Int.(11/12/2009)

**2008.61.23.000884-7 - MARIA DE LOURDES CESILA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Converto o julgamento em diligência. Determino a produção de prova oral designada às fls. 46. Deverá a parte autora comparecer à audiência designada às fls. 46, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra referida. Dê-se ciência ao INSS. Int.(11/12/2009)

**2008.61.23.000935-9 - OSVALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade rural da parte autora, no período de 25/04/1969 a 25/04/1971, e de atividade urbana comum, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Arcará cada parte com

os honorários advocatícios de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2009)

**2008.61.23.001011-8** - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(15/12/2009)

**2008.61.23.001107-0** - ADAO ORTIS DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1) JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana comum, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço.2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade rural, e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do art. 475 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2009)

**2008.61.23.001136-6** - MARIA AMELIA PEREIRA LEME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(04/12/2009))

**2008.61.23.001277-2** - MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Determino a produção de prova oral designada às fls. 35. Deverá a parte autora comparecer à audiência designada às fls. 35, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra referida. Dê-se ciência ao INSS. Int.(11/12/2009)

**2008.61.23.001574-8** - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Determino a produção de prova oral designada às fls. 32. Deverá a parte autora comparecer à audiência designada às fls. 32, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra referida. Dê-se ciência ao INSS. Int.(11/12/2009)

**2008.61.23.001575-0** - MARIA LUZIA CARDOSO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Determino a produção de prova oral designada às fls. 36. Deverá a parte autora comparecer à audiência designada às fls. 36, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra referida. Dê-se ciência ao INSS. Int.(11/12/2009)

**2008.61.23.001623-6** - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Determino a produção de prova oral designada às fls. 69. Deverá a parte autora comparecer à audiência designada às fls. 69, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra referida. Dê-se ciência ao INSS. Int.(11/12/2009)

**2008.61.23.001646-7** - LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcarão os autores, vencidos, com a verba honorária, que estipulo em R\$ 1.000,00. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Condeno os autores nas penalidades por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, VI e 18, ambos do CPC. Imponho-lhes multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte contrária no percentual de 10% sobre o mesmo valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância, por evidente, não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sujeitando-se à execução independentemente de demonstração do estado econômico dos autores. P.R.I. (15/12/2009)

**2008.61.23.001683-2 - DARVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) , JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12, cessando os efeitos da tutela antecipada.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(03/12/2009)

**2008.61.23.001700-9 - NOEL SILVESTRE DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (05/11/2007 - fls. 288), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406, c.c. o art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 05/11/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(17/12/2009)

**2008.61.23.001726-5 - MARIA DO CARMO PEREIRA ARCANJO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(17/12/2009)

**2008.61.23.001806-3 - NAIR CARVALHO RAMOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(03/12/2009)

**2008.61.23.001934-1 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Converto o julgamento em diligência. Determino a produção de prova oral designada às fls. 46. Deverá a parte autora comparecer à audiência designada às fls. 46, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra referida. Dê-se ciência ao INSS. Int.(04/12/2009)

**2008.61.23.001957-2 - ELZA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12, cessando os efeitos da tutela antecipada. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(04/12/2009)

**2008.61.23.002218-2 - ZILDA QUIRINO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder a ZILDA QUIRINO SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial (27/07/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ZILDA QUIRINO SANTOS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 27/07/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se(17/12/2009)

**2008.61.23.002231-5 - ERNANI SILVEIRA MICHELET - ESPOLIO X MARIA LUISA SILVEIRA MICHELET(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(15/12/2009)

**2008.61.23.002307-1 - EDGARD SEGUR JUNIOR(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...)JULGO:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 013-00019175-9 da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.b) O AUTOR CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de sua conta n.º 013-00019175-9, em relação ao Plano Collor I, bem como em relação a conta n.º 013-99003638-0, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Tendo em vista a recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. (17/12/2009)

**2008.61.23.002382-4 - CLINEU CARMIGNOTTO(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

**2009.61.23.000064-6** - HELENA TIZUKO TAKAHASHI(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS do(s) autor(es), demonstradas nos documentos juntados aos autos, os valores correspondentes ao(s) seguinte(s) índice(s) pleiteado(s):- relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%- relativo ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% Os mencionados índices devem ser aplicados aos saldos das contas do autor nos mencionados meses, com os devidos reflexos nos meses posteriores, excluindo-se os índices já aplicados pela CEF nos mesmos meses. Caso o(a) autor(a) já não seja titular da conta fundiária (por ter feito o saque total), os valores resultantes da presente condenação deverão ser pagos, em espécie, ao mesmo.Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, aplicam-se aos depósitos os juros de capitalização, à taxa de 3% ao ano, consoante o art. 13 da Lei nº 8.036/90. Atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas as diferenças até o efetivo crédito na conta ou pagamento ao autor.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. P.R.I. (23/10/09) (PUBLICACAO PARA A CEF)

**2009.61.23.000085-3** - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL  
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(09/12/2009)

**2009.61.23.000100-6** - VICENTINA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(23/10/2009)

**2009.61.23.000126-2** - ALZIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12, cessando os efeitos da tutela antecipada.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(03/12/2009)

**2009.61.23.000131-6** - DOUGLAS AUGUSTO BAPTISTA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
(...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. ANULO a Cláusula n. 18ª, 7ª da estipulação havida entre as partes (cláusula-mandato), mantendo, quanto ao mais, íntegro o contrato objeto do presente pleito revisional. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista o seu decaimento quase que total em relação ao pedido inicial, arcará o autor, com a honorária de patrocínio que estipulo, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, nos termos do art. 11, 2º, da Lei, 1.060/50. P.R.I.C.(15/12/2009)

**2009.61.23.000180-8** - PAULO TIAGO REIS NETO X ANDREA REZZAGHI REIS NETO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcarão os autores, vencidos, com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50.P.R.I.(09/12/2009)

**2009.61.23.000280-1** - ELAINE FERREIRA DE MELO RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) , JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que



a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12, cessando os efeitos da tutela antecipada. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(04/12/2009)

**2009.61.23.000290-4 - MARIA VERNARDINA ACEDO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Custas ex lege. P. R. I.(09/12/2009)

**2009.61.23.000417-2 - MARIA ELISABETE BUENO XAVIER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(11/12/2009)

**2009.61.23.000492-5 - MARIA JOSE PEREIRA GOMES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a ré, vencida, com honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.I.(15/12/2009)

**2009.61.23.000524-3 - SILVANA DOMINGUES DE FARIA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) , JULGO:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa, bem como incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;b) PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 29/06/2009), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro ex officio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 29/06/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(18/12/2009)

**2009.61.23.000536-0 - TEREZINHA DO ROSARIO PEREIRA GONCALVES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fls. 38), designando para realização de audiência de instrução e julgamento o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14:20 HORAS. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. Dê-se ciência ao INSS. Int.(11/12/2009)

**2009.61.23.000540-1 - SIMONE LEANDRO X ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a diligência negativa certificada às fls. 74 quando da tentativa de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, vez que esta não indicou o endereço completo das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das aludidas testemunhas, independente de intimação por este Juízo

**2009.61.23.000668-5 - VALTIR JOAO MIOTO(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência da atividade urbana da parte autora, nos períodos constantes da tabela, conforme acima fundamentado;b) CONDENAR o INSS a, incluindo o período de atividade urbana ora reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo (07/01/2009 - fls. 20), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls. 37/38, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406, c.c. o art. 161, 1º, do C.T.N. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(16/12/2009)

#### 2009.61.23.000721-5 - NICE MARIA FURLAN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de termo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 29/07/2009 - fls. 61), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 29/07/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora que pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(09/12/2009)

#### 2009.61.23.000824-4 - BENEDITO EDUARDO DE LIMA(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,5 (...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e, desta forma, determino a sua exclusão da lide, julgando, nesta parte, extinto o processo sem apreciação de mérito, com fundamento nos arts. 3º e 267, IV, ambos do CPC; (2) Em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista. Int. (07/12/2009)

#### 2009.61.23.000895-5 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA X SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. Não há qualquer omissão a ser suprida pelo Juízo. O fato narrado pela Embargante não condiz com os termos do julgado de fls. 126/127, que tratou expressamente da matéria alegada, no tópico - Do Plano Collor I (fls. 126 verso). A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(17/12/2009)

#### 2009.61.23.000915-7 - EDSON ROBERTO SANT ANNA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e II do CPC. CONDENO a ré a pagar ao autor a correção monetária dos valores atrasados pagos administrativamente ao autor, respeitando-se ao índice do IPC. Incidirão, também, juros moratórios, a partir da citação válida para os termos desta ação, ao patamar de 6% ao ano. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito, o que faço com base em apreciação equitativa do trabalho dos advogados, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.C. (16/12/2009)

**2009.61.23.000967-4 - CLAUDIO NUNES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) , JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB = 17/08/2000 - fls. 20), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls. 158/160, bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Sentença sujeita a reexame necessário.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(17/12/2009)

**2009.61.23.001133-4 - JOAQUIM BREGEIRO NETO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividades em condições comuns e especiais da parte autora, nos períodos constantes das tabelas anexas, conforme acima fundamentado;b) CONDENAR o INSS a, incluindo o período de atividade comum exercida em condições especiais ora reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do primeiro requerimento administrativo (DIB = 06/12/2001) até a data em que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou seja, em 22/06/2004. A partir de então, deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor (DIB = 23/06/2004). Condeno, outrossim, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 06/12/2001 até 22/06/2004 e, Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (DIB): 23/06/2004; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(17/12/2009)

**2009.61.23.001139-5 - DURVALINO ZANI(SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 22, e o fato de que o réu sequer foi citado, homologo-o, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(16/12/2009)

**2009.61.23.001149-8 - APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (29/06/2009), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Idade Rural -

Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 29/06/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (17/12/2009)

**2009.61.23.001196-6 - EUNICE DOS SANTOS MELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) , julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (04/12/2009)

**2009.61.23.001207-7 - ANTONIO SANTANA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fls. 53), designando para realização de audiência de instrução e julgamento o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Dê-se ciência ao INSS. Int.

**2009.61.23.001248-0 - JOSE MARCIO LAMBERT PINTO JUNIOR(MG068650 - HALLEY LOPES BELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. (07/12/2009)

**2009.61.23.001331-8 - ELISANGELA NUNES X LUIZ FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAIS NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO VICTOR NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor dos co-autores Luiz Fernando Nunes de Oliveira, Thais Nunes de Oliveira e João Victor Nunes de Oliveira, representados por sua mãe Elisangela Nunes, o benefício de pensão por morte (Espécie 21), conforme acima fundamentado, confirmando a tutela concedida anteriormente, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condene, outrossim, o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (16/12/2009)

**2009.61.23.001346-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fls. 65/66), designando para realização de audiência de instrução e julgamento o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 13:40 HORAS. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. Dê-se ciência ao INSS. Int. (04/12/2009)

**2009.61.23.001492-0 - SONIA MARIA ALMENDRA GONCALVES(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em atenção ao disposto no art. 20, 4º do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I. ( 23/10/2009).

**2009.61.23.001883-3 - ANGELICA RODRIGUES OLMO X PATRICIA OLMO GONCALVES X RODRIGO OLMO**

GONCALVES X PEDRO HENRIQUE OLMO GONCALVES - ESPOLIO X ANGELICA RODRIGUES OLMO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (16/12/2009)

**2009.61.23.002205-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Decido. 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pelo requerente. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Olindo César Preto - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (17/12/2009)

**2009.61.23.002206-0 - MARIA JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Presente a verossimilhança das alegações, pois que a autora é pessoa com histórico de moléstia incapacitante (aneurisma cerebral), tendo já recebido recentemente auxílio-doença, cuja prorrogação lhe foi concedida até agosto de 2009, consoante se depreende do documento de fl. 17. Constatado, ainda, que a parte autora traz aos autos atestados médicos, nos quais se afirmam que a incapacidade ainda não teria cessado, eis que a mesma (...) apresenta recidiva de aneurisma cerebral confirmado por angiografia cerebral... (fl. 19) e (...) quadro regular vertiginoso... (fl. 24), que a impede de exercer suas atividades laborativas. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis, em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica do autor, demonstrada nos autos. 3 - A qualidade de segurada encontra-se demonstrada nos autos, uma vez que a mesma recebeu o benefício de auxílio-doença até 31 de agosto de 2009. 4 - Assim, defiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determino a imediata implantação do benefício de auxílio-doença a partir da data da intimação do INSS desta decisão, até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos. 5- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 6 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 7- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, que deverá ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia, que se fará à Rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, devendo, ainda, quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo o grau da incapacidade, especificando se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se. (03/12/2009)

**2009.61.23.002260-5 - JOSE JORGE JUNIOR(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Decido.1- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da referida parte, bem como seu grau, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial médica em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.(07/12/2009)

**2009.61.23.002261-7 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Decido.1- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da referida parte, seu grau, bem como sua qualidade de segurada deverão ser objetos de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial médica em instrução. Observo que, não obstante a informação constante Às fls. 02 da inicial ser a parte autora contribuinte autônoma, aludida informação carece de comprovação documental, observando-se ainda ausência dessa informação no CNIS extraído às fls. 27/29. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.(07/12/2009)

**2009.61.23.002288-5 - ANA MARIA PUZONI RAFFAELI PEREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

(...)INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cumpra a parte autora o supra determinado quanto a emenda à inicial, com o recolhimento das custas iniciais devidas.Int. (09/12/2009)

**2009.61.23.002294-0 - JOSE BRAZ DE ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Decido.1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pelo requerente. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para

demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Olindo César Preto - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (11/12/2009)

**2009.61.23.002295-2 - RAQUEL CRISTINA CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente. Observo, ainda, que a autarquia indeferiu o benefício requerido aos 20/01/2009 (fls. 21), tendo em vista a não constatação de incapacidade laborativa.3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora de acordo com os documentos juntados às fls. 11 Intimem-se. (10/12/2009)

**2009.61.23.002296-4 - JOAO DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pelo requerente. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (10/12/2009)

**2009.61.23.002298-8 - IOLANDA CULBERT DE ARAUJO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, sobretudo em razão do indeferimento administrativo pelo INSS (documentos de fls. 23 e 30) cuja negativa pautou-se na renda per capita da família . Ressalva-se, contudo, a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora de acordo com os documentos juntados às fls. 13/14.Intimem-se.(10/12/2009)

**2009.61.23.002303-8 - LILIAN APARECIDA DA SILVA(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que a CEF adote as medidas cabíveis e emergenciais para imediata exclusão do nome da autora do apontamento lançado junto ao SCPC, fl. 16, referente a prestação nº 60 do contrato em epígrafe, no importe de R\$ 107,05, na medida em que a restrição ao crédito produz indiscutível dano à esfera de direitos da interessada. Prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.(09/12/2009)

**2009.61.23.002353-1 - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o período alegado pela autora no cargo de professora junto à Prefeitura Municipal de São Bento do Una, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(17/12/2009)

**2009.61.23.002364-6 - SERGIO LUIZ ALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) . Decido.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(18/12/2009)

**2009.61.23.002369-5 - ALESSIO CUNHA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, sobretudo em razão do indeferimento administrativo pelo INSS (documentos de fls. 20/22) cuja negativa pautou-se na renda per capita da família . Ressalva-se, contudo, a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se



apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora de acordo com os documentos juntados às fls. 13/14.Intimem-se.(18/12/2009)

**2009.61.23.002372-5 - WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Decido.1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS o benefício anteriormente indeferido em 18/07/2008, o que afasta o periculum in mora no presente caso.3- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 4- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.6- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empirica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Após, tornem conclusos.Intimem-se.(18/12/2009)

**2009.61.23.002377-4 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Decido.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize seu CPF, tendo em vista a incorreção quanto ao seu nome Campas, consoante se depreende do documento de fl. 09. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(18/12/2009)

**2009.61.23.002400-6 - ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP154666E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré.Int. (18/12/2009)

**2009.61.23.002401-8 - OLAIR DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Decido.1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pelo requerente.3- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 4- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.6- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empirica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as

observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Após, tornem conclusos. Intimem-se. (18/12/2009)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.23.003136-0** - ANTONIA DOMINGUES DE SOUZA X JOSE EMILIO DE SOUZA (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/12/2009)

**2004.61.23.001914-1** - APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA (SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/12/2009)

**2005.61.23.000370-8** - CAROLINA LIMA GAZZANELO X NELLY FATIMA GAZZANELO KOVACS X LUIS FERNANDO DE LIMA GAZZANELO X WILSON ROBERTO DE LIMA GAZZANELO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/12/2009)

**2008.61.23.001501-3** - APARECIDA DA GLORIA ALVES (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2009)

**2009.61.23.000613-2** - JOSE MAURO DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fls.55), designando para realização de audiência de instrução e julgamento o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 13:40 HORAS. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. Dê-se ciência ao INSS. Int. (11/12/2009)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.23.002262-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000858-9) UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VERUSKA LETICIA BENEDITO (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

(...), JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da União Federal, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado esta decisão, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/12/2009)

**2009.61.23.000832-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001000-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X WALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS X ISAURA PEDROSO DOS SANTOS (SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES)

(...), JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da contadoria, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do

mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/12/2009)

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.23.002237-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO MARCOS DE MORAES

(...) Decido. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a CEF promova aditamento à inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se ainda a diferença das custas iniciais devidas. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial do requerido (fls. 23), aos 30/3/2009, restando infrutífera ante a informação do sr. Edgar de Souza, que é porteiro do condomínio, de que o mesmo não reside no local. No entanto, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 15), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula, o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Tais fatos, autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF indique representante para acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da ordem. Feito, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, indique a CEF o atual endereço do requerido para regular citação. Prazo: 15 dias. Feito, em termos, cite-se. Int. (03/12/2009)

**2009.61.23.002240-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO ALVES DO LIVRAMENTO X ANA RITA DIAS DO LIVRAMENTO

(...) Decido. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a CEF promova aditamento à inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se ainda a diferença das custas iniciais devidas. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial do requerido (fls. 25 e 28), aos 22/4/2009, restando infrutífera ante a informação do sr. Edgar de Souza, que é porteiro do condomínio, de que os mesmos não residem no local, sendo desconhecidos pelo mesmo. No entanto, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 15), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula, o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Tais fatos, autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe:

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado.Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF indique representante para acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da ordem.Feito, expeça-se o necessário.Sem prejuízo, indique a CEF o atual endereço dos requeridos para regular citação. Prazo: 15 dias. Feito, em termos, cite-se.Int.(03/12/2009)

**2009.61.23.002242-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSENE APARECIDO RIBEIRO

(...) Decido. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a CEF promova aditamento à inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se ainda a diferença das custas iniciais devidas.Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial do requerido (fls. 23), aos 30/3/2009, restando infrutífera ante a informação da sra. Ana Lúcia Oliveira Lima, que é moradora do condomínio, de que o mesmo não reside no local. No entanto, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 17), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula, o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório.Tais fatos, autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado.Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF indique representante para acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da ordem.Feito, expeça-se o necessário.Sem prejuízo, indique a CEF o atual endereço do requerido para regular citação. Prazo: 15 dias. Feito, em termos, cite-se.Int.(03/12/2009)

**2009.61.23.002245-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO DE PAULA SANTOS X CECILIA DE PAULA SANTOS

(...)Decido. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a CEF promova aditamento à inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se ainda a diferença das custas iniciais devidas. Ainda, e no mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual, vez que ausente procuração nos autos.Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 19 e 22), aos 22/7/2009, restando infrutífera ante a informação do sr. Leandro Pereira da Silva, que é porteiro do condomínio, de que os mesmos não residem no local.No entanto, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 13), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula, o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório.Tais fatos, autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento:

TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado.Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF indique representante para acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da ordem.Feito, expeça-se o necessário.Sem prejuízo, indique a CEF o atual endereço dos requeridos para regular citação. Prazo: 15 dias. Feito, em termos, cite-se.Int.(03/12/2009)

#### **Expediente Nº 2762**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.23.001722-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001153-2) VLADimir PAES DE SOUZA CONFECÇÕES - ME X VLADimir PAES DE SOUZA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Fls. 118. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 114), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 110, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int. S

**2009.61.23.001525-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000198-5) GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA X MARIO EDUARDO GONCALVES X MARISA VERA TORRES GONCALVES(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.23.001378-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001887-2) TRANS EDUMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 116/117. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão de fls. 120/121. Int.

**2009.61.23.001197-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000578-3) AMADEU DE MORAES LEME - INCAPAZ X LUZIA LIDIO LEME(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**2009.61.23.001550-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002134-7) VALLE COM VEICULOS LTDA(SP180058 - LARISSA PELUSO ARICÓ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Fls. 43/49. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

**2009.61.23.001653-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002125-6) ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Fls. 40/48. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

**2009.61.23.001674-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001128-0) IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**2009.61.23.001803-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001050-0) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em visto o retorno da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, da execução fiscal de nº 2009.61.23.001050-0, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 485. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.23.000806-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLINDA DE OLIVEIRA(SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA)

Fls. 134. Defiro. Cite-se o litisconsorte de nome Lázaro Antonio de Oliveira, expedindo-se o necessário, no endereço declinado pela embargante às fls. 131.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.23.001428-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE X FERNANDO EMANUEL MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Fls. 201. Defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens relacionados no Auto de Penhora de fls. 170/178.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.23.001278-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Tendo em vista a inércia da instituição financeira Banco Santander S/A., ao cumprimento da determinação de fls. 214, conforme demonstrado pela certidão de fls. 219, providencie a secretaria, com urgência, a reiteração do ofício expedido a instituição bancária supra mencionada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra na íntegra a determinação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. No mais, em caso de novo descumprimento da ordem pela instituição financeira supra informada, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para a tomada das providências legais cabíveis. Int.

**2001.61.23.001647-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X JOAO CESAR MANIAES(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP151803 - AMADEU FARDELONI)

Reputo a manifestação do órgão Fazendário de fls. 592/593, com renúncia tácita aos valores captados pela penhora on-line (fls. 502/505), via sistema BacenJud. Assim, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes para o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line supra mencionados. No mais, indefiro a pretensão de exclusão do pólo passivo da presente demanda executiva requerida pelo executado às fls. 507/509, em razão de que o período apurado para a inscrição da dívida ativa (09/1993 a 09/1994) é anterior ao período de saída (15/03/1995) do quadro societário informado na ficha cadastral da JUCESP de fls. 517/525. Ademais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2007.61.23.000408-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo à apelação interposta pela parte executada, requerendo a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem a devida manifestação da parte interessada, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.23.000541-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

TÓPICO FINAL. (...) Por estas razões, é que não veno como se possa acatar o pleito da exequente no sentido de redirecionamento da execução, seja em face dos sócios da pessoa jurídica executada, seja em face de outras empresas, supostamente pertencentes ao mesmo grupo econômico. Com estas considerações, forte na linha dos precedentes acima indicados, INDEFIRO, na íntegra, ambos os requerimentos de fls. 69/74. O pedido de penhora no rosto dos autos, efetuado às fls. 312 deve ser acatado. Trata-se, como prova a exequente, de crédito de titularidade da própria executada, bem este que se mostra passível de penhora na forma do art. 11, I, da LEF. Expeça-se o necessário, com urgência, observando-se a data indicada às fls. 312. Int.

**2008.61.23.000004-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUAPE TEXTIL S/A X SUAPE TEXTIL S/A(RJ127690 - RODRIGO BARROS DE AZEVEDO E RJ137526 - CRISTINA LACERDA GOMES)

Fls. 238. Defiro a suspensão (primeiro), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de verificar a existência de bens em nome dos executados. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2008.61.23.001189-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 59. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da

exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2008.61.23.001196-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) Fls. 1155. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora constante no auto de penhora e depósito de fls. 645, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública.Int.

**2008.61.23.001203-6** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL) Fls. 244/245. Defiro. Penhora no Rosto dos Autos a título de reforço. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / 2010Processo supra informadoQue a FAZENDA NACIONALMove contra TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. - CNPJ/MF nº 56990625/0001-00.Para os fins abaixo declarados.DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: A penhora no rosto dos autos do processo de nº 00.0750681-3, que tramita perante a 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em nome da executada Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda, para garantia do crédito exequendo, expresso no título respectivo, lavrando-se de tudo o competente auto, intimando-se o titular da serventia. Ademais, no mesmo ato, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) federal, providenciar a devida intimação do síndico acerca do prazo de 30 (trinta) dias, para o oferecimento de embargos à execução, se assim o desejar. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (contrafé e fls. 244/246), devendo ser utilizado o meio eletrônico para o envio ao Juízo deprecado, em razão da proximidade da data para o levantamento a ser efetuado pelo executado (01/02/2010). Int.

**2008.61.23.001858-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) Fls. 190. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2008.61.23.002134-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALLE COM VEICULOS LTDA Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora efetivada às fls. 14, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2009.61.23.000360-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRUMACO IND E COM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA Fls. 107/108. Preliminarmente, a pretensão da exequente de extinção das CDAs sob o nº 80 7 00 011340-72, do presente feito executivo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. No mais, quanto as demais CDAs ativas na presente execução fiscal, defiro a pretensão do órgão Fazendário de designação de data para realização de hasta pública, devendo, portanto, aguardar a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.23.000528-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA REGINA SILVA DE ALMEIDA Fls. 43. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2009.61.23.000530-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DE SOUZA Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema Bacen-Jud (fls. 40/41), que captou valor(es) ínfimo(s) junto à(s) instituição(ões) financeira(s): Banco Santander S/A., no valor de R\$ 0,08 (oito centavos); Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 10,14 (dez reais e quatorze centavos), requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2009.61.23.000532-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FARLI FESTUCCI RIBEIRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema Bacen-Jud (fls. 41/42), que captou valor(es) ínfimo(s) junto à(s) instituição(ões) financeira(s): Banco Bradesco S/A., no valor de R\$ 64,21 (sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2009.61.23.000533-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA DA PENHA DE GODOY

Fls. 48. Defiro. Preliminarmente, reputo a manifestação da exequente como renúncia tácita ao valor captado pela penhora on-line, via sistema BacenJud. Assim, providencie a secretaria o desbloqueio do valor supra informado (fls. 42/43). No mais, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2009.61.23.000594-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MOZER DE AQUINO

Fls. 48. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80

**2009.61.23.000986-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A

Fls. 223. Preliminarmente, a pretensão da exequente de extinção das CDAs sob o nº 80 2 08 015892-48, do presente feito executivo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. No mais, quanto as demais CDAs ativas na presente execução fiscal, defiro a pretensão do órgão Fazendário de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, aderido pela executada. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**2009.61.23.001088-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)

Fls. 54. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**2009.61.23.001173-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO MARTINS OLIVEIRA

Fls. 26/27. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.23.001183-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP

Fls. 13/14. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. Int.

**2009.61.23.001264-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASTER EMPREGOS TEMPORARIOS S/C LTDA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ)

Fls. 200. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2009.61.23.001716-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURACO TRATAMENTO TERMICO LTDA-ME

Fls. 33. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pela parte executada. No mais, tendo em vista a certidão exarada às fls. 41, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo supra determinado, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2009.61.23.001753-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE BRAGANCA PAULISTA(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Fls. 86. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a



consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2009.61.23.001865-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APOCALIPSE & APOCALIPSE LTDA - ME  
Fls. 14. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/01/2011), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1343**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2007.61.21.001055-8** - JUSTICA PUBLICA X EXTRACAO DE AREIA PIRACUAMA LTDA X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Tendo em vista a informação supra, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14h30, com o intuito de realizar o interrogatório dos réus, bem como proceder à oitiva das testemunhas ouvidas em Juízo no dia 10/12/2009. Advirto que os setores responsáveis (informática e manutenção), diante do lamentável episódio, deverão certificar o perfeito funcionamento do equipamento antes do início de cada audiência, a fim de evitar, principalmente, prejuízo às partes. Cumpra-se. Considerando a urgência do presente caso, bem como a iminência da data marcada para a audiência, solicito ao réu Ailson Aparecido Conti que traga as testemunhas Paulo Antonio Zanin e Marcos Simões Pandeirada, independentes de intimação, à audiência designada para dia 10 de fevereiro de 2010. Oficie-se conforme determinado no despacho de fls. 223. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.21.003774-3** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Infelizmente não há como atender o pedido de antecipação da audiência, visto que a pauta deste Juízo está sobrecarregada em virtude da META DE NIVELAMENTO nº 02, do CNJ. Neste caso, há necessidade, inclusive, de redesignação de audiência para o próximo dia 16\_/03\_/2010, às 15h30, data designada para a outra carta precatoria movida contra o mesmo réu. Oficie-se comunicando-se. Int.

**2009.61.21.004461-9** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DINIZ FERREIRA X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

I - Designo o dia 16 de MARÇO de 2010, às 14h30, para inquirição das testemunhas arroladas. II. Expeça-se mandado de intimação. III - Comunique-se. IV - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.21.002914-0** - JULIO CESAR MANOEL X WILIAN DE OLIVEIRA MORGADO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 659 do CPP. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao impetrante. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I. O.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.03.002740-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

X ALVORADA FM 104,9(SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS E SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA)

Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, consoante razões anexas. Compulsando estes autos verifica-se que os fatos investigados são os mesmos do processo 2007.61.21.001921-5, cuja denúncia já foi recebida, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, com o desamparamento dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.61.21.003408-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JULIANO FABIO MARTINELLI(SP030155 - VALTER BANHARA GUIARD)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado JULIANO FÁBIO MARTINELLI, nos termos do art. 76 e por analogia ao 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.21.003801-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA)

Fls. 23: defiro vistas dos autos ao Réu pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2006.61.21.001273-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROSANGELA DA ROCHA OLOPES PERICIO X ANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO)

Tendo em vista a alegação do réu à fl. 133, bem como a concordância do Ministério Público Federal, defiro o requerido à fl. 137, convertendo a condição de prestação de serviços comunitários pela doação de cestas básicas, na proporção de uma cesta básica para cada dois meses que restam do período de provas, mantidas as demais condições. Intime-se o réu e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2009.61.21.000496-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001057-1) AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos.

#### **ACAO PENAL**

**98.0401630-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGER LUIS NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X CARLOS NADER JUNIOR(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X RODRIGO ABDO NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Mantenho a suspensão do processo mediante as condições estabelecidas à fls.531, devendo os acusados, trazerem aos autos os relatórios técnicos a cada três meses. Retirem-se os autos dos relacionados para a Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ, com as anotações necessárias. Intimem-se.

**2000.61.08.007363-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA DE FATIMA DE MORAES(SP134892 - EDUARDO CASSIANO SANTILE E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que apesar de regularmente intimado o defensor da ré Maria de Fátima ficou-se inerte, nomeio o Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, OAB/SP 277.217, como seu defensor dativo, devendo a Secretaria intimá-lo para apresentar razões de apelação, no prazo legal. Int.

**2001.61.18.001377-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER CEZAR DA SILVA(SP023081 - EWERTON ROCHA CREADO) X RICARDO TAKESHI DOMOTO(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu WALTER CEZAR DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pena pecuniária de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo. O cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2º, alínea c, do CP. Deixo de aplicar o disposto no art. 44 do Código Penal, tendo em vista que o condenado não atende ao requisito previsto no seu inciso III do mesmo artigo. Inaplicável, por sua vez, o disposto no art. 77 do Código penal, haja vista a quantidade da pena aplicada, bem como o disposto nos seus incisos II e III. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. A perda do cargo e da função pública ocorreram na via administrativa,

razão pela qual deixo de aplicá-las como efeito da condenação (art. 92, I, alínea a, do CP). Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal. P. R. I.

**2002.61.21.000751-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER ANTONIO RIZZO FILHO(SP064161 - OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumpridas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.21.005019-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Em face do informado acima, manifeste-se a defesa, em cinco dias, apresentando o novo endereço do réu. Encerrada a instrução, e já havendo interrogatório do acusado, apresentem as partes, seus memórias, no prazo legal, obedecida a ordem processual. DEVE A DEFESA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS.

**2004.61.21.001090-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF) X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X FERNANDA RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA X REYNALDO MARCIANO X JURANDYR PEDRO DE LIMA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls.183/199, para oitiva da testemunha no endereço fornecido à fls. 201.O réu e seu defensor deverão acompanhar o cumprimento no Juízo Deprecado.Intimem-se.( 24/11/2009 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA Local de Cumprimento: CRIMINAL SP Complemento Livre: ADITAMENTO )

**2004.61.21.001416-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARY KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X TOUFIK HALIM MOUAWAD(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X DALMO DO NASCIMENTO(Proc. LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO)

Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 02 de fevereiro. Int.

**2004.61.21.003194-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HADDAD DE SOUZA BISPO(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Juntado aos autos ofício da 2ª Vara Ubatuba, comunicando designação de audiência para o dia 02/03/10, às 13h40, nos autos da carta precatória expedida para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

**2004.61.21.003961-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMO DA SILVA VIANA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal para absolver EDMO DA SILVA VIANA da imputação que lhe foi feita.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**2004.61.21.004288-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA APARECIDA DONIZETE(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA E SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X AILTON DONIZETE GUIMARAES X JULIO CESAR PEDROSO(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Tendo em vista a certidão supra, para a defesa da ré Maria Aparecida Donizete, nomeio o Dr. Breno Salvador de Amorim Oliveira - OAB/SP: 268.380, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá intimá-lo para apresentar memoriais em 05(cinco) dias.

**2005.61.21.002176-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Providencie o réu uma certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional comprovando a quitação ou o parcelamento do(s) débito(s) discutido(s) nestes autos. Em caso de negativa na obtenção do referido documento, o que deverá ser comprovado pelo réu mediante protocolo da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias.

**2006.61.21.001163-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO AURELIO PEREIRA(SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES)

Fls. 228/230. Ciência às partes.

**2006.61.21.002263-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IVAN TEODORO SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X MAURI RODOLFO DOS SANTOS  
Homologo a desistência formalizada à fls. 253. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o determinado às fls. 246/247.

**2007.61.21.000047-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9472/97.Segundo a denúncia, no dia 13/09/2006, em Taubaté/SP, o acusado foi surpreendido operando emissora de radiodifusão em frequência modulada (FM) sem a devida autorização.A denúncia foi recebida no dia 31 de outubro de 2008 (fl. 62).O réu foi devidamente citado. Apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 78/81), requerendo o reconhecimento da insignificância de sua conduta e a improcedência da ação. O MPF manifestou-se à fl. 84, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não restou evidenciada qualquer das hipóteses caracterizadoras da absolvição sumária.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Com efeito, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de ensejar eventual absolvição. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, frente à impossibilidade de se mensurar com precisão a extensão dos danos causados ao bem juridicamente tutelado, não se pode afirmar que a conduta desenvolvida pelo réu possa ser alcançada pelo princípio da insignificância penal da conduta . Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2010, às 16 horas. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**2007.61.21.000363-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCIDES PEREIRA X FABIANA DE LIMA PEREIRA(SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI)  
Providencie o réu uma certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional comprovando a quitação ou o parcelamento do(s) débito(s) discutido(s) nestes autos. Em caso de negativa na obtenção do referido documento, o que deverá ser comprovado pelo réu mediante protocolo da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias.

**2007.61.21.000364-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL GOMES MARZARGAO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP157964E - RAFAEL DE FARIA CAMPOS)  
Providencie o réu uma certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional comprovando a quitação ou o parcelamento do(s) débito(s) discutido(s) nestes autos. Em caso de negativa na obtenção do referido documento, o que deverá ser comprovado pelo réu mediante protocolo da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias.

**2007.61.21.001535-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCIENNE MATTOS DI NAPOLI(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X LUCIA APARECIDA RODRIGUES DUARTE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X MARIA LUCIA LOPES  
Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 386, VI, última parte, do Código de Processo Penal para absolver LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E LUCIA APARECIDA RODRIGUES DUARTE das imputações que lhe foram feitas.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**2007.61.21.002737-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO BATISTA DE CARVALHO(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO) X ROBERTO MORGADO PEREIRA(SP196920 - RICARDO NOGUEIRA GARCEZ)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PAULO BATISTA DE CARVALHO e ROBERTO MORGADO PEREIRA, denunciando PAULO BATISTA DE CARVALHO como incurso nas penas do artigo 1.º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8137/90, e ROBERTO MORGADO PEREIRA como incurso no artigo 1.º, incisos II e IV, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal. Segundo consta da denúncia, a sociedade empresária RIO MANSO TRANSPORTES LTDA., representada pelo réu PAULO BATISTA DE CARVALHO, reduziu suas despesas através de recibos supostamente emitidos pela AVATUR, ideologicamente falsos, apresentados pelo contador da empresa correu ROBERTO MORGADO PEREIRA, deixando de emitir as necessárias notas fiscais de serviços em razão da alta soma dos valores

envolvidos nestas despesas, gerando a consolidação de um crédito tributário no valor de R\$ 1.271.391,01. Ressalta a denúncia que parte dos créditos estão parcelados, exceto os pertinentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, impassíveis de inclusão no PAEX, o qual totaliza o valor de R\$ 115.187,09. A denúncia foi recebida no dia 30 de Julho de 2009 (fl. 66). Foi noticiado que o réu ROBERTO MORGADO PEREIRA faleceu, juntando-se a respectiva certidão de óbito (Fl. 86). O réu PAULO BATISTA DE CARVALHO foi devidamente citado (fl. 98) e apresentou defesa (fls. 88/91), requerendo o reconhecimento da prescrição antecipada em relação aos débitos não incluídos no PAEX. Subsidiariamente, requereu a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia, pois sofreu constrangimento ilegal, haja vista não ter sido o réu ouvido durante o inquérito policial. Supletivamente, em caso de prosseguimento da ação penal, requer a improcedência da ação e a extinção da punibilidade do co-autor dos fatos pelo falecimento noticiado. O MPF manifestou-se às fls. 104/106. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações em relação ao réu PAULO BATISTA DE CARVALHO. Com efeito, no que tange à alegada prescrição, verifica-se que o procedimento administrativo fiscal concluiu-se em 16.09.2003 (fl. 427 dos autos em apenso) e o recebimento da denúncia ocorreu em 30.07.2009. Considerando que a pena prevista para o crime imputado ao réu é de 02 a 05 anos de reclusão, tem-se que prescreve a pretensão punitiva do Estado, em abstrato, em 12 anos, consoante inciso III do artigo 109 do Código Penal. Assim, no presente caso, não ocorreu a prescrição, pois não houve o transcurso do termo de 12 anos entre a data da conclusão do procedimento fiscal e o recebimento da denúncia. Tampouco se pode dizer que esteja a prescrição prestes a se consumir, sendo impertinente eventual declaração da prescrição virtual, instituto que, embora encontre vozes na doutrina, ainda não possui previsão legal e vem sendo repellido pela jurisprudência pátria. Rejeito a pretensão de nulidade do recebimento da denúncia pela ausência de contraditório no inquérito policial, pois, como é cediço, trata-se de procedimento administrativo de cunho investigativo com a finalidade de fornecer elementos para a acusação ofertar denúncia, sendo que o momento adequado para o réu se defender é durante a instrução criminal no curso da ação penal. Assim, verifico que o fato imputado ao réu PAULO BATISTA DE CARVALHO é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Por outro viés, consta nos autos a informação de que o acusado ROBERTO MORGADO PEREIRA faleceu em 02.12.1999 (fl. 86) e, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal (Fl. 104/106). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ROBERTO MORGADO PEREIRA, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal. Deve o processo prosseguir em relação ao réu PAULO BATISTA DE CARVALHO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2010, às 16h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C. Taubaté, 04 de dezembro de 2009.

**2007.61.21.002743-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SONIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré SONIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO pela prática do crime previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos Código Penal, impondo apenas privativa de liberdade de três (2) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de quinze (15) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido deste então. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substitua a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa de liberdade. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando a condenada solta, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem marcadas pela ré. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré nos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I.

**2008.61.21.001035-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA X JORGE APARECIDO DA CRUZ X WILSON DOS SANTOS X ROBERT BABOGLIAN(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Data da Movimentação.: 13/01/2010 // 07/01/2010 Hora da Movimentação.: 14:34:14 // 14:34:14 Evento (1º Nível).....: 12 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO Atributo (2º Nível)....: 5 - CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência.....: OITIVA DE TESTEMUNHA DEFESA Local de Cumprimento.: COTIA SP

**2008.61.21.002708-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP282251 - SIMEI COELHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls.130/131. Com a juntada dos comprovantes ou, decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.21.002709-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DE MORAES(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Tendo em vista a ausência do réu e da testemunha, redesigno a audiência para o dia 06 de maio de 2010, às 15h. Intime-se o réu da redesignação, bem como para apresentar comprovante da impossibilidade de seu comparecimento, sob pena de revelia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.21.002746-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSMAR LOCATELLI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de OSMAR LOCATELLI denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8137/90. Segundo consta da denúncia, o réu prestou declarações falsas à autoridade fazendária, quando de seu ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, reduzindo o valor do tributo, causando ao erário um prejuízo no importe de R\$ 14.062,85 (quatorze mil, sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). A denúncia foi recebida no dia 22 de janeiro de 2009 (fl. 39). O réu foi devidamente citado (fl. 46) e apresentou defesa (fls. 48/50), negando a autoria do fato delitivo. O MPF manifestou-se à fl. 55. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de evidenciar a ausência de autoria. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de MARÇO de 2010, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Taubaté, 4 de dezembro de 2009.

**2008.61.21.002842-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RODOLFO DUARTE COSTA NETO denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8137/90. Segundo consta da denúncia, o réu prestou declarações falsas à autoridade fazendária, quando de seu ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, reduzindo o valor do tributo, causando ao erário um prejuízo no importe de R\$ 37.368,64 (trinta e sete mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). A denúncia foi recebida no dia 22 de janeiro de 2009 (fl. 37). O réu foi devidamente citado (fl. 44) e apresentou defesa (fls. 46/48), negando a autoria do fato delitivo. O MPF manifestou-se à fl. 54. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de evidenciar a ausência de autoria. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2010, às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.21.000922-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CELSO GARCIA DOS SANTOS(SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA)

Tendo em vista que a testemunha e o réu não residem em local próximo da sede deste Juízo, depreque-se as suas oitivas, obedecida a ordem processual e dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.21.002644-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA ELIZABETE DE PAULA SANTOS(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARIA ELIZABETE DE PAULA SANTOS, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea d, do CP, e artigo 50 do Decreto-lei n.º 3.688/41, pois, no dia 21 de novembro de 2008, foram

encontradas no estabelecimento comercial BAR E MERCEARIA KAL, de propriedade da ré, duas máquinas caça-níquel sem a documentação necessária, contendo valores em dinheiro. A denúncia foi recebida no dia 30 de julho de 2009 (fl. 33). A ré foi devidamente citada (fl. 45) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, pugnano pelo reconhecimento de ausência de justa causa, diante da ausência de elementos mínimos probatórios a evidenciar a autoria do crime (fls. 46/50). O MPF manifestou-se às fls. 54/55, afirmando a existência de elementos probatórios mínimos e oferecendo proposta de suspensão condicional do processo à denunciada. Posteriormente, foi declarada a nulidade parcial do recebimento da denúncia no tocante à contravenção penal, com a respectiva declinação de competência (fl. 56). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ademais, cabe consignar que a ré é alvo da presente ação por ser a responsável pelo estabelecimento comercial onde foram encontrados os equipamentos sem documentação necessária, restando evidente a presença de indício de autoria. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que, no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de demonstrar a improcedência de denúncia. Para a audiência de proposta de suspensão do processo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designo o dia 18 de março de 2010, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Taubaté, 18 de dezembro de 2010.

#### **Expediente Nº 1362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.21.004123-3** - BENEDITO RODOLFO CADORINE DE JESUS (SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a parte autora nome completo da gerente Silvia e do gerente Marcelo e informe se estes ainda trabalham na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Dr. Silva Barros n.º 321 - Centro de Taubaté, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a proximidade da audiência agendada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se a pessoalmente a testemunha SIMONE DE BARROS E SILVA, arrolada pela parte autora à fl. 07. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2769**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.22.001270-7** - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA (SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA (SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2004.61.22.001091-8** - LABORATORIO GUIMARAES LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Antes de apreciar o requerido pela Fazenda Nacional (fls. 1263/1265), intemem-se os réus SESC, SENAC e SEBRAE para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-me os autos conclusos. Publique-se.

**2004.61.22.001139-0** - VERONICA REDI DO AMARAL (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.000349-2 - SALUSTIANO MANZANO - ESPOLIO X MANOEL CLEMENTE MANZANO X PAULO CESAR MANZANO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência à parte ré da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2006.61.22.000547-6 - ANDREZA LIZ BOTTEON(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2006.61.22.000602-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória de cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.001985-2 - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X YASUSHI NISHIYAMA X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2006.61.22.002388-0 - LEONILDA NAZZI BENEDETE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.000088-4 - PEDRO LUIZ BERLANDE ROJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.000194-3 - ALBINO ALEXANDRE X MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.



**2007.61.22.000203-0** - FUGIKO NAKASHIMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.000360-5** - LILIAN YURI TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.000390-3** - WILSON TATERO - ESPOLIO X AMABILE BORTOLETTI TATERO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.000479-8** - HUMBERTO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2007.61.22.000902-4** - CIRO AKIYAMA X MARISA MUNIZ DE LARA AKIYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2007.61.22.001001-4** - IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2007.61.22.001258-8** - SHUGUERU AIZAWA X MARIA DE FREITAS AIZAWA X JOAO AIZAWA X KENGI AIZAWA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.001661-2** - CARLOS FUMIO OIKAWA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.22.001203-8** - SEBASTIANA FRANCISCA DE VASCONCELOS SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o seu patrono promova o regular andamento do feito, juntando aos autos os documentos necessários à habilitação dos sucessores, bem assim a certidão de óbito. Regularize, outrossim, o polo ativo da demanda. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001728-4** - JOSE BORGES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por

força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.002548-7** - NEUSA INACIO DA SILVA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2007.61.22.000248-0** - CARMEN GIANNOTA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2007.61.22.000294-7** - DINAZILDA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora da implantação do benefício pleiteado.

**2007.61.22.002279-0** - ANTONIO MOIZES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2007.61.22.002285-5** - DORACI VISCARDI BARBOZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS (fl. 64), atentando-se para o acordo homologado em juízo. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2007.61.22.002300-8** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora da implantação do benefício pleiteado.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.22.000894-2** - CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA(SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES E SP214790 - EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.22.001466-0** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X DANIELA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica indireta, marcada para o dia 06/02/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000541-2** - DARCI PEREIRA(SP122562 - ROSALBA DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 23/02/2010, às 13h50min, para audiência de tentativa de conciliação. Caso as partes não tenham interesse em formular proposta de acordo, manifestem-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.22.000849-8** - VERA LUCIA MILTUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/08/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.001386-0** - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/08/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.001592-2** - DEZOLINA SELEGUIM NAVARRO(SP085309 - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da redesignação de perícia médica, marcada para o dia 14/05/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do Dr. Adroaldo Tlacio, situado na rua Coroados, 777 - Tupã/SP. Intimem-se.

**2008.61.22.001676-8** - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada para o dia 04/02/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.001747-5** - MERCEDES COSTA FERREIRA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/08/2010, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.001776-1** - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ABRANTES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/08/2010, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.001779-7** - SONIA MARIA ZAMBONI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/03/2010, às 10:00 horas.  
Intimem-se.

**2009.61.22.000758-9** - LORENTINA DOS SANTOS ANTIQUERA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/02/2010, às 10:00 horas.  
Intimem-se.

**2009.61.22.000829-6** - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/08/2010, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

**2009.61.22.000973-2** - ANA CELIA DE MELLO SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/03/2010, às 10:00 horas.  
Intimem-se.

**2009.61.22.000987-2** - ETELVINA DOS SANTOS BECKI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/03/2010, às 11:00 horas.  
Intimem-se.

**2009.61.22.001090-4** - MARIA LUCIA UBEDA DOMINGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/03/2010, às 10:30 horas.  
Intimem-se.

**2009.61.22.001115-5** - DASILMA SILVA DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Considerando ser a autora diabética grave e cardiopata severa, a teor do atestado médico de fls. 24, defiro os benefícios da prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se. Anoto, por outro lado, que a autora não demonstrou ter formulado prévio requerimento administrativo. Não havendo, no plano teórico, qualquer óbice à formalização do pedido perante o órgão previdenciário, oficie-se à agência local do INSS, com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, que servirá como pedido administrativo de benefício assistencial, para que no prazo legal (art. 45, parágrafo 6º, da Lei n. 8.213/91), se manifeste a respeito, informando nos autos, ao final, se concedido ou não o benefício. Concedido o benefício, dê-se vista à parte autora para que esclareça se tem interesse jurídico no prosseguimento do feito. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se. Oficie-se.

**2010.61.22.000019-6** - ROQUE PEREIRA DAMACENO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificção administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara

administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.22.000028-7 - MARCILIA DE MORAES AGUDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido de gratuidade judicial pleiteada na inicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, a autora é empregada pública dos correios, possuindo, assim, ocupação fixa e rendimentos certos e suficientes, não se enquadrando no conceito de hipossuficiente, de modo que da gratuidade judicial não necessita. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se

trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, eis que o fato de ser empregada pública dos correios, possuir ocupação fixa e rendimentos certos demonstra, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: a) atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC, trazendo aos autos planilha indicando como chegou ao valor apurado; b) promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257) c) comprovar que requereu à CEF a exclusão do seu nome dos cadastros do Serasa e SCPC. Publique-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de tutela.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.22.002001-2** - ALVARINDO PEREIRA FARIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista notícia do falecimento da testemunha ANTÔNIO MINELI, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a substituição dessa testemunha. Publique-se com urgência.

**2010.61.22.000014-7** - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de

depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar condição de dependente, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2834**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2010.61.22.000009-3** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

À ordem ante a Meta 2 do CNJ.Para ter lugar o ato deprecado, designo a data de 9 de FEVEREIRO de 2010, às 15h30min. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, EDILSON JOSÉ DO NASCIMENTO, a fim de que compareça perante a sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será inquirido.Intime-se, outrossim, o réu Rauph porque sob esta jurisdição. Comunique-se ao Juízo deprecante. Vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.22.001168-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOAO CARLOS BERTOLO(SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA E SP171571 - FÁBIO ROSSI) Designo a data de 23 de FEVEREIRO de 2010, às 15h40min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas,

memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

**2005.61.22.001842-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOSE FERNANDES FAVARETTO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES FAVARETTO JUNIOR(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esse Juízo. Tendo em vista que o acórdão de fls. 513 transitou em julgado em 09/06/2009, designo audiência admonitória para dia 9 de FEVEREIRO de 2010, às 14h50min. Expeça-se mandado de intimação do réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, em guia darf, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal (código de receita 5762), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da união (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas na sentença. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.22.000294-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X NILTON FURTADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão 331 transitou em julgado em 24/09/2009, designo audiência admonitória para dia 23 de FEVEREIRO de 2010, às 15h20min. Expeça-se mandado de intimação do réu para que compareça na audiência bem como do seu defensor dativo. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, em guia darf, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal (código de receita 5762), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da união (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2837**

**ACAO PENAL**

**2005.61.12.007993-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MIGUEL TOLEDO SANCHES(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP169959 - ANA FLÁVIA GARCIA LOPES BACETO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e absolvo MIGUEL TOLEDO SANCHES (art. 386, III, do CPP).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1729**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2002.61.24.000005-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERNANDES PELICHO NETTO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X VALTER MONTANARI(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF 13664 E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE DF-11618) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES DF 10824) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 6812 E Proc. ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 8451 E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) Ciência às partes e à União Federal (assistente litisconsorcial) da data designada pelo E. Juízo Estadual de Estrela D'Oeste para a realização da audiência na qual será ouvida a testemunha Altamiro Cotrini, arrolada pelo réu Jonas Martins de Arruda: 09 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas..No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução



e julgamento, designada à folha 2694.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2008.61.24.001457-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE FIALHO E SOUSA X JOSE RODRIGO GUITTI DE ALMEIDA

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Ante o pagamento do débito, não se mostra devido o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.24.000029-0** - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIA LTDA. X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2006.61.24.000073-3** - DAIANA DE FATIMA PAULINO XAVIER - MENOR X VALDECIR PAULINO TEODORO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2007.61.24.000895-5** - MANOEL ANTAO CAXAMBU PEREIRA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a citação do réu.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.000948-0** - WANDA MATIEL X ISABELLE CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ALEXIA CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X JEAN CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ANDREAS CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 150/151: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.24.000961-3** - MARIA DE LOURDES CARPI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a autora não compareceu à perícia médica designada por este juízo por duas vezes seguidas (v. folhas 52 e 68). Verifico ainda, que para tal fato não houve qualquer justificativa apresentada pela sua advogada (fls. 71-verso). Assim sendo, não resta dúvida de que se tornou preclusa a prova. Posto isso, dou por preclusa a prova pericial e determino a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001067-6** - ADRIANE DE CARVALHO FURLAN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP245875 - MICHELE STEIN E SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Fl. 103: informe a patrona o atual endereço da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, anote-se e intime-se.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001459-1** - SEBASTIAO CAMILO DE OLIVEIRA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para o fim de reconhecer o exercício de atividade rural pelo SEBASTIÃO CAMILO DE OLIVEIRA, no período compreendido entre 01/01/1965 e 31/08/1982, bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para

cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista não ser possível precisar o valor econômico do reconhecimento do período requerido nesses autos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor do autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: SEBASTIÃO CAMILO DE OLIVEIRA Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 31/10/2007 RMI: a ser calculado pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001507-8** - LUZIA FALCHI DA SILVA (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Fls. 96/97: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2007.61.24.001561-3** - WILSON MENDES DOS SANTOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, em favor do autor WILSON MENDES DOS SANTOS, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº. 8.742/93, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Síntese: Beneficiário: WILSON MENDES DOS SANTOS Benefício: Benefício Assistencial DIB: 17/01/2008 RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

**2007.61.24.001648-4** - JAIR JACINTO CENTAMOR (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP205593 - ELAINE CHRISTINA DE LIMA PERENCINI E SP180556 - CRISTIANO DONIZETE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000012-2** - JOSE PEREIRA ROCHA NETO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Fls. 67/71: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS. Intime-se.

**2008.61.24.000121-7** - ODILIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por ODÍLIA DE ALMEIDA RODRIGUES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000284-2** - JORGE BENEDICTO BONFETTI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 73/74: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do falecimento do autor. Intime-se.

**2008.61.24.000511-9** - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão

juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.24.000651-3** - ALICE DA SILVA HANSEN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000653-7** - CECILIA MARIA MARTINS(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Fls. 39 e 41: manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da autora pela Assistente Social e seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000670-7** - MITIKO INABE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.24.000711-6** - MARIA DE SOUZA SANTOS X JOICE DE SOUZA SILVA - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.24.000838-8** - HUMBERTO DAVID NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Fl. 156: proceda a advogada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos de declaração expressa assinada pelo autor da opção feita em relação ao benefício previdenciário.Intime-se.

**2008.61.24.000868-6** - DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.24.000933-2** - MARIA APARECIDA RODRIGUES JORDAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por MARIA APARECIDA RODRIGUES JORDÃO, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000947-2** - CLEBER MANOEL NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

**2008.61.24.000997-6** - GEISA ELAINE BORGES MALDONADO DE CAMARGOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.24.000998-8** - MARIA APARECEIDA ELIAS DA SILVA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.24.001000-0** - ROSIMEIRE SCAPIM FONSECA DE SOUZA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.24.001002-4** - ROSILEI APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.24.001003-6** - MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(MS011021 - ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.24.001134-0** - MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

**2008.61.24.001155-7** - LUIS CAVALHEIRO SOARES RAMOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

**2008.61.24.001205-7** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

**2008.61.24.001362-1** - CASSIA KAMIO(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLARICE SATIKO HOMMA KAMIO  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, laudo do assistente técnico do INSS e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

**2008.61.24.001490-0** - DJALMA GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.24.001757-2 - MARIA DE MORAES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)**

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1.989, no índice de 42,72%, e abril de 1990, no montante de 44,80%, relativamente à conta nº 0597.013.00011195-7, cuja existência foi nos autos comprovada, de titularidade de Maria de Moraes. Outrossim, reconheço como indevida a correção da conta de poupança pelo índice IPC/IBGE no mês de fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação supra. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que seriam devidos até a data da citação, sendo aplicada a partir de então a taxa Selic, a título de correção monetária e juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.24.001805-9 - JULIANA MELHEM TASSONE(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)**

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1.989, no índice de 42,72% e abril de 1990, no montante de 44,80%, relativamente à conta nº 1609.013.00000541-5, cuja existência foi nos autos comprovada, de titularidade de Juliana Melhem Tassone. Outrossim, reconheço como indevida a correção da conta de poupança pelo índice IPC/IBGE no mês de fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação supra. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que seriam devidos até a data da citação, sendo aplicada a partir de então a taxa Selic, a título de correção monetária e juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.24.001997-0 - JOVINA DE OLIVEIRA LEAO ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)**

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990, no montante de 44,80%, relativamente à conta nº 0597.013.00010272-4, cuja existência foi nos autos comprovada, de titularidade de Jovina de Oliveira Leão Alcântara. Outrossim, reconheço como indevida a correção da conta de poupança pelo índice IPC/IBGE no mês de fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação supra. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que seriam devidos até a data da citação, sendo aplicada a partir de então a taxa Selic, a título de correção monetária e juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.24.002103-4 - VERA LUCIA MOREIRA PINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de

exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 536.056.697-0. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.002107-1** - ANISETE PETINI(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência...Diante deste quadro e por tudo o que foi exposto, determino a intimação da CEF, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o extrato bancário do mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão) da conta de poupança nº 00071029-5 (agência de Fernandópolis/SP), mantida pela autora Anisete Petini, conforme documento de folhas 15. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.24.002117-4** - JOAO HASHIJUMIE FILHO(SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1.989, no índice de 42,72% e abril de 1990, no montante de 44,80%, relativamente à conta nº 0303.013.00069651-9, cuja existência foi nos autos comprovada, de titularidade de João Hashijume Filho. Outrossim, reconheço como indevida a correção da conta de poupança pelo índice IPC/IBGE no mês de fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação supra. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que seriam devidos até a data da citação, sendo aplicada a partir de então a taxa Selic, a título de correção monetária e juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.24.002142-3** - BRUNO CESAR DEZANI - INCAPAZ X EDUARDO DEZANI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EDUARDO DEZANI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.24.002145-9** - NELSON LUIS LEITE(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1.989, no índice de 42,72%, e abril de 1990, no montante de 44,80%, relativamente à conta nº 0321.013.00019026-5, cuja existência foi nos autos comprovada, de titularidade de Nelson Luis Leite. Outrossim, reconheço como indevida a correção da conta de poupança pelo índice IPC/IBGE no mês de fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação supra. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que seriam devidos até a data da citação, sendo aplicada a partir de então a taxa Selic, a título de correção monetária e juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.24.002193-9** - AURELIO SEVERINO DA SILVA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.24.002237-3** - JULIANA BOMBANA CLAUSS(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1.989, no índice de 42,72%, e abril de 1990, no montante de 44,80%, relativamente às contas nº 0897.013.00003800-8, 0897.013.00004909-3, cuja existência foi nos autos comprovada, de titularidade de Juliana Bombana Clauss. Outrossim, reconheço como indevida a correção das contas de poupança nº 0897.013.00003800-8, 0897.013.00004909-3 e 0897.013.0029051-3 pelo índice IPC/IBGE no mês de fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação supra. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que seriam devidos até a data da citação, sendo aplicada a partir de então a taxa Selic, a título de correção monetária e juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.24.002354-7** - IDALVO SAGLIONI X MARIA IVANI SAGLIONI X IVANETE SALIONI X IAMARA SALIONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl 27, recolhendo o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

**2009.61.24.000321-8** - NEIDE APARECIDA MENOSSI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento interposto nos autos, dê-se prosseguimento no feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.24.000653-0** - YASMIN DE OLIVEIRA TENORIO - INCAPAZ X YARA DAFNY ALVES PIRES - INCAPAZ X NILVA ALVES DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.24.000247-5** - IVONE DE SOUZA FLORES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 137: tendo em vista que o advogado, Dr. José Luiz Penariol, OAB/SP nº 94.702, não possui procuração nos autos, defiro apenas vista do feito em Secretaria. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**2004.61.24.000078-5** - EUFRASIA VIEIRA RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 172: defiro a substituição do documento de fl. 11 pela cópia fornecida. Outrossim, o instrumento de procuração não pode ser objeto de desentranhamento, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**2004.61.24.000743-3** - VANILDE ALVES MARTINS MARANGON(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 117: Defiro a substituição das testemunhas Corinto de Oliveira e Alcides Nicoletti por Santiago Delgado e Neuza

Aparecida Franhan.Intimem-se.

**2004.61.24.000979-0** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 164/166: o pedido de destaque de honorários advocatícios será apreciado oportunamente. Fls. 168/169: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS.Intime-se.

**2004.61.24.001149-7** - ROBERTO DURAO DE ALMEIDA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 96/98: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2004.61.24.001512-0** - FABIANO SOARES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 131/133: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS.Intime-se.

**2005.61.24.000169-1** - JOSE APRIGIO DA CRUZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 143/147: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.Intime-se.

**2007.61.24.000297-7** - PERCILIA DOMINGUES FERREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a autora não compareceu à perícia médica designada por este juízo por duas vezes seguidas (v. folhas 76 e 90). Verifico ainda, que para tal fato não houve qualquer justificativa apresentada pela sua advogada até o presente momento. Assim sendo, não resta dúvida de que se tornou preclusa a prova. Posto isso, dou por preclusa a prova pericial e determino a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000964-9** - CLEUSA DE CARVALHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 69: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu não comparecimento na perícia, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

**2007.61.24.001835-3** - SONIA MARIA MALVESTIO MERLOTTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora SONIA MARIA MALVESTIO MERLOTTO a partir da cessação administrativa, isto é, 01/09/2007. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não se pode divisar de plano se o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: SONIA MARIA MALVESTIO MERLOTTO Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 01/09/2007 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001876-6** - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.



## **CARTA PRECATORIA**

**2010.61.24.000071-2** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA - SP X GERSON BERNANRDO BARBOSA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas Raimundo Alves de Oliveira Neto e Luiz Alves Santana, para o dia 20 de abril de 2010, às 16h30min. Intimem-se. Comunique-se. ao Juízo Deprecante.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.24.001438-7** - EDSON ROSA CAMARGO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000600-0** - LUCY MARQUES PINHEIRO X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X CLAUDIO MARQUES DE CARVALHO X VERA SILVIA MARQUES PINHEIRO NEGRAO X MARCIA CRISTINA MARQUES PINHEIRO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Observo, 140/148, que, quando da análise da apelação interposta pela Caixa, da sentença proferida às folhas 103/117, o E. TRF/3 apenas declarou a nulidade da decisão na parte em que incluída pretensão em desobediência ao devido processo legal (v. folha 144 - (...)) Portanto, não ofertada oportunamente e sequer apreciada a petição de aditamento, impõe-se a declaração de nulidade da sentença, apenas na parte em que se pronunciou quanto ao pedido referente ao IPC de abril de 1990, por configurar julgamento ultra petita. Adite-se, por oportuno que, em face do equívoco ocorrido no processamento do presente feito, tal providência é a que melhor atende aos interesses das partes do presente feito e aos princípios da economia e celeridade processual. Primeiro, porque evitará prejuízo à parte autora que ficará possibilitada a dar seguimento ao feito quanto aos pedidos devidamente processados, permitindo-lhe, inclusive, a propositura de ação quanto ao pedido veiculado na petição extemporânea de aditamento. Segundo, a parte ré não sofrerá qualquer prejuízo, uma vez que ficará afastada a condenação que lhe foi imposta pela sentença quanto ao IPC de abril de 1990, sem observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e que deverão ser respeitados caso ajuizada outra demanda). Os pedidos restantes, haja vista que o recurso apenas tratou da matéria relacionada ao que fora apreciado indevidamente, prejudica a apelação, acabaram transitando em julgado (v. folha 145 - (...)) Conseqüentemente, sendo as razões da apelação exclusivamente pertinentes ao IPC de abril de 1990, fica prejudicada a apelação. Pelo exposto, de ofício, declaro a nulidade da sentença, na parte em que se pronunciou quanto ao IPC de abril de 1990, e julgo prejudicada a apelação). Se assim é, tomando por base o acórdão, a pretensão veiculada às folhas 48/53 há de ser tratada em ação própria. Ficam prejudicados o despacho de folha 149, segundo parágrafo, e as manifestações das partes, às folhas 153/167, e 170/174. À Supd para cadastrar o feito na Classe 229. Após, cumpra a Caixa o decidido às folhas 103/117, com exceção do pleito cuja apreciação foi reputada nula, apresentando os cálculos. Int.

**2007.61.24.000196-1** - ALCINO ALVES DE OLIVEIRA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP150779E - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000796-3** - CARMELITA ALVES MIRANDA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de

liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000832-3** - AKIKO NAKATA MURACAMI(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 128/129: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial efetuado nos autos. Intime-se.

**Expediente N° 1790**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.24.001049-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OCIMAR LUIZ DE SA

(...) A carta precatória deverá ser retirada pela exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova no Juízo deprecado todos os atos pertinentes à sua realização, tais como distribuição, recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e eventuais custas processuais, devendo, ainda, no prazo de 10 (dez) dias após a retirada da precatória em Secretaria, comprovar nos autos a sua distribuição no Juízo deprecado. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.24.001131-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS

(...) A carta precatória deverá ser retirada pela exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova no Juízo deprecado todos os atos pertinentes à sua realização, tais como distribuição, recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e eventuais custas processuais, devendo, ainda, no prazo de 10 (dez) dias após a retirada da precatória em Secretaria, comprovar nos autos a sua distribuição no Juízo deprecado. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.27.002009-1** - ANTONIO CARLOS ROSSI X TERCIO CEMBRANELLI X OSMAR GERALDO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Indefiro o pedido de levantamento dos valores constantes da conta vinculada, pois tal requerimento deverá ser formulado na esfera administrativa, nos moldes da legislação pertinente. Int.

**2003.61.27.001864-7** - MARCIO LUIS BOLDRIN(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.27.000111-1** - SOPHIA SALATINO GUARDABAXO X LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO X

DONIZETI APARECIDO GUARDABAXO X MARIA HELENA MODA GUARDABAXO X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X APARECIDA DE PAULI GUARDABAXO X SALVADOR VICENTE GUARDABAXO X HELENA CESARIO GUARDABAXO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.27.000203-6** - ZELIA ROSSI SPERANCINI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.27.000544-0** - LUIZ ANTONIO DELLA TORRE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.27.001519-5** - JOSE MARIA BIZZARRI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.27.002637-5** - MARIA VASQUES MAIOCHI X APARECIDA MAIOCHI X GERSON LUIZ MAIOCHI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.27.001425-4** - MARIA BREDI MUNHOZ X MARIA DE LOURDES MUNHOZ ROCHA X MARIA LUISA MUNHOZ VIDOTTO X JOSE MARIO MUNHOZ(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.27.001474-6** - PAULO COLPANI X ISABEL CRISTINA GREGHI COLPANI(SP145386 - BENEDITO ESPANHA E SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte

exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.27.000446-0** - ROSELI PIRES BARBOSA MANGILLI(SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s).

**2007.61.27.001691-7** - MARIA TERESINHA JACHETA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.001909-8** - APARECIDA DONIZETE DE GRAVA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.002123-8** - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X FLAVIA REGINA PARPAIOLI GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI X DANIELA CARRIAO MARTINS GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.002150-0** - AGENOR PROCOPIO MACHADO X AMELIA MONI MACHADO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.002183-4** - MIRIAM MARY BANNINI RANELLI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.004179-1** - NEUSA AJUB CORREA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.004205-9** - OLYMPIO DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 128 e seguintes: Diga a parte exequente se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.27.005122-0** - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.001324-6** - DELSIRA ZORAIDE BROLEZE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos

termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.002496-7** - EXPEDITO FELIX DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.004097-3** - ANNA MARIA GUERREIRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.004172-2** - MARIA HELENA FONSECA DE PAIVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.004174-6** - MAURICIO ANDRADE MAGALHAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.004608-2** - GILDA LORENA CORREA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.004937-0** - ANA DE GODOI DELGADO X APARECIDA INEZ DE GODOI DE OLIVEIRA X APARECIDO RICARDO DE GODOI X CASTORINA RICARDO DE GODOI X CELINA DE GODOY X INES RICARDO DE GODOI X JOAO RICARDO DE GODOI X REGINA RICARDO DE GODOI LIMA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005236-7** - MIWAKO MUTO INOUE(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005332-3** - JAIR BARIM(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005333-5** - JOAO BATISTA BERTOLDO(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005419-4** - WALDEMAR PALANDI JUNIOR(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos

termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005430-3** - NAIR AMELIA MENDONCA GOULART X VILTER GUILHERME MARQUES X REINALDO GHIGIARELLI X RAPHAEL ARAUJO FERREIRA X MARISA TARQUINIO FERREIRA SCASSIOTTI X ANA PAULA FERREIRA SCASSIOTTI X RODRIGO FERREIRA SCASSIOTTI X MONICA TARQUINIO FERREIRA CARVALHO X THAIS FERREIRA CARVALHO X THIAGO FERREIRA CARVALHO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005575-7** - NEUSA DI RUZZE CONVERSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.27.000089-0** - JOSE ALONSO ROSSI FERNANDES(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.27.000129-7** - MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.27.000281-2** - BRIGIDA TIBURCIO RIBEIRO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.27.000326-9** - VANDERLEY JORDAO X MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI X MARIA INEZ JORDAO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.27.000746-4** - MARIA LIDIA GUAZZELLI SANDRY(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.27.000546-3** - ZAIRA BALLICO X ZAIRA BALLICO X EMILIA MARQUEZIN BALICO X EMILIA MARQUEZIN BALICO X VALMIR DO CARMO ROMA X VALMIR DO CARMO ROMA X JOAO PENTEADO DE SOUZA X JOAO PENTEADO DE SOUZA X ERGIA SCARPINI X ERGIA SCARPINI X ANGELINA SILVA GONCALVES X ANGELINA SILVA GONCALVES X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES X EMERENCIANA APARECIDA E SILVA X EMERENCIANA APARECIDA E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.27.000107-3** - TERCILIA NALDONI GALHA X WILLIANS DE CASSIO DOMINGOS X MARCELLO DUTRA MANZINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001633-4** - ROSA MARIA RODRIGUES DE MORAES MARTINELLI X ROSA MARIA RODRIGUES DE MORAES MARTINELLI X ANTONIO MARCOS MARTINELLI X ANTONIO MARCOS MARTINELLI X MARIA INES RODRIGUES DE MORAES LEME X MARIA INES RODRIGUES DE MORAES LEME X ANTONIO CARLOS DE BRITO LEME X ANTONIO CARLOS DE BRITO LEME X ADAUTO RODRIGUES MORAES X ADAUTO RODRIGUES MORAES X MARISA MARQUES ZANATTA X MARISA MARQUES ZANATTA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2007.61.27.001932-3** - GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA X GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2007.61.27.003962-0** - LAERCIO THOME X LAERCIO THOME(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2007.61.27.004180-8** - MARIA ALICE AJUB X MARIA ALICE AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2007.61.27.005068-8** - AMARILDO GOMES X AMARILDO GOMES(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 91: Diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.27.005079-2** - URBANO CHEFER X URBANO CHEFER(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2008.61.27.000081-1** - ISRAEL NIERI X ISRAEL NIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2008.61.27.000820-2** - DONIZETI CARMONA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.001963-2** - MARIO APARECIDO NARDO X MARIA CECILIA PERINA NARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. 2. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. 3. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2006.61.27.001970-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Designo o dia 09 de março de 2010, às 15h, para realização de audiência preliminar, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.27.002032-1** - ADAIR LANTIN X CLEUSA APARECIDA GRECINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 72/73 - Ciência às partes. Int.

**2006.61.27.002267-6** - JOAQUIM PIROLA X LOURDES PAVANI PIROLA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 64/65 - Ciência às partes. Int.

**2007.61.27.000419-8** - SEBASTIAO DOS SANTOS BALBINO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2007.61.27.000892-1** - ANTONIO ARMIDORO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 106/112, para juntada aos autos de nº 2007.61.27.302-9. 2. Verifico que a petição de fls. 103/104 não cumpriu o determinado às fls. 100, pois não demonstra a titularidade da conta-poupança no mês de junho de 1987. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.27.001554-8** - DONIZETE FERNANDES BERNARDELLI X SONIA MARIA MIQUELETO BERNARDELLI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF o dia limite das contas de que se pleiteia a correção. Int.

**2007.61.27.001613-9** - MARCOS CORDEIRO MOURTE(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2007.61.27.001789-2** - CARLOS DE ASSIS RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2007.61.27.001978-5** - ARACI AMADEU X RENATO AMADEU X WILSON AMADEU X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)



Verifico que não consta do extrato da conta de poupança 013.00003823-3 (fls. 90) a informação de sua data de aniversário. Observo, outrossim, que o requerente Renato Amadeu não é, a princípio, titular de nenhuma das contas de poupança em que se pleiteia a correção. Assim, concedo o prazo comum de dez dias para que as partes se manifestem, devendo a Caixa Econômica Federal informar a data-base de incidência da correção monetária e juros da conta 013.0003823-3, e o requerente Renato Amadeu esclarecer seu interesse na presente lide. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.27.001983-9** - JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 30, indicando o cotitular da conta. Int.

**2007.61.27.001985-2** - ESPOLIO DE JURANDIR JOSE SANTO URBANO REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas poupança nº 00016803-0 e 00018088-9, bem como apresente os extratos de todas as contas nos períodos em que se pleiteia a correção. Int.

**2007.61.27.002089-1** - HONOFRE NACCARATO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, promova a parte autora a retificação do polo ativo da demanda, incluindo o cotitular apontado nos documentos acostados aos autos. Int.

**2007.61.27.002102-0** - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES E NAVARRO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados, bem como emende a inicial mencionando o número das contas discutidas. Int.

**2007.61.27.002211-5** - LUZIA BENEDITO BERTOLUCCI(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 80/97 - Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente a CEF os extratos requeridos, conforme determinação de fls. 48. Int.

**2007.61.27.002245-0** - THEREZINHA ODILA DE SOUZA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. 2. Sem manifestação no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. 3. Int.

**2007.61.27.004827-0** - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2007.61.27.005327-6** - ROSALIA JORENTI BERNARDO X PLACIDO BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em cinco dias, cumpra a CEF a determinação de fls. 38, indicando o cotitular da conta mencionada na inicial. Int.

**2008.61.27.000217-0** - EUNICE APARECIDA DOS REIS ZITTO ZANIN(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.000435-0** - CARLOS HENRIQUE CANDIDO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 64/69 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF, sob as mesmas penas. Int.

**2008.61.27.000620-5** - NELSON PLEZ(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus

créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.000896-2** - JOSE VITOR LAUREANO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 64/66 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**2008.61.27.001036-1** - RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em quarenta e oito horas, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado às fls. 65, esclarecendo a cotitularidade da conta em discussão. Int.

**2008.61.27.001037-3** - OTAVIO CHAGAS VIDAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em quarenta e oito horas, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado às fls. 64, esclarecendo a cotitularidade da conta apontada na inicial. Int.

**2008.61.27.001091-9** - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/105. Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Int.

**2008.61.27.001139-0** - SALMA CANESCHI SANTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.001331-3** - SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOEMIA ANTONIA DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Fls. 81 - Indefiro o requerido pelo autor, visto tratar-se de providência cabível à parte. Int.

**2008.61.27.001649-1** - EDNA MARIA GRANITO DI RUZA X MARIA ANGELICA DI RUZA E SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.002875-4** - MARIA NETO PUCCIARELLI X JOSE APARECIDO PUCCIARELLI X MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN X ARLINDO PUCCIARELLI FILHO X GERMANO PUCCIARELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende a parte requerente o pagamento das diferenças dos índices de correção monetária referentes aos IPC's de abril de 1990 e fevereiro de 1991 aplicados nas contas de poupança 013.00132791-0 e 013.00123449-0. Ocorre que relativamente à conta 013.00123449-0 não consta dos autos extrato comprobatório de saldo no período de abril de 1990. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente supra a omissão e comprove a existência de saldo no referido período. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.27.003266-6** - ANTONIO APARECIDO ALVES FERREIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 96/103 - Ciência à parte ré. Int.

**2008.61.27.004223-4** - WILSON RIBEIRO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 138/146. Manifeste-se a parte autora em dez dias. Defiro o prazo adicional de dez dias para a Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas. Int.

**2008.61.27.004740-2** - ANA MARIA DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.004938-1** - ANTONIA ROSSI COLOZZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.005017-6** - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade das contas discutidas. Int.

**2008.61.27.005290-2** - HELENA MOURA MONTEIRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.005427-3** - NORBERTO JOSE PEREIRA X OLENKA MARIA GALOTTE PEREIRA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas discutidas. Int.

**2008.61.27.005428-5** - ANTONIO POLICARPO DUARTE X MARIA TEREZA MARINELLI DUARTE(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
No prazo de dez dias, esclareça a CEF o dia limite da conta poupança nº 001355693.6. Int.

**2008.61.27.005620-8** - MANOEL VIEIRA SOBRINHO - INCAPAZ X MAURICIO VIEIRA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora ter diligenciado junto à ré para obtenção dos extratos. Cumprido o item acima, cite-se, devendo a ré apresentar os extratos dos períodos discutidos nos autos no prazo de sua resposta. Int.

**2008.61.27.005625-7** - JAIME AKILA KOCHI(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 25/26 - No prazo de dez dias, sob pena de extinção, promova a parte autora a retificação do polo ativo da demanda, incluindo o o cotitular apontado nos autos. Int.

**2009.61.27.002862-0** - JOAO MILTON DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 47/48 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2009.61.27.002863-1** - JOAO MILTON DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 35/64 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2009.61.27.003219-1** - ROSANGELA RAFFAELLI(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para distribuição ao Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.27.003300-6** - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**2009.61.27.003478-3** - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2010.61.27.000118-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO PINHAL(SP152804 - JOSIARA

RABELLO BARTHOLOMEI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se..

**2010.61.27.000173-1** - CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois os documentos acostados não justificam a concessão do benefício. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição: a) apresentando documentos que comprovem a situação descrita; b) regularizando sua representação processual; c) delimitando o pedido, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico, recolhendo as custas processuais. Int.

**2010.61.27.000176-7** - EDWIGES APARECIDA PELLEGRINI(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP041319 - ANTONIO CESAR CASALI CALHAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, bem como esclareça documentalmente a cotitularidade da conta. Int.

**2010.61.27.000197-4** - JUVENIL CASSIANO MACHADO X ELENICE APARECIDA TONETI(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos dos períodos pleiteados. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.27.002641-5** - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

#### **Expediente Nº 3003**

#### **MONITORIA**

**2010.61.27.000131-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ANTONIO SIMOES

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102, C, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.002119-1** - ANTONIO DE JESUS SILVERIO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.27.001299-0** - TEREZA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, 1º e 2º, c/c arts. 142 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data da citação (13/05/2005 - fls. 40), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

**2006.61.27.002233-0** - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte requerente regularize sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato original, tendo em vista que o de fls. 16 é uma cópia e, ao que tudo indica, foi substituído nos autos. Em igual prazo, providencie a juntada aos autos do original da petição de fls. 119/120, nos termos do que determina o artigo 2º da Lei 9.800/99. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.27.002449-1 - JOSE DA PENHA SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Primeiramente, a prescrição relativa aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, consta no laudo pericial que a parte requerente apresenta patologia degenerativa grave de coluna. Afirmou o perito que a parte requerente está total e permanentemente incapacitada para atividades que exijam esforço físico, tendo fixado a data de início da doença em março de 2004. Tendo em vista que a atividade laborativa desempenhada pelo requerente (eletricista), o considero incapacitado para o trabalho, fazendo, por isso, jus ao auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, será a da sua cessação administrativa em 29/07/2006 (fls. 78). Por fim, improcede a pretensão da parte requerente de concessão de aposentadoria por invalidez veiculada às fls. 164/165, pois, saneado o processo, não é lícito ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir (art. 264, parágrafo único, do CPC). Cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 29/07/2006 (fls. 78), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2007.61.27.003893-7 - LEONOR BERNARDO MASCHIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**  
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.27.004326-0 - SARAH CODOGNO VAZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (30/03/2007 - fls. 57) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (21/09/2009 - fls. 151), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 95/99). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2008.61.27.000359-9 - IVAN ROBERTO EVANGELISTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.27.000408-7 - RENATA APARECIDA BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, consta no laudo pericial que a parte requerente está acometida de transtorno afetivo bipolar. Afirmou o perito que a parte requerente está temporariamente incapacitada para o trabalho em razão do estado de confusão mental que apresenta. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-a em 01/12/2004. Desse modo, a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 15/03/2007 (fls. 120), mostrou-se indevido. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Com efeito, o perito assentou que a parte requerente é passível de recuperação ou reabilitação e encontra-se incapacitada apenas temporariamente. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 15/03/2007 (fls. 120), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº

9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 87/89). Condeneo o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2008.61.27.000687-4 - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 06/09/2007 (fls. 108), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeneo o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2008.61.27.000720-9 - PEDRO JOAO CASSANDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

**2008.61.27.000726-0 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O laudo pericial (fls. 110/113) conclui que a parte requerente encontra-se incapacitada de forma total e temporária, entretanto não fixou a data de início da incapacidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para o Sr. Perito complementar o laudo informando a data de início da incapacidade. Intimem-se.

**2008.61.27.001608-9 - EDSON CARVALHAR SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a carência é incontroversa. No tocante à incapacidade, consta do laudo pericial que a parte requerente apresenta seqüelas graves de fratura do úmero direito com lesão nervosa do nervo radial, causando déficit de força e de movimentos do membro superior direito. Afirmou o perito que a parte requerente está permanentemente incapacitada para as atividades de trabalhadora rural. Quanto à data de início da doença, fixou-a em 12/11/2003, e acerca da data de início da incapacidade, assentou-a em 01/09/2009 (data do exame pericial). A autarquia previdenciária defende, depois da juntada do laudo pericial, a perda da qualidade de segurado, considerando que o início da incapacidade foi fixado em 01/09/2009, o que todavia improcede. Com efeito, desde há muito tempo a parte requerente sofre da referida patologia, tendo recebido auxílio-doença de forma intercalada por mais de quatro anos. Não é crível, pois, que datando a doença de 12/11/2003 e não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente na data da perícia. Nessa toada, considerando que a última atividade laborativa do

requerente foi de trabalhador rural, o considero incapacitado, fazendo, por isso, jus ao auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, será a partir da sua cessação administrativa em 11/01/2008 (fls. 28). No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 11/01/2008 (fls. 28), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/88). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.27.001705-7 - MARIA APARECIDA DE GRAVA (SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP122818 - VALDIR PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de carência da ação, ao argumento de que a forma de revisão e pagamento deveria ser acordada nos termos da Lei 10.999/2004, pois desta maneira haveria grave ofensa ao princípio do livre acesso ao judiciário e ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, de nossa Constituição Federal. Embora o requerido afirme que já procedera à revisão nos termos determinados na ação civil pública, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. E nenhum prejuízo advirá para à autarquia do prosseguimento da ação, tendo em vista que, na execução poderá provar e, conseqüentemente, abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Em outros termos, não se desincumbindo o réu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 333, II), há interesse de agir na propositura de demanda destinada à obtenção de reajuste de benefício não concedido no momento próprio, em especial quando se verifica que a pretensão deduzida sofreu ampla resistência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. A apuração da renda mensal inicial observa critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, devendo ser devidamente atualizados os salários-de-contribuição pelo índice de correção previsto em lei. No caso, aplicação do índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fev/94, referente à variação do IRSM, com fundamento no art. 21 da Lei 8.880/94. Eis o teor: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. A interpretação dos dispositivos legais acima transcritos não deixa dúvida quanto à diretriz normativa aplicável à espécie pelo requerido. De fato, o Instituto-réu deveria, necessariamente, aplicar aos salários-de-contribuição as regras do artigo 41, da Lei n. 8.213, de 24/07/91, com redação da Lei n. 8.542, de 23/12/92, de forma a corrigi-los por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O requerido divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria n. 930, de 02/03/94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Vale ainda registrar que em relação à conversão do valor do benefício em URVs, a Lei 8.880/94, que alterou o padrão monetário, determinou em seu artigo 20 a



conversão do valor do benefício em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desse mês. Parece plausível a tese de que a conversão nos termos referidos desconsiderou parte da inflação ocorrida, atentando contra a norma constitucional que preconiza a preservação real do valor do benefício. No entanto, em consonância com entendimento jurisprudencial dominante e principalmente em atenção ao fato de que se trata de reajuste efetivado em consonância com a sistemática legal, nada há a ser retificado em termos de reajuste. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurador considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria n. 02549002570, concedido ao falecido marido da requerente, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%, com reflexos na pensão n. 107.601.802-2. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.001861-0 - MARILDA DAS GRACAS BASSAN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (25/08/2007 - fls. 24) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (15/05/2009 - fls. 104), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

**2008.61.27.002375-6 - ZILDA ALVES DE FREITAS (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 31/03/2008 (fl. 88), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do

Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2008.61.27.002449-9 - ILDA PALERMO PINTO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, consta no laudo pericial que a parte requerente está acometida de hérnia de disco cervical e epicondilite de cotovelo. Afirmou o perito que a parte requerente está temporariamente incapacitada para o trabalho. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-a em 02/07/2005. Desse modo, a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 21/07/2007 (fls. 36), mostrou-se indevida. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Com efeito, o perito assentou que a parte requerente deveria ser reexaminada após seis meses da perícia, encontrando-se incapacitada apenas temporariamente. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Finalmente, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inoccorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. Em resumo, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso em apreço. Com efeito, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 21/07/2007 (fls. 36), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2008.61.27.003068-2 - CREUSA GONCALVES ANDRADE (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para o perito, considerando os novos documentos juntados aos autos (fls. 125/126), responder os quesitos complementares elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**2008.61.27.003594-1** - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Fino-MG o dia 28 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.27.004056-0** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 81/84) conclui que a parte requerente encontra-se incapacitada de forma total e permanente, entretanto não fixou a data de início nem da doença e nem da incapacidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para o Sr. Perito complementar o laudo informando a data de início da doença e da incapacidade. Intimem-se.

**2008.61.27.004231-3** - CARLOS CELIDONIO BRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 18/09/2008 (fls. 40), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 100/103). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2008.61.27.004674-4** - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, consta no laudo pericial que a parte requerente está acometida de hipertensão arterial e angina pectoris. Afirmou o perito que a parte requerente está temporariamente incapacitada para o trabalho. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-a em 13/03/2007. Desse modo, a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 19/11/2008 (fls. 123), mostrou-se indevida. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou

com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Com efeito, o perito assentou que a parte requerente deveria ser reexaminada após seis meses da perícia, encontrando-se incapacitada apenas temporariamente. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 19/11/2008 (fls. 123), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2008.61.27.004927-7** - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Expeça-se o necessário para cumprimento da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/149). Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.005268-9** - ZORAIDE MARIA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 30/04/2008 (14/04/2009 - fls. 61), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.27.000177-7** - CELIA REGINA GUILHERME(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O laudo pericial (fls. 101/103) conclui que a parte requerente encontra-se incapacitada de forma total e temporária,

entretanto não fixou a data de início nem da doença e nem da incapacidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para o Sr. Perito complementar o laudo informando a data de início da doença e da incapacidade. Intimem-se.

**2009.61.27.000520-5** - LUCIANO LEAL(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 70 e 88/90). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.27.000877-2** - JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial em 25/08/2009 (fls. 98), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/72 e 103). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2009.61.27.000878-4** - JORGE BARAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial em 18/08/2009 (fls. 95), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 68/70). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2009.61.27.001182-5** - ANTONIO CARDOZO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial indica que a parte requerente está acometida de perda auditiva neurossensorial bilateral com

rebaixamento em agudos. A mesma prova atesta que não há incapacidade para o trabalho de varredor. Estimo, porém, que a conclusão deve ser contrária. Consta do laudo pericial que o requerente é portador de problemas relacionados à audição desde 1999 (resposta ao quesito nº 3 do INSS) e, ainda, que tais males são passíveis de tratamento ambulatorial clínico (resposta ao quesito nº 12 da parte requerente). Infere-se, daí, que a ausência de tratamento adequado resultou no agravamento da doença, de forma que atualmente há perda profunda e severa da audição. Concluo, pois, que o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho, de modo que faz jus ao auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, será a da citação do requerido, tendo em vista que o indeferimento administrativo não se mostrou flagrantemente indevido. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. No mais, não procede o pedido de quesitos suplementares (fls. 85/89), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo elucidativo e sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Não procede igualmente o pedido de realização de audiência e de expedição de ofício (fls. 85/89), porquanto desnecessárias ao deslinde da questão posta em Juízo. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a citação (07/04/2009 - fls. 38-verso), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.27.001186-2 - LUCIA DE CASSIA CAMARGO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial em 21/07/2009 (fls. 108), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2009.61.27.001188-6 - MARIA ZELIA DE PAIVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, consta no laudo pericial que a parte requerente está acometida de doença de Parkinson. Afirmou o perito que a parte requerente, trabalhadora rural com mais de 57 anos de idade, está incapacitada para o trabalho e não é passível de recuperação. Deixou expresso que a incapacidade é total e permanente. Quanto à data de início da doença, fixou-a em 04/2003, e acerca da data de início da incapacidade, assentou-a em 29/04/2003. Destarte, o indeferimento do benefício de auxílio-doença, apresentado em 08/06/2007 (fls. 19), mostrou-se indevido, de modo que a parte requerente faz jus ao citado benefício da data do indeferimento administrativo. A doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. O perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma total e permanente para exercer sua atividade habitual, o que está de acordo com as demais provas, tendo em vista que se trata de pessoa com mais de 57 anos de idade e que sempre trabalhou no meio rural, atividade incompatível com a patologia diagnosticada: doença de Parkinson. Já a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da juntada do laudo pericial aos autos (31/07/2009 - fls. 69). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo (08/06/2007 - fls. 19) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (31/07/2009 - fls. 69), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**2009.61.27.001437-1 - MARIA CLAUDETE GONCALVES DOS SANTOS(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo, por sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Expeça-se ofício a EADJ.

**2009.61.27.002286-0 - EDNA APARECIDA DE MOURA CARLOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (31/03/2008 - fls. 32) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (10/09/2009 - fls. 175), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do

Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**2009.61.27.002452-2 - VALDEMIR APARECIDO FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito médico a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a contradição, ou erro material, presente no laudo, conforme apontado pelo INSS.

**2009.61.27.002877-1 - JOSE BENEDITO SILVERIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a sus-citação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. Análise o tema referente à decadência e à prescrição. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n. 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 106.508.359-6, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição



quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da pre-sente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.003917-3 - ROBERTO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de vigia, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 08). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vigia? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.27.004175-1 - ANA CAROLINA RAMOS(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**2009.61.27.004194-5 - BENEDITA NOGUEIRA DO CARMO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.27.004218-4 - NADIR BARBOSA DE CASTRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**2010.61.27.000150-0 - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza. Ainda, no mesmo prazo, traga aos autos comprovante do término do contrato de trabalho do Sr. José Marcos Jacinto Pacheco. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000153-6 - FLAVIO INARELLI(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 27. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000175-5 - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual profissão exercia antes de aposentar-se. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000178-0** - MARIA APARECIDA BALICO FERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 23. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000179-2** - PEDRO DUTRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 16/17. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000180-9** - JOSE ALVES PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 21/22. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000181-0** - NEUSA FELIPE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**2010.61.27.000184-6** - VALDELICE DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000185-8** - GILSON CABRAL FADIGA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove sua hipossuficiência econômica. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000187-1** - JANDIRA CALIXTO GREGORIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000193-7** - LEILA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.001991-1** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Preliminarmente, informe a advogada da parte autora se há honorários contatuais, uma vez que na petição inicial há o pedido (fls. 13), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.004062-0** - CARLOS GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para or-dinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alega-da incapacidade para sua ocupação habitual de serrador de pedra, visto que o requerente é portador de doenças cardíacas e diabetes - insulino dependente (fls. 25), que geraram a concessão e manutenção do auxílio-doença no período de 29/01/2003 a 19/03/2009 (fls. 32), inclusive com homologação judicial de tran-sação proposta pelo requerido (fls. 63). Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do requerente. Sem prejuízo, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, no-meio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 07/08) e faculto ao requerido a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões)

incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade de serrador de pedra? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.27.001916-1** - SILVIO CESAR ORTELAN(SP160095 - ELIANE GALATI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO JOAO DA B OA VISTA(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que promovam o andamento do feito.

#### **Expediente Nº 3004**

##### **ACAO PENAL**

**96.0600265-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

Fl. 1512: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (carta precatória nº 2009.61.19.011865-2), da designação do dia 28 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha José Augusto Chagas Audi, arrolada pela Defesa.

**2001.61.05.010715-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ALUISIO ADAUTO DE SOUZA(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Fls. 573: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Itapira (carta precatória distribuída sob nº 272.01.2009.004834-6/000000-000-CP), do dia 13 de abril de 2010, às 13:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas LUIZ CARLOS PEDROSO, JOEL FREDERICO CHERCOPP e SILAS SILVEIRA.

**2005.61.27.000378-1** - JUSTICA PUBLICA X JARLENE ELIAS DA SILVA(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X VANDERCLEISSON SILVA SOUZA

Fls. 510 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº799/2009, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Casa Branca, foi designado o dia 04 de março de 2010, às 15h10min, para realização de audiência para inquirição da testemunha Délia Rosa Cerqueira e Andreza Dutra Satores, arrolada pela defesa. Int.Cumpra-se.

**2005.61.27.001514-0** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA FILHO X PAULINO ALVES DA SILVEIRA(SP145865 - ROGERIO CATANESE)

Cumpridas as diligências determinadas, apresentem as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, seus memoriais escritos, na forma do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3005**

##### **MONITORIA**

**2010.61.27.000287-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMERICO DIAS FILHO X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, regularize os autos juntando a procuração. Após, voltem os autos conclusos.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.000988-6** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.001107-1** - JOSE APARECIDO FORMIGARI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI E SP189476 -

**BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002014-0 - JOSE CARLOS REIMBERG(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2006.61.27.002163-5 - ANTONIO MARQUES SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001091-5 - ANTONIA MARIA RODRIGUES(SP233232 - VIVIANI ORMASTRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**2007.61.27.002318-1 - FABIANA HONORIO - INCAPAZ X DIVINA APARECIDA HONORIO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**2007.61.27.002572-4 - ED CARLOS STEFANI - INCAPAZ X DURVALINA DE SOUZA STEFANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**2007.61.27.003104-9 - ARISTIDES MODA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Determino a realização de audiência de conciliação, em 09 de março de 2010, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora cientificá-la de referido ato. Intimem-se.

**2007.61.27.004594-2 - TEREZINHA CASSIA DA SILVA INCAPAZ REPRESENTADA POR MARIA DO CARMO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**2007.61.27.004758-6 - APARECIDA DE CARVALHO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.005162-0 - MARIA SABINA DE FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.000361-7** - LUIS CLAUDIO TERLONE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido em petição de fl. 204, a fim de que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho de fl. 196. Após, conclusos.

**2008.61.27.000363-0** - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso adesivo, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se o INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.000569-9** - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 82, posto que não ocorreu perícia médica. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição de fl. 84, trazida aos autos pelo INSS. Após, conclusos.

**2008.61.27.001412-3** - DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**2008.61.27.001681-8** - NEIVA APARECIDA MIGUEL(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.27.001854-2** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo os presentes embargos à execução. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda o desentramento e autuação em apartado destes. Após, voltem conclusos.

**2008.61.27.002409-8** - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**2008.61.27.003148-0** - ROSELY MARIA DE PAULA(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de audiência de conciliação, em 09 de março de 2010, às 16:30 horas, devendo o patrono da parte autora cientificá-la de referido ato. Intimem-se.

**2008.61.27.003327-0** - JURACI APARECIDA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso adesivo, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se o INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.003786-0** - BENEDITA GONCALVES APOLINARIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na

operação. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.004269-6** - JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**2008.61.27.004992-7** - SALIME ABIBE RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.005030-9** - GABRIELLI APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA GOMES DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**2008.61.27.005275-6** - CRISTIANE DE LOURDES GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de audiência de conciliação, em 09 de março de 2010, às 16 horas, devendo o patrono da parte autora notificá-la de referido ato. Intimem-se.

**2008.61.27.005285-9** - SYNESIA MARCOTO PELOZI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**2008.61.27.005286-0** - MARIA NILSA DELGADO MARCOTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**2009.61.27.000241-1** - JOSE CORNELIO PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**2009.61.27.000312-9** - ANTONIO VITOR BENEDITO CAMPOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.000725-1** - CARLOS ANTONIO RAMOS(SP268224 - DANIEL ALONSO MARTINS E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de audiência de conciliação, em 09 de março de 2010, às 16:30 horas, devendo o patrono da parte autora notificá-la de referido ato. Intimem-se.

**2009.61.27.001798-0** - HILTON JOSE MORETI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de audiência de instrução, em 16 de março de 2010, às 14:00 horas. À Secretaria a fim de que expeça os competentes mandados de intimação às testemunhas indicadas pela parte autora (fl. 168), bem como mandado de intimação ao requerente a fim de que compareça para depoimento pessoal. Intimem-se. Cumpra-se .

**2009.61.27.002036-0** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MEDEIROS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002351-7** - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002635-0** - MARIA CECILIA TREVISAN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002636-1** - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002696-8** - ELIZABETH RIBEIRO CUSTODIO(SP216840 - ANTONIO CELSO DIAS ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002816-3** - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**2010.61.27.000202-4** - ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000203-6** - HELENA JOAQUIM RUY(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000205-0** - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000206-1** - HELENA TESTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000207-3** - DORACI FREITAS DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000208-5 - IOLANDA EDUARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, regularize a procuração e declaração de hipossuficiência financeira, uma vez que o nome e o número do CPF qualificado divergem do documento anexado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora. Posteriormente, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000209-7 - FRANCISCA JESOINA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora. Em seguida, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000210-3 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000211-5 - ANTONIA ELENI DA SILVA SOUSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000212-7 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, esclareça qual sua profissão atual. Ainda, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000214-0 - SILVERIA APARECIDA MELLONI LUCIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, regularize a procuração e declaração de pobreza posto que, o nome assinado diverge do nome qualificado. Ainda, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000215-2 - CELIA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, retifique a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, uma vez que não há qualificação da autora. Ainda, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000216-4 - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, retifique a procuração e declaração de hipossuficiência financeira, uma vez que o nome constado difere do documento do autor. Ainda, esclareça qual sua profissão atual e traga aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 16. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000217-6 - LUIZ RITA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, no mesmo prazo, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, e, esclareça qual sua profissão habitual. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.



**2010.61.27.000218-8** - JOAO ONOFRE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor.

**2010.61.27.000223-1** - AUREA ALMEIDA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, no mesmo prazo, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000224-3** - MARIA TEREZA PIOVAN MELANDRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000274-7** - PAULO CESAR CONSUL LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual profissão exercia e, ainda, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000303-0** - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, especifique qual sua profissão atual. Ainda, no mesmo prazo, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 28. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.27.003729-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.001854-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Intimem-se as partes a fim de que, em 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos.

**Expediente N° 3007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.27.003947-4** - SERGIO LUIS FELIPETI(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SCPC DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 184. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente N° 10**

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.03.00.018099-4** - ELIANA RASIA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP042845 - ELIANA RASIA) X JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, no qual tramita o feito nº 2007.61.81.016083-0, instaurado para apurar eventual prática do delito

previsto no artigo 330 do Código Penal, visando o definitivo trancamento do referido procedimento judicial por ausência de justa causa (fls. 02/11).O feito foi distribuído originariamente ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães, em decisão monocrática, declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor desta Turma Recursal (fls. 347/348).O Ministério Público do Trabalho prestou informações às fls. 132/345.É o breve relatório. Decido.Conforme ofício juntado aos autos (fls. 352/353), o Juízo de origem informou que, em 01 de junho de 2009, foi proferida sentença no feito nº 2007.61.81.016083-0, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do paciente, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Ora, com a extinção da punibilidade não mais subsiste interesse do impetrante no trancamento da ação penal, sendo desnecessário o exame da questão pela Turma Recursal.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de Habeas Corpus, com fundamento no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Intimem-se e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1154**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**2000.60.00.001826-0** - JUCY MARA GEDRO VIANNA MINICHIELLO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO MINICHIELLO NETO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o comunicado às fls. 591/593, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extintos o presente feito, bem como o de nº 2000.60.00.001826-0, em apenso, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.P.R.I.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia depositada em juízo na conta nº 3953.005.302854-3.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de consignação em pagamento nº 2000.60.00.001826-0.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.011811-6** - EDIR COSME DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, indefiro o pedido.I. Após, intime-se o autor para réplica.Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se-os para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0008575-7** - MOACIR DA CRUZ MESSIAS(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) X VICENTE JOAO DE FIGUEIREDO(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X RAMAO ADMIR RODRIGUES(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X EDILBERTO VELASCO(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA

MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X JOSE CORNELIO DA SILVA(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X DELSON XAVIER CASTELO(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X AZENIL MENDES BRAGA(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X ATANASIO SOARES GONCALVES(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X LUIZ CORREIA(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X ILMA CARDOZO DE ARRUDA(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X ELIOMIR SOUZA GOMES(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X GILBERTO RODRIGUES BARROS(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X JOSE AGUIDO DA CRUZ(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X JESUINO DA SILVA CAMARGO(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X LUIZ CARLOS ALVES(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X JOSE MARTINS RODRIGUES FILHO(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X COSMOI TAVARES DE MENDONCA(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X LOURIVAL FERREIRA VEADO(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X CECILIO CLEMENTINO DOS SANTOS(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X JOSE SERGIO DE HOLANDA(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X TRIFON ANDRADE FANOLA(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X OLGA SAFF(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X FLORIANO ESQUER ZACARIAS(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X DEMETRIO ALVES DE JESUS(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X MANOEL CONSTANTINO DE AMORIM(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X ANTONIO DE BARROS(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X MARCELO NICOLAS ROMERO(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X SYRIO ESPINOSA(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X OSMUNDO PEREIRA LIMA(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X GUIDO DA SILVA(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X EXPEDITO VICENTE SIMIAO(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X SEBASTIAO MURILO MACIEL(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X EDIO ESTIGARRIBIA(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X SABINO GARCIA(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X ANTONIO BERNARDO DE AMORIM(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância tácita, homologo os acordos firmados pelos autores Antonio Bernardo de Amorim / Antonio de Barros / Atanásio Soares Gonçalves / Cecílio Clementino dos Santos / Cosmo Tavares de Mendonça / Delson Xavier Castelo / Demetrio Alves de Jesus / Edio Estigarribia / Expedito Vicente Simião / Floriano Esquer Zacarias / Guido da Silva / José Aguido da Cruz / José Martins Rodrigues Filho / José Sergio de Holanda / Lourival Ferreira Veado / Luiz Carlos Alves / Luiz Correa / Manoel Constatino de Amorim / Osmundo Pereira Lina / Sabino Garcia / Syrio Espinosa / Trifon Andrade Fanola / Azenil Mendes Braga / Edilberto Velasco / Eliomir Souza Gomes / Ilma Cardozo de Arruda (representante de Antonio Fagundes de Alcântara) / Ramão Admir Rodrigues / Vicente João de Figueiredo e a CEF, e declaro extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 794, II c/c art. 269, III, ambos do CPC. Homologo, ainda, o cumprimento da obrigação por parte da CEF em relação aos autores José Cornélio da Silva /

Olga Saaf e Sebastião Murilo Maciel, razão pela qual declaro extinto o presente feito, quanto a eles, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Quanto ao autor Marcelo Nicolas Romero, declaro extinto o Feito, nos termos do art. 267, V do CPC, tendo em vista que o mesmo já recebeu seu crédito através de outro processo. P.R.I. Com relação ao autor Jesuíno Silva Camargo, o cumprimento da obrigação por parte da CEF somente poderia ser reconhecido se houvesse inequívoca demonstração de que o trabalhador firmara o acordo, com a juntada do documento original ou cópia autêntica ou que, ao menos, fosse juntado comprovante de que ele efetuara o saque dos valores que foram recompostos em sua conta vinculada de FGTS. Não sendo assim, é de se reconhecer que assiste razão ao autor, porquanto a CEF não logrou êxito na localização do termo de adesão devidamente assinado, bem como do comprovante de saque efetuado pelo autor. Ademais, a CEF reconhece, em sua petição de fls. 837/838, a possibilidade de erro, quando afirma que o Sr. Jesuíno pode ter realizado apenas alteração de endereço e ter sido cadastrado equivocadamente como adesão. Assim, determino que a CEF dê cumprimento integral à obrigação de fazer em relação ao autor Jesuíno Silva Camargo, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**1999.60.00.001645-2 - JUCY MARA GEDRO VIANNA MINICHIELLO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO MINICHIELLO NETO(SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o comunicado às fls. 591/593, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extintos o presente feito, bem como o de nº 2000.60.00.001826-0, em apenso, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia depositada em juízo na conta nº 3953.005.302854-3. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de consignação em pagamento nº 2000.60.00.001826-0. Oportunamente, arquivem-se.

**1999.60.00.002050-9 - JAQUELINE MARIA MARQUES MACHADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ALFREDO MACHADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor da CEF. Considerando que a citação da SASSE se deu por provocação da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dessa litisdenunciada. Anote-se na SUDI o ingresso da União Federal como assistente simples da CEF. Tendo em vista erro na numeração dos autos, à Secretaria para renumeração, a contar da fl. 547. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**1999.60.00.007078-1 - ANA AMELIA NANTES PEREIRA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X MARIA APARECIDA PEREIRA NANTES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Verifica-se que o advogado Laércio Arruda Guilhem é procurador apenas da autora Ana Amélia Nantes Pereira (fl. 565). Com a juntada de acordo subscrito pelo advogado da CEF e pelo dr. Laércio Arruda Guilhem - pelos autores -, necessário se faz regularizar a representação processual da autora Maria Aparecida Pereira Nantes. Dessa forma, intime-se o ilustre advogado subscritor da petição de fls. 593/595, Dr. Laércio Arruda Guilhem (OAB/7.681), para informar se, à época da formalização do acordo, detinha instrumento de procuração outorgado pela autora Maria Aparecida Pereira Nantes, ocasião em que deverá apresentá-lo nos autos, com o fim de viabilizar a homologação do acordo firmado entre as partes.

**2007.60.00.004016-7 - MANOEL DA COSTA LEITE(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, indefiro a inicial, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c 283, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, visto que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.00.006828-1 - SEMENTES DE PASTAGENS CASAVECHIA LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 196/199. Intime-se.

**2008.60.00.004087-1 - TOALHEIRO MS LTDA - ME(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO**

Tendo em vista a concordância da ré (fl. 39), homologo o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 34) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, eis que, embora a ré tenha sido citada (fls. 33), não houve apresentação de contestação. P.R.I.

**2008.60.00.006382-2 - CRESCENCIO ORTIZ(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

**2008.60.00.007821-7 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, indefiro a inicial, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 257, 267, I e XI c/c 283, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem condenação de honorários, posto não ter havido citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

**2008.60.00.012026-0 - GERALDO CASTRO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.000105-5 - SIDNEY RIBEIRO JULIAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 30), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.002750-0 - CLISTIAN ESQUER DE PINHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.003648-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004978-0) CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO X IRIANA SILVEIRA SA CARVALHO(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Ante o exposto, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em relação a Iriana Silveira Sá Carvalho, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno referida autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.JULGO PROCEDENTE o pedido, em relação à Srª. Cerize Silveira de Sá Carvalho, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua conta poupança nº 00117969-6 e o IPC, no mês janeiro de 1989 (42,72%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto as contas permaneceram em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, pela sucumbência em relação à autora Cerize Silveira de Sá Carvalho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.004265-3 - SEBASTIAO LUIZ BOTELHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos

termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.004300-1 - EDER SANDRO VELASQUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.004605-1 - EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e dou por resolvido o mérito do presente feito, com base do art. 269, IV do Código de Processo Civil..Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.004609-9 - SEBASTIAO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.005593-3 - NIURA LIMA TEIXEIRA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.005906-9 - LAISETE RITA DA CONCEICAO SALDANHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.006142-8 - RONY PETERSON LOPES DE FARIAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e dou por resolvido o mérito do presente feito, com base do art. 269, IV do Código de Processo Civil..Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.007319-4 - DENIS DA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e dou por resolvido o mérito do presente feito, com base do art. 269, IV do Código de Processo Civil..Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.007934-2 - ELENIR MONTENEGRO MONTEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art.

285-A do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.008453-2 - VERIANO MARQUES DE QUEVEDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e dou por resolvido o mérito do presente feito, com base do art. 269, IV do Código de Processo Civil..Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.008527-5 - ISAIAS DA GUIA SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.008640-1 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.008726-0 - GERALDO GERSON SABOIA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o autor para réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

**2009.60.00.008743-0 - WALDIR GIMENEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e dou por resolvido o mérito do presente feito, com base do art. 269, IV do Código de Processo Civil..Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.008867-7 - JUCILAIDE DA GUIA FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.010635-7 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e dou por resolvido o mérito do presente feito, com base do art. 269, IV do Código de Processo Civil..Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.011421-4 - BELTRUDES SEBASTIAO ALVES MACIEL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**



Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e dou por resolvido o mérito do presente feito, com base do art. 269, IV do Código de Processo Civil..Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.012854-7** - IVAN NOGUEIRA NOBRE(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor ora posta em juízo e JULGO IMPROCEDETNE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.013093-1** - HELIO PEREIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e dou por resolvido o mérito do presente feito, com base do art. 269, IV do Código de Processo Civil..Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.013119-4** - IRINEIDE MENDES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.00.013405-1** - ROMILDA DA SILVA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISIANE DA SILVA DOS SANTOS X WESLEY DA SILVA DOS SANTOS

Considerando o endereço obtido através da Rede Infoseg, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha JORGE FERREIRA GONÇALVES, para o dia 02/03/2010, às 14:30 hs. Intime-se-a. Intimem-se as partes e o MPF.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2005.60.00.009504-4** - DORCELINA DE OLIVEIRA LEMES(MS007990 - ARMENIA RODRIGUES DA SILVA MOUGENOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância expressa da autora (fl. 115) com os valores depositados pela CEF às fls. 108/114, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil.Expeça-se alvará judicial em favor da autora, para levantamento dos valores creditados pela CEF nas contas vinculadas ao FGTS pertinentes aos empregadores Monza Auto Peças Ltda, Jair Barbosa Martins e Gabriel Spipe Calarge, nos termos da sentença de fls. 96/100.Intime-se a autora, pessoalmente, para retirar o referido alvará em secretaria.Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.00.008128-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.003714-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ADAO RODRIGUES(MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA)

Ante a anuência do embargado quanto ao valor apresentado pelo INSS, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pelo INSS, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 6.760,82 (seis mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculo de fl. 09.Deixo de condenar a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios visto que a mesma é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 14 dos autos principais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.60.00.007386-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA



QUEIROZ) X ROSANGELA MADRUGA DA SILVA(SP069441 - EDUARDO DOURADO DA SILVA)  
Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal em audiência realizada na data de 28/08/2008, ao passo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1155**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.00.009243-7** - PAULO SERGIO CHIAMOLERA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**2009.60.00.009604-2** - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo.À recorrida para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**2009.60.00.010791-0** - CLAUDEMIR PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**2009.60.00.011251-5** - HIROMICHI SUZUKAWA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**2009.60.00.011252-7** - MARIA INES ANZILIERO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao e. Relator do Agravo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.00.011255-2** - IVAN CARLOS PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**2009.60.00.011357-0** - GABRIELE DE ASCENCAO CARVALHO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**2009.60.00.011562-0** - JAIME BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao e. Relator do Agravo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.00.012195-4** - FABIO ARAUJO DELGADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, uma vez que o impetrante não logrou comprovar qualquer uma das situações postas para que fizesse jus ao seu desiderato.Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

**2009.60.00.012244-2** - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (f. 203-224 e 227-258), no efeito devolutivo. Intime-se as partes, para apresentarem as contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**2009.60.00.013371-3** - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**2009.60.00.014957-5** - NILDA NOLASCO DA SILVA X NORMA XIMENES X RODINEIA CHIMENE DELGADO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

**2009.60.00.014958-7** - CELSO LUIZ SOZIN(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**2009.60.00.015322-0** - PATRICIA RODRIGUES CAMUCI FERNANDES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intime-se. Ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**2009.60.00.015458-3** - JOAO ISAAC MOREIRA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X COORDENADOR DO CENTRO DE PROMOCOES E EVENTOS - CESPE/UNB X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se o impetrante para que comprove a alegada condição de hipossuficiência, na forma da lei, para posterior apreciação do pedido de justiça gratuita. Ao SEDI, para exclusão do Coordenador do CESPE/UnB e do Presidente do Conselho Federal da OAB do polo passivo da demanda. Notifique-se. Intime-se. Ciência à OAB/MS da presente impetração, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**2009.60.00.015460-1** - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X COORDENADOR DO CENTRO DE PROMOCOES E EVENTOS - CESPE/UNB X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro a assistência judiciária gratuita. Ao SEDI, para exclusão do Coordenador do CESPE/UnB e do Presidente do Conselho Federal da OAB do polo passivo da demanda. Notifique-se. Intime-se. Ciência à OAB/MS da presente impetração, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**2009.60.00.015469-8** - ELIFAS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(MS011409 - PATRICIA COSTA ANACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão proferida em plantão (f. 25-29): Posto isso, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar ao Presidente do Conselho Regional de Medicina-MS que adote as providências necessárias, no sentido de se proceder à inscrição provisória do impetrante, no prazo de 48 horas, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso e Colação de Grau e dos demais documentos exigíveis (à exceção do diploma registrado no MEC). O pedido de cominação de multa diária será apreciado em caso de descumprimento da presente decisão. Int. Oficie-se com urgência. Findo o plantão, encaminhem-se os autos para a distribuição.

**2010.60.00.000052-1** - LUCILA ANE WEBER X LAURO SERGIO APARECIDO WEBER(MT012079 - RENATO CESAR MATINS CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO - CRF/MT

Dessa feita, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009, com relação tão somente ao pedido de f. 19, item 1. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009....No tocante ao pedido contido no item 2 (f. 19), entendo de bom alvitre aguardar a vinda das informações para a sua análise. Notifique-

se.

**2010.60.00.000320-0 - RUBENS MASSASHIRO MATSUDA(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**2010.60.00.000350-9 - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto do mandado de segurança, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional) da impetração do mandado de segurança, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**2010.60.00.000351-0 - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DE ADM. TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS**

Pelo exposto, indefiro o pedido. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), da presente impetração, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**2010.60.00.000352-2 - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional) da impetração do mandado de segurança, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**2010.60.00.000538-5 - ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP156299 - MARCIO S POLLET E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), da presente impetração, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.60.00.004040-1 - CLAUDIA VASQUES GARCIA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X NAO CONSTA**  
Assim, acolho o pedido de opção de nacionalidade brasileira, de forma definitiva, e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.00.005086-8 - DIANA ELIZABETH TABOADA MOTIEL(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X NAO CONSTA**

Assim, acolho o pedido de opção de nacionalidade brasileira, de forma definitiva, e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:  
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

**Expediente Nº 1218**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**2008.60.00.009445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008230-3) JUSTICA PUBLICA X ALUCIO BATISTA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA) X EVA HELENA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA) X FLAVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO**

Vistos, etc. Designo os dias 04 e 18 de março de 2010, às 10:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do leilão judicial. Tendo em vista que o veículo IMP/VW Passat Variant, placas BJM 1506, ainda não foi arrematado, expeça-se novo mandado de avaliação, instruindo-o com cópia das avaliações anteriores, bem como da tabela Fipe, que deverá ser levada em consideração quando da avaliação do bem. Às providências.

#### **Expediente N° 1219**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.60.00.000947-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do exposto, ordeno o desbloqueio dos valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a aplicação, com rentabilidade, das quantias iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores já aplicados, inferiores a essa quantia, serão estornados. O Diretor de Secretaria deverá elaborar uma planilha, neste processo, contendo os valores bloqueados. Será elaborada também uma planilha geral, atualizada mensalmente, contendo todos os valores efetivamente bloqueados nesta vara. Publique-se a parte dispositiva. Vista ao MPF.

#### **Expediente N° 1220**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.00.011819-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.002176-4) VAINOR TONIN(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013232 - ANA PAULA CORREA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

ACOLHENDO A COTA MINISTERIAL, INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO. 21/01/2010.

#### **Expediente N° 1221**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.00.015320-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) MARIA RITA MARTINS DE ALMEIDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição das armas e munições. Oportunamente, arquivem-se os autos. I-se. 21/01/2010

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente N° 1232**

##### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2005.60.00.009173-7** - RENE ODILON MIRANDA REGINA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Intime-se o autor, na pessoa de sua defensora dativa, por mandado, para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.00.015050-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009117-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Digam as partes, em dez dias, se desejam a produção de provas

##### **HABEAS DATA**

**2009.60.00.015139-9** - ANISIO DA SILVA LOPES(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO EXERCITO BRASILEIRO DA SIP-9

Para cumprir o despacho de f. 2 o impetrante deverá trazer aos autos cópia de requerimento administrativo ou mesmo de notificação extrajudicial, demonstrando que pediu à autoridade impetrada os documentos aludidos na inicial e comprovando, ainda, que houve decurso de prazo razoável para o atendimento de seu pleito.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.60.00.006953-0** - DORACY PEREIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - PANTANAL(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)S

Manifeste-se a impetrante, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2009.60.00.011856-6** - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Manifeste-se o impetrado, em dez dias, sobre o pedido de fls. 103-105.Int.

**2009.60.00.015113-2 - REGINALDO JOSE DE LIMA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

...Necessário que o impetrante junte aos autos as petições iniciais e eventuais emendas dos Processos de nº 2008.60.00.004048-2, que tramitou na 2ª Vara Federal de Campo Grande e de nº 2009.60.05.002118-9, que tramitou na 1a. Vara Federal de Ponta Porã, bem como que a Secretaria providencie extração de cópia e juntada aos presentes autos da inicial do Processo nº 2009.60.00.002768-8, para exame de eventual litispendência ou coisa julgada (fls.33/34).Tendo em vista que a consulta realizada pelo impetrante (fls.39) se deu ao 11 de janeiro de 2010 e que o sítio do SJSP e SJMS pode estar desatualizado, de rigor nova intimação do impetrante para o cumprimento da determinação de fls.35.Considerando que o impetrante comprova que é o proprietário do veículo apreendido, conforme cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de f.10, que o bem já foi devolvido na esfera criminal (fls.27/28) e a possibilidade de alienação do veículo pela Autoridade Impetrada, na esfera administrativa, considero prudente o deferimento parcial da medida pleiteada, apenas para o fim de impedir a prática de atos que visem à alienação do veículo apreendido a terceiros.Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada pela Autoridade Impetrada, DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo automotor marca FIAT, modelo Strada, de cor predominantemente branca,ano e modelo 2004,placa HSC 7151, Aquidauana(MS) chassi 9BD278010424147782, impedindo com isto sua alienação para terceiros.Intime-se o impetrante para que junte aos autos as petições iniciais, eventuais emendas e sentenças dos Processos de nº 2008.60.00.004048-2, que tramitou na 2a. Vara Federal de Campo Grande e de nº 2009.60.05.002118-9, que tramita na 1a. Vara Federal de Ponta Porã (MS).Determino à Secretaria que providencie a extração de copia e juntada aos presentes autos da inicial e de eventual sentença proferida no processo nº 2009.60.00.002768-8, para exame de eventual litispendencia ou coisa julgada (fls. 33/34).Intime-se o órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se a Autoridade impetrada, de acordo com o artigo 7º, da Lei n.12016/2009 e a intime com relação a esta decisao.Após a juntada dos documentos supra citados e das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de devolução do veículo ao impetrante. P.R.I.O.

**2010.60.00.000418-6 - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS**

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência ao Procurador Federal competente, nos termos do art.7º, II da Lei 12.012/2009.Notifique-se.Intimem-se.

**2010.60.00.000706-0 - ADRIANO ALEM STRALIOTTO(MS011252 - GABRIELA ALEM STRALIOTTO) X PROREITOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA (UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP)**

Decido.Da leitura dos 5º e 6º, do art. 5º da Lei nº 10.861/2004, verifica-se que o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar do histórico escolar a efetiva participação ou a dispensa oficial pelo Ministério da Educação.O Histórico Escolar juntado à f 29 comprova que o impetrante teve aprovação em todas as matérias da grade curricular. Por sua vez o documento de f. 21, indica que o impetrante esteve acometido de doença no dia 07 de novembro de 2009, ficando impossibilitado de exercer suas atividades habituais por 02 (dois) dias. Por conseguinte, foge ao razoável impedir que o aluno cole grau sem que, a princípio, tenha dado causa para sua ausência ao ENADE. Ademais, o MEC pode proceder dispensas (art. 5º, 5º da Lei 10.861/2004). No entanto, o resultado do pedido de dispensa feito pelo impetrante só será conhecido em 26 de março de 2010 (fls. 34-35). A colação de grau está marcada para o próximo dia 25 de janeiro. Evidente o periculum in mora.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada admita o impetrante na solenidade de formatura, sem que lhe seja concedido o grau ou expedido o diploma respectivo. A autoridade deverá cuidar para que esta ressalva não cause constrangimento ao aluno durante a solenidade.Notifique-se a Autoridade Impetrada, de acordo com o artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 e a intime com relação a esta decisão.Intime-se o órgão de representação judicial do Impetrado, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.P.R.I.O.

**2010.60.00.000715-1 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito ao Procurador Federal competente, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2010.60.00.000741-2 - LUCIA CATARINA DA SILVA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Decido.Não obstante as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que o Decreto-Lei 70/66 atende aos preceitos constitucionais aludidos no pedido inicial.A 1ª Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº RE 287453:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.

70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido(RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01).Na 2ª Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator.Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidas.Ademais, a própria autora alega que se encontra inadimplente. Diz que pretende compor a dívida, em condições que entende reais e adequadas à sua situação financeira. Contudo, o Poder Judiciário não pode compelir as rés a realizarem acordo como pretende a autora.Os alegados problemas de saúde e a idade avançada da autora não têm o condão de afastar a legitimidade e legalidade da execução extrajudicial. Com isso, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos necessários para justificar a concessão da medida pleiteada.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que o documento de f. 16 comprova que a autora não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Feito o recolhimento, cite-se as rés.Intimem-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 615**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.00.011354-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.008788-0) GISLENE ESQUIVEL DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X JUSTICA PUBLICA  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, a requerente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

**2009.60.00.013367-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.008788-0) BANCO PANAMERICANO S/A(MS013329 - JOAO GUILHERME BARBOSA ELIAS) X JUSTICA PUBLICA  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, ao requerente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.60.00.014454-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1132 - RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ILSON MOREIRA ARRAES(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)  
(...) Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra ILSON MOREIRA ARRAES, qualificado(s) nos autos, em relação ao artigo 334, caput, e 1º, c, do Código Penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, façam-se as anotações e comunicações de praxe.Em relação ao crime capitulado no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, o processo deve prosseguir. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, bem como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ILSON MOREIRA ARRAES, dando-o como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Caso o denunciado informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica,



desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado as Comarcas de Campo Grande/MS e Cuiabá/MT, Seções Judiciárias dos Estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, IIMS e IIMT, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que já encontra-se juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais expedida pelo INI/PF (f. 32/35). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2001.60.00.004573-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WILSON OCAMPO(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO ALVES MUNHOZ X OTACILIO LEITE SOARES NETO(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus WILSON OCAMPO, OTACÍLIO LEITE SOARES NETO e ALESSANDRO ALVES MUNHOZ, qualificados nos autos, por infração ao art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (comerciante (fl. 570), pecuarista (fl. 572) e Operador de Produção (fl. 457)), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para declaração de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição, porque os fatos ocorreram em 20.10.1999 (fl. 04) e a denúncia foi recebida em 17.7.2006 (fl. 234). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

**2006.60.00.009170-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOEL JOGI MIYASATO(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOEL JOGI MIYASATO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 305, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, previstas no art. 312, do CPP. O réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pela duração da pena substituída, bem como à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu mencionada acima. Custas pelo réu. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.

**2008.60.00.001653-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOAO BEZERRA(MS010424 - AMANDA FARIA)

Fls 111/113: O Ministério Público Federal propõe a suspensão condicional do processo, alegando que, em decorrência da rejeição da denúncia no processo 001.08.031328-1 em trâmite na 4ª Vara Criminal de Campo Grande, o acusado torna-se apto para tal benefício, enquanto a decisão daquele juízo não for reformada pelo Tribunal de Justiça. Razão assiste ao i. representante do Ministério Público Federal, posto que contra o acusado há somente o processo 001.08.031328-1 e, uma vez rejeitada a denúncia, não há que se falar em existência de ação penal contra ele. Registre-se que o benefício, caso aceito, estará sujeito à revogação caso o Tribunal de Justiça aceite o recurso do Ministério Público Estadual contra a decisão que rejeitou a denúncia. Sendo assim, designo o dia \_\_/\_\_/2010, às \_\_h \_\_min, para a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado no endereço por ele indicado em fls. 97. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.005401-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MT001708 - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911 - LUCIANO DE SALES E SP284737 - WELDER GUSMA JACON)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 016/2010-SC05, remetida ao Juízo Estadual de Ronda Alta/RS para a oitiva da testemunha de defesa Valmir Marcelo, devendo a defesa acompanhar o andamento da referida deprecata junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**2008.60.00.011760-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando ANTÔNIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS como incurso nas penas do art. 306 do Código Penal; no art. 29, 1º, inciso II e no art. 32, ambos da Lei nº 9.605/98, em concurso material.Cite-se Antônio Antunes Ferreira Vasconcelos para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP.Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome da advogada com poderes judiciais para defender o acusado, constante da procuração de fls. 59.INI juntado em fls. 132.Requistem-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive às Justiças Federal e Estadual de Goiânia.Oficie-se à 11ª Vara Federal de Goiânia, solicitando certidão de objeto e pé do processo 2008.35.00.023794-5 (fls. 39).Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.Após a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos.

**2009.60.00.006268-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005091-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCOS SALLES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Reiterem-se os ofícios nºs 2089, 2091 e 2092/2009-SC05, para o IIMS, Comarca de Ponta Porá/MS e Comarca de Navirai/MS, solicitando folha/certidão de antecedentes criminais do acusado, bem como certidão circunstanciada do que eventualmente nelas constar.Os argumentos apresentados pelo acusado, como postos, não bastam para determinar sua absolvição sumária, dado que, a princípio, subsistem os indícios de autoria e materialidade dos delitos previstos nos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97, o que deverá ser esclarecido com a instrução criminal. Assim, designo o dia 24/03/2010, às 14 h 00 min., para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Eldorado para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às f. 118 e, excepcionalmente, o interrogatório do acusado. Requistem-se.Intimem-se, observando-se o novo endereço do acusado constante da f. 101-verso. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 256**

### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0006301-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JORGE RAHE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X KALIL RAHE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X OESTE AUTOMOVEIS LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

(...)Desta maneira, tendo em vista que o parcelamento administrativo é posterior à penhora on-line, mantenho o bloqueio financeiro efetuado nos autos.Transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal.A seguir, diante da informação de que o executado parcelou a dívida, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes.Cumpra-se.Intime-se.

**97.0005318-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS VARGAS CHIOZZINI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANCISCO ORLANDO DE FIGUEIREDO X KNOCH E MARTINS LTDA - ME

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de desbloqueio efetuado mediante o sistema BacenJud (f. 113-114), por ter incidido sobre valores originados de pagamentos de salários, inclusive de terceiro, e de benefício do INSS.Viabilize-se.Intimem-se.

**2005.60.00.003940-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE)

A executada informa que no dia 31-08-2009 formulou o requerimento de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo efetuado os recolhimentos relativos às devidas parcelas, enquanto aguarda a comunicação dos órgãos competentes acerca dos pagamentos vindouros (f. 63).Por fim, pede a imediata suspensão do processo, com a intimação da União.Instada a se manifestar, a exequente confirma que o débito exequendo encontra-se na primeira fase do parcelamento em questão, ou seja de negociação para a sua efetiva consolidação, requerendo, ao final a suspensão do feito pro sessenta dias. Desse modo, suspenda-se o curso do feito por sessenta dias, devendo, contudo, a exequente manifestar-se, independentemente de intimação, após o decurso do prazo concedido.Intimem-se.Após a intimação e o decurso de prazo, sem manifestação dos interessados, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos



Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial, e mantenha-se a suspensão da presente Execução Fiscal até nova provocação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

**Expediente Nº 1374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.60.02.003547-0** - FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X AGLEISON RAMOS OMIDO RODRIGUES

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como os réus intimados para apresentarem eventual proposta de conciliação.

**2005.60.02.002825-5** - WAGNER SOUZA SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X ROSANI DAL SOTO SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como a CEF intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

**2008.60.02.000733-2** - JOSE NUNES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1890**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.60.02.000537-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA)

: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.60.02.002424-0** - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, ficam as partes (autora e ré) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as .

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2009.60.02.003938-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X

CONCEICAO AUGUSTO DA SILVA CASARI X JAIR CASARI X RAFAEL LENSO PASSONI

Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, rejeitando-os, em vista de não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 e incisos do CPC.Devolva-se o prazo recursal às partes.Publique-se. Registra-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**1999.60.02.001624-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Sem prejuízo, ficam as partes (autora e ré) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.60.02.005634-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILENA MAIA DUARTE X MARIA ALEXANDRINA MAIA DUARTE(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X OSVALDO DUARTE

: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito

**2007.60.02.000110-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

Indefiro o pedido da autora veiculado às 90, visto que o documento acostado às fls. 91 não é apto para comprovar a representação judicial do Espólio de Ivo Anunciato Cersosimo.Saliente-se que incumbe também à parte autora fornecer o endereço do inventariante para futura citação.Int.

**2007.60.02.004692-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 183, encaminhem-se os autos a SUDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executado.E, considerando que os executados Telmo Roberto do Nascimento e Carla Leoni Precoma do Nascimento, embora regularmente citados, não constituíram advogado, tendo sido defendidos por advogado dativo, intimem-nos através de carta postal com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor a que foram condenados, importando em R\$17.179,02, até a data de 14/09/2009, conforme os novos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.A executada Verediana Lopes Pereira deverá ser intimada dos termos acima, via editalícia, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido.Intimem-se e cumpra-se.

**2008.60.02.000229-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO

À vista da informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 174 e documentos que a acompanha, fls. 175/177, juntando-a nos autos pertinentes, ou seja, processo 2009.60.02.002850-9.Em consequência do disposto acima, reputo prejudicados a certidão de fls. 178 e o despacho de fls. 179.Indefiro o pedido da parte autora constante de fls. 183, pois só se impõe a competência da Justiça Federal, para cumprimento de carta precatória, se na Comarca onde deverá ser cumprido o ato deprecado for sede de Seção ou Subseção Judiciária Federal. Em não sendo, o cumprimento dar-se-á pelo Juízo Estadual, no caso o Juízo da Comarca de Birigui-SP, ainda que exista Vara Federal, cuja jurisdição atinja tal Comarca. Int.

**2008.60.02.000682-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA

Fls. 106 - Indefiro o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula 3.518 do CRI da Comarca de Itaporã/MS, de propriedade do réu DORVAIL MENANI, tendo em vista que tal imóvel trata-se de BEM DE FAMÍLIA, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos de Carta Precatória expedida nos autos de ação monitoria n. 2007.60.02.003982-1, cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos.Intimem-se e cumpra-se.

**2008.60.02.001184-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 120, encaminhem-se os autos a SUDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executado.E, considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-o por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado, totalizando R\$23.119,33 (vinte e três mil, cento e dezenove mil e trinta e três centavos), conforme novos cálculos apresentados pela exequente às fls. 117/119, nos

termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.60.02.001683-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELINE COSTA BRITES(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X ELIZENE COSTA BRITES

Indefiro a produção de perícia contábil requerida pela ré Elizene Costa Brito, pelos mesmos fundamentos que embasaram o despacho de fls. 121. Ademais, caso seja julgada procedente a pretensão da parte autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. No momento, a análise se prende à matéria de direito. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.60.02.003697-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WILSON MORAES CHAVES

Intimem-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 47.

**2009.60.02.004107-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELLEN VIEIRA DOS SANTOS X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.43.

**2009.60.02.004490-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOAO GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo constar na capa as anotações necessárias, consignando-se que somente as partes e seus representantes, neste ato, podem a ele ter acesso. Int.

**2009.60.02.005046-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTELA HAMESTER MARCELINO X ANTONIO CARLOS BISSON MARCELINO

Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo constar na capa as anotações necessárias, consignando-se que somente as partes e seus representantes, neste ato, podem a ele ter acesso. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.60.02.000240-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000688-2) LEONARDO ALBUQUERQUE PENZO X ADRIANA BOBADILHA DE SOUZA PENZO X ENOEL SOARES PENZO X GEISA JANE ALBUQUERQUE PENZO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dias) cada, iniciando-se pela parte autora. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.60.02.001149-0** - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em 24/09/2009, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.016172-2, cuja cópia encontra-se acostada aos presentes autos às fls.

604. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e comprove se houve alteração dos nomes das impetrantes para LDC BIOENERGIA S/A, conforme declinado às fls. 606, e se desistiu inclusive do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.049600-2. Atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para manifestar acerca de fls. 606, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.02.000560-8** - JOAO GONCALVES SALTARELLI(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/533 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.02.000159-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADIR ATANAZIO X MARIA ELIZABETE VICENTE ATANAZIO

: Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire em Secretaria os presentes autos, nos termos do despacho de fls. 32.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.60.02.002415-2** - CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X NAO CONSTA

Isto posto, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/2007, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI, nascida aos 03.08.1990, em La Paloma, Departamento de Canindeyú/PY, filha de Ademir Bacchi, brasileiro, e de Eunice Benetti, brasileira, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil da Comarca de Itaporã/MS, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.02.002416-4** - PATRICIA BENITEZ(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X NAO CONSTA

Isto posto, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/2007, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE PATRICIA BENITEZ, nascida aos 30.01.1990, em Pedro Juan Caballero/PY, filha de Victorina Benitez Sánchez, brasileira, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil da Comarca de Dourados/MS, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.60.02.000827-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Para a garantia da dívida de R\$12.339,92, conforme cálculos apresentados pela exequente às fls. 230/236, defiro a penhora, avaliação e registro do imóvel objeto da matrícula 54796 do CRI desta Comarca, com a respectiva intimação do executado e esposa se casado for. Esclareça-se que o Sr. Oficial de Justiça deverá, primeiramente, verificar se o imóvel trata-se de bem de família, caso em que não deverá efetivar a penhora, certificando-se. Int.

**2008.60.02.003629-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Intime-se a autora para manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ..

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.60.02.005132-5** - ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1891**

#### **MONITORIA**

**2006.60.02.002251-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Tendo em vista a certidão de fls. 176, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho de fls. 170. Int.

**2006.60.02.003489-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 255, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.60.02.001134-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 101, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.02.005195-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004192-3) EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

(...) Em face do expendido, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 70). Sem condenação em custas, posto que a parte sucumbente demanda sob as benesses da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.02.001183-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001932-9) BEGA E NAKAMURA LTDA-ME X ROSICLER BEGA NAKAMURA(MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

(...) Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido formulado na exordial dos embargos à execução, para o fim de reconhecer que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora. A embargada deverá apresentar novo cálculo com exclusão das parcelas acima referidas. Após, a execução deverá prosseguir normalmente. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas (item 1.14 do anexo IV do Provimento n. 64/COGE). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Translada-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 2007.60.02.001932-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.02.005432-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000551-2) EDSON WANDER AMBROSIO E OUTROS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). 2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes (embargante e embargada) para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.2001522-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ERICA THRONICKE RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CARLOS MARAN(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Não obstante o teor da certidão de fls. 181, considero que a executada Erica Thronicke Ribeiro foi devidamente intimada dos termos do despacho de fls. 175, por intermédio de seu advogado, constituído às fls. 23, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/09/2009, tendo decorrido, portanto, o prazo para a executada demonstrar a impenhorabilidade, se o caso, prevista nas hipóteses do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo determino a transferência do valor de R\$1.241,50 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) para conta à disposição deste Juízo. Tão logo efetuada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em nome da credora. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$2,42 (dois reais e quarenta e dois centavos) em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.Int.

**2001.60.02.001253-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X JENI DA SILVA GARCIA X VALDECI ALVES FERREIRA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento da carta precatória expedida às fls. 131. Esclareça-se que o fato de ter sido julgada extinta a execução por sentença proferida à fl. 92, não é óbice para o cumprimento da carta precatória, ora devolvida e encartada aos autos às fls. 135/143. Isto posto, tão logo atendida a determinação supra pela exequente, desentranhe a carta precatória juntamente com os documentos a serem providenciados e encaminhe ao Juízo Deprecante para cumprimento. Intimem-se e cumpra-se.

**2001.60.02.001289-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS

PAVEL) X EDIMARI TEREZINHA RODRIGUES X RUI FRANCISCO PUCCI DE OLIVEIRA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA) Pelos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 139, verifica-se que o depósito de fls. 134 refere-se aos autos 2004.60.02.004679-4 (em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS), onde, segundo a exequente, deverá ser expedido o alvará de levantamento em nome do patrono do autor daqueles autos. Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o depósito em questão. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2002.60.02.000436-5** - BANCO DEL PARANA S.A.(MS001129 - NILZA RAMOS E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARGARETH MEDEIROS SANCHES CERVIERI X PAULO ADALBERTO CERVIERI

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**2003.60.02.000011-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MARIA DE LURDES SIGNORI X ERONDI MARTINS CACERES

Fls. 70/103 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.60.02.000995-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSANGELA SILVA AMBROSIO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES)

Fl. 92 - Nos termos do artigo 6º caput da Lei 5741/71, defiro o praxeamento do imóvel matriculado sob nº65.256, no CRI desta Comarca, determinado pelo prédio residencial nº 950, localizado na Rua Barão do Rio Branco e seu respectivo terreno. Consigne-se que o preço da alienação não poderá ser inferior ao saldo devedor. Aguarde-se a designação de data para leilão, oportunidade em que deverá ser realizada a avaliação do bem. Sem prejuízo do disposto acima, a exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

**2004.60.02.000551-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE ALBINO CASTRO X MARIA INES MAZARIN CASTRO X EDSON WANDER AMBROSIO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

À vista da informação supra, desentanche-se a petição de fls. 113/123, encaminhando-a ao SUDI para que distribua como EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CLASSE 73.

**2005.60.02.003255-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RANDOLFO JARETA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

(...) Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 475-R, c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida na folha 88, independentemente de seu cumprimento. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.02.003338-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE X SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.60.02.005664-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Na falta de nomeação de bens para penhora, por parte do executado, cabe à exequente adotar as providências no sentido de indicar os bens do devedor passíveis de penhora, conforme a gradação legal, de acordo com entendimento assente da jurisprudência. Assim sendo, intime a CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de bens penhoráveis em nome dos devedores, eventualmente localizados. Intime ainda a exequente de que deverá recolher e comprovar, nestes autos, as custas referentes à distribuição de carta precatória para cumprimento do ato construtivo, e custas do Oficial de Justiça, caso o cumprimento se dê em outra Comarca. Int.

**2007.60.02.001153-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN X MARIA OLIVEIRA MUNARIN X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.162.

**2007.60.02.001183-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X DIANE CRISTINA SAUERESSIG X FABIO ADILSON WILHELM X SINECIO WILHELM X ELIZANE MARIA DE SIQUEIRA WILHELM

Defiro o pedido de penhora, avaliação e registro do imóvel objeto da matrícula 27.068 do CRI desta Comarca. Sendo que, primeiramente, o Sr. Oficial de Justiça deverá verificar se se trata de bem de família, caso positivo, a penhora não deverá ser efetivada. Se realizada a penhora, intimem-se os executados com endereços nesta Comarca: Wilhelm e Cia, na pessoa de seu representante legal, Fábio Adilson Willhelm e Diane Cristina Sauressig. Intimem-se e cumpra-se.

**2007.60.02.002028-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME  
Fls. 156/181 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.002029-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)  
Tendo em vista que a certidão acostada às fls. 72 é datada de 18/04/2007 intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias apresente matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar. Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.60.02.003067-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PINHEIRO E ORTIZ LTDA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA ORTIZ PINHEIRO X MARIA JOANA SIQUEIRA ORTIZ  
Fls. 103/109 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias..

**2007.60.02.004725-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X V. M. CAMARA X VANIA MARLI CAMARA  
(...) Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 475-R, c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.005270-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito..

**2008.60.02.000333-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - EPP(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ANTONIO PADILHA X ROBSON MURAKAMI HOLSBAQUE  
Fls. 144 - Intime-se a exequente. Fls. 149/158 - Expeça-se mandado de constatação a fim de ser verificado se o imóvel em questão trata-se de bem de família. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.60.02.003116-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO  
Fls. 52 - Suspendo o feito pelo prazo de 01 (ano). Decorrido o prazo acima, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**2008.60.02.004587-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA  
Fls. 91 - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo acima, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**2009.60.02.000198-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE RENATO KRAHL KLEIN - ESPOLIO  
: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito..

**2009.60.02.002649-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FERNANDO CESAR FRUGULI MOREIRA  
: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 24.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2000.60.02.002596-7** - OSVALDO LARA LEITE RIBEIRO - espolio(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X MANOEL MARTINS DA CONCEICAO X JOSE ALBERTO FERREIRA COSTA X DORLI FERREIRA BATISTA X JOAQUIM VICENTE PRATA CUNHA X DERCY FERREIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - DERSUL X JORGE FERREIRA BATISTA X MARIA PERON PEREIRA X GINO VILA MACHADO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES X JOSE CRUDI X PEDRO VARGAS X FRANCISCO COUTINHO X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, resolvo O PROCESSO SEM examinar o mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.60.02.005536-7** - WELIGTON PEREIRA DUTRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso.Não esclarece a parte autora, contudo, se se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de proceder a liberação dos mencionados valores, tampouco se essa empresa pública federal deixou de atender ao seu pedido. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial, esclarecendo os tópicos acima elencados, e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial.No mesmo prazo acima, deverá o requerente indicar valor à causa.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1901**

##### **ACAO PENAL**

**2005.60.02.003641-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X HERMELINO DE OLIVEIRA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X VITOR BINOTTO DE OLIVEIRA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE HERMELINO DE OLIVEIRA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 1902**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.60.02.000391-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.001472-2) ANA CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em face do expandido, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido vindicado nestes embargos de terceiros, para o fim de tornar insubsistente a penhora realizada nos autos 1999.60.02.001472-2 do imóvel registrado sob a matrícula n. 36.552 no CRI - Dourados, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). com fulcro no art. 20, 4, do CPC.Sem custas.Translada-se cópia desta decisão aos autos n. 1999.60.02.001472-2.Determino o normal prosseguimento da execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 1903**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.60.02.004326-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000493-2) LOURDES SANGALLI FESTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 97.2000493-2 e reunidos.Recebo os presentes embargos de terceiros, suspendendo o curso da respectiva execução.Intime-se a embargada para no prazo de 30 (trinta) dias contestar os presentes embargos.Intimem-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**97.2000493-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JALTIR VERGINIO FESTA X MASSA FALIDA FIAF INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

(...) Por conseguinte, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade proposta pelo executado.Outrossim, indefiro o pedido de suspensão das execuções fiscais, pois não demonstrada a conexão entre este executivo e a ação de conhecimento proposta pelo devedor.Intimem-se.



## **Expediente N° 1904**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.02.005754-6** - DENI LOPES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que efetue a correção, excluindo a ENERSUL do pólo passivo da demanda e incluindo o Presidente do Tribunal de Contas da União (MS).Após, cumpra-se o despacho de folha 127, remetendo-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande.Cumpra-se.

## **Expediente N° 1905**

### **ACAO PENAL**

**1999.60.02.001017-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)  
Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 261 e 291, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal.

## **Expediente N° 1906**

### **ACAO PENAL**

**2000.60.02.000631-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Verifico que a testemunha de defesa Lindomar Guerino apesar de devidamente intimando, não compareceu na audiência no Juízo Deprecado, conforme termo de folha 1173.A defesa do réu Irineu Devecchi roga pela redesignação da audiência alegando desconhecer os motivos do não comparecimento da testemunha no ato deprecado.Diante disso, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Lindomar Guerino. Em caso do não comparecimento injustificado solicite-se a condução coercitiva da testemunha.Intimem-se.

## **Expediente N° 1907**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.02.005396-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.005181-7) VALDIR DA SILVA(PR032303 - HAMILTON MARIANO) X JUSTICA PUBLICA

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, às folhas 118/119, deferindo a liminar para conceder ao paciente, Valdir da Silva, o benefício da liberdade provisória mediante fiança.Ratifico a fiança, fixada nos termos dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Prestada e cumprida efetivamente a garantia, expeça-se o alvará de soltura constando expressamente advertência quanto aos artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, com o compromisso de comparecer a todos atos do inquérito e da instrução criminal.Traslade-se cópia desta decisão, bem como do alvará de soltura e do termo de compromisso aos autos principais.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2010.60.02.000161-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.004998-7) SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por SIDICLEI DA ROSA, preso em flagrante, pela prática da conduta prevista no art. 334, caput, do CP, c/c art. 3, do Decreto Lei nº 399/1968.O pedido inicial de liberdade provisória foi indeferido pela decisão de fls. 145/146 e 179/181, proferida nos autos nº. 2009.60.02.005056-4.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 48/52, contrariamente em relação ao pedido formulado às fls. 02/16. Decido.O pedido de liberdade provisória não comporta deferimento, por não haver qualquer fato novo a ensejar o reexame da decisão que indeferiu anteriormente o pedido de liberdade provisória.Ademais, a manutenção da prisão cautelar ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública, como bem salientado e fundamentado em decisão anteriormente proferida.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à fl. 02/16, sob os fundamentos esposados na decisão (fls. 145/146 e 179/181 dos autos n. 2009.60.02.005056-4).Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1380**

**EXECUCAO FISCAL**

**2001.60.03.000371-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO CHOLFE Determinada a penhora on-line, nos termos do convênio BACENJUD, foi bloqueado o montante total de R\$ 22.814,65 (vinte dois mil oitocentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 77). Às fls. 79/80, o executado requereu a anulação da penhora on-line e, a suspensão do processo, diante da decisão do mandado de segurança nº 2000.03.99.038791-2, que determinou a suspensão da execução até a liquidação judicial do crédito exequindo na esfera trabalhista, uma vez que o referido crédito refere-se à devolução de valores excedentes recebidos em razão do PCCS da FUNASA, órgão do qual o executado é servidor. A União se manifestou às fls. 90/96, no sentido do prosseguimento da presente execução, mantendo-se os bloqueios realizados, uma vez que já houve a liquidação da sentença trabalhista, não havendo motivos para a suspensão da execução, como quer o executado. Pois bem, assiste razão à União, no tocante à regularidade da penhora efetuada, uma vez que não subsiste qualquer motivo para a suspensão da execução, devendo ser mantido o bloqueio efetuado. Mister se faz dizer que a mera verificação de que o salário é depositado em conta-corrente não inviabiliza o bloqueio do dinheiro nela presente quando não se tratar de conta aberta exclusivamente para essa finalidade. Transcrevo julgado do TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO PARA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD - ALEGAÇÕES (NÃO COMPROVADAS) DE BLOQUEIO SOBRE GANHO DE NATUREZA ALIMENTAR. A remuneração, sendo valor do qual o trabalhador dependa para sobreviver, guarda a mesma natureza das demais verbas impenhoráveis, devendo receber idêntico tratamento. Não havendo, entretanto, comprovação de que o recebimento de salário seja o único valor a ingressar mensalmente na conta bancária da agravante, não há falar em ilegalidade do bloqueio, via BACENJUD, dos ativos financeiros nela contidos. (TRF Primeira Região - AG - Agravo de Instrumento - 200701000517612, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 12/08/2008). No presente caso, denota-se que a conta nº 0860-15703-20 não é utilizada unicamente para recebimento de proventos, uma vez que há movimentações financeiras de valores consideráveis. Assim, indefiro o pedido do executado para desbloqueio dos valores. Verifico, ainda, que o valor bloqueado excede o crédito exequindo, devendo servir para garantia da execução fiscal nº 2007.60.03.001068-26. Desta forma, determino: 1) A penhora dos valores subsistentes, cientificando-se o Sr. Gerente de que tais valores deverão permanecer bloqueados até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo para tanto, mandado de intimação da penhora e nomeação de depositário; o reforço de penhora não reabre prazo para embargos nestes autos; 2) Por fim, tratando-se de execuções fiscais em que figuram as mesmas partes, não há razão para que os processos em fase processual semelhantes tramitem separadamente, motivo pelo qual determino a reunião dos feitos e, em razão da cronologia da distribuição, o apensamento destes autos aos do Processo nº 2007.60.03.001068-2, onde deverão prosseguir, conjuntamente. 3) Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. 4) Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1381**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.60.03.000598-0** - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, a) julgo improcedente o pedido formulado por Ângelo Antonio Felipe em face de Nelson Antonio Vieira, José Carlo Vieira e União Federal e b) julgo improcedente o pedido formulado por Nelson Antonio Vieira e José Carlo Vieira em face da litisdenunciada Sul América Cia Nacional de Seguros. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00 para cada um dos réus, ou seja, Nelson Antonio Vieira, José Carlo Vieira e União Federal, devidamente atualizado a partir da presente data nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No tocante à lide secundária, tendo em vista que os réus Nelson Antonio Vieira e José Carlo Vieira deram causa ao feito, condeno-os ao pagamento das custas desembolsadas pela seguradora e de honorários advocatícios em favor de Sul América Cia Nacional de Seguros no importe de R\$ 3.000,00, pro rata, também devidamente atualizado a partir da presente data nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.03.000017-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARLENE DE SOUZA FIGUEIREDO MARCOS X APARECIDO MARCOS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos da Autora CEF e decreto a rescisão do con-trato de promessa de compra e venda celebrado entre os Réus e CDHU/MS, a quem a Autora sucedeu no polo ativo, reintegrando a CEF na posse do imóvel objeto da presente demanda.2. Condene os Réus a pagarem honorários advocatícios à Autora, que fixo, consoante o art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).3. Custas pelos Réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.03.000075-4** - MAURIEN KFOURI DE LIMA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, relativamente à Autora MAURIEN KFOURI DE LIMA, por ilegitimidade ativa.2. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional da Autora NAVE NÚCLEO DE ATUALIZAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO ENSINO LTDA., apenas para reconhecer a ilegalidade da capitalização de juros operada no contrato ora discu-tido, em periodicidade inferior a 1 (um) ano.3. CONDENO a CEF a revisar o contrato, desde o seu início, con-tabilizando os juros debitados em conta à parte, os quais somente poderão inte-grar o capital após o transcurso de 1 (um) ano, bem como a RESTITUIR à Autora, os valores cobrados a maior.Os valores a serem restituídos à Autora deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que pagos/debitados indevidamente até a data da efetiva restituição, na forma e de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Deverão, ainda, ser acrescidos de juros morató-rios à razão de 1% (um por cento) a.m. ou fração (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, 1º), não capitalizáveis, incidentes a partir da data da citação.4. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono.5. As custas devem ser rateadas igualmente entre as partes CEF e NAVE.6. Observo que não há decisão fixando os honorários periciais. Considerando a natureza e a extensão do trabalho realizado, entendo adequado fixá-los em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com a sucumbência recíproca, e conside-rando que a Autora já adiantou metade de tal valor, condeno a CEF à complementá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o I. perito que atu-ou no processo.

**2004.60.03.000161-8** - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA PEREIRA(MS004935 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X JOAO MARIA PEREIRA(MS004935 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. BERNARDO JOS BETTINI YARZON)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional dos Autores, apenas para:a) Determinar o recálculo da correção monetária do saldo devedor do contrato, desde o início de sua execução, substituindo o ín-dice utilizado por aquele pactuado (TR) e, em se verificando saldo credor em favor dos Autores, deverá a Ré restituí-lo.b) Decretar a nulidade da cobrança da parcela denominada Taxa de Manutenção, prevista na Cláusula Décima do contrato, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, por ser abusiva e carecedo-ra de causa jurídica ou fática, devendo ser restituída.Os valores a serem restituídos aos autores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que pagos indevidamente até a data da efetiva restituição, na forma e de acordo com os índices previstos no Manual de Orienta-ção de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Reso-lução CJF nº 561/2007. Deverão, ainda, ser acrescidos de juros moratórios à ra-zão de 1% (um por cento) a.m. ou fração (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, 1º), não capitalizáveis, incidentes a partir da data da citação.2. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.3. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono.4. As custas devem ser rateadas igualmente entre as partes, ob-servando-se que os Autores gozam de isenção quanto a esta taxa, a teor do que dispõe art. 4º, inc. II, da Lei 9.289/1996.Ao SEDI para que retifique, no Sistema Processual, o nome da Autora SIDETE NOGUEIRA ATALLA PEREIRA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**2004.60.03.000607-0** - JOAO AMARAL DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda. 2. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios à Ré União, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. 3. Custas pelo Autor.4. Com a decisão, fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida ab initio.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.03.000673-2** - NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda. 2. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios à Ré União, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. 3. Custas pelo Autor.4.

Com a decisão, fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida ab initio.

**2005.60.03.000001-1 - NIRSE ALVES DE OLIVEIRA(SP092061 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda. 2. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios à Ré União (que sucedeu, ex lege, o INSS no polo passivo, nos termos da Lei 11.457/2007), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autora isenta de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a Ré na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

**2005.60.03.000057-6 - UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda para CONDENAR o INSS a pagar ao Autor a diferença do valor das mensalidades atrasadas, deferidas quando da concessão de seu benefício previdenciário, e aquele efetivamente pago, corrigida monetariamente desde a data em que devida até a data do efetivo pagamento (Súmula TRF 3ª Região nº 8; Súmula STJ nº 148), na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, Cap. IV, item 3.1 (correção monetária de benefícios previdenciários), ou outro que venha a substituí-lo, e acrescidas de juros morató-rios à razão de 1% (um por cento) a.m. ou fração (Súmula STJ nº 204; STJ, AgReg no Eresp 247.118; Manual, Cap. IV, item 3.2), não capitalizáveis, estes incidentes a partir da data da citação. Tal sistemática deverá ser adotada até 28/6/2009. A partir de 29/6/2009, o montante do principal atualizado e dos juros devidos até então será unificado, passando a ser reajustado tão-somente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança (Lei 9.494/1997, art. 1º-F, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009).2. CONDENO o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Inaplicável a Súmula STJ nº 111 em virtude de não se tratar de implantação ou revisão de benefício previdenciário.3. Réu isento de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Não há custas a ressarcir.4. Tópico-síntese prejudicado, por não se tratar de implantação ou revisão de benefício previdenciário.Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º), posto que, embora não seja possível avaliar, de pronto, o valor econômico atualizado da condenação, certamente ficará abaixo do limite de 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.03.000619-4 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA PIRES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 16h45min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

**2007.60.03.000389-6 - MARIALVA BARBOSA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 15h15min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto

Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inútil. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inúteis, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

**2007.60.03.000895-0** - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 17h30min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inútil. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inúteis, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**2008.60.03.000032-2** - TELMA MARQUES TOLENTINO(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.000532-0** - IDALINA DE SOUZA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido em fls. 71. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se as partes da audiência designada em fls. 72, para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 16 horas e 45 minutos. Intimem-se.

**2008.60.03.000825-4** - MARCILIA RAMOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 14h45min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**2008.60.03.000885-0 - ROSILENE FERREIRA DE SOUZA ALVES LOPES (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 14h30min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

**2008.60.03.001187-3 - CARMEN LUCIA ARECO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e

um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de cinco (05) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.60.03.001343-2** - ADRIANO AZAMBUJA BERNARDO(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.001381-0** - JOSE DIVINO FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.001393-6** - EMERSON RICARDO DA SILVA MARQUES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 17h15min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**2008.60.03.001460-6** - SEIGI HIRADI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimada a apresentar o rol de testemunhas, a parte autora apenas retifica o endereço em que pode ser encontrada. Assim, por se tratar de benefício de natureza alimentar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 11 horas. Tendo em vista a ausência do rol de testemunhas, entendo que as mesmas deverão ser apresentadas em Juízo, independentemente de intimação. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Intimem-se.

**2008.60.03.001523-4** - ANDRE LUIZ AZAMBUJA BERNARDO(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E

MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000051-0** - OLENIR LEANDRO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 08 horas na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

**2009.60.03.000052-1** - JURANDIR ISIDORO DE MELLO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 09h15min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000053-3** - APARECIDA FRANCISCA ALVES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 08h30min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao



advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000054-5 - JOAO RODRIGUES DE LIMA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 09h30min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000076-4 - ARISTON SALVADOR DOS SANTOS (MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 10h45min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até

a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

**2009.60.03.000113-6 - GEOVAIR MACHADO LOURENCO(MS003952 - IVO MENDES CORREA MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 11h30min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento.Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência.Intimem-se.

**2009.60.03.000253-0 - MARIA APARECIDA ZARATIN GONCALVES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado

alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000302-9 - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 08h15min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000392-3 - MARIA DE LOURDES MARTINS BARBOSA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de

atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000432-0 - MARIO YOSHIHIDE ASADA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 10h30min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000498-8 - EVA GOMES BERNARDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 15h30min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela

realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de cinco (05) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2009.60.03.000508-7 - ELIZABETH DOS SANTOS PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 08h45min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000532-4 - PAULO HENONCIO DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 10h15min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000538-5 - SIRLEY NOGUEIRA DIAS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 11h15min, na sede da Justiça

Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000581-6 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 14h15min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de cinco (05) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2009.60.03.000595-6 - MARIA LUCENA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 15h45min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas

demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de cinco (05) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2009.60.03.000596-8 - ANTONIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de cinco (05) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2009.60.03.000606-7 - VALDOMIRO MARQUES ANTUNES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 16h30min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive

expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de cinco (05) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2009.60.03.000607-9 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 16h15min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de cinco (05) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2009.60.03.000616-0 - NEURACI RIBEIRO RODRIGUES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 09h45min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**2009.60.03.000621-3 - SALVADOR DIAS MACHADO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 11 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos



de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000646-8 - ANA MARIA DE LIMA TEIXEIRA (MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de cinco (05) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde da ação. Intimem-se.

**2009.60.03.000722-9 - JOSE ITAMAR BARROS (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2010, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000862-3 - MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 11 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intime-se as testemunhas arroladas em fls. 15. Intimem-se.

**2009.60.03.001528-7 - EREMITA PEREIRA GOMES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 23, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001593-7 - DALVA ABONIZIO DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 29, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001594-9 - HELIO INACIO MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 25, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001597-4 - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 21, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001598-6 - MARIA MOREIRA GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 20, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001607-3 - TEREZA DE SOUZA LIMA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001609-7 - SEBASTIANA ANTONIOLI DE SOUZA DO PRADO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001612-7 - DELICE DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1382**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.03.000138-0 - DIRCE FERREIRA ALVES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 94/117 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.60.03.000167-6** - JOSE NATALINO BEZERRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 70/80 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.60.03.000287-5** - MAURO CAITANO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em fls. 150/158 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.60.03.000334-0** - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**2006.60.03.000359-4** - MARIA OLGA ROZA DIAS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**2006.60.03.000646-7** - ARLINDO BRUNELLI X SIDINEIA NOGUEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
De início verifico que o advogado que substabeleceu o feito às fls. 90/91 não recebeu poderes para tanto, assim, desentranhe-se o substabelecimento mencionado, bem como o recurso de apelação interposto em fls. 99/105, devolvendo-os ao seu subscritor. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 92/97 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.60.03.000807-5** - WALTER APARECIDO RIBEIRO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, porém, ante ao tempo decorrido, faço-o por 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71. Intime-se.

**2006.60.03.000815-4** - ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 72/90 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.60.03.000939-0** - JAIR FERNANDES PEREIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 163/177 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.60.03.000070-6** - JAIR NEVES DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em fls. 84/88 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.60.03.000194-2** - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 100/105 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.60.03.000257-0** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ESPINOSA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

**2007.60.03.000296-0** - JURACI RUELA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**2007.60.03.000405-0** - ALCIR PIRES DE FREITAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em fls. 88/102 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.60.03.001247-2** - ELTON BARBOZA DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 178/199 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.60.03.001277-0** - IVALDIR ANTONIO TORRES X KATIUSCIA ALVES TORRES(GO026478 - FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**2008.60.03.000271-9** - CLARICE GARCIA BARBOZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em fls. 87/122 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.60.03.000284-7** - HELENA ALVEZ MUNIZ (REPRESENTADA POR MARLENE MEDRADES MUNIZ)(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico apresentado nesses autos.

**2008.60.03.000505-8** - ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X PAULO HIDEO NISHIKAWA(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Indefiro a prova pericial porquanto impertinente ao feito. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral. Determino o comparecimento da parte autora, do requerido Paulo Hideo Nishikawa e das testemunhas do juízo Paulo Silas e Aldair, funcionários da Caixa Econômica Federal, mencionados em fls. 93, todos envolvidos nos eventos, à audiência a ser designada. Intime-se a CEF para que traga aos autos o endereço completo de Paulo Silas e Aldair a fim de que se procedam as intimações. Com a manifestação da CEF, fica a Secretaria autorizada a designar data para realização da audiência, bem como expedir carta precatória caso necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas em fls. 09/10. Intimem-se.

**2008.60.03.000927-1** - ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 105/118 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.03.001192-7 - NEUZA CARRILHO GONCALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 56/59 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.60.03.001259-2 - MARIA NOVES DA SILVA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

**2008.60.03.001295-6 - AGUINALDO PEREIRA X HILDA ALEXANDRIA PEREIRA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 82/94 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.03.001309-2 - MIRIAN DEISE GUEDES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

**2008.60.03.001320-1 - AGUINALDO PEREIRA X HILDA ALEXANDRIA PEREIRA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 122/140 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.60.03.001379-1 - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 67/89, bem como o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 90/116, ambos em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.60.03.001404-7 - ATILIO APARECIDO DE MORAES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 56/59 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.03.001525-8 - EVANDO MARCELINO ALVES(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 111/130 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.60.03.001672-0** - JOSEFA MARIA DO AMORIM(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

**2008.60.03.001694-9** - NEDES BARBOSA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 65/80 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.03.001695-0** - JOSE NUNES DE FREITAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 67/81, bem como a apelação interposta pela CEF às fls. 86/99, ambos em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Desentranhe-se a petição de fls. 82/84, visto que pertencente a outro requerente, juntado-a ao feito n. 2008.60.03.00032-2 de Telma Marques Tolentino. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.03.001700-0** - JOSE NUNES DE FREITAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 84/100 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.60.03.001724-3** - EDMAR VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO X ROSA DE SOUZA BARBEIRO(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 102/115 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.03.001753-0** - WILSON DE SOUZA SALIM(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 93/106 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.60.03.001754-1** - WILSON DE SOUZA SALIM(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 134/147 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.60.03.001755-3** - WILSON DE SOUZA SALIM(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 123/142 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.03.001757-7** - ESPOLIO DE ANTONIO DE BARROS GUERRA X MARIA DE LOURDES MORILLA GUERRA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 -

RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 151/170 , bem como o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 171/188, ambos em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

**2008.60.03.001769-3** - GUSTAVO MARTINS COSTA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 105/124, bem como o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 125/137, ambos em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

**2008.60.03.001783-8** - IZAIAS QUIRINO MENDES(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 79/98 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

**2008.60.03.001786-3** - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 67/79 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**2009.60.03.000035-1** - APARECIDO DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**2009.60.03.000172-0** - LUIZ BORGES VIEIRA ME(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X UNIAO FEDERAL Venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.60.03.000202-5** - OSCAR RODRIGUES TORRES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 65/83 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**2009.60.03.000402-2** - ELIZIO NUNES BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**2009.60.03.000421-6** - ARISTEU SALOMAO FUNES(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**2009.60.03.000469-1** - GERALDINA XAVIER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora colaciona aos autos o prévio requerimento administrativo, porém, verifico que o feito encontra-se sentenciado. Observo, no entanto, que esta ainda não foi intimada da sentença proferida nos autos, assim, intime-a do teor da sentença de fls. 47/51, permitindo ao Juízo a possibilidade de retratação ante ao recurso de apelação, nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.60.03.000505-1** - JONAS LIMA NETO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**2009.60.03.000516-6** - SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia dos contratos de crédito n.ºs. 07.563.400.0002106-09 e 07.0563.400.00001963-47, bem como extrato da movimentação bancária da requerente de fevereiro a junho de 2009 no que se refere às contas 01-2.391-4 e 013 - 061.680-3. Após, dê-se vista dos documentos à parte autora e venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

**2009.60.03.000623-7** - EUVIRA EUFRAZIA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS004710 - ANTONIO DOS ANJOS CUSTODIO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 82/84, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil em vigor.

**2009.60.03.000634-1** - MARIA APARECIDA MENEZES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que as partes já formularam seus quesitos e o INSS já apresentou assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da



Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Intime-se.

**2009.60.03.000639-0** - MUNICIPIO DE BRASILANDIA-MS(MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000725-4** - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que as partes já formularam seus quesitos e o INSS já apresentou assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o

periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se a dificuldade de formação de uma equipe de peritos com perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. PA 0,5 Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**2009.60.03.000744-8 - APARECIDO EDUARDO ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o agravo retido de fls. 44/45, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 39 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.60.03.000746-1 - JOAO BATISTA DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o agravo retido de fls. 62/63, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 57 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, a autarquia ré em sua contestação alega como preliminar de mérito a incompetência da Justiça Federal em razão do benefício percebido ser decorrente de acidente de trabalho, bem como a falta de interesse de agir. Assim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.60.03.000764-3 - MARIA DE ALMEIDA BERTANHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do presente feito. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpre salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Ainda no que tange às testemunhas, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

**2009.60.03.000812-0 - LEOCLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do requerimento administrativo de fls. 51/53, devendo arcar com os efeitos de sua omissão.

**2009.60.03.000853-2 - JOSE DATORE(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

**2009.60.03.001038-1 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

De início, retornem os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. Tendo em vista que a EMGEA contesta espontaneamente o feito, juntamente com a CEF, considero-a citada. Venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.60.03.001514-7 - ELIO DARCI KISMANN(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X KELLY**

KISSMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X ELIO DARCI KISSMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X PEDRO ADIERS(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que complemente o pagamento das custas iniciais, recolhidas em desacordo com os termos do Provimento COGE nº 64/05, bem como para que traga aos autos os originais das procurações em que Kely Kissman e Pedro Adiers outorgam poderes de representação a Elio Darci Kissman. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização do feito, assumindo o ônus processual de sua omissão. Após, corrigido o feito, cite-se. Intime-se.

**2009.60.03.001615-2** - OLIVIO GIL(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em que pese o pedido para processamento do feito através do rito sumário, este Juízo entende que o feito deve seguir pelo rito ordinário, conforme foi distribuído. Cite-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.03.000499-0** - EUNICE ALVES(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ante o tempo decorrido desde a intimação da parte autora, e considerando tratar-se de processo incluído no programa de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça - META 2, concedo o prazo improrrogável de cinco (05) dias para manifestação da parte autora acerca do laudo pericial. Após, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos do despacho de fls. 204. Intime-se.

**2005.60.03.000826-5** - CLARICE PACIFICO DE SOUZA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 11 de março de 2010, às 13:30 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.03.000824-1** - JOVELINA NEVES VICENTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 14:30 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

### **Expediente Nº 1384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.60.03.000075-4** - JOSE CARVALHO FIGUEIREDO(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de

ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2010.60.03.000083-3 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA(SP276353 - SAM RICARDO ARANHA SUZUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, recolher as custas processuais iniciais ou, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, juntar declaração que comprove sua hipossuficiência, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Intime-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 1385**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.60.00.007766-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO E SP145559 - MARCELO MORAES SALLES E MS006894 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)**

Publique-se a sentença com urgência, intimando-se as partes pessoalmente, no caso daquelas que possuem essa prerrogativa, iniciando-se pela parte autora. O pedido de fls. 2.123/2.129 restou prejudicado com a prolação da sentença (fls. 2.117/2.121). Assim, deixo de apreciá-lo.

#### **Expediente Nº 1386**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.60.03.000831-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X VITORIO ALEXANDRE ABRAO**

Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.03.000102-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ABEL DE OLIVEIRA ALENCAR**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001095-2 - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA -**

CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE GORGA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001117-8** - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FREDERICO CARROMEU PADOVAN

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1997**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.60.04.000941-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITOR DOS SANTOS BICHO, nos termos do art. 107, incisos I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, arquivem-se os autos. Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.Corumbá, 12 de janeiro de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

**2007.60.04.001042-3** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITOR DOS SANTOS BICHO, nos termos do art. 107, incisos I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, arquivem-se os autos. Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.Corumbá, 12 de janeiro de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

#### **ACAO PENAL**

**2007.60.04.000566-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JUAN VEGA ALBERTO

Nesse sentido, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação penal. Com efeito, remetam-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.Corumbá, 12 de janeiro de 2010.

**Expediente N° 1998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.60.04.000908-7** - LOURDINHA SEVERINO PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARIO MARCIO SEVERINO PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fl. 228).O montante foi depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, segundo notícia em Ofício nº 398/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fls. 227).Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.04.000093-3 - JOSE ALISSON DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fl. 240). O montante foi depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, segundo notícia em Ofício nº 398/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 239). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.04.000352-1 - BRIGIDA CASTELLO SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X HELENO DA COSTA SOARES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 219 e 222). O montante foi depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, segundo notícia em Ofício nº 4631/2009/RPV/DPAG-TRF 3R e 398/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fls. 218 e 220/221). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.04.000502-5 - ODAIR PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LAURA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 219/220). O montante foi depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, segundo notícia em Ofício nº 398/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 218). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.04.000686-8 - GENESIO SOARES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fl. 163). O montante foi depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, segundo notícia em Ofício nº 398/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 162). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.04.000571-6 - ALDO JACQUES PAIM(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 202/203). O montante foi depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, segundo notícia em Ofício nº 398/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 201). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em

vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.04.000781-6 - GENI BARBOSA DE SOUZA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fl. 141). O montante foi depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, segundo notícia em Ofício nº 398/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fls. 140). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.04.000466-6 - JURACI FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 152/153). O montante foi depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, segundo notícia em Ofício nº 398/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 151). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.04.000527-0 - SEBASTIANA DOS SANTOS ROMERO (MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO B. VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 229/230). O montante foi depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, segundo notícia em Ofício nº 398/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 228). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.04.001152-0 - VALFREDO ROSA DE OLIVEIRA (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 183/184). O montante foi depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, segundo notícia em Ofício nº 398/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 182). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.04.000753-5 - BRANDINA DA COSTA SILVA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor (fls. 178/179). O montante foi depositado em conta



remunerada junto à Caixa Econômica Federal, segundo notícia em Ofício nº 398/2010/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 177). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1999**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.60.04.000299-4** - MIRIAN FEBRONIA DE OLIVEIRA CARDOSO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X ROSIANE MONTEIRO DA SILVA VILALVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X LUCIANA AGUERO RIVAS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X ANTONIO ALCEBIADES LOBO MONTEIRO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X LUCIMAR GARCIA NOGUEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X DULCINEIA FERNANDES COLOMBO PREZA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X REPRESENTANTE DO CRC EM CORUMBA SR. HERALDO TADEU MORAES CAMBARA X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Ciência às partes sobre o retorno dos autos que se encontravam em superior instância arquivando-se, na sequência com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL RICARDO MEIRELLES BERNADINELLI.**

#### **Expediente Nº 2309**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2010.60.05.000095-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.005920-0) MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Em que pese ter informado, à fl.05, que a requerente é primária (...) conforme demonstram as cópias das certidões anexas, não foram juntadas as certidões de antecedentes criminais, tampouco comprovante de residência. 2. Assim, intime-se a requerente, através de seu procurador, a juntar aos autos certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual do local onde reside, bem como prova do local onde reside. 3. Após, remetam-se os autos ao MPF para emissão de parecer.

#### **Expediente Nº 2310**

##### **ACAO PENAL**

**2001.60.02.000961-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE SEVERINO ORNELAS SAVARY(MS007346 - JOAO ALBERTO GOMES E SILVA) X WALFRIDO CECILIO DA SILVA

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 861/2009-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o reinterrogatório do réu JOSÉ SEVERINO ORNELAS SAVARY. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 2311**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.05.002249-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDINALDO CHAVES DE CASTRO(MG000944 - MARCELO SOUZA HENRIQUES E MG102480 - CAROLINA DE MAGALHAES VIANNA) X CRISTIANO PEREIRA GUIMARAES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Segue parte dispositiva da sentença, prolatada em 17/12/2009: (...)CONCLUSÃO 12. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno:a) EDINALDO CHAVES DE CASTRO e CRISTIANO PEREIRA GUIMARÃES, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06.b) decreto o perdimento em favor da União do veículo VW/GOL 1.0, cor prata, 08/09, placas HDR-4595, bem como do aparelho celular marca MOTOROLA V186, IMEI nº 3549907002472056. DOSIMETRIA DAS PENASPasso à



individualização das penas:13. EDINALDO CHAVES DE CASTRO TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei. Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, 3.200g (três mil e duzentos gramas) de COCAÍNA e 15.200g (quinze mil e duzentos gramas) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Igualmente, a natureza da droga apreendida - COCAÍNA representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu elevado grau de dependência física e psíquica (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29396, Processo: 200703990394881 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300197158, Fonte DJF3 DATA:10/11/2008, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, v. u., e TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22740 Processo: 200460050012579 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300178203 Fonte DJF3 DATA:01/09/2008 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, v. u.). Já a conduta social e personalidade do réu são reprováveis, posto já ter se envolvido em outro delito, conforme se tira do apenso juntado por linha (IPL N°252/03, instaurado em 17/06/2003, pelo crime elencado no art. 180 do CP, vez que não se confundem os conceitos de tecnicamente primário com bons antecedentes (STF - HC 71.862, DJU de 19.05.95, pág.13.996; STJ - RHC 4.147, DJU de 06.02.95, pág.1361; TJRO - RT 699/362; STF - HC 73.878/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j.18.06.96, v.u.; STF - HC 73.394/SP - 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 19.03.96, v.u.; STF - HC 73.802/MS - 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j.21.05.96, v.u.; STF - HC 73.297/SP - 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, j.06.02.96, v.u.; STF - HC 72.130/RJ - 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j.22.04.96, v.u.). Anote-se que quanto ao IPL N° 48/2008, consta do apenso que o mesmo fora absolvido. É, outrossim, réu tecnicamente primário. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 13.1. Sem agravantes e atenuantes. 13.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pelas transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECENTOS) DIAS-MULTA. 13.3. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 13, os maus antecedentes do Réu), bem como, deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista na parte geral do Código Penal, Art. 29 1º, posto que realizada pelo autor toda a figura típica. 13.4. Faço incidir, por fim, a causa de diminuição de pena à base de 1/3 (um terço), nos termos do art. 41 da Lei nº 11.343/06, haja vista sua delação eficaz principalmente em relação ao indiciado MAYCON JOSÉ GOMES DOS SANTOS (cfr. fls. 203, 226/227, 260 e 311/312), ficando a pena definitiva em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. 14. CRISTIANO PEREIRA GUMARÃES TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei. Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, 3.200g (três mil e duzentos gramas) de COCAÍNA e 15.200g (quinze mil e duzentos gramas) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Igualmente, a natureza da droga apreendida - COCAÍNA representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu elevado grau de dependência física e psíquica (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29396, Processo: 200703990394881 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300197158, Fonte DJF3 DATA:10/11/2008, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, v. u., e TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22740 Processo: 200460050012579 UF: MS Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300178203 Fonte DJF3  
DATA:01/09/2008 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, v. u.).De outra parte, é réu primário e sem antecedentes, uma vez que consta das certidões juntadas por linha, a absolvição do réu quanto ao delito constante do IPL N° 203/01, bem como a baixa nos registros constantes na Comarca de Ouro Preto/MG. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.14.1. Sem agravantes e atenuantes. 14.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 8 (OITO) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 840 (OITOCENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA. 14.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 14 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à grande quantidade de entorpecentes, e também em virtude da natureza da droga - COCAÍNA), totalizando 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENNA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃODE PENNA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃODE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENNA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 101883 Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifei.14.4. Faço incidir, por fim, a causa de diminuição de pena à base de 1/4 (um quarto), nos termos do art. 41 da Lei nº 11.343/06, haja vista o grau de informações prestadas na delação eficaz do indiciado MAYCON JOSÉ GOMES DOS SANTOS (cfr. fls. 203, 226/227, 260 e 311/312), ficando a pena definitiva em 5 (CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 525 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS15. O cumprimento das penas aplicadas aos réus (crime de tráfico internacional de drogas) dar-se-ão em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). As progressões do regime de cumprimento das penas deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 15.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 15.2. Os réus não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 15.2.1. Agregue-se que os acusados residem em outra unidade Federal e possuem contatos nesta região de fronteira, (fls. 112/114, 311/312, 362/362verso e 378/378verso), havendo concreta possibilidade de que possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilitem aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 15.2.2. No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).15.3. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art.

804 do Código de Processo Penal.15.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 15.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA e COCAÍNA apreendidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).15.6. Decreto o perdimento do veículo VW/GOL 1.0, cor prata, 08/09, placas HDR-4595 (fls. 13/15), bem como do aparelho celular marca MOTOROLA V186, IMEI nº 3549907002472056 em favor da UNIÃO, devendo serem revertidos diretamente à SENAD ( 2º e 4º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06).15.7. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. 15.8. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

**Expediente Nº 2312**

#### **ACAO PENAL**

**2009.60.05.004795-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X DARCI ALVES PEREIRA(MG117012 - RODRIGO SANTANA)

1. Designo o dia 09/02/2009, às 16 e 30 horas, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como será realizado o interrogatório do réu. 3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000652-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X NELSON PEDRO POLIS(PR020228 - SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do novo laudo pericial de fls. 224-240.

**2006.60.06.000767-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Verifico que a guia de preparo que acompanha o recurso da parte requerida, juntada à f. 173 destes autos, foi recolhida através do código da receita 5775, quando deveria ter sido recolhida através do código 5762, conforme disposto no artigo 223, parágrafo 6.º, alínea a, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, através do correto código da receita, sob pena de deserção.Outrossim, constato que o DNIT não foi intimado da r. sentença de fls. 144-146. Assim, intime-se o referido órgão.Quanto ao requerimento de f. 175, defiro-o. Expeça-se competente Alvará de Levantamento para liberação do valor restante dos honorários periciais.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.06.000918-9** - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada à f. 248.Após, conclusos.

**2007.60.06.000938-4** - HARRI LERNER(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intimem-se pessoalmente a parte autora.

**2007.60.06.001014-3** - ADAO BRAZICA X BENTA TIGGES BRAZICA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI E PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelos autores, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 506-507. Após, conclusos.

**2008.60.06.000573-5** - JOAO VICENTE DE SOUSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, de forma sucessiva, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às folhas 83/86. Após, venham os autos conclusos.

**2008.60.06.000608-9** - PAULINA NAKAGAWA DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa.Por ser a Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, tenha alterada a sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenada (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos médicos e da assistente social subscritores dos laudos acostados às f. 44/45, 67/69 e 72/76 dos autos. Requistem-se os pagamentos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000662-4** - JOSE SILVESTRE DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do União Federal / Fazenda Nacional (fls. 63-69) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se pessoalmente o patrono do autor a comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, juntamente ao seu cliente, para firmar termo de fiel depositário, com o fim de retirar o veículo apreendido da Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo.Decorrido o prazo sem o comparecimento para assinatura do termo, intime-se pessoalmente o requerente para o mesmo fim.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2008.60.06.000745-8** - ORLI BENTO PENHA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 44v., intime-se novamente a parte autora a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

**2008.60.06.000971-6** - ANTONIO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da União Federal / Fazenda Nacional (fls. 173-193) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**2008.60.06.001083-4** - YASICO YTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O apelo do INSS (fls. 138-143) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2008.60.06.001395-1** - IZABEL CICERA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a providenciar os documentos solicitados pela Gerência Municipal de Saúde à f. 75 no prazo de 10 (dez) dias.Após, oficie-se à referida Secretaria, solicitando agendamento de data para o exame e encaminhando os necessários documentos.

**2009.60.06.000400-0** - REGINALDO LOPES DOS SANTOS(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a providenciar os documentos solicitados pela Gerência Municipal de Saúde à f. 51 no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à referida Secretaria, solicitando agendamento de data para o exame e encaminhando os necessários documentos.

**2009.60.06.000927-7** - PEDRO CROCCO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

**2009.60.06.000979-4** - JOSE LINO LOPES DUTRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X MARISETE

**FIORELLI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**2009.60.06.000980-0 - ALINE FIORELLI DUTRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X JOSE LINO LOPES DUTRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**2009.60.06.001059-0 - MARIA ZILDA PESSOA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 10 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**2009.60.06.001074-7 - ADAO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 09 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**2009.60.06.001082-6 - CLAUDIOMIRO PIGOSSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**2009.60.06.001096-6 - DENIZE PEDRO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**2009.60.06.001097-8 - MANOELINA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 08 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**2009.60.06.001105-3 - JOSE RODRIGUES MIRANDA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 11 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**2009.60.06.001107-7 - AURELIANA VILHALBA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**2009.60.06.001114-4 - JOAO FRANCISCO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**2009.60.06.001119-3 - JOAQUIM CICERO DO AMARAL(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**2009.60.06.001133-8 - NEUZA PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 14 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**2009.60.06.001134-0 - LUIS CARLOS TENORIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 13h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**2009.60.06.001135-1** - CICERA BEZERRA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 13 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**2010.60.06.000031-8** - LUCIA APARECIDA BRITES TIMOTEO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**2010.60.06.000035-5** - MIGUEL PEREIRA DE CASTRO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 15h30min. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**2010.60.06.000036-7** - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**2010.60.06.000038-0** - ANTONIO ABILINO DE BARROS (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**2010.60.06.000040-9** - FRANCISCA VICOSO DE FARIAS (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**2010.60.06.000041-0** - DANIEL LORENCO GOMES (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**2010.60.06.000042-2** - ANTONIO SOARES DE LIMA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação,

no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**2010.60.06.000043-4** - ANTONINHO MELO DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**2010.60.06.000047-1** - MARIO JOSE ZANETTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2010, às 16 horas. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.06.000547-7** - REGINA IRALA MOREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de março de 2010, às 07:30, conforme documento anexado à folha 106-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica sito à Rua Jean Carlo, n.º 297, Bairro Jardim União, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Augusto César Canesin.

**2006.60.06.000564-7** - ZILMA DE FATIMA RODRIGUES SIMOES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Quanto aos honorários periciais da médica nomeada à f. 18, Dra. Patrícia Helena Guttenberg, fixo-os no valor mínimo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF, em razão de terem sido impossibilitadas a conclusão e a entrega do laudo pericial. Observem-se os dados constantes da manifestação de f. 118. Expeça-se a solicitação de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2009.60.06.000691-4** - ODETE GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 18/07/2009 (f. 14), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora e correção monetária, calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2010.60.06.000029-0** - TERESA PINHEIRO JOTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de março de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 07 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**2010.60.06.000030-6** - APARECIDO GALDINO DE MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER

**WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de março de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 15 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**2010.60.06.000039-2 - APARECIDA DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de março de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 08 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.60.06.000202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000328-6) PEDRO JOAO MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas acerca do decurso do prazo de suspensão do presente feito, bem como para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve renegociação do débito.

**2008.60.06.000844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.001096-9) SEBASTIAO CORREIA DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a prova testemunhal requerida pelo embargante e, para tanto, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às f. 18 para o dia 24 de março de 2010 às 14h00min, devendo o embargante esclarecer se as testemunhas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

**2009.60.06.000539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001221-1) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a prova testemunhal requerida pelo embargante e, para tanto, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às f. 61/62 para o dia 24 de março de 2010 às 15h15min, devendo o embargante esclarecer se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas por este juízo, caso em que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço completo de cada uma.Intimem-se.

**2009.60.06.001004-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000207-6) VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.06.000195-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PAULO FELIPE MANFROI X ORESTE MANFROI X FUNDICAO E SERRALHERIA PARANA LTDA**

Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o decurso do prazo de suspensão.

**2005.60.06.000435-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAITON WILLIANS DE OLIVEIRA X ROBERTO LOPES X PETRONAVI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)**

Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o decurso do prazo de suspensão.

**2007.60.06.000530-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BOTELHO E MAGALHAES LTDA X WALQUIRIO JOSE BOTELHO X JULINDA MAGALHAES BOTELHO**

Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o decurso do prazo de suspensão.

**2009.60.06.000614-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -**



CREAA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSTRUA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Sobre a possibilidade de parcelamento do débito exequendo, manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio da executada, intime-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.06.001164-8** - KEILA CRISTINA ROCHA SOARES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Intime(m)-se.

**2010.60.06.000033-1** - MARCELO PEREIRA AMARAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Defiro o pedido de benefício de justiça gratuita. Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II), bem como requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.60.06.000346-8** - MAGNOLIA SAAR HERNANDES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X VALDEMIR SAAR HERNANDES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JOSE LUIZ SAAR HERNANDES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ANTONIO SAAR HERNANDES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 141/145) e estando a Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2007.60.06.000635-8** - AGAIDE PEREIRA LOPES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que o benefício da autora já foi implantado, conforme ofício de f. 107. Desta forma, indefiro o pedido de f. 127, uma vez que a atualização do endereço da autora deve ser feito por esta diretamente no órgão do INSS. Outrossim, cumpra-se o despacho de f. 126. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.60.06.000648-0** - DORIEDSON MINEIRO DE QUEIROZ(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**2008.60.06.001335-5** - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora sobre a manifestação do INSS lançada às f. 67-v e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2009.60.06.000274-0** - MARIA DOS REIS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o procurador da autora se há interesse no destaque de honorários advocatícios, juntando aos autos o respectivo contrato. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.60.02.000839-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JOEL OLIVEIRA AMORIM(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 584/2009-SC, sem o devido cumprimento, uma vez que a testemunha não foi localizada, conforme certidão de fl. 598-vº, intime-se a defesa do réu Onésio do Carmo Mendes, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Cláudio Aparecido Varella, devendo, em caso positivo, declinar o seu endereço atualizado, para que seja realizada a sua oitiva. Intime-se.

**2004.60.05.001377-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MAURICIO DE SANTANA JACINTO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, sem o devido cumprimento em virtude da testemunha ELOIR DA SILVA DUARTE não ter sido encontrada, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se insistem na oitiva desta, devendo, em caso positivo, declinar o endereço atualizado onde a referida poderá ser encontrada para cumprimento do ato.

**2005.60.06.000260-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANTENOR FRANCISCO GARNE

Intime-se a defesa do réu Andrej Mendonça, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP.

**2008.60.06.001380-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)

Re/ratifico o despacho de fls. 308 para que conste em seu último parágrafo: Designo para o dia 11/02/2010, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, a realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (fl. 19/20) e defesa (fl. 151 e 175), residentes nesta subseção, bem como daqueles que o Ministério Público Federal pretende ouvir na condição de vítimas (ofendidos). Outrossim, depreque-se a oitiva das demais testemunhas de arroladas. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**2009.60.06.000646-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVIO BRAGAGNOLLO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA E PR052015 - LOURENCO CESCA) X MARCELO CLARO

Ante o teor da certidão de fl. 293, informando que MARCELO CLARO não foi encontrado para a realização de sua oitiva, intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insistem na oitiva de referida testemunha, devendo, em caso positivo, informar o endereço atualizado onde esta poderá ser encontrada. Anoto que se trata o presente de processo-crime cujo réu encontra-se PRESO, restando apenas a oitiva da testemunha supracitada para que se proceda ao interrogatório do réu. Intimem-se. Com as manifestações, venham os autos conclusos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.60.06.000868-2** - LUIZ JOAQUIM DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

O apelo da Caixa Econômica Federal (fls. 61-67) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, defiro à instituição recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para liberação dos valores das parcelas do seguro-desemprego ao autor. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL (A) MARCELA MICHEL STEFANELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 260**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.07.000152-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000552-4) EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, traslade-se cópia de fls. 74/75 para a execução fiscal nº 2005.60.07.000552-4.

**2007.60.07.000308-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000354-4) GRAFICA COXIM LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 109/113, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, desapense a execução fiscal nº 2006.60.07.000354-4 e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.07.000522-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA INES DE ALMEIDA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Fl. 155: defiro o pedido. Intime-se o patrono da executada a informar, no prazo de 07 (sete) dias, o endereço da devedora, colacionando aos presentes autos executivos, o instrumento de mandato. Ademais, considerando a juntada de informações protegidas por sigilo (fls. 111/117), decreto segredo de justiça, com as anotações que o caso requer. Cumpra-se.

**2005.60.07.000544-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Caso permaneça inerte por período superior a 30 (trinta) dias, fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**2005.60.07.000547-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Antes de apreciar o pedido de fl. 290, intime-se a exequente a se manifestar sobre os documentos de fls. 281/289, acostados pela executada. Após, venham os autos conclusos.

**2005.60.07.000575-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito, a teor do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo.

**2006.60.07.000314-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LOURENCO GRISON(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 158/159, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado da dívida. Após, venham os autos conclusos.

**2006.60.07.000327-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA - ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 125/126, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado da dívida. Após, venham os autos conclusos.

**2006.60.07.000422-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELTON VILLAR DE JESUS

Antes de apreciar o pedido de fls. 83/84, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado da dívida. Após, venham os autos conclusos.

**2007.60.07.000476-0** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X TOME DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Fls. 62/64: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intime-se o patrono do executado de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para realizar carga dos autos. Cumpra-se.

**2008.60.07.000720-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FRICOXIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES COXIM LTDA X MARIA AMALIA BATA DOLIVEIRA LEAL X MIGUEL EUGENIO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 160/163v, somente no efeito devolutivo, em virtude da natureza da sentença que determinou a extinção da execução fiscal. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões,

no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2006.60.07.000273-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001123-8) JOSE VIDO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se o embargante, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 5.389,22 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), mediante guia de depósito judicial da Caixa Econômica Federal, relativa a honorários advocatícios, a que foi condenado na r. sentença de fls. 97/104, consoante memória de cálculo de fls. 145/146, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação, expeça-se ofício à instituição bancária, a fim de se proceder à conversão em renda do valor depositado para a Fazenda Nacional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, venham os autos para apreciação do pedido de fl. 144. Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão da classe processual para cumprimento de sentença.

**2008.60.07.000554-9** - INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT)(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

O exequente peticionou juntando o comprovante de recolhimento das custas de distribuição da carta precatória para intimação do executado não na cidade de São Gabriel do Oeste/MS, mas na cidade Sorriso/MT, local que afirma que o executado esta atualmente residindo. Compulsando os autos, contudo, observo que o executado possui duas residências, uma em São Gabriel do Oeste/MS e outra em Sorriso/MT, assim a carta precatória para intimação dele deve ser expedida com os dois endereços, devendo, inicialmente, ser enviada para São Gabriel do Oeste/MS e, não sendo encontrado, para Sorriso/MT. Dessa forma, deve o exequente recolher também as custas processuais e diligências do Oficial de Justiça do Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que se expeça a referida carta. Caso a carta precatória não precise ser remetida para Sorriso/MT, cabe ao exequente providenciar seu ressarcimento junto ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Pois bem, a fim de efetivar a penhora sobre o título cambial, expeça-se carta precatória à Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, a fim de penhorar as debêntures e intimar a instituição financeira detentora da custódia. Após, expeça-se a carta precatória para intimação do executado nos dois endereços constantes nos autos e oficie-se ao Banco Bradesco para que proceda a liquidação dos títulos e deposite o valor apurado numa conta à disposição do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2009.60.07.000428-8** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Defiro o pedido de fls. 59/62 formulado pelo Ministério Público Federal e autorizo o ingresso, nos imóveis rurais que estão dentro dos limites e confrontantes onde se situa a Comunidade denominada Família Quintino, dos antropólogos JORGE EREMITES DE OLIVEIRA e LEVI MARQUES PEREIRA, de membros da Comunidade Quilombola Família Quintino, de servidores do INCRA e de policiais federais, com as mesmas cautelas e restrições descritas da r. decisão de fl. 39, pelo período de 30 (trinta) dias a contar de 28/01/2010. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e ao INCRA. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.07.000198-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

1. Em que pese o decurso de prazo certificado acima, o sentenciado foi intimado pessoalmente da sentença, momento em que assinou o termo de apelação que vai à fl. 387.2. Assim, mantenho o recebimento do recurso conforme despacho à fl. 385.3. Dê-se nova vista à defesa para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação.5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2008.60.07.000350-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA)

Reenvio à publicação a decisão proferida à fl. 449/450 que segue transcrita: A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. A denúncia, recebida em 16/06/2009, atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos

apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o feito deve prosseguir. Depreque-se a audiência para a suspensão condicional do processo, nos termos da proposta do Ministério Público Federal (fls. 447/448). Sendo infrutífera esta tentativa, fica a Secretaria autorizada a agendar audiência para a inquirição da testemunha arrolada na inicial (fl. 402) e confirmada na defesa preliminar (fl. 441). Finda a colheita da prova até então deferida, depreque-se o interrogatório do acusado. Intimem-se. De tudo ciente o Ministério Público Federal. Coxim-MS, 09 de dezembro de 2009. Ronaldo José da Silva Juiz Federal em Substituição

#### **Expediente Nº 261**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.07.000263-9** - JOSEFA INACIA DE ASSIS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora informou o endereço correto à fl. 86, intimem-se as partes acerca da realização de nova visita social na residência da parte autora, agendada para o dia 29/01/2010, às 07:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.07.000889-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM (MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 298/307, teor do art. 12, I, a, da Portaria nº 28/2009 deste Juízo.